

REPÚBLICA PORTUGUESA



Colecção das

CD { 8.02.01 F  
1.14.12 Aa

# Ordens do Exército

(1.ª Série)

do ano de 1931





REPÚBLICA PORTUGUESA

Collecção das

Ordens do Exército

(1.ª Série)

do ano de 1931



# SUMÁRIO

DAS

## ORDENS DO EXÉRCITO

(1.<sup>a</sup> série, de 1931)

N.º 1 — 5-1-931

### Decretos

18:754 — 16-8-930 — Uso e <i>porte de armas</i> . . . . .	1
19:121 — 12-12-930 — <i>Cursos de enfermeiros para as praças maqueiros sanitários</i> . . . . .	41
19:129 — 17-12-930 — <i>Dispensa no serviço das tropas aos mancebos com residência no estrangeiro</i> . . . . .	43
19:159 — 15-12-930 — <i>Regulamento do concurso para enfermeira chefe dos hospitais militares. Alterações</i> . . . . .	45
19:175 — 27-12-930 — <i>Alteração ao decreto n.º 17:378 sôbre promoções dos oficiais do exército</i> . . . . .	46

### Portaria

6:973 — 29-11-930 — <i>Importação, venda, etc., de armas de fogo e outras</i> . . . . .	39
---	----

### Disposições

Autorização a <i>oficiais</i> para exercerem cargos públicos . . . . .	62
Desfile de corporações militares (esclarecimento ao <i>regulamento de continências e honras militares</i> ) . . . . .	62
Fornecimento, pelos <i>conselhos administrativos</i> , de artigos usados . . . . .	62
<i>Taxa militar</i> (esclarecimento ao decreto n.º 16:731) . . . . .	62
Prazos de requerimentos de praças para satisfazerem condições de <i>promoção</i> . . . . .	63

Admissão ao <i>concurso</i> para sargentos do secretariado militar dos sargentos provisórios . . . . .	63
Instruções sôbre medicamentos nos <i>hospitais militares</i> de guarnição e enfermarias regimentais . . . . .	63
<i>Contratos</i> sôbre fornecimento de materiais para obras militares . . . . .	64
Artigos de <i>material</i> da administração militar . . . . .	65
<i>Livros</i> à venda no depósito de publicações . . . . .	66

### Rectificações

Na *Ordem do Exército* n.º 10, de 1930, ao decreto n.º 18:563.  
 Na *Ordem do Exército* n.º 16, de 1930, ao decreto n.º 18:916.

N.º 2—10-2-931

### Decretos

14:546 — 8-11-927 — <i>Regulamento</i> de assistência aos funcionários civis tuberculosos . . . . .	67
15:518 — 29-5-928 — Extingue a Repartição de Expediente da Assistência aos Funcionários Civis Tuberculosos (alteração ao <i>regulamento</i> ) . . . . .	79
19:141 — 19-12-930 — <i>Infracções disciplinares</i> dos funcionários públicos . . . . .	81
19:222 — 10-1-931 — <i>Sedes</i> das inspecções do serviço de saúde . . . . .	84
19:223 — 10-1-931 — Organização da <i>Frente Marítima de Defesa de Lisboa</i> , Escola de Aplicação de Artilharia de Costa, etc. . . . .	85
19:234 — 13-1-931 — Alterações ao <i>regulamento</i> da Escola Prática de Cavalaria sôbre vencimentos do pessoal . . . . .	97
19:237 — 14-1-931 — Alterações ao <i>Código de Inválidos</i> . . . . .	98

### Portaria

7:000 — 12-1-931 — <i>Regulamento</i> para o serviço de metralhadoras pesadas (2.ª parte) . . . . .	100
---	-----

### Disposições

Documentos a consultar no <i>Arquivo Geral</i> , em Chelas . . . . .	100
Cadernos de registo de alterações no <i>Arquivo Geral</i> . . . . .	100
14:785 — 28-12-930 — Carta de <i>curso</i> a entregar pelos oficiais que sejam bacharéis em direito, licenciados ou doutores . . . . .	100
Instruções sôbre medicamentos dos <i>hospitais militares</i> e enfermarias regimentais. . . . .	101
Padrão dos carros do <i>serviço de saúde</i> . . . . .	101
Artigos classificados como <i>material veterinário</i> e siderotécnico . . . . .	102

Desfile de corporações militares (esclarecimento ao <i>regulamento</i> de continências e honras militares) . . . . .	102
Alteração à tabela sobre <i>subsídio</i> aos militares com residência fixa nas ilhas adjacentes e colónias . . . . .	102
Informação a prestar nos requerimentos pedindo para fazer exame de condutor de <i>viaturas</i> automóveis . . . . .	103

### Rectificação

Na *Ordem do Exército* n.º 17, de 1930, à portaria n.º 6:972.

### N.º 3 — 20-3-931

#### Decretos

19:304 — 30-1-931 — Instruções sobre <i>créditos</i> em dívida do Estado . . . . .	105
19:309 — 4-2-931 — Criação na cidade do Pôrto do <i>Depósito Territorial de Material de Guerra</i> . . . . .	107
19:315 — 6-2-931 — Instituição do cargo de <i>delegado especial</i> do Governo nas ilhas adjacentes . . . . .	109
19:316 — 6-2-931 — Nomeia o coronel Silva Leal para <i>delegado especial</i> nas ilhas adjacentes . . . . .	110
19:351 — 14-2-931 — <i>Gratificação</i> de guarnição a oficiais, sargentos e praças . . . . .	111
19:363 — 20-2-931 — <i>Ajuda de custo</i> aos oficiais, sargentos e equiparados que vão reforçar a guarnição da Ilha da Madeira . . . . .	116
19:380 — 20-2-931 — Alterações ao <i>Regulamento</i> das Ordens Portuguesas . . . . .	117
19:399 — 28-2-931 — <i>Dispensa</i> de servir nas tropas do exército aos mancebos mediante o pagamento da quantia de 2.500\$ . . . . .	118
19:429 — 7-3-931 — Alterações ao decreto n.º 17:378 sobre <i>promoções</i> de oficiais . . . . .	120

#### Portarias

6:983 — 12-12-930 — Instruções sobre <i>estatística</i> mortuária e tabela de doenças . . . . .	122
7:024 — 17-1-931 — Alterações ao <i>regulamento</i> para a promoção aos postos inferiores do exército . . . . .	137

#### Disposições

Circular 32 — 6-11-930 — Nova designação do <i>Serviço de propriedade e obras militares</i> , que passa a denominar-se Serviço das obras e propriedades militares . . . . .	139
Autos de aniquilamento de artigos, por meio de fogo, remetidos à <i>Direcção do Serviço de Administração Militar</i> . . . . .	139

Conservação do <i>material</i> sanitário distribuído às unidades	140
Importâncias de expediente a remeter à <i>Direcção da Arma de Engenharia</i> . . . . .	140
Programa do concurso de admissão à matrícula na <i>Escola Militar</i> . . . . .	140
Importâncias à ordem na <i>Agência Militar</i> . . . . .	143
<i>Contratos</i> feitos pelos conselhos administrativos com dispensa ou não de concurso público . . . . .	143
<i>Livros</i> à venda no depósito de publicações . . . . .	144
Passa a denominar-se Montijo a <i>vila</i> e concelho de Aldeia Galega do Ribatejo. . . . .	144
Alteração às instruções para o funcionamento dos <i>messes</i> dos oficiais . . . . .	144
Revoga o artigo 2.º do decreto de 22 de Fevereiro de 1894 sobre serviços de <i>contabilidade</i> . . . . .	145
Praças reformadas empregadas como cozinheiros dos <i>hospitais militares</i> . . . . .	145

### Rectificação

Na *Ordem do Exército* n.º 10, de 1930, ao decreto n.º 18:563

N.º 4 — 30-4-931

### Decretos

19:220 — 9-1-931 — <i>Recrutamento</i> militar nas colónias . . . . .	147
19:234 — 13-1-931 — Alterações ao <i>regulamento</i> da Escola prática de cavalaria . . . . .	166
19:468 — 16-3-931 — Casos de aposentação obrigatória aos <i>funcionários</i> civis. . . . .	170
19:512 — 25-3-931 — Praças cumprindo pena de deportação nos termos do <i>Código de Justiça Militar</i> . . . . .	172
19:539 — 31-3-931 — <i>Dispensa</i> do serviço activo aos recrutas mediante o pagamento de 2.500\$ . . . . .	175
19:559 — 6-4-931 — Nomeia <i>Delegado especial</i> do Governo nas ilhas adjacentes o coronel Fernando Borges e declara o estado de sítio. . . . .	176
19:567 — 7-4-931 — Sanções a aplicar aos indivíduos investidos em funções civis ou militares na Madeira durante os <i>movimentos políticos</i> . . . . .	176
19:568 — 7-4-931 — <i>Vencimentos</i> a abonar às forças em operações no arquipélago da Madeira. . . . .	178
19:569 — 7-4-931 — Fecha a toda a navegação e comércio os portos do arquipélago da Madeira durante o <i>movimento político</i> . . . . .	179
19:576 — 9-4-931 — Reforço de <i>verbas</i> no orçamento do Ministério da Guerra . . . . .	180
19:579 — 13-4-931 — Torna extensiva ao arquipélago dos Açores a declaração do <i>estado de sítio</i> . . . . .	193
19:589 — 14-4-931 — Alterações ao <i>regulamento</i> da Escola prática de cavalaria . . . . .	193
19:594 — 10-4-931 — Torna extensivos às forças que operam nas Ilhas de S. Miguel e Terceira os <i>vencimentos</i> fixados no decreto n.º 19:568. . . . .	195

19:595 — 10-4-931 — Torna extensivas aos funcionários de todo o território da República as sanções disciplinares constantes do decreto n.º 19:567 sobre <i>movimentos políticos</i> . . . . .	196
19:598 — 15-4-931 — Indemnização à Fazenda Nacional dos oficiais e aspirantes a oficial que não obtenham aproveitamento nos <i>tirocínios</i> das escolas práticas . . . . .	196
19:607 — 17-4-931 — Alterações ao <i>regulamento</i> do campeonato do cavalo de guerra . . . . .	197
19:616 — 28-2-931 — Alterações ao <i>regulamento</i> do recrutamento dos oficiais do estado maior, etc. . . . .	201
19:633 — 22-4-931 — Reforço de <i>verbas</i> no orçamento do Ministério da Guerra . . . . .	231

### Disposições

Emendas e rasuras nos contratos enviados ao visto do <i>Tribunal de Contas</i> . . . . .	239
<i>Regulamento</i> do pentatlo para sargentos . . . . .	240
Alteração ao mapa modelo n.º 50 do <i>regulamento</i> geral do serviço do exército . . . . .	246
Mapa a enviar pelas unidades ao <i>Ministério da Guerra</i> . . . . .	247
Requisição de transporte de pólvoras e <i>explosivos</i> . . . . .	250
Data da passagem à reserva das <i>praças</i> do activo . . . . .	250
Depósitos das importâncias disponíveis a fazer pelos <i>conselhos administrativos</i> . . . . .	250
Prazo de validade do antigo <i>bilhete de identidade</i> dos sargentos . . . . .	250
<i>Requisições</i> de artigos feitas por oficiais às Oficinas Gerais de Fardamento e Calçado . . . . .	251
Dispensa de concurso público e <i>contrato</i> escrito em <i>requisições</i> de material . . . . .	251

### N.º 5 — 20-5-931

#### Disposição

Relações a enviar, pelas unidades e estabelecimentos, para o <i>recenseamento eleitoral</i> . . . . .	259
---	-----

### N.º 6 — 25-5-931

#### Decretos

19:700 — 21-4-931 — <i>Regulamento</i> do depósito de garanthões, Coudelaria Militar de Alter e exposição de <i>solípedes</i> . . . . .	261
19:694 — 5-5-931 — Organização do <i>recenseamento eleitoral</i> . . . . .	340

## Disposições

<i>Livros a adquirir pelas unidades e estabelecimentos militares</i> . . . . .	347
Arrematações para o fornecimento de material . . . . .	347
9 — 7-5-931 — Abono de gratificação de guarnição eventual . . . . .	347
66-M. T. — 5-6-929 — Mapa do regulamento geral do serviço do exército a enviar pelas unidades. . . . .	348

## N.º 7 — 5-6-931

## Decretos

19:630 — 20-4-931 — Alterações ao regulamento das Ordens Portuguesas . . . . .	349
19:657 — 28-4-931 — Dissolução dos regimentos de infantaria n.ºs 4, 13 e 22 e das baterias de defesa móvel de costa n.ºs 1 e 2, etc. (alterações à organização do exército). . . . .	350
19:658 — 28-4-931 — Composição do grupo de defesa móvel de costa . . . . .	351
19:681 — 30-4-931 — Zonas de servidão aéreas nos aeródromos . . . . .	352
19:692 — 2-5-931 — Revoga o artigo 2.º do decreto n.º 19:559 sobre estado de sítio nas ilhas adjacentes . . . . .	355
19:693 — 25-4-931 — Revoga o decreto n.º 19:579 sobre estado de sítio no arquipélago dos Açores. . . . .	356
19:715 — 8-5-931 — Competência do segundo comandante da Escola Militar. . . . .	356
19:716 — 8-5-931 — Atribuições e constituição da Inspeção do Serviço das Obras e Propriedades Militares . . . . .	357
19:733 — 12-5-931 — Extingue a Inspeção Superior da Administração do Exército e fixa o quadro do pessoal das inspeções de administração militar . . . . .	359
19:745 — 15-5-931 — Amnistia sobre delitos públicos, perdão, etc. . . . .	361
19:746 — 15-5-931 — Criação de dois regimentos e de dois distritos de recrutamento (alteração à organização do exército). . . . .	362
19:768 — 20-5-931 — Regulamento sobre a administração dos transportes militares em tempo de paz . . . . .	367
19:785 — 29-5-931 — Revoga os decretos n.ºs 19:315 e 19:316 sobre a criação de delegado especial nas ilhas adjacentes . . . . .	444
19:791 — 29-5-931 — Reintegração dos militares que tomaram parte em movimentos políticos anteriores a 28 de Maio de 1926 . . . . .	444
19:792 — 29-5-931 — Altera o artigo 344.º da organização do exército de 1911 . . . . .	447
19:804 — 30-5-931 — Reparação, conservação e policia das fortificações e estradas militares no Governo Militar de Lisboa . . . . .	447

19:805	— 30-5-931 — Reembolso de <i>descontos</i> sofridos por militares presos ou suspensos do exercício das suas funções . . . . .	448
19:806	— 30-5-931 — Alterações ao <i>regulamento</i> do Arsenal do Exército . . . . .	450
19:809	— 1-6-931 — Extingue os <i>governos militares</i> dos Açores e da Madeira, criando os comandos militares . . . . .	451
19:816	— 2-6-931 — Fiscalização dos <i>estabelecimentos produtores do Ministério da Guerra</i> . . . . .	453
19:817	— 2-6-931 — Alterações à organização das <i>direcções das armas e serviços</i> . . . . .	457
19:818	— 2-6-931 — Cria o posto de furriel na arma de <i>aeronáutica</i> e fixa o quadro dos sargentos . . . . .	470
19:819	— 2-6-931 — Programa para o <i>concurso</i> para o posto de furriel da arma de aeronáutica . . . . .	471

### Portarias

7:089	— 21-4-931 — Instruções para o uso de <i>metralhadoras ligeiras</i> de 7 <sup>mm</sup> ,7 . . . . .	476
7:103	— 8-5-931 — <i>Regulamento</i> da taça «Monteiro Torres» . . . . .	477
7:113	— 24-4-931 — Convénio entre o Ministério da Guerra e a Companhia dos <i>Caminhos de Ferro</i> Portugueses . . . . .	478

### N.º 8 — 4-7-931

### Decretos

18:779	— 26-8-930 — Organização dos <i>curros liceais</i> . . . . .	497
19:143	— 19-12-930 — Sanções a aplicar aos indivíduos que importem, fabriquem, detenham, etc., <i>explosivos</i> ou outras substâncias tóxicas . . . . .	503
19:498	— 19-3-931 — <i>Pensões</i> à viúva e filha do coronel João Ferreira do Amaral . . . . .	507
19:865	— 9-6-931 — <i>Amnistia</i> de infracções de disciplina a oficiais e praças dos exércitos de terra e mar . . . . .	508
19:885	— 15-6-931 — Condições para a <i>promoção</i> dos coronéis com o curso do estado maior . . . . .	510
19:886	— 15-6-931 — Interposição de <i>recursos</i> dos oficiais e aspirantes a oficial . . . . .	512
19:892	— 15-6-931 — Altera o <i>Código de Justiça Militar</i> sobre constituição dos tribunais militares . . . . .	514
19:906	— 30-5-931 — <i>Pensões</i> aos pais do falecido sargento de caçadores n.º 2 Manuel Jácome Moreira . . . . .	533
18:927	— 22-6-931 — Criação de uma brigada de artífices dependente da <i>frente marítima de defesa de Lisboa</i> . . . . .	534
19:936	— 24-6-931 — Criação dos lugares de preparadores nos serviços de bacteriologia nos <i>hospitais militares</i> principais . . . . .	536

19:937	— 24-6-931 — Criação de duas baterias de artilharia no Funchal e Ponta Delgada (alterações à organização do exército) . . . . .	538
19:939	— 25-6-931 — Restabelecimento do registo das contas de fardamento das praças de pré . . . . .	539
19:956	— 29-6-931 — Extinção da delegacia e respectivo delegado especial do Governo nos Açores . . . . .	540
19:973	— 30-6-931 — Cria na vila de Peniche um comando militar especial . . . . .	541
19:977	— 30-6-931 — Vencimentos aos funcionários civis e militares nomeados para sindicâncias, inquéritos, etc . . . . .	542
19:983	— 1-7-931 — Exercício de cargos para que seja exigido o curso do serviço de administração militar . . . . .	544
19:984	— 23-6-931 — Reforços de verbas no orçamento do Ministério da Guerra . . . . .	545

### Disposições

	Esclarece-se o n.º 17 do artigo 34.º da parte 6.ª do regulamento geral do serviço do exército, sobre mudanças de domicílio . . . . .	548
	Determina o uniforme obrigatório aos oficiais que venham em serviço ao Ministério da Guerra . . . . .	548
	Averbamento nas fôlhas de matrícula ao pessoal das fôrças destacadas para as ilhas adjacentes . . . . .	548
	Revoga os despachos ministeriais autorizando abonos ou gratificações. . . . .	549
	Data da 1.ª prova do campeonato do cavalo de guerra. . . . .	549
	Cotas descontadas nos vencimentos dos funcionários para aposentação . . . . .	549
	«Visto» do Tribunal de Contas dos despachos sobre pensões posteriores a 25 de Outubro . . . . .	549
	Prazo das requisições de fardamento feitas às Oficinas Gerais de Fardamento e Calçado e à Cooperativa Militar . . . . .	549
	Exame de condutores de viaturas automóveis . . . . .	550

### Rectificação

Na Ordem do Exército n.º 17, ao decreto n.º 19:050.

### N.º 9 — 10-7-931

#### Decretos

19:878	— 17-1-931 — Regulamento do jôgo do polo. . . . .	553
20:024	— 6-7-931 — Revoga o decreto n.º 19:539 sobre dispensa de servir nas tropas aos mancebos mediante o pagamento da taxa de 2.500\$ . . . . .	639
20:025	— 6-7-931 — Alteração ao decreto n.º 19:129 sobre dispensa do serviço das tropas aos mancebos com residência no estrangeiro . . . . .	640

20:039 — 8-7-931 — Alterações ao <i>regulamento</i> para o serviço no Ministério da Guerra . . . . .	640
20:060 — 11-7-931 — Alterações ao <i>Código de Justiça Militar</i> sobre juizes auditores . . . . .	642
20:079 — 17-7-931 — Refôrço de <i>verbas</i> no orçamento do Ministério da Guerra . . . . .	643

### Disposições

Contagem do tempo de <i>licença</i> disciplinar . . . . .	644
Autorização do Ministério da Guerra para cargos públicos a desempenhar por <i>oficiais</i> . . . . .	644
Relação a enviar pelas unidades ao <i>Ministério da Guerra</i> sobre prédios arrendados . . . . .	644
12 — 8-7-931 — <i>Descontos</i> a oficiais, provenientes de abonos feitos nos termos do decreto n.º 18:674 . . . . .	645
Artigos aumentados ao <i>material</i> de pioneiros . . . . .	645
Sede do conselho fiscal dos <i>estabelecimentos produtores do Ministério da Guerra</i> . . . . .	646
Transferências para o fundo de expediente no <i>Serviço das Obras e Propriedades Militares</i> . . . . .	646

### Rectificação

Na *Ordem do Exército* n.º 4, ao decreto n.º 19:616.

### N.º 10 — 10-8-931

#### Decretos

20:050 — 10-7-931 — Organização do <i>serviço de saúde</i> militar das colónias . . . . .	647
20:095 — 23-7-931 — Dispensa da caução na adjudicação de <i>material</i> de mobilização . . . . .	655
20:118 — 28-7-931 — <i>Escola preparatória</i> de quadros e cursos de oficiais milicianos . . . . .	656
20:138 — 31-7-931 — <i>Vencimentos</i> dos oficiais na reserva e reforma (alterações ao decreto n.º 18:674) . . . . .	662
20:139 — 29-7-931 — Refôrço de <i>verbas</i> no orçamento do Ministério da Guerra . . . . .	664
20:148 — 1-8-931 — <i>Armas</i> entregues pelas alfândegas à Direcção da arma de artilharia . . . . .	666
20:158 — 29-7-931 — <i>Contrato</i> de arrendamento da propriedade onde se acha instalada a sede da Coudelaria de Alter . . . . .	667

### Disposições

<i>Descontos</i> às <i>dactilógrafas</i> quando precisem de ser hospitalizadas . . . . .	669
Comunicação a fazer ao <i>Ministério da Guerra</i> , de oficiais punidos ou para responderem em conselho de guerra . . . . .	669

Instruções aos membros do júri dos <i>concursos</i> para os postos inferiores do exército . . . . .	669
<i>Averbamento</i> de licenças nas fôlhas de matrícula e cadernetas militares . . . . .	670
Instruções sobre funcionamento dos <i>telefones</i> civis instalados nas estações militares. . . . .	670
<i>Autorizações</i> para linhas telegráficas e telefônicas . . . . .	671
Transporte de militares que vão responder ou depor como testemunhas em <i>tribunais</i> civis. . . . .	671
<i>Débitos</i> a pagar pelo espólio das praças quando licenciadas	671
14 — 23-7-931 — <i>Imposto</i> de salvação pública. . . . .	672
15 — 21-7-931 — <i>Descontos</i> a oficiais provenientes de abonos feitos nos termos dos artigos 4.º e 6.º do decreto n.º 18:674. . . . .	672
Serviço a prestar pelos oficiais atingidos pelo <i>limite de idade</i>	672

### Rectificação

Na *Ordem do Exército* n.º 9 e na data da mesma *Ordem*.

N.º 11 — 25-8-931

### Decretos

20:194 — 11-8-931 — Fabrico e comércio de <i>explosivos</i> . . . . .	675
20:205 — 10-8-931 — Prazos marcados sobre <i>recenseamento eleitoral</i> . . . . .	689
20:228 — 18-8-931 — Saldos a entregar pelos <i>conselhos administrativos</i> das unidades. . . . .	689
20:237 — 31-7-931 — Contagem do tempo de serviço para <i>promoção</i> aos oficiais em serviço na polícia e nas guardas republicana e fiscal. . . . .	691
20:250 — 25-8-931 — Alterações aos decretos n.ºs 13:375 e 16:443 sobre <i>juntas hospitalares</i> . . . . .	700
20:251 — 25-8-931 — Alteração do decreto n.º 17:378 sobre <i>promoção</i> de oficiais . . . . .	701
20:252 — 25-8-931 — Alterações ao <i>regulamento</i> do Conselho Tutelar e Pedagógico dos Exércitos de Terra e Mar . . . . .	702

### Portaria

7:178 — Alterações ao <i>regulamento</i> para a <i>promoção</i> para os postos inferiores do exército. . . . .	703
--	-----

### Disposições

Condições de hospitalização do pessoal menor do <i>Ministério da Guerra</i> . . . . .	728
Torna extensiva aos oficiais do Depósito de garanhões e potris, etc., a doutrina do artigo 164.º do <i>regulamento</i> de remonta. . . . .	728
Programa para o <i>curso</i> de transmissões para sargentos . . . . .	728

Serviços a cargo dos oficiais habilitados com o curso de transmissões . . . . .	732
Antecipação de verbas para despesas no Ministério da Guerra . . . . .	732
Exame para condutor de viaturas automóveis . . . . .	733
Dispensa a frequência da Escola Preparatória de Quadros para a admissão à Escola Militar . . . . .	733

## N.º 12 — 25-9-931

## Decretos

19:894 — 11-6-931 — Subsídio de alimentação aos indivíduos com residência fixa nas ilhas adjacentes ou colónias por movimentos políticos . . . . .	735
20:264 — 1-9-931 — Reintegração no serviço dos militares demitidos ou separados do serviço anteriormente a 28 de Maio de 1926 por movimentos políticos . . . . .	737
20:302 — 12-9-931 — Encorpara na Caixa Nacional de Previdência o Montepio Oficial dos servidores do Estado . . . . .	739
20:314 — 16-9-931 — Sanções a aplicar aos funcionários civis e militares por motivos ou movimentos políticos . . . . .	743
20:346 — 24-9-931 — Modifica o quadro n.º 7 do decreto n.º 13:851, sobre reorganização do exército . . . . .	747
20:347 — 24-9-931 — Transferências de verbas no orçamento do Ministério da Guerra . . . . .	747

## Disposições

Considera não oficial o concurso hipico promovido pela Empresa Parque da Ponte, em Braga . . . . .	749
Licenças a conceder aos oficiais médicos milicianos licenciados . . . . .	749
Alterações ao regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército . . . . .	749

## N.º 13 — 25-10-931

## Decreto

20:390 — 15-10-931 — Regulamento para o concurso de ajudantes de preparador nos serviços de bacteriologia e análises clínicas dos hospitais militares principais . . . . .	751
--	-----

## Disposições

Verba a lançar nos recibos do depósito de cauções . . . . .	754
Duração de artigos de fardamento distribuídos a soldados serventes de artilharia . . . . .	754

Autorização para obras militares . . . . .	754
Tabela de dotações para instrumentos musicos, expediente, luz, água e aquecimento . . . . .	755
Vencimentos a abonar a oficiais a quem coube promoção . . . . .	768
Concessão de abonos e gratificações . . . . .	768

### Rectificação

Na *Ordem do Exército* n.º 10, à determinação IV.

N.º 14 — 20-11-931

### Decretos

20:247 — 24-8-931 — Vencimentos a abonar a oficiais na re- serva e na reforma . . . . .	769
20:449 — 30-11-931 — Extingue os Governos Militares dos Açores e Madeira, criando em seu lugar <i>Coman-</i> <i>dos Militares</i> (Alterações à organização do exér- cito) . . . . .	776
20:452 — 28-8-931 — Promoção por distinção a general do brigadeiro de artilharia Daniel Rodrigues de Sousa . . . . .	782
20:476 — 6-11-931 — Altera o funcionamento de cursos na <i>Escola Central de Officiais</i> . . . . .	783
20:487 — 6-11-931 — Considera <i>feriado</i> o dia 11 de Novem- bro de 1931 . . . . .	786
20:488 — 6-11-931 — Altera o <i>Regulamento</i> de Disciplina Militar . . . . .	787
20:489 — 6-11-931 — <i>Subsidio</i> de marcha e alimentação a cabos e soldados . . . . .	788
20:527 — 19-11-931 — Descontos a oficiais presos ou suspen- sos de exercício das suas funções por <i>movimentos</i> <i>políticos</i> . . . . .	789

### Disposições

Distribuição da <i>verba</i> de despesas de representação . . . . .	790
Distribuição da <i>verba</i> de 300.000\$ para o pessoal da aereo- nautica . . . . .	790
<i>Verbas</i> para expediente, etc., nas delegações dos distritos de recrutamento e reserva dos Açores . . . . .	791
<i>Sede</i> do Depósito Geral de Material Veterinário e Sidero- técnico . . . . .	791

### Rectificação

Na *Ordem do Exército* n.º 13, na tabela de dotações para luz.

N.º 15 — 18-12-931

## Decretos

16:455 — 2-2-929 — Manda que as decisões dos Tribunais sobre recursos a actos do Poder Executivo sejam executados por despacho do Conselho de Ministros . . . . .	793
18:877 — 24-9-930 — Regulamento da <i>Taxa Militar</i> (esclarecimentos ao decreto n.º 17:695) . . . . .	794
19:428 — 4-3-931 — Organização da <i>Guarda Fiscal</i> (alterações ao decreto n.º 16:398) . . . . .	795
20:546 — 24-11-931 — <i>Sedes</i> dos grupos do regimento de artilharia ligeira n.º 2 e 1.º grupo de batarias. . . . .	810
20:551 — 14-11-931 — Alterações ao <i>Regulamento</i> da Escola Militar . . . . .	810
20:555 — 30-11-931 — Cria no Ministério da Guerra a <i>Comissão Permanente dos Combatentes da Grande Guerra</i> . . . . .	811
20:556 — 30-11-931 — <i>Vencimentos</i> dos oficiais e sargentos reformados desempenhando os lugares de caserneiros e guardas . . . . .	812
20:557 — 30-11-931 — <i>Dispensa</i> de servir nas tropas activas mediante o pagamento de 2.500\$. . . . .	813
20:559 — 2-12-931 — Alterações ao decreto n.º 17:378, sobre <i>promoções</i> de oficiais do exército . . . . .	815
20:560 — 2-12-931 — <i>Transferência de verba</i> no orçamento do Ministério da Guerra. . . . .	817
20:581 — 4-12-931 — <i>Gratificações</i> a abonar às praças de pré reformadas quando em serviço . . . . .	818
20:582 — 4-12-931 — Alterações ao decreto n.º 16:047, sobre <i>artífices</i> destinados a proceder à conservação de material de artilharia. . . . .	821
20:602 — 11-11-931 — Reintegra no exército o major de cavalaria Meneses Macedo, demitido por <i>movimentos políticos</i> . . . . .	822
20:603 — 9-12-931 — Alteração ao decreto n.º 17:378, sobre <i>promoção</i> de oficiais do exército . . . . .	822

## Portaria

7:227 — 25-11-931 — Aprova e põe em execução o <i>Regulamento Geral</i> para a Instrução das Tropas de Artilharia . . . . .	824
---	-----

## Disposições

Processos individuais a enviar ao <i>Ministério da Guerra</i> pelas unidades. . . . .	824
Duração de artigos de <i>fardamentos</i> das praças de artilharia . . . . .	824
Novo modelo de autos de incapacidade do <i>depósito geral de material sanitário</i> . . . . .	824

Comunicação a fazer ao Ministério da Guerra quando da entrega de importâncias na Direcção do <i>Serviço das Obras e Propriedades Militares</i> . . . . .	826
--	-----

### Rectificação

Na *Ordem do Exército* n.º 19, ao decreto n.º 17:320.

**N.º 16 — 31-12-931**

### Decretos

20:627 — 17-12-931 — Alterações ao decreto n.º 17:378 sobre <i>promoção</i> dos oficiais do exército. . . . .	827
20:628 — 17-12-931 — Alterações ao <i>regulamento de disciplina militar</i> . . . . .	828
20:660 — 23-12-931 — Julgamento nos <i>tribunaes militares</i> dos crimes a que se refere a lei n.º 969 e o artigo 263.º do Código Penal. . . . .	829
20:664 — 19-12-931 — Inscricção de <i>verba</i> no orçamento do Ministério da Guerra. . . . .	832
20:672 — 26-12-931 — Alterações ao <i>Código de Justiça Militar</i> sobre juizes auditores, etc. . . . .	833
20:687 — 30-12-931 — <i>Gratificação</i> de risco de vôo a abonar ao pessoal da aeronautica. . . . .	836
20:688 — 31-12-931 — Alterações ao decreto n.º 19:351, relativo ao abono de <i>gratificação</i> de guarnição. . . . .	838

### Disposição

Circular n.º 38 — 19-12-931 — Limite das cidades de Lisboa e Pôrto para efeito do abono de <i>ajudas de custo</i> . . . . .	841
---	-----

# ÍNDICE

DAS

## ORDENS DO EXÉRCITO

(1.ª série, de 1931)

### A

- Abonos** — Ou gratificações autorizados por despachos ministeriais — 549, 768.
- Administração militar** — Cargos para que seja exigido o curso — 544.
- Aeronáutica** — Criação do posto de furriel, etc. — 470.
- Agência militar** — Depósitos à ordem — 143.
- Ajudas de custo:**
- A oficiais e sargentos na Ilha da Madeira — 116.
  - Limites das cidades de Lisboa e Pôrto — 841.
- Amnistia:**
- A delitos públicos, perdão, etc. — 361.
  - De infracções de disciplina a oficiais e praças — 508.
- Armas:**
- Importação e venda, etc. — 39.
  - Entregues à Direcção da Arma de Artilharia — 666.
- Arquivo geral:**
- Documentos a consultar em Chelas — 100.
  - Cadernos de registo de alterações — 100.
- Artífices** — Alterações ao decreto n.º 16:047 — 821.
- Autorizações** — Para linhas telegráficas e telefónicas — 671.
- Averbamentos:**
- Na matrícula ao pessoal destacado para as ilhas adjacentes — 548.
  - De licenças nas fôlhas de matrícula — 670.

### B

- Bilhetes de identidade** — Prazo de validade para sargentos — 250.

## C

- Caminhos de ferro** — Convénio com a Companhia Portuguesa — 478.
- Campeonato do cavalo de guerra** — Data da 1.<sup>a</sup> prova — 549.
- Cauções** — Verba a lançar nos recibos — 754.
- Código de Inválidos** — Alterações — 98.
- Código de Justiça Militar:**
- Praças cumprindo deportação — 172.
  - Constituição dos tribunais — 514, 642, 833.
- Comandos militares:**
- Criação de um em Peniche — 541.
  - Idem nos Açores e Madeira — 776.
- Comissão permanente dos combatentes da Grande Guerra** — Criação — 811.
- Concursos:**
- Admissão dos sargentos provisórios para o secretariado militar — 63.
  - Para furiel na aeronáutica — 471.
  - Instruções aos júris para os postos inferiores do exército — 669.
- Concursos hípicos** — Considera não oficial o promovido pela Empresa do Parque da Ponte, em Braga — 749.
- Conselhos administrativos:**
- Fornecimento de artigos usados — 62.
  - Depósitos das importâncias disponíveis — 250.
  - Saldos a entregar — 689.
- Contabilidade** — Altera o decreto de 22-2-1894 — 145.
- Contratos:**
- Sobre fornecimento de materiais — 64, 251.
  - Com dispensa ou não de concurso público — 143.
  - De arrendamento do edificio da Coudelaria de Alter — 667.
- Créditos** — Sobre dívidas do Estado — 105.
- Cursos:**
- De enfermeiros — 41.
  - Carta a entregar pelos oficiais formados em direito, etc. — 100.
  - Liceais. Sua organização — 497.
  - Programa para o de transmissões para sargentos — 728.
  - De transmissão. Serviço dos oficiais habilitados — 732.
- D**
- Dactilógrafas** — Descontos a fazer quando hospitalizadas — 669.
- Débitos** — Espólios das praças — 671.
- Delegado especial** — Nos Açores e Madeira — 109, 110, 176, 414, 540.
- Depósito geral de material sanitário** — Modêlo dos autos de incapacidade — 824.
- Depósito territorial de material de guerra** — Sua criação no Pôrto — 107.

**Descontos :**

- Reembolso a militares presos ou suspensos — 448.
- Por efeito de abonos nos termos do decreto n.º 18.674 — 645, 672.

**Direcção da arma de engenharia** — Importâncias de expediente a remeter — 140.

**Direcção do serviço de administração militar** — Aniquilamento de artigos — 139.

**Direcções das armas e serviços** — Alterações à organização — 457.

**Dispensa :**

- Do serviço aos mancebos no estrangeiro — 43, 640.
- De servir nas tropas mediante o pagamento de 2.500\$ — 118, 175, 639, 813.

**Dotações** — Para instrumentos músicos, expedientes, luz, água e aquecimento — 755.

**E**

**Escola Central de Officiais** — Funcionamento de cursos — 783.

**Escola Militar :**

- Programa do concurso de admissão — 140.
- Competência do segundo comandante — 356.

**Escola Preparatória de Quadros :**

- E cursos de oficiais milicianos — 656.
- Dispensa a frequência para a Escola Militar — 733.

**Estabelecimentos produtores do Ministério da Guerra :**

- Sua fiscalização — 453.
- Sede do conselho fiscal — 646.

**Estado de sítio :**

- No Arquipélago dos Açores — 193, 356.
- Nas ilhas adjacentes — 355.

**Estatística** — Mortuária e tabela de doenças — 122.

**Explosivos :**

- E polvoras. Requisição do transporte — 250.
- Sanções a aplicar aos detentores — 503.
- Fabrico, comércio, etc. — 675.

**F****Fardamento :**

- Registo de contas das praças de pré — 539.
- Prazo das requisições — 549.
- Duração de artigos distribuídos a serventes de artilharia — 754, 824.

**Feriados** — Inclue o dia 11 de Novembro de 1931 — 786.

**Freguesias** — Passa a denominar-se Montijo a vila e concelho de Aldeia Galega do Ribatejo — 144.

**Frente Marítima de Defesa de Lisboa :**

- Organização — 85.
- Criação de uma brigada de artífices — 531.

**Funcionários :**

- Infracções disciplinares — 81.
- Aposentação obrigatória — 170.

## G

**Governo Militar de Lisboa** — Reparação, polícia, etc., das fortificações e estradas militares — 447.

**Governos Militares** — Extinção dos da Madeira e Açores — 451.

**Gratificações:**

— De guarnição — 111, 347 e 838.

— As praças reformadas em serviço — 818.

— De risco de vôo — 836.

**Grupo de Defesa Movel de Costa** — Composição — 351.

**Guarda Fiscal** — Organização — 795.

## H

**Hospitais militares:**

— Instruções sôbre medicamentos — 63, 101.

— Praças reformadas para cozinheiros — 145.

— Preparadores nos serviços de bacteriologia — 536.

## I

**Impostos** — De salvação pública — 672.

**Inspeção Superior da Administração do Exército** — Sua extinção e fixação do quadro das inspeções de administração militar — 359.

## J

**Juntas hospitalares** — Altera os decretos n.ºs 13:375 e 16:443 — 700.

## L

**Licenças:**

— Disciplinares. Contagens do tempo — 644.

— Aos oficiais médicos milicianos licenceados — 749.

**Limite de idade** — Serviço a prestar pelos oficiais atingidos — 672.

**Livros:**

— À venda no depósito de publicações — 66, 144.

— A adquirir pelas unidades — 347.

## M

**Material:**

— Artigos da administração militar — 65.

— Veterinário e siderotécnico — 102.

— Sanitário. Sua conservação — 140.

— Arrematações para o seu fornecimento — 347.

— De pioneiros — 645.

— Dispensa de caução no de mobilização — 655.

**Messes** — Alterações às instruções — 144.

**Metralhadoras ligeiras** — Instruções para o seu uso — 476.

**Ministério da Guerra:**

— Mapas a enviar — 247.

— Determina o uniforme obrigatório aos oficiais que venham em serviço — 548.

- Relações a enviar — 644.
- Comunicações dos oficiais punidos, etc. — 669.
- Hospitalização do pessoal menor — 728.
- Processos individuais a enviar — 824.

**Montepio Oficial** — Encorporação na Caixa Nacional de Previdência — 739.

**Movimentos políticos:**

- Sanções a aplicar aos indivíduos investidos de funções na Madeira — 176.
- Fecha os portos da Madeira à navegação e comércio — 179.
- Sanções disciplinares aos funcionários de todo o território da República — 196, 743.
- Reintegração de militares por delitos anteriores a 28 de Maio de 1926 — 444, 737, 822.
- Subsídio de alimentação aos indivíduos nas ilhas e colónias — 735.
- descontos a oficiais presos ou suspensos de funções — 789.

**O**

**Obras militares** — Autorizações — 754.

**Oficiais** — Autorização para cargos públicos — 62, 644.

**Organização do exército:**

- Dissolução de unidades — 350.
- Criação de dois regimentos e de dois distritos de recrutamento — 362.
- Altera o artigo 344.º da de 1911 — 447.
- Criação de duas baterias de artilharia no Funchal e Ponta Delgada — 538.
- Altera o quadro n.º 7 do Decreto n.º 13:851 — 747.

**P**

**Pensões:**

- A viúva e filha do coronel Ferreira do Amaral — 507.
- Aos pais do sargento Moreira de caçadores 2 — 533.

**Porte de arma** — Seu uso — 1.

**Praças** — Data da passagem à reserva activa — 250.

**Promoções:**

- Requerimento de praças para satisfazerem condições de promoção — 63.
- De oficiais — 120, 701, 815, 822, 827.
- Dos coronéis com o curso do estado maior — 510.
- Contagem do tempo aos oficiais da polícia e guardas republicana e fiscal — 691.
- A general, por distinção, do brigadeiro Daniel de Sousa — 782.

**R**

**Recenseamento eleitoral:**

- Relações a enviar pelas unidades — 259.
- Organização — 340.
- Prazos — 689.

**Recrutamento** — Militar nas colónias — 147.

**Recursos:**

— Dos oficiais e aspirantes a oficial — 512.

— Execução das decisões dos tribunais — 793.

**Regulamentos:**

— Do concurso para enfermeira chefe dos hospitais militares. Alterações — 45.

— De continências e honras militares. Esclarecimentos — 62, 102.

— De assistência aos funcionários civis tuberculosos — 67, 79.

— Da Escola Prática de Cavalaria. Alterações — 97, 166, 193.

— Para o serviço de metralhadoras pesadas — 100.

— Das Ordens Portuguesas. Alterações — 117, 349.

— Para a promoção aos postos inferiores do exército. Alterações — 137, 703, 749.

— Do campeonato do cavalo de guerra. Alterações. — 197.

— Do recrutamento dos oficiais do estado maior. Alterações — 201.

— Geral do serviço do exército. Alterações — 246, 348, 548.

— Do pentatlo para sargentos — 240.

— Do Depósito de Garanhões, Coudelaria Militar de Alter, etc. — 261.

— Sôbre a administração dos transportes militares em tempo de paz — 367.

— Do Arsenal do Exército. Alterações — 450.

— Da taça «Monteiro Tórres» — 477.

— Do jogo do polo — 553.

— Para o serviço no Ministério da Guerra. Alterações — 640.

— Do Conselho Pedagógico do Exército de Terra e Mar — 702.

— De remonta. Alterações — 728.

— Para o concurso de ajudantes de preparador nos serviços de bacteriologia e análises clínicas dos hospitais militares principais — 751.

— De disciplina militar. Alterações — 787, 822.

— Da Escola Militar. Alterações — 810.

— Geral para a instrução das tropas de artilharia — 824.

**Requisições** — De artigos às oficinas gerais de fardamento e calçado — 251.

**S****Sedes:**

— Das inspecções do serviço de saúde — 84.

— Do depósito geral de material veterinário e siderotécnico — 791.

— Dos grupos do regimento de artilharia ligeira n.º 2, etc. — 810.

**Serviço das obras e propriedades militares:**

— Nova designação — 139.

— Atribuições e constituição da inspecção e fundo de expediente nas direcções — 357, 646, 826.

**Serviço de saúde:**

— Padrões dos carros — 101.

— Organização nas colónias — 647.

**Subsídios:**

— Aos militares com residência nas ilhas adjacentes e colónias — 102.

— De marcha e alimentação a cabos e soldados — 788.

## T

**Taxa militar :**

— Esclarecimento ao decreto n.º 16:731 — 62.

— Esclarecimento ao decreto n.º 17:695 — 794.

**Telefones** — Cíveis. Instruções sobre funcionamento — 670.

**Tirocínios** — Nas escolas práticas. Indemnização dos que não obtenham aproveitamento — 196.

**Tribunal de Contas :**

— Emendas e rasuras nos contratos — 239.

— Visto nos despachos sobre pensões — 549.

**Tribunais civis** — Transportes de militares — 671.

**Tribunais militares** — Julgamento de crimes da lei n.º 969 e artigo 263.º do Código Penal — 829.

## V

**Vencimentos :**

— As forças em operações na Madeira — 178.

— Idem nas Ilhas de S. Miguel e Terceira — 195.

— Aos funcionários nomeados para sindicâncias, etc. — 542.

— Cotas para aposentação dos funcionários — 549.

— De oficiais na reserva e reforma — 662, 769.

— A oficiais a quem coube promoção — 768.

— Dos oficiais e sargentos desempenhando lugares caserneiros e guardas — 812.

**Verbas :**

— Reforço no orçamento do Ministério da Guerra — 180, 231, 545, 643, 664, 832.

— Antecipação de fundos — 732.

— Transferências no orçamento do Ministério da Guerra — 747, 817.

— De despesas de representação — 790.

— Para expediente nas delegações dos distritos de recrutamento e reserva nos Açores — 791.

— Para o pessoal da aeronáutica — 790.

**Viaturas** — Automóveis. Exame de condutores — 103, 550, 733.

**Vilas** — Nova designação da de Aldeia Galega do Ribatejo — 144.

## Z

**Zonas de servidão** — Aéreas — 352.



BIBLIOTECA  
N.º 1

# MINISTÉRIO DA GUERRA

5 DE JANEIRO DE 1931

## ORDEM DO EXÉRCITO

(1.ª Série)

---

Publica-se ao exército o seguinte:

### 1.º — Decretos

Ministério do Interior — Intendência Geral da Segurança Pública

#### Decreto n.º 18:754

A importação, comércio, detenção, uso e porte de armas regula-se actualmente pelo decreto n.º 13:740, de 21 de Maio de 1927. Elaborado num período agitado da vida interna do País, não correspondem já as disposições desse decreto às actuais circunstâncias, se atendermos a que nos últimos três anos sofreu a sociedade portuguesa benéfica transformação, que, felizmente, torna prescindíveis certos rigores e precauções então julgados indispensáveis. Nesta ordem de ideas, pois, e sem descuar os superiores interesses do Estado, nem os da ordem e segurança públicas, se concedem neste diploma, a comerciantes e particulares, facilidades e regalias de há muito legitimamente ambicionadas e expressas em requerimentos e reclamações.

Entre os benefícios concedidos ao comércio avulta como primacial a permissão para venda, nos estabelecimentos de armeiro devidamente habilitados, de revólveres e pistolas do tipo classificado como arma de defesa, que até agora eram fornecidos ao público pela Direcção da Arma de Artilharia (Secção do Cadastro de Armamento).

Fazem-se também importantes simplificações no sistema de importação de artigos de armamento, para que

com rapidez e facilidade os comerciantes dêste ramo possam obter as precisas autorizações na Intendência Geral da Segurança Pública, corrigindo-se igualmente deficiências, que a prática evidenciou, na classificação das armas consideradas no decreto n.º 13:740 como «perigosas», pelo que é esta designação substituída pela de «armas permitidas» ou «armas proibidas», mais facilmente definidas e de enumeração mais simples.

As inúmeras e fundamentadas reclamações dos portadores de licenças para uso e porte de armas também não foram esquecidas.

Muitas outras alterações e algumas inovações traz êste decreto, que seria inoportuno enumerar, todas ditadas porém pelo desejo de fazer obra senão perfeita, ao menos praticável e de fácil execução.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Definição e classificação das armas

Artigo 1.º Considera-se arma para os efeitos dêste decreto todo o instrumento ou engenho como tal classificado nos artigos subseqüentes, e ainda o que tenha as características dos instrumentos, engenhos mecânicos ou objectos que os exércitos usam para defesa ou ataque, mesmo que seja de tipo diferente.

Art. 2.º São consideradas armas de defesa, sendo o seu uso e porte permitido a particulares:

a) Pistolas de calibre não superior a 6<sup>mm</sup>,35 cujo cano não exceda 6 centímetros de comprimento sendo pistola automática, e 8 centímetros sendo pistola não automática;

b) Revólveres de calibre não superior a 7<sup>mm</sup>,65 cujo cano não exceda 10 centímetros, excluindo o tambor.

Art. 3.º São também consideradas armas de defesa, sendo o seu uso e porte limitado aos funcionários e entidades designados no artigo 34.º, as pistolas automáticas ou revólveres de calibre não superior a 7<sup>mm</sup>,65 cujo cano não exceda 10 centímetros.

Art. 4.º São consideradas armas de caça as espingardas de um ou mais canos, de alma lisa ou sistema *paradox*, destinadas a exercícios venatórios.

§ 1.º Os indivíduos habilitados com licença de uso e porte de armas de caça poderão usar estas armas para defesa dentro das suas propriedades rústicas ou urbanas.

§ 2.º Os guardas-rios, florestais, campestres e de caça só poderão usar carabinas estriadas no exercício das suas funções.

Art. 5.º São consideradas armas de precisão as carabinas ou pistolas de fabrico especial, próprias para exercício de tiro ao alvo em carreiras de tiro ou lugares apropriados.

Art. 6.º São consideradas armas de recreio as carabinas e pistolas de tiro reduzido, do sistema Flaubert e de outros, assim classificadas pela Direcção da Arma de Artilharia, de alma estriada, até o calibre de 6 milímetros, ou de alma lisa até 9 milímetros.

§ único. A Direcção da Arma de Artilharia poderá excluir desta designação os modelos que, pelo seu alcance, repete perigosos.

Art. 7.º São consideradas armas proibidas as armas de fogo em uso nos exércitos nacionais ou estrangeiros, e ainda quaisquer outras armas de fogo cujo uso e porte não seja permitido por este decreto.

§ único. São igualmente proibidas as munições das armas a que se refere o presente artigo.

Art. 8.º São permitidas, nos termos deste decreto, as armas brancas destinadas a uso doméstico, venatório, às sciências, indústrias, agricultura, esgrima, officios ou profissões, bem como canivetes cuja lâmina não exceda 12 centímetros, medidos desde o rebôrdo do cabo.

§ único. É porém proibido e punido como uso e porte de arma proibida por lei o uso e porte das armas ou instrumentos a que se refere o presente artigo, com excepção de canivetes, em reuniões públicas ou particulares de agremiações, casas de espectáculos ou locais de recreio ou diversões públicas, lupanares e tabernas.

Art. 9.º São proibidas as armas brancas usadas pelos exércitos nacionais ou estrangeiros, as bengalas com estoque, os estoques simples, punhais, armas com disfarce, navalhas cujas dimensões excedam as indicadas no artigo anterior e não estejam compreendidas na primeira

parte do mesmo artigo, os boxes, choupas e quaisquer instrumentos que não tenham aplicação definida, mas que devam considerar-se de uso nocivo.

Art. 10.º Consideram-se armas de ornamentação as armas de fogo de qualquer calibre, de forma ou sistema antigo, fora de uso ou incapazes de ser utilizadas para fins de defesa ou ataque, as armas brancas caídas em desuso, as espadas e os espadins de modelos antigos, as armas artísticas, brancas ou de fogo, em desuso, e ainda as gentílicas, contanto que sejam empregadas exclusivamente na decoração interna de qualquer casa ou façam parte de colecções artísticas.

Art. 11.º Consideram-se armas de valor estimativo as armas brancas ou de fogo, de qualquer espécie ou calibre, em condições de ser utilizadas e que o seu proprietário, embora desista do respectivo uso e porte, deseje conservar como recordação ou por outro motivo atendível, mas observando o que dispõe a alínea c) do artigo 62.º

## CAPÍTULO II

### Importação de armas e munições

Art. 12.º É permitido aos comerciantes devidamente habilitados, nos termos do artigo 26.º, importar as armas cujo uso e porte é permitido por êste decreto e as munições respectivas nas seguintes condições:

1.ª Quando se trate de armas e munições a importar pelas Alfândegas de Lisboa, Pôrto ou Funchal, será a importação requerida directamente à Intendência Geral da Segurança Pública;

2.ª No requerimento, feito em duplicado, serão discriminadas as quantidades, marcas e outras características das armas ou munições que se pretende importar, e deverá indicar-se também o número do alvará, a autoridade que o concedeu e o número de registo na Direcção da Arma de Artilharia;

3.ª No mesmo requerimento não poderão juntar-se armas de defesa e de caça, nem artigos referentes a uma e a outra arma;

4.ª No verso do duplicado do requerimento de que trata o n.º 1.º será exarada pela Intendência Geral da Segurança Pública a autorização de importação e entregue ao interessado, constituindo documento bastante para efeito do despacho;

5.ª A alfândega que realizar o despacho guardará em seu poder o documento a que se refere o número anterior;

6.ª No caso de os artigos a importar serem expedidos em mais de uma remessa, a alfândega que efectuar o despacho averbará na autorização a nota dos artigos já despachados por conta dessa autorização, até que, quando retirada a última remessa, fique em poder da alfândega a autorização referida;

7.ª Quando as importações hajam de realizar-se pelas Alfândegas de Angra do Heroísmo ou Ponta Delgada, será a autorização requerida ao governador civil respectivo, que a concederá mediante formalidades idênticas às prescritas para as concessões a fazer pela Intendência Geral da Segurança Pública;

8.ª Das autorizações concedidas nos termos do n.º 7.º será feita mensalmente comunicação pelo governo civil respectivo à Intendência Geral da Segurança Pública;

9.ª Para concessão destas autorizações é indispensável que o impetrante apresente documento em que prove ter pago ou ir pagar contribuição industrial devida pelo comércio de armas.

§ 1.º O Ministro do Interior pode autorizar estrangeiros que tiverem de vir a Portugal para concursos de tiro, torneios ou caçadas a trazer as suas espingardas, sob as condições que julgar convenientes, e que devem constar da respectiva autorização.

§ 2.º Quando se trate de armas classificadas como de defesa, as permissões de que trata o corpo do artigo podem ser concedidas a particulares, para uma arma e vinte e cinco cartuchos, e somente quando o requerente tenha regressado das colónias ou do estrangeiro trazendo consigo a arma que pretende despachar, mas sob a condição de se habilitar com licença, nos termos legais, dentro do prazo de trinta dias após a chegada.

§ 3.º Aos viajantes estrangeiros podem o Ministro do Interior ou governadores civis permitir o uso das armas de defesa de que sejam portadores, fixando-lhes porém o prazo e condições que terão de observar, sob pena de lhes ser cassada esta autorização.

Art. 13.º Não carece de autorização a importação de cartuchos de armas de caça vazios e sem fulminantes, de buchas e chumbo, bem como a de outros artigos de caça que não sejam componentes das armas ou das munições.

Art. 14.º A Federação de Tiro Nacional Português é

permittedo importar, nas condições do artigo 12.º dêste decreto, armas e munições especiais destinadas a concursos nacionais ou internacionais de tiro.

§ único. Estas armas e munições apenas podem ser utilizadas por mestres atiradores ou sócios de agremiações de tiro que desejem tomar parte nesses concursos.

Art. 15.º As armas e munições destinadas ao exército de terra só podem ser importadas pela Direcção da Arma de Artilharia, e as destinadas ao exército de mar pelo Arsenal da Marinha.

Art. 16.º A importação de armas de ornamentação só pode ser feita com autorização da Intendência Geral da Segurança Pública nas condições do artigo 12.º e seus parágrafos, mas o seu despacho só poderá ter lugar quando o delegado da Direcção da Arma de Artilharia assim as classifique.

§ único. No caso de o interessado não se conformar com a classificação, poderá interpor recurso para o director da arma de artilharia.

Art. 17.º A importação de armas de caça pode ser também permitida a particulares quando sejam para seu uso próprio e apresentem licença de uso e porte de armas.

Art. 18.º As armas de valor estimativo só podem ser importadas com licença da Intendência Geral da Segurança Pública, ouvida a Direcção da Arma de Artilharia, devendo o interessado apresentar requerimento justificativo.

Art. 19.º Nas alfândegas ou nos armazéns da Administração do Pôrto de Lisboa não poderão ser abertos volumes importados que contenham armas ou munições sem que esteja presente um delegado da Direcção da Arma de Artilharia.

§ 1.º Os delegados da Direcção da Arma de Artilharia, para efeitos dêste artigo, deverão comparecer obrigatoriamente, uma vez por semana, na Repartição Central da Alfândega de Lisboa, ou na repartição análoga do Pôrto.

§ 2.º Nas delegações da Alfândega do Funchal, Angra e Ponta Delgada será o serviço pericial a que se refere o § 1.º desempenhado, quando ausente o delegado da Direcção da Arma de Artilharia, por um oficial da mesma arma previamente requisitado ao comando da unidade respectiva.

Art. 20.º As importações a que se refere este decreto realizar-se hão unicamente pelas Alfândegas de Lisboa, Pôrto, Funchal, Angra e Ponta Delgada.

§ único. Em cada caixa de munições para armas de defesa será, na alfândega que realiza o despacho, aposto um selo de \$10 por cada vinte e cinco cargas ou fracção, com o carimbo respectivo, de forma a evitar que a abertura da caixa se faça sem a inutilização do mesmo selo.

Art. 21.º A alfândega que despachar armas ou munições preencherá um mapa em duplicado (modelo I), que será enviado em seguida à Direcção da Arma de Artilharia, ficando o seu original arquivado naquela Direcção (Secção do Cadastro de Armamento), enviando-se o duplicado à Intendência Geral da Segurança Pública no prazo de quinze dias, a contar da data do despacho.

Art. 22.º Todas as armas ou munições apresentadas a despacho como permitidas e que pelo delegado da Direcção da Arma de Artilharia sejam consideradas proibidas deverão ser reexportadas pelo importador no prazo de trinta dias, salvo caso de recurso.

§ único. O recurso a que se refere este artigo será interposto perante o director da arma de artilharia.

Art. 23.º Salvo nos casos previstos nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 12.º, as armas trazidas por passageiros que se não destinem a permanecer no País e que, nos termos da legislação aduaneira, fiquem depositadas nas estâncias alfandegárias competentes podem permanecer em depósito durante o prazo de seis meses.

Art. 24.º E livre a importação de armas brancas permitidas por este decreto, bem como a de lâminas para espadas ou espadins.

Art. 25.º É proibida a importação de armas brancas não permitidas por este decreto.

### CAPÍTULO III

#### Comércio de armas e munições

Art. 26.º A venda ao público das armas de fogo e munições cujo uso é permitido por este decreto só pode ter lugar em estabelecimentos comerciais devidamente habilitados para este género de comércio.

§ 1.º Esta habilitação é feita com os seguintes documentos:

a) Alvará de licença, exigido no § 1.º do artigo 253.º do Código Penal;

b) Inscrição como vendedor ou importador na Direcção da Arma de Artilharia.

§ 2.º O alvará a que se refere a alínea a) do parágrafo anterior será concedido nos concelhos das capitais de distritos pelos governadores civis e nos restantes concelhos pelos administradores, ouvido previamente o governador civil.

§ 3.º O impetrante deverá prestar caução de 10.000\$, por meio de fiança ou depósito na Caixa Geral de Depósitos à ordem da autoridade que conferir o alvará.

§ 4.º Só pode servir de fiador pessoa cuja idoneidade seja garantida por duas testemunhas abonatórias, que com o fiador e com o impetrante ficarão solidariamente responsáveis pela importância a que se refere o parágrafo anterior, na falta de cumprimento das obrigações constantes deste artigo e seguintes.

§ 5.º O impetrante deverá provar ainda, por certificados de registo criminal e policial, que não sofreu a condenação a que se refere o artigo 91.º deste decreto, nem tem cadastro policial.

§ 6.º É dispensada a habilitação de que tratam os parágrafos anteriores para os estabelecimentos que pretendam vender unicamente os artigos designados no artigo 13.º deste decreto, e ainda pólvora negra e cartuchos vazios com fulminante.

Art. 27.º O estabelecimento comercial de venda de armas fica obrigado:

a) A renovar anualmente e no mês de Janeiro o respectivo alvará de licença;

b) A não fazer vendas a pessoas que não se encontrem munidas de licença ou que não sejam autorizadas a usar arma nos termos deste decreto, devendo exigir, quando se trate de armas de defesa, a apresentação do documento a que se refere o artigo 51.º, passado por quem de direito;

c) A registar nos seus livros, conforme os modelos II e III que fazem parte deste decreto, as vendas e compras efectuadas, com indicação das datas destas, características das armas, nome e morada dos compradores, designando as datas e os números das suas licenças para uso e porte de arma e qual a autoridade que as concedeu. Se as ven-

das forem feitas a militares devidamente autorizados a fazer tal aquisição, mencionar-se hão também a sua patente ou graduação e o número do bilhete de identidade;

d) Os comerciantes de armas ficam obrigados a enviar à Direcção da Arma de Artilharia até o dia 10 de cada mês um mapa (modelo IV), em duplicado, de todos os lançamentos feitos durante o mês antecedente nos livros a que se refere a alínea anterior, sendo o duplicado enviado à Intendência Geral da Segurança Pública;

e) A facultar às autoridades designadas neste decreto o exame desses livros sempre que lhes seja requisitado;

f) A vender cartuchame de caça embalado somente a indivíduos que apresentem documento, passado pela autoridade administrativa, comprovativo de o destinarem a caça grossa;

g) A suspender as vendas em caso de alteração da ordem pública ou por determinação das autoridades competentes.

Art. 28.º Haverá nos governos civis, nas secretarias dos comandos de polícia e nas secções administrativas das câmaras municipais um registo especial dos alvarás de venda de armas, cumprindo a esses organismos fiscalizar o rigoroso cumprimento do disposto nos artigos 26.º e 27.º, comunicando imediatamente qualquer infracção à Intendência Geral da Segurança Pública.

Art. 29.º Ao pessoal da Intendência Geral da Segurança Pública e agentes designados no decreto n.º 17:638, de 22 de Novembro de 1929, incumbe a obrigação de, com frequência, conferir a existência e examinar a escrita dos estabelecimentos de venda de armas, sem embargo da fiscalização exercida pelas autoridades administrativas ou policiaes.

Art. 30.º A entidade que fizer a fiscalização dos lançamentos nos livros a que se refere a alínea c) do artigo 27.º rubricará os referidos lançamentos, sempre por forma legível e com indicação do seu cargo e da data da diligência, de modo que entre o último lançamento e a rubrica não fique nenhum intervalo de linha.

Art. 31.º É livre o trânsito, no País, de armas de caça adquiridas por armeiros a outros armeiros, desde que nos respectivos livros de registo, indicados na alínea c) do artigo 27.º dêste decreto, se averbem respectivamente as datas de saída e entrada no estabelecimento, bem como, nos registos do vendedor, a indicação do destino dessas armas.

## CAPÍTULO IV

Autorizações e licenças para uso, porte e detenção  
de armas

Art. 32.º São autorizados ao uso e porte de armas de defesa e de caça de qualquer modelo, independentemente de licença e manifesto:

O Presidente da República.

O Presidente do Ministério e Ministros.

Art. 33.º São autorizados ao uso e porte de armas de defesa e de caça de qualquer modelo, independentemente de licença:

Os oficiais do exército de terra e mar, magistrados e funcionários judiciais e do Ministério Público, secretários gerais, directores gerais dos Ministérios, chefes de Protocolo, chefes de gabinete, secretários do Presidente da República e dos Ministros, governadores civis, secretários gerais dos governos civis, administradores de concelho ou bairro, presidentes das juntas gerais de distrito e das câmaras municipais.

Art. 34.º São autorizados a usar arma de defesa, independentemente de licença, os funcionários ou autoridades que exerçam funções aduaneiras, da fiscalização dos fósforos ou tabacos, de tesouraria, de guarda, de arrecadação ou cobrança de valores ou receitas do Estado, de guarda de edifícios, monumentos nacionais e manicómios, de fiscalização de quaisquer serviços públicos, de policiamento, segurança e manutenção da ordem pública, de guarda de presos, e outros funcionários que se empregarem em serviços externos, particularmente nas zonas rurais que pela sua natureza justifiquem o uso e porte de arma de defesa, e ainda os sócios de grémios e sindicatos de imprensa jornalística, empregados de reportagem, devidamente indicados pelas respectivas direcções e aceites pelo Ministério do Interior.

Art. 35.º Pela Secretaria Geral de cada Ministério será fornecida à Intendência Geral da Segurança Pública dentro de trinta dias, a contar da publicação deste decreto, e todos os anos até 15 de Junho, quando haja alterações a introduzir, uma nota das categorias de fun-

cionários ou empregados que poderão usar arma de defesa independentemente de licença, ao abrigo do disposto no artigo anterior, a fim de, após a aprovação do Ministro do Interior, ser publicada no *Diário do Governo*, com a designação da arma autorizada e outras cláusulas a que fica sujeita a isenção nos diferentes casos.

Art. 36.º Pela Intendência Geral da Segurança Pública serão conferidos às pessoas que beneficiem da autorização estabelecida no artigo 34.º cartões conforme o modelo V junto a este decreto.

Art. 37.º Pela passagem de cartões a que se refere o artigo anterior cobrará a Intendência Geral da Segurança Pública dos concessionários a quantia de 1\$, destinada a despesas inerentes a este serviço.

Art. 38.º Aos chefes de esquadra das polícias de segurança pública e seus subordinados poderão os respectivos comandantes conceder autorização para uso e porte de armas de defesa, quando em traje civil, independentemente daquelas que lhes forem distribuídas na corporação a que pertencam.

Art. 39.º Poderá ser concedida licença de uso e porte de arma de defesa aos maiores de vinte e um anos ou emancipados maiores de dezóito anos que, tendo a necessária capacidade moral, provem carecer dessa licença pelas condições especiais de vida ou profissão.

Art. 40.º A concessão de licenças de uso e porte de armas de defesa é da competência da autoridade administrativa dos bairros e dos concelhos onde os impetrantes residirem.

Art. 41.º As licenças referidas no artigo anterior são passadas em cartões (modelos VI e VII) devidamente selados, conforme as importâncias atribuídas ao Estado nos artigos seguintes; estes cartões são fornecidos pela Casa da Moeda e Valores Selados e vendidos nas tesourarias da Fazenda Pública.

Art. 42.º O preço de cada cartão para licença de uso e porte de arma de defesa é de 80\$ para as licenças anuais e de 40\$ para as semestrais, acrescido em qualquer dos casos de 1\$ para pagamento do impresso.

§ 1.º A validade das licenças anuais termina sempre em 30 de Junho de cada ano e a das licenças semestrais no último dia de cada semestre.

§ 2.º Além do preço de cada cartão cobrarão as repartições a que se refere o artigo 40.º mais 20\$ de cada

licença anual e 10% de cada licença semestral, para o respectivo cofre, a fim de serem distribuídos conforme fôr regulamentado.

Art. 43.º Além da importância do preço do cartão e da cobrada pelas repartições que concedem as licenças nos termos do § 2.º do artigo anterior, nenhuma outra poderá ser cobrada sob pretexto algum, e seja a que título fôr, pela licença de uso de porte de arma de defesa.

Art. 44.º Os impetrantes dessas licenças apresentarão à autoridade a quem incumbe a sua concessão:

- a) Requerimento em que mencionem nome, estado, idade, naturalidade, profissão, domicílio e os motivos por que carecem de usar arma de defesa;
- b) Certificado de registo policial;
- c) Certificado de registo criminal;
- d) Bilhete de identidade;
- e) Duas fotografias.

§ único. Os certificados e o requerimento a que se refere o presente artigo são dispensados sempre que se trate de nova licença de uso e porte de arma de defesa a conceder a indivíduo anteriormente habilitado, a não ser que a autoridade administrativa entenda dever exigir novos certificados do registo policial e criminal para verificação de actos criminosos que ao interessado sejam imputados.

Art. 45.º No caso de ser indeferido o requerimento a que se refere o § único do artigo anterior, o interessado poderá recorrer para o Ministro do Interior.

§ único. O recurso será apresentado à autoridade de cujo despacho se recorre, a qual, juntando-lhe o processo indeferido, o remeterá no prazo de vinte e quatro horas ao Ministério do Interior.

Art. 46.º Os processos organizados nos termos dêste decreto serão arquivados nas repartições por onde as licenças forem concedidas.

Art. 47.º As licenças de uso e porte de arma de defesa serão registadas apenas, sem mais despesas ou formalidades para o respectivo portador, nas repartições onde forem concedidas, em livro especial, constando dêsse registo: nome, ocupação e domicílio do concessionário, características e número da arma, e número da ficha do manifesto feito na Direcção da Arma de Artilharia.

Art. 48.º As repartições por onde são concedidas as licenças de uso e porte de arma de defesa enviarão à poli-

cia de segurança respectiva, de oito em oito dias, uma relação das licenças concedidas até a data do officio que acompanhar essa relação, que deve conter os nomes, moradas dos concessionários, qualidade e número das armas.

§ único. Igual relação será enviada à guarda nacional republicana nos concelhos fora das cidades de Lisboa e Pôrto onde exista aquela guarda.

Art. 49.º Para os funcionários públicos civis ou militares, empregados camarários e vogais dos corpos ou corporações administrativas que não beneficiem das autorizações constantes dos artigos 32.º, 33.º e 34.º, e pretendam obter licença para uso e porte de arma de defesa, são substituídos os certificados dos registos policial e criminal por uma declaração de idoneidade passada, em papel selado e com o sêlo em branco, pelo chefe da repartição onde prestem serviço ou pelo superior hierárquico na corporação a que pertençam.

Art. 50.º A licença de uso e porte de arma de defesa pode ser substituída, em caso de extravio, por certidão passada pela repartição que a concedeu, em face do registo, mas devendo ter afixado o retrato do proprietário da licença, com aposição do sêlo branco da repartição, para poder substituir a licença extraviada.

Art. 51.º Aos impetrantes que requeiram licença sem possuir arma será aquela passada observando o estabelecido neste decreto, mas o armeiro não poderá fornecer a arma sem apresentação da autorização (modelo VIII), que ficará na posse do vendedor, para comprovar a venda efectuada.

§ único. Dentro do prazo de trinta dias, a contar da data da concessão da licença, o proprietário desta apresentar-se há com ela à autoridade que a concedeu, a fim de na mesma serem averbadas as características da arma, sem o que a licença não tem valor.

Art. 52.º As licenças de uso e porte de armas de caça continuam a ser concedidas pelos administradores dos bairros ou concelhos, ou quem tais funções exerça na localidade onde residirem os impetrantes.

§ único. Estas licenças serão registadas nas repartições onde forem concedidas, em livro especial, e do registo devem constar o número da licença e o nome, ocupação e domicílio do concessionário.

Art. 53.º Para a concessão de licença de uso e porte de armas de caça é dispensado o requerimento; os impetrantes devem ser maiores de vinte e um anos ou

emancipados, salvo o disposto no § 2.º d'este artigo; é obrigatória a apresentação do certificado de registro policial.

§ 1.º São aplicáveis às licenças de uso e porte de armas de caça as disposições do artigo 43.º, § único do artigo 44.º e artigos 47.º e 50.º

§ 2.º Aos menores de vinte e um anos e maiores de catorze poderão ser concedidas licenças de uso e porte de armas de caça desde que sejam requeridas pelos seus representantes legais.

Art. 54.º Para os funcionários públicos, civis ou militares, empregados camarários e membros dos corpos ou corporações administrativas que não beneficiem das autorizações constantes dos artigos 32.º e 33.º, e pretendam obter licença para uso e porte de armas de caça, são substituídos os certificados dos registos policial e criminal por uma declaração de idoneidade passada, em papel selado e com o selo em branco, pelo chefe da repartição onde prestem serviço ou pelo superior hierárquico na corporação a que pertençam.

§ único. A dispensa de licença de uso e porte de arma de defesa de que beneficiam, em virtude do disposto do artigo 34.º d'este decreto ou por outros diplomas, determinadas categorias de funcionários não implica isenção de licença para uso e porte de armas de caça.

Art. 55.º As licenças de uso e porte de armas de caça são válidas em todo o País pelo prazo de um ano, a começar em 1 de Julho.

§ 1.º Qualquer que seja a data da concessão da licença a sua validade terminará sempre em 30 de Junho.

§ 2.º Estas licenças habilitam o respectivo portador ao uso e porte de qualquer arma de caça, devidamente manifestada nos termos d'este decreto, sempre que seja autorizado pelo respectivo proprietário, quando a arma não lhe pertença.

§ 3.º Estas licenças são passadas em cartões (modelo IX), fornecidos pela Casa da Moeda e Valores Selados e vendidos nas tesourarias da Fazenda Pública pelo preço de 10\$ cada um, acrescido de 1\$, custo do impresso, devendo as repartições a que se refere o artigo 52.º cobrar para os respectivos cofres mais 10\$, cuja distribuição será feita em regulamento.

Art. 56.º A licença deve acompanhar o respectivo possuidor sempre que este pratique actos relativos a uso ou porte de arma.

§ único. Contudo as armas de caça devidamente manifestadas, nos termos dêste decreto, podem ser transportadas, independentemente de licença, desarmadas e acondicionadas na sua embalagem.

Art. 57.º Os guardas rurais poderão usar, na defesa das propriedades que lhes estejam confiadas, as armas de caça dos seus patrões quando estes estejam autorizados ao seu uso e porte.

§ 1.º Os guardas que usarem as armas a que se refere o presente artigo serão portadores de uma autorização especial passada pela autoridade que tiver concedido a licença, da qual constarão, além do número desta, o tempo de validade, os nomes do proprietário e dos guardas.

§ 2.º O proprietário é sempre considerado responsável como abonador da idoneidade dos seus guardas.

Art. 58.º A arma de caça que não possua características distintas terá de ser, à custa do impetrante, marcada no cano, por forma indelével, com sinal particular ou algarismo indicado pelo administrador do bairro ou do concelho.

Art. 59.º São applicáveis às armas de caça as disposições do artigo 48.º e seu § único.

Art. 60.º É permitido, mediante licença especial, a conceder pela Intendência Geral da Segurança Pública, às entidades mencionadas nas alíneas a) e b) o uso e porte das armas e munições a seguir designadas:

a) Aos mestres atiradores:

Armas de precisão e respectivas munições.

b) Aos sócios de agremiações de tiro:

Armas de precisão de calibre reduzido (inferior a 6<sup>mm</sup>,5) e respectivas munições.

§ único. Para a concessão da licença de que trata êste artigo é indispensável a apresentação da ficha do manifesto.

Art. 61.º São permitidas sem licença, mas devidamente manifestadas nos termos dêste decreto, as carabinas ou pistolas de tiro reduzido, sistema Flaubert e outros, aprovadas pela Direcção da Arma de Artilharia, de alma estriada, até o calibre de 6 milímetros, e até 9 milímetros, de alma lisa, vulgarmente usadas para exercício de tiro ao alvo.

§ 1.º Estas armas podem ser conservadas e usadas nos estabelecimentos e nos locais onde se pratique êste

tiro ou nas residências dos seus detentores, devendo a sua utilização fazer-se em termos de não causar dano.

§ 2.º É livre e independente de manifesto e licença o uso de carabinas ou pistolas de pressão de ar.

Art. 62.º É livre a detença, no domicilio, de armas de caça, quando devidamente manifestadas nos termos d'este decreto.

a) Também é livre a detença no domicilio, mas independentemente do manifesto, de armas de antigos modelos ou gentílicas, consideradas de ornamentação, não podendo, contudo, estar carregadas, nem devendo o respectivo proprietário ter em seu poder munições que lhes correspondam;

b) Também é permitido conservar no domicilio, devidamente descarregada e sem a posse simultânea das respectivas munições, uma arma de defesa, não proibida por lei, desde que seja manifestada nos termos d'este decreto e a autoridade administrativa não notifique o proprietário para effectuar a sua entrega;

c) É permitida, mediante licença especial concedida pela Intendência Geral da Segurança Pública, a detença, no domicilio, de armas nos termos do artigo 11.º, as quais deverão por isso ser previamente manifestadas.

§ 1.º Para a concessão desta licença, passada por uma só vez, a Intendência Geral da Segurança Pública consultará previamente a Direcção da Arma de Artilharia.

§ 2.º Em caso algum o proprietário destas armas poderá ter em seu poder munições que lhes correspondam, e as mesmas armas nunca poderão sair do local para que foi concedida a licença, excepto quando para tal fim haja autorização escrita da Intendência Geral da Segurança Pública.

## CAPÍTULO V

### Disposições gerais e transitórias

Art. 63.º É proibida a exportação de armas de valor histórico ou artístico, quando assim classificadas por peritos requisitados pela Intendência Geral da Segurança Pública, por iniciativa desta ou a requerimento dos interessados. As armas, munições de guerra e explosivos só podem ser exportados com autorização do Governo.

§ único. No caso de venda pública ou particular das armas a que se refere a primeira parte do presente artigo o Estado tem direito de opção.

Art. 64.º Em caso de dúvida a classificação das armas e munições para efeitos judiciais ou de investigação policial será feita exclusivamente por peritos da Direcção da Arma de Artilharia.

Art. 65.º Todos os autos levantados nos termos do disposto neste decreto valem como corpo de delicto e fazem fé em juízo.

Art. 66.º As tabelas anexas aos decretos n.ºs 13:994, de 28 de Julho de 1927, e 14:026, de 2 de Agosto do mesmo ano, continuam em vigor em tudo que não contrarie as disposições deste decreto, applicando-se de ora avante às armas de defesa, seus componentes e munições, as disposições ali consignadas com respeito a armas de caça.

§ único. Os particulares que importem armas de caça ao abrigo do disposto no artigo 17.º pagarão por uma só vez, por cada espingarda, além dos emolumentos da lei, a taxa complementar de 50\$ por meio de selo de imposto.

Art. 67.º Todos aqueles que, beneficiando das autorizações concedidas com fundamento nas disposições deste decreto, deixem de exercer as funções que motivaram a autorização deverão restituir ao Estado, dentro do prazo de trinta dias, a arma de defesa que tiverem em seu poder, no caso de ser pertença deste, podendo conservá-la quando se habilitem com a competente licença, ou ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 62.º, se fôr propriedade sua.

§ 1.º Aos cidadãos que tenham exercido os cargos aludidos nos artigos 32.º e 33.º é permitido, dentro de três meses após a respectiva demissão, habilitarem-se com licença de uso e porte de armas de defesa ou de caça, com dispensa de todos os documentos referidos nos artigos 44.º e 53.º, podendo conservar as suas armas se estas estiverem nas condições deste decreto, deyendo no entanto manifestá-las aqueles que do manifesto estivessem dispensados.

§ 2.º Os prazos a que se refere este artigo são contados desde a data em que o portador da arma deixou de exercer funções ou cessou a validade da licença.

§ 3.º Para os efeitos deste artigo entende-se que cessaram as funções desde a data em que o interessado:

a) Pediu ou lhe foi dada a demissão do cargo;

- b) Foi transferido para outro cargo;  
c) Esteja suspenso do exercício das suas funções.

Art. 68.º As armas depositadas nos termos do artigo anterior só poderão voltar à posse dos seus proprietários quando estes provem ter reassumido as funções do cargo que exerciam ou estão exercendo outro em virtude do qual gozem de benefício de idêntica autorização, ou ainda quando sejam portadores de licença passada nos termos dêste decreto, sem arma averbada.

Art. 69.º Quando as pessoas a que se refere o artigo 68.º tenham falecido, caberá a obrigação imposta no artigo 67.º às pessoas de sua família, pela ordem do artigo 2068.º do Código Civil, ou, quando não as tenham, às pessoas que com elas viviam, ou, se o falecido não tinha residência própria, ao dono ou gerente da casa onde residia.

§ 1.º Se a arma fôr a que consta do artigo 2.º e suas almeas e qualquer dos herdeiros, devidamente habilitado com licença, a desejar possuir, será feito o respectivo averbamento.

§ 2.º Tratando-se de arma cujo uso e porte esteja autorizado e os herdeiros não desejem conservá-la nos termos estabelecidos, poderá essa arma ser vendida a quem tenha condições para a adquirir nos termos dêste decreto.

§ 3.º A venda de que trata o parágrafo anterior terá de ser efectuada dentro do prazo de trinta dias, a contar da data do falecimento do proprietário da arma.

§ 4.º A autoridade administrativa a quem, nos termos dêste artigo, sejam entregues armas lavrará auto dessas entregas, que remeterá juntamente com as armas ao comando militar mais próximo, excepto em Lisboa, onde a remessa será feita à Direcção da Arma de Artilharia.

Art. 70.º Todas as armas apreendidas pelas autoridades judiciais, administrativas, fiscaes, policiaes ou por quaisquer outras, por ilegitimamente usadas, detidas ou transportadas, serão remetidas, no distrito de Lisboa à Direcção da Arma de Artilharia e nos outros distritos ao comando militar mais próximo.

§ 1.º Quando seja necessário que as mesmas armas constituam prova de crime ou de transgressão, serão remetidas à Direcção da Arma de Artilharia no prazo de quinze dias, a contar da data do julgamento.

§ 2.º Por cada apreensão ao abrigo dêste decreto se lavrará auto com duas testemunhas, do qual deverão constar as características das armas apreendidas, quali-

dade, sistema de carregamento, fabricante, número e calibre. Uma cópia dêste auto acompanhará o material quando remetido às entidades designadas neste artigo.

§ 3.º As armas só podem tornar à posse do seu proprietário quando êste tenha sido absolvido ou tenha sido arquivado o processo, ou quando prove possuir licença ou autorização para o seu porte.

§ 4.º As armas em poder da Direcção da Arma de Artilharia, nos termos dêste artigo, que não tenham de ser restituídas por virtude do disposto no parágrafo anterior não serão utilizadas ou inutilizadas sem que os Institutos de Criminologia de Lisboa e Coimbra e a Repartição de Antropologia Criminal do Porto declarem que não as pretendem para os respectivos museus.

Art. 71.º As licenças e autorizações para uso e porte de arma serão imediatamente apreendidas e anuladas quando o seu proprietário tenha conduta que a tal obrigue.

§ 1.º Quando fôr cassada qualquer licença ou autorização pela fôrça dêste artigo, poderá o interessado recorrer para o Ministro do Interior.

§ 2.º A autoridade que apreender armas com fundamento no disposto neste artigo comunicará imediatamente a apreensão da arma:

a) No caso de licença, à autoridade que a passou;

b) No caso de autorização, à Intendência Geral da Segurança Pública.

Art. 72.º É permitida aos portadores de autorização ou licença de uso e porte de arma de defesa ou de caça a venda ou troca das armas que possuam.

§ 1.º As vendas ou trocas de armas de defesa só poderão ser efectuadas entre pessoas habilitadas com autorização ou licença, ou entre estas e os comerciantes habilitados para o comércio de armas.

§ 2.º No caso de falecimento dos portadores das referidas autorizações ou licenças, é permitido aos seus legítimos herdeiros a venda das armas que aqueles possuíam aos comerciantes a que se refere o parágrafo anterior ou a pessoa que, munida da mesma autorização ou licença, ainda não possua arma.

Art. 73.º Nenhuma das vendas ou trocas a que se refere o artigo anterior terá validade sem que qualquer dos interessados requeira para ela autorização à autoridade administrativa do bairro ou concelho onde resida e sem que o respectivo averbamento esteja feito nas fichas de manifesto e nas licenças ou cartões.

§ 1.º Para os efeitos do disposto neste artigo, a autoridade administrativa a quem fôr presente o requerimento, verificando que não há inconveniente na troca ou venda solicitada, remeterá a ficha do manifesto à Direcção da Arma de Artilharia.

§ 2.º Recebida a ficha com o respectivo averbamento, a mesma autoridade fará nas licenças ou autorizações as alterações ou averbamentos devidos.

§ 3.º As alterações a que se refere o parágrafo anterior serão imediatamente comunicadas à Intendência Geral da Segurança Pública, quando se trate de autorizações; à autoridade que concedeu a licença, à polícia de segurança pública e à guarda nacional republicana, quando se trate de licenças.

Art. 74.º Pelos averbamentos resultantes das vendas ou trocas autorizadas por este decreto e pelos que resultem de doações ou heranças pagarão os novos proprietários das armas a quantia de 5\$ na repartição onde tiver sido feita a respectiva participação, para ter a aplicação que constar do regulamento.

Art. 75.º Dentro do prazo de noventa dias, a contar da publicação deste decreto, os proprietários de armas de defesa ou de caça e outras, que careçam de manifesto e que ainda não tenham sido manifestadas, deverão fazê-lo nas administrações dos concelhos ou bairros respectivos.

Art. 76.º É permitido aos herdeiros de detentores de armas permitidas por este decreto fazer registar em seu nome as armas que tiverem herdado e estejam devidamente manifestadas, comprovando perante a administração do bairro ou concelho a legítima posse dessas armas e cabendo a essas repartições fazer as competentes comunicações à Direcção da Arma de Artilharia.

Art. 77.º Nenhuma arma de defesa pode ser transaccionada, tanto por particulares como por comerciantes devidamente habilitados, sem prévio manifesto nos termos desta lei.

§ único. Todas as vezes que qualquer armeiro efectue a venda de armas de defesa já usadas, fará à Direcção da Arma de Artilharia comunicação imediata dessa transacção, enviando para ali os manifestos dessas armas.

Art. 78.º Nenhuma autorização conferida para uso e porte de arma de defesa a funcionários civis terá valor sem que os interessados se façam acompanhar de cartões modelo V passados pela Intendência Geral da Se-

gurança Pública nos termos do artigo 36.º d'este decreto.

§ único. Exceptuam-se das disposições d'este artigo os individuos abrangidos pelos artigos 32.º e 33.º

Art. 79.º As permissões para detença no domicilio de armas de valor estimativo continuam a ter validade sem necessidade de serem reformadas.

Art. 80.º Para as armas depositadas na Direcção da Arma de Artilharia nos termos do artigo 36.º do decreto n.º 13:740, de 21 de Maio de 1927, é estabelecido o prazo de seis meses, contados da data da publicação d'este decreto, a fim de os seus proprietários lhes darem o destino designado no § 2.º do mesmo artigo. Findo o prazo estabelecido, estas armas são consideradas em abandono e perdidas a favor do Estado.

Art. 81.º As armas e munições que se encontram na Direcção da Arma de Artilharia, depositadas nos termos do artigo 116.º do decreto n.º 13:740, serão restituídas aos seus legítimos proprietários desde que não excedam os calibres estabelecidos por este decreto como permitidos e elles hajam feito o respectivo manifesto.

Art. 82.º As armas depositadas na Direcção da Arma de Artilharia nos termos do artigo 118.º do decreto n.º 13:740 poderão ser retiradas pelos seus proprietários quando devidamente autorizados ao seu uso e porte ou quando pretendam conservá-las ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 62.º

§ 1.º O levantamento das armas a que se refere este artigo deverá ser feito no prazo de seis meses, contados da data da publicação d'este decreto, findo o qual são consideradas perdidas a favor do Estado.

§ 2.º Aos proprietários dessas armas é permitido venderem-nas, dentro do prazo citado no parágrafo anterior, a individuos habilitados legalmente ao seu uso e porte ou ao seu comércio.

Art. 83.º As dúvidas ou omissões que porventura venham a verificar-se sobre a matéria d'este decreto serão resolvidas por portaria assinada pelo Ministro do Interior.

## CAPÍTULO VI

### Penalidades

Art. 84.º Aquele que ilegal ou clandestinamente importar ou vender armas e munições prohibidas ou das mesmas fizer uso, fôr detentor ou portador será entre-

gue aos tribunais militares para ser julgado, nos termos do decreto n.º 11:990, de 30 de Junho de 1926, e punido com a pena do artigo 9.º do mesmo decreto.

Art. 85.º Todo aquele que importar sem autorização qualquer das armas designadas nos artigos 2.º, 3.º, 5.º, 7.º e 9.º sofrerá a apreensão dessas armas e a aplicação da multa do décuplo do seu valor, sendo-lhe encerrado o estabelecimento se fôr comerciante.

Art. 86.º Todo aquele que vender ou tentar vender as armas permitidas por êste decreto fora das condições nêle estabelecidas sofrerá a apreensão dessas armas, com a multa de cinco vezes o valor da apreensão.

Art. 87.º Todo aquele que der às armas e munições destino diverso do indicado no requerimento que fundamentou o pedido da autorização para as importar será punido com a pena de desobediência qualificada, nos termos do Código Penal, sendo-lhe apreendidas as armas ou munições que tiver importado.

Art. 88.º As armas depositadas na alfândega nos termos do artigo 23.º serão consideradas em abandono e perdidas a favor do Estado findo o prazo de seis meses de estadia na alfândega, sendo-lhes dado o destino mencionado no decreto n.º 18:014.

Art. 89.º Os comerciantes que não cumprirem o estabelecido nos artigos 26.º e 27.º serão punidos com a pena de desobediência qualificada, sendo-lhes pela segunda vez encerrados os estabelecimentos.

Art. 90.º Aquele que não cumprir o disposto na última parte do artigo 22.º perde, a favor do Estado, as armas e munições apresentadas a despacho.

Art. 91.º Não será concedida permissão para importar armas ou munições ao indivíduo ou casa importadora cuja firma proprietária ou qualquer dos seus sócios tenha sido condenado por contravenção dêste decreto ou do decreto n.º 13:740.

Art. 92.º As armas e munições que tenham sido classificadas como material proibido e novamente sejam apresentadas a despacho serão apreendidas pelo delegado da Direcção da Arma de Artilharia que ao novo despacho compareça, ficando o importador incurso na multa de cinco vezes o valor da apreensão, sendo o material apreendido perdido a favor do Estado.

Art. 93.º Os magistrados e autoridades administrativas a quem incumbe a concessão dos alvarás ou licenças e a fiscalização e aplicação de penalidades a

que se refere êste decreto e quaisquer outros funcionários que não cumprirem rigorosamente as suas disposições e as de outros diplomas que com êste se relacionem serão punidos com a pena de suspensão de exercício e vencimento por trinta dias pela primeira vez, noventa dias pela segunda e cento e oitenta dias pela terceira.

§ único. Quando se trate de funcionários sem vencimento, serão as penas a que se refere êste artigo substituídas pelas multas de 500\$ pela primeira vez, 1.000\$ pela segunda e 2.000\$ pela terceira.

Art. 94.º Os indivíduos que usarem armas de defesa sem licença ficam incursos na penalidade estabelecida no § 1.º do artigo 263.º do Código Penal. Tratando-se de arma de caça, incorrem apenas na multa de 500\$.

Art. 95.º Os indivíduos autorizados ao uso e porte de armas que delas usarem fora das condições estabelecidas neste decreto incorrem na multa de 200\$.

Art. 96.º Todo aquele que não cumprir o disposto no artigo 67.º sofrerá a pena de 100\$ de multa e apreensão da arma.

Art. 97.º Todo aquele que, autorizado por lei ou por licença da autoridade administrativa para uso e porte de arma de defesa, empreste a arma a outrem que não esteja habilitado com autorização ou licença igual incorre na multa de 200\$ pela primeira vez e na de 500\$ e apreensão da arma pela segunda vez.

Art. 98.º Os proprietários ou detentores de armas de defesa que a esta dêem descaminho voluntário ou a extraiem por negligência serão punidos com a multa de 250\$, independentemente da pena que lhes couber nos termos do Código Penal, caso prestem falsas declarações.

Art. 99.º Os indivíduos habilitados com licença ou autorização de uso e porte de armas, e que sejam encontrados no seu uso e porte sem a respectiva licença ou autorização, incorrem na multa de 25\$.

Art. 100.º A falta de manifesto de armas, findo o prazo fixado no artigo 75.º, é punida com 100\$ de multa e apreensão até manifesto nos termos dêste decreto.

Art. 101.º Os indivíduos transgressores da alínea b) do artigo 62.º incorrem na multa de 200\$ tratando-se de arma de fogo e 25\$ sendo arma branca, e na apreensão da arma, que não poderá ser-lhes restituída enquanto não provarem tê-la manifestado.

Art. 102.º Os transgressores da alínea c) do artigo 62.º incorrem na multa de 200\$ por cada arma tratando-se de armas de fogo e de 25\$ sendo armas brancas, e respectiva apreensão até obterem a autorização ali estabelecida. No caso de serem armas de modelos proibidos, incorrem na respectiva apreensão e na penalidade do § 1.º do artigo 253.º do Código Penal.

Art. 103.º Os transgressores do disposto no § único do artigo 60.º incorrem na penalidade estabelecida no § 1.º do artigo 253.º do Código Penal.

Art. 104.º Toda a infracção das disposições dêste decreto a que não corresponde a multa especial será punida com a multa de 100\$ a 200\$ nos casos de reincidências.

Art. 105.º São competentes para a imposição das multas a que se refere êste decreto:

O intendente geral da segurança pública em qualquer ponto do País; os magistrados judiciais e autoridades administrativas nas áreas das suas jurisdições.

§ único. As contravenções são verificadas por inspecção directa por participação de funcionários competentes, de agentes de policia de qualquer corpo de segurança ou fiscalização e ainda por denúncia.

Art. 106.º Os funcionários a quem incumbe a imposição de multas, quando recebam qualquer das participações ou denúncias a que se refere o artigo anterior, mandarão imediatamente lavrar auto de noticia, que será assinado pelo participante ou denunciante e pelo contraventor, se êste souber escrever e se não se recusar a fazê-lo, e por duas testemunhas mencionadas e identificadas no auto que saibam ler e escrever.

§ 1.º No acto de se lavrar o auto a que se alude neste artigo será o contraventor intimado para o pagamento voluntário da multa imposta, no prazo de quinze dias, a contar da data da intimação.

§ 2.º Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior e não tendo o intimado cumprido a intimação, será o auto remetido, nos cinco dias imediatos, ao tribunal das transgressões da área respectiva a fim de o contraventor ser julgado em processo de transgressão nos termos do Código do Processo Penal.

Art. 107.º As importâncias das multas darão entrada nos cofres do Estado por meio de guias.

Art. 108.º Este decreto entra imediatamente em vigor e fica revogada a legislação em contrário e, em especial, o decreto n.º 13:740, de 21 de Maio de 1927, na parte que se refere a importação, comércio, uso, porte e detenção de armas.

Art. 109.º O Ministro do Interior publicará os regulamentos complementares d'este decreto.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Agosto de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

MODÉLO I (N.º 402 do catálogo — Diversos)

Alfândega de . . .

(Artigo 21.º do decreto n.º 18:754)

Delegação em . . .

## Mapa demonstrativo das armas . . . (a) e suas características

Nome dos importadores	Classificação da arma	Qualidade da arma	Sistema de carregamento	Sistema de percussão	Com caes Sem caes	Calibre	Número de canos	Interior do cano	Fabricante	Marcas especiais	Número da arma	Ficha n.º	Observações

. . . , em . . . de . . . de 19. . .

(a) Escrever a palavra «importadas» ou «reexportadas» conforme o caso.

(b) Espingarda, carabina, pistola ou revólver.

Simples.

(c) Pela bôca, pela culatra

Automática.

De repetição.

(d) Central ou lateral.

(e) Em milímetros.

(f) Estriado, liso.

(g) Marca industrial.

(h) O da culatra.

(i) Para ser escripturado na Direcção da Arma de Artilharia.

O Chefe da delegação aduaneira,

. . .

Fazer os lançamentos em caracteres bem legíveis

Registo de armamento de 1.º... entrado no estabelecimento de... ,  
nos termos da alínea c) do artigo 27.º do decreto n.º 18.754, de 16 de Agosto de 1930

Número de ordem de entrada	Data da entrada		Qualidade da arma	Número de canos	Interior do cano	Sistema de percussão	Calibre	Com ou sem	Nome do fabricante
	Dia	A							

(Continuação)

Procedência	Número da arma	Número da ficha	Número e data da autorização de importação			Despacho na alfândega	
			Número	Dia	Mês	Ano	Delegação

1 Defosa, caça ou recreio.

(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

MODÉLO III (N.º 404 de catálogo - Diversas)

Registo de armamento de 1.ª ... saído do estabelecimento de ...,  
nos termos da alínea c) do artigo 27.º do decreto n.º 18:754, de 16 de Agosto de 1930

Número da ordem da saída	Data da venda			Qualidade da arma	Número de canos	Interior do cano	Sistema de percussão	Calibre	Com ou sem caças	Nome do fabricante	Procedência
	Dia	Mês	Ano								

(Continuação)

Número da arma	Número da ficha	Comprador		Licença ou autorização de uso e porte de arma			Despacho na alfândega	
		Nome	Morada	Conceção ou bairro ou cartão de identidade	Número	Data	Delegação	Número
						Dia	Mês	Ano

: Defesa, caça ou recreio.



## IMPORTAÇÕES

Número da ordem de entrada	Dia	Qualidade da arma	Número de canos	Interior do cano	Sistema de percussão	Calibre	Com ou sem cines	Nome do fabricante	Procedência	Número da arma	Número da ficha	Número e data da autorização de importação				Despacho alfandegário		Observações
												Número	Dia	Mês	Ano	Delegação	Número	

Observações ...

(b) ..., em ... de ... de 19 ...

(a) Defesa, caça ou recreio. (b) Localidade.

O armeiro,

Fazer os lançamentos em caracteres bem legíveis.

(Artigo 34.º do decreto n.º 18:754)

Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

MODÉLO V (N.º 406 do catálogo—Diversos)

(Côr verde claro)

REPÚBLICA  PORTUGUESA

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Intendência Geral da Segurança Pública

## Autorização para uso e porte de arma de defesa

N.º ...

Concedida ao Ex.º Sr. ...

de profissão ...

morador em ...

concelho de ...

distrito de ...

Bilhete de identidade n.º ...

Em ... de ... de 19...

O Intendente Geral,

...

MODÉLO V (verso)

## Características da arma

Qualidade ...

Calibre ...

Comprimento do cano ...

Número ...

Fabricante ...

Número da ficha do manifesto ...

Assinatura do portador,

(Artigo 34.º do decreto n.º 18:754)

(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

MÓDELO VI

(Cór azulada)

REPUBLICA  PORTUGUESA  
 MINISTÉRIO DO INTERIOR

Intendência Geral da Segurança Pública

## Licença para uso e porte de arma de defesa

Válida em todo o País desde 1 de Julho de ...

a 30 de Junho de 19...

Nome ...  
 Morada ...  
 Profissão ... Estado ... Idade ...  
 Bilhete de identidade n.º ...  
 (a) ..., em ... de ... de 19...

Selo  
 da Casa  
 da Moeda  
 80500

Cartão . . . . . 80500  
 Emolumentos . . . 20500  
100500

Retrato

O Administrador,

(a) Bairro ou concelho.

MÓDELO VI (verso)

## Características da arma

Qualidade da arma	Calibre	Fabricante	Número da arma	Número da ficha

Observações ou alterações ...

(Artigo 34.º do decreto n.º 18:754)

(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

MODÉLO VII

CÔR avermelhada)

REPUBLICA  PORTUGUESA

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Intendência Geral da Segurança Pública

## Licença para uso e porte de arma de defesa

Válida em todo o País desde 1 de ... de 19...

a ... de ... de 19...

Nome ...

Morada ...

Profissão ... Estado ... Idade ...

Bilhete de identidade n.º ...

(a) ..., em ... de ... de 19...

Selo  
da Casa  
da Moeda  
40\$00

Retrato

Cartão. . . . . 40\$00

Emolumentos. . . . 10\$00

50\$00

O Administrador,

...

(a) Bairro ou concelho.

(Artigo 34.º do decreto n.º 18:754)

MODÉLO VII (verso)

## Características da arma

Qualidade da arma	Calibre	Fabricante	Número da arma	Número da ficha

Observações ou alterações ...



(Artigo 51.º do decreto n.º 18:754)

MODELO VIII (N.º 407 do catálogo — Diversas)

(Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

### Talão

Autorização para compra de arma de  
defesa, passada a favor de ...  
portador de licença n.º ...  
concedida na ...  
Em ... de ... de 19...

Autorização para compra de arma de defesa

### Serviço da República

Está autorizado a adquirir uma arma de defesa, nos termos legais,  
o Sr. ...  
residente na ...  
e portador da licença n.º ...,  
passada nesta repartição em ... de ... 19...



(§ 3.º do artigo 55.º do decreto n.º 18:754)

MODELO IX  
(Côr amarelada)

REPÚBLICA  PORTUGUESA

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Intendência Geral da Segurança Pública

Licença para uso e porte de arma de caça

N.º ...

Válida em todo o País desde 1 de Julho de 19...  
a 30 de Junho de 19...

Nome ...

Morada ...

Profissão ... Idade ... Estado ...

Bilhete de identidade n.º ...

(a) ..., em ... de ... de 19...

Preço do cartão.. 10\$00

Emolumentos..... 10\$00

20\$00

Lugar  
do selo  
da Casa  
da Moeda

10\$00

O Administrador,

...

(a) Bairro ou coneelho.

## MODÉLO IX (verso)

## Características das armas

Qualidade da arma	Sistema de carregamento	Número de caças	Calibre	Fabricante	Número da arma	Número da ficha do manifesto

Observações ou alterações ...

(verso) XI 310708 MODÉLO X (N.º 408 do catálogo — Diversos)  
 (Exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa)

Nome ... — Ficha n.º ... (a)

Manifesto de arma de defesa, de caça, de precisão, de recreio  
 ou de valor estimativo

Nome ...  
 Profissão ...  
 Estado ...  
 Idade ...

Domicilio { Distrito administrativo ...  
 Concelho ...  
 Freguesia ...  
 Lugar ...  
 Rua ...

Declara que possui uma ... com as características constantes do  
 verso.  
 Lisboa, ... de ... de 19...

O Declarante,

...

(a) Para ser escriturado na Direcção da Arma de Artilharia.

MODÉLO X (verso)

Arma — Ficha n.º ... (a)

Características { N.º ...  
 Sistema de carregamento ... Número de tiros ...  
 Sistema de percussão ...  
 Sistema de culatra ...  
 Número de canos ...  
 Interior do cano ...  
 Calibre ...  
 Com } cães ...  
 Sem }  
 Fabricante ...

(a) A preencher pela Direcção da Arma de Artilharia.

(Portaria n.º 6:973)

Com fundamento no disposto no artigo 83.º do decreto n.º 18:754, de 16 de Agosto, rectificado em 4 de Setembro de 1930, e tendo em atenção as dúvidas suscitadas quanto à interpretação de algumas disposições do referido decreto, e bem assim a necessidade de corrigir certas omissões que a prática tem evidenciado: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, o seguinte:

1.º Os revólveres de calibre 32 cujo cano não exceda as dimensões fixadas na alínea b) do artigo 2.º são considerados permitidos ao abrigo do disposto nesse artigo.

2.º São consideradas armas de recreio, nos termos do artigo 6.º, as carabinas e pistolas de pressão de ar, para efeito de definição e classificação, sendo contudo isenta de autorização a respectiva importação e mantendo-se o disposto no § 2.º do artigo 61.º

3.º As armas e munições destinadas às polícias de segurança do País podem ser importadas directamente pela Intendência Geral da Segurança Pública.

4.º É permitida a importação, mediante autorização da Intendência Geral da Segurança Pública, nos termos do artigo 12.º, de aparelhos destinados a abater gado por meio de tiro de bala e bem assim dos respectivos cartuchos.

5.º Para efeito de se verificar o exacto cumprimento do disposto na parte final do § 2.º do artigo 12.º ficam obrigados os particulares que importem armas de defesa a apresentar na Intendência Geral da Segurança Pública, dentro de trinta dias após a concessão da autorização, a competente licença para o seu uso e porte, incorrendo, se o não fizerem, na penalidade designada no artigo 85.º Ficam porém dispensados da apresentação da licença aqueles que no requerimento de importação declarem desejar conservar a arma ao abrigo do artigo 11.º e nessa conformidade requeiram, ou ainda os que desejarem conservar a arma ao abrigo da alínea b) do artigo 62.º

6.º A importação de armamento destinado à marinha de guerra é feita pela Direcção dos Serviços de Material de Guerra e Tiro Naval, substituindo esta designação a que consta do artigo 15.º, por definir com maior precisão o organismo encarregado destes serviços.

7.º Sobre as armas de caça importadas ao abrigo do artigo 17.º, quando sejam usadas e trazidas do estrangeiro ou das colónias pelos seus proprietários, não incide a taxa complementar a que se refere o § único do artigo 66.º

8.º Os particulares que importem armas de caça ao abrigo do artigo 17.º ficam sujeitos ao cumprimento do disposto na parte final do § 2.º do artigo 12.º e bem assim à doutrina do n.º 5.º desta portaria, na parte aplicável.

9.º Para completa execução das disposições da alínea c) do artigo 27.º a Imprensa Nacional fará imprimir um novo modelo de registo de armamento destinado à escrita de armeiros, que terá o n.º II-A, e cujos dizeres serão idênticos aos do modelo IV (compras), nêle se escripturando todo o movimento de compras de armamento feitas a particulares ou a outros armeiros. No mapa modelo II fará também a Imprensa Nacional imprimir uma sobrecarga com os dizeres «Importações».

10.º As entidades abrangidas pelos artigos 32.º e 33.º são dispensadas de possuir cartões de autorização conferidos pela Intendência Geral da Segurança Pública, nos termos do artigo 36.º, podendo contudo munir-se dêsses cartões quando assim o desejem.

11.º Os certificados e o requerimento exigidos nos termos dos artigos 44.º e 53.º são dispensados, ao abrigo do § único do artigo 44.º e § 31.º do artigo 53.º, respectivamente, sempre que o impetrante seja portador de licença do ano anterior, ainda que concedida na vigência dos decretos n.ºs 13:740 e 15:911.

12.º A notificação de que trata a alínea b) do artigo 62.º pode ser também feita pela Intendência Geral da Segurança Pública, por intermédio do pessoal da fiscalização de armamento e explosivos.

13.º Nas compras ou vendas de armas usadas efectuadas pelos armeiros são dispensadas as formalidades designadas no artigo 73.º

14.º Tendo o decreto n.º 18:754 sido publicado com alterações em 4 de Setembro último, deve o prazo de noventa dias fixado no artigo 75.º começar a contar-se desde essa data, terminando portanto em 3 de Dezembro.

15.º A referência ao Código Penal constante do artigo 94.º deve entender-se que diz respeito ao § 1.º do artigo 253.º dêsse diploma.

16.º Para execução dos artigos 105.º e 106.º, na parte respeitante a contravenções verificadas pela guarda nacional republicana, observar-se há o seguinte:

a) As participações de contravenções verificadas pelo pessoal da guarda nacional republicana serão em todos os casos enviadas ao administrador do concelho respectivo;

b) O transgressor e testemunhas não têm de comparecer no acto da entrega da participação, nem há disposição que a tal os obrigue;

c) O administrador, recebida a participação, fará intimar o contraventor e outras entidades designadas no artigo 106.º para comparecerem na sua presença, mandando só então lavrar o auto de notícia a que alude o mesmo artigo;

d) O participante limitar-se há, no acto de verificar a contravenção, a instruir a sua participação com os nomes e residências do infractor e das testemunhas, em termos de o administrador poder fazer as necessárias intimações quando julgue conveniente.

Paços do Govêrno da República, 29 de Novembro de 1930.—O Ministro do Interior, *António Lopes Mateus*.

Ministério da Guerra—3.ª Direcção Geral—1.ª Repartição—2.ª Secção

### Decreto n.º 19:121

Considerando que não há inconveniente em permitir às praças das companhias de saúde classificadas como maqueiros sanitários o transitarem para a classe de enfermeiros, mediante a aquisição de determinadas habilitações;

Considerando que as praças maqueiros sanitários têm o seu futuro na carreira militar limitado ao posto de primeiro cabo, quando entre elas algumas haverá que poderiam, com a frequência dos cursos da especialidade, tornar-se bons enfermeiros, facilitando assim o recrutamento dos graduados desta classe, e dentro dela ascender aos postos de furriel, segundo e primeiro sargento e sargento ajudante;

Considerando que os conhecimentos adquiridos no primeiro curso de maqueiros sanitários podem substituir a instrução elementar de enfermagem que é ministrada aos enfermeiros nas últimas quatro semanas da instrução de recrutas;

Considerando porém que a mudança de classe não deverá dar lugar à fixação no posto de primeiro cabo enfermeiro de praças que não venham a obter as condições necessárias para ascender ao posto de furriel, prejudicando assim o recrutamento de sargentos enfermeiros:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força de disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As praças maqueiros sanitários poderão, quando manifestarem aptidão para desempenhar as funções de enfermeiros e sejam propostas pelos respectivos comandantes de companhia, matricular-se nos cursos de enfermeiros.

Art. 2.º Os primeiros cabos maqueiros sanitários habilitados com o primeiro e segundo cursos da Escola de Enfermeiros poderão concorrer ao posto de furriel enfermeiro desde que satisfaçam às condições estabelecidas no artigo 60.º e seus parágrafos do decreto n.º 17:379.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 12 de Dezembro de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Ministério da Guerra—3.ª Direcção Geral—3.ª Repartição—2.ª Secção

**Decreto n.º 19:129**

Tornando-se necessário facilitar a legalização da situação militar dos individuos residentes no estrangeiro sujeitos às leis e regulamentos militares, que, pelas suas condições especiais de vida, difficilmente poderão cumprir as obrigações que lhes impendem pela legislação militar em vigor;

Considerando que da falta de facilidades naquella regularização resultou serem notados refractários numerosos mancebos que não vêm a Portugal prestar o serviço militar a que são obrigados;

Considerando também que a grande maioria dos emigrantes portuguezes residentes no estrangeiro, por ignorância das leis militares, não usou da faculdade, que lhes é concedida pela lei de recrutamento, de requerer anualmente o seu adiamento de alistamento, pelo que também o número de refractários ainda mais avultou;

Considerando também que a falta de uma solução que a todos satisfaça só ao País pode prejudicar, pois que a impossibilidade de visitar a Pátria pode levar à desnacionalização os cidadãos portuguezes nas condições referidas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São dispensados do serviço nas tropas do exército activo e immediatamente inscritos nas tropas de reserva territorial:

a) Os mancebos que, contando vinte e seis anos de idade, residam no estrangeiro em situação militar legal, desde a data do seu recenseamento para o serviço militar, e paguem ou mostrem ter pago a taxa especial de 30 libras (ouro);

b) Os mancebos notados refractários que, contando vinte e seis anos de idade, residam no estrangeiro desde a data do seu recenseamento para o serviço militar e paguem ou mostrem ter pago as anuidades da taxa militar em dívida e a taxa especial de 45 libras (ouro).

Art. 2.º A dispensa do serviço militar será concedida mediante requerimento, ao respectivo comandante da região ou govêrno militar, acompanhado do certificado passado pelas autoridades consulares, do qual conste, com datas discriminadas, o tempo de residência do peticionário na área dos respectivos consulados.

Art. 3.º As petições de que tratam os artigos anteriores serão apresentadas nos consulados em qualquer período do ano em que os interessados completarem vinte e seis anos de idade, mas de modo que a solução das mesmas possa ter lugar a tempo de os interessados darem entrada com as importâncias das taxas referidas até o dia 31 de Dezembro dêsse ano, observando-se o seguinte:

a) Os consulados remeterão directa e immediatamente ao Ministério da Guerra as petições, a fim de serem enviadas à respectiva região ou govêrno militar;

b) Resolvidas as petições será o despacho comunicado pelo comandante da região ou govêrno militar ao distrito de recrutamento e reserva e ao Ministério da Guerra (3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral), o qual, depois de feitos os averbamentos no registo respectivo, o comunicará ao consulado, para conhecimento do interessado;

c) Logo que tenham conhecimento do deferimento das petições, os interessados efectuarão no consulado o pagamento das taxas mencionadas no artigo 1.º;

d) Os consulados remeterão ao Ministério da Guerra, no último dia de cada mês, relações dos mancebos que, durante êsse mês, efectuaram o pagamento das taxas, as quais serão acompanhadas dos termos de juramento de fidelidade dos mancebos e de um cheque da importância correspondente à mencionada nas referidas relações;

e) Em face dos documentos referidos no número anterior o Ministério da Guerra comunicará o facto ao distrito de recrutamento e reserva a que os interessados pertencam, remetendo-lhe não só o têrmo de juramento, mas também a importância da taxa militar respeitante aos mancebos refractários;

f) Efectuado o alistamento serão os documentos militares enviados directamente pelos distritos de recrutamento e reserva ao Ministério da Guerra, a fim de serem remetidos aos consulados respectivos para serem entregues aos interessados, ficando estes considerados ausentes com licença no estrangeiro;

g) As importâncias das taxas militares serão, pelos distritos de recrutamento e reserva, mandadas entrar por meio de guia, em duplicado, em qualquer tesouraria da Fazenda Pública, procedendo-se seguidamente em harmonia com as disposições constantes do regulamento respectivo;

h) Os despachos referidos na alínea b) só poderão ter efeito depois de recebidas as relações de que trata a alínea d).

Art. 4.º A doutrina d'este decreto é applicável aos indivíduos residentes no estrangeiro à data da sua publicação e que tenham ultrapassado a idade de vinte e seis anos.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Dezembro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeteiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Ministério da Guerra — Repartição Geral

### Decreto n.º 19:159

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra: hei por bem aprovar e mandar pôr em execução o seguinte:

Artigo 1.º É feita a seguinte alteração ao regulamento do concurso para o provimento do lugar de en-

fermeira chefe dos hospitais militares, constante do decreto n.º 18:761, de 9 de Agosto último :

Artigo 9.º . . . . .

§ único. Em cada prova cada membro do júri atribuirá a cada concorrente valores indo de 0 a 20; as médias das provas serão obtidas com aproximação até as décimas.

Terminado o concurso, o júri procederá à classificação, sendo o cálculo desta obtido pela fórmula seguinte, para cada candidata :

$$C = \frac{3P + O}{6}$$

em que  $P$  é a média dos valores obtidos na prova prática e  $O$  a dos obtidos na prova oral. Considerar-se hão aprovadas as concorrentes que obtenham uma classificação final não inferior a 10 valores.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Dezembro de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *João Namorado de Aguiar.*

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 19:175

Considerando que pela aplicação do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, se tem reconhecido a necessidade de modificar algumas das suas disposições, de forma a torná-las de mais fácil execução;

Considerando que outras disposições necessitam de ser redigidas de maneira a evitar erradas interpretações;

Considerando que se tornava necessário regular a situação dos tenentes e tenentes-coronéis que não obtivessem informação favorável no curso de informação respectivo;

Considerando que o tempo de serviço efectivo nas tropas exigido para alguns postos se reconheceu ser exces-

sivo, acarretando tal facto inconvenientes para outros serviços e para a necessária rotação de oficiais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São feitas as seguintes alterações ao decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929:

Artigo 10.º . . . . .  
 § 1.º . . . . .  
 4.º . . . . .

b) Substituída com a seguinte redacção:

b) Sejam nomeados para prestar serviço com carácter de permanência noutros Ministérios, isto é, cuja duração normal seja superior a noventa dias, e aqueles que tenham sido nomeados para comissões de serviço temporário logo que passem noventa dias no exercício dessa comissão, com excepção do general comandante da guarda nacional republicana, que será contado no quadro dos oficiais generais, e dos oficiais que forem nomeados governadores civis, administradores de concelho, chefes de Gabinete e secretários dos Ministros, que serão considerados em diligência;

e) Substituída com a seguinte redacção:

e) Os professores da Escola Militar, Colégio Militar, Instituto Profissional dos Pupilos do Exército, Instituto Feminino de Educação e Trabalho, nomeados por concurso, e os que desempenhem cargos dependentes do Ministério da Guerra também de nomeação por concurso;

Artigo 18.º . . . . .  
 § único. Substituído com a seguinte redacção:

§ único. No posto de alferes regulará a antiguidade indicada no decreto de promoção, excepto

quando os oficiais se tenham deslocado na escala inicial em virtude de alguma disposição legal, caso em que contarão a antiguidade daquele posto em relação à que contam no posto de tenente depois dessa deslocação, isto é, a mesma que devem contar os oficiais do mesmo quadro que, não tendo tido deslocação, tenham a mesma antiguidade de posto de tenente, nos termos do artigo 103.º e seguintes.

No caso de igualdade no posto de alferes observar-se há o disposto na parte final deste artigo.

Artigo 31.º e seu § único. Substituídos pela forma seguinte:

Artigo 31.º Considera-se serviço efectivo, para efeitos de promoção, o que fôr efectivamente prestado em situação militar dependente do Ministério da Guerra, na guarda nacional republicana ou guarda fiscal e em comissão militar nas colónias.

§ 1.º Não se contará no tempo de serviço efectivo:

a) O tempo decorrido em qualquer das situações mencionadas no artigo antecedente;

b) O tempo de licença registada ou ilimitada;

c) O tempo de doença, tratamento nos hospitais e de licença da junta, excepto quando seja proveniente de desastre em serviço e por motivo deste e no regresso de serviço de campanha ou de comissão militar das colónias.

§ 2.º Para a contagem do tempo de serviço que deva ser prestado efectivamente nas tropas ou estabelecimentos militares não se incluirá o tempo decorrido em qualquer das situações mencionadas no parágrafo antecedente e ainda o passado em qualquer comissão sempre que o oficial não acumule o exercício dessa comissão com todo o serviço da unidade ou estabelecimento a que pertencer.

§ 3.º O tempo de serviço efectivo prestado nas unidades da guarda nacional republicana ou guarda fiscal ou das colónias, corpo de alunos e destacamento da Escola Militar e destacamento do Colégio Militar é contado para efeito do parágrafo antecedente como prestado nas unidades do exército metropolitano.

§ 4.º O tempo de serviço efectivo e de serviço efectivo nas tropas ou estabelecimentos militares

prestado no desempenho das funções de posto superior àquele que o oficial tem é contado para efeitos de promoção como prestado neste posto sempre que aquelas funções sejam exercidas nos termos dos artigos 197.º a 202.º do regulamento geral do serviço do exército.

Artigo 32.º Substituído com a seguinte redacção:

Artigo 32.º Os aumentos de contagem de tempo concedidos por permanência em serviço de campanha, serviço nas colónias ou quaisquer outros não aproveitam para a contagem do tempo de permanência obrigatória que tenha de ser passado nos postos e no oficialato, nem para a do tempo de serviço efectivo e de serviço efectivo nas tropas e estabelecimentos militares.

Artigo 33.º Substituído com a seguinte redacção:

Artigo 33.º O tempo de permanência nos postos ou no oficialato e o de serviço efectivo e de serviço efectivo nas tropas ou estabelecimentos militares, conforme o disposto nos artigos antecedentes, será liquidado, sempre que o oficial seja transferido, pela unidade ou estabelecimento de onde saíu, que preencherá, em duplicado, uma folha modelo n.º 1, na qual será também mencionada qualquer outra condição de promoção a que o oficial tenha satisfeito durante a sua permanência nessa unidade ou estabelecimento. Um dos exemplares acompanhará os documentos de transferência e o outro será enviado à repartição por onde corram os processos de promoção dos oficiais.

As folhas modelo n.º 1 dos oficiais em serviço no exército colonial serão remetidas ao Ministério das Colónias, que, por seu turno, as enviará à 2.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra para lhes dar o devido destino.

Artigo 42.º . . . . .

b) Passa a ter a seguinte redacção:

b) Ter no posto de alferes, quando pertencendo a qualquer arma ou serviço de administração militar, tomado parte em uma escola de recrutas completa,

contando-se, para este efeito, àqueles a quem é exigido apenas um ano de permanência naquele posto a feita durante o tirocínio;

§ 1.º Passa a ter a seguinte redacção:

§ 1.º O tempo designado para as armas e para os quadros dos picadores, chefes de banda de música e serviço de administração militar será todo prestado nas tropas ou escolas práticas, podendo os últimos prestá-lo também como adjuntos dos serviços administrativos das unidades e escolas práticas de qualquer arma ou serviço.

§ 2.º Passa a ter a seguinte redacção:

§ 2.º O tempo designado para o quadro dos médicos e veterinários será prestado como clínico das unidades, hospitais, estabelecimentos de instrução e nos tirocínios a que sejam obrigados.

Artigo 43.º e seus parágrafos. Substituídos com as seguintes redacções:

Artigo 43.º Serão promovidos ao posto de capitão, quando ocorra vacatura no respectivo quadro, os tenentes que às condições gerais de promoção reúnam as seguintes:

- a) Três anos de serviço efectivo como tenente;
- b) Ter, como tenente, quando pertencendo a qualquer arma ou ao serviço de administração militar, tomado parte em uma escola de recrutas completa;
- c) Estágio, com aproveitamento, na escola de transmissões, para os de engenharia;
- d) Curso de comandante de companhia, bateria ou esquadrão, na escola prática da arma, para os de infantaria, artilharia, cavalaria ou engenharia;
- e) Freqüência, com aproveitamento, do respectivo curso de informação da Escola Central de Officiais, para os das armas.

§ único. Do tempo de serviço efectivo como tenente, a que se refere a alínea a) d'este artigo, um ano, pelo menos, será prestado:

- a) Pelos officiais das diferentes armas, nas respectivas tropas ou escolas práticas;
- b) Pelos officiais médicos e veterinários, nas unidades ou escolas práticas de qualquer arma ou serviço ou nos hospitais;

c) Pelos oficiais farmacêuticos, nas farmácias militares;

d) Pelos oficiais do serviço de administração militar, num conselho administrativo;

e) Pelos oficiais do secretariado militar, nos quartéis gerais das regiões militares ou do Governo Militar de Lisboa ou nos tribunais militares;

f) Pelos oficiais dos quadros auxiliares de artilharia, engenharia e serviço de saúde, nas tropas ou escolas práticas ou nos serviços e estabelecimentos a que sejam destinados estes oficiais;

g) Pelos oficiais picadores e chefes de banda de música, nas tropas ou escolas práticas.

Artigo 44.º e seus parágrafos, substituídos com as seguintes redacções :

Artigo 44.º Serão promovidos ao posto de major, quando ocorra vacatura no respectivo quadro, os capitães que às condições gerais de promoção reúnam as seguintes :

a) Três anos de serviço efectivo como capitão;

b) Ter, como capitão, quando pertencendo a qualquer arma ou ao serviço de administração militar, tomado parte em uma escola de recrutas completa;

c) Estágio, com aproveitamento, na escola de transmissões, para os de engenharia;

d) Curso de comandante de batalhão (infantaria), de grupo (artilharia e cavalaria) e de chefe de serviço (engenharia) nas respectivas escolas práticas;

e) Freqüência, com aproveitamento, do respectivo curso de informação da Escola Central de Oficiais, para os das armas, médicos, veterinários e do serviço de administração militar e ainda os cursos técnicos estabelecidos para as diversas especialidades;

f) Resultado favorável na prova especial de aptidão para o posto de major.

§ único. Do tempo de serviço efectivo como capitão, a que se refere a alínea a) dêste artigo, um ano, pelo menos, será prestado :

a) Pelos oficiais das diferentes armas, nas respectivas tropas ou escolas práticas;

b) Pelos oficiais médicos e veterinários, nas uni-

moções, que, para este efeito, será constituído pelos oficiais que dêle normalmente fazem parte e pelos generais comandantes de região militar. Na falta de generais comandantes de região serão, pelo Ministério da Guerra, nomeados generais, que ainda não façam parte do Conselho Superior de Promoções, necessários para os substituir, com exclusão apenas dos que façam parte do Supremo Tribunal Militar.

As nomeações para a constituição do Conselho Superior de Promoções, nos termos deste artigo, serão feitas na data em que o Ministro determinar a sua convocação para este fim, e, feita a nomeação, nenhum membro do Conselho será substituído, mesmo que deixe de exercer as funções em virtude das quais fazia parte do mesmo Conselho, salvo unicamente no caso de impedimento legal.

Artigo 61.º . . . . .  
§ único. Substituído com a seguinte redacção:

§ único. Os oficiais promovidos nas condições deste artigo irão ocupar na escala o lugar que lhes competiria se a promoção tivesse sido feita na devida altura, ficando supranumerários por excesso se na ocasião não tiverem vacatura no seu quadro, e contarão, para todos os efeitos, a antiguidade que lhes competiria, salvo parecer em contrário do Conselho Superior de Promoções.

Artigo 72.º Substituído o corpo do artigo com a seguinte redacção:

Artigo 72.º Os oficiais que desistirem dos cursos a que são obrigados não serão promovidos e terão passagem à situação de reserva quando fôr promovido ao posto imediato, por antiguidade, um oficial mais moderno no seu quadro, salvo o disposto no artigo 75.º

Artigo 73.º Substituído com a seguinte redacção:

Artigo 73.º Os tenentes, capitães e tenentes-coronéis que não obtiverem informação favorável nos cursos de informação da Escola Central de Officiais, ou não os concluíam, depois de iniciados nos casos

previstos no § 6.º do artigo 41.º do regulamento da mesma Escola, poderão repeti-los se, até trinta dias depois de lhes ter sido notificada a informação ou depois da desistência, requererem para frequentar o curso imediato.

A estes oficiais applica-se o disposto no artigo anterior quando no novo curso que frequentem não obtiverem boa informação ou novamente o não concluem.

#### Artigo 74.º Acrescentar :

§ único. Os coronéis nas condições d'este artigo que só obtiverem aprovação por maioria terão passagem à reserva quando fôr promovido ao posto imediato, por antiguidade, um oficial mais moderno do seu quadro.

#### Artigo 75.º Substituído com a seguinte redacção :

Artigo 75.º O coronel que, na data em que fôr nomeado para prestar provas o oficial imediatamente mais moderno no seu quadro para a promoção por antiguidade, não satisfaça a todas as condições de promoção, por não as ter prestado quando para esse efeito nomeado, passa à reserva, salvo o disposto no § único do artigo antecedente.

§ único. Os coronéis que não satisfaçam à alínea b) do artigo 47.º terão passagem à reserva quando fôr promovido ao posto imediato, por antiguidade, um oficial mais moderno do seu quadro.

#### Artigo 78.º . . . . . § único. Substituído com a seguinte redacção :

§ único. Os coronéis que desistam de prestar as provas especiais de aptidão para o posto imediato passam imediatamente à reserva.

Aqueles que, quando chamados a prestar as referidas provas, a elas não possam comparecer por motivo de doença devidamente comprovada prestá-las hão logo que o seu estado de saúde o permita e, caso desistam nessa altura de as prestar, serão colocados na situação de reserva desde a data em que primitivamente tinham sido chamados a prestá-las.

Artigo 82.º Substituído o corpo do artigo com a seguinte redacção:

Artigo 82.º O oficial que, por motivo de serviço militar para que tenha sido nomeado, não tenha podido satisfazer a alguma das condições de promoção exigidas, além das provas especiais de aptidão para o posto imediato, que não é, para este efeito, considerada, e lhe compita a promoção antes de a ela poder ter satisfeito, deverá adquirir essa condição logo que cesse o motivo de serviço que o impediu e no mínimo prazo de tempo necessário para tal, indo preencher a respectiva vacatura, que deve ter ficado em aberto, logo que tenha completado essa condição.

Artigo 98.º Substituído com a seguinte redacção:

Artigo 98.º Os oficiais que desempenhem no Ministério da Guerra cargos obtidos por concurso e os oficiais adidos não perdem esses cargos e situações durante o tempo necessário para satisfazer às condições de promoção.

Artigo 102.º . . . . .  
§ único. Adicionado:

§ único. Se a vacatura não puder ser preenchida na data em que se der, por a repartição competente aguardar parecer do Conselho Superior de Promoções ou informação necessária de qualquer entidade para completar o respectivo processo de promoção, a vaga ficará por preencher até que o processo esteja completo, o que deverá suceder dentro do mínimo prazo necessário para ser dada a informação ou parecer que se solicitou.

Artigo 103.º . . . . .  
§ 2.º Substituído com a seguinte redacção:

§ 2.º Os oficiais cujo lugar na escala tenha sido alterado por qualquer disposição legal contarão a antiguidade de tenente do oficial que, na nova colocação na escala, lhe ficar imediatamente à direita, com excepção dos que tenham sido promovidos nos

termos do decreto de 14 de Novembro de 1901, que contarão a antiguidade do último oficial do *N* do ano em que foram promovidos para o ultramar ou, no caso de o *N* ser nulo, do ano em que foram promovidos, tendo em atenção o disposto nos decretos de 14 de Novembro de 1901 e 7 de Maio de 1908, mas uns e outros não servirão de base para qualquer equiparação.

Artigo 110.º Substituído o corpo do artigo com a seguinte redacção:

Artigo 110.º Os oficiais que ao passarem do activo à situação de reserva ou reforma satisfizerem a todas as condições de promoção estabelecidas para o posto imediato, não incluindo a de aptidão física, serão promovidos a esse posto, se o seu quadro o comportar, quando a ele fôr promovido, por antiguidade, qualquer oficial mais moderno do quadro da arma ou serviço a que pertenciam.

§ único. Adicionado:

§ único. Os oficiais promovidos a brigadeiro, nos termos deste artigo, serão promovidos a general quando o fôr, por antiguidade, um brigadeiro mais moderno do quadro da arma a que pertenciam.

Artigo 111.º . . . . .

§ 1.º Substituído com a seguinte redacção:

§ 1.º Independentemente do disposto neste artigo deverá a repartição competente determinar a colocação no serviço de tropas dos oficiais que, pela sua altura na escala, julgue oportuno deverem satisfazer a essa condição de promoção, sem contudo o oficial ficar isento da responsabilidade do prejuízo que possa sofrer por o não ter requerido com a antecedência precisa.

§ 2.º Substituído com a seguinte redacção:

§ 2.º Qualquer oficial poderá requerer, em tempo competente, para antecipar ou adiar a prestação de serviço efectivo nas tropas a que é obrigado, sujei-

tando-se aos prejuízos que possa sofrer em virtude do adiamento, que contudo só poderá ser concedido uma vez, por prazo não superior a um ano, e se ao oficial não tiver já competido a promoção.

Artigo 117.º Substituído com a seguinte redacção:

Artigo 117.º Os oficiais que tenham pedido a demissão de oficial do exército e os que tenham tido baixa do serviço militar ou passagem à situação de reserva ou reforma por terem sido julgados incapazes do serviço por uma junta hospitalar de inspecção não podem voltar novamente à actividade do serviço, a não ser quando a estes tenha sido atendido recurso interposto dentro do prazo legal.

Artigo 118.º . . . . .  
§ único. Substituído com a seguinte redacção:

§ único. O disposto neste artigo não é aplicável à vacatura do posto de general por escolha ocorrida anteriormente à publicação do decreto n.º 15:485, de 18 de Maio de 1928, pela natureza especial da organização do respectivo processo, devendo o oficial a promover contar a antiguidade da data da vacatura, e às vacaturas do posto de general por escolha ocorridas durante a suspensão das promoções, devendo os oficiais a promover contar a antiguidade da data da vacatura.

Artigo 120.º e seus §§ 1.º e 2.º Substituídos com a seguinte redacção:

Artigo 120.º Os oficiais que na data da publicação desta lei já tenham satisfeito a todas as condições de promoção exigidas pela legislação anterior serão promovidos ao posto imediato, sem exigência de novas condições de promoção, se já tiverem obtido ou quando obtiverem vacatura.

§ 1.º O disposto neste artigo é extensivo aos oficiais a quem falte apenas uma condição de promoção cujo cumprimento estejam, à data desta lei, completando, além da prestação de provas especiais de aptidão para o posto imediato, que não é para este efeito considerada.

§ 2.º Do disposto neste artigo exceptuam-se os cursos cujo bom aproveitamento fôr condição essencial de promoção e o tempo de permanência no officialato, a partir do pôsto de tenente, exigido para a promoção a cada pôsto no artigo 29.º desta lei, sem os quais não poderão ser promovidos. Quando o official concluir êsses cursos com informação favorável ou tenha completado o tempo de permanência exigido irá ocupar o seu lugar na respectiva escala, se não fôr responsável pela falta destas condições de promoção, ou o lugar que, nos termos desta lei, o Conselho Superior de Promoções fôr de parecer, no caso contrário.

§ 3.º Os officiais a quem na data da publicação desta lei faltava a condição de promoção de tempo de serviço efectivo exigida pela legislação anterior, mas que já a estavam prestando, e bem assim os que a iniciarem dentro do prazo de sessenta dias, a contar da mesma data, e uns e outros desde que a tenham ininterruptamente continuado a prestar, se lhes pertencer promoção antes de completarem o tempo de serviço efectivo exigido nesta lei, serão promovidos com dispensa dêste tempo, contanto que já tenham completado o exigido pela legislação anterior e satisfaçam a todas as demais condições de promoção.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário e estas alterações terão execução desde 1 de Dezembro do corrente ano inclusive.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Góvêrno da República, em 27 de Dezembro de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.



Outras condições de promoção satisfeitas no actual pôsto durante a permanência na estação informante . . .  
 Informação sobre se se mantém ou é modificada a informação anterior acérea de:

Aptidão física . . .  
 Comportamento civil . . .  
 Comportamento militar . . .  
 Idoneidade moral . . .  
 Competência profissional . . .  
 (e) . . .

(e) . . ., . . . de . . . de . . .

**O Chefe informante (d),**

...

(a) Unidade, estabelecimento ou repartição que presta a informação.

(b) Contida nos termos dos artigos 103.º a 108.º do decreto n.º 171573, de 27 de Setembro de 1929.

(c) Se teve ou tem algum auto pendente e desde quando, e, se já tiver sido solucionado, qual a solução que teve, e, em qualquer dos casos, o que motivou o referido auto.

(d) Assinatura e pôsto escritos bem legivelmente.

(e) Localidade e data.

## 2.º — Determinações

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

Que se publique o seguinte :

I) Que nenhum oficial do exército pode concorrer ou tomar posse de qualquer cargo público sem que previamente tenha sido autorizado a fazê-lo pelo Ministro da Guerra e nas condições que pelo mesmo forem estabelecidas.

(*Diário do Governo* n.º 288, 1.ª série, de 11 de Dezembro de 1930).

II) Que nos desfiles de corporações militares, e como aplicação do n.º 9.º do artigo 110.º do regulamento de continências e honras militares para o exército, se estabeleça a seguinte ordem para os estabelecimentos de instrução militar :

Escola Central de Officiaes.

Escola Militar.

Escola de Esgrima do Exército.

Colégio Militar.

Escola Central de Sargentos.

Instituto Profissional dos Pupilos do Exército.

Instituto Feminino de Educação e Trabalho.

As escolas práticas encorporam-se nas direcções das armas e serviços correspondentes.

III) Que é vedado aos conselhos administrativos o fornecimento de artigos usados a pronto pagamento.

IV) Que para conhecimento se publique o seguinte, sobre taxa militar :

Artigo 135.º Dos verbetes organizados nos termos deste decreto extrair-se hão conhecimentos de cobrança, conforme os modelos juntos.

§ 1.º O conhecimento da contribuição industrial e do imposto profissional ou de qualquer das suas prestações

é documento indispensável para que as autoridades administrativas ou judiciais ou qualquer repartição do Estado ou corpos administrativos possam conceder licenças ou dar andamento a petições relativas a actos que se relacionem com o exercício da indústria ou profissão do contribuinte, sem prejuízo do disposto no § 1.º do artigo 42.º do decreto n.º 13:591, de 12 de Maio de 1927.

§ 2.º A não exigência do documento referido neste artigo importa para o magistrado ou funcionário uma multa igual ao dôbro da contribuição que devia ser paga pelo contribuinte, não podendo essa multa ser inferior a 500\$.

(Decreto n.º 16:731, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 83, 1.ª série, de 13 de Abril de 1929).

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

V) Que o disposto na determinação V) do n.º 3 da *Ordem do Exército* n.º 10, 1.ª série, de 15 de Novembro de 1927, pp. 1280 e 1281, é applicável às pretensões das praças de pré, devendo os requerimentos dar entrada neste Ministério até as datas ali fixadas.

VI) Que os actuais segundos sargentos que foram segundos sargentos provisórios, nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 12:289, de 9 de Setembro de 1926, sejam considerados como segundos sargentos desde que foram promovidos a segundos sargentos provisórios, para o efeito das condições de admissão aos concursos para o ingresso no quadro de sargentos do secretariado militar e para o pósto de primeiro sargento.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

VII) 1.º Que todos os hospitais militares de guarnição, enfermarias regimentais e postos de socorros tenham todos os frascos de medicamentos devidamente tarados.

2.º Que todos os hospitais militares de guarnição, en-

fermarias regimentais e postos de socorros façam o registo de medicamentos e utensílios nas fôlhas de carga <sup>m</sup>/36, como está determinado no regulamento do serviço de saúde do exército.

3.º Que seja adoptado em todos os hospitais militares de guarnição e enfermarias regimentais um livro de registo de requisições, onde fique registado o número das guias de remessa e data do recebimento para ser mencionado nas respectivas fôlhas de carga, para facilidade de fiscalização.

4.º Que sejam lançados nas fôlhas de carga todos os medicamentos adquiridos na localidade por necessidade urgente.

5.º Que a Farmácia Central do Exército envie guias de remessa em duplicado para ficarem arquivadas uma no conselho administrativo da unidade requisitante e outra no hospital ou enfermaria regimental para efeitos de fiscalização.

6.º Que seja reparado todo o material aproveitável.

7.º Que todos os pesos sejam aferidos periódicamente.

8.º Que os officiaes médicos, ao tomarem posse da direcção dos hospitais ou enfermarias regimentais, elaborem um relatório da parte farmacêutica, que enviarão, para ser aprovado, à Direcção do Serviço de Saúde Militar.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

VIII) Que os conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares, ou quaisquer entidades, onde sejam elaborados contratos de fornecimentos de materiais de construção ou de empreitadas de obras em prédios militares, ou particulares quando arrendados para serviços do Ministério da Guerra, deverão exigir dos respectivos fornecedores ou empreiteiros, no acto da elaboração dos contratos, nos termos do § 1.º do artigo 135.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, publicado no Suplemento do *Diário do Governo* n.º 83, 1.ª série, a p. 909, a apresentação do documento referente ao pagamento da contribuição industrial, ou imposto profissional, devendo essa apresentação constar do corpo do auto.

De forma análoga devem proceder os conselhos administrativos ou outras entidades militares quando elabo-

rarem contratos de arrendamento de prédios militares, quer se trate de edifícios, quer de terrenos, sempre que o arrendamento se destine a fins industriais ou profissionais.

O § 2.º do artigo 135.º, já mencionado, impõe aos funcionários, que não exijam o documento de que se trata, uma multa igual ao dôbro da contribuição que deveria ser paga pelo contribuinte, não podendo essa multa ser inferior a 500\$.

(Circular n.º 3:962, de 16 de Dezembro).

Ministério da Guerra— 3.ª Direcção Geral— 3.ª Repartição

IX) Que ao n.º III da Circular n.º M. M. 28, de 12 de Março de 1930, que se refere ao material de administração militar, seja aumentado aos «Artigos diversos» o seguinte:

r) Sacos para reserva de fardamento

Que o n.º V da mesma circular seja substituído por:

V—Material veterinário e siderotécnico  
(a cargo da Direcção do Serviço Veterinário Militar)

I—Material veterinário

- a) Bandeiras da estrêla vermelha.
- b) Braçais da estrêla vermelha para oficiais veterinários.
- c) Braçais da estrêla vermelha para enfermeiros hípicas.
- d) Bólsas de pensos para oficiais veterinários.
- e) Bólsas de pensos para enfermeiros hípicas.
- f) Cantinas veterinárias.
- g) Carros-macas para animais.
- h) Carros veterinários divisionários.
- i) Malotes veterinários para solípedes.
- j) Malotes veterinários para parque de reses.

II—Material siderotécnico

- a) Bólsas de ferrador.
- b) Forjas portáteis com ventoinha.
- c) Oficina de ferrador.
- d) Ferraduras.
- e) Cravos.

## 3.º — Declarações

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

Que se encontra à venda no depósito de publicações deste Ministério, Largo da Graça, Lisboa, pelos preços designados, e por cada exemplar, o seguinte:

Regulamento para os serviços de remonta, de 1930 — 2\$00.

Regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, de 1930 — 6\$60.

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

## Rectificações

Na *Ordem do Exército* n.º 10, de 30 de Julho de 1930, e no decreto n.º 18:563 são feitas as seguintes rectificações, em substituição das rectificações já feitas na *Ordem do Exército* n.º 13, de 10 de Setembro de 1930:

O n.º 7.º do artigo 80.º passa a ter a seguinte redacção:

7.º De infantaria:

Os inspectores e adjuntos das inspecções das armas, oficiais superiores e ajudantes das unidades activas e da Escola Prática de Infantaria, todos os capitães e os subalternos de metralhadoras e engenhos da Escola Prática de Infantaria e dos batalhões de caçadores, quando pertencentes aos quadros das respectivas unidades.

O n.º 14.º do citado artigo passa também a ter a seguinte redacção:

14.º Dos quadros auxiliares:

De engenharia e de artilharia, oficiais superiores, capitães e subalternos em serviço nas unidades montadas.

Na *Ordem do Exército* n.º 16, ao decreto n.º 18:916:

No quadro orgânico: na alínea A), Comando e estado maior, intercalar entre «Oficial do Q. A. A.» e «Mestre de armas» «Pica-dores (capitães ou subalternos)», e correspondendo-lhe na coluna «Oficiais—Outras armas e serviços» 3; na soma desta mesma coluna substituir 5 por 8.

No «Resumo»: na alínea A), Comando e estado maior, e no «Total» substituir os 5 «Oficiais—Outras armas e serviços» por 8; na «Soma geral», em lugar de 29 oficiais devem ser 32.

João Namorado de Aguiar.

Está conforme.

O Ajudante General,

Miguel Baptista de Albuquerque  
General

N.º 2

## MINISTÉRIO DA GUERRA

DE 10 DE FEVEREIRO DE 1931

## ORDEM DO EXÉRCITO

(1.ª Série)

---

---

Publica-se ao Exército o seguinte:

1.º — Decretos

Ministério das Finanças.— Secretaria Geral

**Decreto n.º 14:546**

Convindo regulamentar a execução do preceituado no decreto com força de lei n.º 14:192, de 27 de Agosto do corrente ano; e em cumprimento do disposto no artigo 8.º do mesmo decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem aprovar o regulamento para execução do decreto n.º 14:192, que baixa assinado pelo Ministro das Finanças.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Novembro de 1927. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Agnelo Portela* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Artur Ivens Ferraz* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Regulamento da Assistência aos Funcionários Civis Tuberculosos a que se refere o decreto desta data, para execução do decreto com força de lei n.º 14:192, de 12 de Agosto de 1927.

## CAPÍTULO I

### Da assistência e seus fins

Artigo 1.º A Assistência aos Funcionários Civis Tuberculosos tem por fim:

Criar ou promover a fundação de hospitais, hospitais-sanatórios, sanatórios para portadores de tuberculose pulmonar ou cirúrgica, preventórios, dispensários ou consultas, etc., para tratamento dos referidos funcionários e impedir o contágio, protegendo-os, desde já, adentro das possibilidades e dos recursos climáticos, hospitalares, sanatoriais, etc., do País.

Art. 2.º Os funcionários civis tuberculosos com, pelo menos, um ano de efectivo serviço têm direito:

1.º Ao internato em sanatório ou hospital nacionais quando assim lhes esteja indicado;

2.º Ao subsidio mensal de 1.000\$ se forem casados ou tiverem filhos a seu cargo e de 500\$ se se encontrarem em qualquer outro estado, quando em tratamento em domicilio ou numa estação climática nacional, mas não em hospital ou sanatório.

§ 1.º Quando não houver vaga nos sanatórios ou hospitais nacionais, adoptar-se há o regime de subsidio indicado no n.º 2.º d'este artigo.

§ 2.º O número de funcionários que simultaneamente poderá beneficiar do disposto neste artigo será fixado em harmonia com os recursos financeiros da Assistência, tendo preferéncia em igualdade de circunstâncias os funcionários de menor categoria e vencimentos ou com familia numerosa.

§ 3.º Quando não haja cabimento na respectiva verba orçamental e a junta médica reconheça como tuberculoso e impossibilitado de exercer as suas funções o candidato à assistência a ela submetido, terá o mesmo candidato direito à vantagem consignada no n.º 1.º do artigo 3.º

Art. 3.º Além das vantagens concedidas pelo artigo antecedente, os funcionários tuberculosos terão ainda direito:

1.º A todos os vencimentos, pensões, salários ou férias enquanto se encontrem impossibilitados por esta

doença, os quais serão abonados pelas repartições a cujos quadros pertençam;

2.º A despesas de transportes e ajudas de custo, sempre que hajam de se deslocar por motivo estranho à sua vontade;

3.º A contagem, para efeitos de aposentação, do tempo em que estiverem impossibilitados por esta doença.

§ 1.º Só dá direito a ajuda de custo o deslocamento obrigatório por tempo superior a vinte e quatro horas.

§ 2.º A classe dos transportes será fixada pela comissão directora.

§ 3.º O funcionário em regime de subsídio, quando presente à junta, ou haja de deslocar-se, não tem direito a ajudas de custo.

Art. 4.º De futuro nenhum cidadão poderá ser nomeado funcionário público sem previamente ser submetido a uma junta médica, que emita parecer declarando que o candidato a funcionário público tem a robustez necessária para o exercício do seu cargo e não sofre de doença contagiosa e particularmente de tuberculose, contagiosa ou evolutiva, só podendo beneficiar das disposições deste regulamento três anos decorridos após a sua nomeação e com, pelo menos, um ano de efectivo serviço.

§ único. A junta a que se refere este artigo será composta por um director geral, como presidente, e dois médicos, como vogais, devendo ser um destes nomeado pelo Ministério a que o funcionário se destina e o outro designado pela comissão directora da Assistência. As despesas com a junta serão custeadas pelo Ministério interessado.

Art. 5.º São criadas, com sede em Lisboa, Pôrto e Coimbra, juntas médicas de inspecção aos funcionários candidatos à assistência.

a) A junta de inspecção de Lisboa examinará os funcionários dos distritos de Beja, Évora, Faro, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal.

b) A junta de inspecção do Pôrto examinará os funcionários dos distritos de Braga, Bragança, Pôrto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu.

c) A junta de inspecção de Coimbra examinará os funcionários dos distritos de Aveiro, Castelo Branco, Coimbra, Guarda e Leiria.

§ 1.º Se a qualquer funcionário de um distrito, pela facilidade de meios de transporte, convier sujeitar-se à inspecção da junta de outra área, requererá nesse caso

à comissão directora para ser presente à junta cuja sede lhe seja de mais fácil acesso.

§ 2.º Cada uma das juntas médicas a que este artigo se refere será constituída por três médicos especializados, nomeados pelo Governo, mediante proposta da comissão directora, percebendo cada médico a gratificação de 25\$ por cada exame.

Art. 6.º As juntas, no caso de os funcionários não poderem deslocar-se de suas casas para comparecer na sede, delegarão num ou mais dos seus membros o exame em domicilio. E, no caso de o funcionário exercer a sua função e residir fora da sede das juntas, estas poderão delegar a observação em domicilio num ou mais colegas da sua escolha, de maneira a, gradualmente, irem formando um corpo de médicos examinadores, fora das sedes das juntas e em harmonia com os meios de investigação (laboratórios de análises clínicas, radiológicas, etc.) de que os centros provinciais estejam dotados.

§ único. As remunerações pelos serviços a que este artigo se refere serão fixadas pela comissão directora, de comum acôrdo com os médicos que os hajam prestado.

Art. 7.º Em Lisboa haverá, desde já, uma segunda junta, que funcionará sempre que o número de candidatos o exigir, e cujos vogais substituirão os da primeira junta nos seus impedimentos. Oportunamente serão criadas as segundas juntas no Pôrto e em Coimbra.

Art. 8.º As juntas socorrer-se hão das investigações, exames e análises clínicas que tiverem por conveniente, assim como do auxilio da observação clinica de médicos a elas estranhos, nos casos restritos de especialização de tuberculosos cirúrgicas ou externas, devendo nestes casos o clinico chamado à junta formular o seu parecer de concôrto com os membros da junta, assim como poderão e em muitos casos deverão ouvir a opinião do colega signatário do boletim clínico, modelo A, a que se refere o artigo 10.º

Art. 9.º Para as ilhas adjacentes, os candidatos apresentarão um boletim modelo A ao inspector de saúde distrital, e este enviá-lo há, com o resultado do seu exame clínico e parecer, à comissão directora, emquanto não forem criadas as juntas dos distritos insulares.

Art. 10.º Todo o funcionário que, pelo seu estado de saúde, pretender ser socorrido em harmonia com as disposições do decreto com força de lei n.º 14:192 enviará à comissão directora, por intermédio da repartição em

que são processados os seus vencimentos, um requerimento acompanhado dos impressos modelos A e B. A comissão, se o estado de saúde do funcionário o permitir, mandá-lo há comparecer por meio de guia, modelo C, à junta de inspecção, ou, não podendo comparecer, fará proceder ao seu exame médico em domicílio.

§ único. Os impressos a que este artigo se refere serão fornecidos pela Repartição de Expediente da Assistência, mediante requisição das repartições em que sejam processados os vencimentos dos candidatos à assistência.

Art. 11.º Apresentado o boletim clínico, modelo A, e examinado o funcionário, a junta formulará um parecer, concluindo pela juxtaposição das disposições applicáveis dos artigos do decreto com fôrça de lei n.º 14:192, em harmonia com a situação do requerente, e indicando, presumivelmente, a data em que o candidato a socorro deverá comparecer novamente à junta.

## CAPÍTULO II

### Da comissão directora

Art. 12.º A Assistência aos Funcionários Civis Tuberculosos é dirigida superiormente por uma comissão directora constituída pelo director geral da Assistência Pública, que será o presidente, pelo presidente da comissão executiva da Assistência Nacional aos Tuberculosos, por um delegado do Ministro das Finanças, pelo chefe da Repartição de Contabilidade da Assistência Nacional aos Tuberculosos e pelo chefe da Repartição de Expediente da Assistência aos Funcionários Civis Tuberculosos, que será o secretário.

§ 1.º O vogal da comissão delegado do Ministro das Finanças é nomeado anualmente e exerce as suas funções desde 1 de Julho a 30 de Junho do ano seguinte.

§ 2.º A comissão directora pode deliberar com a maioria dos seus membros e o seu presidente é automaticamente substituído, na sua falta ou impedimento, por um dos vogais que se lhe seguem e pela ordem por que estão enumerados.

§ 3.º Quando qualquer dos membros da comissão directora, com exclusão do secretário, deixe de comparecer a seis sessões seguidas, sem que do facto tenha dado conhecimento ao Ministro das Finanças, poderá este substituí-lo como melhor julgar conveniente.

Art. 13.º Compete à comissão directora:

- 1.º Reunir, pelo menos, uma vez em cada mês;
- 2.º Tomar conhecimento da forma por que são executados os serviços da Assistência e modificá-los quando assim o julgue conveniente;
- 3.º Propor ao Governo as medidas que julgar necessárias ao bom desempenho da sua missão e progresso da instituição;
- 4.º Apreciar os processos das juntas médicas e deliberar em harmonia com as conclusões a que hajam chegado;
- 5.º Propor ao Ministro das Finanças os funcionários que devam constituir o quadro da Repartição de Expediente e propor a sua substituição quando não convenham ao serviço da mesma;
- 6.º Funcionar como conselho disciplinar para apreciar e julgar os actos dignos de louvor ou as faltas praticadas pelos funcionários da Repartição de Expediente;
- 7.º Mandar fazer as necessárias inspecções para se assegurar do estado dos doentes, quer em regime subsidiário, quer sanatorial, bem como da rigorosa e escrupulosa aplicação e arrecadação de fundos;
- 8.º Publicar anualmente, por anos civis, a estatística a que se refere o n.º 8.º do artigo 15.º

Art. 14.º Compete especialmente ao presidente:

- 1.º Orientar os trabalhos;
- 2.º Dar posse aos vogais da comissão e funcionários da Repartição de Expediente;
- 3.º Despachar com o Ministro das Finanças e assinar toda a correspondência dirigida aos Ministros e governadores civis.

§ único. O presidente poderá delegar estas funções em qualquer vogal.

### CAPÍTULO III

#### Dos serviços da Repartição de Expediente

Art. 15.º À Repartição de Expediente cumpre:

- 1.º Dar andamento a todos os processos de assistência, para o que deve ter sempre em dia o respectivo registo de entrada e movimento dos mesmos processos;
- 2.º Escriturar em livros separados os funcionários submetidos a tratamento em sanatório ou hospital, ou em regime de subsídio, formulando mensalmente os mapas pelos quais se veja o movimento dos mesmos funcioná-

rios e despesa com êles feita. Anualmente fará publicar no *Diário do Governo* o balancete da sua situação financeira;

3.º Abrir contas correntes por Ministérios e, dentro dêstes, por serviços;

4.º Averiguar, semestralmente, qual a receita proveniente da coparticipação nos emolumentos estabelecida pelo disposto no n.º 2.º do artigo 5.º do decreto com força de lei n.º 14:192;

5.º Baseado no apuramento da receita arrecadada, apresentar à comissão directora, até 31 de Dezembro, o projecto de orçamento para o ano económico seguinte;

6.º Quando, no decurso do ano económico, averigúe ter a receita arrecadada excedido a orçada, dar dêste facto conhecimento à comissão directora, por forma a habilitá-la a propor ao Ministro das Finanças a abertura de créditos especiais, correspondentes ao excesso da receita realizada sobre a orçada;

7.º Processar as contas respeitantes aos funcionários sanatorizados ou hospitalizados, bem como todas as demais resultantes da aplicação das disposições dêste regulamento;

8.º Organizar a estatística da morbidade e mortalidade por tuberculose dos funcionários, com discriminação da idade, profissão, estado civil, forma clínica da doença, etc., com todos os elementos que possam elucidar o Governo para uma melhor organização dos serviços.

#### CAPÍTULO IV

##### Dos funcionários em serviço na Assistência

Art. 16.º O quadro do pessoal da Repartição de Expediente é constituído por:

Um chefe da repartição.

Três funcionários de categoria não superior a primeiro oficial.

Uma dactilógrafa.

Um contínuo.

§ 1.º O pessoal a que êste artigo se refere é de nomeação do Ministro das Finanças entre os funcionários em efectivo serviço nos vários Ministérios ou que se encontrem na situação de adidos. Exercem, em comissão, as funções na Repartição de Expediente da Assistência

e têm direito a todos os vencimentos, gratificações, emolumentos e promoções, como se estivessem em efectivo serviço nos seus quadros.

§ 2.º Quando o funcionário proposto pertença a um Ministério que não seja o das Finanças, a sua nomeação só poderá fazer-se depois de prévia requisição ao Ministro a que o mesmo funcionário estiver subordinado.

§ 3.º A nomeação do chefe da Repartição só poderá recair num chefe de repartição ou, interinamente, de secção, em efectivo serviço, de reconhecida idoneidade para o cargo que vai desempenhar.

§ 4.º Quando qualquer dos funcionários nomeados se encontrar na situação de adido, perceberá o vencimento correspondente à sua categoria em efectivo serviço, devendo as diferenças de vencimento ser pagas pelas disponibilidades do Ministério a que pertença.

Art. 17.º Quando a promoção, dentro dos quadros a que pertençam os funcionários em comissão na Repartição de Expediente da Assistência, fôr por escolha baseada no mérito relativo do funcionário a promover, nunca poderá servir de fundamento para exclusão o facto de o mesmo funcionário se encontrar na referida situação.

Art. 18.º Os lugares deixados nos respectivos quadros pelos funcionários nomeados para a Repartição de Expediente da Assistência, e enquanto durar o afastamento do seu proprietário, serão desempenhados por funcionários na situação de adidos de igual categoria à do mesmo proprietário, excepto o de chefe de repartição, que será desempenhado pelo seu imediato no quadro a que pertencer.

§ 1.º Quando não haja funcionário adido com a categoria correspondente à do lugar a desempenhar, ou quando se trate de serviços considerados técnicos, em que não haja adidos nêles especializados, a substituição far-se há pelos funcionários do respectivo quadro, que a isso tenham direito, devendo o lugar de ingresso ser desempenhado por um funcionário adido nomeado nos termos dêste artigo.

§ 2.º Os funcionários na situação de adidos, nomeados nos termos dêste artigo, não perdem o direito a concorrer aos vários lugares a que pela lei vigente o podem fazer, e terão direito aos vencimentos que competem à sua categoria em efectivo serviço, nos termos do § 4.º do artigo 16.º

§ 3.º Tanto os funcionários adidos como os dos quadros, nomeados para desempenhar os lugares deixados pelos funcionários dos mesmos quadros em comissão na Repartição de Expediente da Assistência, voltarão às suas anteriores situações logo que cessem as causas que deram origem à sua nomeação.

Art. 19.º Compete ao chefe da Repartição de Expediente:

1.º Dirigir os serviços da Repartição, em harmonia com o que fôr estabelecido pela comissão directora;

2.º Abrir toda a correspondência;

3.º Assinar a correspondência não indicada no n.º 2.º do artigo 14.º;

4.º Propor à comissão directora a substituição dos funcionários que, por qualquer motivo fundamentado, não convenham ao serviço da Repartição;

5.º Nomear em ordem de serviço o funcionário que o deve substituir nos seus impedimentos ou na sua ausência.

Art. 20.º Compete aos demais funcionários a pronta execução dos serviços que a cada um forem distribuídos.

## CAPÍTULO V

### Das receitas

Art. 21.º As receitas da Assistência aos Funcionários Civis Tuberculosos são constituídas:

1.º Por uma cota mensal a satisfazer pelos funcionários públicos da classe civil, incluindo adidos, aposentados e contratados, e ainda pelos operários das oficinas fixas do Estado, das câmaras municipais e das demais corporações administrativas;

2.º Por 50 por cento da parte que ao Estado pertencer no rendimento de todos os cofres de emolumentos das secretarias de Estado, das alfândegas ou de outros quaisquer organismos, autónomos ou não, existentes ou que de futuro sejam criados.

§ 1.º Para os efeitos do disposto no decreto n.º 14:192 estão compreendidos na designação de funcionários públicos da classe civil os dos governos civis, administrações de concelho, câmaras municipais e demais corporações administrativas.

§ 2.º Na designação de operários de oficinas fixas e para os efeitos do citado decreto estão compreendidos

todos os operários que nessas oficinas ou fora delas prestam serviço permanentemente.

§ 3.º As cotas a que este artigo se refere calcular-se-hão em relação aos vencimentos totais, correspondentes às categorias ou pensão do funcionário, e bem assim à retribuição do salário dos contratados e operários, e serão respectivamente de 1\$, 2\$ e 3\$ para os vencimentos até 500\$, 1.000\$ e 1.500\$ mensais, e de 5\$, 8\$ e 10\$ para os vencimentos mensais até 2.000\$, 2.500\$ ou superiores a esta última importância.

Art. 22.º Para os funcionários que prestam serviço no estrangeiro e recebem os seus vencimentos em ouro a cota será calculada pela importância em escudos resultante da aplicação da divisa cambial, não podendo porém ser superior a 10\$. A correspondente repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública ordenará trimestralmente, a favor da comissão directora da Assistência, a importância da diferença de câmbio orçamental respeitante aos descontos nos vencimentos satisfeitos em ouro.

Art. 23.º As cotas a que se refere o § 3.º do artigo 21.º são obrigatórias e deverão ser descontadas nas fôlhas de vencimentos e férias e escrituradas sob a rubrica «Receita do Estado destinada à Assistência aos Funcionários Civis Tuberculosos», competindo às repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública, e às contabilidades dos serviços autónomos fiscalizar o rigoroso cumprimento da lei.

§ único. A receita de que trata o n.º 2.º do citado artigo 21.º deverá ser liquidada trimestralmente e satisfeita no trimestre seguinte àquele a que a respectiva liquidação respeitar, escriturando-se sob a rubrica mencionada no corpo deste artigo.

Art. 24.º Todas as repartições que processam fôlhas de vencimentos enviarão à Repartição de Expediente da Assistência, até o dia 10 de cada mês, uma nota da importância total dos descontos feitos no mês anterior, ficando responsáveis pela falta de qualquer desconto as entidades que assinem as mesmas fôlhas.

§ único. Todos os organismos do Estado compreendidos nas disposições do n.º 2.º do artigo 21.º enviarão trimestralmente à citada Repartição de Expediente uma nota da importância que constitui a parte dos emolumentos percententes ao Estado durante o trimestre anterior.

Art. 25.º Nos orçamentos do Estado, tanto de receita como de despesa, serão inscritas iguais quantias sob a rubrica «Assistência aos Funcionários Cíveis Tuberculosos», calculadas pelos rendimentos, a que se refere o artigo 21.º, effectivados no ano anterior.

§ único. Quando no decurso do ano se verifique ter a receita realizada excedido a calculada, serão abertos créditos especiais correspondentes ao excesso apurado.

Art. 26.º As verbas destinadas a assistência aos funcionários cíveis tuberculosos não sofrerão dedução alguma e os saldos existentes em 30 de Junho transitarão para o ano seguinte com destino a subsídio e internamento em hospitais e sanatórios.

## CAPÍTULO VI

### Das despesas

Art. 27.º As despesas com os funcionários hospitalizados e sanatorizados serão processadas, mensalmente, pela Repartição de Expediente da Assistência e submetidas à 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, que autorizará o seu pagamento.

Art. 28.º Os funcionários subsidiados receberão os seus subsídios por meio de fôlhas processadas na repartição por onde forem abonados os seus vencimentos, pensões ou salários.

§ único. As fôlhas a que este artigo se refere deverão ser enviadas à Repartição de Expediente da Assistência, que, depois de as visar, as enviará por sua vez à 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, que autorizará o seu pagamento.

Art. 29.º Para abono de ajudas de custo, despesas de transporte e despesas miúdas, a comissão directora da Assistência terá à sua disposição um fundo permanente de 50.000\$, do qual prestará contas mensalmente à 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 30.º As repartições a que competir o processo de vencimentos, pensões ou salários, quando um funcionário ou operário requeira assistência, e tenha de deslocar-se, requisitarão à Repartição de Expediente da Assistência as importâncias que calculem necessárias para ajudas de custo e transportes, passando um recibo provisório dessa importância. As mesmas repartições cumpre a fiscalização e o apuramento definitivo das despe-

sas feitas, prestando contas à comissão directora até o dia 15 do mês seguinte àquele em que foi feita a liquidação, discriminando sempre o despendido com ajudas de custo e transportes.

Art. 31.º A liquidação das ajudas de custo far-se há pela respectiva guia de trânsito, modelo C.

## CAPÍTULO VII

### Disposições gerais e transitórias

Art. 32.º Ficam responsáveis pelas importâncias que deixarem de descontar os funcionários que processem as fôlhas e aqueles que as assinem.

Art. 33.º Logo que a um funcionário seja concedida assistência, será êste facto comunicado à repartição a cujo quadro pertença.

Art. 34.º Os funcionários que passem à situação de licença ilimitada ou sejam demitidos, e os contratados ou operários, quando deixem de prestar serviço público, poderão continuar a contribuir com a cota que lhes era descontada, ficando neste caso com direito a assistência nos termos do presente regulamento, excepto à vantagem consignada no n.º 1.º do artigo 3.º, logo que tenham três anos de serviço ou completem êste espaço de tempo como contribuintes.

§ único. As cotas serão pagas no Banco de Portugal por meio de guia em triplicado, passada pela Repartição de Expediente da Assistência, e o atraso de três meses de pagamento implica perda de todos os direitos consignados neste artigo.

Art. 35.º Perdem os direitos consignados no presente regulamento todos os indivíduos que, no regime de subsídio, se averigúe exercerem qualquer profissão pública ou particular.

Art. 36.º Nos casos omissos dêste regulamento, a comissão directora proporá ao Ministro as soluções que tiver por mais justas e convenientes.

Art. 37.º As disposições dêste regulamento não revogam as estabelecidas no decreto com força de lei n.º 14:418, que ficará em pleno vigor durante o presente ano económico.

Paços do Govêrno da República, 8 de Novembro de 1927.—O Ministro das Finanças, *João José Sinel de Cordes*.

**Decreto n.º 15:518**

Ao promulgar-se o decreto n.º 14:192 sôbre assistência aos funcionários tuberculosos, não pôde fazer-se ideia dos encargos que trazia a sua execução.

Além da cotização do funcionalismo comprometeu-se o Estado a entregar para aquele serviço 50 por cento da sua participação nos cofres de emolumentos, responsabilidade que pode ascender a bastantes milhares de contos. A extensão que o serviço vai tendo faz prever que o sacrifício feito pelo Estado é dentro em breve insuficiente, ainda que ôle o possa integralmente manter. É necessário proceder por isso à revisão daquele decreto, sem prejuízo dos individuos que se encontram neste momento gozando das suas vantagens, e suspender desde já as disposições que aumentam os encargos do Estado.

Com o espírito de concentrar e unificar serviços, integram-se na Direcção Geral de Assistência os que competiam à Repartição de Expediente da Assistência aos Funcionários Civis Tuberculosos, cuja existência no Ministério das Finanças não pode ter uma explicação razoável. Passado o serviço para a Direcção Geral de Assistência, pode muito bem entender-se esta com a Assistência Nacional aos Tuberculosos para o tratamento dos funcionários públicos que devam ser assistidos. O mecanismo ficaria mais simples, o que importa uma economia para o Estado, e por consequência maior eficiência ou maior extensão dos benefícios que se quiserem garantir ao funcionalismo público.

Quanto ao mais, tomam-se as providências indispensáveis para que tenham regular andamento os serviços de que estejam afastados os funcionários tuberculosos em tratamento.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a Repartição de Expediente da Assistência aos Funcionários Civis Tuberculosos, passando os respectivos serviços para a Direcção Geral da Assistência Pública.

Art. 2.º Fica suspensa até a revisão do decreto n.º 14:192, de 12 de Agosto de 1927, a execução dos artigos 1.º e 2.º do mesmo decreto, sem prejuízo dos funcionários tuberculosos que estão sendo tratados ou subsidiados.

Art. 3.º Continuará a ser descontada nos vencimentos do funcionalismo público, para os fins do artigo antecedente, a cota a que se refere o artigo 5.º do citado decreto n.º 14:192.

Art. 4.º Até a revisão a que se refere o artigo 2.º, inscrever-se há apenas no orçamento, como subsídio do Estado, a diferença entre a importância das cotas cobradas e a importância necessária para ocorrer às despesas com os funcionários que actualmente gozam de qualquer das vantagens estabelecidas nos artigos 2.º e 3.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 14:546, de 8 de Novembro de 1927.

Art. 5.º Os funcionários que se encontram em comissão prestando serviço na Repartição de Expediente da Assistência aos Funcionários Civis Tuberculosos voltarão aos seus primitivos lugares, com excepção do chefe, que transitará para a Direcção Geral da Assistência Pública.

Art. 6.º De futuro nenhum cidadão poderá ser nomeado funcionário público sem que previamente apresente no Ministério a que se destine três atestados médicos em que se declare que o candidato tem a robustez necessária para exercício do cargo e não sofre de doença contagiosa, particularmente de tuberculose contagiosa ou evolutiva, devendo um dos atestados ser passado pelo inspector ou sub-inspector de saúde da área em que o candidato tenha a sua residência.

§ único. Fica deste modo substituído o exame médico prescrito pelo artigo 4.º e seu § único do regulamento aprovado pelo decreto n.º 14:546.

Art. 7.º Quando seja absolutamente necessário ao regular andamento dos serviços, podem os funcionários nas condições do artigo 4.º deste decreto com força de lei ser substituídos interinamente, sem prejuízo do disposto no decreto n.º 15:179, de 15 de Março de 1929.

Art. 8.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CAR-

MONA — José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Julio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Nunes Mexia.

Presidência do Ministério

**Decreto n.º 19:141**

Recentes trabalhos policiaes revelaram uma grave desorientação em certos sectores do funcionalismo público.

São do conhecimento do Governo perigosas atitudes de funcionários perante a acção imperturbável e moralizadora dos Governos da Ditadura.

Tem o Governo julgado até hoje que a benevolência seria o melhor meio de chamar à disciplina e à ordem alguns servidores do Estado, quiçá momentaneamente desviados dos seus deveres de correcção e lealdade.

Mas vê-se forçado a reconhecer que se enganou e que urge rectificar essa sua atitude de contemporização e chamar ao cumprimento estrito dos seus deveres quantos deles andem esquecidos ou afastados.

Convém estabelecer-se duma vez para sempre que os servidores do Estado, que desrespeitem a disciplina por este imposta, prevaricam duplamente, porque faltam aos seus deveres gerais de cidadãos e àqueles a que voluntariamente se obrigaram, solicitando ou aceitando exercer uma função pública.

O regime de disciplina vigente foi estabelecido para circunstâncias normais e muito diferentes das que caracterizam a vida pública de hoje.

Tem-se observado que, adentro da sua dinâmica e a salvo das suas sanções, são possíveis e frequentes os actos de sistemática hostilidade contra os Governos e contra a sua acção.

O Governo sabe, e sabe toda a gente, que é em certos serviços públicos que existem os focos mais intensos de resistência à sua acção reconstrutora.

Para defesa do patriótico empreendimento em que o Governo prossegue e até pela simples dignidade do poder e do princípio de autoridade impõe-se uma imediata e enérgica atitude que a todos chame à razão e ao dever.

Julgou pois o Governo necessário e oportuno introduzir algumas modificações no sistema disciplinar criado pelo decreto de 22 de Fevereiro de 1913.

E tais modificações visam a tornar pronta e eficaz a aplicação de sanções efectivas e justas.

Tais modificações são uma nova garantia para o Estado e para quantos dos seus funcionários saibam manter-se fiéis aos seus deveres especiais.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A acção disciplinar sôbre os funcionários públicos, civis ou militares, para instrução e julgamento das infracções previstas e punidas no presente decreto, é da competência exclusiva do Poder Executivo.

Art. 2.º Para os efeitos dêste decreto constituem infracções disciplinares:

1.º A cooperação directa ou indirecta em qualquer dos factos que constituem o crime previsto e punido no decreto n.º 19:143, de 19 de Dezembro de 1930;

2.º A cooperação directa ou indirecta na preparação ou realização de qualquer movimento revolucionário contra a República ou contra o Governo constituído, bem como o apoio ou adesão a êste movimento;

3.º A revelação, em prejuízo do Estado, de qualquer assunto que deva considerar-se segredo profissional ou que seja de natureza official;

4.º A ofensa ou injúria públicas ao Chefe do Estado, ao Governo ou aos seus membros;

5.º A discussão pública, oral ou escrita, dos actos consumados dos Ministros, com ânimo de injuriar as suas pessoas ou de deturpar a verdade.

Art. 3.º As penas applicáveis aos autores das infracções estabelecidas no artigo anterior são a de inactividade, sem vencimento, por um a dois anos, e a de demissão.

§ 1.º A pena de inactividade poderá ser substituída pela de aposentação ou reforma, com 50 por cento dos vencimentos, quando pelo tempo de serviço o argüido tenha a ela direito.

§ 2.º As penas de inactividade e demissão, quanto às praças de pré, correspondem às de licenciamento e baixa de serviço.

Art. 4.º Às infracções enunciadas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 2.º corresponde a pena de demissão, cabendo a de inactividade às demais.

§ 1.º A repetição destas últimas infracções pode importar para o seu autor a pena de demissão.

§ 2.º As penas referidas deve acrescer sempre a de multa em quantia não inferior à despesa do respectivo processo.

Art. 5.º Os processos disciplinares a que se referem os artigos anteriores terão o seu início em participação extraída de investigação em curso ou de processo pendente, em auto de notícia para esse efeito levantado por qualquer autoridade ou em ordem verbal ou escrita do Ministro, seguindo-se os trâmites do processo disciplinar dos funcionários civis, com as alterações constantes dos artigos seguintes.

Art. 6.º Na defesa pode o arguido indicar até cinco testemunhas residentes ou que apresente na localidade onde se está procedendo à instauração do processo, não podendo ser interrogadas mais de três em relação a cada facto.

Art. 7.º Os processos disciplinares a que este decreto se refere, depois de instruídos e relatados, serão remetidos, no prazo improrrogável de dez dias após a sua instauração, aos comandantes das regiões, governadores militares ou comandante geral da armada, tratando-se de militares, ou às direcções gerais respectivas, quando se trate de civis.

Art. 8.º Das repartições indicadas no artigo anterior serão os processos, depois de convenientemente informados sobre a legalidade do processado, enviados no prazo de vinte e quatro horas ao respectivo Ministro a fim de serem apresentados no primeiro Conselho de Ministros para julgamento.

§ único. A decisão do Conselho de Ministros será publicada no *Diário do Govêrno*, não havendo dela recurso.

Art. 9.º As vagas resultantes da aplicação do presente decreto só serão preenchidas se as necessidades do serviço assim o exigirem.

Art. 10.º As disposições do presente decreto aplicam-se, por igual, aos funcionários de corpos e corporações administrativas.

Art. 11.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Dezembro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domíngos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*Luis Maria Lopes da Fonseca*—*António de Oliveira Salazar*—*João Namorado de Aguiar*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Eduardo Augusto Marques*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete do Ministro

#### Decreto n.º 19:222

Julgando-se necessário restabelecer nos comandos regionais no Governo Militar de Lisboa as inspecções do serviço de saúde, subordinadas directamente aos respectivos comandos;

Considerando que por esta disposição melhor fiscalização se fará que interesse à saúde e hygiene das tropas, salubridade dos quartéis, hospitais, etc.;

Considerando ainda que mais facilmente os inspectores poderão presidir às juntas hospitalares de inspecção e de recurso que funcionem nas sedes das regiões;

Atendendo a que presentemente existem só três inspecções, assim distribuídas: a 1.ª abrangendo o território da 1.ª e 2.ª região militar, a 2.ª o território da 3.ª e 4.ª região e a 3.ª a área do Governo Militar de Lisboa, e que convém não aumentar o número destas inspecções;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As sedes da 1.ª inspecção do serviço de saúde da 2.ª e da 3.ª inspecção são, respectivamente, no Porto, em Tomar e em Lisboa.

Art. 2.º Os inspectores do serviço de saúde, residindo nas sedes das suas inspecções, ficam subordinados directamente ao comando dessas regiões ou ao Governo Militar de Lisboa, dependendo todos tècnicamente do director do serviço de saúde.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*Luis Maria Lopes da Fonseca*—*António de Oliveira Salazar*—*João Namorado de Aguiar*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Eduardo Augusto Marques*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Hénrique Linhares de Lima*.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

### Decreto n.º 19:223

Para execução do disposto no decreto n.º 18:522, de 27 de Junho de 1930, rectificado pelo decreto n.º 18:963, de 25 de Outubro de 1930;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar a seguinte organização da frente marítima da defesa de Lisboa, Escola de Aplicação de Artilharia de Costa e Contra-Aeronaves e tropas de artilharia de costa:

#### TÍTULO I

##### Frente marítima da defesa de Lisboa

Artigo 1.º A frente marítima da defesa de Lisboa (F. M. D. L.) é constituída pelas obras de fortificação construídas, ou que vierem a construir-se, para a defesa

da capital pelo lado do mar e pelas unidades destinadas a guarnecê-las ou a colaborar nesta defesa.

§ único. Para o estudo, preparação e emprêgo dos meios, tanto costeiros como anti-aéreos, que lhe incumbem e necessários à sua defesa, a F. M. D. L. disporá dos seguintes elementos:

- a) O comando da F. M. D. L.;
- b) As tropas, obras e aquartelamentos de artilharia de costa existentes e a criar, quer fixas, quer móveis;
- c) As tropas anti-aéreas e as suas instalações (a criar);
- d) A Escola de Aplicação de Artilharia de Costa e Contra-Aeronaves;
- e) Os serviços correspondentes actuais e os que vierem a ser criados.

Art. 2.º O comando da F. M. D. L. é exercido por um brigadeiro de artilharia, e sob as suas ordens estarão todos os elementos que constituem a F. M. D. L.

§ único. Na falta ou no impedimento do comandante da F. M. D. L. exercerá as suas funções o coronel mais antigo da arma de artilharia em serviço na mesma frente.

Art. 3.º O comandante da F. M. D. L. em tempo de paz é subordinado ao general governador militar de Lisboa e depende tècnicamente do director da arma, com o qual se corresponde sôbre assuntos de estudo e carácter manifestamente tècnico, cumprindo-lhe: transmitir às unidades da F. M. D. L. todas as ordens do G. M. L., resolver os assuntos que lhe forem apresentados pelos seus subordinados e estiverem dentro dos limites das suas atribuições e remeter ao quartel general do Governo Militar de Lisboa o expediente que não estiver autorizado a resolver. É membro nato da C. T. A., da comissão de defesa do G. M. L. e do Conselho Superior de Fortificações.

§ 1.º O serviço detalhado pelo Q. G. do G. M. L. será por êste directamente transmitido às unidades da F. M. D. L., dando porém dêle conhecimento ao comando da mesma frente.

§ 2.º É da competência do comandante da F. M. D. L.:

1.º Exercer continua vigilância sôbre a maneira como nas unidades, serviços e estabelecimentos do seu comando são cumpridas as ordens superiores e os regulamentos em vigor;

2.º Dirigir e fiscalizar a instrução das unidades suas subordinadas, em conformidade com as ordens e regula-

mentos em vigor, e propor às estações superiores os meios conducentes a desenvolver e aperfeiçoar essa instrução;

3.º Inspeccionar as unidades do seu comando, desempenhando funções análogas às dos inspectores e ficando, sob êste ponto de vista, subordinado ao director da arma de artilharia;

4.º Propor, por intermédio do G. M. L., ao Ministério da Guerra tudo quanto julgar útil para melhorar os serviços a seu cargo e que não esteja dentro das suas attribuições.

§ 3.º O comandante da F. M. D. L. terá competência disciplinar igual à fixada para as categorias a que se refere o artigo 87.º do R. D. M.

§ 4.º Um capitão ou tenente de artilharia será o ajudante de campo do comandante da F. M. D. L., ficando sob as suas immediatas ordens.

Art. 4.º Para execução dos diversos serviços do comando da F. M. D. L. haverá no mesmo comando: uma secretaria, um conselho administrativo, uma secção técnica e uma secção de material de guerra.

Art. 5.º A secretaria do comando da F. M. D. L. tem a seu cargo todo o expediente e correspondência, arquivo, apresentações, itinerários e requisições de transporte, bem como tudo quanto diga respeito aos trabalhos de preparação de mobilização das forças da F. M. D. L. em ligação com a respectiva repartição do G. M. L.

Art. 6.º O conselho administrativo tem a seu cargo, além da recepção e distribuição de vencimentos e das attribuições que lhe possam caber por outros diplomas, a gerência dos fundos destinados à reparação, beneficiamento e conservação do material de guerra pertencentes à F. M. D. L., bem como à aquisição do material a ela destinado quando não seja feita por intermédio da Administração Geral do Exército.

§ único (transitório). O G. M. L., logo que seja constituído o conselho administrativo da F. M. D. L., determinará a transferência, para êste, de todos os fundos que actualmente são administrados pelo seu conselho administrativo e que, em harmonia com o disposto no corpo d'êste artigo, devem passar a ser geridos pelo conselho administrativo da F. M. D. L.

Art. 7.º A secção técnica terá a seu cargo o estudo dos melhores e mais adequados processos e instrumentos empregados ou a empregar nos serviços de artilharia

da defesa marítima e contra-aeronaves, abrangendo tudo quanto diga respeito ao emprêgo da arma na defesa de costas, competindo-lhe ainda:

a) O estudo do armamento e protecção dos navios de guerra e outros meios de ataque por via marítima e aérea das diferentes nações;

b) A aquisição e actualização das cartas necessárias para o serviço da defesa e dos aparelhos e sistemas mais modernos nesta empregados;

c) A escolha e compra de livros e revistas de forma a manter permanente contacto com o movimento científico sobre os assuntos de que principalmente tem de se ocupar;

d) A elaboração de instruções, propostas de aperfeiçoamento e planos de exercícios;

e) A superintendência e direcção técnica na montagem ou transformação dos aparelhos, instrumentos e material distribuídos às unidades e estabelecimentos da arma subordinados ao comando da F. M. D. L., quando tal lhe fôr superiormente determinado, exceptuando o que competir à secção de material;

f) Prestar, verbalmente ou por escrito, as informações que lhe forem mandadas dar pelo comandante da F. M. D. L. sobre qualquer assunto cuja apreciação seja da sua competência.

Serão dependências da S. T.: o arquivo respectivo, a biblioteca e gabinetes de desenho, fotografia, instrumentos e mais serviços técnicos.

Art. 8.º A secção de material terá a seu cargo tudo quanto diga respeito a material de guerra e aparelhos destinados a serviços técnicos de artilharia, material telegráfico, telefónico, foto-eléctrico e de iluminação, máquinas e motores, sua recepção, entrega e transporte, bem como a conservação do material não distribuído às unidades e que esteja à sua responsabilidade.

Art. 9.º O comando da F. M. D. L. será constituído pelo seguinte pessoal:

#### 1.º Na secretaria:

a) Chefe, um oficial superior da arma de artilharia, de preferência com o curso do estado maior;

b) Adjunto, um subalterno do Q. A. S. A., que acumulará estas funções com as de comandante da formação do comando.

## 2.º No conselho administrativo :

- a) Presidente, o chefe da secretaria;
- b) Vogal relator, um adjunto do comando;
- c) Tesoureiro, um subalterno da administração militar, ou, na sua falta, um capitão ou subalterno do Q. A. S. A.

## 3.º Na secção técnica :

- a) Chefe, um oficial superior de artilharia, engenheiro fabril;
- b) Adjuntos, um major ou capitão de artilharia, engenheiro fabril, e um primeiro ou segundo tenente de marinha, que acumulará este serviço com o de adjunto do G. D. S. C.

## 4.º Na secção de material :

- a) Chefe, um oficial superior de artilharia, engenheiro fabril;
- b) Adjuntos, um major ou capitão de artilharia, engenheiro fabril, e um capitão ou tenente do Q. A. S. A.

§ único. Para o serviço da secretaria, conselho administrativo, secções e outras dependências do comando haverá três amanuenses, segundos sargentos de artilharia, e uma formação do comando, constituída por um cabo e sete soldados, dos quais dois condutores, e, bem assim, os solípedes e viaturas destinados ao serviço do comando. Os sargentos que prestarem serviço no comando serão considerados supranumerários nas suas unidades, pelas quais serão abonados dos respectivos vencimentos.

Art. 10.º Para arrecadação e conservação do material de guerra a cargo da secção de material haverá os depósitos e pessoal necessários e desde já :

Um depósito em Setúbal, um em S. Julião da Barra e outro no Bom Sucesso e, para todo o serviço dos mesmos, um cabo e sete soldados.

Art. 11.º Para elaboração dos projectos e execução das obras de reparação e conservação de todas as fortificações, quartéis e estradas militares da F. M. D. L., bem como a fiscalização das respectivas servidões militares e guarda da propriedade militar não ocupada, fun-

cionarão junto da F. M. D. L. as necessárias secções e zonas da direcção da S. O. P. M., bem como o respectivo destacamento de tropas de sapadores mineiros.

Art. 12.º É applicável a todo o pessoal do comando da F. M. D. L. o disposto no artigo 106.º do decreto n.º 16:718, de 12 de Abril de 1929 (*Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série), que organiza os quartéis generais das regiões e governos militares.

Art. 13.º É extinto o actual comando de artilharia do Governo Militar de Lisboa, cujas instalações, material e arquivos passam para o comando da F. M. D. L.

Art. 14.º Um regulamento especial definirá os serviços do comando da F. M. D. L.

## TÍTULO II

### Escola de Aplicação de Artilharia de Costa e Contra-Aeronaves

Art. 15.º A Escola de Aplicação de Artilharia de Costa e Contra-Aeronaves terá a sua sede em Paço de Arcos, para o que utilizará parte das instalações do grupo de defesa submarina de costa, e, para o desempenho da sua missão, disporá:

a) Em tempo de paz, das baterias: das Fontainhas, de S. Gonçalo e testa do reduto Gomes Freire;

b) De uma bateria automóvel de peças anti-aéreas (a eriar) a duas divisões, cada uma, dos tipos a adquirir para o exército, bem como de duas metralhadoras anti-aéreas;

c) De um gabinete de estudos dotado de todos os aparelhos que, por qualquer modo, possam contribuir para o aperfeiçoamento e melhor efficácia do emprêgo da artilharia de costa e contra-aeronaves, de um pòsto de sondagens aerológicas e um pòsto radiotelefónico para communicações com o mar e com o ar;

d) Do material de *camouflage* que fôr julgado necessário para este género de instrução.

§ 1.º Emquanto motivos de ordem económica impedirem que a Escola seja dotada com todos os meios necessários para levar completamente a efeito os seus fins, como seja a parte referente a minas submarinas, reboque de alvos, observação, fotografia e reconhecimentos aéreos, serviços de communicações, foto-eléctricos e artilharia móvel de costa, o comandante da Escola entender-se

há com o grupo de defesa submarina de costa, a aeronáutica, grupo de especialistas e grupo de defesa móvel de costa, para que, por estas entidades, lhe sejam facultados os necessários meios para bem desempenhar a missão que lhe incumbe.

§ 2.º As unidades que actualmente guarnecem as obras de fortificação mencionadas na alínea a) d'este artigo conservarão os seus actuais aquartelamentos e serão, para efeitos de instrução escolar, consideradas adstritas à Escola, ficando para todo o restante dependentes: a primeira, do grupo de defesa submarina de costa, e as outras, do regimento de artilharia de costa n.º 2.

Os comandantes dos mencionados regimento e grupo providenciarão por forma que as unidades adstritas à Escola tenham os seus efectivos o mais completos possível, sem contudo excederem o máximo fixado pela lei orçamental.

§ 3.º Em tempo de guerra as baterias em que a Escola deverá ministrar a instrução serão nomeadas pelo comandante da frente marítima da defesa de Lisboa, sob proposta do comandante da Escola, que sobre o assunto previamente se entenderá com a referida entidade.

Art. 16.º A Escola de Aplicação de Artilharia de Costa e Contra-Aeronaves terá por missão:

a) Ministrar a instrução prática do tiro de artilharia de costa e contra-aeronaves aos oficiais, sargentos e apontadores de artilharia, bem como aos oficiais milicianos de artilharia de costa;

b) Ministrar a instrução de telemetristas aos sargentos e mais praças das unidades de artilharia de costa e contra-aeronaves que a devam receber;

c) Desenvolver a instrução prática de todos os serviços gerais e especiais de artilharia de costa e contra-aeronaves dos oficiais do quadro permanente e milicianos que tiverem concluído os cursos das respectivas escolas;

d) Experimentar quaisquer bôcas de fogo e armas portáteis applicadas na defesa de costa e contra-aeronaves, cujo estudo lhe seja ordenado, bem como estudar todos os aperfeiçoamentos a realizar no material e serviços de artilharia de costa e contra-aeronaves, propondo superiormente a sua adopção e ainda as modificações a introduzir nos respectivos regulamentos;

e) Estudar teórica e praticamente os métodos de execução do tiro nas baterias de costa e contra-aeronaves, propondo superiormente a sua regulamentação;

f) Pôr em execução, nos períodos regulamentares, os vários cursos de tiro e quaisquer outros determinados pela legislação em vigor, podendo propor a criação de novos cursos técnicos de reconhecida necessidade.

Art. 17.º Para efeitos de instrução a Escola fica subordinada à Direcção da Arma de Artilharia, por intermédio do comando da frente marítima da defesa de Lisboa.

Art. 18.º O comandante da Escola será um coronel de artilharia.

§ único. Compete ao comandante da Escola:

a) Elaborar os planos dos vários cursos, que, com os correspondentes programas de instrução, serão enviados à Direcção da Arma de Artilharia, que os submeterá, por intermédio da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, à aprovação do Ministro da Guerra;

b) Propor a nomeação de todo o pessoal instrutor e auxiliar da Escola;

c) Desempenhar todas as funções que lhe forem atribuídas no regulamento especial da Escola e as de membro nato da C. T. A.

Art. 19.º Dos R. A. C. n.ºs 1 e 2 do G. E. serão transferidas para a Escola as praças necessárias para constituírem o seu quadro privativo.

Art. 20.º As prescrições relativas ao comando e pessoal docente, ao regime de instrução e ao método de ensino, à organização interna, incluindo o seu quadro permanente, e as mais que sejam necessárias para o regular funcionamento dos cursos a ministrar na Escola constarão de um regulamento especial da mesma.

Art. 21.º O serviço desempenhado na Escola é considerado, para todos os efeitos, como prestado nas unidades activas.

Art. 22.º A instrução a ministrar na Escola compreende:

1.º Os cursos de tiro de artilharia de costa e contra-aeronaves para major, capitão, tenente, sargentos, telemetristas e apontadores do quadro permanente e o curso de oficiais milicianos de artilharia de costa;

2.º A prática do tiro de artilharia de costa e contra-aeronaves e serviços gerais para os alferes que tenham terminado o curso de artilharia na Escola Militar;

3.º Os cursos de telemetristas;

4.º Quaisquer outros cursos ou estágios que venham a ser julgados necessários e cujo ensino esteja compreen-

dido no quadro de actividade da Escola ou para o qual esta possa ser aproveitada.

Art. 23.º São applicáveis, tanto ao pessoal da Escola como aos instruendos, as disposições relativas a vencimentos, gratificações e alimentação concedidas em idênticas circunstâncias ao pessoal e instruendos das Escolas Práticas e Central de Officiais.

### TÍTULO III

#### Tropas de artilharia de costa

Art. 24.º As tropas de artilharia de costa comprehendem:

- 2 regimentos de artilharia de costa;
- 1 grupo de defesa submarina de costa;
- 1 grupo de especialistas;
- 1 grupo independente de artilharia de costa (a criar em Setúbal);
- 1 grupo de defesa móvel de costa;
- 1 bateria mixta de artilharia de costa (em Ponta Delgada);
- 2 baterias de defesa móvel de costa, destinadas às ilhas adjacentes.

Art. 25.º Os regimentos de artilharia de costa e as baterias que os constituem conservam as sedes e composições actuais.

Art. 26.º O grupo de defesa submarina de costa conserva a organização actual e competir-lhe há, além das funções que lhe são atribuídas pela legislação em vigor, ministrar aos officiaes a instrução prática de minas submarinas que fôr necessária para a conveniente eficiência dos cursos professados na Escola de Aplicação de Artilharia de Costa e Contra-Aeronaves.

Art. 27.º O grupo de especialistas será constituído por duas companhias e competir-lhe há, além da guarnição e manuseamento dos projectores móveis de costa e contra-aeronaves e das estações foto-eléctricas dos commandos de grupo e superiores, ministrar às praças de artilharia de costa e contra-aeronaves toda a instrução prática e especial de motoristas, electricistas, *chauffeurs* de artilharia e sinaleiros, e aos officiaes a que fôr necessária

para a conveniente eficiência dos cursos professados na Escola de Aplicação de Artilharia de Costa e Contra-Aeronaves.

§ 1.º Cabe ainda ao grupo de especialistas, como centro de instrução e mobilização:

1) Equipar as instalações de fôrça, luz e estações geradoras das unidades e estabelecimentos da frente marítima da defesa de Lisboa, observando-se porém o disposto nos artigos 36.º, 37.º e 38.º;

2) Dirigir e efectuar, dentro dos recursos de que disponha, a reparação de todo o material gerador, de transporte e receptor das estações eléctricas que lhe estiverem directamente subordinadas e, quando lhe fôr solicitado, a do material de transmissões e das estações eléctricas das baterias de costa.

§ 2.º Transitòriamente, enquanto as baterias não possuírem o pessoal especializado devidamente instruído para guarnecer as suas estações eléctricas, continuará, como actualmente, o grupo de especialistas a desempenhar êsse serviço.

Art. 28.º O grupo independente de artilharia de costa, a criar em Setúbal, será composto pelas baterias destinadas à defesa da frente marítima de Setúbal, como complemento indispensável da defesa da frente marítima de Lisboa.

Art. 29.º O actual grupo de artilharia pesada n.º 3 transforma-se no grupo de defesa móvel de costa, conservando a actual sede e organização e ficando subordinado ao comando da frente marítima da defesa de Lisboa, como todas as outras unidades e estabelecimentos de artilharia de costa e contra-aeronaves com sede na área do Governo Militar de Lisboa.

Art. 30.º A bateria de defesa móvel de costa n.º 2 é extinta, constituindo-se a bateria mixta de artilharia de costa de Ponta Delgada, a qual disporá de uma divisão para guarnecer as duas peças de 17<sup>cm</sup>,7 de costa e doutra divisão para o serviço do material que fôr utilizado na defesa móvel.

Art. 31.º A bateria de artilharia de defesa móvel de costa n.º 3 passa a designar-se por n.º 2, conservando a sua sede no Funchal, não sofrendo qualquer alteração a bateria de defesa móvel n.º 1, que continuará em Angra do Heroísmo.

Art. 32.º A medida que a construção de novas fortificações ou as exigências da defesa tornarem necessário

serão aumentadas às unidades de artilharia de costa as indispensáveis baterias.

Art. 33.º Os regimentos de artilharia de costa terão tantos maiores quanto os grupos táticos formados pelas baterias que os constituem.

§ único. Em harmonia com o disposto neste artigo, ao efectivo dos regimentos serão aumentados os maiores necessários quando, em consequência de êsses regimentos guarnecerem novas fortificações ou baterias, novos agrupamentos táticos se constituam.

Art. 34.º Todos os elementos necessários ao funcionamento duma bateria de costa passam a estar directa e imediatamente subordinados ao seu comandante, que disporá do material e pessoal especializado indispensáveis aos serviços de telemetria, comunicações, iluminação do campo de tiro, vigilância do mar e do ar, pontaria das peças, defesa contra-aeronaves por metralhadoras, etc.

Art. 35.º No recrutamento para a artilharia de costa deve contar-se com, pelo menos, 40 por cento de indivíduos que, pelas suas profissões, melhor garantia dêem de se poder obter dêles, dentro do tempo da recruta, razoáveis especialistas. Estas profissões são: electricistas, telegrafistas, telefonistas, *chauffeurs* mecânicos, torneiros, serralheiros, ferreiros, carpinteiros de branco, estudantes dos cursos de engenharia industrial, telegrafia, obras públicas, etc., marítimos de alto mar ou de costa, empregados em navios mercantes e profissões análogas.

Art. 36.º As estações produtoras de energia eléctrica para o serviço das diversas baterias, bem como todos os motores e projectores eléctricos das mesmas, ficarão a cargo dos comandantes das unidades que guarnecem essas fortificações, visto delas fazerem parte integrante, ainda que as estações sejam situadas fora das obras.

§ único. Quando alguma estação eléctrica forneça corrente para o serviço de mais de uma bateria, será dela encarregado o comandante da obra por ela servida que mais próximo se encontre, ficando porém o material eléctrico instalado nas diversas obras a cargo dos respectivos comandantes.

Art. 37.º Para a execução dos serviços especiais em todas as baterias de costa e grupos táticos haverá, além do material necessário, uma secção de especialistas constituída pelo pessoal indispensável à vigilância, direcção

e conservação dos meios empregados naqueles serviços, que deverá manter-se constantemente apta ao bom desempenho da sua missão.

Art. 38.º As secções de especialistas a que se refere o artigo 37.º serão em cada bateria constituídas por:

Um dos subalternos da bateria, responsável para com o respectivo comandante pelo constante e bom funcionamento das instalações a cargo da secção, que fica sob a sua imediata direcção;

Um segundo sargento electricista-motorista;

Dois telemetristas;

Um cabo e dois soldados electricistas-motoristas por um grupo electrogéneo;

Um cabo e dois soldados sinaleiros-telefonistas por cada três ou quatro bôcas de fogo.

§ único. As praças que tiverem de constituir o pessoal especializado de que trata este artigo devem todas pertencer às baterias onde prestarem serviço e receber a instrução da respectiva especialidade nas unidades e estabelecimentos mencionados nos n.ºs 2) e 3) do artigo 40.º

Art. 39.º As secções de especialistas dos grupos táticos a que alude o artigo 37.º terão organização idêntica às das baterias, exceptuando no que se refere às estações foto-eléctricas, que, em conformidade com o disposto no artigo 27.º, estão a cargo do G. E., e no que se refere ao pessoal destinado às transmissões, que dependerá da situação e constituição dos grupos.

§ único. O pessoal a que se refere este artigo será fornecido pelas baterias que constituírem os grupos e, para efeitos de administração, ficará adstrito a uma destas baterias.

Art. 40.º A instrução das várias especialidades ao pessoal de artilharia de costa será ministrada:

1) Aos oficiais, na Escola de Aplicação de Artilharia de Costa e Contra-Aeronaves;

2) Aos graduados, na mesma Escola e nos grupos de defesa submarina de costa e de especialistas;

3) Às restantes praças, nos grupos de defesa submarina de costa e de especialistas.

Art. 41.º Em harmonia com as atribuições que lhes são conferidas pelo presente decreto e com as necessidades dos seus serviços, serão elaborados regulamentos espe-

ciais para o grupo de defesa submarina de costa e grupo de especialistas, em que se regule o seu funcionamento, organização interna e tudo quanto seja necessário ao bom desempenho da sua especial missão.

Art. 42.º Todas as disposições dêste decreto entram em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1931 e revogam toda a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—  
*João Namorado de Aguiar.*

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete

### Decreto n.º 19:234

Tendo-se reconhecido que o regulamento da Escola Prática de Cavalaria, aprovado pelo decreto com força de lei n.º 18:916, de 8 de Setembro de 1930, contém inexactidões;

Considerando portanto que se torna necessário remediar tal inconveniente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 54.º e 56.º do regulamento da Escola Prática de Cavalaria, aprovado por decreto n.º 18:916, de 8 de Setembro de 1930, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 54.º O pessoal que constitui o quadro orgânico (pessoal permanente da Escola Prática de Cavalaria) será abonado dos seguintes vencimentos:

1.º *Officiais*: sôlido, gratificação de serviço e gratificação de comando ou comissão constante da tabela I anexa a êste decreto.

Os *officiais* que exerçam funções de comando ou direcção superior e os instrutores vencem gratificação escolar, constante da tabela II anexa a êste

decreto; os restantes oficiais vencem gratificação de guarnição como se estivessem arregimentados em Lisboa.

2.º Praças de pré: vencimentos como se estivessem arregimentadas e as gratificações constantes da tabela III.

Artigo 56.º Os oficiais e sargentos mandados prestar serviço eventualmente na Escola Prática de Cavalaria serão abonados dos seus vencimentos normais, sendo a gratificação de comando ou comissão a estabelecida na tabela I. Os que tiverem mudança de residência vencerão ajuda de custo nos primeiros sessenta dias e nos dias seguintes vencerão gratificação de guarnição. Se forem substituir oficial ou sargento que faça parte do quadro orgânico da Escola terão direito ao abono de gratificação escolar se exercerem funções de instrutor; de contrário vencerão gratificação de guarnição.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*Luis Maria Lopes da Fonseca*—*António de Oliveira Salazar*—*João Namorado de Aguiar*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Eduardo Augusto Marques*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 19:237

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos



Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 5.º do artigo 6.º do decreto n.º 17:335 passa a ter a seguinte redacção:

5.º A viúva do falecido só terá direito à pensão se tiver estado casada com êste, pelo menos, durante um ano, excepto se dêle tiver um ou mais filhos ou se a morte tiver ocorrido em razão de facto que no momento do casamento não fôsse razoável prever.

Art. 2.º O § 1.º do artigo 6.º do decreto n.º 17:335 passa a ter a redacção seguinte:

§ 1.º Perdem o direito à pensão as pensionistas que, depois de ocorrido o facto que lhes fez adquirir êste direito, contraírem matrimónio.

Art. 3.º Ao artigo 1.º do decreto n.º 17:701 é acrescentado o seguinte:

§ 5.º Serão mantidas as pensões que, embora não requeridas dentro do prazo a que se refere o artigo 11.º do decreto n.º 17:335, satisfaçam a todas as mais condições dêsse diploma, desde que tenham sido usufruídas por espaço superior a dez anos.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*Luís Maria Lopes da Fonseca*—*António de Oliveira Salazar*—*João Namorado de Aguiar*—*Luís António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Eduardo Augusto Marques*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

## 2.º — Portaria

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

**Portaria n.º 7:000**

Manda o Governô da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o regulamento para o serviço de metralhadoras pesadas, 2.ª parte (tiro), título II — Instrução complementar.

Paços do Governô da República, 12 de Janeiro de 1931. — O Ministro da Guerra, *João Namorado de Aguiar*.

## 3.º — Determinações

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

I) Que, de futuro, sempre que qualquer entidade militar tenha necessidade de consultar ou examinar algum documento, livro ou registo de carácter administrativo da 2.ª Secção do Arquivo Geral, o faça mediante autorização superior, devendo, no caso de a consulta ou exame ter lugar fora da mesma Secção, a entrega daqueles documentos ser feita em Chelas à pessoa que ali os fôr receber, em troca do respectivo recibo passado pela entidade requisitante, salvo quando tenham de ser remetidos pelo correio para fora de Lisboa, caso êste em que o recibo deverá ser remetido à referida Secção logo que os mencionados documentos tenham sido recebidos.

II) Que na determinação I, publicada na *Ordem do Exército* n.º 17 do ano findo, sôbre cadernos de registos de alterações existentes no Arquivo Geral, seja acrescentado o seguinte: «Extinto Regimento de Engenharia» — «Extintos 1.º e 2.º Batalhões de Sapadores Mineiros» e «Extinta Companhia de Sapadores de Praça».

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

III) Que todos os officiais que sejam bacharéis, licenciados ou doutores, em direito entreguem nas unidades ou estabelecimentos onde prestam serviço, a declaração

de que possuem este curso, comprovando-o com a respectiva Carta.

Esta Carta será entregue ao oficial depois de o chefe da unidade ou estabelecimento ter lançado na declaração a informação de que verificou o oficial possuir o respectivo grau do dito curso pelo documento apresentado, informação esta que deve ser assinada e selada com o selo branco da unidade ou estabelecimento.

As referidas declarações, assim informadas, serão enviadas à 2.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral deste Ministério, pelos respectivos comandantes das unidades ou estabelecimentos, até o dia 31 do corrente.

Que, de futuro, sempre que um oficial tiver concluído o curso referido, dever-se há proceder como fica determinado.

(Circular n.º 11:785, de 28 de Dezembro de 1930).

---

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

IV) Que todos os documentos de entrada e saída de medicamentos e utensílios de farmácia dos hospitais militares e enfermarias regimentais sejam devidamente arquivados para servirem como documentos de verificação.

Que as enfermarias regimentais não aviem qualquer receita em que sejam pedidos estupefacientes ou cloratos, limitando-se apenas a fornecer estes artigos para o serviço interno, sob a fiscalização directa do médico, que terá à sua guarda os medicamentos mencionados.

---

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

V) Que, em virtude de não haver no mercado lona de côr castanha, poderá a reparação dos reposteiros dos carros de serviço de saúde, em consêrto na Fábrica de Braço de Prata, ser feita com lona de côr verde, ficando assim alterado o padrão regulamentar dos referidos carros.

VI) Que sejam classificados como material veterinário e siderotécnico regimental os seguintes artigos:

**Material veterinário regimental**

- a) Aparelhos de irrigação contínua.
- b) Aparelhos de suspensão para solípedes.
- c) Aziares.
- d) Caixas cirúrgicas veterinárias.
- e) Caixas veterinárias de necrópsias.
- f) Esterilizadores Schimmelbusch.
- g) Hipómetros.
- h) Máquinas manuais de tosquiar.
- i) Máquinas rotativas de tosquiar.
- j) Pulverizadores para desinfecções.
- k) Termocautérios.
- l) Tesouras de números.
- m) Tesouras de crinas.
- n) Trituradores para grãos.

**Material siderotécnico regimental**

- a) Oficina siderotécnica regimental.
- b) Pequena oficina siderotécnica.

**4.º — Declarações**

**Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro**

I) Que a ordem da Escola Central de Sargentos nos desfiles a que se refere a determinação 2.ª do n.º 2.º da *Ordem do Exército* n.º 1, 1.ª série, do corrente ano, é a seguir à Escola de Esgrima do Exército.

**Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição**

II) Que a tabela n.º 6 a que se refere o n.º 3.º do artigo 1.º do decreto n.º 18:022, de 1930, é substituída pela tabela n.º 3 publicada na *Ordem do Exército* n.º 13, 1.ª série, de 1930, páginas 602-603, em virtude da publicação do decreto n.º 18:674, de 26 de Julho de 1930.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

III) Que os requerimentos de oficiais e sargentos, feitos nos termos da declaração do n.º 4.º da *Ordem do Exército* n.º 15, 1.ª série, de 1925, devem ser informados pelos comandantes das respectivas unidades ou estabelecimentos sôbre se os requerentes estão ou não na efectividade de serviço.

### Rectificação

Na condição 5.ª do artigo 670.º do Regulamento para a Promoção aos Postos Inferiores do Exército, publicado em separata e a que se refere a portaria n.º 6:972, publicada na *Ordem do Exército* n.º 17 do ano findo, onde se lê «dois meses» deve ler-se «seis meses».

*Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo.*

Está conforme.

O Ajudante General,

*Miguel Baptista de Albuquerque*  
*General*



N.º 3

## MINISTÉRIO DA GUERRA

DE 20 DE MARÇO DE 1931

# ORDEM DO EXÉRCITO

(1.ª Série)

---

Publica-se ao Exército o seguinte:

1.º — Decretos

Ministério das Finanças—Direcção Geral da Contabilidade Pública  
2.ª Repartição

**Decreto n.º 19:304**

Considerando que o decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, nada preceitua quanto a prazos para os herdeiros dos credores do Estado poderem requerer os créditos em dívida;

Considerando que os processos de habilitação administrativa e judicial, pela sua natureza, estão sujeitos a trâmites demorados, de que resulta, muitas vezes, não poderem as importâncias em dívida ser satisfeitas dentro da validade das respectivas autorizações;

Considerando que se torna necessário providenciar sobre o assunto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As pessoas que se julguem com direito a quaisquer créditos em dívida, por motivo de falecimento do originário credor, devem requerer, quando haja de

proceder-se a habilitação administrativa, pelas respectivas repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública, dentro de sessenta dias contados do dia seguinte, inclusive, ao do óbito do autor da herança, tendo o prazo de cento e vinte dias, contado da mesma data, para juntar ao processo todos os documentos que o devem instruir.

Art. 2.º As pessoas a favor das quais tenha sido constituído judicialmente direito a quaisquer créditos em dívida pelo Estado, por motivo de falecimento, devem requerer, pelas respectivas repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública, no prazo de trinta dias, contados da data em que tiver passado em julgado a respectiva sentença, a entrega desses créditos, juntando ao requerimento certidão da aludida sentença.

Art. 3.º As importâncias em dívida pelo Estado, relativas a processos de habilitação administrativa de herdeiros, quando essas importâncias tenham sido requeridas e os respectivos processos instruídos nos termos do artigo 1.º e, bem assim, as concernentes a idênticos processos, quando resolvidos judicialmente, que não possam ser pagas em conta do ano económico a que digam respeito, por motivos independentes da vontade dos interessados, serão liquidadas e satisfeitas pelas competentes repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em conta das verbas destinadas a «Despesas de anos económicos findos», inscritas nos orçamentos dos diferentes Ministérios para o ano económico findo em que as necessárias autorizações puderem ser expedidas.

Art. 4.º As quantias referentes a processos de habilitação de herdeiros, não indeferidos, actualmente existentes nas repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública, quer relativos ao corrente ano económico quer respeitantes a anos anteriores, que se encontrem em termos de ser submetidos a despacho ministerial para efeitos de autorização de pagamento, e, bem assim, àqueles que faltando-lhes quaisquer documentos sejam completados, pelos interessados, no prazo de cento e vinte dias contados do dia seguinte, inclusive, ao da publicação deste decreto, serão liquidadas e satisfeitas pelas referidas repartições, depois de despacho favorável dos respectivos Ministros, nos seguintes termos:

a) As relativas ao ano económico corrente, em conta das competentes verbas descritas no orçamento vigente do respectivo Ministério;

b) As que resultarem de débitos originários de anos anteriores, em conta da verba destinada a «Despesas de anos económicos findos», inscrita no orçamento do respectivo Ministério para o ano económico em que as necessárias autorizações puderem ser expedidas.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado dos Paços do Governo da República, em 30 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Ministério da guerra — 2.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

### Decreto n.º 19:309

Em execução do disposto no n.º 5.º da alínea e) do artigo 24.º do decreto com força de lei n.º 13:851, de 29 de Junho de 1927, e § único do artigo 45.º do mesmo decreto, alterado, em parte, pelo artigo 17.º do decreto com força de lei n.º 16:718, de 12 de Abril de 1929;

Considerando ser necessária desde já a organização do depósito territorial de material de guerra da 1.ª região militar;

Considerando que da organização do referido depósito não resulta aumento de despesa, visto já estar funcionando naquela região desde 1927, com fins análogos aos seus, um depósito provisório de material de guerra;

Considerando que o pessoal militar com que, em harmonia com o disposto no artigo 45.º do regulamento do Depósito Geral de Material de Guerra, se deve constituir o quadro do pessoal do mesmo depósito é o mesmo, se não menor, que o que de há muito se encontra prestando serviço naquele depósito provisório, que desapa-

rece com a organização do depósito territorial de que trata o presente decreto;

Considerando que o pessoal civil que deve, segundo o disposto no mesmo artigo, fazer parte do mesmo quadro, e cujo serviço naquele depósito provisório está sendo desempenhado por praças de pré, é pessoal assalariado que pode não ser admitido ou, quando admitido, pode ser despedido, se a verba para férias consignada anualmente no orçamento do Depósito Geral de Material de Guerra não comportar o pagamento dos seus salários;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É organizado, com sede na cidade do Porto, o depósito territorial de material de guerra da 1.ª região militar.

Art. 2.º O número de indivíduos do pessoal que, em harmonia com o disposto no artigo 45.º do regulamento do Depósito Geral de Material de Guerra, se destina ao serviço do depósito de que trata o artigo anterior é o seguinte:

Chefe, tenente-coronel, major ou capitão do quadro auxiliar de artilharia . . . . .	1
Adjuntos, capitães ou subalternos do mesmo quadro . . . . .	2
Fiel, segundo sargento de artilharia . . . . .	1
Auxiliar de escrita . . . . .	1
Serventes . . . . .	4

Art. 3.º A nomeação e condições de admissão do pessoal de que trata o artigo anterior são feitas em harmonia com o disposto respectivamente no n.º 5.º do artigo 5.º do decreto com força de lei n.º 16:718, de 12 de Abril de 1929, e nos artigos 4.º (n.º 7.º), 97.º, 101.º, 120.º e 147.º do regulamento do Depósito Geral de Material de Guerra.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 4 de Fevereiro de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Ministério do Interior—Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 19:315

Tendo-se reconhecido a necessidade de, embora com carácter provisório, estender também ao arquipélago da Madeira as atribuições actualmente cometidas ao delegado especial do Govêrno da República no arquipélago dos Açôres;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É instituído o cargo de delegado especial do Govêrno nas ilhas adjacentes, com todos os poderes e atribuições que, em relação ao arquipélago dos Açôres, continha o decreto n.º 15:118, de 5 de Março de 1928.

Art. 2.º O delegado especial do Govêrno e o pessoal militar que o acompanhe, enquanto permanecerem no distrito do Funchal, perceberão as ajudas de custo n.º 1, aumentadas de 50 por cento, e sem dedução alguma, pagas pelo Ministério da Guerra.

§ único. O pessoal civil terá as respectivas ajudas de custo, aumentadas de 50 por cento, e que serão liquidadas pelo Ministério do Interior.

Art. 3.º O cargo agora instituído regular-se há pelo citado decreto n.º 15:118, com as modificações pelo presente decreto introduzidas, applicando-se em todo o arqui-

pélago da Madeira o que no decreto n.º 15:118 era estabelecido em relação aos Açores.

Art. 4.º Éste decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Fevereiro de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

#### Decreto n.º 19:316

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É nomeado para desempenhar o cargo de delegado especial do Governo da República nas ilhas adjacentes o chefe do distrito de recrutamento e reserva n.º 22, coronel de infantaria Feliciano António da Silva Leal.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Fevereiro de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

**Decreto n.º 19:351**

Convindo reunir num só diploma tudo o que se acha regulado sobre gratificação de guarnição, nomeadamente nos decretos n.º 11:270, de 25 de Novembro de 1925, n.º 12:218, de 30 de Agosto de 1926, e n.º 12:858, de 20 de Dezembro de 1926, e bem assim o que se encontra estabelecido em vários despachos ministeriais;

Tendo em atenção o disposto no decreto n.º 18:962, de 25 de Outubro findo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A gratificação de guarnição é destinada a compensar os oficiais, sargentos e mais praças das tropas das diferentes guarnições militares da República do excesso de trabalho resultante do mais aturado serviço e do aumento de despesas que têm de fazer em consequência do serviço de guarnição. O seu abono é permanente ou eventual, segundo os quantitativos mencionados nas tabelas 1 e 2 anexas a este decreto.

Art. 2.º Têm direito ao abono permanente da gratificação de guarnição:

a) O pessoal das unidades activas do exército aquarteladas nas áreas das cidades de Lisboa e Pôrto, incluindo o pessoal das respectivas secretarias e conselhos administrativos;

b) O pessoal da carreira de tiro Vergueiro—Ducla Soares;

c) O do destacamento da Escola Militar;

d) Todo o pessoal que presta serviço nos quartéis gerais de Lisboa e Pôrto e bem assim o pessoal da Repartição do Gabinete que o Ministro da Guerra determinar;

e) As delegações militares da Inspecção das Tropas de Comunicação junto das estações de caminhos de ferro;

f) O destacamento mixto de Almada;

g) Os oficiais dos quadros permanentes da Escola Militar, da Escola Militar de Aeronáutica, das escolas prá-

ticas, da Escola Central de Officiaes e da Escola de Transmissões, desde que não vençam gratificação escolar;

h) Os officiaes e sargentos que forem prestar serviço eventual nas escolas práticas das diferentes armas e serviços e que não percebam gratificação escolar;

i) As praças que prestam serviço nos hospitais militares de Lisboa e Pôrto;

j) O pessoal das casas de reclusão das guarnições de Lisboa e Pôrto;

l) O destacamento de Beirolas;

m) O pessoal da Coudelaria Militar, Depósito de Garanhões e Potris que não perceba gratificação escolar, sendo a gratificação de guarnição paga pelo fundo privado, na Coudelaria Militar;

n) O pessoal da formação do comando do Colégio Militar;

o) Os officiaes freqüentando o curso do estado maior e que tenham sido propostos pelos directores das armas para a matrícula obrigatória;

p) Os comandantes das unidades que percebam gratificação de guarnição e que tenham, por efeito da sua antiguidade, de assumir interinamente funções de outros comandos ou comissões superiores onde esta gratificação não seja abonada.

§ único. Para os efeitos do disposto neste artigo a cidade de Lisboa considerar-se há limitada pela linha Cascais, Pero Pinheiro, Ponte Loure, Bucelas, Montijo, Moita, Seixal, Monte e Trafaria. Todas as localidades indicadas são consideradas dentro da zona que a linha referida limita.

Para o mesmo efeito a cidade do Pôrto é limitada por Matozinhos e Serra do Pilar.

Não têm direito à gratificação permanente de guarnição as tropas aquarteladas em Sintra, Alverca e Alcochete.

Art. 3.º O abono permanente da gratificação de guarnição será feito sempre que o official ou praça de pré se conserve pronto ou em serviço próprio da sua unidade, repartição ou estabelecimento, perdendo direito em situações que não sejam aquelas ou a de licença disciplinar ou qualquer outra que seja concedida como prémio, ou em serviço de justiça dentro da área da cidade ou proximidades até 25 quilómetros.

§ 1.º Consideram-se serviços próprios da unidade, estabelecimento ou repartição aqueles de que tratam os arti-

gos 53.º, 54.º e 55.º do regulamento geral do serviço do exército, de 6 de Julho de 1914.

§ 2.º Os militares que, pertencendo às unidades da província, forem mandados prestar serviço em qualquer unidade, estabelecimento ou repartição com direito ao abono permanente da gratificação de guarnição passam, desde logo, a ter direito a esse abono.

§ 3.º Os cabos e soldados das guarnições de Lisboa e Porto quando mandados prestar serviço, incluindo o de impedidos de oficiais e de tratadores de cavalos, noutras unidades, repartições ou estabelecimentos militares, dentro das áreas das referidas guarnições, conservam o direito ao abono permanente da gratificação de guarnição.

§ 4.º Sempre que em qualquer diploma estiver consignado que os oficiais ou praças mantêm em determinados serviços todos os vencimentos como se estivessem arregimentados, deve depreender-se que tais vencimentos não abrangem a gratificação de guarnição.

§ 5.º O governador militar de Lisboa e o comandante da 1.ª região militar e os seus ajudantes, quando em serviço dentro das áreas do governo militar e respectiva região, conservam o abono permanente da gratificação de guarnição.

Art. 4.º A gratificação de guarnição será abonada eventualmente, nas unidades, repartições e estabelecimentos de todas as guarnições militares do continente, aos oficiais e praças a quem seja dada ordem de prevenção no quartel, repartição ou estabelecimento militar, fora das horas em que normalmente são obrigados a nele permanecer.

§ 1.º Para haver direito ao abono eventual da gratificação de guarnição é condição essencial que a ordem de prevenção tenha sido dada pelo Ministério da Guerra, pelo Governo Militar de Lisboa ou pelos comandantes das respectivas regiões militares.

§ 2.º Sempre que os comandantes militares das localidades tenham necessidade de dar ordem de prevenção às respectivas tropas, o abono eventual da gratificação de guarnição só será feito depois de confirmada pelo comando da respectiva região ou governo militar.

Art. 5.º O abono de gratificação de guarnição é isento de imposto de rendimento.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Fevereiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeteiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Tabela n.º 1

Importâncias da gratificação de guarnição permanente a abonar aos oficiais, sargentos e mais praças do exército que fazem parte das guarnições militares de Lisboa e Porto

	General	Coronel	Tenente-coronel	Major	Capitão	Subalternos	Sargento ajudante	Primeiro sargento	Segundo sargento	Cabos e soldados
Em Lisboa . . .	12,500	10,500	7,500	6,500	5,500	4,500	3,500	2,550	2,500	550
No Porto . . .	7,500	6,500	4,500	3,500	3,500	2,550	1,580	1,550	1,520	530

Tabela n.º 2

Importâncias da gratificação de guarnição eventual a abonar aos oficiais e sargentos dos estabelecimentos militares quando lhes fôr dada ordem de prevenção

	General	Coronel	Tenente-coronel	Major	Capitão	Subalternos	Sargento ajudante	Primeiro sargento	Segundo sargento	Cabos e soldados
General	10,500	8,500	5,500	4,500	3,500	2,540	1,550	1,550	1,500	540

**Decreto n.º 19:363**

Havendo necessidade de reforçar a guarnição militar da Ilha da Madeira com contingentes do batalhão de caçadores n.º 5 e do batalhão de metralhadoras n.º 1;

Considerando que os oficiais, sargentos e demais praças deixam de perceber a gratificação de guarnição;

Considerando que se torna necessário aumentar a ajuda de custo que se acha estabelecida, devido à carência de vida que subsiste principalmente naquele arquipélago; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos oficiais e sargentos e seus equiparados que fazem parte dos contingentes do batalhão de caçadores n.º 5 e do batalhão de metralhadoras n.º 1, que vão reforçar a guarnição militar da Ilha da Madeira, será abonada a ajuda de custo a que se refere o decreto n.º 9:799, de 14 de Junho de 1924, acrescida de 50 por cento.

Art. 2.º Aos cabos, soldados e seus equiparados será abonado o subsídio diário de \$50 e aos que tiverem encargos de família, devidamente comprovados, será abonado o subsídio diário de 1\$.

Art. 3.º Estes abonos terão início desde o dia do desembarque no arquipélago e terminam na data do embarque de regresso ao continente.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Fevereiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiró Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Presidência do Ministério

**Decreto n.º 19:380**

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A alínea *d*) do artigo 5.º do capítulo I do regulamento das Ordens Portuguesas, aprovado por decreto n.º 16:449, de 30 de Janeiro de 1929, passa a ter a seguinte redacção:

*d*) Pronunciar-se sobre as propostas que lhe são submetidas, e das resoluções dar comunicação aos Ministros proponentes, devendo fundamentá-las, e quando estes se não conformem, no caso de rejeição ou de adiamento de resolução, por qualquer motivo, poderão submeter as propostas a Conselho de Ministros, que com o seu parecer as enviará ao Presidente da República, que resolverá em última instância.

Art. 2.º O artigo 58.º do capítulo X do mesmo regulamento é assim substituído:

Artigo 58.º Com a publicação do presente diploma cessam as funções dos chanceleres e vogais das respectivas Ordens, devendo as novas nomeações ser feitas dentro do prazo de trinta dias.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Fevereiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio*

*Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luis António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Ministério da Guerra—3.ª Direcção Geral—3.ª Repartição

### Decreto n.º 19:399

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na encorporação a realizar no corrente ano poderão ser dispensados de servir nas tropas do exército activo e imediatamente inscritos nas tropas da reserva activa, mediante o pagamento da quantia de 2.500\$, os mancebos que assim o requererem, até o número fixado pelo Ministério da Guerra.

Art. 2.º Na apresentação e andamento das petições feitas pelos mancebos que desejarem aproveitar-se da concessão de que trata o artigo anterior observar-se há o seguinte:

a) Na ocasião da encorporação, as unidades e escolas práticas darão conhecimento aos mancebos das principais disposições d'este decreto, devendo aqueles que pretenderem obter a dispensa de serviço no exército activo apresentar, no prazo de quarenta e oito horas a partir do último dia da encorporação, o seu requerimento e, no prazo de quatro dias, a importância de 2.500\$, que será depositada na tesouraria do conselho administrativo da respectiva unidade ou escola prática;

b) As petições serão dirigidas ao Ministério da Guerra e enviadas imediatamente, após a realização do depósito, à 3.ª Repartição da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, que promoverá o seu despacho no mais curto lapso de tempo, comunicando-o seguidamente não só ao administrador geral do exército para efeitos de verificação, relativamente ao que se determina na alínea seguinte, mas ainda às regiões e governos militares para conhecimento das unidades e distritos de recrutamento e reserva

interessados, que nos respectivos registos lançarão a verba:

«Dispensado do serviço nas tropas do exército activo nos termos do decreto n.º 19:399».

c) As unidades e escolas práticas, à medida que forem tendo conhecimento dos despachos dados às petições, remeterão ao conselho administrativo da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra as quantias depositadas pelos interessados, ou devolvê-las hão a estes, conforme as suas pretensões tenham ou não obtido deferimento. As importâncias remetidas serão acompanhadas de uma relação da qual conste o nome e naturalidade dos mancebos a que respeitam;

d) O conselho administrativo da referida 2.ª Direcção Geral entregará no Banco de Portugal, por meio de guia passada pela 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, as importâncias que tiver recebido nos termos da alínea anterior, as quais serão escrituradas em rubrica especial de receita, a fim de fazerem face aos encargos consignados no artigo 5.º do presente decreto.

Art. 3.º Os mancebos dispensados ficam obrigados ao pagamento da taxa militar, nos termos da legislação vigente, durante o período de tempo correspondente ao da dispensa e a partir do corrente ano, inclusive, devendo a taxa relativa a êste ano ser paga pelos mancebos dentro do prazo de dez dias a partir da data em que lhes foi dado conhecimento do despacho.

§ único. O título de pagamento da taxa militar (modelo n.º 6 do decreto n.º 17:695, de 2 de Dezembro de 1929), do qual deverá constar, bem legível, a verba a que se refere a alínea b) do artigo 2.º, será documento bastante para salvaguarda da situação militar do mancebo dispensado.

Art. 4.º O Ministro da Guerra regulará a concessão das dispensas a que o presente decreto se refere, dentro da mais justa medida compatível com os interesses militares e financeiros da Nação.

Art. 5.º O Ministério da Guerra poderá aplicar à aquisição de material de guerra e de solípedes para o exército até o limite de 10:000.000\$, importância correspondente à receita arrecadada nos termos dêste decreto, para o que em devido tempo será inscrita no orçamento do referido Ministério a verba necessária.

Art. 6.º Os administradores dos concelhos logo que tenham conhecimento do presente decreto transcrevê-lo hão em editais, que serão afixados nas respectivas freguesias, para conhecimento dos interessados.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Fevereiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 19:429

Tendo sido publicado com algumas inexactidões e deficiências o decreto n.º 19:175, de 27 de Dezembro de 1930, que alterou alguns artigos do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, e tornando-se necessário corrigir essas deficiências;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São feitas as seguintes alterações ao decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, modificado pelo decreto n.º 19:175, de 27 de Dezembro de 1930:

#### Artigo 31.º:

O § 3.º d'êste artigo passa a ter a seguinte redacção:

§ 3.º O tempo de serviço efectivo prestado

nas unidades da guarda nacional republicana ou guarda fiscal ou das colónias, formações dos quartéis generais das regiões e governos militares e nas brigadas de cavalaria, corpo de alunos e secções da Escola Militar, destacamento do Colégio Militar e na Carreira de Tiro Vergueiro-Ducla Soares é contado para efeito do parágrafo antecedente como prestado nas unidades do exército metropolitano.

#### Artigo 83.º:

O § único dêste artigo passa a ter a seguinte redacção:

§ único. Quando as decisões dêstes Conselhos sobre os assuntos mencionados neste artigo sejam desfavoráveis aos recorrentes ou lhes sejam favoráveis mas não tenham a homologação do Ministro da Guerra poderão os mesmos recorrentes apelar, em última instância, para o Conselho de Ministros.

#### Artigo 120.º:

O § 2.º dêste artigo passa a ter a seguinte redacção:

§ 2.º Do disposto neste artigo exceptuam-se os cursos cujo bom aproveitamento fôr condição essencial de promoção e o tempo de permanência no officialato a partir do pôsto de tenente exigido para a promoção a cada pôsto no artigo 29.º desta lei, sem os quais não poderão ser promovidos. Quando o official concluir êsses cursos com informação favorável ou tenha completado o tempo de permanência exigido irá ocupar o seu lugar na respectiva escala se não fôr responsável pela falta destas condições de promoção, ou o lugar que, nos termos desta lei, o Conselho Superior de Promoções fôr de parecer, no caso contrário.

Não são porém exigidos os referidos cursos aos officiaes que à data desta lei já tenham prestado as provas especiais de aptidão para os postos de major, brigadeiro ou general.

Art. 2.º Estas alterações terão execução desde 1 de Dezembro de 1930, inclusive, e a doutrina do § único do artigo 83.º, modificada por este decreto, aplicar-se há a todos os recursos já julgados pelo Supremo Tribunal Militar que ainda não tenham tido execução.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Março de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## 2.º — Portarias

Ministério do Interior—Direcção Geral de Saúde—Repartição de Saúde

### Portaria n.º 6:983

Porque a Comissão Internacional incumbida da revisão decenal das nomenclaturas nosológicas, na sua quarta sessão de 1929, votou a adopção de uma nova tabela das doenças que são causas de morte, no sentido de assegurar a uniformidade e a comparabilidade das estatísticas, e porque nessa Convenção tomou parte o delegado de Portugal, que subscreveu os trabalhos da Comissão, ao qual aderiram mais trinta e três países estrangeiros: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que sejam adoptadas para a estatística mortuária geral, bem como para a estatística dos hospitais, as nomenclaturas especificadas e abreviadas propostas por essa Convenção e que fazem parte do quadro anexo a este diploma.

Paços do Governo da República, 12 de Dezembro de 1930.—O Ministro do Interior, *António Lopes Mateus*.

Nomenclaturas nosológicas das causas de morte  
adoptadas pela Convenção Internacional de 1929

## I

## Nomenclatura especificada

## I. — Doenças inficiosas e parasitárias

1. Febre tifóide (tifo abdominal).
2. Febres paratífóides (paratifo).
3. Tifo exantemático.
4. Febres recorrentes.
5. Febre ondulante.
6. Variola:
  - a) Variola *major*;
  - b) Variola *minor*, alastrim;
  - c) Não especificada.
7. Sarampo.
8. Escarlatina.
9. Tosse convulsa (*coqueluche*).
10. Difteria.
11. Gripe ou *influenza*:
  - a) Com complicações respiratórias mencionadas;
  - b) Sem complicações respiratórias mencionadas.
12. Cólera.
13. Disenteria:
  - a) Amibiana;
  - b) Bacilar;
  - c) Não especificada ou devida a outras causas.
14. Peste:
  - a) Bubónica;
  - b) Pneumónica;
  - c) Septicémica;
  - d) Não especificada.
15. Erisipela.
16. Poliomielite aguda e polioencefalite aguda.
17. Encefalite letárgica ou epidémica.

18. Meningite cérebro-espinhal epidémica.
19. Mormo e laparões.
20. Pústula maligna e Carbúnculo (*bacillus anthracis*).
21. Raiva.
22. Tétano.
23. Tuberculose do aparelho respiratório (compreendendo gânglios tráqueo-brônquicos).
24. Tuberculose das meninges e do sistema nervoso central.
25. Tuberculose intestinal e peritoneal (compreendendo gânglios mesentéricos e retroperitoneais).
26. Tuberculose da coluna vertebral.
27. Tuberculose dos ossos e das articulações (excepto a coluna vertebral).
28. Tuberculose da pele e do tecido celular subcutâneo.
29. Tuberculose do sistema linfático (excepto gânglios tráqueo-brônquicos, mesentéricos e retroperitoneais).
30. Tuberculose do aparelho génito-urinário.
31. Tuberculose com outras localizações.
32. Tuberculose disseminada:
  - a) Aguda;
  - b) Crónica;
  - c) Não especificada.
33. Lepra.
34. Sífilis:
  - a) Congénita;
  - b) Adquirida;
  - c) Não especificada.
35. Gonocócia e outras doenças venéreas.
36. Infecção purulenta e septicemia não puerperal:
  - a) Septicemia;
  - b) Piemia ou Pioemia;
  - c) Gangrena gasosa.
37. Febre amarela.
38. Paludismo (malária ou sezonismo):
  - a) Febre palustre;
  - b) Caquexia palustre.

39. Outras doenças devidas a protozoários parasitas.
40. Ancilostomiase.
41. Quisto hidático:
  - a) Do fígado;
  - b) Com outras localizações.
42. Outras doenças devidas a helmintos.
43. Micoses.
44. Outras doenças inficiosas ou parasitárias.

## II.— Cancro e outros tumores

45. Cancro e outros tumores malignos da cavidade bucal e da faringe.
46. Cancro e outros tumores malignos do tubo digestivo e do peritoneu:
  - a) Esófago;
  - b) Estômago e duodeno;
  - c) Recto;
  - d) Fígado e vias biliares;
  - e) Pâncreas;
  - f) Peritoneu;
  - g) Outros órgãos.
47. Cancro e outros tumores malignos do aparelho respiratório.
48. Cancro e outros tumores malignos do útero.
49. Cancro e outros tumores malignos dos outros órgãos genitais da mulher.
50. Cancro e outros tumores malignos da mama.
51. Cancro e outros tumores malignos dos órgãos genito-urinários do homem.
52. Cancro e outros tumores malignos da pele.
53. Cancro e outros tumores malignos de outros órgãos ou de órgãos não especificados.
54. Tumores não malignos:
  - a) Órgãos genitais da mulher;
  - b) Outros órgãos.
55. Tumores cujo carácter maligno ou não maligno não foi especificado:
  - a) Órgãos genitais da mulher;
  - b) Outros órgãos.

**III.—Doenças reumatismais, doenças da nutrição,  
das glândulas endócrinas e outras doenças gerais**

56. Reumatismo articular agudo febril.
  57. Reumatismo crónico, ósteo-artrite.
  58. Gota.
  59. Diabetes.
  60. Escorbuto :
    - a) Escorbuto infantil (doença de Barlow);
    - b) Escorbuto.
  61. Béri-béri.
  62. Pelagra.
  63. Raquitismo.
  64. Ósteo-malácia.
  65. Doenças da glândula pituitária (hipófise).
  66. Doenças da glândula tiroídea e das glândulas para-tiroídeas :
    - a) Bócio simples;
    - b) Bócio exoftálmico;
    - c) Mixedema e cretinismo;
    - d) Tetania;
    - e) Outras.
  67. Doenças do timos.
  68. Doenças das cápsulas supra-renais (doença de Addison), não indicadas como tuberculosas.
  69. Outras doenças gerais.
- IV.—Doenças do sangue e dos órgãos hematopoiéticos**
70. Estados hemorrágicos :
    - a) Púrpuras primitivas;
    - b) Hemofilia.
  71. Anemias :
    - a) Anemia perniciosa progressiva;
    - b) Outras.
  72. Leucemias e Aleucemias :
    - a) Leucemias verdadeiras;
    - b) Aleucemias.
  73. Doenças do baço.
  74. Outras doenças do sangue e dos órgãos hemato-poiéticos.

## V. — Envenenamentos crónicos e intoxicações

75. Alcoolismo crónico ou agudo.  
76. Envenenamentos crónicos por outras substâncias orgânicas:

- a) Profissionais;  
b) Outras.

77. Envenenamentos crónicos por substâncias minerais;

- a) Profissionais;  
b) Outras.

## VI. — Doenças do sistema nervoso e dos órgãos dos sentidos

78. Encefalite (não epidémica):

- a) Abscesso do cérebro;  
b) Outras.

79. Meningite simples.

80. Ataxia locomotriz progressiva. Tabes dorsal.

81. Outras doenças da medula.

82. Hemorragia cerebral, embolia ou trombose cerebral:

- a) Hemorragia cerebral;  
b) Embolia ou trombose cerebral;  
c) Hemiplegia e outras paralisias sem causa especificada.

83. Paralisia geral.

84. Demência precoce e outras psicoses:

- a) Demência precoce;  
b) Outras psicoses.

85. Epilepsia.

86. Convulsões das crianças.

87. Outras doenças do sistema nervoso:

- a) Coreia;  
b) Nevrite;  
c) Paralisia agitante;

- d) Esclerose em placas;
- e) Outras.

88. Doenças dos órgãos da visão.

89. Doenças do ouvido ou do seio mastoideo:

- a) Otite;
- b) Outras.

#### VII. — Doenças do aparelho circulatório

90. Pericardite.

91. Endocardite aguda.

92. Endocardite crónica e afecções valvulares.

93. Doenças do miocárdio:

- a) Miocardite aguda;
- b) Miocardite crónica e degenerescência do miocárdio;
- c) Não especificadas.

94. Doenças das artérias coronárias e angina do peito.

95. Outras doenças do coração:

- a) Doenças funcionais do coração;
- b) Outras e não especificadas.

96. Aneurisma, excepto aneurisma do coração.

97. Artério-esclerose, excepto doenças das artérias coronárias.

98. Gangrena:

- a) Senil;
- b) Outras.

99. Outras doenças das artérias.

100. Doenças das veias: varizes, hemorróidas, flebite, etc.

101. Doenças do sistema linfático, linfangite, etc.

102. Anomalias idiopáticas da pressão sangüínea.

103. Outras doenças do aparelho circulatório.

#### VIII. — Doenças do aparelho respiratório

104. Doenças das fossas nasais e anexos.

105. Doenças da laringe.

## 106. Bronquite:

- a) Aguda;
- b) Crónica;
- c) Não especificada.

## 107. Bronco-pneumonia e bronquite capilar.

## 108. Pneumonia lobar.

## 109. Pneumonia não especificada.

## 110. Pleurisia.

## 111. Congestão, edema, embolia, enfarte hemorrágico e trombose do pulmão.

## 112. Asma.

## 113. Enfisema pulmonar.

## 114. Outras doenças do aparelho respiratório, excepto tuberculose:

- a) Pneumonia intersticial crónica e doenças profissionais do aparelho respiratório;
- b) Outras e gangrena pulmonar.

**IX. — Doenças do aparelho digestivo**

## 115. Doenças da cavidade bucal, dos seus anexos, da faringe e das amígdalas e vegetações adenóides.

## 116. Doenças do esófago.

## 117. Úlcera do estômago ou do duodeno:

- a) Estômago;
- b) Duodeno.

## 118. Outras doenças do estômago (excepto cancro).

## 119. Diarreia e enterite (antes dos dois anos).

## 120. Diarreia, enterite e ulceração intestinal (dois e mais anos):

- a) Diarreia, enterite;
- b) Ulceração intestinal.

## 121. Apendicite.

## 122. Hérnia, obstrução intestinal:

- a) Hérnia;
- b) Obstrução intestinal.

123. Outras doenças do intestino.  
124. Cirrose do fígado:

- a) Alcoólica;  
b) Não designada como alcoólica.

125. Outras doenças do fígado (compreendendo atrofia amarela).  
126. Cálculos biliares.  
127. Outras doenças da vesícula e das vias biliares.  
128. Doenças do pâncreas.  
129. Peritonite sem causa indicada.

X.—Doenças dos aparelhos urinário e genital

130. Nefrite aguda.  
131. Nefrite crónica.  
132. Nefrite não especificada.  
133. Outras doenças dos rins, dos bassinets e dos ureteres (excepto doenças gravídicas dos rins):

- a) Pielite;  
b) Outras.

134. Cálculos das vias urinárias:

- a) Cálculos dos rins e das vias urinárias superiores;  
b) Cálculos da bexiga;  
c) Cálculos sem outra indicação.

135. Doenças da bexiga, excepto tumores:

- a) Cistite;  
b) Outras.

136. Doenças da uretra, abcesso urinoso, etc.:

- a) Apêrto da uretra;  
b) Outras.

137. Doenças da próstata.

138. Doenças dos órgãos genitais do homem, não venéreas.

139. Doenças dos órgãos genitais da mulher, não venéreas:

- a) Ovários, trompa e parâmetro;
- b) Útero;
- c) Mama;
- d) Outras.

#### XI. — Doenças da gravidez, parto, estado puerperal

- 140. Abôrto em condições sépticas.
- 141. Abôrto sem condições sépticas, compreendendo hemorragias.
- 142. Gestação ectópica.
- 143. Outros acidentes da gravidez (não compreendendo hemorragias).
- 144. Hemorragia puerperal:

- a) Placenta prévia;
- b) Outras hemorragias.

145. Septicemia e infecções puerperais (não designadas como consequência de abôrto):

- a) Septicemia e piemia puerperais;
- b) Tétano puerperal.

146. Albuminúria e eclampsia puerperais.

147. Outras formas de toxemia da gravidez.

148. *Phlegmatia alba dolens*, embolia ou morte súbita puerperal (não especificada como séptica):

- a) *Phlegmatia alba dolens* e trombose;
- b) Embolia ou morte súbita.

149. Outros acidentes do parto.

150. Outras doenças definidas ou condições não especificadas do estado puerperal.

#### XII. — Doenças da pele e do tecido celular

151. Furúnculo.

152. Fleimão, abcesso quente.

153. Outras doenças da pele, dos seus anexos e do tecido celular.

**XIII. — Doenças dos ossos e dos órgãos da locomoção**

154. Osteomielite inficiosa aguda.  
155. Outras doenças dos ossos, excepto tuberculose.  
156. Doenças das articulações e dos outros órgãos de locomoção:

- a) Articulações, excepto tuberculose e reumatismo;  
b) Outros órgãos da locomoção.

**XIV. — Vícios de conformação congénitos**

157. Vícios de conformação congénitos (excluídos os nado-mortos):

- a) Hidrocefalia congénita;  
b) Espinha bífida e meningocele;  
c) Malformações congénitas do coração;  
d) Monstruosidades;  
e) Outros.

**XV. — Doenças da primeira idade**

158. Debilidade congénita.  
159. Nascimento prematuro (excluídos os nado-mortos).  
160. Conseqüências do parto (excluídos os nado-mortos):

- a) Com menção de operação cesariana;  
b) Sem menção de operação cesariana.

161. Outras doenças especiais da primeira idade:

- a) Atelectasia;  
b) Icterícia dos recém-nascidos;  
c) Esclerema e outras.

**XVI. — Senilidade**

162. Senilidade:

- a) Com demência senil;  
b) Sem demência senil.

## XVII. — Mortes violentas ou acidentais

163. Suicídio por ingestão de venenos sólidos ou líquidos ou por absorção de substâncias corrosivas.
164. Suicídio por gases tóxicos.
165. Suicídio por enforcamento ou estrangulação.
166. Suicídio por submersão.
167. Suicídio por arma de fogo.
168. Suicídio por instrumentos cortantes ou perfurantes.
169. Suicídio por precipitação de lugar elevado.
170. Suicídio por esmagamento.
171. Outros suicídios.
172. Infanticídio (crianças de menos de um ano):
  - a) Imediatamente após o nascimento;
  - b) Outros, antes de um ano.
173. Homicídio por arma de fogo (um e mais anos).
174. Homicídio por instrumentos cortantes ou perfurantes (um e mais anos).
175. Outros homicídios de indivíduos de um e mais anos.
176. Ataques de animais venenosos.
177. Envenenamento por alimentos.
178. Absorção acidental de gases tóxicos.
179. Outros envenenamentos acidentais agudos, excepto por gases.
180. Incêndio.
181. Queimaduras (excepto por incêndio).
182. Sufocação mecânica acidental.
183. Submersão acidental.
184. Traumatismo acidental por arma de fogo, excepto feridas de guerra.
185. Traumatismo acidental por instrumentos cortantes ou perfurantes, excepto feridas de guerra.
186. Traumatismo acidental por queda, esmagamento, desmoronamento.
187. Cataclismo (todas as mortes atribuídas a um cataclismo, qualquer que seja a sua natureza).
188. Violências exercidas por animais.
189. Fome ou Sede.
190. Frio excessivo.
191. Calor excessivo.
192. Raio.
193. Outros acidentes devidos às correntes eléctricas.

194. Outros accidentes :

- a) Corpo estranho;
  - b) Outros.
195. Morte violenta cuja natureza (accidente, homicídio, suicídio) é desconhecida.
196. Feridas de guerra.
197. Execução de civis por exércitos beligerantes.
198. Execução judicial.

### XVIII.—Causas de morte indeterminadas

199. Morte súbita.
200. Causas não especificadas ou mal definidas.

## II

### Nomenclatura das causas de mortalidade

#### I.—Mortalidade fetal no decurso da gestação

1. Sífilis e outras afecções crónicas.
2. Toxemia gravídica (eclampsia, albuminúria, hemorragia retro-placentária, etc.).
3. Malformações incompatíveis com a vida.
4. Outras causas e causas não especificadas.

#### II.—Mortalidade por expulsão prematura

5. Excesso de trabalho da mãe.
6. Traumatismo provocador de parto prematuro.
7. Inserção viciosa.
8. Infecções agudas.
9. Infecções crónicas, em particular a sífilis.
10. Outras causas e causas não especificadas.

#### III.—Mortalidade fetal no decurso da parturição

11. Apresentações viciosas e procidência do cordão.
12. Obstáculos à expulsão da criança.
13. Outras causas e causas não especificadas.

## Nomenclatura abreviada

Os números entre parêntesis são os da nomenclatura especificada)

## I

1. Febres tifóide e paratífóides (1 e 2).
2. Tifo exantemático (3).
3. Variola (6).
4. Sarampo (7).
5. Escarlatina (8).
6. Tosse convulsa ou *coqueluche* (9).
7. Difteria (10).
8. Gripe ou *influenza* (11).
9. Peste (14).
10. Tuberculose do aparelho respiratório (23).
11. Todas as outras tuberculoses (24 a 32).
12. Sífilis (34).
13. Paludismo (malária ou sezonismo) (38).
14. Outras doenças inficiosas e parasitárias (4, 5, 12, 13, 15 a 22, 33, 35 a 37, 39 a 44).

## II

15. Cancro e outros tumores malignos (45 a 53).
16. Tumores não malignos ou cujo carácter maligno não foi especificado (54 e 55).

## III, IV e V

17. Reumatismo crónico e gota (57 e 58).
18. Diabetes (59).
19. Alcoolismo crónico ou agudo (75).
20. Outras doenças gerais e envenenamentos crónicos (56, 60 a 74, 76 e 77).

## VI

21. Ataxia locomotriz progressiva (tabes dorsal) e paralisia geral (80 e 83).
22. Hemorragia cerebral, embolia ou trombose cerebral (82).
23. Outras doenças do sistema nervoso e dos órgãos dos sentidos (78, 79, 81, 84 a 89).

## VII

24. Doenças do coração (90 a 95).
25. Outras doenças do aparelho circulatório (96 a 103).

## VIII

26. Bronquite (106).
27. Pneumonias (107 a 109).
28. Outras doenças do aparelho respiratório, excepto tuberculose (104, 105, 110 a 114).

## IX

29. Diarreia e enterite (119 e 120).
30. Apendicite (121).
31. Doenças do fígado e das vias biliares (124 a 127).
32. Outras doenças do aparelho digestivo (115 a 118, 122, 123, 128 e 129).

## X

33. Nefrites (130 a 132).
34. Outras doenças dos aparelhos urinário e genital (133 a 139).

## XI

35. Septicemia e infecções puerperais (140 e 145).
36. Outras doenças da gravidez, do parto e do estado puerperal (141 a 144, 146 a 150).

## XII e XIII

37. Doenças da pele, do tecido celular, dos ossos e dos órgãos da locomoção (151 a 156).

## XIV e XV

38. Debilidade congénita, vícios de conformação congénitos, nascimento prematuro, etc. (157 a 161).

## XVI

39. Senilidade (162).

## XVII

40. Suicídio (163 a 171).
41. Homicídio (172 a 175).
42. Morte violenta ou acidental (excepto suicídio e homicídio) (176 a 198).

## XVIII

43. Causas não especificadas ou mal definidas (199 e 200).

Lisboa, 12 de Dezembro de 1930.—O Ministro do Interior, *António Lopes Mateus*.

Ministério da Guerra—1.ª Direcção Geral—3.ª Repartição

**Portaria n.º 7:024**

Tornando-se necessário regulamentar a execução do disposto no decreto n.º 19:121, de 12 de Dezembro de 1930, e em harmonia com o que estabelece o artigo 148.º do decreto n.º 17:379, de 27 de Setembro de 1929: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que o § 2.º do artigo 66.º e o § 4.º do artigo 70.º e as alíneas 1) e 2) do artigo 70.º e e) e f) do artigo 73.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, aprovado por portaria n.º 6:972, de 26 de Novembro de 1930, passem a ter a seguinte redacção:

Artigo 66.º . . . . .

§ 2.º Em cada uma das companhias do serviço de saúde realizam-se anualmente dois concursos, sendo um entre todos os candidatos do quadro de enfermeiros e do quadro de maqueiros sanitários para preenchimento das vagas de furriel, que devam ser preenchidas por promoção, ocorridas durante o prazo de validade do concurso no aludido quadro de enfermeiros, e outro entre todos os candidatos do quadro de praticantes de farmácia para preenchimento das vagas de furriel, que devam ser preenchidas por promoção, ocorridas durante o prazo de validade do concurso nesse quadro.

## Artigo 70.º . . . . .

§ 4.º No serviço de saúde os candidatos ao concurso para o quadro de enfermeiros deverão pertencer a êsse quadro ou ao de maqueiros sanitários, devendo os do quadro de enfermeiros ter obtido nesse mesmo quadro as condições 4.ª, 5.ª e 6.ª do corpo dêste artigo, e os candidatos ao concurso para o quadro de praticantes de farmácia deverão pertencer a êsse quadro e ter obtido nesse mesmo quadro as referidas condições. Os candidatos pertencentes ao quadro de maqueiros sanitários, além das condições exigidas no corpo dêste artigo, com excepção da 6.ª e n.º 1.º do § 3.º, deverão satisfazer às seguintes:

- 1) Ter o primeiro curso da Escola de Enfermeiros.
- 2) Ter pelo menos sessenta dias de serviço efectivo desempenhando as funções de primeiro cabo enfermeiro, com boa informação, passada pelo médico director da enfermaria sob cujas ordens serviu.

## Artigo 73.º . . . . .

e) Se tem o segundo curso das escolas regimentais e também, sendo do serviço de saúde, se é primeiro cabo enfermeiro habilitado com o segundo curso da Escola de Enfermeiros, ou primeiro cabo maqueiro sanitário habilitado com o primeiro e segundo cursos da Escola de Enfermeiros, ou primeiro cabo praticante de farmácia habilitado com o segundo curso da Escola de Praticantes de Farmácia.

f) Se tem sessenta dias de serviço sujeito a nomeação de escala, como primeiro cabo, ou, sendo do serviço de saúde e pertencendo ao quadro de enfermeiros, se tem sessenta dias de serviço efectivo como primeiro cabo enfermeiro, ou, pertencendo ao quadro de maqueiros sanitários, se tem sessenta dias de serviço efectivo desempenhando as funções de primeiro cabo enfermeiro, ou, pertencendo ao quadro de praticantes de farmácia, se tem sessenta dias de serviço efectivo como primeiro cabo praticante de farmácia, com boa informação do médico director da enfermaria ou do official farmacêutico sob cujas ordens servir, juntando cópia da respectiva informação, devidamente autenticada.

## 3.º — Determinações

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

I) Tendo o decreto n.º 16:718, de 12 de Abril de 1929, publicado na *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, de 15 do mesmo mês, criado na arma de engenharia a Inspeção do Serviço de Obras e Propriedades Militares, serviço que tinha e ainda hoje tem, por não ter sido alterada, a designação de «Serviço das Propriedades e Obras Militares», e tendo o mesmo decreto, na parte relativa aos quartéis gerais, dado ao comando de engenharia do Governo Militar de Lisboa a designação de «Direcção do Serviço de Obras e Propriedades Militares»;

Tendo a prática demonstrado conveniência em que o cargo de comandante de engenharia do Governo Militar de Lisboa, agora a designar «director do Serviço de Obras e Propriedades Militares no Governo Militar de Lisboa», possa ser exercido por um oficial superior de engenharia, e não exclusivamente por um coronel de engenharia, como está determinado na circular n.º 19, de 5 de Maio de 1927, publicada na *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, de 15 de Julho do mesmo ano, a qual também não indica no seu n.º 40 quem deve exercer as funções de chefe de zona, se observe o seguinte:

1.º O Serviço de Propriedades e Obras Militares passa a designar-se «Serviço das Obras e Propriedades Militares»;

2.º O comando de engenharia do Governo Militar de Lisboa passa a designar-se «Direcção do Serviço de Obras e Propriedades Militares no Governo Militar de Lisboa»;

3.º O cargo de director do Serviço de Obras e Propriedades Militares no Governo Militar de Lisboa deverá ser exercido por um oficial superior de engenharia;

4.º Os cargos de chefes de zona serão exercidos por oficiais do quadro auxiliar dos serviços de engenharia.

(Circular n.º 32, de 6 de Novembro de 1930).

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

II) Que, sendo freqüente as unidades remeterem à Direcção do Serviço de Administração Militar autos de aniquilamento de artigos por meio de fogo, distribuídos

a praças falecidas ou julgadas incapazes, atacadas de doença infecciosa, quando é certo que a maior parte desses artigos poderia ter recebido uma desinfecção eficaz se se adoptasse um dos processos adequados ao caso (artigos 266.º e seguintes do regulamento geral do serviço de saúde do exército), se chame a atenção dos officiais médicos de todas as unidades e estabelecimentos militares para o disposto no artigo 66.º das instruções para o serviço de fardamento (*Ordem do Exército* n.º 14, 1.ª série, de 1920) e § 2.º do artigo 192.º do regulamento geral do serviço de saúde do exército, não fazendo propostas que acarretem despesas escusadas.

III) Que as unidades e estabelecimentos militares dêem rigoroso e integral cumprimento ao disposto na circular n.º 1, de 9 de Janeiro de 1917, da extinta Inspeção Geral do Serviço de Saúde, publicada na *Ordem do Exército* n.º 2, 1.ª série, de 20 do mesmo mês, p. 41, sendo exigidas de futuro as respectivas responsabilidades.

Ministério da Guerra—2.ª Direcção Geral—2.ª Repartição

IV) Que as importâncias de expediente pagas nos termos do artigo 20.º do regulamento para arrendamento da propriedade militar e venda dos seus produtos, de 2 de Fevereiro de 1925, e que pertencem à Direcção da Arma de Engenharia, sejam remetidas juntamente com as importâncias das rendas incluídas na relação m/5 do mesmo regulamento.

Ministério da Guerra—3.ª Direcção Geral—1.ª Repartição

V) Que se publique o programa dos concursos de admissão à matrícula da Escola Militar nos cursos das diversas armas e no curso de administração militar para o ano lectivo de 1931-1932.

### Provas gerais eliminatórias

#### a) Prova de aptidão física

Esta prova comprehende os seguintes exercícios:

- 1.º Corrida de 60 metros em 9 segundos, o máximo.
- 2.º Lançamento do pêso de 5 quilogramas (mão à escolha) a uma distância mínima de 7 metros.

3.º Subida de uma vara ou corda lisa à altura de 7 metros.

4.º Imediata transposição por saltos, numa corrida de 100 metros em menos de 28 segundos, dos seguintes obstáculos distanciados de 25 metros:

- a) Paliçada de 2 metros de altura;
- b) Muro de tejo com 1 metro de altura e 0<sup>m</sup>,23 de espessura;
- c) Vara com 3<sup>m</sup>,50 de largura e 1<sup>m</sup>,20 de profundidade, tendo os taludes a inclinação de 3/1.

5.º Passagem a pé de uma viga prismática horizontal com 0<sup>m</sup>,06 de largura, em um vão de 5 metros e colocada em cavaletes a 1<sup>m</sup>,50 de altura.

6.º Corrida de 1:000 metros em 4 minutos, o máximo.

*Observações:*

1.º Os exercícios físicos só são executados pelos candidatos não eliminados na inspecção médica feita sobre os aspectos físicos e de aparência militar.

2.º Os candidatos realizam a prova por turnos.

3.º Aos candidatos é fornecido um braçal com o número de ordem, que ostentam no braço esquerdo até conclusão dos exercícios físicos.

4.º Os candidatos devem apresentar-se de camisola, cuecas e sapatos de ginástica.

5.º Com excepção da corrida de 1:000 metros, os candidatos têm a faculdade de repetir duas vezes o exercício n.º 2 e uma vez os outros exercícios;

6.º O lançamento do peso esférico, feito com uma só mão, é executado dentro de um círculo de 2<sup>m</sup>,13 de diâmetro, devendo o peso partir de uma posição próximo do ombro;

7.º A não execução de qualquer exercício exigido, segundo as normas estabelecidas, determina a imediata eliminação do candidato;

8.º Os exercícios devem ser executados pela ordem indicada, com um intervalo mínimo de cinco minutos, com excepção do n.º 2 e do n.º 5, que devem ser distanciados respectivamente do n.º 1 e do n.º 4 pelo menos dez minutos.

*B) Prova de composição e redacção*

Esta prova terá a duração de hora e meia e constará de um exercício de composição e redacção, versando sobre um tema de história ou geografia pátrias, de

acôrdo com o programa abaixo reproduzido, em que serão apreciadas as manifestações de cultura geral apresentadas pelos candidatos, o método de exposição e a correção da forma. A legibilidade da letra será também elemento de apreciação.

**Programa de história**  
(Período de formação e consolidação  
do reino de Portugal)

O Condado Portucalense e o Conde D. Henrique. A herança do Império de D. Fernando VI e o Governo de D. Teresa. Afonso Henriques: a sua primeira revolta; o cerco de Guimarães e a batalha de S. Mamede. As lutas de Afonso Henriques com os mouros e com Afonso VII de Leão. As invasões da Galiza; as batalhas de Cerneja e de Ourique. Os tratados de Valdevez e de Samora. A conquista, perda e reconquista do sul do País. A batalha das Navas de Tolosa.

**Período de organização**

A acção organizadora de D. Dinis. As guerras de Afonso IV com Castela e com os mouros. A batalha do Salado. As guerras de D. Fernando I com Castela e a política de Leonor Teles. O assassinato do Conde de Ourém e a aclamação do Mestre de Avis defensor do Reino. As Côrtes de Coimbra e a aclamação de D. João I.

**Período de expansão**

Os descobrimentos e conquistas dos séculos xv e xvi e suas conseqüências. O Império Colonial Português. Afonso V, a sua política e as lutas com Castela. A batalha do Toro e suas conseqüências. D. João II. Sua acção política. O fortalecimento do poder real. A decadência e a perda da independência. A invasão do Duque de Alba em 1580 e a dominação Filipina. Lutas com os holandeses nas nossas colónias de 1604 a 1654.

**A Restauração e a dinastia de Bragança**

A Restauração: a revolta do 1.º de Dezembro de 1640 e a Guerra da Restauração. A Guerra da Sucessão de Espanha em 1704: seus antecedentes. O Marquês de

Minas. O Marquês de Pombal. Reformas pombalinas. Reorganização do exército. O Conde de Lippe e a Guerra de 1762. Influência da Revolução Francesa em Portugal. Napoleão. A Guerra Peninsular. O Constitucionalismo e as Campanhas da Liberdade.

#### A República

A implantação do regime republicano. A Grande Guerra e a intervenção de Portugal.

#### Programas de geografia

Estudo da situação, limites, orogenia, orografia, clima, hidrografia, economia, demografia e divisão política e administrativa das seguintes regiões:

#### Portugal continental

Ao norte do Douro. Entre Douro e Tejo. Sul do Tejo.

#### Portugal insular

Arquipélagos dos Açores e da Madeira.

#### Portugal colonial

Arquipélago de Cabo Verde. Guiné e S. Tomé e Príncipe. Angola. Moçambique. Índia. Macau e Timor.

#### Inspecção Superior da Administração do Exército

VI) Que os conselhos administrativos que permanentemente tiverem importâncias à sua ordem na agência militar abram com esta epígrafe um fundo especial no registo geral de fundos, onde escriturarão essas importâncias e respectivos movimentos por forma idêntica ao que se pratica com os depósitos à ordem na Caixa Geral de Depósitos, deixando por isso de ser representadas por cédulas as referidas importâncias nos conselhos administrativos que ainda adoptem esse sistema.

#### Direcção do Serviço de Administração Militar—2.ª Repartição

VII) Para conhecimento e integral cumprimento por parte dos conselhos administrativos das unidades, estabelecimentos militares ou quaisquer entidades que tenham

de proceder a contratos com dispensa ou não de concurso público ou de praticar actos a que seja applicável, se comunica que a exigência da apresentação do documento a que se refere o artigo 135.º e seu § 1.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, transcrito na *Ordem do Exército* n.º 1, 1.ª série, de 5 de Janeiro findo, p. 62, deve ter lugar a tempo de não produzir, por demora na sua exhibição, qualquer embaraço na seqüência do serviço de que se tratar ou na execução do mesmo, e, sempre que se proceder a auto ou contrato e antes de estes serem datados e assinados, deve fazer-se menção da sua apresentação.

O disposto no § 1.º do artigo 135.º, acima citado, applica-se quando o arrematante for industrial ou pague imposto profissional; quando tal se não dê, não tem applicação.

#### 4.º — Declarações

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete do Ministro

I) Que se encontra à venda no extinto Depósito de Publicações deste Ministério, Largo da Graça, Lisboa, pelos preços designados, e por cada exemplar, o seguinte:

*Regulamento para a instrução de infantaria*,  
1.ª Parte—Ordem unida, 3\$00.

*Regulamento para o serviço de metralhadoras pesadas*, 2.ª Parte—Tiro. Título II—Instrução complementar, 5\$00.

*Regulamento da cavalaria*, 1.ª Parte—Instrução táctica. Título V—Escola de esquadrão, \$70.

*Regulamento da cavalaria*, 1.ª Parte—Instrução táctica. Alterações aos Titulos I e II, em harmonia com o regulamento de continências e honras militares, \$50.

II) Que passou a denominar-se Montijo a vila e concelho de Aldeia Galega do Ribatejo.

Ministério da Guerra—2.ª Direcção Geral—1.ª Repartição

III) Que foram aprovadas as seguintes modificações a fazer nas disposições constantes das instruções para o

funcionamento das *messes* dos oficiais, publicadas na *Ordem do Exército* n.º 5, 1.ª série, de 1930, p. 237:

1.º Que aos Ministros de Estado não seja aplicado o disposto no artigo 4.º na parte que se refere à ocupação dos seus quartos, quando temporariamente ausentes, nem tampouco lhes seja extensiva a doutrina dos artigos 14.º e 24.º;

2.º Que as suas diárias sejam para cada caso estabelecidas pelo conselho de administração da Manutenção Militar, sob proposta fundamentada dos conselhos eventuais das *messes*.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

IV) Que, em virtude do que dispõem os artigos 39.º e 49.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, está revogado, desde 1 de Julho último, o artigo 2.º do decreto de 22 de Fevereiro de 1894, publicado na *Ordem do Exército* n.º 3, 1.ª série, do mesmo ano, p. 12.

V) Que a determinação 7.ª da *Ordem do Exército* n.º 3, 1.ª série, de 1923, p. 155, é extensiva aos cabos e soldados reformados que desejem empregar-se como cozinheiros nos hospitais, na falta de praças do activo devidamente habilitadas para tal fim.

### Rectificação

Na *Ordem do Exército* n.º 10, de 30 de Julho de 1930, e no final do artigo 162.º do decreto n.º 18:563, acrescentar «e formações dos quartéis generais».

*Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo.*

Está conforme.

O Ajudante General,

*Miguel Baptista de Albuquerque*  
*General*



N.º 4

MINISTÉRIO DA GUERRA

DE 30 DE ABRIL DE 1931

ORDEM DO EXÉRCITO

(1.ª Série)

Publica-se ao Exército o seguinte:

Ministério das Colónias — Direcção Geral Militar — 1.ª Repartição

Decreto n.º 19:220

Considerando que o serviço do recrutamento tem uma importância primacial em toda a organização militar, e que, portanto, para aplicação das bases publicadas pelo decreto n.º 11:746, de 16 de Junho de 1926, que é actualmente o estatuto fundamental do exército ultramarino, importa antes de mais nada dar execução aos preceitos que nas mesmas se contêm relativamente ao recrutamento militar;

Considerando que o recrutamento dos militares europeus que devem ser fornecidos ao exército colonial pelo metropolitano foi já regulado pelo decreto n.º 13:309, de 23 de Março de 1927, e que por isso resta agora regular o recrutamento que deve efectuar-se dentro de cada colónia;

Considerando que o final da base IX do citado decreto n.º 11:746 prescreve que os mancebos europeus nascidos ou residentes em cada colónia prestem nela o serviço militar a que são obrigados, mas atendendo a que

esta obrigação não pode deixar de ser condicionada pelas exigências da instrução militar e pelo dever de não prejudicar a acção colonizadora que nos compete;

Considerando que não seria equitativo que os mancebos não indígenas, sendo para todos os efeitos assimilados aos europeus, continuassem, como até aqui, livres de toda a obrigação militar; que é princípio assente na nossa legislação militar a substituição da prestação do serviço, nos casos de adiamento e outros, pelo pagamento da taxa militar; e, por outro lado, que é de elementar justiça que esse pagamento dê direito a todas as vantagens que adviriam da prestação do serviço;

Considerando que os serviços do recrutamento indígena se têm com a experiência sucessivamente aperfeiçoado nas nossas colónias, podendo os de algumas delas considerar-se verdadeiramente modelares, e que por conseguinte apenas há a codificar os preceitos já em uso que a prática tem tornado mais aconselháveis, sem perder de vista a necessidade de os tornar adaptáveis às condições especiais de cada região;

Considerando a grande importância de uma sólida organização das reservas indígenas; e

Atendendo a que o nosso papel civilizador nos impõe o dever de aproveitar o serviço militar para derramar entre os indígenas o conhecimento da língua portuguesa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

## Recrutamento militar nas colónias

### TÍTULO I

#### Constituição do exército colonial

Artigo 1.º O exército colonial é constituído pelo conjunto das forças militares organizadas em cada colónia, destinadas, em princípio, à sua guarnição e defesa.

§ único. Eventualmente as forças militares de cada colónia poderão exercer a sua acção noutra colónia, na

metrópole ou ainda no estrangeiro, conforme as necessidades nacionais o exigirem.

Art. 2.º As tropas do exército colonial compreendem:

1.º Tropas europeias;

2.º Tropas indígenas.

§ 1.º O pessoal europeu das tropas coloniais que deve ser fornecido pelo exército metropolitano será recrutado nos termos do decreto n.º 13:309, de 23 de Março de 1927.

§ 2.º O recrutamento militar dos indígenas e o dos mancebos europeus e dos não indígenas naturais ou residentes nas colónias, a que se refere a parte final da base IX do decreto n.º 11:746, de 16 de Junho de 1926, efectuar-se hão segundo regulamentos privativos de cada colónia, que serão elaborados em conformidade com os preceitos do presente decreto.

Art. 3.º As tropas europeias constarão de unidades activas das diferentes armas, cujos efectivos serão fixos e mantidos normalmente pela forma estabelecida no decreto n.º 13:309, de 23 de Março de 1927, mas poderão, nos termos do artigo 36.º do mesmo decreto, ser em caso de mobilização completados ou acrescidos com as praças europeias licenciadas ou de reserva da respectiva arma, residentes na colónia, que lhes sejam destinadas.

Art. 4.º As tropas indígenas do exército colonial compreendem:

1.º As tropas activas:

a) As tropas dos quadros permanentes;

b) As tropas da reserva activa;

2.º As tropas da reserva territorial.

§ 1.º As tropas dos quadros permanentes, constituídas pelo pessoal existente nas fileiras, formam a primeira linha do exército, destinada a, de pronto, no momento oportuno, se dispor de uma primeira força sólidamente instruída, susceptível de rapidamente entrar em acção, e ainda a constituir os núcleos das unidades a formar com as tropas da reserva activa.

§ 2.º As tropas da reserva activa são destinadas a reforçar as tropas da primeira linha e a formar novas unidades, sendo constituídas por:

a) Praças que terminaram a sua obrigação do serviço nas fileiras, mas que ainda não completaram o tempo de serviço obrigatório nas tropas activas;

b) Recrutados, que excedam o contingente anual, os quais, constituindo um segundo escalão da reserva activa,

receberão a sua instrução militar quando forem mobilizados.

§ 3.º As tropas da reserva territorial formam as tropas de segunda linha e são destinadas, em princípio, à guarda das localidades e comunicações, a trabalhos de organização defensiva e a outras missões que possam ser-lhes confiadas, sendo constituídas por:

a) Praças que completaram a sua obrigação de serviço nas tropas activas;

b) Indígenas dos vinte aos trinta e cinco anos que não tenham sido apurados para o serviço militar por falta de altura e se alistem voluntariamente nestas tropas territoriais;

c) Voluntários de mais de trinta e cinco anos.

Art. 5.º Quando circunstâncias extraordinárias o exigam, poderão ser convocadas ao serviço todas ou algumas classes da reserva activa e da reserva territorial.

§ único. A aplicação da doutrina dêste artigo fica dependente, para a mobilização geral das forças militares de uma colónia, de determinação expressa do Ministro das Colónias, e, para a mobilização geral do exército colonial, de diploma do Poder Executivo.

Art. 6.º Os mancebos europeus nascidos ou residentes nas colónias e os não indígenas, a que se refere a parte final da base IX do decreto n.º 11:746, que forem recrutados e instruídos em cada colónia, poderão ser destinados a completar os efectivos europeus das unidades indígenas ou os das unidades europeias.

## TÍTULO II

### Recrutamento dos mancebos europeus naturais ou residentes nas colónias e dos não indígenas

Art. 7.º Os mancebos filhos de europeus e seus descendentes nascidos nas colónias e nelas residentes são obrigados à prestação do serviço militar na colónia da sua naturalidade.

§ 1.º Os mancebos filhos de pai e mãe europeus poderão porém transferir a sua obrigação do serviço militar para o exército metropolitano desde que requeiram a transferência do seu recenseamento militar para o recen-

seamento da metrópole até 31 de Dezembro do ano em que completarem dezasseis ou dezanove anos de idade.

§ 2.º Os mancebos a que se refere este artigo que na data em que lhes pertencer a incorporação residirem em colónias diferentes da do seu nascimento prestarão o serviço militar na colónia em que residirem.

Art. 8.º Os mancebos naturais da metrópole e filhos de europeus que residam em qualquer colónia no ano em que lhes pertencer a sua incorporação nas tropas activas do exército metropolitano prestarão o serviço militar na colónia da sua residência.

§ único. Os mancebos de que trata este artigo no ano em que forem recenseados devem requerer ao Ministério da Guerra para serem submetidos na colónia à inspecção para o serviço militar, sem o que ficarão sujeitos à obrigação do serviço militar na metrópole.

Art. 9.º A obrigação do serviço militar nas colónias imposta aos mancebos de que tratam os artigos 7.º e 8.º ficará sujeita aos preceitos gerais estabelecidos na lei e no regulamento de recrutamento da metrópole, pela forma que fôr disposta nos regulamentos privativos a que se refere o § 2.º do artigo 2.º d'este decreto.

Art. 10.º Além dos casos previstos nas leis e regulamentos do exército da metrópole poderá ser concedido o adiamento do serviço militar aos mancebos de que tratam os artigos 7.º e 8.º pelos seguintes motivos:

a) Por terem a sua residência a grande distância da localidade onde deveriam ser instruídos;

b) Por estarem empregados em actividades que especialmente interessem ao desenvolvimento da nossa acção civilizadora, actividades que serão precisamente especificadas nos regulamentos privativos de cada colónia;

c) Por tencionarem regressar à metrópole e lhes convir mais prestar a obrigação do serviço no exército metropolitano.

§ único. O adiamento pelo motivo constante da alínea c) só poderá ser concedido em três anos sucessivos.

Art. 11.º A obrigação estabelecida nos artigos 7.º e 8.º só se tornará efectiva nas colónias em que seja possível e conveniente ministrar instrução militar aos mancebos a que elles dizem respeito, tendo em atenção o seu número e a distância dos seus domicílios às sedes das guarnições militares.

§ único. Nas colónias em que a referida obrigação se não tornar efectiva, os mancebos de que trata o artigo 8.º

continuarão sujeitos ao regulamento de recrutamento da metrópole nas condições actuais, e àqueles de que trata o artigo 7.º será concedido o adiamento do serviço, a não ser que se coloquem ao abrigo dos §§ 1.º e 2.º do mesmo artigo.

Art. 12.º As operações de recrutamento respeitantes aos mancebos de que tratam os artigos 7.º e 8.º estarão directamente a cargo dos quartéis gerais ou secretarias militares dos comandos superiores das forças de cada colónia.

§ único. Aplica-se a estas operações a doutrina do artigo 9.º d'este decreto.

Art. 13.º Os mancebos europeus que pelas juntas de recrutamento forem apurados para armas de que, na colónia, não seja possível ministrar instrução de recrutas serão pelos comandantes superiores das forças transferidos para armas em que possam ser instruídos, tendo em vista as exigências da mobilização.

Art. 14.º Os mancebos europeus serão encorporados para efeitos de instrução nos depósitos de praças anexas às unidades militares ou aos centros militares de instrução.

Art. 15.º O tempo de serviço nos quadros permanentes dos mancebos europeus de que tratam os artigos 7.º e 8.º, depois de prontos da instrução de recrutas, será reduzido ao estritamente indispensável para serem habilitados para a promoção a cabos ou sargentos milicianos ou para receberem instrução das especialidades para que as suas habilitações ou aptidões anteriores os indicarem.

Art. 16.º Para efeitos de mobilização, as praças europeias provenientes da origem constante dos artigos 7.º e 8.º poderão ser indistintamente destinadas a formar novas unidades, ou a completar os efectivos das tropas europeias, ou ainda a fornecer às unidades indígenas graduados e especialistas europeus.

Art. 17.º Quando fôr regulamentada na metrópole a instrução militar preparatória, os mancebos de que tratam os artigos 7.º e 8.º, enquanto pertencerem à reserva de recrutamento, ficarão a ela sujeitos pela forma que para cada colónia fôr decretada, por proposta do comandante superior das forças, formulada por intermédio do respectivo governador ou Alto Comissário.

Art. 18.º Os mancebos europeus de que tratam os artigos 7.º e 8.º são obrigados ao pagamento da taxa mi-

litar em todos os casos estabelecidos nas leis e regulamentos metropolitanos e bem assim no de adiamento nos termos do artigo 10.º e final do § único do artigo 11.º

§ único. A equivalência da importância da taxa militar em moeda local e a forma da sua cobrança e arrecadação em cada colónia serão fixadas no regulamento privativo.

Art. 19.º Serão obrigados a prestar serviço militar na colónia de Macau como se nela residissem e sendo-lhes applicável o disposto nos artigos 7.º a 18.º d'este decreto, pela forma que fôr estabelecida no regulamento privativo daquela colónia, elaborado nos termos do § 2.º do artigo 2.º, os mancebos portuguezes filhos de pais europeus e seus descendentes que na data em que lhes pertencer a incorporação residirem na área dos consulados gerais de Portugal na China e em Hong-Kong.

§ único. Aos mancebos que o requeiram pela forma que fôr regulada no referido regulamento privativo poderá esta obrigação ser substituída pela incorporação em três anos consecutivos nas unidades portuguezas de defesa local, se a organização dessas unidades não fizer perder aos alistados a sua nacionalidade de portuguezes, ficando porém a pertencer à guarnição de Macau para os efeitos do disposto no artigo 16.º d'este decreto.

Art. 20.º Os naturais das colónias que não descendam de pais e mães europeus, mas que, pelos seus costumes, illustração ou outros indícios do grau de civilização atingido, sejam considerados não indígenas e assimilados aos europeus, são em princípio obrigados à prestação do serviço militar nas mesmas condições dos mancebos de que tratam os artigos 7.º e 8.º

§ único. A efectivação da obrigação de serviço que este artigo impõe será condicionada pelas necessidades e conveniências da defesa nacional.

Art. 21.º Provisoriamente, os não indígenas serão anualmente inscritos no recenseamento militar, mas, quando atingirem a idade em que lhes pertenceria a incorporação, serão adiados do serviço militar, ficando sujeitos ao pagamento da taxa militar, nos termos do artigo 18.º

§ único. O pagamento da taxa militar dar-lhes há direito na colónia de que forem naturais a todas as vantagens que lhes adviriam da prestação do serviço militar.

Art. 22.º Os não indígenas maiores de catorze anos e menores de vinte e um só poderão ausentar-se para o estrangeiro com licença concedida pelo comandante

superior das forças da colónia respectiva, mediante caução, cuja importância será igual à totalidade da importância da taxa militar.

Art. 23.º Os não indígenas de vinte e um anos que se ausentarem para o estrangeiro pagarão a taxa militar de uma vez só na importância que lhes faltar para a liquidação.

Art. 24.º Os não indígenas que se ausentarem para a metrópole ou para outra colónia nos termos deste artigo pagarão na sua nova residência a taxa militar a que são obrigados, cuja importância ficará constituindo receita ou da metrópole ou da colónia em que residirem, conforme os casos.

Art. 25.º O produto da taxa militar cobrada ou recebida em cada colónia será destinado aos fundos de aquisição de material de guerra criado pela base XII do decreto n.º 11:746, de 16 de Junho de 1926.

Art. 26.º O disposto nos artigos 20.º a 24.º não se aplica aos nativos de Cabo Verde, os quais ficam sujeitos às prescrições do título III, com as modificações exigidas pelo seu estado de civilização, consoante fôr estabelecido no regulamento privativo da colónia.

### TÍTULO III

#### Recrutamento militar dos indígenas

##### 1.º — Divisão territorial militar

Art. 27.º Nos regulamentos de recrutamento privativos será fixada a divisão do território das colónias em distritos de recrutamento e reserva, quando assim seja necessário.

§ 1.º Na divisão territorial a estabelecer atender-se há ao número de unidades que constituirão a guarnição normal da colónia e à divisão administrativa existente, de modo a aproveitar desta última todo o rendimento e colaboração que ela pode e deve prestar em todos os seus graus aos serviços de recrutamento e, em especial, aos do recenseamento.

§ 2.º Os territórios sob a administração da Companhia de Moçambique, e enquanto esta existir, constituirão um só distrito de recrutamento e reserva.

Art. 28.º Os serviços de recrutamento militar estão a cargo:

1.º Dos quartéis gerais ou repartições militares das

colónias, pelo que respeita à centralização e inspecção dos mesmos serviços em todo o território da colónia;

2.º De distritos de recrutamento e reserva, pelo que respeita aos serviços de recrutamento militar dentro da respectiva área.

## 2.º — Obrigação e duração do serviço militar

Art. 29.º O serviço militar em cada colónia é, em princípio, obrigatório para todos os indígenas.

Art. 30.º Todo o militar é obrigado a aceitar e desempenhar as funções do grau para que seja julgado apto.

Art. 31.º Em tempo de paz a prestação do serviço militar nas fileiras começa no ano em que os mancebos completem vinte anos de idade, certa ou presumível, no caso de não se acharem registados os seus nascimentos.

§ único. É permitido o alistamento antecipado, como voluntário, aos mancebos maiores de dezasseis anos que tenham a altura e robustez exigidas para o serviço militar.

Art. 32.º Os mancebos alistados no exército colonial farão parte sucessivamente:

- 1.º Das tropas activas, durante dez anos;
- 2.º Das tropas da reserva territorial, durante cinco anos.

§ único. O serviço nas tropas activas compreende:

- a) O serviço nas fileiras;
- b) O serviço nas tropas da reserva activa.

Art. 33.º A duração do serviço militar nas fileiras será, em princípio, de:

- a) Dois anos para os voluntários e recrutados;
- b) Cinco anos para os compelidos e refractários.

§ único. Os desertores ficarão obrigados ao serviço militar nas fileiras durante sete anos.

Art. 34.º O tempo de serviço nas fileiras, fixado no artigo anterior, poderá ser prorrogado:

- a) Em caso de guerra ou de insurreição declarada ou latente na área guarneçada pela unidade ou na da naturalidade ou ainda na da residência anterior da praça;
- b) Por indicação do serviço de saúde em caso de epidemia;
- c) Em circunstâncias anormais, como tais consideradas pela autoridade superior da colónia;
- d) Por determinação do Ministro das Colónias;
- e) A declaração das praças para efeitos de readmissão;

f) Em consequência de punições que impliquem deducções no tempo de serviço ou em casos de auto de corpo de delicto pendente.

### 3.º — Condições gerais do serviço militar

Art. 35.º O serviço militar é pessoal e, em princípio, obrigatório.

Art. 36.º São excluídos da obrigação do serviço militar:

1.º Os indivíduos que, no País ou no estrangeiro, tenham sido condenados em pena maior;

2.º Os indivíduos privados do direito de cidadão português nos termos da legislação vigente.

Art. 37.º São isentos da prestação pessoal de todo o serviço militar:

1.º Os isentos por alguma das lesões mencionadas na respectiva tabela;

2.º Os que tiverem menos de 1<sup>m</sup>,54 de altura.

Art. 38.º Em tempo de paz pode anualmente ser concedido o adiamento da incorporação:

a) Por uma só vez:

Aos mancebos que tiverem um irmão recenseado no mesmo ano para o serviço militar ou que se ache em serviço nas fileiras e não seja voluntário ou readmitido;

b) Até cinco vezes consecutivas:

1.º Aos marítimos, como tal inscritos nas capitánias dos portos ou suas delegações;

2.º Aos empregados do Estado, corpos ou corporações administrativas ou municipais;

3.º Aos auxiliares das missões laicas e aos auxiliares ou irmãos das missões religiosas nacionais ou subsidiadas pelo Estado, bem como aos indígenas ao serviço das paróquias;

4.º Aos clérigos, seminaristas e catequistas das missões religiosas nacionais ou subsidiadas pelo Estado;

5.º Aos matriculados em qualquer estabelecimento de ensino laico, literário ou profissional, autorizado, subsidiado ou mantido pelo Estado, corporações administrativas ou municipais e cujo pessoal docente seja na totalidade português;

6.º Aos que estiverem ao serviço das linhas férreas, com excepção dos que apenas prestem serviços que não demandem aprendizagem;

7.º Aos que estiverem ao serviço de qualquer empresa ou estabelecimentos agrícolas ou industriais onde desem-

penhem funções de maquinistas, fogueiros, motoristas, capatazes de regas ou que trabalhem em qualquer arte ou officio que demande aprendizagem;

8.º Aos que na época do recenseamento se achem contratados, nos termos do regulamento do trabalho e emquanto durar o contrato;

9.º Aos que residam na metrópole ou no estrangeiro matriculados em qualquer estabelecimento de ensino;

10.º Aos que residam na metrópole ou no estrangeiro à data do recenseamento, no exercício de qualquer emprego ou profissão.

§ 1.º Os mancebos a quem tenham sido concedidos cinco adiamentos anuais e sucessivos, nos termos da alínea b) d'este artigo, serão directamente inscritos nas tropas de reserva activa, na data da incorporação de recrutas, a seguir ao último adiamento.

§ 2.º Os adiamentos de incorporação a que se refere a alínea b) d'este artigo só serão concedidos quando não haja inconveniente para o serviço militar da colónia.

Art. 39.º Quando o serviço militar deva ser prestado fora da colónia, o contingente a fornecer para a unidade ou destacamento a organizar será constituído pelas praças do activo ou da reserva activa que se ofereçam, e, na sua falta, por praças do activo nomeadas pela seguinte ordem:

- a) Desertores;
- b) Refractários;
- c) Compelidos;
- d) Recrutados.

§ 1.º Dentro de cada alínea a nomeação deverá recair naqueles a quem faltar mais tempo de serviço, ou, em igualdade de condições, por sorteio.

§ 2.º O disposto neste artigo não se applicará quando por motivo de urgência houver necessidade de destacar qualquer unidade já constituída da guarnição da colónia.

Art. 40.º Os mancebos recenseados para o serviço militar que ao alistarem-se nas fileiras como recrutados estiverem empregados em qualquer estabelecimento do Estado, companhias, bancos ou outras emprêsas ou sociedades que com o Estado mantenham contratos especiais não perderão o direito de reocupar aqueles empregos logo que completem a obrigação do serviço militar que foram cumprir.

§ único. Nenhum indígena poderá ser admitido como empregado do Estado ou dos bancos, emprêsas, socie-

dades ou companhias a que se refere êste artigo se não provar ter satisfeito os deveres militares que, nos termos do presente diploma, pela sua idade ou condições, lhe tenham correspondido até o momento da colocação que solicite.

#### 4.º — Operações de recrutamento

##### Generalidades

Art. 41.º O sistema ou sistemas de recrutamento a adoptar em cada colónia, obedecendo em princípio aos preceitos gerais dêste decreto, terão em atenção a índole, os usos e o grau de submissão e de civilização dos indígenas e as circunstâncias políticas, económicas e outras circunstâncias especiais que, para cada região, haja a ponderar na elaboração do respectivo regulamento privativo, de modo a adaptarem-se inteiramente às condições locais.

Art. 42.º O serviço militar a que são obrigados os indígenas das colónias será regulado pelas seguintes operações de recrutamento:

- 1.º Recenseamento;
- 2.º Fixação do contingente anual e sua distribuição pelos distritos de recrutamento e reserva;
- 3.º Inspeção sanitária e classificação;
- 4.º Sorteio;
- 5.º Alistamento;
- 6.º Encorporação.

##### Recenseamento

Art. 43.º Em todas as colónias será feito o recenseamento de todos os mancebos que tenham registado o seu nascimento.

§ único. Nas colónias e regiões onde o recenseamento militar não seja ainda possível fazer-se com aproximação razoável, recorrer-se há aos processos em uso e nomeadamente à fixação do número de recrutas a fornecer pelas áreas das circunscrições dos postos, dos sobados e regulados, cumprindo, neste caso, aos respectivos chefes efectuar a apresentação do contingente indicado nos locais e datas fixados pelo comando superior das forças.

##### Fixação do contingente anual e sua distribuição

Art. 44.º A fixação e distribuição do contingente indígena a encorporar em cada colónia serão feitas anualmente pelo governador, sob proposta do comandante su-

perior das forças, em data que deverá ser determinada no regulamento privativo de recrutamento.

§ 1.º O Ministério das Colónias poderá, ouvido o estado maior do exército, alterar o efectivo do contingente anual de qualquer colónia fixado pelo governador respectivo.

§ 2.º A fixação e distribuição do contingente indígena a incorporar nas forças policiais da Companhia de Moçambique será feita sob proposta do governador dos territórios da Companhia.

Art. 45.º Na distribuição do contingente anual pelas diferentes áreas atender-se há, por sua ordem, às circunstâncias seguintes:

a) Densidade da população e número absoluto de indivíduos do sexo masculino em idade certa ou presumível da prestação do serviço militar;

b) Robustez média dos naturais da região;

c) Desenvolvimento económico, agrícola, industrial ou comercial da região, de modo a não perturbar, pela exigência de um excessivo contingente, o natural progresso da região considerada;

d) Acontecimentos anormais recentes ou circunstâncias de ordem política que aconselhem a exigência de um maior contingente ou que, pelo contrário, levem a poupar temporariamente os recursos em pessoal de qualquer região.

#### Inspeção sanitária e classificação

Art. 46.º A inspeção sanitária dos mancebos obrigados ao serviço militar, que obedecerá às disposições de tabelas a inserir nos regulamentos de recrutamento privativos, será feita por juntas de recrutamento, constituídas idêntica ou análogamente às juntas de recrutamento do exército metropolitano.

Art. 47.º Nas sedes administrativas onde não funcionem juntas de recrutamento serão os mancebos inspecionados provisoriamente pela autoridade administrativa ou militar local (quando exercida por oficial ou sargento), conforme as indicações da tabela de lesões a esse fim destinada e que será inserta no regulamento de recrutamento privativo da colónia.

§ 1.º A tabela a que se refere este artigo será organizada por forma que, sem dependência de conhecimentos de ordem técnica, permita eliminar a maioria dos incapazes pela verificação de lesões externas e aparentes

de carácter permanente, pela observação da altura, perimetro torácico e pêso e pelos indícios da idade.

§ 2.º Os mancebos apurados provisoriamente serão submetidos à inspecção médica da junta de recrutamento que funcionar mais próximo da sede da circunscrição, capitania, concelhos e prazos por onde foram recrutados, e quando esta verifique a incapacidade por motivo mencionado na tabela a que se refere o parágrafo anterior a autoridade que tiver procedido à inspecção provisória indemnizará o Estado das despesas feitas com o mancebo, desde a data desta inspecção até a do regresso à sua residência.

§ 3.º A inspecção provisória não será feita aos mancebos recenseados nos termos do corpo do artigo 43.º, a quem será imposta a obrigação de se apresentarem à junta de recrutamento da sua área ou da que funcionar mais próximo da sua residência.

§ 4.º Na inspecção provisória sòmente se julgará da aptidão do mancebo para o serviço militar, competindo às juntas de recrutamento a sua classificação para as diferentes armas e serviços existentes na colónia.

Art. 48.º Às juntas de recrutamento serão dadas, nos respectivos regulamentos, as atribuições e competência estabelecidas no regulamento dos serviços de recrutamento do exército metropolitano.

Art. 49.º Das decisões das juntas de recrutamento em matéria de inspecção podem recorrer para nova junta de que não façam parte os membros da junta recorrida:

- 1.º Qualquer dos membros da junta;
- 2.º O mancebo, sòmente quando a resolução da junta fôr tomada por maioria.

### Sorteio

Art. 50.º Quando o número de mancebos apurados para o serviço militar fôr superior ao contingente determinado, proceder-se há ao sorteio, cabendo o serviço nas tropas do quadro permanente àqueles que tirarem o número mais baixo.

§ único. Quando o número de mancebos apurados pela inspecção provisória a que se refere o artigo 47.º exceder em mais de 20 por cento o número de recrutas a fornecer pela divisão administrativa, a autoridade respectiva procederá ao sorteio dos que devam ser apresentados às juntas de recrutamento, com as exclusões que

porventura forem indicadas no regulamento de recrutamento privativo da colónia.

### Alistamento

Art. 51.º Concluída em cada dia a inspecção das juntas de recrutamento, os mancebos apurados para o serviço militar que forem destinados ao preenchimento do contingente anual serão desde logo proclamados recrutas e alistados, prestando perante o presidente da junta o seguinte juramento: «Juro cumprir os deveres militares», depois de lhes terem sido interpretados e explicados a significação e valor d'este juramento.

§ único. Os mancebos que faltarem às juntas de recrutamento serão proclamados recrutas na data que tenha sido designada para a sua inspecção.

### Encorporação

Art. 52.º Os mancebos alistados nos termos do artigo anterior seguirão imediatamente para as unidades a que foram destinados para nelas serem encorporados.

§ único. Nos regulamentos de recrutamento privativos de cada colónia será prevista a forma como se executará o transporte dos mancebos alistados para as unidades em que vão ser encorporados.

Art. 53.º Na distribuição do contingente pelas unidades da colónia ter-se há em atenção, em princípio:

1.º Que aos voluntários é concedido o direito de serem encorporados na unidade que preferirem, desde que nela não seja excedido o número autorizado pelo comando superior das forças militares;

2.º Que os compelidos não poderão ser encorporados nas unidades que tenham a sua sede na área administrativa do seu domicílio;

3.º Que os refractários não deverão ser encorporados nas unidades que normalmente recrutem na área do seu domicílio nem naquella onde tiverem sido capturados;

4.º Que se devem ter em conta as condições climáticas da área de origem dos recrutas e as da área da unidade a que forem destinados;

5.º Que as praças deverão ser agrupadas, quando possível e salvo circunstâncias especiais, por naturalidades e comunidades de crenças, usos e costumes.

Art. 54.º Aos recrutas a encorporar nas unidades da colónia, qualquer que seja a natureza do seu alistamento,

serão reconhecidos pelos regulamentos de recrutamento privativos, se assim fôr julgado conveniente, os seguintes direitos:

1.º O de se fazerem acompanhar pela família constituída anteriormente ao alistamento, entendendo-se, para o caso, como família a mulher com quem sejam casados e os filhos que dela tiverem;

2.º Ao transporte marítimo, fluvial ou por via férrea para a família de que trata o n.º 1.º, quando se torne necessário fornecer êsses transportes aos mesmos recrutas;

3.º À alimentação necessária para si e família que os acompanharem, desde a terra da naturalidade até a apresentação no quartel da unidade a que forem destinados;

4.º À alojamento privativo para si e família nas sanzalas ou tembas militares;

5.º À distribuição de um talhão de granja anexa ao respectivo quartel, de área proporcional ao número de pessoas de família;

6.º À dispensa do pagamento do imposto respeitante à mulher com quem fôr casado e o acompanhar.

§ único. Quando as praças constituam família depois da incorporação, ser-lhes hão extensivas as regalias constantes dos n.ºs 4.º, 5.º e 6.º do presente artigo.

Art. 55.º Os recrutas incorporados terão as seguintes naturezas de alistamento:

a) *Voluntários*: os que na época de incorporação e sem que lhes pertença ainda a prestação do serviço militar se apresentem espontâneamente para se alistarem ou a convite da autoridade para prestarem o mesmo serviço ou quando não tenham sido ainda recrutados.

b) *Recrutados*: os designados em harmonia com as disposições do regulamento de recrutamento para preencherem o contingente anual.

c) *Refractários*:

1.º Os que, depois de terem sido provisoriamente inspeccionados, se não apresentem às juntas de recrutamento quando o devam fazer;

2.º Os que se não apresentarem nas unidades a que foram destinados na data marcada para a incorporação.

d) *Compelidos*: os forçados à prestação do serviço militar por:

1.º Não possuírem ressalva nem terem prestado o serviço militar, devendo, para êle, ter sido recenseados nos termos do artigo 43.º;

2.º Mudarem de residência sem darem conhecimento à autoridade competente, com o fim de se eximirem ao serviço militar;

3.º Se entregarem à vadiagem, não angariarem pelo seu próprio esforço os necessários meios de subsistência, ou pela incorrecção do seu procedimento constituírem mau exemplo ou perturbarem o sossego das povoações;

4.º Se não apresentarem à inspecção provisória depois de terem recebido ordem ou intimação, para esse fim, da competente autoridade administrativa ou da entidade reconhecida, segundo os usos e costumes, como chefe indígena das regiões onde residem.

Art. 56.º Os indivíduos notados refractários e compelidos são considerados em flagrante delito de desobediência às prescrições deste diploma emquanto se não apresentarem ou forem capturados para cumprir a obrigação do serviço militar.

#### 5.º — Readmissão e reintegração

Art. 57.º Os regulamentos de recrutamento privativos fixarão as condições e prémios de readmissão e reintegração, atendendo às condições próprias da colónia e nunca perdendo de vista a vantagem e necessidade de criar, nas unidades, núcleos de soldados indígenas profissionais, para o melhor enquadramento das praças, sobretudo em caso de mobilização.

§ 1.º Os prémios, normalmente em dinheiro, poderão também ser constituídos por arimos ou machambas a destacar das granjas militares, ou por lotes de terreno do Estado, desbravado, arroteado e delimitado, a conceder em plena posse sem qualquer encargo de transmissão e com a única obrigação de manterem permanentemente em cultura uma área não inferior a 5:000 metros quadrados por pessoa de família.

§ 2.º Os prémios de que trata o § 1.º serão, em regra, acompanhados de dádiva de sementes, quanto possível seleccionadas, ou de gado de trabalho, alfaias agrícolas ou instrumentos que se destinem a melhorar as lavouras ou beneficiar os produtos.

§ 3.º Os comandantes das unidades prestarão às praças a quem confirmam estes prémios todo o auxílio que lhes possam dispensar no sentido de que, no fim do período da readmissão, a praça readmitida possa tirar do seu lote de terreno pelo menos os recursos necessários à

sua subsistência e à de sua família, fixando-a, por esta forma, na proximidade imediata dos quartéis e transformando-a em incentivo para readmissão e fixação de outras praças.

#### 6.º — Serviço nas tropas de reserva

Art. 58.º As praças, depois de haverem completado o tempo de serviço a que tenham sido obrigadas nos termos do artigo 32.º, serão transferidas para as tropas da reserva activa, da qual farão parte até 31 de Dezembro do décimo ano a partir daquele, inclusive, em que foram incorporadas.

§ único. As praças inscritas directamente na reserva activa farão parte destas tropas até 31 de Dezembro do décimo ano a partir daquele, inclusive, em que, pela primeira vez, lhes pertenceu serem incorporadas.

Art. 59.º As praças inscritas directamente nas tropas de reserva territorial, ou para elas transferidas das tropas da reserva activa, terão baixa do serviço militar em 31 de Dezembro do ano em que perfizerem trinta e cinco anos de idade e cinco anos de serviço nestas tropas.

Art. 60.º As obrigações e direitos das praças das tropas das reservas serão consignadas no regulamento de recrutamento privativo de cada colónia.

#### 7.º — Disposições gerais

Art. 61.º Todo o particular ou autoridade que individual ou colectivamente empregar meios ilícitos, incriminados no Código Penal, com o fim de excluir ou isentar algum indivíduo do serviço militar é punido conforme as prescrições daquele Código, salvo o que deva ser julgado pelo fóro militar.

Art. 62.º As fraudes cometidas para a omissão de inscrição no recenseamento, e bem assim as faltas de cumprimento das obrigações impostas nos regulamentos de recrutamento privativos, serão punidas como desobediência qualificada, quando outras penas não devam ser applicadas aos delinquentes pelo Código Penal ou leis especiais, sendo os seus responsáveis acusados pelo Ministério Público, perante o juízo criminal, se não tiverem fóro especial.

Art. 63.º Os mancebos que propositadamente se mutilarem ou adquirirem qualquer lesão ou deformidade, para se eximirem ao serviço militar, serão punidos com

a pena prescrita nos regulamentos de recrutamento privativos de cada colónia.

Art. 64.º E obrigatória em todas as unidades indígenas a criação e frequência de aulas de português, nas quais devem ser estabelecidos prémios que sirvam de incentivo à aplicação das praças indígenas e que poderão consistir numa redução do tempo de serviço nas fileiras.

#### TÍTULO IV

##### Disposições diversas e transitórias

Art. 65.º Os regulamentos de recrutamento privativos serão elaborados de harmonia com as disposições deste decreto com força de lei e submetidos à aprovação do Ministro das Colónias dentro do prazo de seis meses a contar da data da publicação deste diploma no *Boletim Oficial* da colónia.

Art. 66.º Enquanto não fôr decretada a reorganização de cada uma das guarnições militares das colónias em conformidade com as bases publicadas pelo decreto n.º 11:746, de 16 de Junho de 1926, as atribuições conferidas pelo presente decreto aos comandantes superiores das forças serão exercidas pelos Altos Comissários ou governadores da colónia.

Art. 67.º De igual modo, enquanto não forem criados pela referida reorganização os depósitos de praças de que trata do artigo 14.º do presente decreto, os mancebos europeus serão incorporados e instruídos em depósitos provisórios, que funcionarão junto de uma ou mais das unidades actualmente existentes.

Art. 68.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Gustavo Cordeteiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

**Decreto n.º 19:234**

Tendo-se reconhecido que o regulamento da Escola Prática de Cavalaria, aprovado pelo decreto com força de lei n.º 18:916, de 8 de Setembro de 1930, contém inexactidões;

Considerando portanto que se torna necessário remediar tal inconveniente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 54.º e 56.º do regulamento da Escola Prática de Cavalaria, aprovado por decreto n.º 18:916, de 8 de Setembro de 1930, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 54.º O pessoal que constitui o quadro orgânico (pessoal permanente da Escola Prática de Cavalaria) será abonado dos seguintes vencimentos:

1.º Officiais: sôlido, gratificação de serviço e gratificação de comando ou comissão constante da tabela I anexa a êste decreto.

Os oficiais que exerçam funções de comando ou direcção superior e os instrutores vencem gratificação escolar, constante da tabela II anexa a êste decreto; os restantes oficiais vencem gratificação de guarnição como se estivessem arregimentados em Lisboa.

2.º Praças de pré: vencimentos como se estivessem arregimentadas e as gratificações constantes da tabela III.

Artigo 56.º Os oficiais e sargentos mandados prestar serviço eventualmente na Escola Prática de Cavalaria serão abonados dos seus vencimentos normais, sendo a gratificação de comando ou comissão a estabelecida na tabela I. Os que tiverem mudança de residência vencerão ajuda de custo nos primeiros sessenta dias e nos dias seguintes vence-

rão gratificação de guarnição. Se forem substituir official ou sargento que faça parte do quadro organico da Escola terão direito ao abono de gratificação escolar se exercerem funções de instrutor; de contrário vencerão gratificação de guarnição.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alvès da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## TABELA I

### Gratificação de comando ou comissão

Cargo	Importâncias mensais
Comandante . . . . .	120,500
Segundo comandante e comandante do G. E. D. . . . .	90,500
Comandante do G. E. I. e director das instruções . . . . .	90,500
Comandantes de esquadrão, ajudante, subalternos dos esquadrões e tesoureiro do conselho administrativo . . . . .	60,500
Capitães desempenhando outros cargos . . . . .	50,500
Subalternos em qualquer cargo . . . . .	45,500

Lisboa, 13 de Janeiro de 1931.— O Ministro da Guerra,  
*João Namorado de Aguiar*.

TABELA II

## Gratificação escolar a oficiais

Funções	Importâncias mensais
Comandante . . . . .	360\$00
Segundo comandante (comandante do G. E. D.) . . . . .	300\$00
Comandante do G. E. I. (director das instruções) . . . . .	300\$00
Comandante de esquadrão . . . . .	270\$00
Instrutores . . . . .	240\$00
Instrutores auxiliares . . . . .	210\$00

Lisboa, 13 de Janeiro de 1931.— O Ministro da Guerra,  
*João Namorado de Aguiar.*

TABELA III

## Gratificação escolar a praças

Funções	Importâncias diárias
Sargentos ajudantes e equiparados . . . . .	3\$50
Primeiros sargentos e equiparados . . . . .	3\$00
Segundos sargentos e equiparados . . . . .	2\$50
Primeiros e segundos cabos e equiparados . . . . .	\$75
Soldados que não recebem outra gratificação especial por serviços que desempenham . . . . .	\$50
Primeiro ou segundo cabo ou soldado quarteleiro ou fiel de armazém . . . . .	1\$50

Lisboa, 13 de Janeiro de 1931.— O Ministro da Guerra,  
*João Namorado de Aguiar.*

Ministério do Interior—Repartição do Gabinete do Ministro

**Decreto n.º 19:315**

Tendo-se reconhecido a necessidade de, embora com carácter provisório, estender também ao arquipélago da Madeira as atribuições actualmente cometidas ao delegado especial do Governo da República no arquipélago dos Açores;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É instituído o cargo de delegado especial do Governo nas ilhas adjacentes, com todos os poderes e atribuições que, em relação ao arquipélago dos Açores, continha o decreto n.º 15:118, de 5 de Março de 1928.

Art. 2.º O delegado especial do Governo e o pessoal militar que o acompanhe, enquanto permanecerem no distrito do Funchal, perceberão as ajudas de custo n.º 1, aumentadas de 50 por cento, e sem dedução alguma, pagas pelo Ministério da Guerra.

§ único. O pessoal civil terá as respectivas ajudas de custo, aumentadas de 50 por cento, e que serão liquidadas pelo Ministério do Interior.

Art. 3.º O cargo agora instituído regular-se há pelo citado decreto n.º 15:118, com as modificações pelo presente decreto introduzidas, applicando-se em todo o arquipélago da Madeira o que no decreto n.º 15:118 era estabelecido em relação aos Açores.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Fevereiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusebio*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Alberto de*

*Sousa Schiappa de Azevedo — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

#### Decreto n.º 19:316

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É nomeado para desempenhar o cargo de delegado especial do Governo da República nas ilhas adjacentes o chefe do distrito de recrutamento e reserva n.º 22, coronel de infantaria Feliciano António da Silva Leal.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Fevereiro de 1931.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luis António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Ministério das Finanças — Secretaria Geral

#### Decreto n.º 19:468

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A aposentação obrigatória por determina-

ção do Ministro competente só pode ter lugar nos casos seguintes:

1.º Por o funcionário ter atingido o limite de idade legal, nos precisos termos do decreto n.º 16:563, de 2 de Março de 1929;

2.º Por incapacidade motivada pela demência incurável;

3.º Por castigo imposto ao funcionário em processo disciplinar de que não resulte a pena de demissão, em qualquer das seguintes hipóteses:

a) Incapacidade moral;

b) Incompetência profissional;

c) Alcoolismo incorrigível.

§ 1.º Ao funcionário punido, em processo disciplinar, com qualquer das penas dos n.ºs 8.º e 9.º do artigo 6.º do regulamento disciplinar dos funcionários civis, de 22 de Fevereiro de 1913, pode ser imposta a aposentação, por determinação ministerial, se não houver vaga onde possa ser colocado, independentemente de inspecção médica e qualquer que seja a idade do funcionário, desde que tenha mais de quinze anos de serviço.

§ 2.º O Ministro competente poderá, por sua iniciativa, mandar submeter à junta médica da Caixa Geral de Aposentações o funcionário que, embora em serviço efectivo, se mostre incapaz de trabalho contínuo e útil por motivo de deficiência de saúde, a fim de se averiguar se o seu estado físico é incompatível com o exercício das respectivas funções, procedendo-se neste caso à aposentação.

§ 3.º Só será imposta a aposentação nos casos previstos nos n.ºs 2.º e 3.º e suas alíneas do presente artigo e na hipótese do § 2.º quando o funcionário tenha já adquirido o direito à aposentação.

§ 4.º Nos processos disciplinares instaurados nos termos das alíneas a), b) e c) do n.º 3.º do presente artigo poderá ser aplicada, cumulativamente com a aposentação, outra penalidade que as circunstâncias em que se tiver verificado a infracção aconselharem.

§ 5.º Se o funcionário a quem for imposta a aposentação tiver cotas em dívida à Caixa Geral de Aposentações, será a respectiva importância descontada, pela totalidade, na primeira pensão que fôr abonada, não podendo no entanto esta por efeito do desconto ficar reduzida a menos de 50 por cento.

Se o desconto a fazer nesta conformidade não fôr suficiente para integral pagamento do débito, far-se hão

nas pensões seguintes tantos descontos, dentro do limite indicado, quantos os necessários para aquele fim.

§ 6.º O funcionário a quem fôr imposta a aposentação passará à situação de inactividade até ser publicado o despacho fixando a respectiva pensão, com pensão provisória correspondente ao número de anos que lhe foram fixados para a aposentação, paga pelo respectivo Ministério.

Art. 2.º O disposto neste decreto substitui o preceituado no artigo 9.º do decreto n.º 16:669, de 27 de Março de 1929, e revoga o decreto n.º 16:116, de 7 de Novembro de 1928, e demais legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Março de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Ministério das Colónias — Direcção Geral Militar das Colónias

#### Decreto n.º 19:512

Considerando que a situação das praças europeias que nas colónias se encontram cumprindo penas de deportação militar é precisamente igual à dos mais degredados, pelo que não é justo que se deixem estabelecer situações que representem regimes de favor que, aproveitando a uns, se neguem a outros;

Considerando que, apreciado à luz dêste critério, o artigo 26.º do decreto n.º 12:393, que permite às praças referidas virem à metrópole sempre que nesse sentido se pronunciem as juntas de saúde, aparece de duvidosa equidade;

Atendendo a que o regresso à metrópole para o que está cumprindo penas nas colónias ou que para elas foi transferido por motivo disciplinar, além de dispendiosíssimo, é contra-indicado pela sciência penal;

Atendendo a que é necessário cõibir o abuso que se está dando, de virem à metrópole grande número de praças deportadas, por motivo de doença e com passagens pagas pelo Estado, algumas das quais nem um ano chegaram a estar nas colónias, o que as coloca em condições de vantagens superiores às dos próprios funcionários civis ou militares que nas mesmas servem;

Atendendo ainda a que as mesmas praças podem, em pontos saudáveis das colónias onde se encontram, retemperar a sua saúde, quando abalada;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As praças de pré do exército e da armada que estiverem nas colónias cumprindo a pena de deportação ou que para elas tenham sido transferidas nos termos do regulamento disciplinar ou no do artigo 46.º do Código de Justiça Militar, e que pela junta de saúde forem julgadas incapazes do serviço militar, continuarão nessas colónias adidas a qualquer unidade, estabelecimento ou repartição militar que tenha a sua sede em localidade saudável, desempenhando o serviço que for compatível com o seu estado físico, até ultimarem a pena a que tiverem sido condenadas ou o tempo de serviço a que são obrigadas.

Art. 2.º Os funcionários que nas colónias autorizarem e requisitarem passagens de vinda à metrópole para os militares que estiverem nas condições do artigo anterior, antes de terem terminado o cumprimento da pena de deportação ou completado o tempo de serviço a que são obrigados a servir ali, ficam responsáveis pelo pagamento dessas passagens e das de regresso à colónia, sem prejuízo do procedimento disciplinar em que possam ter incorrido.

Art. 3.º Os militares a que se refere o artigo 1.º, actualmente na metrópole por terem vindo das colónias por opinião da junta de saúde, e os que à data deste decreto venham em viagem para a metrópole sem que

tenham terminado a pena de deportação a que haviam sido condenados ou completado o tempo de serviço efectivo a que são obrigados em virtude do disposto no regulamento de disciplina militar e do artigo 46.º do Código de Justiça Militar, deverão ter os seguintes destinos :

1.º Aqueles a quem faltem mais de 365 dias para terminar o cumprimento da pena de deportação a que tiverem sido condenados ou o tempo de serviço a que eram obrigados regressarão à colónia onde se encontravam, sendo-lhes applicável o disposto no artigo 1.º, e serão julgados no tribunal militar da colónia no caso de terem auto de corpo de delicto pendente na metrópole ou na colónia, e que deva ter seguimento. Os autos de corpo de delicto que tenham sido levantados na metrópole serão enviados ao governador da colónia, que procederá nos termos do artigo 429.º do Código de Justiça Militar. Estando o processo com despacho para sumário o governador da colónia procederá como se este não tivesse sido lançado ;

2.º Aqueles a quem faltarem 365 dias ou menos serão transferidos immediatamente para o Depósito Disciplinar e ali completarão o tempo que lhes faltar para o cumprimento da pena ou o tempo de serviço a que estiverem obrigados, respondendo nos tribunais do Governo Militar de Lisboa os que tiverem pendente auto de corpo de delicto que deva ter seguimento, quer tenha sido levantado na metrópole quer na colónia. Os autos levantados nas colónias serão remetidos ao governador militar de Lisboa, que procederá, nos termos do artigo 429.º do Código de Justiça Militar, como se o governador da colónia não tivesse lançado despacho para se proceder a sumário.

Art. 4.º É revogado o artigo 26.º do decreto n.º 12:393, de 27 de Setembro de 1926, e o disposto no decreto n.º 16:421, de 26 de Janeiro de 1929, e toda a demais legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Março de 1931.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da*

*Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusebio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeteiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Ministério da Guerra—3.ª Direcção Geral—3.ª Repartição

**Decreto n.º 19:539**

Tornando-se necessário fixar qual a classe de mobilização a que ficam pertencendo os soldados recrutados incorporados no corrente ano que, nos termos do decreto n.º 19:399, de 28 de Fevereiro de 1931, foram dispensados de servir no exército activo e imediatamente inscritos nas tropas da reserva activa;

Considerando que essa fixação deve ser feita por forma a conciliar os direitos legitimamente adquiridos ao abrigo do decreto n.º 19:399 com a necessidade de evitar que os dispensados fiquem, no caso de uma convocação de classes, em situação de excepcional favor relativamente à dos restantes camaradas da sua classe, e até de outros;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os soldados recrutados dispensados do serviço do exército activo, nos termos do decreto n.º 19:399, de 28 de Fevereiro de 1931, serão, para todos os efeitos legais, considerados durante o ano de 1931 como pertencendo à classe incorporada em 1927, em 1932 à de 1928, em 1933 à de 1929, em 1934 à de 1930 e em 1935 à de 1931, reingressando por esta forma na classe de 1931 e nela ficando definitivamente integrados a partir de 31 de Dezembro de 1934.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Março de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo.*

res e civis no arquipélago da Madeira, a coberto de uma rebelião;

Considerando que, em face do grave atentado cometido contra a vida, a liberdade e os bens dos cidadãos, o Governo entende que é do seu dever, sem mais delongas, castigar os responsáveis, à medida que fôr tomando conhecimento dos seus delitos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São demitidos dos postos e lugares que ocupam no exército e na marinha ou no funcionalismo, e privados de todas as honras, vencimentos, garantias e direitos que estejam usufruindo, os indivíduos que se tiverem, tiverem sido ou vierem a ser investidos no exercício de funções militares ou civis na Ilha da Madeira, sem nomeação do Governo da República, considerando-se desde a data do presente decreto colocados à disposição do Governo, sem prejuízo da responsabilidade que venha a caber-lhes em processo organizado conforme a lei.

Art. 2.º Os Ministros das respectivas pastas, por decreto, darão execução ao disposto no artigo anterior, à medida que forem tendo conhecimento de factos a que seja aplicável.

Art. 3.º Nos cinco dias imediatos à publicação de qualquer decreto de demissão, referido no artigo anterior, poderá qualquer individuo por êle atingido entregar-se à legítima autoridade da República e provar que o presente decreto não lhe é aplicável.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Abril de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*—*Luís António de*

*Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

### Decreto n.º 19:568

Havendo necessidade de enviar ao arquipélago da Madeira forças de terra e mar destinadas a sufocar a rebelião militar que se deu na cidade do Funchal;

Considerando que se torna necessário fixar aos oficiais e praças que façam parte dessas forças as ajudas de custo, subsídios e outros vencimentos suplementares que lhes devem ser abonados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais e sargentos e seus equiparados do exército que fazem ou venham a fazer parte dos contingentes que vão operar no arquipélago da Madeira, com o fim de sufocar a rebelião militar ali existente, receberão, além de todos os vencimentos a que têm direito quando em serviço de guarnição na capital, a ajuda de custo a que se refere o decreto n.º 9:799, de 14 de Junho de 1924, acrescida de 50 por cento.

Art. 2.º Aos oficiais e sargentos da armada que façam parte das forças destinadas ao mesmo fim será abonado, além dos subsídios e auxílio para rancho a que têm direito, quando em serviço nas ilhas adjacentes, conforme a sua situação, mais 50 por cento dos referidos vencimentos.

Art. 3.º Aos cabos e soldados e seus equiparados do exército será abonado, além de todos os seus vencimentos de guarnição na capital, o subsídio diário de 1\$50, quando casados ou sejam o amparo da família, e de 1\$, quando solteiros sem encargos de família.

Art. 4.º As praças da armada de graduação inferior a segundo sargento serão abonados subsídios iguais aos mencionados no artigo anterior.

Art. 5.º Estes abonos terão lugar desde o dia da partida até ao da chegada ao continente.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 7 de Abril de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*—*Luis António de Magalhães Correta*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima.*

#### Decreto n.º 19:569

Atendendo ao muito que interessa à tranqüilidade e segurança pública na Ilha da Madeira fazer terminar prontamente o estado actual de insubordinação em que se encontra parte da guarnição militar da referida Ilha;

Considerando que o Govêrno da República deseja quanto possível evitar prejuízos de vidas e bens à pacífica população da Ilha, estranha ao atentado contra a ordem pública ali perpetrado; mas

Considerando que tem o Govêrno de agir com a energia que as circunstâncias reclamam;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São fechados a toda a navegação e comércio os portos do arquipélago da Madeira e proibida toda a comunicação dos seus habitantes com o exterior.

§ único. Exceptua-se o caso de necessidade, reconhecida pelo delegado especial do Govêrno nas ilhas adjacentes, da entrada e saída de navios de guerra ou mercantes para refúgio ou evacuação de súbditos estrangeiros.

Art. 2.º A violação do preceituado no artigo anterior será julgada a bordo de um dos navios empregados nas operações militares, imediatamente após a sua verificação, por um tribunal constituído por três oficiais nomeados pelo comandante das fôrças enviadas para restabelecer a ordem no arquipélago da Madeira e punida com

as penas preceituadas nos artigos 243.º e 244.º do Código de Justiça Militar conforme se trate de um oficial da marinha mercante ou de qualquer outro indivíduo.

§ 1.º O julgamento efectuar-se há pela verdade sabida, sem obediência a fórmulas especiais de processo, podendo os acusados nomear de entre os oficiais da força em operações um que tome a sua defesa perante o tribunal.

§ 2.º O presidente do tribunal nomeará promotor de justiça um oficial que faça parte das mesmas forças.

— § 3.º Serão sempre ouvidas as testemunhas que presenciarem a violação.

Art. 3.º À exportação e importação de armas e munições serão applicáveis as penas do artigo 2.º do decreto n.º 19:143, de 19 de Dezembro de 1930.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor. Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Abril de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Ministério da Guerra—3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 19:576

Considerando que se torna indispensável reforçar diversas dotações do orçamento do Ministério da Guerra para o corrente ano económico;

Considerando que a totalidade correspondente à soma das importâncias que reforçam aquelas dotações pode ser anulada no referido orçamento;

Considerando que se torna necessário inscrever no mesmo orçamento a verba destinada ao pagamento de

diversas despesas do Depósito Geral de Fardamentos, correspondente à receita prevista proveniente da venda de artigos incapazes;

E atendendo à conveniência de modificar algumas rubricas do mencionado orçamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1930-1931 são autorizadas as modificações abaixo descritas, somando 16:394.627\$05 os reforços de verbas e as correspondentes anulações designadas neste artigo:

Capítulos	Artigos	Designação da despesa	Importâncias	
			Que reforçam o orçamento	Que são anuladas no orçamento
1.º		<b>Gabinete do Ministro</b>		
2.º		<b>Despesas de conservação e aproveitamento do material:</b>		
		1) De semoventes:		
		a) Veículos com motor:		
		Despesas com a manutenção e utilização do automóvel ao serviço do Ministro . . . . .	20.000\$00	—\$—
2.º		<b>Ministério da Guerra</b>		
		<b>Repartição do Gabinete do Ministro</b>		
6.º		<b>Diversos serviços:</b>		
		1) Gastos confidenciais e reservados:		
		Despesas com a manutenção da ordem pública (a) . . . . .	300.000\$00	—\$—
8.º		<b>1.ª Direcção Geral</b>		
		<b>Material de consumo corrente:</b>		
		1) Artigos de expediente, encadernações, assinaturas de publicações compra de livros, pequenas reparações eventuais, etc.: Direcção Geral	250.000\$00	—\$—

## 2.ª Direcção Geral

17.º	Encargos de instalações:			
	1) Rendas:			
	Rendas de propriedades urbanas e rústicas. . . . .		-3-	661.627\$05
58.º	Material de consumo corrente:			
	1) Impressos:			
	Para compra de impressos, necessários ao serviço da Reparti- ção, incluindo a composição e impressão do orçamento do Ministério da Guerra . . . . .	7.000\$00	-3-	
4.º	Comandos das regiões e governos militares			
	3.ª região militar			
74.º	Material de consumo corrente:			
	1) Artigos de expediente, encadernações, compra de livros, pequenas reparações eventuais, etc.:			
	Da 3.ª região militar . . . . .	8.500\$00	-3-	
	(a) Esta verba pode ser processada e autorizada, na totalidade ou em fracções, com dispensa de despacho ministerial.			
	<i>Soma e segue</i>	355.500\$00		661.627\$05

Capitulos	Artigos	Designação da despesa	Importâncias	
			Que reforçam o orçamento	Que são anuladas no orçamento
6.º		<p style="text-align: center;"><i>Transporte</i></p> <p style="text-align: center;"><b>Armas e serviços técnicos</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Arma de infantaria</b></p>	355.500\$00	661.627\$05
96.º		<p>Remunerações certas ao pessoal em exercicio:</p> <p>1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . .</p> <p>2) Pessoal de nomeação vitalicia além dos quadros . . . . .</p>	10:200.000\$00 —\$—	5:686.689\$50 —\$—
98.º		<p>Outras despesas com o pessoal:</p> <p>1) Ajudas de custo a officiais e praças e subsidios a manebos recrutados</p> <p>2) Ajudas de custo para revistas de inspecção a licenciados e reservistas, incluindo transporte de arquivos . . . . .</p>	254.000\$00 —\$—	—\$— 150.000\$00
100.º		<p>Despesas de conservação e aproveitamento do material:</p> <p>2) De semoventes:</p> <p style="padding-left: 20px;">a) Animais:</p> <p style="padding-left: 40px;">405:150 rações de forragens para 1:110 solpedes, a 6\$15 cada (a) . . . . . 2:491.672\$50</p>	—\$—	364.635\$00

102.º	Despesas de hygiene, saúde e conforto: 2) Luz, aquecimento e água: Para as diversas unidades e estabelecimentos da arma . . . . .	9.00,5000	-3-
104.º	Arma de artilharia Remunerações certas ao pessoal em exercicio:		
105.º	2) Pessoal de nomeação vitalicia além dos quadros . . . . .	-3-	2:200.000,500
106.º	Remunerações acidentais: 1) Gratificação de comissão ou comando, guarnição, readmissão, tratamento de grado, classe, especial, hospitalar e outros abonos a officiais e praças . . . . .	-3-	150.000,500
106.º	Outras despesas com o pessoal: 8) Rancho a 4:586 praças . . . . .	-3-	200.000,500
108.º	Despesas de conservação e aproveitamento do material: 1) De semoventes: a) Animais: 751:535 rações de forragens para 2:059 solipedes, a 6\$15 cada (a) . . . . .	-3-	676.381,550
113.º	Arma de cavalaria Remunerações certas ao pessoal em exercicio: 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . . 2) Pessoal de nomeação vitalicia além dos quadros . . . . .	1:800.000,500 -3-	-3- 1:800.000,500
	(a) Não pode ser autorizada em mais de 95 por cento, em virtude do estabelecido no artigo 1.º do decreto-lei n.º 19:286, de 30 de Janeiro de 1931.		
	<i>Soma e segue</i>	12:618.500,500	11:889.353,505

Capítulos	Artigos	Designação da despesa	Importâncias	
			Que reforçam o orçamento	Que são anuladas no orçamento
6.º	118.º	<p><i>Transporte</i></p> <p><b>Despesas de hygiene, saúde e conforto:</b></p> <p>2) Luz, aquecimento e água: Luz, aquecimento e água para as diversas unidades e Hospital de Tôrres Novas. . . . .</p>	12.618.500\$00	11.889.333\$05
	123.º	<p><b>Arma de engenharia</b></p> <p><b>Remunerações certas ao pessoal em exercicio:</b></p> <p>2) Pessoal de nomeação vitalicia além dos quadros . . . . .</p>	—\$—	2.000\$00
	124.º	<p><b>Remunerações accidentais:</b></p> <p>1) Gratificação de comissão ou comando, guarnição, readmissão, tratamento de gado, especial, hospitalar, rede de telegrafia por fios e sem fios, bombas militares e outros abonos a officiais e praças . . . . .</p> <p>2) Gratificação escolar ao pessoal da Escola Prática de Engenharia . . . . .</p> <p>3) Gratificação a 50 guardas de engenharia dos E. M., a 876\$ . . . . .</p>	—\$—	380.000\$00
	126.º	<p><b>Aquisições de utilização permanente:</b></p> <p>1) Aquisição de móveis: a) Outros móveis: Material de instrução para o batalhão automobilista. . . . .</p>	309.000\$00 90.000\$00 —\$—	30.000\$00 —\$— 30.000\$00
			14.400\$00	—\$—

129.º	Despesas de <i>higiene</i> , saúde e conforto: 2) Luz, aquecimento e água às diversas unidades . . . . .	-3-	5.000\$00
130.º	Encargos administrativos: 1) Outros encargos: Gratificações ao pessoal encarregado dos recenseamentos de viaturas automóveis e respectivos condutores com compensação em receita consignada no Código da Estrada . . . . . 2.866\$00 Gratificação ao porteiro do edifício onde estão instalados os serviços de tropas de comunicação e outros serviços com compensação em receita consignada no mesmo Código 750\$00 Aquisição de impressos dos modelos referidos no Código da Estrada para os serviços do Conselho Superior de Viação e comissões técnicas de automobilismo com compensação em receita consignada no mesmo Código . . . . . 11.090\$00 Despesas necessárias à organização e funcionamento dos serviços impostos à Inspeção de Tropas de Comunicação pelo Código da Estrada com compensação em receita consignada no mesmo Código . . . . . -3- Despesas imprevistas a efectuar pela Inspeção de Tropas de Comunicação com compensação em receita consignada no mesmo Código . . . . . -3- Diversos encargos da Inspeção de Tropas de Comunicação com o recenseamento de viaturas automóveis e outros serviços, incluindo a gratificação do porteiro e despesas imprevistas . . . . . 50.000\$00	-3-	4.134\$00
		-3-	1.050\$00
		-3-	48.910\$00
		-3-	24.000\$00
		-3-	27.200\$00
		56.000\$00	-3-
	<i>Soma e segue</i>	13:087.900\$00	12:411.627\$05

Capítulos	Artigos	Designação da despesa	Importâncias	
			Que reforçam o orçamento	Que são anuladas no orçamento
6.º			13.087.900\$00	12.411.627\$05
		<i>Transporte</i>		
		<b>Arma de aeronáutica</b>		
	133.º	Remunerações accidentais:		
		1) Gratificação de comissão ou comando, guarnição, readmissão, tratamento de gado, classe, especial, hospitalar e outros abonos a oficiais e praças. . . . .	48.000\$00	—\$—
		3) Gratificação especial a 108 oficiais . . . . .	—\$—	113.000\$00
		5) Subsidio de voo. . . . .	100.000\$00	—\$—
		<b>Serviço de saúde militar</b>		
	140.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício:		
		2) Pessoal de nomeação vitalicia além dos quadros . . . . .	—\$—	250.000\$00
		3) Pessoal contratado — Remuneração a médicos e dentistas contratados na falta do respectivo pessoal . . . . .	—\$—	60.000\$00
	143.º	Despesas de conservação e aproveitamento do material:		
		1) De semoventes:		
		b) Veículos com motor:		
		Manutenção de auto-ambulâncias:		
		Hospital Militar Principal de Lisboa . . . . .	7.100\$00	—\$—

148.º	<p>Serviço veterinário militar</p> <p>Remunerações certas ao pessoal em exercício :</p> <p>1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . .</p> <p>2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . .</p>	<p>210.000\$00</p> <p>—\$—</p>	<p>50.000\$00</p> <p>—\$—</p>
149.º	<p>Serviço de Administração Militar</p> <p>Remunerações certas ao pessoal em exercício :</p> <p>1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. . . . .</p> <p>2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . .</p>	<p>1.200.000\$00</p> <p>—\$—</p>	<p>900.000\$00</p> <p>—\$—</p>
150.º	<p>Quadros auxiliares do exército</p> <p>Secretariado Militar</p>		
155.º	<p>Remunerações certas ao pessoal em exercício :</p> <p>1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. . . . .</p> <p>2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . .</p>	<p>—\$—</p> <p>—\$—</p>	<p>150.000\$00</p> <p>910.000\$00</p>
167.º	<p>Outras despesas com pessoal :</p> <p>1) Ajudas de custo a oficiais e praças . . . . .</p> <p>2) Subsídio de alimentação a 435 sargentos . . . . .</p>	<p>50.000\$00</p> <p>—\$—</p>	<p>260.000\$00</p> <p>—\$—</p>
	<i>Soma e segue</i>	14.703.000\$00	15.104.627\$05

Capítulos	Artigos	Designação da despesa	Importâncias	
			Que reforçam o orçamento	Que são anuladas no orçamento
7.º		<i>Transporte</i>	14:703.000\$00	15:104.627\$05
169.º		<b>Quadro auxiliar dos serviços de artilharia</b>		
		Remunerações certas ao pessoal em exercício:		
		1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. . . . .	750.000\$00	-5-
		2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . .	-5-	1:200.000\$00
170.º		<b>Remunerações accidentais:</b>		
		1) Gratificação de comissão ou comando, guarnição, especial e outros abonos a oficiais . . . . .	110.000\$00	-5-
171.º		<b>Quadro auxiliar dos serviços de engenharia</b>		
173.º		Remunerações certas ao pessoal em exercício:		
		1) Pessoal dos quadros aprovados por lei. . . . .	-5-	40.000\$00
		2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . .	-5-	50.000\$00
178.º		<b>Quadro auxiliar dos serviços de saúde</b>		
		Remunerações accidentais:		
		1) Gratificação de comissão ou comando, guarnição, especial e outros abonos a oficiais . . . . .	7.000\$00	-5-

181.º	<p><b>Quadro dos picadores militares</b></p> <p>Remunerações certas ao pessoal em exercício:</p> <p>1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . .</p>	58.000\$00	—\$—
182.º	<p>Remunerações acidentais:</p> <p>1) Gratificação de comissão ou comando, guarnição, especial e outros abonos a oficiais . . . . .</p>	5.000\$00	—\$—
200.º	<p><b>Serviços de instrução</b></p> <p>Encargos administrativos:</p> <p>1) Alimentação e alojamento . . . . .</p>	—\$—	—\$—
292.º	<p><b>Despesas de anos económicos findos</b></p> <p>Despesas de anos económicos findos:</p> <p>Para ocorrer ao pagamento de diversos encargos res- peitantes a anos económicos findos . . . . . 100.000\$00</p> <p>Para pagamento das rendas da propriedade onde está instalada a Coudelaria Militar de Alter do Chão, em dívida até 31 de Dezembro de 1928 . . . . . 661.627\$05</p>	761.627\$05	—\$—
8.º			16.394.627\$05
11.º			10.394.627\$05

Art. 2.º No orçamento geral do Estado para o ano económico de 1930-1931 é inscrita a verba de 1:085.000\$, pela forma que segue:

No orçamento das receitas do Estado, capítulo 4.º «Taxas — Rendimentos de diversos serviços», artigo 113.º «Propriedades militares e diversas receitas»:

«Receitas do Depósito Geral de Fardamentos provenientes da venda de artigos incapazes. . . . .	1:085.000\$00»
--	----------------

No orçamento do Ministério da Guerra, capítulo 6.º «Armas e serviços técnicos»:

**«Depósito Geral de Fardamentos**

Artigo 158.º-A — Encargos administrativos:

1) Outros encargos:

Despesas a efectuar em conta de receitas arrecadadas (a) . . . . .	1:085.000\$00»
--	----------------

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Abril de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domíngos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

(a) O conselho administrativo do Depósito Geral de Fardamentos entregará mensalmente as receitas nos cofres do Estado.

Presidência do Ministério

**Decreto n.º 19:579**

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bém decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extensivo a todo o arquipélago dos Açores o determinado no artigo 2.º do decreto n.º 19:559, de 6 de Abril corrente.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Abril de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete do Ministro

**Decreto n.º 19:589**

Pelo decreto com força de lei n.º 19:234, de 13 de Janeiro do corrente ano, foi dada nova redacção aos artigos 54.º e 56.º do regulamento da Escola Prática de Cavalaria, aprovado por decreto n.º 18:916, de 8 de Setembro de 1930, e tendo-se feito, certamente por lapso, menção no referido artigo 56.º sòmente dos sargentos, em vez de se incluírem também as restantes praças de pré que eventualmente vão prestar serviço na referida Escola;

Considerando que pelo artigo 11.º do decreto n.º 15:955, de 15 de Setembro de 1928, todas as praças de pré em serviço em qualquer estabelecimento militar de instrução têm direito ao abono da gratificação escolar respectiva, quer façam ou não parte do quadro permanente dos referidos estabelecimentos;

Considerando que este mesmo decreto (n.º 15:955) era aplicável à Escola Prática de Cavalaria antes da publicação do seu recente regulamento;

Considerando que desta diferença de tratamento resulta flagrante desigualdade que redundará em prejuízo das praças que eventualmente prestam serviço na Escola Prática de Cavalaria, tam intensivo como aquele que é prestado por aquelas que pertencem ao quadro permanente da mesma Escola;

Considerando portanto que se torna necessário remediar tal inconveniente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 56.º do regulamento da Escola Prática de Cavalaria, aprovado por decreto n.º 18:916, de 8 de Setembro de 1930, alterado por decreto n.º 19:234, de 13 de Janeiro de 1931, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 56.º Os oficiais, sargentos e outras praças mandados prestar serviço eventualmente na Escola Prática de Cavalaria serão abonados dos seus vencimentos normais, sendo a gratificação de comando ou comissão a estabelecida na tabela I. Os que tiverem mudança de residência vencerão ajuda de custo nos primeiros sessenta dias e nos dias seguintes vencerão gratificação de guarnição. Se forem substituir oficial ou sargento que faça parte do quadro orgânico da Escola terão direito ao abono da gratificação escolar, se exercerem funções de instructor; de contrário vencerão gratificação de guarnição.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 14 de Abril de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Presidência do Ministério

### Decreto n.º 19:594

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extensivas aos portos das Ilhas de S. Miguel e Terceira, dos Açores, as disposições do decreto n.º 19:568, de 7 de Abril corrente.

Art. 2.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 10 de Abril de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

**Decreto n.º 19:595**

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições do decreto n.º 19:567, de 7 de Abril corrente, são extensivas a todo o território da República e aplicam-se também a todos os funcionários do Estado e dos corpos administrativos, e ainda aos que, em qualquer situação do exército, da marinha ou do funcionalismo, por actos ou factos prestem ou tenham prestado adesão ou apoio de qualquer espécie, ou de qualquer forma exortem ou tenham exortado à prática de actos de rebelião, insubordinação ou revolta contra o Governo da República.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Abril de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

**Decreto n.º 19:598**

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça no disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os officiaes e aspirantes a official que não obtenham aproveitamento no tirocínio que fazem nas escolas práticas após a saída da Escola Militar e Escola Central de Sargentos, quando a falta de aproveitamento não seja devida a motivos de força maior estranhos à sua vontade, indemnizarão a Fazenda Nacional da importância correspondente à alimentação e alojamento que durante o tirocínio lhes forem fornecidos por conta do Estado.

Art. 2.º Este decreto entra immediatamente em vigor.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Abril de 1931.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 19:607

Convindo introduzir algumas alterações ao decreto n.º 17:467, de 15 de Outubro de 1929;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º Os parágrafos e números dos artigos 16.º,

17.º, 21.º e 23.º do regulamento do campeonato do cavalo de guerra passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 16.º . . . . .

N.º 2.º Através do campo ou hipódromo com 20 a 25 obstáculos (*Cross-country*), 8 quilómetros, aproximadamente, a fazer com a velocidade mínima de 450 metros por minuto, ou seja em dezassete minutos e quarenta e seis segundos.

N.º 4.º *Steeple*, 4 quilómetros, aproximadamente, a fazer com a velocidade mínima de 600 metros por minuto, ou seja em seis minutos e quarenta segundos.

§ 4.º A chegada e partida de cada parte do percurso da 2.ª prova serão reguladas a cronómetro.

Artigo 17.º Esta prova consta de um percurso de 12 obstáculos, numa extensão aproximada de 1:500 metros, a fazer com a velocidade de 375 metros por minuto, e é destinada a mostrar que os cavalos que nela se apresentam conservam no dia seguinte a um esforço grande a flexibilidade, energia e franqueza indispensáveis a todo o cavalo de guerra.

§ 1.º Os obstáculos serão à escolha do júri, todos sem *taquet* e com grande frente, devendo pela sua construção aproximar-se do fixo o mais possível, sem contudo serem fixos.

Artigo 21.º . . . . .

§ 1.º No *Steeple* um benefício de 2 pontos será dado para a velocidade de 624 metros por minuto, na qual se fazem os 4:000 metros em 6 minutos e 25 segundos, e seguidamente por cada 5 segundos ganhos conforme indica a tabela junta.

§ 2.º No *Cross* um benefício de 2 pontos será atribuído à velocidade de 477 metros por minuto, na qual se fazem os 8:000 metros em 16 minutos e 46 segundos, e seguidamente por cada 10 segundos ganhos conforme a tabela junta.

§ 3.º O máximo benefício que se pode obter no *Steeple* é de 20 pontos, o que corresponde à velocidade de 706 metros por minuto.

§ 4.º A máxima beneficiação que se pode obter no *Cross* é de 44 pontos, o que corresponde à velocidade de 602 metros por minuto.

## Tabela de beneficiação para a prova de «Steeple»

Velocidade por minuto	Tempo gasto	Ganho em pontos, coeficiente compreendido
— Metros		— Pontos
600	6 <sup>m</sup> ,40 <sup>s</sup>	0
624	6 ,25	2
632	6 ,20	4
640	6 ,15	6
649	6 ,10	8
658	6 , 5	10
667	6	12
676	5 ,55	14
686	5 ,50	16
695	5 ,45	18
706	5 ,40	20

Além destas velocidades não há beneficiação alguma.

## Tabela de beneficiação para a prova de «Cross»

8:000 metros em 17<sup>m</sup> e 46<sup>s</sup> — 450 metros por minuto

Velocidade por minuto	Tempo gasto	Ganho em pontos coeficiente compreendido
— Metros		— Pontos
450	17 <sup>m</sup> ,46 <sup>s</sup>	0
477	16 ,46	2
482	16 ,36	4
487	16 ,26	6
492	16 ,16	8
497	16 , 6	10
502	15 ,56	12
507	15 ,46	14
512	15 ,36	16
518	15 ,26	18
524	15 ,16	20
530	15 , 6	22
536	14 ,56	24
542	14 ,46	26
548	14 ,36	28
554	14 ,26	30
560	14 ,16	32

Velocidade por minuto — Metros	Tempo gasto	Ganho em pontos coeficiente compreendido — Pontos
567	14 <sup>m</sup> , 6 <sup>s</sup>	34
574	13 ,56	36
581	13 ,46	38
588	13 ,36	40
595	13 ,26	42
602	13 ,16	44

Além destas velocidades não há beneficiação alguma.

Tabela de penalização dos obstáculos do «Cross» e do «Steeple»

Uma paragem, recusa ou furta em qualquer obstáculo . . .	2 pontos.
Duas paragens, recusas ou furtas no mesmo obstáculo . . .	6 pontos.
Três paragens, recusas ou furtas . . . . .	10 pontos.
Quatro paragens, recusas ou furtas . . . . .	14 pontos.
Cinco paragens, recusas ou furtas . . . . .	18 pontos.
Seis paragens, recusas ou furtas . . . . .	Desclassificação.
Êrro do percurso de que o concorrente se aperceba e emende . . . . .	Automaticamente penalizado pelo tempo.
Todo o êrro de percurso que não seja rectificado pelo concorrente ou a falta de transposição de qualquer obstáculo . . . . .	
	Desclassificação.

Artigo 23.º . . . . .

§ 2.º Todas as faltas serão reduzidas a pontos, conforme a tabela junta:

Queda do cavaleiro . . . . .	10 pontos.
3.ª recusa, paragem ou furta no mesmo obstáculo ou durante o percurso . . . . .	Desclassificação.

3.ª defesa na pista e fora dos obstáculos . . . . .	Desclassificação.
2.ª recusa, paragem ou furta no mesmo obstáculo ou durante o percurso . . .	6 pontos.
2.ª defesa na pista e fora dos obstáculos . . . . .	6 pontos.
Obstáculo derrubado com as mãos . . . . .	2 pontos.
Obstáculo derrubado com os pés . . . . .	1 ponto.
Anteriores na vala . . . . .	2 pontos.
Posteriores na vala . . . . .	1 ponto.
1.ª recusa, paragem ou furta	2 pontos.
1.ª defesa na pista e fora dos obstáculos . . . . .	2 pontos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 17 de Abril de 1931. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA —  
*Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo.*

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

### Decreto n.º 19:616

Considerando que o regulamento constante do decreto n.º 14:983, de 3 de Fevereiro de 1928, tem um carácter provisório e de experiência de novos processos de ensino, applicados ao curso do estado maior, aliás coroados do melhor êxito;

Considerando que, posteriormente à sua publicação, tem sido publicada matéria legislativa que modifica em alguns pontos profundamente êsse regulamento, principalmente a que consta do decreto n.º 18:125, de 24 de Março de 1930;

Considerando que a técnica do serviço do estado maior precisa ser intimamente conhecida de um número importante de officiais, embora estranhos àquele serviço, que terão em campanha de manter com êle estreitas relações de serviço;

Considerando que a boa eficiência do ensino no curso do estado maior está dependente muito directamente das

condições materiais do seu funcionamento, da relação entre o número de alunos e o número de professores que constituem o seu quadro docente, o qual é necessariamente pequeno, e dos recursos orçamentais disponíveis para os trabalhos escolares, principalmente para os de campo;

Considerando que as circunstâncias atrás citadas são limitadoras do número de alunos a admitir à frequência do curso, mas que se deve no entanto procurar que a sua frequência corresponda às necessidades do recrutamento de oficiais do serviço do estado maior, sendo quanto possível oriundos de todas as armas;

Considerando a conveniência de modificar a forma de classificação dos oficiais alunos do curso do estado maior em ordem a torná-la mais adequada à sua categoria discente;

Considerando que essa classificação deve resultar da apreciação não só das provas escolares dos alunos, mas também de certas qualidades que muito interessa considerar no recrutamento de oficiais que se destinam a um serviço tam importante como o do estado maior;

Considerando que, para esse efeito, os professores devem conhecer dia a dia os seus alunos, para o que o contacto com estes se deve estabelecer desde que façam a sua apresentação inicial no curso, antes mesmo de começarem a frequentá-lo;

Considerando que os alunos do curso do estado maior devem começar a frequência deste conhecendo já directamente o material em uso nas diferentes armas e as suas possibilidades técnicas;

Considerando que subsistem os considerandos e matéria legislativa do decreto n.º 14:983, de 3 de Fevereiro de 1928, quanto a preparatórios anteriores à frequência do curso, quanto à concessão de licenças especiais para estudos, quanto à organização do curso, quanto ao recrutamento de professores e seus vencimentos, e quanto aos outros pontos não modificados do citado decreto;

Considerando o que consta do decreto com força de lei n.º 13:645, de 21 de Maio de 1927, na parte relativa ao curso do estado maior;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São consideradas em vigor desde o início

do corrente ano lectivo as alterações ao regulamento do recrutamento dos officiaes do estado maior e para a organização e funcionamento do curso do estado maior, aprovado por decreto n.º 14:983, de 3 de Fevereiro de 1928, que fazem parte integrante do presente decreto, ficando assim revogados os artigos 1.º, 3.º, 4.º e § único, 5.º e § único, 6.º, 7.º e § único, 8.º e § único, 9.º, 10.º e seus parágrafos, 11.º, 12.º e § único, 13.º e seus parágrafos, 14.º e § único, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º e seus parágrafos, 20.º e § único, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º e seus parágrafos, 29.º e § único, 30.º, 31.º, 48.º e § único, 49.º e seus parágrafos, 50.º, 51.º e § único, 52.º, 53.º e § único, 54.º, 55.º e § único, 56.º e 57.º daquele decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo.*

Alterações ao regulamento do recrutamento dos officiaes do estado maior e para a organização e funcionamento do curso do estado maior

### I—Fim do curso do estado maior, sua organização e funcionamento

Artigo 1.º O curso do estado maior visa a assegurar o recrutamento de officiaes para o serviço do estado maior e a constituir com o excedente uma reserva de officiaes para esse serviço, que em tempo de paz contribuirão para difundir no exército os conhecimentos militares que adquirirem no curso.

Bem assim, visa a completar, por meio de estágios convenientes, os conhecimentos militares de officiaes seleccionados das armas e dos serviços que, pela natureza das funções que possam ser chamados a desempenhar em campanha, devem conhecer, e estar integrados na técnica especial do serviço do estado-maior.

Art. 2.º O curso do estado maior tem a duração de três anos, a organização e funcionamento constantes d'este diploma e a admissão bial para a realização da matrícula no mesmo curso.

§ único. Para a instrução complementar a que se refere a última parte do artigo 1.º podem realizar-se estágios com os objectivos seguintes:

a) Para oficiais de artilharia: como complemento da instrução de comandantes de arma e chefes de serviço de grandes unidades e de adjuntos técnicos das repartições do estado maior dos quartéis gerais respectivos;

b) Para oficiais de engenharia: idem;

c) Para oficiais de aeronáutica: idem, e como preparação para reconhecimentos a grande distância de interesse sobretudo estratégico;

d) Para oficiais de serviço de saúde: como complemento da instrução para chefes de serviço de grandes unidades e de adjuntos técnicos das repartições do estado maior dos quartéis gerais respectivos;

e) Para oficiais do serviço de administração militar: idem;

Art. 3.º Para cada um dos estágios a que se refere o § único do artigo 2.º será fixada a época de começo e a duração que melhor permita conciliar a regularidade de funcionamento do curso do estado maior com o melhor aproveitamento, por parte dos estagiários, da sua permanência junto deste curso.

§ 1.º Os trabalhos em que devem tomar parte os estagiários terão lugar, sem solução de continuidade, para os oficiais da mesma especialidade de arma ou serviço, excepto para os trabalhos a realizar no segundo periodo do ano escolar.

§ 2.º O conselho do curso do estado maior proporá anualmente, em tempo oportuno, qual a época do começo de cada estágio, a sua duração, a sua organização e os trabalhos em que os diferentes estagiários devem tomar parte. Essa proposta, informada pelo comandante da Escola Central de Officiais, será presente ao chefe do estado maior do exército, a fim de ter a necessária decisão. Uma vez aprovada será posta em execução, para o que o Ministério da Guerra dará as necessárias ordens para a apresentação oportuna dos estagiários.

Art. 4.º O curso do estado maior é constituído:

a) Pelas seguintes cadeiras:

1.ª cadeira: Organização militar e mobilização.

2.ª cadeira: Tática geral e das armas.

3.ª cadeira: Tática dos serviços.

4.ª cadeira: História da evolução das instituições militares. História militar moderna e contemporânea.

5.ª cadeira: Estratégia. Geografia militar. Crítica de operações.

b) Pelas seguintes cadeiras auxiliares:

1.ª cadeira: Fortificação. Organização defensiva do terreno. Aplicação da fortificação à defesa dos Estados.

2.ª cadeira: Comunicações militares.

3.ª cadeira: Tiro de artilharia.

§ único. As 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª cadeiras são grupadas, sob o ponto de vista da sua interdependência técnica ou pedagógica, pela seguinte forma:

1.ª cadeira:

1.º grupo: constituído pelas 2.ª e 3.ª cadeiras.

2.º grupo: constituído pelas 4.ª e 5.ª cadeiras.

Art. 5.º O ensino no curso do estado maior será ministrado por meio de:

a) Lições com a duração de uma hora;

b) Trabalhos de aplicação, compreendendo:

1 — Trabalhos e exercícios nas salas em sessões com a duração de duas ou três horas;

2 — Trabalhos no domicilio executados em largo prazo;

3 — Trabalhos no campo, nos quais é compreendida uma viagem do estado maior;

c) Conferências feitas pelos professores do curso ou por individualidades idóneas, para esse fim nomeadas ou convidadas, sobre assuntos que pela sua natureza ou importância sejam considerados úteis para a instrução geral dos oficiais do serviço do estado maior. Estas conferências poderão ter lugar dentro ou fora da Escola;

d) Visitas e outras missões de estudo;

e) Instrução de equitação em picadeiro e exterior, destinada a aperfeiçoar a que os oficiais alunos já devem possuir ao ingressarem no curso.

§ único. O ensino será orientado no sentido de ministrar aos oficiais os conhecimentos teóricos e práticos necessários para o desempenho das suas funções principais nos comandos das grandes unidades e no serviço do estado maior em geral, principalmente em campanha, quer

contra forças regulares, quer contra agrupamentos indígenas, no caso particular de campanhas coloniais.

Art. 6.º O ano lectivo conta-se de 1 de Novembro a 31 de Outubro do ano civil seguinte e tem dois períodos:

1.º Ano escolar.

2.º Férias finais.

O ano escolar, para efeitos de distribuição do tempo para os diferentes modos de ensino a que se refere o artigo 6.º e para os exames finais, compreende três períodos:

1.º período: de 1 de Novembro a 30 de Abril, destinado às lições, trabalhos e exercícios nas salas, trabalhos no campo do 1.º grupo nos arredores de Lisboa, trabalhos no domicilio, conferências, instrução de equitação e, eventualmente, visitas.

2.º período: de 1 de Maio a 15 de Junho, destinado a trabalhos no campo, visitas e missões.

3.º período: com começo em 1 de Julho, destinado aos exames finais.

§ único. Durante o ano escolar são feriados os domingos e os dias de feriado nacional e haverá mais as seguintes férias: 15 dias pelo Natal, 5 dias pelo Carnaval e 15 dias pela Páscoa; as férias finais vão de 16 de Agosto a 30 de Setembro inclusive. O mês de Outubro é destinado à preparação dos trabalhos do ano escolar seguinte.

Art. 7.º O emprêgo do tempo no decorrer do ano escolar, nos seus diferentes períodos, será feito nos três anos do curso, pelas lições, trabalhos de aplicação, visitas, missões e exames, pela seguinte forma:

1.º período:

a) Lições por semana (tempos):	1.º ano	2.º ano	3.º ano
1.ª cadeira . . . . .	—	1	2
2.ª cadeira . . . . .	3	3	3
3.ª cadeira . . . . .	2	2	—
4.ª cadeira . . . . .	2	2	—
5.ª cadeira . . . . .	3	3	3
1.ª cadeira auxiliar . . . . .	1	—	—
2.ª cadeira auxiliar . . . . .	1	—	—
3.ª cadeira auxiliar . . . . .	1	—	—
b) Sessões em salas (tempos) . . .	12	12	18
c) Lições de equitação (tempos por semana) . . . . .	2	2	2
Total de tempos de uma hora (por semana). . . . .	27	25	28

O número de tempos a que os alunos poderão ser obrigados a assistir na Escola, em cada dia, não será superior a seis, devendo em regra não exceder cinco, incluindo o tempo destinado à instrução de equitação. O número de horas a que os alunos podem ser obrigados a assistir a trabalhos escolares pode ser superior a seis, quando se realizem conferências fora da escola, trabalhos no campo nos arredores de Lisboa, ou visitas.

Nestes dois últimos casos podem fazer-se as necessárias acomodações de horários para que se possam reunir e empregar neste serviço os tempos destinados às lições das cadeiras e aos trabalhos de salas, quando os trabalhos de campo e as visitas interessem ao seu ensino; e ainda o tempo destinado à equitação, quando os alunos tenham que comparecer a cavalo. Igualmente o conselho do curso poderá autorizar que se empreguem os tempos destinados a lições ou trabalhos de salas em visitas, que considere de interesse especial, para complemento da instrução dos alunos.

### 2.º período:

O tempo será distribuído de forma a poderem realizar-se os seguintes trabalhos, pelo menos:

1.º ano: Um trabalho de conjunto das cadeiras do 1.º grupo (que poderá ser realizado simultaneamente com a viagem do estado maior dos alunos do 3.º ano);

Um trabalho da 5.ª cadeira (idem);

Uma visita a campos de batalha nacionais (constituindo missão da 4.ª cadeira, a qual poderá ser realizada no decorrer dos trabalhos do 1.º grupo ou da 5.ª cadeira).

2.º ano: Um trabalho de conjunto das cadeiras do 1.º grupo;

Um trabalho da 5.ª cadeira;

Uma visita a campos de batalha nacionais (da 4.ª cadeira; poderá ser realizada nas condições da anterior).

3.º ano: Uma viagem do estado maior em que se fará aplicação dos conhecimentos adquiridos nas cadeiras do 1.º grupo e na 5.ª cadeira, e ainda nas cadeiras auxiliares, devendo nela tomar parte os professores das cadeiras do 1.º grupo, da 5.ª cadeira das 1.ª e 2.ª cadeiras auxiliares e, eventualmente, o da 3.ª cadeira auxiliar.

### 3.º período:

Exames das cadeiras ou grupos de cadeiras.

§ 1.º A distribuição da totalidade das sessões de salas

do 1.º período será feita de maneira a poderem efectuar-se:

a) Trabalhos de aplicação das cadeiras do 1.º grupo em conjunto, compreendendo trabalhos e exercícios em salas e trabalhos no campo nos arredores de Lisboa, podendo já no 1.º ano fazer-se aplicação de conhecimentos adquiridos nas cadeiras auxiliares;

b) Um trabalho da 5.ª cadeira em cada um dos 1.º e 2.º anos. Além destes trabalhos em salas realizar-se há no 3.º ano um trabalho no domicílio de cada uma das 1.ª e 5.ª cadeiras.

§ 2.º A viagem do estado maior que deve realizar-se para os alunos do 3.º ano no 2.º período do ano escolar será preparada, pelo que respeita à sua organização geral, temas e outros trabalhos prévios, pelos professores que nela tomaram parte, colaborando uns com os outros, sob a direcção do director da viagem. Cada professor será encarregado especialmente da direcção dos trabalhos referentes à sua cadeira, que tenham que ser executados durante a viagem pelos alunos, devendo porém auxiliar os professores das outras cadeiras sempre que seja necessário.

Ao director da viagem compete também exercer durante ela as funções de professor da sua cadeira e acção de comando sobre toda a força que na mesma tomar parte.

Art. 8.º Os exames realizar-se hão no 3.º período dos três anos escolares do curso nas seguintes condições:

1.º ano: Exames distintos para cada cadeira, os quais constarão de interrogatório sobre a matéria dada durante o ano, distribuída por pontos, que serão tirados à sorte com a antecedência de vinte e quatro horas. Exceptuam-se aquelas cadeiras em que o número de lições anuais for inferior a 15, nas quais não haverá ponto.

Para as cadeiras do 1.º grupo e interrogatório sobre o ponto pode ser acrescido de exame dos trabalhos de aplicação, feitos no decorrer do ano, sob o ponto de vista de aplicação que tenha sido feita nêles da matéria constante dos pontos.

2.º ano: Exames distintos e effectuados nas mesmas condições dos do 1.º ano para as 1.ª, 4.ª e 5.ª cadeiras. Exames separados para as cadeiras do 1.º grupo, os quais constarão da discussão e resolução verbal de problemas na carta, consequência de uma situação e missão geral, estabelecida em comum para as duas cadeiras do grupo, da qual será dado conhecimento aos alunos com a ante-

cedência de vinte e quatro horas, e de situações particulares, das quais será dado conhecimento ao aluno no acto do exame.

Os problemas a resolver pelos alunos serão suficientemente simples para que as soluções possam ser encontradas após curta reflexão, e devem obrigar o aluno a utilizar os conhecimentos que até esse momento deve ter adquirido e permitir que se aprecie o grau da assimilação desses conhecimentos e do seu espírito de decisão.

3.º ano: Exames distintos por cadeiras efectuados nas condições fixadas para os exames do 1.º ano para as 1.ª e 5.ª cadeiras. Exame de conjunto, constante da resolução por escrito de um problema tático no quadro das grandes unidades, integrado em determinada situação estratégica. A solução encontrada pelos alunos servirá de base para discussão tendente a pôr em evidência o desenvolvimento do senso tático adquirido pelo aluno durante o curso, bem como a sua personalidade. Nesta discussão tomarão parte os professores das 2.ª, 3.ª e 5.ª cadeiras e os das 1.ª, 2.ª e 3.ª cadeiras auxiliares, podendo eventualmente nela intervir os professores das 1.ª e 4.ª cadeiras.

O tema e mais documentos referentes ao problema serão entregues aos alunos com antecedência não inferior a vinte e quatro horas, devendo a resolução efectuar-se dentro do prazo que deve ser indicado no tema, e que será função do trabalho que o aluno tiver que efectuar em consequência da situação tática em que se supõe trabalhar.

## II—Dos alunos do curso do estado maior

### A—Admissão à matrícula. Licenças para estudos

Art. 9.º Em anos alternados, no mês de Outubro, será aberta a matrícula no 1.º ano do curso do estado maior, à qual será admitido a realizá-la um número máximo de oficiais fixado, tendo-se em atenção as possibilidades pedagógicas, materiais e orçamentais do curso do estado maior.

§ 1.º O número de oficiais a que se refere este artigo será normalmente de:

- 6 para a arma de infantaria;
- 4 para a arma de artilharia;
- 3 para a arma de cavalaria;

- 1 para a arma de engenharia;
  - 1 para a arma de aeronáutica.
- Total 15 oficiais.

§ 2.º Todas as vezes que as possibilidades a que se refere este artigo não permitam a matrícula do número de oficiais a que se refere o seu § 1.º, o conselho do curso do estado maior proporá qual o número máximo de oficiais que devem ser admitidos à matrícula no 1.º ano. Neste caso o número de oficiais a admitir à matrícula será fixado independentemente de consideração do número que deve ser atribuído a cada arma.

Art. 10.º São condições necessárias para a realização da matrícula no curso do estado maior, a que se refere o artigo 9.º, as seguintes:

- 1.ª Estar inscrito para a matrícula do ano lectivo em que ela fôr aberta. (Ver artigo 11.º e seguintes).
- 2.ª Ser capitão ou tenente com o curso da arma respectiva, ou da arma de origem se fôr da aeronáutica.
- 3.ª Ter aprovação nas seguintes disciplinas professadas em qualquer das Faculdades de Ciências das Universidades:
  - a) Álgebra superior, geometria analítica e trigonometria esférica;
  - b) Cálculo infinitesimal;
  - c) Curso geral de física;
  - d) Curso geral de química;
  - e) Curso geral de mineralogia e geologia;
  - f) Desenho rigoroso;  
ou nas seguintes, professadas no Instituto Superior Técnico:
    - a) Matemáticas gerais;
    - b) Cálculo diferencial, integral e das variações;
    - c) Física industrial (1.ª e 2.ª partes);
    - d) Química geral;
    - e) Noções de mineralogia e geologia;
    - f) Desenho de construção civil.
- 4.ª Ter aprovação nas seguintes disciplinas professadas em qualquer das Faculdades de Direito das Universidades:
  - a) Economia política;  
ou na seguinte, da Faculdade de Engenharia da Universidade do Pôrto;

Economia política e social e legislação industrial;  
ou na seguinte do Instituto Superior Técnico;  
Economia política. Estatística. Direito industrial;  
ou na seguinte dos Institutos Superiores de Co-  
mércio;

Economia política. Legislação industrial.

5.ª Ter aprovação nas seguintes disciplinas profes-  
sadas em qualquer das Faculdades de Letras  
das Universidades:

- a) Geografia de Portugal;
- b) Geografia colonial;
- c) História geral da civilização.

6.ª Ter aprovação nas seguintes disciplinas:

a) Geografia física e económica da Europa conti-  
nental;

b) Noções gerais de direito e princípios fundamentais  
de direito internacional público; e ter assistido a uma sé-  
rie de conferências sobre psicologia, constituindo estas  
disciplinas e conferências um curso especialmente orga-  
nizado para o curso do estado maior nas Faculdades de  
Letras e de Direito da Universidade de Lisboa.

7.ª Ter feito os seguintes estágios:

- a) De 1 a 28 de Março na Escola de Transmissões;
- b) De 1 a 28 de Abril na Escola Prática de Aeronáu-  
tica (aviação e aerostação);
- c) De 1 a 28 de Maio na Escola Prática de Enge-  
nharia;
- d) De 1 a 28 de Junho na Escola Prática de Arti-  
lharia;
- e) De 1 a 28 de Julho na Escola Prática de Cavalaria;
- f) De 1 a 28 de Agosto na Escola Prática de Infan-  
taria, sendo estes estágios destinados a permitir que os  
oficiais adquiram conhecimento directo:

- 1) Do material técnico e armamento em serviço  
nas diferentes armas;
- 2) Das possibilidades técnicas e das condições ge-  
rais de bom funcionamento e útil emprego  
dêsse material e armamento.

8.ª Ter pelo menos cinco anos de serviço nas tro-  
pas com boas informações dos respectivos co-  
mandantes;

9.ª Ter idoneidade moral comprovada pelo comportamento militar e civil.

10.ª Não ter mais de trinta e quatro anos de idade no dia 1 de Novembro do ano civil em que realizar a matrícula no curso do estado maior.

§ único. Em seguida a cada um dos estágios a que se refere a condição 7.ª d'este artigo, os candidatos à matrícula entregarão naquelas escolas um relatório sobre os conhecimentos adquiridos, relatório que, devidamente informado pelo comandante da respectiva escola, será enviado à 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, que, por sua vez, o enviará à Escola Central de Officiais, a fim de ser apreciado sob o ponto de vista do aproveitamento obtido. Quando não seja constatado o aproveitamento considera-se como não satisfeita a condição 7.ª

Art. 11.º Todos os anos, no mês de Janeiro, pela 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra será aberta a inscrição para os officiaes que desejem matricular-se no curso do estado maior, a qual será realizada oportunamente, depois de satisfeitas as condições a que se refere o artigo 10.º

Art. 12.º São condições necessárias para a efectivação da inscrição a que se refere o artigo 11.º as seguintes:

1.ª Ser official das armas com o curso respectivo, ou com o curso da arma de origem, sendo official da aeronáutica.

2.ª Ter pelo menos quatro anos de serviço nas tropas.

3.ª Ter idoneidade moral, comprovada pelo comportamento civil e militar.

4.ª Ter muito boas informações sobre a sua competência profissional e dedicação pelo serviço, bem como sobre o seu vigor e resistência física, prestadas por comandantes sob cujas ordens tenha servido.

5.ª Ter condições físicas para o serviço de campanha, comprovadas por junta médica.

6.ª Ter idade que lhe permita satisfazer à condição 10.ª do artigo 10.º no acto de realizar oportunamente a matrícula a que se refere o artigo 9.º

7.ª Ter satisfeito a uma prova de equitação prestada perante júri organizado no curso do estado maior, ao qual será agregado o instrutor de equitação respectivo, e na qual se verifique que os officiaes satisfazem às condições mínimas a que deve satisfazer um official para poder desempenhar serviço a cavallo, já no decorrer do

1.º ano de frequência do curso do estado maior. Para a preparação para esta prova o Ministério da Guerra dará aos oficiais as convenientes facilidades por intermédio de unidades que disponham de meios necessários, quando os oficiais o requeiram.

8.ª Ter apresentado, como título de candidatura, uma memória original sobre assunto de carácter militar à sua escolha, que deverá ser defendida pelo candidato perante um júri organizado no curso do estado maior, ao qual serão agregados indivíduos idóneos, quando seja necessário.

§ único. É condição eliminatória o não merecerem boa informação da parte do júri a memória e a defesa a que se refere a condição 8.ª do presente artigo.

Art. 13.º Aos oficiais inscritos para a matrícula no curso do estado maior que não possuam todas as habilitações a que se referem as condições 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª e 7.ª do artigo 10.º serão concedidos, por períodos anuais lectivos, tantos anos de licença especial para estudos quantos os suficientes para frequentarem e obterem aprovação nas disciplinas em que ainda não a possuem, os quais não excederão três anos para os oficiais que não possuam nenhuma das habilitações pedidas, acrescidos do tempo necessário para fazerem os estágios a que se refere a condição 7.ª do artigo 10.ª

Art. 14.º Quando a uma mesma inscrição das referidas no artigo 11.º concorram, em condições de virem a realizar a matrícula a que se refere o artigo 9.º, num mesmo ano lectivo, maior número de oficiais do que o fixado no seu § 1.º ou no seu § 2.º, conforme os casos nêles previstos, deverá um júri organizado no curso do estado maior indicar a ordem de precedência por que devem ser admitidos à efectivação da inscrição até per fazerem o número constante, respectivamente, ou do citado § 1.º ou do citado § 2.º

Art. 15.º No caso de a uma mesma inscrição das referidas no artigo 11.º concorrer menor número de oficiais em condições de virem a realizar a matrícula a que se refere o artigo 9.º em um mesmo ano lectivo, para o qual o número fixado seja o constante do § 1.º do citado artigo 9.º, as direcções das armas em cujo número de oficiais a admitir houver deficiência deverão propor quais os oficiais que devem habilitar-se com o curso do estado maior, de forma a completar-se o número exigido.

§ 1.º Nessa nomeação ter-se há em vista escolher oficiais que, pelo seu amor profissional, pelas suas qualidades de inteligência, brio e outras qualidades militares, mereçam essa distinção, não podendo ser obrigados à frequência do curso oficiais que, em resultado do curso, desempenhem funções de professorado militar.

§ 2.º Os oficiais escolhidos nas condições do presente artigo são dispensados de satisfazer à condição 8.ª do artigo 12.º

§ 3.º Para a escolha a que se refere este artigo devem ter-se em consideração, entre outras, as seguintes circunstâncias:

a) O tempo de serviço em campanha e a natureza dos louvores ou referências obtidos em resultado desse serviço;

b) O tempo de serviço superior a um ano nas guarnições das províncias ultramarinas, a natureza dos serviços desempenhados nesse tempo e as citações a que tenha dado lugar;

c) O desempenho, durante pelo menos um ano, das funções de instrutor das cadeiras de tática da Escola Militar ou de instrutor das escolas práticas, não se contando neste último tempo o de serviço feito nestas escolas durante os tirocínios no posto de alferes.

Art. 16.º Para estabelecer a ordem de precedência a que se refere o artigo 14.º, o júri terá em consideração as circunstâncias constantes do § 3.º do artigo 15.º e mais as seguintes:

a) A natureza do assunto tratado na memória a que se refere a condição 8.ª do artigo 12.º, o desenvolvimento e maneira como é tratado e a forma por que fôr feita a defesa da mesma memória;

b) As informações prestadas pelos chefes sob cujas ordens os oficiais tenham servido e a natureza dos serviços a que essas informações digam respeito. O conselho do curso do estado maior poderá provocar essas informações mediante requisição feita ao Ministério da Guerra por intermédio do chefe do estado maior do exército;

c) Condecorações e louvores e a natureza dos serviços a que umas e outros digam respeito;

d) Trabalhos publicados de autoria dos oficiais;

e) Classificação de saída do curso da arma.

Art. 17.º Aos oficiais que tenham efectivado a inscrição para a matrícula no curso do estado maior será

garantida a realização desta, no primeiro ano lectivo em que fôr aberta, nas condições a que se refere o artigo 9.º, após terem completado as habilitações a que se referem as condições 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª do artigo 10.º

Art. 18.º Os officiaes, depois de efectivarem a inscrição para a matrícula no curso do estado maior, são obrigados a realizá-la no ano lectivo que lhes fôr fixado, em resultado da applicação da doutrina do artigo 17.º

Art. 19.º É condição indispensável para os officiaes obterem a licença especial para estudos, a que se refere o artigo 13.º, estarem inscritos para a matrícula no curso do estado maior.

Art. 20.º Salvo por motivo de doença grave, devidamente comprovada, não serão concedidos anos de tolerância para a frequência das disciplinas e para os estudos a que se referem as condições 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª e 7.ª do artigo 10.º

Art. 21.º No começo de cada ano lectivo deverão os officiaes com licença para estudos apresentar na 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra certidões comprovativas de terem effectuado a matrícula nas cadeiras para cuja frequência tenham pedido aquella licença.

Art. 22.º No final do período de exames de cada ano lectivo deverão os officiaes com licença para estudos apresentar na 3.ª Direcção do Ministério da Guerra certidões comprovativas de terem obtido approvação nos exames das cadeiras em que se achavam matriculados nesse ano.

Art. 23.º Os officiaes com licença especial para estudos que não satisfizerem às determinações constantes dos artigos 21.º e 22.º serão eliminados da inscrição para a matrícula no curso do estado maior e deixam de ter aquella licença, devendo ter o destino que fôr determinado pelo Ministério da Guerra.

Art. 24.º Quando se verifique que, no final de qualquer dos anos de licença especial para estudos, dos que lhe foram concedidos, o official não conseguiu approvação em pelo menos dois terços das disciplinas em que se devia ter matriculado, ser-lhe há descontado um ano para efeitos de reforma, será eliminado da inscrição para a matrícula no curso do estado maior e deixa de ter licença especial para estudos.

§ único. A deducção do tempo de serviço para efeitos de reforma, a que se refere o presente artigo, não se effectuará se o official desistir da licença para estudos e

da inscrição para a matrícula no curso do estado maior antes de atingir o último têrço do período de aulas do ano lectivo.

### B — Frequência do curso. Classificação

Art. 25.º Os oficiais alunos do curso do estado maior são obrigados à comparência a todas as lições, trabalhos, exercicios, provas, visitas e missões que forem determinados pelos professores ou pelo conselho do curso, devendo, quando faltem, justificar a sua falta.

§ único. A falta de aplicação manifesta, reconhecida pelo conselho do curso, terá, além de outros efeitos, o de ser considerada como falta de dedicação pelo serviço.

Art. 26.º A classificação dos alunos do curso do estado maior será feita em cada ano e no final do curso pelo conselho do curso do estado maior, transformado em júri.

§ 1.º A classificação em cada um dos anos será normal e obrigatoriamente feita no final do ano. Essa classificação em mérito absoluto distinguirá os alunos em *com aproveitamento* e *sem aproveitamento*.

§ 2.º Eventualmente, no decorrer de qualquer dos anos, para os alunos que manifestarem claramente inaptidão para continuarem a frequentar o curso do estado maior em qualquer das formas de ensino das diferentes matérias, ou na equitação, ou que manifestem falta de aplicação, poderá ser feita a classificação de *sem aproveitamento*.

§ 3.º A classificação no final do curso é feita ainda em mérito absoluto e distinguirá os alunos em *distintos*, *aprovados* e *não aprovados*.

Art. 27.º A classificação *sem aproveitamento* a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 26.º inibe os alunos de continuarem a frequentar o curso, não podendo os alunos que a merecerem repetir o ano respectivo.

Art. 28.º Só as classificações de *aprovado* ou *distinto* a que se refere o § 3.º do artigo 26.º dão direito à obtenção do diploma do curso do estado maior e ao uso dos correspondentes emblemas e regalias inerentes à posse do curso, devendo ser averbadas no respectivo diploma e na fôlha de matrícula.

§ único. Os alunos que receberem a classificação de *não aprovado* não podem repetir o curso e não têm direitos alguns especiais.

## C) — Tirocínios no final do curso

Art. 29.º Terminado o curso do estado maior, os oficiais que tenham sido classificados *aprovados* ou *distintos* farão tirocínio de um ano como adjuntos da Repartição da Direcção Geral, subordinada ao chefe do estado maior do exército, e de seis meses como adjuntos num quartel general.

§ único. Além disso desempenharão as funções de adjuntos dos quartéis generais dos agrupamentos táticos que se constituam para exercícios de quadros ou para manobras, durante os dois anos seguintes àquele em que terminarem o curso.

Art. 30.º Os oficiais que tenham sido classificados *aprovados* ou *distintos* no curso do estado maior prestarão serviço no estado maior todas as vezes que, por proposta do chefe do estado maior do exército, para isso sejam nomeados.

Art. 31.º O oficial que terminar o curso do estado maior e tenha feito os tirocínios a que se refere o artigo 29.º, tendo sido julgado apto a desempenhar serviço do estado maior em resultado das informações obtidas durante esses tirocínios, gozará das regalias que a legislação fixar para os oficiais aptos a desempenhar serviço do estado maior. A forma da sua promoção e as suas gratificações de comissão, e ainda as melhorias que deve ter na sua reforma, deverão ser regulamentadas noutros diplomas.

## III — Dos professores e instrutor de equitação do curso do estado maior

## Do conselho do curso

## A — Quadro de professores, sua nomeação, substituição, atribuições e exoneração

Art. 32.º O quadro de professores do curso do estado maior será constituído por cinco professores ordinários para as 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª cadeiras e por três professores adjuntos, sendo dois para o 1.º grupo (2.ª e 3.ª cadeiras) e o outro para o 2.º grupo (4.ª e 5.ª cadeiras).

§ 1.º Todos estes professores serão oficiais de qualquer das armas, diplomados com o curso do estado

maior, que tenham sido julgados idóneos para o serviço do estado maior, que possuam todas as habilitações científicas preparatórias exigidas para a matrícula no curso do estado maior pela legislação em vigor na época em que se matricularam nesse curso.

§ 2.º Aos professores ordinários e aos professores adjuntos do curso do estado maior continuam a ser applicáveis as disposições a que se refere o artigo 29.º da carta de lei de 13 de Maio de 1896.

§ 3.º Os professores ordinários deverão ser officiaes superiores e os professores adjuntos capitães ou officiaes superiores, contanto que sejam mais modernos que os professores ordinários das cadeiras que constituem o grupo a que pertençam.

§ 4.º Os officiaes professores do curso do estado maior, a que se refere este artigo, são considerados para effeitos de contagem de tempo de desempenho do serviço do estado maior e de direitos consignados no regulamento de remonta, quanto a cavalos praça e montadas, nas mesmas condições que os officiaes com o curso do estado maior desempenhando serviço no estado maior do exército.

§ 5.º Os professores do curso do estado maior, ordinários ou adjuntos, serão exonerados nos termos do § 2.º logo que atinjam o têtço superior da escala geral de antiguidades dos coronéis de todas as armas, indo apresentar-se no estado maior do exército.

Art. 33.º Sempre que as circunstâncias o imponham, pela ausência legal dos professores ordinários e adjuntos de qualquer dos grupos de cadeiras, serão nomeados os professores interinos necessários.

§ 1.º Sempre que o número de alunos do curso corresponda, nos trabalhos das cadeiras do 1.º grupo, a mais de oito alunos para um professor, serão nomeados os necessários professores adjuntos interinos para que, conjuntamente com os effectivos, correspondam à relação não superior a oito alunos para um professor.

§ 2.º Os professores interinos citados neste artigo devem satisfazer às condições a que se referem os §§ 1.º e 3.º do artigo 32.º

Art. 34.º As 1.ª, 2.ª e 3.ª cadeiras auxiliares serão regidas pelos professores das cadeiras correspondentes da Escola Militar sempre que não haja na Escola Central de Officiaes instrutores que tenham sido professores das mesmas cadeiras naquela Escola, os quais serão, nesse caso, quem as regerá.

Art. 35.º Os professores ordinários e adjuntos do curso do estado maior são nomeados por decreto pelo Ministro da Guerra, sob proposta do comandante da Escola Central de Officiais, ouvido o conselho do curso do estado maior e mediante parecer do chefe do estado maior do exército.

Art. 36.º Quando se der alguma vaga de professor ordinário da 1.ª cadeira ou de professor adjunto dos 1.º ou 2.º grupos, o director do curso do estado maior promoverá a convocação do conselho do curso, constituído para êste caso exclusivamente pelos professores ordinários efectivos, a fim de ser elaborada uma lista tríplice, com os três nomes mais votados para preencherem cada uma das vagas, como sendo os que oferecem mais garantias ao referido conselho, sob o ponto de vista de competência profissional e pedagógica, para o lugar vago.

§ 1.º As apresentações dos propostos para a confecção da lista tríplice serão feitas por escrito pelos proponentes e justificadas, devendo as votações ser nominaes e também justificadas por escrito.

§ 2.º Esta lista tríplice será presente ao comandante da Escola Central de Officiais, que, com o seu parecer, a submeterá à apreciação do chefe do estado maior do exército para que êste escolha o proposto cuja nomeação deve ser proposta ao Ministro da Guerra para preenchimento da vaga.

§ 3.º Para completa elucidação do comandante da Escola Central de Officiais e do chefe do estado maior do exército, a lista tríplice será acompanhada de uma cópia da acta da sessão ou sessões do conselho do curso do estado maior em que tiver sido elaborada, e ainda de todas as propostas justificadas feitas para a sua organização.

§ 4.º Do mesmo modo que consta dêste artigo e seus §§ 1.º, 2.º e 3.º se procederá quando seja necessário nomear um professor interino ou professor adjunto interino, sempre que por conveniência do ensino a nomeação não deva recair de preferênciam em algum dos professores que já faça parte do quadro de professores do curso do estado maior, caso em que apenas se mencionará a correspondente declaração, em *Ordem do Exército*, de que o professor passa a desempenhar êsse serviço.

Art. 37.º A substituição definitiva dos professores ordinários faz-se:

a) Na 1.ª cadeira, pela nomeação de um novo profes-

sor ordinário, em conformidade com o artigo 36.º e seus parágrafos;

b) No 1.º grupo: se a vaga se der na 3.ª cadeira, pela passagem para esta cadeira a professor ordinário do professor adjunto mais antigo desse grupo; se a vaga se der na 2.ª cadeira, pela transferência para esta cadeira do professor ordinário da 3.ª cadeira, passando a professor ordinário desta última o professor adjunto mais antigo do 1.º grupo; se vagarem as duas cadeiras, pela passagem a professores ordinários dos professores adjuntos do 1.º grupo, indo o mais antigo para a 2.ª cadeira; se, em qualquer dos casos, não houver os professores adjuntos necessários para fazer as substituições, pela nomeação de professores ordinários, nos termos do artigo 36.º e seus parágrafos.

c) No 2.º grupo: se a vaga se der em uma das cadeiras, pela passagem a professor ordinário do professor adjunto do grupo; se a vaga se der em ambas as cadeiras do grupo, pela passagem a professor ordinário de uma delas do professor adjunto desse grupo e pela nomeação de um professor ordinário, nos termos do artigo 36.º e seus parágrafos.

§ único. Os professores adjuntos, quando estejam vagas as duas cadeiras do seu grupo, poderão optar por qualquer delas na passagem a professores ordinários, se a isso se não opuser o conselho do curso em virtude de razões pedagógicas ou de graduação ou antiguidade.

Art. 38.º A substituição definitiva dos professores adjuntos faz-se conforme o disposto no artigo 36.º e seus parágrafos. Para a substituição dos professores adjuntos do 1.º grupo ter-se há porém em atenção que o professor a nomear deve ser sempre mais moderno do que o professor adjunto que exista no grupo na ocasião da nomeação.

Art. 39.º A substituição temporária de professores ordinários ou adjuntos far-se há por professores adjuntos ou por professores interinos, tendo-se em vista o que consta do artigo 37.º e seu parágrafo e do artigo 38.º e os superiores interesses do ensino.

Art. 40.º A nomeação de professores adjuntos para o quadro de professores será sempre provisória. Só se tornará definitiva no fim de dois anos de exercício efectivo do magistério e depois de ouvido o conselho do curso do estado maior.

§ 1.º Do mesmo modo se procederá para os professo-

res ordinários que sejam nomeados directamente ou que não tenham desempenhado serviço, como professores adjuntos provisórios, durante dois anos.

§ 2.º Quando um professor adjunto efectivo deva substituir definitivamente um professor ordinário, a sua nomeação para esse lugar só se fará depois de ouvido o conselho do curso do estado maior.

Art. 41.º São as seguintes as atribuições dos professores ordinários do curso do estado maior:

1.ª Reger a sua cadeira ou cadeiras que temporariamente acumulem, cumprindo os programas aprovados pelo conselho do curso e todos os preceitos regulamentares;

2.ª Dirigir superiormente os trabalhos de salas, de campo, as visitas e missões, para o que darão as directivas e instruções necessárias aos professores adjuntos respectivos, assistindo aos trabalhos de salas sempre que o julguem conveniente e presidindo sempre, de facto, à realização dos trabalhos de campo do 2.º período escolar. Nos trabalhos de aplicação de conjunto das cadeiras do 1.º grupo, a direcção pertence ao professor da 2.ª cadeira, que, para mais equitativa divisão do trabalho, pode delegar no professor da 3.ª cadeira a direcção dos trabalhos de salas;

3.ª Dirigir, quando houver dependência entre cadeiras, o ensino da sua, em harmonia com a orientação dada pelo professor da cadeira da qual esta dependa técnica ou pedagógicamente;

4.ª Dar normalmente até três aulas por semana, não podendo em caso algum ser obrigado a dar mais do que seis, regendo quer uma ou duas cadeiras, quer duas partes da mesma cadeira;

5.ª Assistir aos conselhos do curso sempre que seja convidado para esse efeito;

6.ª Propor ao conselho de curso tudo o que julgar conveniente e necessário para o ensino da sua cadeira, bem como para maior eficiência do ensino no conjunto das cadeiras, atendendo à sua interdependência técnica ou pedagógica;

7.ª Participar por escrito ao director do curso qualquer impedimento que o obrigue a faltar à regência da cadeira, a outros trabalhos escolares ou aos conselhos de curso;

8.ª Desempenhar as missões e elaborar os trabalhos que o conselho do curso lhe incumbir em prol do ensino

do curso ou da sua representação em quaisquer actos officiais;

9.ª Registrar, pela forma por que julgar mais conveniente, as suas impressões pessoais sobre o valor das provas, trabalhos e outras manifestações da actividade escolar dos alunos, de forma a poder fazer um juizo seguro do valor desses alunos e das classificações que lhes devem ser atribuídas e a poder transmitir esses elementos de apreciação a outro professor que eventual ou definitivamente o substitua;

10.ª Proceder à classificação dos alunos, nos termos deste regulamento, sempre que para esse efeito fôr convocado.

Art. 42.º São as seguintes as atribuições dos professores adjuntos do curso do estado maior:

1.ª Coadjuvar os professores ordinários das cadeiras do seu grupo na direcção e fiscalização dos trabalhos de aplicação, presidindo aos trabalhos de salas sempre que não esteja presente qualquer desses professores, substituindo-os na direcção dos trabalhos de campo, visitas e missões sempre que, por motivo justificado superiormente, elles não possam comparecer.

2.ª Substituir nos seus impedimentos legais os professores das cadeiras do seu grupo na regência das respectivas cadeiras ou em quaisquer trabalhos especiais para que tenham sido nomeados pelo conselho do curso.

3.ª Substituir definitivamente o professor de uma das cadeiras do seu grupo que ficar vaga por falta de professor ordinário a quem pertença regê-la.

4.ª Assistir normalmente a seis sessões semanais de duas ou três horas diárias de trabalhos de salas, não podendo em caso algum, quando cumulativamente rejam cadeira, dar mais de três aulas por semana, além dessas seis sessões, a cuja assistência é sempre obrigado.

5.ª Assistir às sessões do conselho do curso quando estejam regendo cadeira, excepto quando se tratar do preenchimento das vagas do professorado do curso, missão esta exclusiva dos professores ordinários efectivos.

6.ª Fazer parte dos júris de exame das cadeiras do seu grupo e daquelas para que forem nomeados pelo conselho do curso.

7.ª Participar por escrito ao director do curso qualquer impedimento que os obrigue a faltar aos seus trabalhos escolares ou aos conselhos do curso em que devam tomar parte.

8.ª Desempenhar as missões e elaborar os trabalhos que o conselho do curso lhes incumbir em prol do ensino do curso ou da representação do mesmo em quaisquer actos oficiais.

9.ª Registrar, pela forma por que julgarem mais conveniente, as suas impressões pessoais sobre o valor das provas, trabalhos e outras manifestações da actividade escolar dos alunos, de forma a poderem fazer um juízo seguro do valor desses alunos e das classificações que lhes devem ser atribuídas, e a poderem transmitir esses elementos de apreciação a outro professor que eventual ou definitivamente os substitua.

10.ª Proceder à classificação dos alunos, nos termos deste regulamento, quando estiverem regendo cadeira e para aquele efeito forem convocados, ou prestarem as necessárias informações ao conselho do curso, quer directamente, quer por intermédio dos professores ordinários do grupo a que pertencerem, sobre o conceito que lhes merecem os alunos, quando essas informações lhes forem pedidas.

Art. 43.º As atribuições dos professores das cadeiras auxiliares são, além da regência em geral das suas cadeiras, as seguintes:

1.ª Atender na organização do programa da sua cadeira à interdependência técnica com as outras cadeiras, tendo sempre em vista que o ensino das cadeiras auxiliares tem por fim principalmente dar aos alunos o conhecimento das possibilidades técnicas e das necessidades das armas, ou especialidades destas, a que essas cadeiras dizem respeito.

2.ª Assistir às sessões do conselho do curso do estado maior para que forem convocados, tomando parte na discussão e respectiva votação relativas a assunto que interesse à sua cadeira.

3.ª Propor ao conselho do curso tudo o que julgar conveniente e necessário para o ensino da sua cadeira.

4.ª Participar por escrito ao director do curso qualquer impedimento que o obrigue a faltar à regência da sua cadeira, ou a outros trabalhos escolares, e aos conselhos de curso em que deva tomar parte.

5.ª Tomar parte em trabalhos de campo em que se ministre ensino da sua cadeira.

6.ª Fazer parte dos júris de exames das cadeiras auxiliares e dos exames de conjunto.

7.ª Registrar, pela forma por que julgar mais conve-

niente, as suas impressões pessoais sobre o valor das provas, trabalhos e outras manifestações da actividade escolar dos alunos, de forma a poder fazer um juízo seguro do valor desses alunos e das classificações que lhes devem ser atribuídas, e a poder transmitir esses elementos de apreciação a outro professor que eventual ou definitivamente o substitua.

8.ª Proceder à classificação dos alunos, nos termos deste regulamento, sempre que para esse efeito fôr convocado.

Art. 44.º As atribuições dos professores interinos são as dos professores ordinários ou adjuntos cujas funções temporariamente exerçam, com excepção das do artigo 36.º e seus parágrafos.

#### B — Do instrutor de equitação

Art. 45.º Haverá no curso do estado maior um instrutor de equitação, major ou tenente-coronel de cavalaria com o curso da arma.

§ único. Esse instrutor será também encarregado da instrução de equitação nos cursos de informação da Escola Central de Officiais, sempre que essa instrução fôr ministrada.

Art. 46.º A nomeação do instrutor, a que se refere o artigo 45.º, será feita mediante proposta do comandante da Escola Central de Officiais enviada ao chefe do estado maior do exército, tendo ouvido o conselho do curso do estado maior.

Art. 47.º São atribuições do instrutor de equitação no que se refere especialmente ao curso do estado maior as seguintes:

1.ª Ministar instrução de equitação no picadeiro e exterior aos officiaes alunos do curso, nos termos da alínea e) do artigo 5.º

2.ª Acompanhar os alunos no serviço a cavallo quando se dê a hipótese citada no artigo 7.º de se reunir o tempo destinado a instrução de equitação com o destinado ao ensino das cadeiras no campo.

3.ª Registrar, pela forma que lhe parecer mais conveniente, qual a aptidão, progresso e qualidades manifestadas pelos alunos no decorrer das lições de equitação, de forma a poder fazer um juízo seguro sobre o valor que esses alunos têm como cavaleiros e que manifestam sob o ponto de vista do desembaraço, resistência física

e coragem, e a poder transmitir êsses elementos de apreciação a outro official que o substitua eventual ou definitivamente.

4.ª Prestar as necessárias informações ao conselho do curso do estado maior sôbre o conceito que lhe merecem os alunos sob o ponto de vista dos aspectos considerados na atribuição 3.ª dêste artigo, quando essas informações lhe forem pedidas.

#### C — Do conselho do curso. Do director do curso

Art. 48.º O curso do estado maior funciona sob a direcção pedagógica privativa do seu conselho do curso.

Art. 49.º O conselho do curso é constituído pelos professores ordinários em efectivo serviço das 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª cadeiras ou por quem os substitua temporariamente, nos termos dêste regulamento, sob a presidência do respectivo director do curso.

§ 1.º O comandante da Escola Central de Officiais assumirá a presidência do conselho do curso do estado maior todas as vezes que assistir às suas reuniões.

§ 2.º Os professores provisórios não tomam parte nas reuniões do conselho do curso em que se trate da nomeação de professores, nos termos dos artigos 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º e 40.º

§ 3.º Assistirão às reuniões do conselho do curso do estado maior os professores das cadeiras auxiliares, a fim de exclusivamente tomarem parte na discussão e respectiva votação dos assuntos que digam respeito às respectivas cadeiras, sempre que estes ali forem tratados.

§ 4.º Desempenha as funções de secretário do conselho do curso, sem voto, o professor adjunto de menor patente e antiguidade.

§ 5.º O conselho do curso reúne, pelo menos, uma vez por mês para o desempenho das suas atribuições normais e, quando seja necessário, para resolver assuntos da sua competência, sempre convocado pelo director do curso.

Art. 50.º São atribuições privativas do conselho do curso do estado maior as seguintes:

1.ª Organizar, modificar e aperfeiçoar o plano de estudos do curso.

2.ª Rever e aprovar anualmente os programas das diversas cadeiras.

3.ª Aprovar o plano geral dos trabalhos a realizar

nas salas de estudo, bem como o dos trabalhos de campo.

- 4.ª Organizar o horário de trabalhos escolares.
- 5.ª Organizar os júris de exames e de classificação.
- 6.ª Aprovar a compra de livros, mapas e mais material de ensino para o curso do estado maior e sua biblioteca, quando a possua.

7.ª Propor ao comandante da Escola Central de Officiais quaisquer alterações que julgue convenientes a este regulamento ou a publicação de quaisquer instruções sobre o ensino do curso que a experiência do mesmo aconselhe.

8.ª Rever o regulamento do curso, pelo menos, no final de um ciclo de três anos, correspondente ao funcionamento de um curso completo.

9.ª Organizar, rever e aprovar anualmente os programas das conferências e visitas que julgar necessárias para a instrução dos alunos, além das matérias que constituem propriamente assunto das cadeiras do curso e das auxiliares.

10.ª Nomear a comissão que há-de examinar os documentos dos candidatos à matrícula no curso do estado maior e apreciar o parecer da mesma comissão sobre o assunto.

11.ª Constituir os júris que hão-de apreciar as memórias apresentadas pelos candidatos à inscrição para a matrícula a que se refere a condição 8.ª do artigo 12.º e os relatórios a que se refere o § único do artigo 10.º

12.ª Constituir o júri que há-de fixar a ordem de precedência para os candidatos à inscrição para a matrícula no curso, quando se dê a circunstância de que tratam os artigos 14.º e 16.º

13.ª Organizar a lista triplíce a que se refere o artigo 36.º e seus parágrafos.

14.ª Tomar conhecimento de relatórios sobre quaisquer assuntos ou trabalhos que os professores do curso devam ou entendam apresentar.

Art. 51.º As funções de director do curso de estado maior serão desempenhadas pelo mais antigo ou graduado dos officiaes professores ordinários effectivos das 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª ou 5.ª cadeiras.

Art. 52.º São funções privativas do director do curso de estado maior as seguintes:

1.ª Promover a convocação dos professores para as reuniões mensais do conselho do curso, bem como para

todas que julgar necessárias para a resolução de questões de ensino.

2.ª Informar previamente o comandante da Escola Central de Officiaes das reuniões marcadas para o conselho do curso e dos assuntos que nelas serão tratados.

3.ª Providenciar em tudo o que fôr urgente a bem do ensino, mesmo que seja attribuição do conselho do curso, se não houver tempo para o reunir e lhe expor o assunto em questão.

4.ª Dirigir a viagem do estado maior a que se refere o artigo 7.º e seus parágrafos.

5.ª Ser o único intermediário entre o conselho do curso e o comandante da Escola Central de Officiaes, e *vice versa*, para tudo o que se relacione com o regime de ensino ou funcionamento pedagógico do curso.

6.ª Fiscalizar os boletins de ponto e mandar elaborar o mapa mensal das faltas dos professores e alunos, que deverá ser presente ao conselho do curso na sua reunião mensal.

7.ª Assinar as cartas de curso e diplomas juntamente com o comandante da Escola Central de Officiaes.

#### IV—Normas gerais para a apreciação e classificação dos alunos. Júri de classificação

Art. 53.º As classificações no final de cada ano e no final do curso a que se refere o artigo 26.º e seus parágrafos resultam da apreciação colectiva do conselho do curso de estado maior, transformado em júri.

§ 1.º Essa apreciação colectiva não será consequência de qualquer média de valores ou notas attribuídas pelos professores aos alunos, mas do juízo que pessoalmente cada um dêles formar sobre o valor desses alunos e dos seus conhecimentos.

§ 2.º O juízo colectivo do júri será resultante:

a) Da apreciação dos trabalhos escritos feitos pelos alunos, que estarão presentes nas sessões de reunião, e das provas que os mesmos alunos tenham prestado até o momento da apreciação;

b) Da observação pessoal dos professores sobre a dedicação dos alunos pelo trabalho, o seu desembaraço, a sua firmeza de carácter, a sua personalidade, o seu bom senso e intelligência, a sua cultura geral, e ainda a sua

aptidão física para o serviço em campanha em geral e especialmente para o serviço de estado maior.

c) Das informações prestadas pelo pessoal docente que não faça parte do júri sobre os alunos, não só quanto aos trabalhos que tenham feito e às provas prestadas, mas também quanto à sua observação pessoal sobre os aspectos a que se refere a alínea b) anterior.

§ 3.º Para proceder às classificações de que trata este artigo o júri de classificação reunirá anualmente no final do terceiro período escolar, depois de terminados todos os exames.

Art. 54.º Como preparação para os trabalhos de classificação, a que se refere o artigo 53.º, o director do curso do estado maior convocará reuniões periódicas do júri de classificação, no decorrer de cada ano, para que os diferentes professores se pronunciem sobre o juízo que formam dos seus alunos, podendo ser chamado a comparecer nessas sessões o pessoal docente que não faça parte do júri, para igualmente se pronunciar, a fim de informar o mesmo júri.

§ 1.º As reuniões periódicas a que se refere este artigo terão lugar, pelo menos:

a) Uma vez no fim dos três primeiros meses de aulas do primeiro período do ano escolar;

b) Uma vez no fim do primeiro período citado;

c) Uma vez no fim do segundo período do ano escolar.

§ 2.º Além das reuniões a que se refere o § 1.º poderá haver todas as que forem necessárias para completa informação dos professores, provocadas pelo director do curso ou por qualquer dos membros do júri de classificação.

Art. 55.º Todo o pessoal docente do curso do estado maior deve, depois de cada trabalho, exercício ou prova em que os alunos tomem parte, informá-los individualmente sobre o que constatou digno de apreço e sobre o que deve ser considerado errado ou deficiente.

§ 1.º Tratando-se de trabalhos, exercícios ou provas em que a aptidão física ou o valor moral se devam manifestar, será igualmente dado conhecimento aos alunos da informação que terão a tal respeito.

§ 2.º Quando aos trabalhos, exercícios ou provas assista mais de um professor, a comunicação será feita aos alunos pelo professor mais graduado e antigo, depois de todos em reunião se terem pronunciado e concluído

qual a apreciação colectiva que cada um dos alunos mereceu.

Art. 56.º Para as classificações a que se refere o artigo 26.º e seus parágrafos e para a apreciação de aproveitamento e valor dos alunos a que se refere o artigo 54.º e seus parágrafos, o conselho do curso do estado maior transforma-se em júri de classificação, devendo dêle fazer parte os professores ordinários das 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª cadeiras ou quem os substitua, nos termos dêste regulamento.

§ único. Sempre que se trate de classificar ou apreciar alunos que freqüentem as cadeiras auxiliares, ou quando se trate de fazer a classificação final do curso, farão igualmente parte do júri os professores das referidas cadeiras auxiliares.

Art. 57.º No final do primeiro período de cada ano haverá uma lição especial de equitação, na qual o respectivo instrutor mostrará a dois delegados do conselho do curso, escolhidos por êste entre os seus membros, qual o grau de adeantamento de cada um dos alunos na instrução de equitação e o aproveitamento que tiverem tido.

Art. 58.º Em livro especial registrar-se hão resumidamente os resultados das classificações a que se refere o artigo 26.º e das apreciações a que se refere o artigo 54.º e parágrafos respectivos.

§ 1.º Para êsse efeito o livro conterá fôlhas, as quais serão distintas para cada aluno. Essas fôlhas terão impressas as designações necessárias para se inscrever:

- a) Os elementos de identidade do aluno e data da matrícula no curso do estado maior;
- b) As habilitações preparatórias e outras e respectivas classificações;
- c) O resultado da apreciação da memória a que se refere a condição 8.ª do artigo 12.º e dos relatórios a que se refere o § único do artigo 10.º;
- d) Dados biográficos mais importantes, condecorações e louvores;
- e) As classificações obtidas no final de cada ano e no final do curso, nos termos do artigo 26.º e seus parágrafos;
- f) As apreciações correspondentes a cada uma das reuniões do júri realizadas para êsse efeito, nos termos do artigo 54.º e seus parágrafos.

§ 2.º As apreciações a que se refere a alínea f) do

§ 1.º serão registadas segundo a fórmula: *satisfez* ou *não satisfez*.

Indicar-se há mais a data em que teve lugar a reunião respectiva do júri de classificação.

A cada apreciação poderá corresponder um juízo ampliativo tendente a esclarecer os membros do júri em reuniões posteriores, acêrca do grau em que o aluno satisfez ou não satisfez, sob o ponto de vista do seu aproveitamento ou sob o ponto de vista de circunstâncias valorizadoras ou depreciadoras do aluno, que convenha pôr em evidência.

§ 3.º O texto que traduzir o juízo ampliativo deverá ser pouco extenso e será proposto por um dos membros do júri e aprovado depois de discussão, quando seja necessária.

Art. 59.º Nas reuniões do júri os alunos começarão a ser apreciados ou classificados pelo mais antigo, seguindo-se os outros em ordem hierárquica decrescente, começando-se pelos do ano mais adiantado. Os professores pronunciar-se hão a começar pelo mais moderno presente no júri, seguindo-se os outros em ordem crescente hierárquica.

§ único. Em seguida a terem-se pronunciado poderá estabelecer-se discussão, sendo finalmente posta à votação a *classificação* ou o resultado da apreciação a atribuir a cada aluno, conforme os casos. Quando haja de inscrever-se juízo ampliativo, igualmente será posta à votação a proposta de redacção do texto respectivo.

Art. 60.º Além do livro a que se refere o artigo 58.º haverá um livro de termo de exames no qual se registará sob a fórmula *satisfez* ou *não satisfez* o resultado do juízo colectivo do júri de cada exame das diferentes cadeiras ou de conjunto.

Art. 61.º Pertence ao chefe da secção técnica da Escola Central de Officiais a guarda e conservação de todos os livros e documentos respeitantes ao curso do estado maior, com excepção do arquivo dos trabalhos efectuados pelos alunos. Pertence-lhe igualmente fazer a escrituração dêsses livros e documentos, excepto na parte referente a actas das sessões do conselho do curso ou dos júris, a qual pertence respectivamente ao secretário daquele conselho e ao professor de menor patente e antiguidade que dêsses júris fizer parte.

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1931.—O Ministro da Guerra, *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*.

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

**Decreto n.º 19:633**

Considerando que se torna indispensável reforçar diversas dotações do orçamento do Ministério da Guerra para o corrente ano económico;

Considerando que a totalidade correspondente à soma das importâncias que reforçam aquelas dotações pode ser anulada no referido orçamento;

E atendendo a que se torna necessário reforçar, no mesmo orçamento, a verba destinada à compra de material de guerra com a quantia correspondente a receitas destinadas a êste fim e ainda não descritas no orçamento das receitas do Estado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1930-1931 são autorizadas as modificações abaixo descritas, somando 5:348.898\$50 os reforços do verbas e as correspondentes anulações designadas neste artigo:

Capítulos	Artigos	Designação da despesa	Importâncias	
			Que reforçam o orçamento	Que são anuladas no orçamento
2.º		<p align="center"><b>Ministério da Guerra</b> <b>Repartição do Gabinete do Ministro</b></p>		
6.º		Diversos serviços :		
		1) Gastos confidenciais ou reservados :		
		Para reembolsar a provincia de Angola das despesas que pagou respeitantes a deportados politicos . . . . .	56.390\$74	—\$—
3.º		<b>Officiais generais</b>		
60.º		Remunerações certas ao pessoal em exercicio :		
		2) Pessoal de nomeação vitalicia além dos quadros . . . . .	18.000\$00	—\$—
6.º		<b>Armas e serviços técnicos</b>		
		<b>Arma de infantaria</b>		
		Pessoal e serviços		
96.º		Remunerações certas ao pessoal em exercicio :		
		2) Pessoal de nomeação vitalicia além dos quadros . . . . .	—\$—	4:212.898\$50

98.º	Outras despesas com o pessoal: 2) Ajudas de custo para revistas de inspecção a licenciados e reservistas, incluindo transporte de arquivos . . . . . 4) Subsídio de alimentação a 2:577 sargentos . . . . .	639 000\$00 -5-	75.000\$00 -5-
102.º	Despesas de higiene, saúde e conforto: 1) Serviços clínicos e de hospitalização: Para pagamento do tratamento de oficiais e praças de pré nos hospitais militares e civis . . . . .	366.000\$00	-5-
	<b>Arma de artilharia</b> <b>Pessoal e serviços</b>		
104.º	Remunerações certas ao pessoal em exercício: 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei: a) Artilharia . . . . . 2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . .	700.000\$00 -5-	100.000\$00 -5-
	<b>Arma de cavalaria</b> <b>Pessoal e serviços</b>		
115.º	Outras despesas com o pessoal: 3) Subsídio de alimentação a 506 sargentos . . . . .	40.000\$00	-5-
	<i>A transportar</i>	1:819.390\$74	4:387.898\$50

Capítulos	Artigos	Designação da despesa	Importâncias	
			Que reforçam o orçamento	Que são aniladas no orçamento
6.º	118.º	Despesas de higiene, saúde e conforto: 1) Serviços clínicos e de hospitalização: Para pagamento do tratamento de oficiais e praças de pré nos hospitais militares e civis . . . . .	1:819.390\$74	4:387.898\$50
		<i>Transporte</i>	40.000\$00	—\$—
		<b>Arma de engenharia</b>		
		Pessoal e serviços		
		Remunerações certas ao pessoal em exercício:		
		1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . .	275.000\$00	—\$—
		<b>Arma de aeronáutica</b>		
		Pessoal e serviços		
		Remunerações certas ao pessoal em exercício:		
		1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . .	—\$—	185.000\$00
		3) Pessoal contratado . . . . .	96.000\$00	—\$—
		5) Subsídio de vôo. . . . .	142.000\$00	—\$—

134.º	Outras despesas com o pessoal: 1) Ajudas de custo a oficiais e praças . . . . . 4) Rancho a 918 praças . . . . .	35.000\$00 —\$—	—\$— 97.000\$00
138.º	Despesas de hygiene, saúde e confôrto: 1) Serviços clinicos e de hospitalização: Para pagamento do tratamento de officiaes e praças de pré nos hos- pitais militares e civis . . . . .	—\$—	32.000\$00
140.º	<b>Serviço de saúde militar</b> <b>Pessoal e serviços</b> Remunerações certas ao pessoal em exercicio: 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . . 2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . .	1:028.000\$00 —\$—	—\$— 500.000\$00
141.º	Remunerações accidentais: 1) Gratificação de comissão ou comando, guarnição, readmissões, trata- mento de gado, classe, especial, hospitalar e outros abonos a officiaes e praças . . . . .	27.000\$00	—\$—
148.º	<b>Serviço veterinário militar</b> <b>Pessoal e serviços</b> Remunerações certas ao pessoal em exercicio: 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . .	140.000\$00	—\$—
	<i>A transportar</i>	3:602.390\$74	5:201.898\$50

Capítulos	Artigos	Designação da despesa	Importâncias	
			Que reforçam o orçamento	Que são anuladas no orçamento
6.º	150.º	<p>Outras despesas com o pessoal:</p> <p>3) Subsídio de alimentação a 24 sargentos . . . . .</p> <p>4) Rancho a 54 praças . . . . .</p>	<p>3:602.390\$74</p> <p>150.000\$00</p> <p>20.000\$00</p>	<p>5:201.898\$50</p> <p>—\$—</p> <p>—\$—</p>
		<i>Transporte</i>		
		<b>Serviço de administração militar</b>		
		Pessoal e serviços		
	161.º	<p>Outras despesas com o pessoal:</p> <p>6) Rancho a 385 praças . . . . .</p>	100.000\$00	—\$—
		<b>Quadros auxiliares do exército</b>		
		<b>Quadro auxiliar dos serviços de engenharia</b>		
	174.º	<p>Remunerações acidentais:</p> <p>1) Gratificação de comissão ou comando, guarnição, especial e outros abonos a oficiais . . . . .</p>	10.000\$00	—\$—
	177.º	<p>Remunerações certas ao pessoal em exercício:</p> <p>1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . .</p> <p>2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . .</p>	36.000\$00	—\$—
				77.000\$00

181.º	<p>Quadro dos picadores militares</p> <p>Remunerações certas ao pessoal em exercício:</p> <p>1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . .</p> <p>2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . .</p>	52.000\$00	70.000\$00
182.º	<p>Remunerações accidentais:</p> <p>1) Gratificação de comissão ou comando, guarnição, especial e outros abonos a oficiais . . . . .</p>	5.000\$00	—
10.º	<p>Classes inactivas</p> <p>Pessoal reformado</p>		
279.º	<p>Outras despesas com o pessoal:</p> <p>1) Outras despesas que não constituem remunerações pagas em dinheiro:</p> <p>Subsídios para funerais de oficiais e praças de pré da reserva, reformas e mutilados de guerra . . . . .</p>	7.000\$00	—
11.º	<p>Despesas de anos económicos findos</p>		
292.º	<p>Despesas dos anos económicos findos:</p> <p>Para reembolsar a provincia de Angola e a colónia da Guiné das despesas que pagaram respeitantes a deportados políticos (a) . . . . .</p>	1:366.507\$76	—
	<p>Soma . . . . .</p>	5:348.898\$50	5:348.898\$50

## (a) Província de Angola:

## Anos económicos de:

1926-1927 . . . . .	10.022\$13	
1927-1928 . . . . .	245.812\$89	
1928-1929 . . . . .	798.316\$31	
1929-1930 . . . . .	192.402\$63	
		<u>1:246.553\$96</u>

## Colónia da Guiné:

## Anos económicos de:

1927-1928 . . . . .	89.028\$56	
1928-1929 . . . . .	22.580\$24	
1929-1930 . . . . .	8.345\$00	
		<u>119.953\$80</u>
		<u>1:366.507\$76</u>

Art. 2.º O Orçamento Geral do Estado para o ano económico de 1930-1931 é reforçado com a verba de 6:900.000\$, pela forma que segue:

## Orçamento das receitas do Estado:

## Capítulo 4.º «Taxas—Rendimentos de diversos serviços»:

## Artigo 113.º «Propriedades militares e diversas receitas»:

Produto da venda de diverso material de guerra e de multas aplicadas ao pessoal civil do Ministério da Guerra, sendo esta receita destinada a compensar a despesa com a compra e reparação de material de guerra . . . . .

1:000.000\$00

## Capítulo 8.º «Consignações de receitas»:

## Despesas militares:

Artigo 188.º A «Dispensa do serviço militar nas tropas do exército activo, nos termos do decreto-lei n.º 19:399, de 28 de Fevereiro de 1931 . . . . .

5:900.000\$00

6:900.000\$00

## Orçamento do Ministério da Guerra:

## Capítulo 2.º «Ministério da Guerra»:

## Artigo 11.º «Aquisições de utilização permanente»:

## 2) «Aquisição de material de defesa e segurança pública»:

Para compra e reparação de material de guerra, nomeadamente munições de artilharia e artigos para metralhadoras em serviço no exército, cujas importâncias serão processadas e autorizadas à medida que forem entregues nos cofres do Estado as receitas destinadas a compensar esta despesa . . . . .	1.000.000\$00
Para aquisição de material de guerra e de solípedes para o exército, nos termos do artigo 5.º do decreto-lei n.º 19:939, de 28 de Fevereiro de 1931, tendo esta despesa compensação na receita criada pelo artigo 1.º do mesmo decreto . . . . .	5.900.000\$00
	<u>6.900.000\$00</u>

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Abril de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Ministério das Finanças — Tribunal de Contas — Secretaria Geral

**Aviso**

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 29 de Novembro último, tomou a seguinte deliberação:

Considerando que é freqüente serem enviados ao «visto»

diplomas e contratos com emendas, entrelinhas e rasuras, sem as convenientes e necessárias ressalvas;

Considerando que qualquer documento em tais condições não pode merecer fé e, como tal, não pode ser visado;

Considerando que as constantes devoluções por tal motivo causam grandes perturbações nos serviços e grande atraso no expediente de todos os negócios públicos, alguns de extrema urgência;

O Tribunal resolve fazer publicar no *Diário do Governo* um aviso a todas as entidades e repartições públicas recomendando o máximo cuidado na ressalva de todas as emendas, entrelinhas e rasuras de diplomas e contratos enviados ao «visto», sob pena de devolução, devendo entender-se, para definir responsabilidades, que quaisquer emendas, rasuras ou entrelinhas, não convenientemente ressalvadas, encontradas em documentos visados, devem supor-se feitas posteriormente ao «visto».

Em cumprimento desta deliberação se faz publicar este aviso.

Lisboa, 8 de Dezembro de 1930.—Servindo de Secretário Director Geral, o Chefe da 2.ª Repartição, *Francisco Xavier de Barcelos Brandão*.

## 2.º—Determinações

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete do Ministro

I) Que se publique o seguinte:

### I Pentatlo para sargentos

Autorizado e patrocinado  
pelos Ministérios da Guerra e da Marinha

#### Regulamento

##### 1—Disposições gerais

As provas realizar-se hão no mês de Outubro e em conformidade com o seguinte calendário:

Tiro de espingarda em 19.

Natação em 20.

Esgrima em 21.

Pedestrianismo em 22.

Lançamento de granada de mão em 23.

Distribuição de prémios em 24.

*Inscrição.*— Reservada aos sargentos de marinha de guerra, do exército, da guarda nacional republicana e da guarda fiscal.

As inscrições serão dactilografadas em duplicado, conforme o modelo junto; e entregues até 15 de Setembro nas unidades ou estabelecimentos militares de onde dependerem os concorrentes.

As unidades ou estabelecimentos enviarão até 30 de Setembro as inscrições, em duplicado, à 2.ª Repartição da Direcção da Arma de Infantaria, Rua Marquês de Ponte de Lima.

*Inspecção dos concorrentes.*— Os concorrentes serão inspecionados pelos médicos das respectivas unidades ou estabelecimentos, sendo o resultado exarado nos boletins de inscrição.

*Apresentação dos concorrentes.*— Os concorrentes apresentar-se hão, em 17 de Outubro, no Governo Militar de Lisboa, e em 19, às doze horas, na Carreira de Tiro Ducla Soares, ao presidente do júri da prova de tiro.

As unidades fora de Lisboa fornecerão aos concorrentes as requisições de transporte— ida e regresso. Para efeitos de alojamento e alimentação serão os concorrentes mandados apresentar a uma das unidades do Governo Militar de Lisboa.

*Execução das provas:*

a) Em cada prova os concorrentes tirarão à sorte o número de ordem.

b) Os concorrentes excluídos ou eliminados em qualquer prova não concorrerão às seguintes e serão mandados imediatamente apresentar às suas unidades.

c) Os júris decidirão sobre a proposta de exclusão de qualquer concorrente e sobre os casos imprevistos ou omissos neste regulamento.

d) Não haverá recurso das decisões dos júris.

*Prémios.* — Os prémios de I Pentatlo para sargentos constarão de:

Um objecto de arte para o primeiro classificado;

Um objecto de arte para o segundo classificado;

Um objecto de arte para o terceiro classificado.

Estes prémios serão oferecidos pelos Ministérios da Guerra e da Marinha e pelo Estado Maior do Exército.

Além dos referidos prémios serão concedidos a todos os que satisfaçam as provas regulamentares do Pentatlo:

Dez dias de ajuda de custo n.º 1;

Dez dias de licença com todos os vencimentos;

E uma medalha desportiva ao primeiro classificado em cada prova.

Em caso de igual classificação, nas provas em que não haja outro desempate, a medalha desportiva será concedida ao que tiver conseguido melhor classificação no Pentatlo.

No caso de empate, na classificação geral, o desempate faz-se pelo maior número de primeiros, segundos e terceiros prémios.

Para organização do I Pentatlo para sargentos e aquisição de cinco medalhas desportivas para o primeiro classificado em cada prova, o Ministério da Guerra porá à disposição da Direcção da Arma de Infantaria a quantia de 600\$.

#### Tiro

I — *Arma* — Espingarda 6<sup>mm</sup>,5 m/904. As armas serão fornecidas pela carreira de tiro onde tenha lugar a prova, não sendo permitido introduzir-lhes qualquer modificação. Haverá um número de armas, em perfeito estado de funcionamento e devidamente reguladas, igual ao dôbro do número de linhas de tiro.

Por meio de sorteio, serão atribuídas duas espingardas a cada linha.

Os concorrentes, divididos em turnos, conforme o número de linhas, tirarão à sorte aquela em que deverão

executar a prova, podendo utilizar, à sua escolha, uma das duas espingardas distribuídas à respectiva linha.

Para escolha das armas é permitida, antes da prova, a execução de seis tiros de ensaio sobre alvo especial, três com cada arma.

Depois de iniciada a prova não é permitida a mudança de arma, salvo por motivo de avaria que impossibilite a execução da prova.

II - *Alvo* — Figura tronco de três zonas, de  $0^m,45 \times 0^m,85$ ; visual branco de  $0^m,20$ .

III - *Distância* — 200 metros.

IV - *Posição* — Deitado.

V - *Prova* — Vinte tiros, em séries de cinco por minuto, executadas sucessivamente.

Os alvos estarão visíveis durante um minuto para a execução de cada série, sendo o seu aparecimento precedido de voz ou sinal de «atenção».

Os cartuchos falhados serão substituídos e utilizados dentro do tempo concedido para a execução da série.

VI - *Marcação* — No fim de cada série.

VII - *Classificação* — Pelo maior número de empates.

Desempates: 1.º Pela maior soma de pontos; 2.º Pelo maior número de empates na zona três; 3.º Pelo maior número de empates na zona dois.

VIII - *Eliminação* — Serão eliminados os concorrentes que não alcançarem um mínimo de dez empates ou 12 pontos em menos de dez.

### Natação

I - *Percurso* — 50 metros em doca ou piscina, estilo livre, seguindo-se o regulamento das corridas de natação.

II - *Classificação* — Pelo tempo gasto: em igualdade de tempo terão a mesma classificação.

III - *Eliminação* — Tempo superior a minuto e meio.

### Esgrima

I—*Torneio de sabre de combate*—A três toques e em *poules*, segundo o regulamento de esgrima do exército.

II—*Classificação*—Menor número de toques recebidos; em igualdade de toques, desempatam.

III—*Eliminação*—Em conformidade com os casos previstos no regulamento.

### Pedestrianismo

I—*Percurso*—1:000 metros, cortados, de 250 em 250 metros, pelos seguintes obstáculos: muro de alvenaria de 0<sup>m</sup>,80; vala de 2<sup>m</sup>,50 de largura por 1<sup>m</sup>,50 de profundidade; paliçada de 1<sup>m</sup>,50.

II—*Partidas*—Individuais e espaçadas de minuto e meio.

III—*Classificação*—Pelo tempo gasto; em igualdade de tempo, terão a mesma classificação.

IV—*Eliminação*—Tempo superior a cinco minutos.

### Lançamento de granada de mão

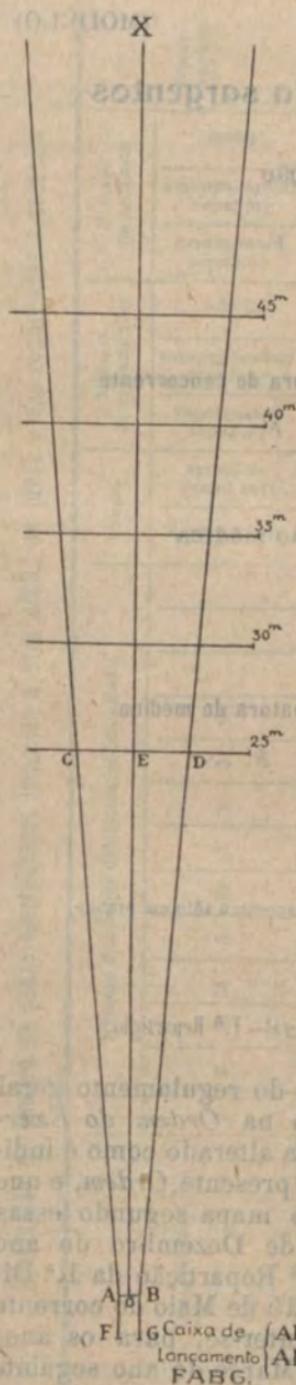
I—*Arma*—A granada empregada será a granada de mão *Mill's*. As granadas serão fornecidas pelo júri.

II—*Objectivo*—Lançar o mais longe possível, e em direcção, a granada.

III—*Lançamento*—O lançamento faz-se em posição regulamentar, de pé, dentro da caixa de lançamento.

Esta caixa é um rectângulo de 1 metro de frente por 2 de profundidade.

IV—*Número de lançamentos*—Cada concorrente tem direito a três lançamentos. Contar-se há a cada concorrente o seu melhor lançamento.



### V—Zona de lançamento—

Esta zona é definida pelo trapézio  $A B C D$  e pelo prolongamento dos seus lados não paralelos.

O trapézio tem a altura de 25 metros e os dois lados paralelos são, respectivamente, de 1 metro (largura da caixa de lançamento) e 5 metros ( $C D$ ). Esta zona deverá ser assinalada no terreno por traços a cal, bem como o seu eixo  $O X$ , e as distâncias de 30, 35, 40 e 45 metros por linhas paralelas ao lado maior ( $C D$ ) do trapézio  $A B C D$ .

Nestas linhas prolongadas para fora da zona de lançamento devem ser colocadas estacas com indicação da distância a que se encontram da caixa de lançamento.

### VI—Medição do alcance—

A distância é medida do ponto  $O$  (origem do eixo da zona de lançamento) até o ponto em que a granada tocou, pela primeira vez, o solo.

VII—Classificação— Pela maior distância atingida dentro da zona de lançamento. Em igualdade de alcance, terão a mesma classificação.

VIII—Eliminação— Serão eliminados os concorrentes que não atingirem a linha dos 25 metros ou que lançarem a granada para fora da zona de lançamento.

Caixa de Lançamento  
 $AB = 1^m$   
 $AF = 2^m$   
 FABG.

(MODELO)

## I — Pentatlo militar para sargentos

(a) ...

Boletim de inscrição

(b) ...

Nome ...

Pôsto ...

Data do nascimento ...

... de ... de 193...

Assinatura do concorrente

F. ...

Resultado da observação médica

Lisboa, ... de ... de 193...

Assinatura do médico

F. ...

(a) Unidade ou estabelecimento.

(b) Rubrica do comandante ou director, com o respectivo sêlo em branco.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

II) Que o verso do mapa <sup>m</sup>/50 do regulamento geral do serviço do exército, publicado na *Ordem do Exército* n.º 16, 1.ª série, de 1914, seja alterado como é indicado no modelo que se publica na presente *Ordem*, e que as unidades preencham o referido mapa segundo essas alterações, com referência a 31 de Dezembro do ano findo, e o enviem novamente à 1.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral d'este Ministério até 15 de Maio do corrente ano, continuando, todavia, a manter-se, para os anos futuros, a sua remessa até 31 de Março do ano seguinte a que diga respeito.

Designação do número de penas disciplinares impostas a cada oficial ou praça e das reclamações e recursos

Designações	Número das penas disciplinares impostas a										Soma			Número de reclamações			Número de recursos			Observações	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	Das penas impostas		Julgadas		Julgadas		Julgadas		Soma		
	Dos punidos		Das penas		precedentes		precedentes		precedentes		precedentes		precedentes		precedentes						
Oficiais . . . . .																					
Sargentos e equiparados																					
Cabos e equiparados . .																					
Soldados e equiparados																					
Soma . . . . .																					

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

III) Que seja substituído o mapa a que se refere a determinação 8.ª da *Ordem do Exército* n.º 12, 1.ª série, de 1928, p. 779, pelo mapa cujo modelo se junta e cujas dimensões não devem ir além de 0<sup>m</sup>,215 × 0<sup>m</sup>,315. As unidades poderão porém aproveitar dentro do prazo de seis meses os mapas do modelo antigo, desde que o escreiturem em conformidade com o novo modelo.

(a) . . .

## Mapa respeitante a cabos e soldados (c)

Postos	No serviço effectivo								
	Em serviço na unidade (e).	Em serviço permanente de estabelecimentos militares ou de outras unidades nos termos da circular n.º 116, de 24-11-930 (e).	Nos termos do decreto n.º 15:840, de 11-8-928 (O. E. n.º 8, 1.ª série, p. 538);	Nos termos da portaria n.º 4:451, de 17-6-926 (O. E. n.º 9, 1.ª série, p. 468).	Tratadores de cavalos de officiais não atregimentados.	(h)	(h)	(h)	(h)
Primeiros cabos { condutores (f) serventes (g)									
Segundos cabos { condutores (f) serventes (g)									
Soldados . . . { condutores (f) serventes (g)									
Soma . . . { condutores (f) serventes (g)									

(a) Linha destinada a escripturar-se o nome da unidade a que o mapa diz respeito.

(b) Rubrica do comandante da unidade autenticada, com o selo a branco.

(c) Nos números a escripturar em qualquer das casas d'este mapa não devem figurar os artigos nem devem figurar praças que não tenham matricula aberta na unidade a que o mapa diz respeito.

(d) O mapa deve referir-se ao último dia de cada mês e dar entrada na 3.ª Repartição da 1.ª unidades aquarteladas nas ilhas adjacentes deverá ser enviado no primeiro correio que houver.

(e) Sempre que a unidade não tenha em serviço permanente fora da sede da unidade preel riscado do mapa (podendo ser no verso) esclarecer quais as alterações e sua justificação. Da mero de cabos e soldados que a mesma circular fixa para o serviço da unidade.

(f) Para a escripturação d'este mapa deve entender-se por condutores apenas as praças desti

(g) Para a escripturação d'este mapa deve entender-se por serventes todas as praças que não

(h) Colunas destinadas a escripturar as praças no serviço effectivo que, nos termos de qual no effectivo fixado para a unidade.

(i) Em nota fora do riscado do mapa (podendo ser também no verso) deverá o número de cialidades.

(j) Coluna destinada a escripturar as praças prontas da instrução da última escola de recrú delo e que deverá ser citada.

Nota.— As companhias de saúde enviarão mapa idêntico a êste modêlo, linhas destinadas a enfermeiros, maqueiros e praticantes de farmácia.

Visto.

(b) ...

e referido a ... de ... de ... (d)

Prontos da instrução na última escola de recrutas e que se encontram licenciados							Recrutas			
Nos termos do artigo 172.º do R. S. R.	Nos termos do artigo 175.º do R. S. R.	Nos termos do decreto n.º 11:431, de 29-1-926 (O. E. n.º 1, 1.ª série, p. 57).	Nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 16:407, de 19-1-929 (O. E. n.º 2, 1.ª série, p. 67). (i)				Licenciados			
			N.º 1.º	N.º 2.º	N.º 3.º	(j)	(j)	(j)	Em instrução.	Nos termos do artigo 155.º do R. S. R.

cos, clarins, corneteiros, ferradores, músicos ou aprendizes destas especialidades; igualmente peito.

Direcção Geral do Ministério da Guerra até 5 do mês imediato àquele a que se refere e pelas para o continente, depois da data a que se refere o mapa.

samente o que lhe fixa a circular n.º 116, de 24 de Novembro de 1930, deverá em nota fora do mesma maneira deverá a unidade esclarecer e justificar qualquer alteração, para mais, do nú-

nadas a conduzir viaturas de tracção animal.

são destinadas a conduzir viaturas de tracção animal.

Quer disposição não enunciada neste modêlo e que deverá ser citada, não devem ser contadas

licenciados, nos termos do n.º 3.º do artigo 7.º do decreto n.º 16:407, ser discriminado por espe-

tas e que se encontram licenciadas ao abrigo de qualquer disposição não enunciada neste mo-

substituindo as duas linhas destinadas a condutores e serventes por três

## Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

IV) Que todas as pólvoras e explosivos que sejam remetidos às unidades e estabelecimentos militares com a designação de que os respectivos transportes são «Por conta do Estado» não podem ter outra aplicação que não seja a de consumo exclusivo nos serviços do exército.

Que as requisições de transporte de pólvoras e explosivos que se destinem aos encarregados dos depósitos de abastecimento e dos estaqueiros da pólvora do Estado não devem ter a indicação «Por conta do Estado».

## Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

V) Que a passagem à reserva activa das praças das classes de 1927 e 1928 deve realizar-se, para as duas incorporações anuais, respectivamente em 30 de Abril e 30 de Outubro de 1931 e 1932.

Que a passagem à reserva activa das praças das classes de 1929 e seguintes deverá ter lugar quarenta e um meses depois de serem dadas prontas da instrução de recrutas (considerada com a duração de sete meses), ou seja em 5 de Março dos anos em que completarem quarenta e oito meses de incorporação.

## Ministério da Guerra — Inspeção Superior da Administração do Exército

VI) Que os conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares cumpram rigorosamente o que se acha preceituado pelo n.º 3.º (o § único está revogado) da portaria de 4 de Abril de 1913, inserta na *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, de 11 do mesmo mês, p. 348, depositando na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência (Caixa Económica Portuguesa) as importâncias disponíveis dos seus fundos.

## 3.º — Declarações

## Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

I) Que é prorrogado até 31 de Agosto próximo futuro o prazo de validade do antigo bilhete de identidade dos sargentos (tarja verde).

II) Que, por intermédio dos conselhos administrativos das respectivas unidades ou estabelecimentos militares, os oficiais podem, desde já, requisitar matérias primas e artigos de fardamento às oficinas gerais de fardamento e calçado, por conta do crédito de 2.000\$, devendo, porém, o abono só se efectuar em Julho próximo e seguidamente serem pagas às oficinas as importâncias dos débitos contraídos.

III) Que a dispensa de concurso público e contrato escrito a que alude o decreto n.º 18:970, de 28 de Outubro de 1930, para a realização de despesas, só em casos muito excepcionais serão concedidos.

*Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo.*

Está conforme.

O Ajudante General,

*Miguel Baptista de Albuquerque*  
*General*



N.º 5

# MINISTÉRIO DA GUERRA

DE 20 DE MAIO DE 1931

## ORDEM DO EXÉRCITO (1.ª Série)

Publica-se ao Exército o seguinte:

1.º — Decreto

Ministério do Interior — Direcção Geral de Administração Política e Civil

**Decreto n.º 19:694**

Urgindo a organização do recenseamento eleitoral, em face da deliberação tomada, de proceder a eleições administrativas e políticas no mais curto prazo de tempo;

Tendo em vista as bases aprovadas em Conselho de Ministros;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os vogais das juntas de freguesia são eleitos pelos cidadãos portugueses de um e outro sexo, com responsabilidade de chefes de família, domiciliados na freguesia há mais de seis meses.

§ 1.º Têm responsabilidade de chefes de família para os efeitos do corpo d'este artigo:

1.º Os cidadãos portugueses do sexo masculino com família constituída, se não tiverem comunhão de mesa e habitação com a família dos seus parentes até o terceiro grau da linha recta ou colateral, por consangüinidade ou afinidade;

2.º As mulheres portuguesas, viúvas, divorciadas ou judicialmente separadas de pessoas e bens com família própria e as casadas cujos maridos estejam ausentes nas colónias ou no estrangeiro, umas e outras se não estiverem abrangidas na última parte do número anterior;

3.º Os cidadãos do sexo masculino, maiores de vinte e um anos, com mesa, habitação e lar próprios.

§ 2.º No caso da última parte do n.º 1.º do parágrafo anterior consideram-se chefes para o exercício do sufrágio os que forem proprietários ou arrendatários do prédio ou parte do prédio habitado, e os mais velhos, no caso de haver comunhão na propriedade ou no arrendamento.

Art. 2.º Os vogais das câmaras municipais são eleitos na proporção a estabelecer no Código Eleitoral:

1.º Pelas juntas de freguesia do concelho;

2.º Pelas corporações administrativas de assistência e associações de classe com mais de cinquenta associados e sede no concelho, legalmente constituídas há mais de um ano;

3.º Pelos cidadãos portugueses do sexo masculino, maiores de vinte e um anos, que por diploma de qualquer exame público provem saber ler, escrever e contar, domiciliados no concelho há mais de seis meses;

4.º Pelos cidadãos portugueses do sexo masculino, maiores de vinte e um anos, domiciliados no concelho há mais de seis meses, colectados em quantia não inferior a 100\$, por todos, por algum ou alguns dos seguintes impostos: contribuição predial, contribuição industrial, imposto profissional, imposto sobre a aplicação de capitais;

5.º Pelos cidadãos portugueses do sexo feminino, maiores de vinte e um anos, com curso secundário ou superior comprovado pelo diploma respectivo, domiciliados no concelho há mais de seis meses.

§ 1.º Para os cidadãos portugueses que forem ou tiverem sido funcionários ou empregados do Estado ou dos corpos administrativos, cujo exercício implique as habilitações mencionadas nos n.ºs 3.º e 5.º, o diploma a que os mesmos números se referem pode ser substituído por documento que prove que desempenham ou desempenharam os cargos respectivos.

§ 2.º Das relações dos funcionários e empregados que as entidades mencionadas no artigo 2.º e seus parágrafos da lei n.º 941, de 14 de Fevereiro de 1920, são

obrigadas a enviar ao funcionário recenseador, para inscrição nos cadernos eleitorais, deverá constar a declaração das habilitações referidas nos n.ºs 3.º e 5.º d'este artigo, nos termos do parágrafo anterior, a qual substitui a exibição dos diplomas mencionados naqueles números.

§ 3.º Os diplomas, certidões e públicas-formas e demais documentos necessários à inscrição dos cidadãos nos cadernos eleitorais e à instrução das reclamações serão obrigatória e gratuitamente passados, em papel sem selo, dentro dos prazos marcados no presente decreto, mediante pedido verbal dos interessados, incorrendo as entidades que demorarem ou não entregarem tais documentos nas penalidades por desobediência qualificada.

Art. 3.º Os vogais das Juntas Gerais dos distritos autónomos do Funchal, Ponta Delgada e Angra do Heroísmo são eleitos na proporção a estabelecer no Código Eleitoral:

1.º Pelas câmaras municipais do distrito;

2.º Pelas corporações administrativas de assistência e associações de classe com mais de cinquenta associados e sede no distrito, legalmente constituídas há mais de um ano.

Art. 4.º São eleitores dos membros do Poder Legislativo, nos termos do Código Eleitoral, a publicar:

1.º As câmaras municipais;

2.º As associações de classe mencionadas no n.º 2.º do artigo 2.º;

3.º Os cidadãos portugueses mencionados nos n.ºs 3.º, 4.º e 5.º do artigo 2.º

Art. 5.º Não têm direito a voto:

1.º Os que receberem algum subsídio da assistência pública ou da beneficência particular, e especialmente os que estenderem a mão à caridade;

2.º Os pronunciados por qualquer crime com trânsito em julgado;

3.º Os interditos da administração de sua pessoa e bens, por sentença com trânsito em julgado, os falidos não reabilitados e em geral todos os que não estiverem no gozo dos seus direitos civis e políticos;

4.º Os reconhecidos notoriamente como dementes, embora não declarados interditos por sentença.

Art. 6.º O cadastro dos cidadãos eleitores é organizado por concelhos ou bairros e circunscricões e compete às entidades designadas nas leis em vigor.

Para os eleitores das freguesias organizar-se há cadastro especial, o mesmo se observando quanto às corporações de assistência e associações de classe.

§ único. Findas as operações do recenseamento os funcionários recenseadores enviarão, dentro dos quinze dias seguintes, duas cópias autênticas da parte do recenseamento respeitante a cada freguesia, divididas por secções do máximo de 2:000 eleitores, aos presidentes das respectivas juntas, remetendo, nos quinze dias imediatos, uma cópia autêntica de todo o recenseamento a seu cargo à Direcção Geral de Administração Política e Civil, no Ministério do Interior, e outra ao governo civil respectivo.

Art. 7.º As operações do recenseamento eleitoral do corrente ano terão início em 20 de Maio pela forma seguinte:

1.º Até cinco dias antes de começarem as operações do recenseamento eleitoral, em todos os lugares públicos do costume serão afixados editais nos quais se anuncie o período para a inscrição nos cadernos eleitorais, dando todos os esclarecimentos sobre o modo e condições de inscrição dos cidadãos nos mesmos cadernos. Estes editais serão publicados uma só vez em dois dos principais jornais do concelho, havendo-os;

2.º Até o dia 25 de Maio deve, pelos presidentes das juntas de freguesia e respectivos regedores, ser recebido um officio do funcionário recenseador, comunicando-lhes o dever de, por acôrdo entre a junta e o mesmo regedor, organizarem o cadastro dos eleitores da junta de freguesia, entregando-o ao funcionário recenseador até o dia 15 de Junho, sob pena de ficarem incurso no crime de desobediência qualificada;

3.º Até o mesmo dia o funcionário recenseador fará entregar aos conservadores e officiais do registo civil e aos ajudantes dos respectivos postos um officio, comunicando-lhes o dever de enviarem, até o dia 5 de Junho e à secretaria competente, uma relação de todos os cidadãos portugueses, em idade e nas condições de serem eleitores, falecidos no ano anterior, com indicação de idade, filiação, profissão e última morada dos falecidos, sob pena de incorrerem no crime de desobediência qualificada, caso não enviem essa relação ou a forneçam deficiente;

4.º Até o dia 5 de Junho serão enviados ao funcionário recenseador, pelas entidades a quem se refere o ar-

tigo 2.º e seus parágrafos da lei n.º 941, de 14 de Fevereiro de 1920, os mapas referentes ao pessoal com direito de voto, nos termos do presente decreto, sob pena de desobediência qualificada; desses mapas deverá constar com referência aos funcionários nêles mencionados: nome, idade, estado, profissão, filiação e residência actual e suas habilitações, nos termos do § 2.º do artigo 2.º do presente decreto;

5.º Até o mesmo dia 5 de Junho e sob a mesma pena os chefes das repartições de finanças enviarão ao funcionário recenseador do respectivo concelho ou bairro relação dos cidadãos a que se refere o n.º 4.º do artigo 2.º;

6.º Oficiosamente o funcionário recenseador colherá todos os elementos que possam contribuir para a boa organização do recenseamento, recorrendo para isso a todas as repartições públicas e aos párocos das freguesias;

7.º Até 15 de Junho todos os cidadãos com direito de voto poderão apresentar ao funcionário recenseador requerimento em papel comum e devidamente instruído para a sua inscrição nos cadernos eleitorais;

8.º De 16 a 30 de Junho, servindo-se dos elementos referidos nos números anteriores, o funcionário recenseador organizará o recenseamento geral do concelho, bairro ou circunscrição, seguindo a ordem alfabética por freguesias, o recenseamento especial dos cidadãos eleitores das juntas de freguesia e o das corporações e associações com direito a voto;

9.º Em 1 de Julho, e até as dezassete horas, o funcionário recenseador fará afixar no lugar próprio dos paços do concelho ou administração de bairro uma cópia fiel dos recenseamentos organizados nos termos do número anterior.

§ único. Nas colónias as operações do recenseamento terão início dez dias depois de publicado êste decreto no respectivo *Boletim Oficial*, correndo os prazos desde êsse dia e pela forma que vai estabelecida.

Art. 8.º De 1 a 8 de Julho os recenseamentos ficarão assim expostos e em reclamação, devendo esta ser apresentada ao juiz de direito ou ao auditor administrativo, nos termos do § 1.º, podendo sê-lo pelos próprios interessados ou por outrem que esteja inscrito, e instruída com os documentos convenientes.

§ 1.º Nas comarcas com sede na sede das auditorias administrativas as reclamações são apresentadas ao respectivo auditor.

§ 2.º As reclamações, que não podem dizer respeito a mais do que um cidadão, terão por objecto:

1.º Eliminação dos recenseamentos de cidadãos indevidamente inscritos;

2.º Inscrição, na altura própria, dos cidadãos que, tendo requerido a sua inscrição, deixaram de o ser.

Art. 9.º De 9 a 18 de Julho o juiz de direito ou o auditor proferirão sentença sobre todas as reclamações que tiverem sido presentes dentro do prazo do artigo anterior.

§ 1.º O juiz e o auditor poderão fazer apensar todos os processos de reclamação, cujos fundamentos sejam idênticos, por concelhos ou por freguesias, tratando-se de eleitores das respectivas juntas, para o efeito de nêles proferirem uma única sentença.

§ 2.º Proferidas as sentenças, os processos serão enviados aos respectivos funcionários recenseadores, nas quarenta e oito horas seguintes, para estes, até o dia 25 de Julho, introduzirem nos recenseamentos as alterações ordenadas.

Art. 10.º Em tudo que não fôr expressamente regulado no presente decreto e até a publicação do novo Código Eleitoral vigorará, na parte applicável, a legislação vigente.

Art. 11.º Êste decreto entra imediatamente em vigor, ficando revogada a legislação em contrário e em especial aquela que restringir o direito de voto.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Maio de 1931. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## Quadro das operações do recenseamento eleitoral

Envio de mapas e relações pelas entidades referidas no artigo 2.º e seus parágrafos da lei n.º 941 e pelos chefes das repartições de finanças, a que se refere o n.º 5.º do artigo 7.º deste decreto — onze dias — de 26 de Maio a 5 de Junho.

Apresentação de documentos — vinte e seis dias — de 20 de Maio a 15 de Junho.

Organização do cadastro dos eleitores pelas juntas — vinte e um dias — de 26 de Maio a 15 de Junho.

Organização do recenseamento pelos funcionários recenseadores — quinze dias — de 16 a 30 de Junho.

Período para exposição dos recenseamentos e apresentação das reclamações — oito dias — de 1 a 8 de Julho.

Período para decisão das reclamações — dez dias — de 9 a 18 de Julho.

Período para organização das alterações ordenadas pelo juiz e auditor — cinco dias — de 21 a 25 de Julho.

Remessa das cópias para as juntas — quinze dias — de 26 de Julho a 9 de Agosto.

Remessas das cópias à Direcção Geral de Administração Política e Civil, no Ministério do Interior, e governo civil — quinze dias — de 10 a 24 de Agosto.

Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1931.—  
O Ministro do Interior, *António Lopes Mateus*.

## 2.º — Determinação

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete do Ministro

Que todas as unidades e estabelecimentos militares enviem aos secretários recenseadores dos bairros ou concelhos, impreterivelmente até o dia 5 de Junho do corrente ano, relações devidamente assinadas e autenticadas e organizadas por freguesias, com os seguintes e indispensáveis elementos: Nome, idade, estado, profissão, filiação, residência actual e habilitações a que se refere o § 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 19:694, de 5 do corrente, do pessoal de ambos os sexos, com capacidade eleitoral, nos termos dos n.ºs 3.º e 5.º do artigo 2.º do referido decreto.

Nas referidas relações devem apenas ser incluídos os militares ou funcionários civis que possuam as habilitações referidas nos n.ºs 3.º e 5.º do artigo 2.º e não basta a indicação de saber ler e escrever, sendo necessário mencionar o diploma de qualquer exame público que tal prova faz e, com referência a funcionários do sexo feminino, a indicação do curso secundário ou superior devidamente comprovado.

Para uns e outros é também indispensável a indicação do tempo em que moram no bairro ou concelho.

*Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo.*

Está conforme.

O Ajudante General,

*Miguel Baptista de Albuquerque*  
*General*

N.º 6

## MINISTÉRIO DA GUERRA

DE 25 DE MAIO DE 1931

## ORDEM DO EXÉRCITO

(1.ª Série)

---

---

Publica-se ao Exército o seguinte:

1.º — Decretos

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete do Ministro

**Decreto n.º 19:700**

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar que sejam aprovados e mandados pôr em execução os regulamentos do Depósito de Garanhões, da Coudelaria Militar de Alter, e das exposições de solípedes, que constituem os anexos I, II e III do regulamento para o serviço de remonta geral do exército e que fazem parte integrante dêste decreto.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Abril de 1931.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## Regulamento para o serviço de remonta geral do exército

### ANEXO I

#### Regulamento do Depósito de Garanhões

##### CAPÍTULO I

###### Fim

Artigo 1.º O Depósito de Garanhões, com sede em Mafra e directamente subordinado à 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra (Serviços de Remonta), tem por fim:

a) Fornecer aos lavradores produtores, registados na Comissão Técnica de Remonta, os reprodutores que por esta lhes sejam distribuídos;

b) Dar a todos os garanhões o trabalho de conservação e de preparação que fôr necessário;

c) Dar aos garanhões em experiência o treino necessário para as provas de selecção e informar sobre as suas qualidades e defeitos, facilitando o seu apuramento.

§ único. A superintendência e inspecção técnicas pertencem exclusivamente à Comissão Técnica de Remonta.

Art. 2.º Enquanto não forem criados potris independentes terá anexados dois potris, o de desbaste e o de recria, destinados respectivamente a desbastar e recriar todos os poldros adquiridos aos lavradores produtores registados na Comissão Técnica de Remonta. As éguas com praça assente no exército, e que se tenha verificado o estado de prenhez, fazendo a criação dos seus produtos, terão passagem ao potril de recria.

§ único. Estes potris estarão sob as ordens do comandante do Depósito de Garanhões, que ficará responsável pelo desempenho completo da sua missão.

##### CAPÍTULO II

###### A) Organização geral

Art. 3.º Os serviços do Depósito são distribuídos por três secções (mais uma quando tiver anexado os potris), serviços administrativos e serviços veterinários:

1.ª Secção — Garanhões.

2.ª Secção — Exploração agrícola, industrial e comercial.

3.ª Secção — Serviços gerais.

4.ª Secção — Potris (quando anexos).

Serviços administrativos.

Serviços veterinários.

## B) Organização das secções

### 1.ª SECÇÃO

#### Garanhões

Art. 4.º É constituída por todos os garanhões aprovados em experiência e autorizados e por todo o pessoal, material e animal necessários ao desempenho do seu fim.

Art. 5.º Tem por fim a execução dos serviços necessários ao cumprimento do disposto no artigo 1.º e suas alíneas.

Art. 6.º Aos garanhões aprovados será dado o trabalho que fôr julgado necessário não só para se manterem em boas condições de hygiene mas ainda como preparação para qualquer prova a que tenham de ser submetidos.

Art. 7.º Aos garanhões autorizados será dado o trabalho julgado necessário para se manterem em boas condições de hygiene, podendo prestar no Depósito todo o serviço compatível com as suas funções.

Art. 8.º Aos garanhões em experiência será dado o trabalho necessário para a boa execução das provas regulamentares a que têm de ser submetidos, trabalho que não será interrompido, salvo se por motivo de doença o veterinário der indicação em contrário.

§ 1.º As provas a que se refere este artigo realizar-se hão normalmente em Outubro, para o que o trabalho de preparação deverá começar na primavera do ano anterior, devendo ser elaborado um relatório de que constem todas as notas colhidas durante os treinos, que servirá de base à classificação.

§ 2.º Ao terminarem as provas, será rectificada a avaliação de todos os garanhões em experiência, quando mudem para outra categoria.

Art. 9.º As instruções para o trabalho de todos os garanhões aprovados, autorizados e em experiência serão formuladas pelo comandante do Depósito, tendo em vista as directivas que forem emanadas da Comissão Técnica de Remonta.

Art. 10.º Adstrito a esta secção funcionará um posto de cobrição, destinado não só a beneficiar as éguas registadas da região, mas também como meio experimental e de preparação para os candidatos a garanhões, a fim de satisfazer ao pedido pelo n.º 5.º do artigo 123.º e pela última parte do artigo 124.º do regulamento para o serviço de remonta geral do exército.

## 2.ª SECÇÃO

### Exploração agrícola, industrial e comercial

Art. 11.º É constituída por todo o pessoal, animal e material destinado às diferentes explorações.

Art. 12.º Tem por fim não só o aumento e melhoria dos recursos pascigosos das propriedades, como também fornecer todos os produtos necessários para a boa alimentação dos garanhões e recria dos poldros (quando tiver potris anexos) e ainda o tornar menos dispendioso para o Estado o custeio e manutenção do Depósito.

Art. 13.º Para a execução do artigo anterior haverá no Depósito as espécies de gado que forem julgadas convenientes pelo comando para uma boa exploração agrícola, podendo também fazer-se qualquer outro ramo de exploração tendente a melhorar a situação financeira do Depósito.

Art. 14.º Os saldos resultantes de toda a exploração constituirão fundos do Depósito.

## 3.ª SECÇÃO

### Serviços gerais

Art. 15.º É constituída por todo o pessoal, animal e material necessários ao desempenho dos seguintes serviços:

- 1.º Secretaria;
- 2.º Oficinas;
- 3.º Transportes;
- 4.º Depósitos, armazéns e arrecadações;
- 5.º Obras;
- 6.º Todo e qualquer serviço não compreendido nas outras secções.

Art. 16.º Tem por fim fornecer todos os elementos necessários à existência do Depósito, quando não estejam compreendidos em qualquer outra secção.

Art. 17.º Os serviços da secretaria compreendem:

1.º Os registos de todo o pessoal, militar e civil, e os dos solpedes que não estejam a cargo das secções;

2.º As escalas de serviço geral;

3.º A redacção da *Ordem* diária do Depósito;

4.º A correspondência e o arquivo de todos os documentos que não pertençam aos serviços administrativos, aos serviços veterinários ou às outras secções.

Art. 18.º Além dos documentos que por outras disposições regulamentares sejam enviados às estações superiores, será remetido mensalmente à 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra (Serviços de Remonta) um mapa da existência de solpedes.

Art. 19.º O serviço de oficinas compreende:

1.º Oficina de correeiro-seleiro;

2.º Oficina de carpinteiro;

3.º Oficina de serralheiro-ferreiro;

4.º Oficina de carpinteiro de carros;

5.º Oficina de sapateiro;

6.º Oficina de tanoeiro.

§ único. A estas oficinas competirá a execução das obras novas e a reparação e conservação do material existente.

Art. 20.º O serviço de transportes compreende:

Os transportes que forem julgados necessários para o serviço do Depósito.

Art. 21.º O serviço de depósitos, armazéns e arrecadações compreende:

Os depósitos, armazéns e arrecadações, necessários para arrecadar as matérias primas, géneros e material não distribuídos às secções.

Art. 22.º O serviço de obras compreende:

1.º A construção, reparação e conservação das diversas instalações, estradas e caminhos das propriedades;

2.º O beneficiamento dos cursos de água, sua captação e aproveitamento.

#### 4.ª SECÇÃO

##### Potris anexos

Art. 23.º É constituída por todos os poldros adquiridos pelas comissões de remonta e pelas éguas a que se refere o artigo 2.º, e por todo o pessoal material e animal necessários ao desempenho do seu serviço.

Art. 24.º Tem por fim a missão a que se refere o artigo 2.º

Art. 25.º Haverá dois potris:

Potril de desbaste, destinado a fazer o desbaste de todos os poldros de três anos;

Potril de recria, destinado a fazer a recria de todos os outros poldros.

Art. 26.º O desbaste e a recria dos poldros serão orientados pelo comandante do Depósito de Garanhões, tendo em atenção o efectivo e as possibilidades do Depósito, quer em pessoal, quer em alojamentos.

Art. 27.º Os poldros devem estar aptos a serem classificados e distribuídos pelas unidades em princípios de Maio e Outubro, depois de completarem os quatro anos.

§ único. Quando os efectivos forem maiores que as disponibilidades do Depósito, poder-se há antecipar a classificação a que se refere o artigo anterior.

Art. 28.º No acto da classificação dos poldros devem estes satisfazer às seguintes condições:

1.º O maior grau de domesticidade;

2.º Serem aparelhados e montados sem auxilio;

3.º Execução dos três andamentos, entrando e saindo da fileira sem relutância alguma;

4.º Mudanças de direcção;

5.º Mudanças de andamento.

§ único. Este trabalho será sempre em bridão.

Art. 29.º Os poldros devem andar normalmente desferrados, devendo contudo ser preparados e familiarizados com as operações de ferração.

Art. 30.º O pessoal do Depósito não será empregado na condução de poldros fora do serviço nos potris.

#### Serviços administrativos

Art. 31.º Os serviços administrativos compreendem:

1.º A escrita organizada pelo sistema digráfico adaptado à natureza especial do estabelecimento;

2.º A tesouraria e serviços de inventário e balanços;

3.º A administração militar, compreendendo todo o serviço da especialidade exigido pelos regulamentos militares;

4.º Os vencimentos de todo o pessoal;

5.º A correspondência e o arquivo de todos os documentos que se relacionem com estes serviços.

Art. 32.º O ano da gerência termina em 31 de Outubro, data em que se procederá ao balanço anual de todos os valores realizados pelos fundos próprios do estabelecimento, sem prejuízo de se efectuar a liquidação dos saldos das contas mensais, em 30 de Junho, exigida pelo encerramento do ano económico do Orçamento Geral do Estado.

Art. 33.º A organização e funcionamento do conselho administrativo rege-se pelo respectivo regulamento na parte applicável, competindo-lhe em especial:

1.º Emitir parecer sobre os assuntos de administração sobre que fôr consultado pelo comandante;

2.º Apreciar e resolver sobre vendas e aquisições que sejam feitas por arrematação;

3.º Julgar da incapacidade dos artigos de material da carga privativa do estabelecimento e do destino que devem ter os julgados incapazes;

4.º Verificar e apreciar nas suas causas as quebras ou avarias de géneros, matérias primas e produtos fabricados, em simples termo de verificação ou auto formal, conforme essas quebras ou avarias sejam motivadas por acções naturais, circunstâncias casuais, incúria ou causas de força maior;

5.º Conferir periodicamente os diversos fundos, apreciando o estado do estabelecimento sob o ponto de vista financeiro;

6.º Fiscalizar os serviços administrativos.

§ único. Para os efeitos do n.º 4.º d'este artigo consideram-se:

Causas naturais.— As quebras devidas à evaporação e à remoção dos géneros, às poeiras e outras análogas, nos limites que forem fixados para cada caso pelo conselho administrativo.

Circunstâncias casuais.— As que não podem razoavelmente prever-se, tais como o desarranjo de um aparelho, as influências sobre a marcha do trabalho e outras análogas.

Incúria.— A inobservância dos preceitos de trabalho ou das instruções em vigor.

Causas de força maior.— O incêndio, ruína dos edificios, a inundação, o sinistro ferroviário e os ataques contra a propriedade que constituírem os crimes de furto ou roubo previstos pela legislação em vigor.

### Serviços veterinários

Art. 34.º Os serviços veterinários compreendem:

- 1.º Enfermaria veterinária;
- 2.º Farmácia;
- 3.º Laboratórios clínico e fisiológico;
- 4.º Oficina siderotécnica;
- 5.º Toda a correspondência da especialidade.

### CAPÍTULO III

#### Escrita

Art. 35.º A escrita do Depósito compreende.

- 1.º Escrita geral do Depósito de Garanhões;
- 2.º Escrita especial da 1.ª Secção (garanhões);
- 3.º Escrita especial dos potris anexos;
- 4.º Escrita do conselho administrativo.

Art. 36.º A escrita geral do Depósito de Garanhões compreende toda a correspondência, relatórios, registos, etc., de todos os assuntos que não sejam especialmente respeitantes às escritas indicadas nos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º do artigo anterior.

Art. 37.º A escrita especial da 1.ª Secção (garanhões) compreende:

- 1.º Registo de garanhões (modelo 1);
- 2.º Registo de garanhões autorizados (modelo 1);
- 3.º Registo de garanhões em experiência (modelo 2);
- 4.º Registo geral de alterações de garanhões aprovados e autorizados (modelo 3);
- 5.º Registos de cobrições (modelos 4 e 4-A);
- 6.º Toda a correspondência respeitante à secção.

Art. 38.º A escrita especial dos potris anexos compreende:

- 1.º Registo geral de poldros (modelo 5);
- 2.º Mapa mensal de trabalho (modelo 6);
- 3.º Fôlhas de matrícula de poldros (modelo 7);
- 4.º Toda a correspondência respeitante à secção.

Art. 39.º A escrita do conselho administrativo será por partidas dobradas, sistema digráfico.

Art. 40.º Toda a escrita do Depósito de Garanhões, em que não é indicado modelo ou determinação especial, regular-se há pelos princípios expressos no regulamento geral do serviço do exército e respectivas alterações.

## CAPÍTULO IV

## Pessoal

Art. 41.º O pessoal do Depósito de Garanhões é de duas categorias:

- a) Pessoal superior;
- b) Pessoal menor.

## Pessoal superior

Art. 42.º O pessoal superior consta de:

- 1.º Um oficial superior ou capitão de cavalaria, comandante;
- 2.º Um capitão de cavalaria, segundo comandante;
- 3.º Três tenentes de cavalaria;
- 4.º Um capitão ou tenente veterinário;
- 5.º Um capitão ou tenente da administração militar, tesoureiro.

§ 1.º Todos os oficiais terão o curso da arma ou serviço e, de preferência, o de mestre de equitação.

§ 2.º O efectivo dos tenentes de cavalaria poderá ser modificado, segundo as necessidades do serviço, sob proposta do chefe da 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra (Serviços de Remonta).

§ 3.º Quando qualquer dos potris, ou ambos, estiver anexado ao Depósito de Garanhões o seu efectivo em pessoal será o do mesmo Depósito, aumentado segundo as necessidades do serviço, sob proposta do chefe da 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra (Serviços de Remonta).

## Atribuições do pessoal superior

Art. 43.º Ao comandante, além das atribuições gerais e deveres consignados em outras disposições regulamentares, compete:

- 1.º Dirigir superiormente e orientar os trabalhos das secções e serviços do Depósito;
- 2.º Elaborar as ordens e instruções que julgar necessárias para a boa execução do serviço;
- 3.º Deliberar sobre os horários do serviço propostos pelo segundo comandante;
- 4.º Distribuir pelo pessoal superior os vários serviços que terá a desempenhar;

5.º Resolver os assuntos que lhe forem presentes pelo segundo comandante;

6.º Ouvido o veterinário, formular as instruções relativas ao serviço de higiene e alimentação dos solípedes;

7.º Alterar segundo julgar conveniente o pessoal eventual do Depósito;

8.º Nomear, recompensar, suspender ou despedir o pessoal menor;

9.º Determinar os serviços de ronda e vigilância das propriedades que julgar convenientes para a segurança das mesmas;

10.º Propor à Comissão Técnica de Remonta que não sejam castrados os poldros recebidos no Depósito que julgue com qualidades para ganhões, conforme o estabelecido no § 2.º do artigo 114.º do regulamento para o serviço de remonta geral do exército;

11.º Nomear diáriamente dos oficiais indicados nos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 42.º um para assistir aos serviços do Depósito não especializados neste regulamento, o qual tomará todas as providências necessárias relativas ao serviço fora de horas de permanência do comandante no estabelecimento, comunicando-lhe todas as ocorrências havidas;

12.º Remeter anualmente à 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra (Serviços de Remonta) um relatório circunstanciado, referido a 31 de Outubro, do qual conste a forma como decorreram os serviços durante esse ano, movimento geral dos diferentes gados, dados estatísticos, e tudo quanto possa interessar à apreciação do desenvolvimento tomado por todos os serviços a cargo do estabelecimento;

13.º Fazer parte das delegações da Comissão Técnica de Remonta que forem incumbidas da aprovação, escolha e distribuição de ganhões do Depósito de Ganhões e da Estação Zootécnica Nacional, e bem assim da comissão de emparelhamento de éguas da Coudelaria Militar de Alter e das delegações da Repartição de Remonta (4.ª da 2.ª) incumbidas de serviços que digam respeito ao Depósito;

14.º Submeter à aprovação do Ministério da Guerra a tabela dos vencimentos do pessoal menor do quadro permanente e fixar os vencimentos do pessoal menor do quadro eventual, em relação aos trabalhos que presta.

§ único. Quando por circunstâncias extraordinárias tenha de alterar temporariamente alguma das disposições

vigentes ou deliberar sobre hipótese não prevista, dará do facto immediato conhecimento à 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra (Serviços de Remonta).

Art. 44.º Ao segundo comandante, além das attribuições gerais e deveres consignados em outras disposições regulamentares, compete:

- 1.º A direcção immediata de uma das secções do Depósito;
- 2.º Fiscalizar todos os serviços do Depósito, sendo responsável perante o comandante pela sua regular execução;
- 3.º Apresentar ao comandante qualquer queixa, alteração ou ocorrência que se dê, propondo-lhe tudo que julgar conveniente para a melhor execução dos serviços;
- 4.º Elaborar o horário dos serviços do Depósito, que submeterá à aprovação do comandante;
- 5.º Ter a seu cargo a *Ordem* diária do Depósito, para o que receberá diariamente do comandante as indicações necessárias.

Art. 45.º Ao official chefe da 1.ª Secção compete:

- 1.º Preparar os cavalos destinados a ganhões para prestarem as provas regulamentares;
- 2.º Dar aos ganhões aprovados o trabalho que lhe fôr determinado pelo comandante;
- 3.º Apresentar ao segundo comandante qualquer queixa, alteração ou ocorrência que se dê na sua secção;
- 4.º Zelar pela limpeza e tratamento dos ganhões;
- 5.º Zelar pela limpeza e boa ordem de todas as dependências a seu cargo;
- 6.º Passar amiudadas revistas aos fardamentos e aos arreios da sua secção, a fim de se certificar da sua conservação e tratamento;
- 7.º Ter à sua responsabilidade todo o material distribuído à sua secção;
- 8.º Propor as horas de tratamento, ração e água aos ganhões;
- 9.º Na falta do veterinário, dirigir o lançamento dos ganhões no pósto de cobrição existente no Depósito;
- 10.º Informar, quando não haja veterinário, sobre os cavalos que estão em condições de começar ou terminar as suas funções de ganhões;
- 11.º Distribuir os cavalos pelos respectivos tratadores;

12.º Propor ao comandante a admissão, recompensas e castigos do pessoal da sua secção;

13.º Assistir à revista veterinária;

14.º Ter à sua responsabilidade a escrituração relativa aos ganhões e a de natureza técnica, quando não haja veterinário;

15.º Participar ao segundo comandante todas as faltas ao serviço do pessoal sob as suas ordens.

Art. 46.º Ao oficial chefe da 2.ª Secção compete:

1.º Ter a seu cargo todos os serviços da secção, vigiando a sua execução;

2.º Propor ao comando a admissão, recompensas ou castigos do pessoal sob as suas ordens;

3.º Fazer ao comando as propostas necessárias ao melhoramento da exploração;

4.º Ter à sua responsabilidade todo o pessoal, material e animal da sua secção;

5.º A utilização de todos os transportes, excepto os destinados a pessoal;

6.º Fornecer ao official tesoureiro os elementos necessários à respectiva escrita;

7.º Participar ao segundo comandante as faltas ao serviço do pessoal do quadro do Depósito.

Art. 47.º Ao official chefe da 3.ª Secção compete:

1.º Ter a seu cargo todos os serviços da sua secção, sendo responsável pela sua execução;

2.º Ter a seu cargo o ensino, conservação e hygiene de todos os solípedes de tracção do Depósito e respectiva escrita;

3.º Participar ao segundo comandante todas as faltas ao serviço do pessoal sob as suas ordens.

Art. 48.º Ao official chefe da 4.ª Secção (potris anexos) compete:

1.º Todo o serviço dos potris, pelo qual é responsável;

2.º Receber os poldros destinados aos potris, procedendo juntamente com o veterinário à verificação dos resenhos;

3.º Conservar em rigoroso isolamento, conforme as indicações do veterinário, todos os poldros durante o período mínimo de um mês, a fim de evitar a propagação de doenças contagiosas;

4.º O serviço de desbaste e instrução dos poldros;

5.º Propor ao comando o regime dos cavalos;

6.º Providenciar para a boa utilização das pastagens;

7.º Propor ao comando a admissão, recompensas ou castigos do pessoal sob as suas ordens;

8.º Ter à sua responsabilidade toda a escrituração relativa aos poldros e a de natureza técnica quando não haja veterinário;

9.º Ter à sua responsabilidade a carga do material distribuído aos potris;

10.º Passar amígdalas revistas aos fardamentos e arreios da sua secção, a fim de se certificar do seu estado de conservação e tratamento;

11.º Ter à sua responsabilidade o trabalho, conservação e higiene dos solípedes de sela do Depósito e respectiva escrita;

12.º Participar ao segundo comandante todas as faltas ao serviço do pessoal sob as suas ordens.

Art. 49.º Ao oficial tesoureiro, além das atribuições gerais e deveres consignados em outras disposições regulamentares, compete em especial:

1.º Ter a seu cargo os serviços administrativos e a fiscalização de todos os registos de depósitos e armazéns;

2.º Manter toda a regularidade nos recebimentos e pagamentos, informando sempre o comandante sobre a situação financeira do estabelecimento;

3.º Organizar anualmente os mapas e estatísticas precisas para se avaliar a situação administrativa do estabelecimento;

4.º Colhêr todos os elementos para o cálculo dos preços por que devem ser fornecidos ou vendidos os géneros em depósito e os produtos fabricados;

5.º Apresentar ao comandante qualquer queixa, alteração ou ocorrência que se dêem nos serviços a seu cargo.

Art. 50.º Ao oficial veterinário, além das atribuições gerais e dos deveres consignados em outras disposições regulamentares, compete:

1.º O serviço médico veterinário de todo o gado do Depósito;

2.º Propor as medidas de profilaxia e higiene que julgar convenientes, a fim de evitar a propagação de doenças contagiosas;

3.º Dirigir e instruir os ferradores;

4.º Dirigir a enfermaria veterinária e os serviços siderotécnicos;

5.º Quando o comandante o determinar, assistir ao trabalho dos garanhões, garanhões em experiência e pol-

dros, examinando-os antes e depois do trabalho, e propondo, de acôrdo com o official chefe da respectiva instrução, as modificações a fazer na seqüência d'esses trabalhos, conforme o estado em que os cavalos se encontrarem;

6.º Dirigir o lançamento dos garanhões e garantir em experiência, no pôsto de cobrição;

7.º Informar sôbre os cavalos que julgar em condições de começar ou terminar as suas funções de cobrição;

8.º Examinar as forragens recebidas e rejeitá-las quando as julgar impróprias para consumo, entregando ao comandante um relatório justificando os motivos da rejeição;

9.º Propor ao comandante, em harmonia com os recursos do estabelecimento, qualquer alteração na composição da ração;

10.º Fazer parte das delegações da Comissão Técnica de Remonta e das comissões nomeadas pela Repartição de Remonta (4.ª da 2.ª) quando em serviço no Depósito e deliberar com elas;

11.º O serviço de escrituração técnica e verificação do resenho, nos solípedes destinados ao Depósito;

12.º Ter à sua responsabilidade a carga de todo o material da especialidade.

#### Pessoal menor

Art. 51.º O pessoal menor do Depósito divide-se em pessoal permanente e pessoal eventual, sendo o primeiro d'estes o que consta da tabela anexa a este regulamento, e o segundo o que pelo comandante fôr julgado necessário.

#### Atribuições do pessoal menor

Art. 52.º Ao ajudante do tesoureiro compete:

1.º Escriturar todos os livros de escrita do conselho administrativo;

2.º Fazer toda a correspondência respeitante ao conselho administrativo;

3.º Auxiliar o tesoureiro em todo o serviço que lhe fôr indicado.

Art. 53.º Aos amanuenses compete:

Toda a escrita das secções em que prestarem serviço é aquela que superiormente lhes fôr determinada.

Art. 54.º Ao encarregado de vendas compete:

1.º Estar no local das vendas às horas marcadas;

2.º Fazer a escrituração dos vales de vendas;

3.º Levar à assinatura do segundo comandante todos os talões de saída;

4.º Auxiliar os amanuenses no que lhe fôr determinado.

Art. 55.º Ao fiel de armazéns compete:

1.º Ter à sua responsabilidade a guarda e conservação dos géneros que estejam em depósito nos respectivos armazéns;

2.º Fazer como e quando lhe fôr ordenado as distribuições dos géneros;

3.º Assistir a todas as recepções de géneros, verificando a sua quantidade e qualidade.

Art. 56.º Ao fiel de depósitos compete:

1.º Ter a seu cargo a escrita de todo o material e matérias primas do Depósito;

2.º Ter a seu cargo a conservação e arrumação de todo o material que não esteja distribuído a qualquer secção e que pelos artigos anteriores não esteja entregue à responsabilidade de qualquer outro empregado e ainda de todas as matérias primas necessárias à existência do Depósito;

3.º Ter sempre em dia a relação do material e matérias primas distribuídos, indicando a quem e onde se encontram;

4.º Assistir a todas as recepções de material, verificando o estado e quantidade;

5.º Marcar e participar ao oficial de quem depende directamente as faltas ao serviço dos quarteleiros geral e de picadeiro, condutor de automóveis e encarregado de luzes.

Art. 57.º Aos quarteleiros compete:

Conservação de todo o material que esteja na respectiva arrecadação;

Ao quarteleiro geral, auxiliar e cumprir as determinações do fiel de depósitos;

Ao quarteleiro do picadeiro, a limpeza e conservação do picadeiro.

Art. 58.º Ao chefe de oficinas compete:

1.º Dirigir todos os trabalhos das oficinas, sendo responsável pela sua disciplina e boa ordem;

2.º Ser responsável por todo o material e matérias primas distribuídos pelas oficinas;

3.º Fiscalizar todas as obras e reparações feitas nas oficinas;

4.º Marcar e participar ao oficial de quem dependa directamente as faltas ao serviço de todos os artífices, incluindo ferradores.

Art. 59.º Aos encarregados das secções e da cavalaria de serviço compete:

1.º Dirigir e tomar parte em todo o serviço de limpeza, tanto de alojamentos como de gado, sendo directamente responsável por qualquer falta para com o official chefe da secção;

2.º Escalar todo o serviço do pessoal e vigiar o cumprimento dos deveres do mesmo;

3.º Providenciar para que exista o máximo asseio em todas as dependências da secção;

4.º Fazer a distribuição da ração, segundo as indicações do official chefe da secção e assistir à data de água;

5.º Informar o official chefe da secção de todas as ocorrências;

6.º Proceder todos os sábados ao corte de crinas e providenciar para que nos dias marcados os ferradores procedam à reabertura dos números dos cavalos;

7.º Ser o responsável para com o official chefe da secção pelo extravio de qualquer artigo da secção que não esteja distribuído;

8.º Marcar e participar ao official de quem depende directamente as faltas ao serviço de todo o pessoal sob as suas ordens;

9.º Apresentar diàriamente na revista veterinária os animais doentes.

Art. 60.º Ao encarregado da lavoura compete:

1.º Ter a seu cargo todas as alfaias agrícolas, cuidando da sua conservação e limpeza;

2.º Fiscalizar, na sua secção, o cumprimento das ordens superiores;

3.º Ter a seu cargo todo o pessoal empregado na secção, participando ao official de quem dependa directamente todas as faltas que notar;

4.º Ter à sua responsabilidade todo o gado que pertença à secção, cuidando da sua conservação e limpeza, dando conhecimento de qualquer eventualidade;

5.º Cumprir as instruções especiais que lhe sejam dadas e que se relacionem com a sua secção;

6.º Tirar o ponto a todo o pessoal jornaleiro da secção, escriturando as respectivas fôlhas;

7.º Marcar e participar ao official de quem dependa directamente as faltas ao serviço de todo o pessoal do quadro permanente servindo sob as suas ordens.

Art. 61.º Aos tratadores compete:

1.º A limpeza e trato do gado que lhes fôr distribuído;

- 2.º O trabalho de garanhões e poldros;
- 3.º O serviço de guardas de cavalaria;
- 4.º O serviço de diligências;
- 5.º O serviço de saída com os garanhões para os postos de cobrição e a escrituração do livro registo de cobrição (modelo 4) que acompanha cada um desses cavalos;
- 6.º Todos os trabalhos que lhes forem superiormente determinados.

Art. 62.º Todo o restante pessoal regular-se há por instruções especiais emanadas do comandante.

Art. 63.º Todo o pessoal é obrigado ao cumprimento de qualquer ordem ou instrução que lhe fôr dada e que se relacione com o serviço, embora não esteja prevista em algum dos artigos anteriores.

Art. 64.º Todo o pessoal do quadro permanente e eventual que faça parte da tabela anexa a este regulamento será inscrito num livro de matrícula (modelo 8), onde se anotá a data da entrada para o serviço do Depósito, nome, filiação, estado, idade, naturalidade, profissão, residência no acto da admissão; serão também devidamente anotados todos os castigos e recompensas. Quando da sua saída do Depósito, ficará marcada a causa ou motivo do seu despedimento.

Art. 65.º Todo o pessoal será recrutado na classe civil, obedecendo às seguintes regras:

- 1.º Ter bom comportamento civil devidamente comprovado;
- 2.º Ter condições de robustez;
- 3.º Ter os necessários conhecimentos para o desempenho dos serviços para que fôr nomeado.

Art. 66.º Quando na classe civil não seja possível encontrar indivíduos com os requisitos necessários, serão pelo comandante requisitados, por intermédio da estação superior, ao Ministério da Guerra, para por este lhe serem fornecidos.

## CAPÍTULO V

### Uniformes

Art. 67.º O uniforme do pessoal menor do Depósito será de ganga (zuarde) e compõe-se:

1.º *Uniforme n.º 1:*

a) Boné de pano azul ferrete, com pala de coiro pulido e francalete de coiro cru, tendo na frente o em-

blema (modêlo 9) em metal amarelo, encimado pelo laço nacional;

b) Casaco de ganga com duas algibeiras superiores sobrepostas, com pala e botões de metal amarelo. Seis botões de metal amarelo na frente, dois ganchos de metal amarelo aplicados nas costuras laterais para descanso do cinturão, dois botões de metal amarelo em cada manga, gola azul ferrete, tendo de cada lado o emblema (modêlo 9) em metal amarelo;

c) Calções de fazenda igual à do casaco;

d) Polainas e botas pretas;

e) Cinturão de coiro de côr natural com fivela de metal amarelo.

### 2.º Uniforme n.º 2:

a) Barrete de bivaque, de pano azul, tendo à frente e do lado direito o emblema (modêlo 9) em metal amarelo;

b) Casaco em tudo igual ao descrito na alínea b) do n.º 1.º dêste artigo, sendo os botões pretos e de massa;

c) Calções iguais aos indicados na alínea c) do n.º 1.º dêste artigo;

d) Polainas e botas pretas.

### 3.º Capote:

Igual ao das praças de pré da guarda nacional republicana.

§ único. É permitido o uso de botas altas pretas.

Art. 68.º Os artigos de fardamento serão apresentados pelo pessoal ou fornecidos pelo Depósito, mediante descontos nos seus vencimentos. Êste desconto será fixado pelo conselho administrativo.

§ único. A cada indivíduo será fornecido, depois de ter completado um ano de serviço, um uniforme n.º 2 (barrete de bivaque, casaco e calções), quando o comandante o entender.

Art. 69.º As polainas, capote, cinturão, emblema e distintivos serão fornecidos pelo Depósito, devendo ser entregues quando o empregado a quem foram distribuídos deixe de prestar serviço no Depósito.

Art. 70.º Pelo comandante serão feitas determinações especiais para o uso dêstes uniformes nos diferentes serviços a desempenhar.

Art. 71.º Todos os encarregados de secção usarão no

peito, sobre a algibeira esquerda, uma chapa (modelo 10) como distintivo.

Têm categoria, para este efeito, de encarregados de secção os seguintes empregados: -

- Ajudante de tesoureiro.
- Amanuenses.
- Encarregado de vendas.
- Fiel de armazéns.
- Fiel de depósitos.
- Encarregado da lavoura.
- Chefe de oficinas.
- Encarregado da 1.ª Secção.
- Encarregado dos potris.
- Encarregado da cavalaria de serviço.

Art. 72.º Haverá em arrecadação o número que for julgado conveniente de sações de cabedal e de casacos de oleado, de cor preta, para serem eventualmente distribuídos, quando o comandante entender.

Art. 73.º Aos oficiais do Depósito, no serviço interno do mesmo, é permitido o uso de camisa colonial de cor cinzenta, com gravata da mesma cor, sendo com esta camisa dispensado o uso do talabarte do cinturão. Igualmente e nas mesmas condições é permitido o uso do casaco de coiro de cor natural, com os galões aplicados em platinas amovíveis, e sações de cabedal.

Art. 74.º Os oficiais do Depósito usarão no boné o emblema (modelo 9) dourado, marcado na alínea *a*) do n.º 1.º do artigo 67.º, encimando o emblema da arma ou serviço.

Art. 75.º É expressamente proibido ao pessoal menor alterar o plano de uniformes, sendo responsável pecuniária e disciplinarmente pela conservação e guarda dos que, não constituindo sua propriedade, lhe estão distribuídos, apresentando-os e entregando-os sempre que isso lhe seja determinado.

## CAPÍTULO VI

### Castigos e recompensas

Art. 76.º Às faltas de cumprimento dos deveres regulamentares, por parte do pessoal menor, correspondem as seguintes penalidades:

- 1.º Repreensão;
- 2.º Repreensão agravada;

- 3.º Guardas à cavalaria, até oito;
- 4.º Suspensão até sessenta dias;
- 5.º Multa até quinze dias, em cada mês;
- 6.º Despedimento do serviço.

§ único. Para garantia da penalidade indicada no n.º 5.º deste artigo deverá estabelecer-se para cada empregado um depósito correspondente a quinze dias do seu vencimento, por meio de descontos mensais equivalentes a 5 por cento do seu ordenado.

Art. 77.º A todos os indivíduos do pessoal menor que pelo seu comportamento e serviços prestados se tornarem merecedores poderão ser concedidas as seguintes recompensas:

- 1.º Louvor;
- 2.º Dispensas do serviço por vinte e quatro horas;
- 3.º Gratificações extraordinárias;
- 4.º Licença sem perda de vencimentos até trinta dias em cada ano.

Art. 78.º Ao pessoal chamado ao serviço militar será concedida licença ilimitada, sem vencimentos, enquanto se mantiver naquele serviço.

Art. 79.º A competência disciplinar dos oficiais chefes de secção, sobre o pessoal menor, é a seguinte:

- 1.º Repreensão;
- 2.º Repreensão agravada;
- 3.º Guardas até quatro.

## CAPÍTULO VII

### Disposições diversas

Art. 80.º As férias do pessoal do quadro permanente, constante do quadro anexo, serão pagas por verba para esse fim inscrita anualmente no Orçamento Geral do Estado.

Art. 81.º Os indivíduos do pessoal menor do quadro permanente que sejam vítimas de um acidente de trabalho, sucedido por ocasião do serviço profissional e em virtude do mesmo serviço, que determine a incapacidade de trabalhar, terão direito, desde o dia do mesmo acidente:

- 1.º Na incapacidade permanente e absoluta, confirmada por uma junta médica militar, à reforma, mediante proposta do comandante para a 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra (Serviços de Re-

monta), cabendo-lhes uma pensão igual a três quartos do salário anual da categoria a que pertenciam, se não tiverem completado os trinta anos de serviço sucessivo no Depósito;

2.º Na incapacidade permanente e parcial, confirmada também por uma junta médica militar, a passar ao serviço moderado, com uma pensão igual a três quartos do salário anual da categoria a que pertenciam, enquanto se conservarem ao serviço do Depósito;

3.º Na incapacidade temporária e absoluta, verificada pelo médico que prestar serviço no estabelecimento, ao salário diário por inteiro nos primeiros dez dias e, depois deste período, a três quartos do mesmo salário.

§ único. Os empregados classificados para o serviço moderado, em conformidade com o disposto no n.º 2.º deste artigo, que forem despedidos do serviço ficarão ao abrigo das leis gerais que se referem a indemnizações por acidentes de trabalho.

Art. 82.º Os indivíduos do pessoal menor eventual que sejam vítimas de um acidente de trabalho terão direito às pensões ou indemnizações consignadas nas leis gerais que regulam este assunto.

Art. 83.º Os indivíduos do pessoal menor do quadro permanente que completarem trinta anos de serviço sucessivo no Depósito, desde que sejam julgados incapazes de todo o serviço por uma junta médica militar, terão direito à reforma com uma pensão igual ao salário anual da categoria a que pertenciam.

§ único. Quando a incapacidade absoluta se não verificar, poderão ser classificados, pela junta, para o serviço moderado.

Art. 84.º Quando qualquer empregado menor do quadro permanente fôr chamado ao serviço militar e regressar em seguida ao serviço do Depósito ser-lhe há contado, para efeitos de reforma, todo o tempo em que se conservou naquele serviço.

Art. 85.º Os indivíduos do pessoal menor do quadro permanente que deixarem de comparecer ao serviço por motivo de doença, devidamente comprovada pelo médico do estabelecimento, terão direito, em cada ano civil e durante esta, ao vencimento por inteiro até quinze dias e, depois deste período, a 50 por cento do mesmo vencimento até sessenta dias, contados nestes dois períodos, seguida ou interpoladamente.

§ único. Para os efeitos dêste artigo, no livro de matrícula do pessoal (modelo 8) serão devidamente anotados os tempos de doença e de tratamento nos hospitais.

Art. 86.º O comandante do Depósito tomará as providências necessárias para assegurar assistência médica ao pessoal menor do quadro permanente.

Art. 87.º É permitido aos empregados do quadro permanente, mediante autorização do comandante, cultivarem qualquer faixa de terreno em seu proveito, desde que não haja prejuízo para o Depósito.

Art. 88.º A permanência do pessoal no Depósito será regulada pelo respectivo horário.

Art. 89.º Pernoitará no Depósito o pessoal que o comandante julgar necessário.

Art. 90.º O quadro dos solípedes do Depósito é o que consta do quadro anexo a êste regulamento.

Art. 91.º Aos ganhões aprovados e autorizados, sempre que tenham de ser submetidos a treinos de preparação para quaisquer provas que tenham de prestar, ser-lhes há abonada a ração tipo 5 da tabela 1-A, para arraçamento dos solípedes do exército (*Ordem do Exército* n.º 5, 1.ª série, de 1930).

Art. 92.º Os produtos das vendas dos solípedes incapazes constituem receita própria do Depósito, conforme o preceituado no n.º 5.º do artigo 12.º do regulamento para o serviço de remonta geral do exército, deduzidas as despesas efectuadas com anúncios, a que se refere o § 1.º do artigo 134.º do citado regulamento.

Art. 93.º Poder-se há no Depósito fabricar e conser-tar calçado do pessoal do quadro permanente, não se incluindo na manufactura a mão de obra, sendo a respectiva matéria prima paga pelo mesmo pessoal, em descontos nos seus vencimentos, a estipular pelo conselho administrativo.

Art. 94.º Logo que seja possível proceder-se à organização dos potris independentes, a 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra (Serviços de Remonta) promoverá, de acôrdo com a Comissão Técnica de Remonta, que se proceda à respectiva regulamentação especial.

Art. 95.º (transitório). Todo o pessoal que pelo novo regulamento perde a categoria e vantagens de que gozam os do quadro permanente, até a sua extinção, continuará gozando essas vantagens.

Art. 96.º Pelo presente regulamento ficam substituí-

das e revogadas todas as disposições anteriores, gerais ou especiais, que, sendo previstas e tratadas por este regulamento, tenham sido consignadas em quaisquer outros diplomas.

## Depósito de Garanhões

### Quadro do pessoal menor

#### 1.ª SECÇÃO

Amanuense . . . . .	1
Encarregado da secção . . . . .	1
Tratadores . . . . .	50

#### 2.ª SECÇÃO

##### Exploração agrícola, industrial e comercial

Encarregado da lavoura . . . . .	1
Abegão . . . . .	1

#### 3.ª SECÇÃO

##### Serviços gerais, veterinários e administrativos

Ajudante de tesoureiro . . . . .	1
Amanuense . . . . .	1
Encarregado de vendas . . . . .	1
Fiel de armazéns . . . . .	1
Fiel de depósitos . . . . .	1
Quarteleiro geral . . . . .	1
Quarteleiro do picadeiro . . . . .	1
Chefe de oficinas . . . . .	1
Encarregado da cavalaria de serviço . . . . .	1
Moços da cavalaria de serviço . . . . .	3
Carroceiros . . . . .	6
Cocheiro . . . . .	1
Ajudante do cocheiro . . . . .	1
Ferradores . . . . .	2
Encarregado das luzes . . . . .	1
Carpinteiros . . . . .	2
Carpinteiros de carros . . . . .	2
Seleiros . . . . .	2
Sapateiro . . . . .	1
Pedreiro . . . . .	1
Condutor de automóveis . . . . .	1
Porteiros . . . . .	6
Guardas florestais . . . . .	5
Tanoeiro . . . . .	1
Serralheiros . . . . .	3

#### 4.ª SECÇÃO

##### Potris

Amanuense . . . . .	1
Encarregados dos potris . . . . .	2
Tratadores . . . . .	45

## Quadro do gado

### 1.ª SECÇÃO

Garanhões . . . . .	}	Variável
Garanhões autorizados. . . . .	}	
Garanhões em experiência. . . . .	}	
Muares. . . . .		1

### 3.ª SECÇÃO

Cavalos de sela . . . . .		3
Cavalos de tiro . . . . .		8
Muares. . . . .		16

### 4.ª SECÇÃO

Poldros . . . . .	}	Variável
Cavalos da fileira. . . . .	}	
Muares. . . . .		1



Características hipométricas	Características	Acidentes	
Altura à cernelha ...			
Altura do peito ...			
Largura do peito ...			
Comprimento da cabeça ...			
Comprimento do corpo ...			
Perímetro torácico ...			
Perímetro da canela ...			
Vazio substernal ...			
Peso ...			
Pulso ...			
Respiração ...			
Temperatura ...			
Mensurado em ...-...-...			
<b>Genealogia</b>			
<b>Registo de provas</b>			
Data	Valorização		
	1.º dia	2.º dia	3.º dia
Resultado da pontuação	Média da classificação	Ordem da classificação	Número de concorrentes a estas provas
Tempo gasto na corrida			
Nos termos dos anexos do R. R.			

Produtos apurados para gananhões

	19...		19...		19...		
	Nomes	N.º- meters	Classi- ficacão	Nomes	N.º- meters	Classi- ficacão	
	19...		19...		19...		
	Nomes	N.º- meters	Classi- ficacão	Nomes	N.º- meters	Classi- ficacão	

Registo de cobrição

Anos	Idado do gananhão	Número de éguas cobertas	Resultado			Nome do produtor a quem pertenciam as éguas	Localidades
			Paridas		Alfeiras Movidas		
			M.	F.	Soma		

MODÉLO N.º 2

Garanhão em experiência n.º ...

Idade em ..., ... anos

Nasceu em ... de ... de 19...

Nome ...

Resenho ...

Raça ...

Ferro

na perna ...

Proveniência ...

Data da entrada no Depósito ... de ... de 19 ...

Passou ao Depósito de ... em ... de ... de 19..., onde ficou com o n.º ...

	Pais	Avós	Bisavós	Trisavós	Tetравós
Genealogia. . .	...	...	...	...	...
	...	...	...	...	...
	...	...	...	...	...
	...	...	...	...	...
	...	...	...	...	...
	...	...	...	...	...
	...	...	...	...	...
	...	...	...	...	...
	...	...	...	...	...
	...	...	...	...	...

Altura à cernelha ...

Altura do peito ...

Largura do peito ...

Comprimento da cabeça ...

Comprimento do corpo ...

Perímetro torácico ...

Perímetro da canela ...

Vazio substernal ...

Pêso ...

Pulso ...

Respiração ...

Temperatura ...

...

Em



## MODÉLO N.º 3

Garanhão ...

N.º ...

Nome ...

## MODÉLO N.º 4

## Alterações :

Pôsto de cobrição em ...

Égua registada n.º ... Nome ...

Raça ... Idade ... Altura ...

Côr e sinais ...

Ferro ... na perna ...

Genealogia { Pai ... Raça ...  
Mãe ... Raça ...

Nome do produtor ...

Residente em ..., concelho de ...

## Registo de cobrição em 19...

Meses	Dias	Garanhão	Número de saltos	Observações

O encarregado do pôsto,

...

Resultado da cobrição de 19 .. (a) ...

Um... poldr. . filh... do cavalo...

de raça ... pertencente a ...,

nascido em ... de ... de 19...

O produtor,

...

Observações ...

(a) Cheia, alfeira ou moven.





MODÉLO N.º 6

Mês de ... de 193...

Números	Dias																															Total	Observações
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31		

LOUVY DE WALEBIGHT DE ROTSEDE

MODÉLO N.º 6

MODÉLO N.º 7

## FOLHA DE MATRÍCULA DE SOLÍPEDE

... (a)

Unidade em que foi recebido e colocações posteriores	Sexos e resenhos	Entrada no serviço militar	Altura rectificada
Unidade ou estabelecimento Depósito de Garanhões	Modo e circunstâncias da aquisição. Adquirido pela C. P. R. ... presidida pelo ... no mercado ... ao Sr. ... por ...	Idade ... 1 <sup>m</sup> , ... anos	Altura ... 1 <sup>m</sup> , ...
Batalha, esquadrão ou companhia Número	Ocorrências durante o serviço militar Aumentado ao efectivo ... em ... de ... de 193...	Dia ...	Mês ...
Tempo de tratamento nas enfermarias e outras doenças	Ocorrências durante o serviço militar Aumentado ao efectivo ... em ... de ... de 193... Classificado para a alínea ... do artigo 67.º do R. S. R. G. E., foi avaliado em ... Passou em ... de ... de 193... ao ...	Ano ... 19...	Ano ... 1 <sup>m</sup> , ...

(a) Assinatura do comandante e selo.

MODÉLO N.º 4

MODELO N.º 8

## DEPÓSITO DE GARANHÕES

## Fôlha de matricula

Nome . . .  
 Residente em . . . , concelho de . . . , distrito de . . .  
 Profissão . . . . .  
 Nasceu a . . . de . . . de 1. . . , em . . . , concelho de . . . , distrito de . . .  
 Filho de . . . e de . . .  
 Estado . . .

Admitido ao serviço em . . . de . . . de 19 . . . como . . .

Passou a . . . em . . . de . . . de 19 . . .

Passou a . . . em . . . de . . . de 19 . . .

Passou a . . . em . . . de . . . de 19 . . .

Observações . . .

Número de ordem . . .

COTAÇÕES

DIA

MÊS

ANO

COTAÇÕES

DIA

MÊS

ANO

Lombo de madeira

## Tempo de doença

Ano	Mês	Dias	Observações	Ano	Mês	Dias	Observações

**Recompensas**

Motivo	Recompensa	Data			
		Dia	Mês	Ano	

## Registro disciplinar

Falta cometida	Punição	Data		
		Dia	Mês	Ano



Modêlo n.º 9

ENCARREGADO

DE

SECÇÃO

Modêlo n.º 10

**ANEXO II****Regulamento da Coudelaria Militar de Alter****CAPÍTULO I****Fim da Coudelaria**

Artigo 1.º A Coudelaria Militar tem por fim a produção de garanhões considerados mais adequados a melhorar as nossas raças cavalares próprias para o serviço do exército.

Art. 2.º Está directamente subordinada à 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra (Serviços de Remonta).

§ único. A superintendência e inspecções técnicas pertencem exclusivamente à Comissão Técnica de Remonta.

Art. 3.º Tem a sua sede na Coutada do Arneiro e propriedades anexas, no concelho de Alter do Chão, e Coutada do Assumar, no concelho de Monforte.

**CAPÍTULO II****Organização**

Art. 4.º Os serviços da Coudelaria compreendem:

- 1.º Serviços de criação de cavalos;
- 2.º Serviços agrícolas;
- 3.º Serviços administrativos;
- 4.º Serviços gerais.

**A) Criação de cavalos**

Art. 5.º O efectivo de éguas fantis será o julgado necessário pela Comissão Técnica de Remonta, sob proposta do comandante da Coudelaria.

Art. 6.º Os garanhões empregados no beneficiamento serão escolhidos, anualmente, pela delegação de emparelhamento da Comissão Técnica de Remonta.

Art. 7.º O regime de criação será, quanto possível, o

manadio, mas exigindo a completa domesticação de todos os cavalos.

Art. 8.º Serão classificadas como éguas fantis as que satisfaçam às seguintes condições :

1.ª Correcta conformação, bom temperamento e ausência completa de taras ou doenças transmissíveis por hereditariedade;

2.ª Idade mínima de quatro anos;

3.ª Altura mínima de 1<sup>m</sup>,47, pelo hipómetro de régua, com excepção das de puro sangue árabe;

4.ª Cór escura de preferência, sendo excluídas as que forem isabéis e as malhadas;

5.ª Bom comportamento nas provas de trabalho montado que forem estabelecidas pela Comissão Técnica de Remonta.

Art. 9.º Na Condellaria poderão existir éguas de menor categoria, destinadas à produção de gado muar para serviço do estabelecimento, em número que não prejudique o efectivo de éguas fantis.

Art. 10.º O gado será dividido em manadas de éguas, poldras e poldros, podendo subdividir-se consoante as conveniências do serviço interno do estabelecimento.

Art. 11.º Normalmente, o desmame da poldragem terá lugar na segunda quinzena de Novembro, conservando-se em manada separada até o fim de Fevereiro ou Março seguinte, conforme fôr mais conveniente.

Art. 12.º Durante o mês de Fevereiro receberá a poldragem a sua primeira instrução, que consiste no encabrestamento, condução à mão e prisão às manjedouras durante umas horas.

Art. 13.º Sempre que o gado seja recolhido em arribanas ou abrigos, será encabrestado e preso. Exceptuam-se os poldros com menos de um ano.

Art. 14.º O serviço de beneficiamento será feito com a égua travada, conduzida por um tratador, devendo o garanhão ser apresentado por dois tratadores. Este serviço será sempre precedido de prova, pelo cavalo à êsse fim destinado.

Art. 15.º Aos quatro anos serão os poldros examinados pela delegação da Comissão Técnica de Remonta que fizer o emparelhamento anual das éguas, propondo a transferência para o Depósito de Garanhões daqueles que, pela sua conformação e qualidades, mostrarem poder vir a ser utilizados como reprodutores.

§ 1.º Os poldros que forem julgados em condições de

serem transferidos para o Depósito de Garanhões serão avaliados pela delegação somente para efeitos de averbamento.

§ 2.º Os poldros que não forem julgados em condições de serem transferidos e se tornarem desnecessários ao serviço do estabelecimento, depois de castrados, serão avaliados por uma delegação da Comissão Técnica de Remonta, que os classificará segundo as disposições do artigo 67.º e suas alíneas b) a g), inclusive, do regulamento de remonta, desde que reúnam as condições para isso.

§ 3.º Todos os poldros de que trata este artigo serão apresentados montados, ficando a cargo da Coudelaria o seu desbaste.

Art. 16.º As éguas que a delegação de emparelhamento da Comissão Técnica de Remonta excluir da reprodução e se tornarem desnecessárias ao serviço do estabelecimento ou criação muar deverão ser, conforme fôr mais conveniente, apresentadas para venda no leilão de gados da Coudelaria ou avaliadas por uma delegação da referida Comissão Técnica, que as classificará segundo as disposições do artigo 67.º e suas alíneas b) a g), inclusive, do regulamento de remonta, desde que reúnam as condições para isso.

Art. 17.º As verbas correspondentes às avaliações de que tratam o § 2.º do artigo 15.º e o artigo 16.º serão entregues à Coudelaria pelos fundos de remonta, constituindo receita própria do estabelecimento.

Art. 18.º Para o registo do gado pertencente aos serviços de criação de cavalos existirá uma escrituração especial, que constará de:

- 1.º Registos de nascimentos, de machos e de fêmeas, modelo I;
- 2.º Registos de matrícula, modelos II e III;
- 3.º Registo de beneficiamento, modelo IV;
- 4.º Registo do serviço de garanhões, modelo V;
- 5.º Registos auxiliares que forem julgados necessários.

§ único. O gado pertencente a este serviço que seja vendido ou transferido será sempre acompanhado por um extracto de registo de matrícula, modelo VI.

### B) Exploração agrícola

Art. 19.º A exploração agrícola, subordinada ao fim principal do estabelecimento, terá em vista o aumento e melhoria dos recursos pascigosos e a obtenção de recei-

tas que auxiliem a manutenção da Coudelaria, compreendendo os serviços de:

1.º Lavoura;

2.º Indústria agrícola;

3.º Pecuária.

Art. 20.º A lavoura será em cultura extensiva com rotação de afolhamentos.

Art. 21.º As culturas pratenses executar-se hão sempre que seja possível.

Art. 22.º Como subsidiários da exploração agrícola, haverá na Coudelaria as espécies de gado que forem julgadas convenientes pelo comando, em número variável com as necessidades de ocasião.

### C) Serviços administrativos

Art. 23.º Os serviços administrativos compreendem:

1.º A escrita, organizada pelo sistema digráfico adaptado à natureza especial do estabelecimento;

2.º A tesouraria;

3.º Os serviços de inventário e balanços;

4.º A administração militar, compreendendo todo o serviço da especialidade exigido pelos regulamentos militares;

5.º Os vencimentos de todo o pessoal;

6.º A correspondência e o arquivo de todos os documentos que se relacionem com estes serviços.

Art. 24.º A organização e funcionamento do conselho administrativo rege-se pelo respectivo regulamento, na parte aplicável, competindo-lhe em especial:

1.º Emitir parecer sôbre os assuntos de administração sôbre que fôr consultado pelo comandante;

2.º Apreciar e resolver sôbre as vendas e aquisições que sejam feitas por arrematação;

3.º Julgar da incapacidade dos artigos de material da carga privativa do estabelecimento e do destino que devam ter os julgados incapazes;

4.º Verificar e apreciar nas suas causas as quebras ou avarias de géneros, matérias primas e produtos fabricados, em simples termo de verificação ou acto formal, conforme essas quebras ou avarias sejam motivadas por acções naturais, circunstâncias casuais, incúria ou causas de força maior;

5.º Conferir periódicamente os diversos fundos, apre-

ciando o estado do estabelecimento sob o ponto de vista financeiro;

6.º Fiscalizar os serviços administrativos.

§ único. Para os efeitos do n.º 4.º d'êste artigo, consideram-se:

Causas naturais: as quebras devidas à evaporação e à remoção de géneros, às poeiras e outras análogas, nos limites que forem fixados para cada caso pelo conselho administrativo;

Circunstâncias casuais: as que não podem razoavelmente prever-se, tais como o desarranjo de um aparelho, as influências sobre a marcha do trabalho e outras análogas;

Incúria: a inobservância dos preceitos do trabalho ou das instruções em vigor;

Causas de força maior: o incêndio, ruína dos edifícios, a inundação, o sinistro ferroviário e os ataques contra a propriedade que constituírem os crimes de furto ou roubo previstos pela legislação em vigor.

Art. 25.º O ano de gerência termina em 30 de Setembro, data em que se procederá ao balanço anual de todos os valores realizados pelos fundos próprios do estabelecimento, sem prejuízo de se efectuar a liquidação de saldos das contas mensais em 30 de Junho, exigida pelo encerramento do ano económico do Orçamento Geral do Estado.

#### D) Serviços gerais

Art. 26.º Os serviços gerais, além de outros cuja organização se imponha de futuro, compreendem:

- 1.º Secretaria;
- 2.º Serviços sanitários;
- 3.º Obras;
- 4.º Oficinas;
- 5.º Aproveitamento de energia eléctrica para força motriz e iluminação;
- 6.º Todos os transportes hipomóveis e automóveis.

##### a) Secretaria

Art. 27.º Os serviços da secretaria compreendem:

- 1.º Os registos de matrícula e todos que se refiram a pessoal, militar e civil, e aos gados;

- 2.º As escalas do serviço geral;
- 3.º A redacção da *Ordem* diária de serviço;
- 4.º A correspondência e o arquivo de todos os documentos que não pertençam aos serviços administrativos.

Art. 28.º Além dos documentos que por outras disposições regulamentares sejam enviados às estações superiores, será remetido mensalmente à 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra (Serviços de Remonta) um mapa da existência de solípedes, modelo VII.

#### b) Serviços sanitários

Art. 29.º Os serviços sanitários compreendem:

- 1.º O serviço de saúde; tènicamente dirigido por um médico contratado segundo o uso da região (avença), ao qual compete a clínica médica e a de pequena cirurgia de todo o pessoal, militar e civil, e de suas famílias;
- 2.º O serviço veterinário; compreendendo uma enfermaria veterinária, uma farmácia e um laboratório clínico.

§ 1.º Sempre que não esteja provido, nos termos do artigo 6.º do regulamento de remonta, o lugar de veterinário a que se refere o artigo 33.º dèste regulamento, poderá ser contratado, segundo o uso da região (avença), um médico veterinário, de preferência oficial miliciano, que, em face da natureza especial dos serviços da Coudelaria, cabalmente possa desempenhar o cargo.

§ 2.º Os encargos provenientes do contrato do médico e do veterinário a que se referem os n.º 1.º e § 1.º dèste artigo ficarão à responsabilidade das receitas próprias do estabelecimento.

§ 3.º A oficina siderotécnica estará dependente, para todos os efeitos, do serviço veterinário.

#### c) Obras

Art. 30.º O serviço de obras compreende:

- 1.º A construção, reparação e conservação das diversas instalações, estradas e caminhos das propriedades;
- 2.º O beneficiamento dos cursos de água, sua captação e aproveitamento.

§ 1.º As construções e reparações de maior importância serão dirigidas tènicamente por engenheiros contratados, conforme a especialidade das obras a executar,

ficando os cargos provenientes dos respectivos contratos para cada uma dessas obras à responsabilidade das receitas próprias do estabelecimento.

§ 2.º De preferência, os engenheiros serão oficiais do exército, não devendo neste caso ter patente superior a capitão.

#### d) Oficinas

Art. 31.º O serviço de oficinas compreende:

1.º Uma oficina de seleiro-correeiro;

2.º Uma oficina de carpinteiro;

3.º Uma oficina de serralheiro-ferreiro.

§ único. A estas oficinas competirá a execução de obras novas da sua especialidade e a reparação e conservação do material existente.

### CAPÍTULO III

#### Pessoal

Art. 32.º O pessoal da Coudelaria formará dois quadros distintos denominados:

1.º Pessoal superior;

2.º Pessoal menor.

#### A) Pessoal superior

Art. 33.º O pessoal superior consta de:

1.º Um oficial superior ou capitão de cavalaria, comandante;

2.º Um capitão ou tenente de cavalaria, adjunto;

3.º Um capitão ou tenente veterinário;

4.º Um capitão ou tenente da administração militar, tesoureiro.

§ único. Todos os oficiais terão o curso da arma ou serviço, e os de cavalaria, de preferência, o de mestre de equitação.

Art. 34.º Ao comandante, além das atribuições gerais e deveres consignados em outras disposições regulamentares, compete:

1.º Dirigir e orientar todos os serviços da Coudelaria, sendo responsável pela sua execução e funcionamento;

2.º Superintender na administração da Coudelaria;

3.º Nomear, despedir ou transferir de serviço o pessoal menor, tanto o permanente como o eventual;

4.º Elaborar as ordens, instruções e horários que entender convenientes para a boa execução dos diferentes serviços;

5.º Usar da competência disciplinar a que se referem os artigos 61.º e 62.º;

6.º Formular as instruções relativas ao serviço de higiene e alimentação de solípedes, depois de ouvido o veterinário;

7.º Resolver os assuntos que lhe forem presentes pelos oficiais chefes dos serviços;

8.º Determinar os serviços de ronda e vigilância das propriedades que julgar convenientes para a segurança das mesmas;

9.º Remeter anualmente à 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra (Serviços de Remonta) um relatório circunstanciado, referido a 30 de Setembro, do qual conste a forma como decorreram os serviços durante esse ano, movimento geral dos diferentes gados, dados estatísticos e tudo quanto possa interessar à apreciação do desenvolvimento tomado por todos os serviços a cargo do estabelecimento;

10.º Fazer parte das delegações da Comissão Técnica de Remonta que forem incumbidas da aprovação, escolha e distribuição de garanhões do Depósito de Garanhões e da Estação Zootécnica Nacional, e bem assim das delegações da 4.ª da 2.ª (S. R.) incumbidas de serviços que digam respeito à Coudelaria;

11.º Submeter à aprovação do Ministério da Guerra a tabela de vencimentos do pessoal menor do quadro permanente e fixar os vencimentos do pessoal eventual, em relação aos trabalhos que presta.

§ único. Quando por circunstâncias extraordinárias tenha de alterar temporariamente alguma das disposições consignadas neste regulamento ou de deliberar sobre hipótese não prevista, dará imediato conhecimento do facto à 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra (Serviços de Remonta).

Art. 35.º Ao oficial adjunto, além das atribuições gerais e deveres consignados em outras disposições regulamentares, compete:

1.º A direcção imediata da instrução de poldros e éguas, e de garanhões quando alojados no estabelecimento;

2.º Auxiliar o comandante na fiscalização dos serviços que este lhe indicar;

3.º Zelar pela limpeza e tratamento do gado estabulado e cavalariças;

4.º Distribuir o gado estabulado pelos respectivos tratadores;

5.º Na falta do oficial veterinário, dirigir o lançamento dos ganhões no posto de cobrição;

6.º Substituir o comandante nos seus impedimentos;

7.º Ter à sua responsabilidade todo o material em carga à Coudelaria, com excepção do material veterinário, quando haja oficial veterinário, e do pertencente aos diversos registos dos armazéns;

8.º Ter à sua responsabilidade os serviços dependentes da secretaria e, quando não haja oficial veterinário, a escrituração especial de que trata o artigo 18.º;

9.º Passar amígdalas revistas aos fardamentos e demais artigos distribuídos ao pessoal;

10.º Apresentar ao comandante qualquer queixa, alteração ou ocorrência que se dê nos serviços a seu cargo;

11.º Requisitar todos os artigos que sejam necessários para os mesmos serviços.

Art. 36.º Ao oficial veterinário, além das atribuições gerais e deveres consignados em outras disposições regulamentares, compete:

1.º O serviço médico-veterinário de todo o gado pertencente à Coudelaria;

2.º Propor as medidas de profilaxia e higiene que julgar convenientes;

3.º Dirigir todos os serviços de que tratam o n.º 2.º e o § 3.º do artigo 29.º e instruir os ferradores;

4.º Quando o comandante o determine, assistir ao desbaste e instrução de cavalos, examinando-os antes e depois do trabalho, e propondo, de acôrdo com o official encarregado da respectiva instrução, as modificações a fazer na seqüência desse trabalho, conforme o estado em que os cavalos se encontrarem;

5.º Dirigir o lançamento dos ganhões;

6.º Examinar as forragens recebidas e rejeitá-las quando as julgar impróprias para consumo, entregando ao comandante um relatório justificando os motivos da rejeição;

7.º Propor ao comandante, em harmonia com os recursos do estabelecimento, qualquer alteração na composição da ração;

8.º Ter à sua responsabilidade as cargas do material veterinário, siderotécnico e de medicamentos;

9.º Ter à sua responsabilidade a escrituração especial a que se refere o artigo 18.º;

10.º Requisitar todos os artigos que sejam necessários para os serviços a seu cargo;

11.º Apresentar ao comandante qualquer queixa, alteração ou ocorrência que se dê nos serviços a seu cargo;

12.º Fazer parte das delegações da Comissão Técnica de Remonta, quando em sessão na Coudelaria, e deliberar com elas.

Art. 37.º Ao oficial tesoureiro, além das atribuições gerais e deveres consignados em outras disposições regulamentares, compete em especial:

1.º Ter a seu cargo os serviços administrativos e a fiscalização de todos os registos dos armazéns;

2.º Manter toda a regularidade nos recebimentos e pagamentos, informando sempre o comandante sobre a situação financeira do estabelecimento;

3.º Organizar anualmente os mapas e estatísticas precisos para se avaliar a situação administrativa do estabelecimento;

4.º Colher todos os elementos para o cálculo dos preços por que devem ser vendidos os géneros em depósito e os produtos fabricados;

5.º Assistir ao pagamento das férias ao pessoal menor;

6.º Apresentar ao comandante qualquer queixa, alteração ou ocorrência que se dê nos serviços a seu cargo.

#### B) Pessoal menor

Art. 38.º O pessoal menor permanente será o que consta da tabela anexa a este regulamento.

§ único. O pessoal eventual para os diversos serviços será o que for julgado necessário pelo comandante. Neste número estará incluído o pessoal para os serviços de escrita da contabilidade e da secretaria.

Art. 39.º Ao fiscal compete:

1.º Comparecer na secretaria às horas que forem determinadas;

2.º Fazer toda a escrituração da secretaria e a arrumação do respectivo arquivo;

3.º Fazer a escrituração das fôlhas de carga de todo o material existente na Coudelaria, excepto a dos registos dos armazéns;

4.º Zelar pela boa conservação e arrumação de todo esse material, com excepção do que estiver distribuído aos serviços veterinários e serviços agrícolas;

5.º Ser responsável pela execução dos serviços de criação de cavalos e serviços gerais na parte aplicável;

6.º Tirar o ponto ao pessoal dos serviços indicados no número anterior;

7.º Preencher diáriamente os vales de forragens para todos os solípedes e as requisições dos artigos precisos para os serviços de criação de cavalos e para os serviços gerais, na parte aplicável;

8.º Distribuir diáriamente o serviço dos carros, com excepção dos atribuídos ao serviço agrícola;

9.º Preencher os boletins de trânsito das viaturas automóveis;

10.º Preencher os boletins de saída e entrada dos diversos artigos e géneros, procedendo sempre à sua verificação;

11.º Fazer o pagamento das férias ao pessoal menor;

12.º Participar superiormente qualquer irregularidade de que tenha conhecimento.

Art. 40.º Ao encarregado da lavoura compete:

1.º Ser responsável pela execução de todos os serviços agrícolas, propondo verbalmente ao comandante o que lhe parecer conveniente para o seu melhoramento;

2.º Ter a seu cargo todo o pessoal empregado na parte agrícola, ao qual tirará diáriamente o ponto;

3.º Verificar, na secção da sua especialidade, o integral cumprimento das ordens em vigor;

4.º Informar diáriamente os serviços administrativos sobre o pessoal empregado nos diversos trabalhos agrícolas, movimento e trabalho prestado pelos diferentes gados, etc.;

5.º Zelar pela boa conservação e arrumação de todo o material que estiver distribuído ao serviço agrícola;

6.º Cuidar de todo o gado pertencente ao mesmo serviço;

7.º Preencher diáriamente as requisições de forragens para o referido gado e as de todos os artigos necessários ao serviço a seu cargo;

8.º Verificar, sempre que as circunstâncias o proporcionem, se os diversos artigos e géneros em trânsito pelas propriedades são acompanhados pelos respectivos boletins devidamente preenchidos.

Art. 41.º Ao fiel compete:

1.º Comparecer no conselho administrativo às horas que forem determinadas;

2.º Ter à sua responsabilidade a existência dos artigos e géneros registados nos armazéns e fazer a escrituração correspondente às suas entradas e saídas;

3.º Zelar pela boa conservação e arrumação de todos esses artigos e géneros;

4.º Satisfazer diáriamente as requisições de forragens, segundo as tabelas em vigor, e as dos artigos e géneros à sua responsabilidade, que tenham sido superiormente autorizadas;

5.º Requisitar diáriamente o pessoal necessário para a execução dos serviços a seu cargo.

Art. 42.º Ao mestre das oficinas, além do trabalho da sua especialidade, compete:

1.º Dirigir os trabalhos das oficinas de serralheiro, ferreiro e de carpinteiro, sendo responsável pela disciplina e boa ordem nas mesmas;

2.º Ter à sua responsabilidade as ferramentas distribuídas às oficinas;

3.º Requisitar os materiais necessários para a laboração das oficinas, sendo responsável pela sua aplicação;

4.º Preencher mensalmente as manufacturas dos artigos executados.

Art. 43.º Ao quarteleiro compete:

1.º Ter à sua responsabilidade os artigos existentes nas arrecadações a seu cargo, sua limpeza e conservação;

2.º Ter sempre em dia uma relação do material existente nas arrecadações e do que, temporariamente, sair das mesmas;

3.º Auxiliar o fiel nos serviços que lhe forem determinados superiormente.

Art. 44.º Ao condutor de automóveis compete:

1.º Fazer o serviço de condução das viaturas automóveis, tanto as dos serviços gerais como as dos agrícolas;

2.º Ter à sua responsabilidade todo o material existente no parque de viaturas automóveis, zelando pela sua boa conservação e arrumação;

3.º Fazer as reparações e limpezas que são da sua competência;

4.º Requisitar o pessoal para o coadjuvar nas lavagens das viaturas, quando isso se torne absolutamente necessário.

Art. 45.º Ao cocheiro compete:

1.º Fazer o serviço de condução de viaturas que lhe fôr ordenado;

- 2.º Limpar a parelha que lhe fôr distribuída;
- 3.º Fazer o serviço de limpeza das viaturas e arreios;
- 4.º Ter à sua responsabilidade todo o material distribuído às cocheiras, cuja limpeza fica também a seu cargo.

Art. 46.º Ao carreiro compete:

- 1.º Fazer o serviço de condução de viaturas que lhe fôr determinado, auxiliando a sua carga e descarga;
- 2.º Limpar a parelha ou solípede que lhe fôr distribuído;
- 3.º Desempenhar o serviço de guarda de cavalaria;
- 4.º Ser responsável pelos artigos de material que lhe forem distribuídos.

Art. 47.º Ao ferrador compete:

- 1.º A ferração do gado e todos os trabalhos de forja necessários para esse fim;
- 2.º Passar diariamente revista à ferração de todos os solípedes;
- 3.º Ter à sua responsabilidade as ferramentas distribuídas à oficina siderotécnica e cuja limpeza fica também a seu cargo;
- 4.º Preencher o boletim do serviço de ferração diariamente executado.

Art. 48.º Ao enfermeiro compete:

- 1.º Ter a seu cargo o serviço de enfermagem de todo o gado, cumprindo e fazendo cumprir todas as prescrições que lhe forem feitas pelo oficial veterinário;
- 2.º Zelar pelo completo estado de limpeza da enfermaria veterinária, farmácia e mais dependências a cargo dos serviços veterinários;
- 3.º Manter todo o material pertencente ao mesmo serviço em bom estado de conservação e arrumação.

Art. 49.º Ao chefe dos tratadores e cavalaria compete:

- 1.º Assistir aos serviços de limpeza de solípedes, distribuição de rações e data de água;
- 2.º Vigiar o serviço de limpeza exterior do aquartelamento;
- 3.º Zelar, muito especialmente, pelo completo estado de asseio de todas as cavalaria a seu cargo e de todo o material e artigos distribuídos aos tratadores sob as suas ordens;
- 4.º Participar imediatamente ao oficial adjunto qualquer ocorrência que se dê nos serviços a seu cargo.

Art. 50.º Ao maioral geral compete:

- 1.º Ter a seu cargo a manada dos poldros;

2.º Ter a seu cargo a execução do serviço de que trata o artigo 12.º;

3.º Ter a responsabilidade da execução dos serviços a que concorra com outros maiores de gado cavalari.

Art. 51.º Aos guardadores e tratadores compete:

1.º A guarda, apascentamento e trato das diferentes espécies pecuárias;

2.º O desempenho das funções determinadas para o pessoal indicado nos artigos 43.º, 45.º a 47.º, 49.º, 50.º e 52.º, sempre que haja conveniência para o serviço e que para isso estejam devidamente habilitados.

§ único. Podem ser admitidos como tratadores rapazes desde os 14 anos de idade, sendo, de preferência, empregados no trabalho de desbaste de poldros.

Os seus vencimentos, até os 18 anos inclusive, serão diminuídos de 30 por cento em relação aos normais.

Art. 52.º Aos guardas compete o serviço de segurança das propriedades.

Art. 53.º Aos porteiros compete:

1.º Vigiar a área que lhes fôr distribuída;

2.º Verificar, à saída, se todos os géneros e artigos vão acompanhados do respectivo boletim;

3.º Preencher e remeter diáriamente à secretaria o boletim relativo ao movimento, na área a seu cargo, de viaturas, géneros e diferente material.

§ único. Estes lugares deverão ser desempenhados, sempre que seja possível, por empregados do serviço moderado ou, na sua falta, por pessoal eventual.

Art. 54.º Os empregados dos serviços não especificados neste regulamento terão todos os deveres gerais e os da sua especialidade que serão indicados nas instruções do estabelecimento.

Art. 55.º Os vencimentos do pessoal menor do quadro permanente serão custeados pela verba a esse fim consignada no orçamento de despesa do Ministério da Guerra; os vencimentos do pessoal do quadro eventual serão exclusivamente pagos pelas receitas próprias do estabelecimento.

Art. 56.º Os indivíduos do pessoal menor que completarem trinta anos de serviço sucessivo na Coudelaria, desde que sejam julgados incapazes de todo o serviço por uma junta médica militar, terão direito à reforma com uma pensão igual ao salário anual da categoria a que pertenciam.

§ único. Quando a incapacidade absoluta se não veri-

fique, poderão ser classificados pela junta para o serviço moderado.

Art. 57.º Os indivíduos do pessoal menor do quadro permanente que sejam vítimas de um acidente de trabalho, sucedido por ocasião do serviço profissional e em virtude do mesmo serviço, que determine a incapacidade de trabalhar, terão direito, desde o dia do mesmo acidente:

1.º Na incapacidade permanente e absoluta, confirmada por uma junta médica militar, à reforma, mediante proposta do comandante para a 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra (Serviços de Remonta), cabendo-lhes uma pensão igual a três quartos do salário anual da categoria a que pertenciam, se não tiverem completado os trinta anos de serviço sucessivo na Coudelaria;

2.º Na incapacidade permanente e parcial, confirmada também por uma junta médica militar, a passar ao serviço moderado, com uma pensão igual a três quartos do salário anual da categoria a que pertenciam, enquanto se conservarem ao serviço do estabelecimento;

3.º Na incapacidade temporária e absoluta, verificada pelo médico que prestar serviço no estabelecimento, ao salário diário por inteiro nos primeiros dez dias e, depois d'êste período, a três quartos do mesmo salário.

§ único. Os empregados classificados para o serviço moderado, em conformidade com o disposto no n.º 2.º d'êste artigo, que forem despedidos do serviço ficarão ao abrigo das leis gerais que se referem a indemnizações por accidentes de trabalho.

Art. 58.º Os indivíduos do pessoal menor eventual que sejam vítimas de um acidente de trabalho terão direito às pensões ou indemnizações consignadas nas leis gerais que regulam êste assunto.

Art. 59.º Quando qualquer empregado menor fôr chamado ao serviço militar e regressar em seguida ao serviço da Coudelaria ser-lhe há contado, para efeitos de reforma, todo o tempo em que se conservou naquelle serviço.

Art. 60.º Os indivíduos do pessoal menor do quadro permanente que deixarem de comparecer ao serviço por motivo de doença, devidamente comprovada pelo médico do estabelecimento, terão direito, em cada ano e durante esta, ao vencimento por inteiro até quinze dias e, depois d'êste período, a 50 por cento do mesmo vencimento

até sessenta dias, contados nestes dois períodos, seguida ou interpoladamente.

Art. 61.º A todos os indivíduos do pessoal menor que, pelo seu comportamento e serviços prestados, se tornarem merecedores poderão ser concedidas as seguintes recompensas:

- 1.º Louvores;
- 2.º Dispensas do serviço por vinte e quatro horas;
- 3.º Gratificações extraordinárias;
- 4.º Licenças sem perda de vencimentos até trinta dias em cada ano.

Art. 62.º Todos os indivíduos do pessoal menor ficarão sujeitos às penas em seguida designadas quando no cumprimento das suas obrigações cometam faltas de que tenham resultado ou venham a resultar prejuízos ao serviço ou à disciplina:

- 1.º Repreensão;
- 2.º Repreensão agravada;
- 3.º Multa até quinze dias em cada mês;
- 4.º Suspensão até sessenta dias;
- 5.º Despedimento do serviço.

§ 1.º Para garantia da penalidade indicada no n.º 3.º d'este artigo deverá estabelecer-se, somente para cada empregado do quadro permanente, um depósito correspondente a quinze dias de vencimento, por meio de descontos mensais equivalentes a 5 por cento dos seus vencimentos.

§ 2.º Aos restantes empregados serão aplicados os castigos compatíveis com a sua situação na data da punição.

Art. 63.º A permanência do pessoal menor na Coudelaria será regulada pelo respectivo horário.

Art. 64.º A pernoita do pessoal na Coudelaria será regulada conforme as conveniências do serviço interno.

#### CAPÍTULO IV

##### Uniformes

Art. 65.º Ao pessoal superior será permitido usar, no serviço interno do estabelecimento, os seguintes artigos:

- 1.º Chapéu de feltro do modelo usado pelos oficiais em serviço nas colónias;
- 2.º Camisa colonial de cor cinzenta com gravata da mesma cor;

3.º Casaco de coiro na côr natural do cabedal com os galões aplicados em platinas amovíveis;

4.º Safões de pele de côr castanha.

§ único. Com a camisa cinzenta será dispensado o uso do talabarte do cinturão.

Art. 66.º Os oficiais usarão nos barretes do uniforme e no chapéu de feltro o monograma da figura 1, em metal dourado, por cima do emblema da arma ou serviço a que pertencerem.

Art. 67.º O uniforme do pessoal menor será o seguinte:

1.º *Uniforme n.º 1:*

a) Boné de pano azul ferrete, do formato usado no exército, com a pala de pulimento preto e francalete de cabedal castanho, tendo, na frente, o emblema da figura 2, em metal amarelo, encimado pelo laço nacional;

b) Dólmán de bombazina cinzenta com duas algibeiras superiores sobrepostas, com um macho e pestana abotoada por um botão pequeno de metal branco.

Na frente e até à cintura, oito botões grandes de metal branco.

Na altura desta, dois passadores do mesmo pano do dólmán, para segurança do cinturão.

Gola voltada, de 0<sup>m</sup>,03 a 0<sup>m</sup>,05 de altura, de pano azul ferrete, com monograma da figura 1, em metal amarelo.

c) Calção da mesma fazenda do dólmán, de corte igual ao adoptado no exército;

d) Polainas e botas na côr natural do cabedal, do modelo adoptado no exército, ou botas altas do mesmo cabedal.

2.º *Uniforme n.º 2:*

a) Boné do uniforme n.º 1 ou chapéu de feltro, do modelo usado pelas praças em serviço nas colónias, tendo na frente o emblema da figura 2, em metal amarelo;

b) Dólmán, calção e calça em zuarte, ou imitação de caqui azul, do mesmo formato do uniforme n.º 1.

3.º *Capote:*

De mescla de burel nacional, de corte igual ao adoptado para as praças do exército, sendo as algibeiras inferiores oblíquas.

Gola azul ferrete com presilhas, tendo estas bordadas a vermelho os monogramas CM. Na frente, oito botões grandes de metal branco. Na altura da cintura, dois

passadores do mesmo pano do capote, para segurança do cinturão.

4.º *Casaco de coiro:*

Da côr natural do cabedal, tendo de comprimento mais 0<sup>m</sup>,10 do que o dôlman. Gola voltada, do mesmo cabedal.

Na frente, duas ordens de cinco botões grandes de metal branco.

Duas algibeiras inferiores oblíquas. Nas mangas, presilhas do mesmo cabedal, abotoadas por botões pequenos de metal branco.

Art. 68.º Com todos os uniformes deverá ser usado um cinturão de coiro amarelo com fivela de metal da mesma côr.

Art. 69.º O fiscal e o encarregado da lavoura usarão, como distintivo de categoria, duas estrêlas prateadas, de cinco bicos (figura 3), do lado esquerdo do peito e acima da algibeira, e o fiel uma estrêla do mesmo modelo.

O restante pessoal usará, do mesmo lado do peito, uma placa de metal branco (figura 4) com a esfera armilar ao centro; na parte superior a designação Coude-laria Militar, e na parte inferior a categoria ou serviço do empregado, sendo estas designações a preto.

Art. 70.º Em serviço exterior, o pessoal que fôr designado deverá usar luvas de fio de algodão castanho.

Art. 71.º No serviço interno, para o pessoal que fôr designado, será adoptado o fato de trabalho de zuarte (macaco) e o barrete de bivaque, também em zuarte. Na gola dêste fato e no barrete serão usados os monogramas da figura 1, em metal amarelo.

Art. 72.º A cada individuo do pessoal menor que deva receber fardamento será distribuído, na ocasião da sua admissão ao serviço, o seguinte uniforme:

- 1.º Um uniforme n.º 1;
- 2.º Dois uniformes n.º 2, sem boné;
- 3.º Um capote;
- 4.º Dois fatos de trabalho;
- 5.º Um barrete de bivaque.

§ 1.º Um ano depois desta distribuição, e em cada um dos anos seguintes, terá o pessoal direito à substituição de um uniforme n.º 2, sem boné e chapéu, de um fato de trabalho e do barrete de bivaque.

§ 2.º O prazo de duração dos artigos do uniforme não mencionados no parágrafo anterior será o estabelecido pelo conselho administrativo.

§ 3.º As botas a que se refere o plano de uniformes ficarão a cargo do pessoal.

Art. 73.º Com o uniforme n.º 2 será permitido ao pessoal menor o uso de sapões de pele de cor castanha.

Art. 74.º É expressamente proibido ao pessoal alterar o plano de uniformes, sendo responsável pela sua conservação, apresentando-os sempre que for determinado e entregando-os, assim como todos os artigos que lhe estejam distribuídos, quando da sua saída da Coudelaria.

## CAPÍTULO V

### Solípedes

Art. 75.º O gado de serviço da Coudelaria será substituído pelos solípedes provenientes do serviço de criação de cavalos, julgados impróprios para o serviço de reprodução, e ainda pelos que forem superiormente destinados à fileira da Coudelaria.

Art. 76.º Para o serviço dos guardas, ordenanças, condução de poldros e tracção haverá o seguinte quadro permanente de solípedes:

Cavalos de sela . . . . .	8
Muares ou cavalos para serviço de tracção . . . . .	46

Art. 77.º Pelo presente regulamento ficam substituídas todas as disposições anteriores, gerais ou especiais, que, sendo previstas e tratadas por este regulamento, tenham sido consignadas em quaisquer outros diplomas.

#### Tabela a que se refere o artigo 38.º

Fiscal . . . . .	1
Encarregado da lavoura . . . . .	1
Fiel . . . . .	1
Mestre das oficinas . . . . .	1
Quarteleiros . . . . .	3
Condutor de automóveis . . . . .	1
Cocheiros . . . . .	2
Carreiros . . . . .	3
Ferradores . . . . .	1
Enfermeiros . . . . .	1
Chefe dos tratadores e cavalariças . . . . .	1
Maioral geral . . . . .	1
Guardadores e tratadores . . . . .	19
Guardas . . . . .	5
Ferreiros . . . . .	2
Carpinteiros de machado . . . . .	2

*Observações.*— Os empregados classificados para serviço moderado não serão contados no número indicado nesta tabela.



Fig. 1



Fig. 2

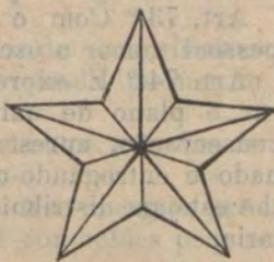


Fig. 3

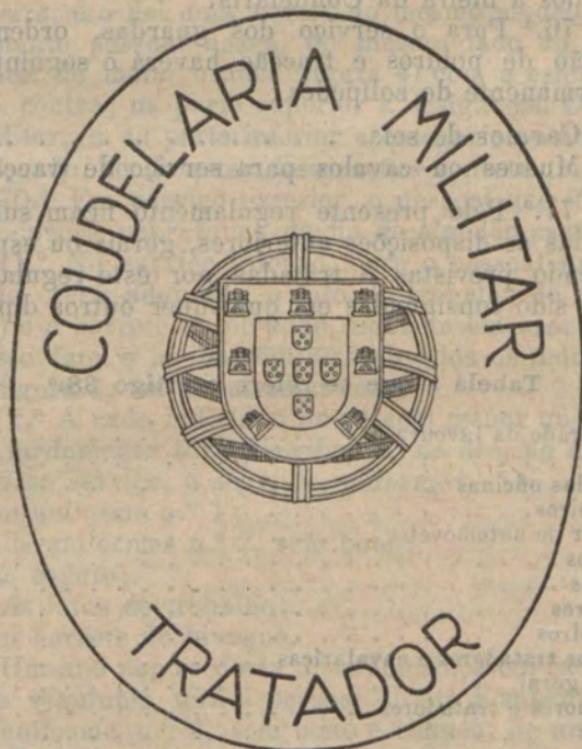


Fig. 4



(Formato: 485<sup>mm</sup> × 340<sup>mm</sup>)

MODELO II

## COUDELARIA MILITAR DE ALTER

Registro de matricula da égua n.º ...

Inscrição no <i>Stud-Book</i>	Data do nascimento	Raça	Família a que pertence
Secção ... Livro ... Pág. ...	... de ... de 19 ...		
Fotografias			Divisa
Album n.º ... Fôlha n.º ...	Ao nascimento		Marcas a ferro
Certificados extraídos dêste registro	Definitivos ...		

REGISTRO DE AVIZIAMENTOS

MODELO I









Valor dos ascendentes	Tabela de pontuação	Observações			
	Cabeça e pescoço . . . . .	Coefficientes	Notas	Total	
	Espádua e garrote . . . . .	0,50			
	Peito . . . . .	0,75			
	Dorso e rins. . . . .	0,75			
	Garupa . . . . .	0,75			
	Membros { Anteriores (tendão, joelho, antebraço e aprumos)	1,25			
	{ Posteriores (curvilhão e aprumos) . . . . .	1,25			
	Andamentos. . . . .	0,50			
	Harmonia do conjunto . . . . .	0,25			
	Conformação e funcionamento dos órgãos genitais. . . . .	1,00			
	Integridade orgânica. . . . .	1,25			
	Ascendência. . . . .	1,00			
		10,00			

COEFICIENTE MÉDIA . . . . .

## COUDELARIA MILITAR DE ALTER

Matrícula de cavalo n.º . . .

Inscrição no <i>Stud-Book</i> Secção . . . Livro . . . Pág. . .	Data do nascimento . . . de . . . de 19 . . .	Raça	Família a que pertence
Fotografias Álbum n.º . . . M. . . Fôlha n.º . . .	Cór e sinais Ao nascimento } Definitivos . . . }		
Certificados extraídos d'êste registro			Divisa Marcas a ferro



Acidentes, doenças e vacinas

Alterações

Informações sobre debates e os treinos

Registro de provas

MODÉLO IV

## PRIMAVERA DE...

(Formato: 430<sup>mm</sup> × 347<sup>mm</sup>)

Números		Éguas servidas	Cór goral	Situação	Ascendência	Garanhões que as serviram					Observações
De ordem	De matrícula					Primeira	Segunda	Terceira	Quarta	Quinta	

MODÉLO V

(Formato: 430<sup>mm</sup> × 347<sup>mm</sup>)

Data		Garanhão	Éguas servidas	Referências da matrícula		Situação das éguas		Resultado na primavera seguinte	Observações
Dia	Mês			Garanhão	Éguas	Livro respectivo	Durante a primavera		

MODÉLO VI

ASSISTENTE DA GARRA

MODÉLO VI

## MINISTÉRIO DA GUERRA

## COUDELARIA MILITAR DE ALTER

Nasceu em ... de ... de 19...  
 Raça ...  
 Resenho ...  
 Ferro ...

Nome ...

Número ...  
Altura ...

Ascendência. . . . .

Observações ...

Está conforme o Registo de Matricula n.º ... / ..., fl. ...  
Coudelaria Militar, em ... de ... de 19...

O Comandante,

...  
...



## ANEXO III

## Regulamento das exposições de solípedes

Artigo 1.º Haverá trienalmente exposições de gado cavalari e muar organizadas directamente pelo Ministério da Guerra, sob proposta da Comissão Técnica de Remonta.

Art. 2.º De acordo com o Ministério da Agricultura terá lugar, até 20 de Junho, em Lisboa, e no local que for designado pelo Ministério da Guerra, a exposição de solípedes a que se refere o artigo anterior, organizada em harmonia com o presente regulamento.

§ 1.º Poderão realizar-se outras exposições em localidades que, pela densidade e qualidade da produção, justifiquem estas medidas de fomento e propaganda.

§ 2.º Os programas serão, com a necessária antecipação, redigidos e aprovados pela Comissão Técnica de Remonta.

Art. 3.º As exposições e respectivos programas serão anunciados, pelo menos, com noventa dias de antecedência.

## Inscrição

Art. 4.º De todos os animais expostos deve constar, num boletim de inscrição (modelo A), o nome, sexo, idade, nome do proprietário e, sendo possível, os ascendentes dos animais e as localidades onde foram produzidos, criados e recriados.

§ único. Estes boletins serão fornecidos gratuitamente, pela 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra (Serviços de Remonta), aos expositores que os solicitem. O prazo para a sua devolução, devidamente preenchidos, terminará vinte dias antes da abertura da exposição.

Art. 5.º Na parte superior do boletim deverá escrever-se claramente a qual das secções, dentro de cada classe, se destine o gado, e no seu preenchimento haverá o maior cuidado e minúcia, a fim de se facilitarem os trabalhos de admissão.

Art. 6.º Para todas as éguas afilhadas que concorrerem à exposição será exigido que o boletim de inscrição seja acompanhado do certificado de identidade das crias.

Art. 7.º Para os animais de tipo galiziano os boletins de inscrição deverão ser acompanhados de um certificado, passado pela entidade local competente, de que esses animais se destinam, ou têm sido empregados na reprodução.

Art. 8.º A apresentação de todo o gado inscrito deverá efectuar-se na véspera da abertura da exposição.

#### Admissão

Art. 9.º Os animais concorrentes que forem admitidos pelo júri serão divididos em classes pela forma seguinte:

- 1.º Garanhões cabalinos;
- 2.º Garanhões asininos;
- 3.º Éguas fantis para produção cavalariça;
- 4.º Éguas fantis para produção mulateira;
- 5.º Cavalos ou éguas de sela;
- 6.º Poldros e poldras;
- 7.º Muares.

§ único. Estas classes poderão dividir-se em secções sempre que for julgado conveniente.

Art. 10.º O gado exposto deverá ter as idades seguintes:

- Garanhões, quatro a dezóito anos;
- Éguas fantis, três a dezóito anos;
- Cavalos ou éguas de sela, quatro a dez anos;
- Poldros e poldras, um a três anos;
- Muares, três a dez anos.

Art. 11.º Os animais serão apresentados isolados ou em grupos, conforme determinar o programa da exposição, sendo sempre devidamente acompanhados pelos seus tratadores ou guardas.

Art. 12.º A apreciação dos animais será sempre feita pelo método dos pontos, sendo as respectivas tabelas de pontuação redigidas pela Comissão Técnica de Remonta e revistas ou reformadas sempre que ela o julgar conveniente.

§ único. As tabelas compreenderão um *ante scriptum*, que permitirá eliminar da pontuação os animais portadores de defeitos que seguramente os inferiorizem.

Art. 13.º Só será admitido o gado que estiver rigorosamente nas condições exaradas no programa.

Art. 14.º Não serão admitidos os animais portadores de doenças contagiosas e bem assim os procedentes de localidades onde grassem epidemias contagiosas.

Art. 15.º A cada um dos animais admitidos será distribuído um número de ordem.

Art. 16.º Uma vez admitido, não poderá o gado ser retirado da exposição antes que esta termine, a não ser por motivo de doença comprovada. Neste caso ser-lhe há prestada assistência veterinária gratuita, em enfermaria adequada, se o expositor assim o desejar.

Art. 17.º O gado deverá permanecer continuamente no recinto da exposição. Se algum dos expositores o desejar retirar durante a noite, poderá fazê-lo, mediante autorização do júri, fixando-se a hora da apresentação no dia seguinte.

Art. 18.º A admissão envolverá o acatamento, por parte do expositor, de todas as condições do programa e do presente regulamento e ainda as instruções que o júri delibere pôr em execução para a boa ordem, serviço e polícia da exposição.

Art. 19.º Os expositores ou os seus representantes ficarão obrigados a prestar todos os esclarecimentos que lhes forem pedidos tanto no acto da admissão como durante o funcionamento da exposição.

Art. 20.º Quando se prove que estes não acataram as prescrições a que se refere o artigo 18.º ou que intencionalmente falsearam os esclarecimentos prestados, serão excluídos da exposição e privados de receber os prémios que lhes tenham pertencido ou ficarão impossibilitados de concorrer a futuras exposições, segundo a natureza da falta, e sem direito, em qualquer dos casos, a quaisquer benefícios ou transportes de regresso para os seus gados e pessoal.

#### Júri

Art. 21.º Os júris destas exposições serão nomeados sob proposta da 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra (Serviços de Remonta).

Art. 22.º Compete ao júri, além do exame, apreciação e classificação dos animais expostos e da adjudicação e distribuição dos prémios:

a) Fazer cumprir rigorosamente as disposições do presente regulamento;

b) Redigir as instruções que visem à boa ordem, higiene e polícia em todo o recinto da exposição;

c) Resolver todas as reclamações sobre a interpretação das disposições regulamentares e quaisquer outros casos não especificados;

d) Aplicar as sanções estabelecidas no artigo 20.º;

e) Mandar fotografar todos os animais que obtenham prémios ou menções honrosas;

f) Mensurar o maior número de animais que fôr possível.

Art. 23.º Das suas decisões não haverá recurso.

Art. 24.º Quando seja grande a concorrência dos animais à exposição, o júri poderá agregar a si os membros que julgar convenientes, escolhendo para tal fim pessoas idóneas, e terá o direito de se dividir em júris parciais, de forma a tornar mais rápida a classificação dos animais.

§ único. Quando algum dos vogais do júri fôr expositor não poderá fazer parte do júri parcial encarregado de fazer classificações, nas secções em que estiver exposto o seu gado.

Art. 25.º Para cumprimento do disposto nos artigos 13.º e 14.º o júri escolherá de entre os seus membros uma comissão composta de três veterinários, podendo o seu número ser aumentado se as circunstâncias assim o aconselharem.

Art. 26.º O júri terá o direito de mudar os animais de uma para outra secção, diferente da indicada pelo expositor no acto da inscrição, quando verifique que esta não corresponde à que lhes pertence pelo programa da exposição.

Art. 27.º O júri terá também o direito de mandar encerrar as secções onde não apareçam animais ou grupos de animais dignos de apreciação.

Art. 28.º As resoluções do júri serão sempre fundamentadas na maioria dos votos ou na média dos pontos arbitrados por cada um dos membros, conforme os casos, e das suas reuniões serão lavradas actas em livro especial, assinadas por todos os seus membros.

§ 1.º Os vogais que se não conformarem com as resoluções tomadas terão o direito de fazer declaração de voto.

§ 2.º Das actas deverá constar o número de animais que concorrerem, nome e residência dos proprietários e bem assim o nome e resenha dos animais premiados e a designação dos prémios concedidos.

Art. 29.º As actas a que faz referência o § 2.º do ar-

tigo anterior serão mandadas publicar pela 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra (Serviços de Remonta).

### Prémios

Art. 30.º Haverá prémios pecuniários, especiais e diplomas de medalhas de ouro ou prata, cobre ou menção honrosa (modelos B e C), os quais só poderão ser concedidos aos animais ou grupos de animais quando obtinham, pelo menos, a seguinte pontuação:

1.º prémio, 85 pontos;

2.º prémio, 75 pontos;

3.º prémio, 60 pontos;

4.º prémio, 55 pontos;

Menção honrosa, 50 pontos.

§ único. Às coudelarias do Estado e às particulares cujo desenvolvimento exceda ou rivalize com elas será concedido o prémio único de diploma de alta menção honrosa, pelos produtos apresentados e oriundos das mesmas coudelarias.

Art. 31.º Os prémios pecuniários só serão concedidos:

a) Aos produtores quando estes tenham sido criadores, isto é, quando os produtos expostos e premiados tenham estado em seu poder até os três anos de idade, pelo menos, exceptuando-se desta regra os ganhões;

b) Quando apresentem animais que pelo seu valor absoluto forem dignos deles.

§ único. Quando se não dê a circunstância de que trata a alínea a) deste artigo, o criador apenas recebe o diploma.

Art. 32.º A importância dos prémios pecuniários será paga em partes iguais pelos Ministérios da Guerra e da Agricultura.

Art. 33.º Os expositores que concorrerem às secções para animais isolados não poderão concorrer aos grupos, nas secções correspondentes.

Art. 34.º Nenhum expositor poderá ter, dentro de cada secção, mais do que um prémio pecuniário, salvo o caso de não existirem, em concorrência, animais de outros expositores nas condições do artigo 30.º

Art. 35.º Os donos dos ganhões que obtenham prémios pecuniários só receberão, no ano em que os expuserem, metade da importância destes prémios e o res-

tante na ocasião do concurso imediato, provando que, durante o espaço de tempo decorrido entre os dois certames, os animais premiados se conservaram sempre no País e em função de reprodução.

Art. 36.º Em igualdade de circunstâncias terão preferência para a concessão de prémios:

1.º Os animais registados na Comissão Técnica de Remonta;

2.º Os inscritos nos *Stud-Book* nacionais ou estrangeiros;

3.º Os garanhões oriundos de raças peninsulares ou orientais:

a) Consideram-se, para êste efeito, de raças peninsulares os garanhões nascidos e criados na Península que não apresentem vestígios de sangue estranho, a não ser o oriental;

4.º Os garanhões nas condições do n.º 3.º d'êste artigo cujos produtos estejam presentes na exposição, e segundo a ordem do valor dos mesmos produtos;

5.º Os grupos onde seja maior o número de éguas apoldradas;

6.º As poldras, na apresentação de animais isolados;

7.º Os grupos onde seja maior o número de poldros.

§ único. Quando se esgote a ordem de preferência, serão os animais classificados *ex aequo*.

Art. 37.º No álbum do registo de marcas a ferro (modelo 18 do regulamento de remonta) far-se há a competente menção do prémio, declarando qual o ano em que foi concedido e resenhando o animal que o obteve.

§ único. Nas folhas de matrícula dos garanhões aprovados ou autorizados e das éguas registadas pelas comissões permanentes de remonta far-se há igual averbamento.

#### Compra e venda de gado

Art. 38.º Será permitida a venda dos animais expostos, sem contudo poderem abandonar a exposição, conforme o consignou o artigo 16.º, depois de o júri ter terminado os trabalhos de classificação.

Art. 39.º Os cavalos ou éguas definitivamente aprovados para prémio, quando expostos pelos produtores, poderão, se isso fôr julgado conveniente, ser adquiridos pelos Ministérios da Guerra e da Agricultura, sem preço fixado e por mútuo acôrdo com os proprietários.

§ único. Todos os demais solípedes expostos poderão, finda a exposição, ser adquiridos por qualquer das comissões permanentes de remonta, quando isso lhes seja determinado, considerando-se a exposição, para este efeito, mercado especial.

Art. 40.º Os lavradores produtores de cavalos para o exército que, antes de se realizar a exposição, tenham apresentado os seus produtos para venda às comissões permanentes de remonta, e desejem concorrer com alguns d'elles a estes certames, poderão solicitar que a sua entrega definitiva só se efectue depois de elles terminarem, mantendo as condições de venda estabelecidas no acto do primeiro exame.

§ 1.º Este pedido deverá ser feito por escrito ao Ministério da Guerra, contendo o documento e resenha do produto ou produtos que desejam expor.

§ 2.º Quando da entrega definitiva, que deverá ter lugar durante a realização do mercado especial a que se refere o § único do artigo 39.º, sofrerá o animal novo exame, ultimando-se a compra segundo as disposições dos artigos 55.º e 56.º do regulamento de remonta, salvo se tiver sofrido depreciação, por qualquer circunstância, desde a data do pedido a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3.º Os lavradores produtores que entreguem definitivamente os seus produtos terão direito a ser indemnizados pelo transporte dos mesmos para a exposição.

#### Exposições de solípedes promovidas por iniciativa particular

Art. 41.º Quando as exposições sejam promovidas por iniciativa de qualquer associação agrícola, ou outra entidade que tenha a seu cargo a sua execução, poderão ser auxiliadas pelo Ministério da Guerra, mediante parecer favorável da Comissão Técnica de Remonta.

§ 1.º Os programas destas exposições serão submetidos à apreciação da Comissão Técnica de Remonta, que os aprovará, indicando as modificações a fazer.

§ 2.º Estas exposições regular-se hão, na parte applicável, pelos mesmos preceitos que as promovidas directamente pelo Ministério da Guerra.

§ 3.º Os júris serão nomeados pelas entidades que as promoverem, de acôrdo com a 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra (Serviços de Remonta), fazendo parte do júri, mediante autorização do

Ministério da Guerra, pelo menos um delegado militar da mesma Repartição.

### Concurso Lapparent

Art. 42.º Realizar-se há anualmente no distrito que fôr indicado pela 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra (Serviços de Remonta) um concurso de éguas fantis pelo sistema Lapparent.

§ 1.º A este concurso só serão admitidas éguas de produtores registados há mais de um ano.

§ 2.º Os criadores que quiserem ser admitidos a estes concursos dirigirão o seu pedido à 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra (Serviços de Remonta), que no prazo de quinze dias lhes indicará o dia e a hora em que o júri visitará as respectivas instalações.

§ 3.º O júri destes concursos será nomeado pelo Ministério da Guerra, sob proposta da 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra (Serviços de Remonta), e incumbe-lhe visitar as manadas concorrentes, apreciando, por meio de tabelas de pontuação adequadas à qualidade dos animais, a hygiene das instalações, os recursos forraginosos, a competência dos dirigentes da exploração e a aptidão do pessoal encarregado do tratamento das piasas.

### Disposições diversas

Art. 43.º Os animais dos estabelecimentos do Estado serão expostos, mas fora do concurso.

Art. 44.º Dos diplomas de prémios constará a pontuação alcançada.

Art. 45.º A viagem de regresso dos animais que figurarem na exposição far-se há a expensas dos Ministérios da Guerra e da Agricultura, quando as companhias ferroviárias a não concedam com bônus.

Art. 46.º Todas as instalações serão feitas por conta dos Ministérios da Guerra e da Agricultura.

§ 1.º Será permitida aos expositores a construção de barracas próprias, nos locais que lhes forem indicados. Os projectos deverão ser apresentados à aprovação do júri até quarenta dias antes da abertura da exposição.

§ 2.º Além dos dísticos mandados colocar pelo júri, junto de cada cercado de gado ou quadra, contendo as indicações que este julgar convenientes, será permitido

que os expositores afixem, com prévio conhecimento do júri, quaisquer outros relativos à sua condelaria, gado exposto, etc.

Art. 47.º A alimentação e o transporte do gado para a exposição será por conta dos seus proprietários.

§ único. Com o fim de se facilitar ao expositor a aquisição do alimento para o gado, serão estabelecidos depósitos de forragens perto dos recintos das exposições.

Art. 48.º Será assegurado pela forma mais conveniente o serviço clínico e higiênico no local da exposição.

Art. 49.º Na sede da 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra (Serviços de Remonta) serão prestados todos os esclarecimentos relativos à exposição.

Art. 50.º Para prémios será destinada a quantia que, por proposta da 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra (Serviços de Remonta), fôr superiormente autorizada.

Art. 51.º Todo o serviço de expediente, administração de fundos e propaganda, que haja a fazer-se por parte do Ministério da Guerra, fica a cargo da 4.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra (Serviços de Remonta), sendo todo o serviço de expediente e propaganda a fazer com os lavradores dispensado de qualquer imposto de sêlo ou franquia postal.

Art. 52.º Pelo presente regulamento ficam substituídas e revogadas as disposições anteriores, gerais ou especiais, que, tendo sido previstas e tratadas por êste regulamento, tenham sido consignadas em quaisquer outros diplomas.

Por ter saído com inexactidões na *Ordem do Exército* n.º 5, 1.ª série, novamente se publica o seguinte decreto:

Ministério do Interior — Direcção Geral de Administração Política e Civil

#### Decreto n.º 19:694

Urgindo a organização do recenseamento eleitoral, em face da deliberação tomada, de proceder a eleições administrativas e políticas no mais curto prazo de tempo;

Tendo em vista as bases aprovadas em Conselho de Ministros;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os vogais das juntas de freguesia são eleitos pelos cidadãos portugueses de um e outro sexo, com responsabilidade de chefes de família, domiciliados na freguesia há mais de seis meses.

§ 1.º Têm responsabilidade de chefes de família para os efeitos do corpo dêste artigo:

1.º Os cidadãos portugueses do sexo masculino com família constituída, se não tiverem comunhão de mesa e habitação com a família dos seus parentes até o terceiro grau da linha recta ou colateral, por consangüinidade ou afinidade;

2.º As mulheres portuguesas, viúvas, divorciadas ou judicialmente separadas de pessoas e bens com família própria e as casadas cujos maridos estejam ausentes nas colónias ou no estrangeiro, umas e outras se não estiverem abrangidas na última parte do número anterior;

3.º Os cidadãos do sexo masculino, maiores de vinte e um anos, com mesa, habitação e lar próprios.

§ 2.º No caso da última parte do n.º 1.º do parágrafo anterior consideram-se chefes para o exercício do sufrágio os que forem proprietários ou arrendatários do prédio ou parte do prédio habitado, e os mais velhos, no caso de haver comunhão na propriedade ou no arrendamento.

Art. 2.º Os vogais das câmaras municipais são eleitos na proporção a estabelecer no Código Eleitoral:

1.º Pelas juntas de freguesia do concelho;

2.º Pelas corporações administrativas de assistência e associações de classe com mais de cinquenta associados e sede no concelho, legalmente constituídas há mais de um ano;

3.º Pelos cidadãos portugueses do sexo masculino, maiores de vinte e um anos, que por diploma de qualquer exame público provem saber ler, escrever e contar, domiciliados no concelho há mais de seis meses;

4.º Pelos cidadãos portugueses do sexo masculino, maiores de vinte e um anos, domiciliados no concelho há mais de seis meses, colectados em quantia não inferior a 100\$, por todos, por algum ou alguns dos se-

guintes impostos: contribuição predial, contribuição industrial, imposto profissional, imposto sobre aplicação de capitais;

5.º Pelos cidadãos portugueses do sexo feminino, maiores de vinte e um anos, com curso secundário ou superior comprovado pelo diploma respectivo, domiciliados no concelho há mais de seis meses.

§ 1.º Para os cidadãos portugueses que forem ou tiverem sido funcionários ou empregados do Estado ou dos corpos administrativos, cujo exercício implique as habilitações mencionadas nos n.ºs 3.º e 5.º, o diploma a que os mesmos números se referem pode ser substituído por documento que prove que desempenham ou desempenharam os cargos respectivos.

§ 2.º Das relações dos funcionários e empregados que as entidades mencionadas no artigo 2.º e seus parágrafos da lei n.º 941, de 14 de Fevereiro de 1920, são obrigadas a enviar ao funcionário recenseador, para inscrição nos cadernos eleitorais, deverá constar a declaração das habilitações referidas nos n.ºs 3.º e 5.º deste artigo, nos termos do parágrafo anterior, a qual substitui a exibição dos diplomas mencionados naqueles números.

§ 3.º Os diplomas, certidões e públicas-formas e demais documentos necessários à inscrição dos cidadãos nos cadernos eleitorais e à instrução das reclamações serão obrigatória e gratuitamente passados, em papel sem selo, dentro dos prazos marcados no presente decreto, mediante pedido verbal dos interessados, incorrendo as entidades que demorarem ou não entregarem tais documentos nas penalidades por desobediência qualificada.

Art. 3.º Os vogais das Juntas Gerais dos distritos autónomos do Funchal, Ponta Delgada e Angra do Heroísmo são eleitos na proporção a estabelecer no Código Eleitoral:

1.º Pelas câmaras municipais do distrito;

2.º Pelas corporações administrativas de assistência e associações de classe com mais de cinquenta associados e sede no distrito, legalmente constituídas há mais de um ano.

Art. 4.º São eleitores dos membros do Poder Legislativo, nos termos do Código Eleitoral, a publicar:

1.º As câmaras municipais;

2.º As associações de classe mencionadas no n.º 2.º do artigo 2.º;

3.º Os cidadãos portuguezes mencionados nos n.ºs 3.º, 4.º e 5.º do artigo 2.º

Art. 5.º Não têm direito a voto:

1.º Os que receberem algum subsídio da assistência pública ou da beneficência particular, e especialmente os que estenderem a mão à caridade;

2.º Os pronunciados por qualquer crime com trânsito em julgado;

3.º Os interditos da administração de sua pessoa e bens, por sentença com trânsito em julgado, os falidos não reabilitados e em geral todos os que não estiverem no gozo dos seus direitos civis e políticos;

4.º Os reconhecidos notòriamente como dementes, embora não declarados interditos por sentença.

Art. 6.º O cadastro dos cidadãos eleitores é organizado por concelhos ou bairros e circunscrições e compete às entidades designadas nas leis em vigor.

Para os eleitores das freguesias organizar-se há cadastro especial, o mesmo se observando quanto às corporações de assistência e associações de classe.

§ único. Findas as operações do recenseamento os funcionários recenseadores enviarão, dentro dos quinze dias seguintes, duas cópias autênticas da parte do recenseamento respeitante a cada freguesia, divididas por secções do máximo de 2:000 eleitores, aos presidentes das respectivas juntas, remetendo, nos quinze dias imediatos, uma cópia autêntica de todo o recenseamento a seu cargo à Direcção Geral de Administração Política e Civil, no Ministério do Interior, e outra ao governo civil respectivo.

Art. 7.º As operações do recenseamento eleitoral do corrente ano terão início em 20 de Maio pela forma seguinte:

1.º Até cinco dias antes de começarem as operações do recenseamento eleitoral, em todos os lugares públicos do costume serão afixados editais nos quais se anuncie o periodo para a inscrição nos cadernos eleitorais, dando todos os esclarecimentos sobre o modo e condições de inscrição dos cidadãos nos mesmos cadernos. Estes editais serão publicados uma só vez em dois dos principais jornais do concelho, havendo-os;

2.º Até o dia 25 de Maio deve, pelos presidentes das juntas de freguesia e respectivos regedores, ser recebido um officio do funcionário recenseador, comunicando-lhes o dever de, por acôrdo entre a junta e o mesmo regedor, organizarem o cadastro dos eleitores da junta

de freguesia, entregando-o ao funcionário recenseador até o dia 15 de Junho, sob pena de ficarem incurso no crime de desobediência qualificada;

3.º Até o mesmo dia o funcionário recenseador fará entregar aos conservadores e oficiais do registo civil e aos ajudantes dos respectivos postos um officio, comunicando-lhes o dever de enviarem, até o dia 5 de Junho e à secretaria competente, uma relação de todos os cidadãos portuguezes, em idade e nas condições de serem eleitores, falecidos no ano anterior, com indicação de idade, filiação, profissão e última morada dos falecidos, sob pena de incorrerem no crime de desobediência qualificada, caso não enviem essa relação ou a forneçam deficiente;

4.º Até o dia 30 de Junho serão enviados ao funcionário recenseador, pelas entidades a quem se refere o artigo 2.º e seus parágrafos da lei n.º 941, de 14 de Fevereiro de 1920, os mapas referentes ao pessoal com direito de voto, nos termos do presente decreto, sob pena de desobediência qualificada; desses mapas deverá constar com referência aos funcionários nêles mencionados: nome, idade, estado, profissão, filiação e residência actual e suas habilitações, nos termos do § 2.º do artigo 2.º do presente decreto;

5.º Até o mesmo dia 30 de Junho e sob a mesma pena os chefes das repartições de finanças enviarão ao funcionário recenseador do respectivo concelho ou bairro relação dos cidadãos a que se refere o n.º 4.º do artigo 2.º;

6.º Oficiosamente o funcionário recenseador colherá todos os elementos que possam contribuir para a boa organização do recenseamento, recorrendo para isso a todas as repartições públicas e aos párocos das freguesias;

7.º Até 10 de Julho todos os cidadãos com direito de voto poderão apresentar ao funcionário recenseador requerimento em papel comum e devidamente instruído para a sua inscrição nos cadernos eleitorais;

8.º De 11 a 25 de Julho, servindo-se dos elementos referidos nos números anteriores, o funcionário recenseador organizará o recenseamento geral do concelho, bairro ou circunscrição, seguindo a ordem alfabética por freguesias, o recenseamento especial dos cidadãos eleitores das juntas de freguesia e o das corporações e associações com direito a voto;

9.º Em 26 de Julho, e até as dezassete horas, o funcionário recenseador fará afixar no lugar próprio dos paços do concelho ou administração de bairro uma cópia fiel dos recenseamentos organizados nos termos do número anterior.

§ único. Nas colónias as operações do recenseamento terão início dez dias depois de publicado este decreto no respectivo *Boletim Oficial*, correndo os prazos desde esse dia e pela forma que vai estabelecida.

Art. 8.º De 26 de Julho a 2 de Agosto os recenseamentos ficarão assim expostos e em reclamação, devendo estas ser apresentadas ao juiz de direito ou ao auditor administrativo, nos termos do § 1.º, podendo sê-lo pelos próprios interessados ou por outrem que esteja inscrito, e instruídas com os documentos convenientes.

§ 1.º Nos concelhos com sede na sede das auditorias administrativas as reclamações são apresentadas ao respectivo auditor.

§ 2.º As reclamações, que não podem dizer respeito a mais do que um cidadão, terão por objecto:

1.º Eliminação dos recenseamentos de cidadãos indevidamente inscritos;

2.º Inscrição, na altura própria, dos cidadãos que, tendo requerido a sua inscrição, deixaram de o ser.

Art. 9.º De 3 a 12 de Agosto o juiz de direito ou o auditor proferirão sentença sobre todas as reclamações que tiverem sido presentes dentro do prazo do artigo anterior.

§ 1.º O juiz e o auditor poderão fazer apensar todos os processos de reclamação, cujos fundamentos sejam idênticos, por concelhos ou por freguesias, tratando-se de eleitores das respectivas juntas, para o efeito de nêles proferirem uma única sentença.

§ 2.º Proferidas as sentença, os processos serão enviados aos respectivos funcionários recenseadores, nas quarenta e oito horas seguintes, para estes, até o dia 20 de Agosto, introduzirem nos recenseamentos as alterações ordenadas.

Art. 10.º Em tudo que não fôr expressamente regulado no presente decreto e até a publicação do novo Código Eleitoral vigorará, na parte applicável, a legislação vigente.

Art. 11.º Este decreto entra imediatamente em vigor, ficando revogada a legislação em contrário e em especial aquela que restringir o direito de voto.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem

o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos paços do Govêrno da República, em 5 de Maio de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

#### Quadro das operações do recenseamento eleitoral

Envio de mapas e relações pelas entidades referidas no artigo 2.º e seus parágrafos da lei n.º 941 e pelos chefes das repartições de finanças, a que se refere o n.º 5.º do artigo 7.º dêste decreto — trinta e seis dias — de 26 de Maio a 30 de Junho.

Apresentação de documentos — quarenta e dois dias — de 20 de Maio a 30 de Junho.

Organização do cadastro dos eleitores pelas juntas — quarenta e seis dias — de 26 de Maio a 10 de Julho.

Organização do recenseamento pelos funcionários recenseadores — quinze dias — de 11 a 25 de Julho.

Período para exposição dos recenseamentos e apresentação das reclamações — oito dias — de 26 de Julho a 2 de Agosto.

Período para decisão das reclamações — dez dias — de 3 a 12 de Agosto.

Período para efectuar as alterações ordenadas pelo juiz e auditor — seis dias — de 15 a 20 de Agosto.

Remessa das cópias para as juntas — quinze dias — de 21 de Agosto a 4 de Setembro.

Remessas das cópias à Direcção Geral de Administração Política e Civil, no Ministério do Interior, e govêrno civil — quinze dias — de 5 a 19 de Setembro.

Paços do Govêrno da República, 5 de Maio de 1931.—  
O Ministro do Interior, *António Lopes Mateus.*

## 2.º — Determinações

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete do Ministro

I) Que todas as unidades e estabelecimentos militares adquiram um exemplar do livro «Raças cavaleares e marcas a ferro» da autoria do general Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira, ao preço de 50\$ cada exemplar.

As requisições devem ser feitas à Papelaria Fernandes & C.ª, na Rua do Rato, 35, em Lisboa.

Ministério da Guerra—2.ª Direcção Geral—3.ª Repartição

II) Que, devendo, em regra, as aquisições de material ser feitas por meio de concurso público e de contrato escrito, os conselhos administrativos procedam desde já às arrematações para o fornecimento de material que deverá ser adquirido durante o ano económico de 1931-1932.

Só em casos muito excepcionais se poderá autorizar a dispensa daquelas formalidades.

III) Que a gratificação de guarnição eventual seja abonada somente ao pessoal não designado no artigo 2.º do decreto n.º 19:357, de 14 de Fevereiro findo, observando-se o artigo 4.º e seus parágrafos do mesmo decreto sempre que a duração da prevenção, quer seja simples, geral ou rigorosa, não seja inferior a doze horas consecutivas. No regime de prevenção simples o abono da gratificação de guarnição eventual apenas é feito ao pessoal nomeado para reforço do serviço normal.

Não é, pois, acumulável a gratificação de guarnição permanente com a eventual.

O título da tabela n.º 2 anexa ao dito decreto é substituído pelo seguinte :

Importância da gratificação de guarnição eventual a abonar aos oficiais, sargentos e demais praças das unidades, repartições e estabelecimentos militares não incluídos no artigo 2.º

(Circular n.º 9, de 7 de Maio).

## Ministério da Guerra—3.ª Direcção Geral—3.ª Repartição

IV) Que se recomende o exacto cumprimento da circular seguinte:

Que, em harmonia com o n.º 5 da circular n.º 1 da Repartição do Gabinete, de 21 de Janeiro último, daqui para futuro seja enviado a esta Repartição até o dia 10 de Julho e 10 de Janeiro de cada ano, e respeitante ao último dia do semestre antecedente, o mapa <sup>m</sup>/51 do regulamento geral do serviço do exército, cuja remessa mensal foi suspensa pela citada circular.

(Circular n.º 66 M. T., de 5 de Junho de 1929).

*Julio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo.*

Está conforme.

O Ajudante General,

*Miguel Baptista de Albuquerque  
General*

N.º 7

## MINISTÉRIO DA GUERRA

5 DE JUNHO DE 1931

# ORDEM DO EXÉRCITO

(1.ª Série)

Publica-se ao exército o seguinte:

### 1.º — Decretos

Ministério do Interior — Secretaria Geral

#### Decreto n.º 19:630

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 43.º e o seu § único do capítulo IX do regulamento das Ordens Portuguezas, aprovado por decreto n.º 16:449, de 30 de Janeiro de 1929, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 43.º O Presidente da República é o grão-mestre de todas as Ordens Portuguezas e usará como distintivo, nessa qualidade, a banda das três Ordens: Cristo, Avis e Santiago da Espada, das côres verde, vermelho e violeta, ou a banda das duas Ordens: Cristo e Avis, das côres vermelho e verde, ou ainda a banda de qualquer das outras Ordens, e a placa e mais insígnias correspondentes. As insígnias ser-lhe hão oferecidas pelo Estado.

§ único. A concessão da banda da Grã-Cruz das três Ordens, que só pode ser conferida a Chefes de Estado, e a da banda das duas Ordens é da iniciativa do Presidente da República.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Abril de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 19:657

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São imediatamente dissolvidos os regimentos de infantaria n.ºs 4, 13 e 22, com sedes respectivamente em Ponta Delgada, Funchal e Angra do Heroísmo, e as baterias de defesa móvel de costa n.ºs 1 e 2, com sedes respectivamente em Angra do Heroísmo e Funchal, e a bateria mixta de artilharia de costa com sede em Ponta Delgada.

Art. 2.º É imediatamente reorganizado na cidade da Horta, onde passa a ter a sua sede, o regimento de infantaria n.º 22, aproveitando-se para êsse fim os elementos do actual batalhão de infantaria n.º 47, que por êste decreto é considerado extinto.

Art. 3.º O Ministro da Guerra tomará oportunamente as medidas necessárias para a execução do disposto nos artigos anteriores.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Abril de 1931. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Fernando Augusto Branco* — *Jodo Antunes Gutmarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

### Decreto n.º 19:658

Considerando que o decreto n.º 19:223, de 10 de Janeiro de 1931, manteve a mesma organização para o grupo de defesa móvel de costa e reconhecendo-se que a êste grupo compete missão idêntica à das outras unidades de artilharia de costa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O grupo de defesa móvel de costa é constituído por duas baterias, dotadas com o seguinte material, já distribuído:

1.ª bateria com quatro obuses de 15<sup>cm</sup> P. T. R.

2.ª bateria com quatro peças de 7<sup>cm</sup>,5 T. R.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1931. — ANTONÍO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*.

Presidência do Ministério — Conselho Nacional do Ar

### Decreto n.º 19:681

Considerando a necessidade urgente de garantir a chegada e a partida de aeronaves aos aeródromos nas melhores condições de segurança;

Considerando a grande vantagem de, para promover essa segurança, estabelecer um certo número de limitações às edificações a construir em volta dos aeródromos, regulamentando essa construção sem deixar de atender aos legítimos interesses criados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para segurança das aeronaves, tanto à sua partida como à sua chegada, são estabelecidas servidões especiais, denominadas servidões aéreas, nas circunvizinhanças de todos os aeródromos terrestres ou aquáticos pertencentes ao Estado ou abertos ao serviço público.

Art. 2.º Os aeródromos terrestres a que se refere o artigo antecedente serão limitados por um sistema de demarcação apropriado, na ausência de limites naturais, tais como estradas, caminhos, rios e canais.

As áreas de amargem serão definidas de forma precisa em cada aeródromo aquático e delimitadas, sempre que possível for, por um sistema de sinais visíveis (baliagem, alinhamentos, etc.).

Art. 3.º Numa zona de 500 metros, contados horizontalmente a partir do limite exterior do aeródromo, não será permitido proceder, sem prévia autorização do Presidente do Ministério, Ministro da Guerra ou Ministro da Marinha, nos termos do artigo 4.º, conforme se tratar de um aeródromo civil, militar ou naval, a qualquer edificação, instalação, plantação e, de uma forma geral, a qualquer trabalho susceptível de impedir ou dificultar a partida ou a chegada de aeronaves.

Em volta desta primeira zona serão consideradas faixas sucessivas de 250 metros de largura.

Nestas faixas os obstáculos a que se refere o artigo 5.º não poderão ultrapassar, sem prévia autoriza-

ção das entidades já referidas, a cota do ponto mais baixo do aeródromo terrestre (referido ao nivelamento geral do País) ou o nível mais baixo atingido pelas águas, tratando-se de um aeródromo aquático, 15 metros na primeira faixa, 20 metros na segunda, 25 metros na terceira e assim sucessivamente, à razão de 5 metros suplementares por cada faixa de 250 metros de largura.

As zonas de servidão serão fixadas em 10 quilómetros para além dos limites indicados no artigo 2.º para os aeroportos, e em 6 quilómetros para os aeródromos e aeródromos de recurso, adoptando a classificação do regulamento de navegação aérea;

Art. 4.º Para cada aeródromo civil o plano de estabelecimento das servidões será redigido pela Presidência do Ministério após informação e parecer do Conselho Nacional do Ar.

Esse plano será aprovado por decreto publicado pela Presidência do Ministério.

Para os aeródromos militares e navais o plano do estabelecimento das servidões será redigido e aprovado por decreto publicado pelo Ministério da Guerra ou da Marinha, conforme a natureza do aeródromo, após informação e parecer das Direcções da Arma de Aeronáutica e Direcção da Aeronáutica Naval, respectivamente.

Do mesmo modo, a modificação da servidão existente em volta de um aeródromo fará parte de um plano estabelecido da mesma forma, conforme o aeródromo de que se trata, e submetido às mesmas consultas e informações, aprovado por decreto nos mesmos termos e publicado nas mesmas condições do plano de estabelecimento da servidão.

Art. 5.º Os edificios e outras obras cuja altura exceder a que prescreve o decreto previsto no artigo 4.º não poderão ser levantados nem modificados na sua forma exterior sem prévia autorização do Presidente do Ministério, Ministro da Guerra ou da Marinha, conforme se trata de aeródromos civis, militares ou navais, e ouvidas, conforme os casos, as entidades a que se refere o mesmo artigo 4.º Os trabalhos de conservação e de reparação destes edificios e obras poderão ser executados sem autorização, salvo o caso de ocasionarem a colocação de engenhos exteriores susceptíveis de apresentar, só por si, um perigo para a circulação aérea.

Art. 6.º A supressão ou modificação dos edificios, construções ligeiras, vedações, plantações e de todos e quaisquer outros obstáculos de altura ou volume reconhecidos como perigosos para a circulação aérea, existentes no acto da criação do aeródromo, ou da promulgação da presente lei, nos limites previstos nos artigos 3.º e 4.º, poderá ser ordenada mediante indemnização. No caso em que tal supressão seja aplicada a edificios proceder-se há à expropriação, de conformidade com as leis em vigor.

Art. 7.º Sempre que o estabelecimento das servidões aéreas, nas condições determinadas pela presente lei, cause dano real e manifesto às propriedades que lhe estão sujeitas, será devida aos proprietários e a todos os interessados uma indemnização proporcional aos prejuízos que, por tal motivo, tenham sofrido ou venham a sofrer. Na falta porém de acôrdo amigável entre o Estado e o interessado serão as contestações relativas à indemnização julgadas pelas instâncias competentes. Os pedidos de indemnização deverão ser, sob pena de exclusão, apresentados dentro do prazo de três anos, a contar da publicação do decreto previsto no artigo 4.º

Art. 8.º Os cortes de terrenos, divisão de lotes e fundações preliminares de construções não poderão dar lugar a qualquer indemnização quando, em razão da época em que tivessem sido executados ou por qualquer outra circunstância, se possa deduzir que êsses trabalhos se fizeram com o propósito de se obter indemnização ou uma avaliação para essa indemnização.

Art. 9.º As infracções do presente decreto serão punidas segundo o disposto nas leis relativas às vias de comunicação. Além da demolição da obra, cujas despesas ficarão a cargo dos contraventores, estes incorrem, segundo os casos, nas penalidades applicáveis às contrações análogas em matéria referente às vias de comunicação.

Art. 10.º Será publicado um regulamento que fixará as condições da applicação do presente decreto, que regulará especialmente:

- a) As formalidades de investigação e de publicidade;
- b) A forma dos pedidos de autorização formulados pelos particulares;
- c) O procedimento a seguir para a instrução dos pedidos de autorização ou de propostas de supressão ou modificação referentes a obras que interessem o serviço público;

d) As condições em que as servidões poderão ser applicadas aos aeródromos particulares.

Art. 11.º As disposições do presente decreto são applicáveis aos aeródromos mencionados no artigo 1.º situados no continente da República e ilhas adjacentes.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Abril de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Ltnhares de Lima.*

Presidência do Ministério

### Decreto n.º 19:692

Tendo deixado de subsistir as razões que levaram o Governo a pôr em prática a medida contida no artigo 2.º do decreto n.º 19:559, de 6 de Abril de 1931;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o artigo 2.º do decreto n.º 19:559, de 6 de Abril de 1931.

Art. 2.º Este decreto entra immediatamente em vigor.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Maio de 1931. — ANTONIO OSCAR

DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

### Decreto n.º 19:693

Tendo deixado de subsistir as razões que levaram o Governo à publicação do decreto n.º 19:579, de 13 de Abril corrente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o decreto n.º 19:579, de 13 de Abril de 1931.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Abril de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 19:715

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Mi-

nistros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao adjunto do segundo comandante da Escola Militar compete:

- 1) Exercer o comando superior das secções montada e apeada;
- 2) Exercer as atribuições que lhe são conferidas no regulamento do conselho administrativo, aprovado pelo decreto n.º 16:634, de 20 de Março de 1929;
- 3) Desempenhar os serviços que lhe sejam designados pelo segundo comandante.

Art. 2.º Ao adjunto do segundo comandante da Escola Militar é applicável o disposto no § 3.º do artigo 31.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, segundo as alterações constantes do decreto n.º 19:429, de 7 de Março de 1931.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário,

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 8 de Maio de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

### Decreto n.º 19:716

Para execução do disposto no artigo 41.º do decreto com força de lei n.º 16:718, de 12 de Abril de 1929, e para permitir, pela criação da Inspecção do Serviço das Obras e Propriedades Militares, uma mais perfeita e eficiente distribuição de alguns serviços entre este organismo, a 2.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Minis-

tério da Guerra e a 3.ª Repartição da Direcção da Arma de Engenharia;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra;

Hei por bem decretar a seguinte organização da Inspecção do Serviço das Obras e Propriedades Militares:

Artigo 1.º As atribuições do inspector do serviço das obras e propriedades militares são as seguintes:

a) Inspeccionar por iniciativa própria as propriedades militares e as obras que nelas se estejam executando, os monumentos militares e as servidões militares;

b) Efectuar as mesmas inspecções quando lhe sejam determinadas pelo director da arma de engenharia ou pelo Ministério da Guerra;

c) Superintender na direcção e administração das obras em execução nas propriedades militares, recebendo para esse fim da 3.ª Repartição da Direcção da Arma de Engenharia os processos respectivos logo que essas obras sejam autorizadas. As direcções do serviço das obras e propriedades militares passarão a corresponder-se com o referido inspector sobre todos os assuntos respeitantes às obras militares, desde que elas sejam autorizadas até a remessa da respectiva conta corrente. Os autós de arrematação e respectivos contratos passarão a ser remetidos ao inspector do serviço das obras e propriedades militares, que, depois de os apreciar, os remeterá à 2.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra;

d) Verificar as contas correntes das obras, que lhe serão enviadas pelas direcções do serviço das obras e propriedades militares, dando-lhes seguidamente o destino que fôr determinado pelo administrador geral do exército;

e) Verificar as contas correntes dos fundos de expediente e administração das obras, que lhe serão enviadas pelos respectivos conselhos administrativos gerentes, remetendo-as seguidamente à 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra;

f) Solicitar dos comandantes das unidades, directores dos estabelecimentos militares e do serviço das obras e propriedades militares e dos conselhos administrativos os esclarecimentos que julgar necessários para o desem-

penho da sua missão e relativos às propriedades militares que ocuparem, administrarem ou fiscalizarem e às obras em execução nas mesmas propriedades;

g) Solicitar a comparência dos directores do serviço das obras e propriedades militares ou dos seus delegados nas inspecções que tenha de efectuar;

h) Apresentar ao director da arma de engenharia relatórios técnicos das inspecções que efectuar;

i) Relatar ao administrador geral do exército, por intermédio da Direcção da Arma de Engenharia, os factos de natureza administrativa de que tiver conhecimento nas suas inspecções às obras e propriedades militares.

Art. 2.º As deslocações efectuadas pelo inspector do serviço das obras e propriedades militares e as dos seus adjuntos, dos directores do serviço das obras e propriedades militares ou dos seus delegados são consideradas urgentes, devendo o mesmo inspector comunicar essas deslocações à Repartição do Gabinete, a fim de por esta serem ordenados os abonos devidos.

Art. 3.º A Inspeção do Serviço das Obras e Propriedades Militares é constituída pelo seguinte pessoal:

Inspector, coronel de engenharia.

Adjunto, capitão de engenharia.

Adjunto, oficial do quadro auxiliar de engenharia.

Dois amanuenses, segundos sargentos de engenharia.

Duas ordenanças.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMO-  
NA — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo.*

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 19:733

Considerando que pelo artigo 75.º do decreto n.º 16:718 compete às inspecções de administração militar a fiscalização à gerência e contabilidade dos conselhos administrativos de todas as unidades e estabelecimentos militares;

Considerando que vai ser modificada a forma da fiscalização económica dos estabelecimentos produtores do Ministério da Guerra;

Considerando que estes organismos são suficientes para salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional e os direitos pessoais e constatar em todos os serviços de administração a observância das leis, decretos, portarias, regulamentos, determinações e preceitos legais;

Considerando ainda que, a reconhecer-se a necessidade de uma fiscalização superior, ela deve ser confiada a um organismo dotado com elementos habilitados a exercer especialmente a fiscalização económica dos estabelecimentos produtores, o que só poderia vir a conseguir-se com um recrutamento do respectivo pessoal nas armas e serviços por meio de concurso de provas públicas;

Considerando também a necessidade de no actual momento reduzir as despesas públicas sem prejuízo da eficiência do serviço;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a Inspeção Superior da Administração do Exército.

Art. 2.º O quadro do pessoal de cada uma das inspeções de administração militar, de que trata o artigo 75.º do decreto n.º 16:718, é o seguinte:

Inspector—1 coronel do serviço de administração militar.

Sub-inspectores—6 tenentes-coronéis ou majores do serviço de administração militar.

Amanuenses—4 segundos sargentos do serviço de administração militar.

Art. 3.º Compete à Direcção do Serviço de Administração Militar, pela sua 3.ª Repartição, propor a anulação de todos os actos e procedimentos de carácter administrativo prejudiciais aos interesses da Fazenda Nacional ou lesivos dos direitos pessoais, e bem assim as medidas necessárias para resolver as irregularidades que forem encontradas, com indicação dos responsáveis.

Art. 4.º Os relatórios das fiscalizações effectuadas pelas inspecções de administração militar serão submetidos a despacho do Ministro da Guerra pelo administrador geral do exército.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Maio de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 19745  
Ministério da Justiça e dos Cultos

### Decreto n.º 19745

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São amnistiados todos os delitos públicos, sem acusação particular, de abuso de liberdade de imprensa, de difamação, calúnia e injúria, injúrias contra as autoridades, resistência e desobediência, praticados até a data dêste decreto.

Art. 2.º São dadas por expiadas todas as penas de prisão correccional que estiverem sendo cumpridas em substituição de imposto de justiça que não foi pago, e reduzida a metade a importância de imposto de justiça que ainda não tiver sido pago por condenação anterior ao decreto n.º 19:664, de 29 de Abril passado.

Art. 3.º Fica perdoada a têrça parte das penas corporais de prisão correccional que tiverem sido applicadas a réus que, à data do presente decreto, estejam condenados por decisão transitada em julgado e que não ha-

jam tido anterior condenação nem beneficiado de comutação ou deminuição das mesmas penas.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 15 de Maio de 1941. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

#### Decreto n.º 19:746

Considerando que, pelo decreto n.º 19:657, de 28 de Abril do corrente ano, foram dissolvidos os regimentos de infantaria n.º 13 e n.º 4, respectivamente com sede no Funchal e Ponta Delgada;

Considerando que estes regimentos antes de serem reorganizados nas ilhas tinham as suas sedes em Vila Real e em Tavira, que por tal motivo ficaram sem guarnições militares;

Atendendo a que dêste facto resultaram inconvenientes para o serviço de recrutamento, devido à grande densidade de população no norte e sul do País;

Atendendo também a que as populações dos concelhos limítrofes de Vila Real e Tavira são prejudicadas nas suas obrigações respeitantes ao recrutamento e ao pagamento da taxa militar, pela grande distância a que alguns ficam das sedes dos actuais respectivos distritos de recrutamento e reserva;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:  
Artigo 1.º São criados os regimentos de infantaria

n.º 13 e n.º 4, com as suas sedes respectivamente em Vila Real e Tavira.

Art. 2.º São criados os distritos de recrutamento e reserva n.º 13 e n.º 4, com as suas sedes respectivamente em Vila Real e em Faro.

Art. 3.º Os antigos distritos de recrutamento e reserva n.º 13 e n.º 4 passam a designar-se respectivamente, como medida provisória, distrito de recrutamento e reserva do Funchal e distrito de recrutamento e reserva de Ponta Delgada.

O quadro n.º 1 do decreto n.º 16:407, de 19 de Janeiro de 1929 (sedes dos distritos de recrutamento e reserva e sua distribuição pelos governos e regiões militares), na parte respeitante aos distritos de recrutamento e reserva n.ºs 4, 6, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15 e 17, fica tendo a seguinte constituição:

Distritos de recrutamento e reserva	Sedes	Concelhos
N.º 6 . . . . .	Penafiel . . . . .	Arouca. Castelo de Paiva. Celorico de Basto. Felgueiras. Lousada. Marco de Canaveses. Paços de Ferreira. Paredes. Penafiel. Sinfães. Valongo.
N.º 8 . . . . .	Braga . . . . .	Amares. Arcos de Valdevez. Barcelos. Braga. Cabeceiras de Basto. Fafe. Guimarães. Ponte da Barca. Póvoa de Lanhoso. Terras do Bouro. Vieira. Vila Verde. Vila Nova de Famalicão.

Distritos do recrutamento e reserva	Sedes	Concelhos
N.º 9 . . . . .	Lamego . . . . .	Armamar. Fozcoa. Lamego. Moimenta da Beira. Penedono. Resende. Sernancelhe. S. João da Pesqueira. Tabuaço. Tarouca.
N.º 10 . . . . .	Bragança . . . . .	Alfândega da Fé. Bragança. Carrazeda de Anciães. Freixo de Espada-à-Cinta. Macedo de Cavaleiros. Mogadouro. Miranda do Douro. Mirandela. Murça. Vinhais. Torre de Moncorvo. Vila Flor. Vimioso.
N.º 13 . . . . .	Vila Real . . . . .	Alijó. Amarante. Baião. Boticas. Chaves. Mesão Frio. Mondim de Basto. Montalegre. Régua. Ribeira de Pena. Sabrosa. Santa Marta de Penaguião. Valpaços. Vila Pouca de Aguiar. Vila Real.

Distritos de recrutamento e reserva	Sedes	Concelhos
N.º 12. . . . .	Guarda. . . . .	Almeida. Celorico da Beira. Figueira de Castelo Rodrigo. Fornos de Algodres. Gouveia. Guarda. Manteigas. Meda. Pinhel Sabugal. Trancoso.
N.º 14. . . . .	Viseu. . . . .	Aguiar da Beira. Carregal. Castro Daire. Mangualde. Mortágua. Nelas. Oliveira de Frades. Penalva do Castelo. Santa Comba Dão. S. Pedro do Sul. Sátão. Seia. Tondela. Viseu. Vila Nova de Paiva. Vouzela.
N.º 4. . . . .	Faro . . . . .	Alcoutim. Castro Marim. Faro. Loulé. Olhão. S. Brás de Alportel. Tavira. Vila Real de Santo António.

Distritos de recrutamento e reserva	Sedes	Concelhos
N.º 15. . . . .	Lagos. . . . .	Albufeira. Aljezur. Lagoa. Lagos. Monchique. Odemira. Portimão. Silves. Vila do Bispo.
N.º 17. . . . .	Beja . . . . .	Aljustrel. Almodóvar. Alvito. Barrancos. Beja. Castro Verde. Cuba. Ferreira do Alentejo. Mértola. Moura. Ourique. Portel. Serpa. Viana do Alentejo. Vidigueira.

Art. 4.º As disposições dêste decreto entram em vigor na parte respeitante à formação dos regimentos de infantaria n.º 13 e n.º 4 a partir do dia 1 de Junho do corrente ano e na parte respeitante à criação dos distritos de recrutamento e reserva n.º 13 e n.º 4 e às alterações nas áreas de outros distritos de recrutamento e reserva desde a data da sua publicação.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Maio de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR

DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

**Decreto n.º 19:768**

Tornando-se necessário introduzir algumas alterações ao regulamento sôbre a administração dos transportes militares em tempo de paz, aprovado pelo decreto n.º 18:753, de 15 de Agosto de 1930, de forma a harmonizarem se as suas disposições com as bases em que foi estabelecido o convénio celebrado em 17 de Janeiro do corrente ano entre este Ministério e a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, destinado a regular as taxas e condições dos transportes efectuados por conta do mesmo Ministério;

Considerando, que se torna conveniente publicar num só diploma as disposições referentes aos assuntos dos transportes militares em tempo de paz;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros da Guerra e do Comércio e Comunicações;

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º O regulamento sôbre a administração dos transportes militares em tempo de paz, aprovado pelo decreto n.º 18:753, de 15 de Agosto de 1930, fica substituído, para todos os efeitos, pelo que com igual designação, assinado pelos Ministros da Guerra e do Comércio e Comunicações, é aprovado e mandado pôr em execução pelo presente decreto, que dêle faz parte integrante.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1931.—

ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*—*João Antunes Guimarães*.

Regulamento sobre a administração dos transportes militares em tempo de paz

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º Em tempo de paz o serviço de transportes é destinado a assegurar ou facilitar os precisos meios de condução para pessoal, animal e material do Ministério da Guerra.

§ único. A fiscalização dêste serviço é exercida pela 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra por intermédio da 4.ª Secção da 3.ª Repartição.

Art. 2.º Os serviços de transportes empregam, segundo as circunstâncias, as seguintes vias:

- a) Ordinária;
- b) Férrea;
- c) Marítima;
- d) Fluvial;
- e) Aérea;
- f) Teleférica.

§ único. Os transportes por via ordinária compreendem os efectuados a pé, a cavalo e em viaturas automóveis ou em outras de tracção mecânica e animal de carreiras públicas.

Art. 3.º Como princípio, a marcha de tropas ou praças isoladas é feita pela via ordinária, devendo, porém, utilizar-se a via férrea ou qualquer outra das indicadas no artigo anterior quando as necessidades do serviço assim o exijam ou quando seja pelo Ministério da Guerra expressamente determinado.

§ 1.º Em regra deverá ser ordenada a marcha a pé e a cavalo pela via ordinária nos seguintes casos:

- a) As forças de comando de cabo sempre que a marcha não exceda um ou dois dias;
- b) As escoltas de presos quando a marcha não exceda um dia;

c) Às forças montadas quando a distância a percorrer não exceda 40 quilómetros;

d) Às praças licenciadas ou julgadas incapazes do serviço quando tenham de regressar às terras das suas naturalidades ou às do seu último domicílio sempre que vão para localidades que não fiquem a mais de um dia de marcha;

e) Aos sargentos que tenham de seguir para as localidades a que forem destinados por terem sido admitidos a emprêgo público, quando as mesmas ficarem a menos de um dia de marcha pela via ordinária;

f) Aos indivíduos convocados para as escolas de recrutas e aos militares chamados por qualquer motivo quando se não dê a circunstância prevista na parte final do n.º 17.º do artigo 14.º d'êste regulamento;

g) Às praças que, achando-se no gôzo de licença registada ou licenciadas nos termos do n.º 11.º do artigo 14.º d'êste regulamento, sejam mandadas recolher às suas unidades, no caso de se encontrarem, em relação às localidades em que tenham de fazer a sua apresentação, a menos de um dia de marcha.

§ 2.º Os transportes effectuados em viaturas automóveis ou em outras de tracção mecânica de carreiras públicas serão utilizados pelos militares aos quais tenham de ser marcados itinerários para localidades não servidas por linhas de caminho de ferro ou quando por motivo de comprovada urgência ou conveniência de serviço sejam mandadas utilizar do referido meio de transporte, nos termos do artigo 8.º d'êste regulamento.

§ 3.º De preferência devem ser ordenados os transportes por via férrea nos seguintes casos:

a) Às fracções de tropas a pé quando por ordem expressa das autoridades superiores;

b) Aos oficiais e praças em serviço que tiverem de marchar isolados;

c) Aos oficiais e praças e pessoal civil de que tratam os n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 23.º a 25.º do artigo 14.º d'êste regulamento;

d) Às forças de comando de cabo sempre que a marcha exceder dois dias;

e) Às forças empregadas na condução de presos quando a marcha exceder um dia;

f) As diligências em serviço de condução de solípedes adquiridos pelas comissões de remonta;

g) As famílias dos oficiais e praças, ainda que estes transitem por via ordinária, nos casos previstos no n.º 22.º do artigo 14.º d'este regulamento;

h) A toda e qualquer força em serviço de reconhecida urgência, assim considerada pela autoridade que a mandou fornecer ou executar, fazendo-se declaração desta circunstância na respectiva requisição de transporte;

i) As testemunhas da classe civil domiciliadas na área da respectiva comarca que tenham de depor oralmente perante conselho de guerra;

j) A todo o material expedido pelo Ministério da Guerra.

§ 4.º Nenhuma força montada será transportada por via férrea sem ordem expressa do respectivo comando militar ou região.

§ 5.º O transporte por via marítima é empregado nos casos previstos nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 21.º a 25.º do artigo 14.º e seu § 3.º, e bem assim quando se trate de material e animal expedidos pelo Ministério da Guerra.

§ 6.º Os transportes efectuados quer em via fluvial quer em via aérea ou teleférica serão ordenados sempre que as circunstâncias assim o reclamem e permitam.

Art. 4.º Nas guias ou ordens de marcha que se passarem às unidades, forças e militares isolados designar-se-hão o número e qualidade dos transportes a empregar.

Art. 5.º Os transportes em caminho de ferro, por via marítima ou fluvial, bem como por via aérea ou teleférica, devem ser requisitados em impressos dos modelos n.ºs 1 e 2, não satisfazendo o Estado nem às companhias ou empresas nem a qualquer interessado a importância dos referidos transportes quando não tenham sido requisitados nos termos preceituados por este regulamento.

§ único. Exceptua-se porém o caso de mobilização ou convocação extraordinária de tropas, em que os transportes militares devem ser fornecidos em conformidade com as instruções pedidas pelo Ministério da Guerra, não sendo contudo dispensado qualquer documento comprovativo da sua legalidade.

Art. 6.º Os transportes serão requisitados:

a) Pelos directores gerais do Ministério da Guerra, chefe da Repartição do Gabinete, directores e inspectores das armas ou serviços, governos militares, comandos de regiões militares, de unidades independentes e esta-

belecimentos militares, fôrças ou militares isolados subordinados às entidades mencionadas e devidamente autorizados;

b) Pela 4.ª Secção da 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral quando lhe sejam solicitados pelas autoridades indicadas na alínea a) ou se trate de transportes especiais;

c) Pelos comandantes dos governos ou regiões militares, quando autorizados pelo Ministério da Guerra, os combóios especiais para transporte de fôrças superiores a cento e vinte praças, incluindo oficiais, sargentos e equiparados e seis cavalos que, por circunstâncias muito imperiosas e especiais, tenham de marchar reunidos para pontos onde a sua presença se torne urgente, e quando da demora da marcha possa resultar prejuizo de um fim que se tenha em vista e demande toda a urgência de transporte;

d) Pelas delegações de administração militar nas ilhas adjacentes nas condições estabelecidas na alínea b).

§ 1.º Para os efeitos das alíneas de que trata este artigo, as entidades acima referidas entregarão aos militares sob as suas ordens os competentes impressos de requisição de transporte assinados e autenticados com o selo branco da unidade ou estabelecimento, ficando os mesmos militares responsáveis pelo uso que dêles fizerem.

§ 2.º No regresso das fôrças aos seus quartéis ou pontos onde provisoriamente se encontravam aquarteladas devem ser utilizados de preferência os combóios ordinários, que estão sujeitos à seguinte prescrição exigida pelas companhias de caminhos de ferro: no transporte até cento e vinte praças, incluindo oficiais, sargentos e equiparados e seis solípedes, com o aviso prévio de vinte e quatro horas de antecedência aos chefes de estações de caminho de ferro de partida, deve o pessoal, material e animal apresentar-se nas referidas estações com a antecedência marcada no § único do artigo 22.º deste regulamento e munido das respectivas requisições de caminho de ferro, tanto para o transporte a efectuar em combóios especiais como em combóios ordinários.

§ 3.º Quando as fôrças forem superiores em homens ou solípedes aos números acima indicados, far-se há um desdobramento preciso das mesmas fôrças, de forma a não serem excedidos os mesmos números, salvo se concessão especial das companhias ou empresas de caminhos de ferro permitir o excesso.

§ 4.º Podem porém ser utilizados os combóios especiais quando a urgência do serviço seja reconhecida pelo Ministro da Guerra ou pelos governos militares e comandados das regiões, devendo ser justificada quando sancionada por estes governos ou comandos.

Art. 7.º Todo o pessoal civil em serviço nos estabelecimentos dependentes do Ministério da Guerra que fôr encarregado de algum serviço fora da localidade da sua residência oficial será abonado de transporte em caminho de ferro, ou por via fluvial, marítima, ou por quaisquer outras vias das indicadas neste regulamento, ou ainda em veículo ordinário, havendo-os de carreira para localidades onde fôr mandado fazer serviço. Este transporte será abonado para ida e regresso.

§ 1.º O transporte será efectuado em 3.ª classe ou em 3.ª câmara para os contínuos e pessoal menor dos serviços auxiliares, e em 2.ª classe ou 2.ª câmara para o restante pessoal civil.

§ 2.º Quando estes individuos tenham de recolher diariamente à localidade da sua residência oficial, por não lhes poder ser fornecido alojamento no local onde foram prestar serviço e este esteja situado a mais de 3 quilómetros daquela localidade, o transporte diário será fornecido em 3.ª classe.

Art. 8.º Será igualmente abonada a importância do transporte em viaturas de carreiras regulares de automóveis aos oficiais, sargentos e mais praças aos quais tenham de ser marcados itinerários para localidades não servidas por linhas de caminho de ferro, ou quando, por motivo de comprovada urgência ou conveniência de serviço, sejam mandados utilizar do referido meio de transporte.

§ único. Os comandantes das unidades, sempre que tenham de marcar itinerários para qualquer localidade, devem atender aos meios de transporte existentes, não só em caminhos de ferro, como também em carreiras de automóveis, preferindo-se o itinerário que mais economia traga para os interesses do Estado.

Art. 9.º O transporte de explosivos será efectuado conforme as determinações do regulamento sobre as substâncias explosivas, devendo ter-se em atenção, quando este transporte se efectue por via marítima, o que dispõe o decreto n.º 14:029, de 2 de Agosto de 1927.

Art. 10.º O transporte de oficiais e praças do exército,

transferidos da ou para a guarda nacional republicana e de ou para outro Ministério, ou que ali vão prestar serviço, é pago, tanto na ida como no regresso, por conta do Ministério onde foram servir, quando a respectiva requisição fôr fornecida pela mesma guarda ou Ministério. O transporte de oficiais ou praças pertencentes a Ministérios estranhos ao da Guerra é pago pelos Ministérios a que os mesmos pertençam, embora as requisições sejam, por qualquer circunstância, fornecidas pelas unidades ou estabelecimentos dependentes do Ministério da Guerra. Exceptuam-se do disposto neste artigo as passagens em caminho de ferro dos militares seguidamente designados:

1.º Os oficiais, sargentos e mais praças que sejam requisitados para qualquer serviço nas províncias ultramarinas, quando lhes pertencer essa nomeação, os quais têm direito a transporte no continente por conta do Ministério da Guerra.

2.º As praças que se vão alistar na guarda fiscal, cujos transportes não são por conta do Estado, em virtude do que dispõe a determinação IX da *Ordem do Exército* n.º 11, 1.ª série, de 18 de Dezembro de 1927.

Art. 11.º Quando eventualmente se efectuem transportes de militares isolados ou de forças que não sejam determinados por exclusiva conveniência de serviço do Ministério da Guerra, as despesas que daí resultem serão pagas por conta dos Ministérios que reclamaram os mesmos serviços.

§ 1.º Nas guias de marcha e nos documentos relativos às forças fornecidas nos termos d'este artigo deve ser exarada, a tinta vermelha, a seguinte indicação:

Despesas do movimento de tropas por conta do Ministério de . . .

§ 2.º Os comandantes das unidades a quem forem requisitadas forças para remoção de presos exigirão que dessas requisições conste qual o meio de transporte a empregar na ida ou volta, e no caso de se ter de utilizar a via férrea ou fluvial irão os comandantes das respectivas forças munidos da requisição de transporte, a qual deverá ter a indicação de que a respectiva despesa será paga pelo Ministério a que pertencer a autoridade requisitante.

Art. 12.º Aos oficiais e aspirantes a oficial, bem como às respectivas famílias, os transportes serão em 1.ª classe

ou em 1.ª câmara; aos sargentos e equiparados e respectivas famílias em 2.ª classe ou em 2.ª câmara, conforme o transporte fôr por via férrea, fluvial ou marítima.

§ único. Aos oficiais generais, bem como aos seus ajudantes de campo que os acompanhem, será concedido transporte em lugares superiores aos da 1.ª classe, quando os houver à disposição do público, podendo utilizar-se dos combóios rápidos ou de luxo (*sud-express*). A família destes oficiais não são extensivas estas concessões.

Art. 13.º Aos oficiais com família legalmente constituída que forem transferidos por conveniência de serviço será concedido transporte de suas mobílias quando este fôr efectuado em caminho de ferro ou do excesso de peso das suas bagagens quando por via marítima, entre o continente e as ilhas adjacentes ou entre os diversos portos das mesmas ilhas, devendo para esse fim ser observado o seguinte:

1.º Para efeito deste transporte em caminho de ferro não poderá ser requisitado, em qualquer das circunstâncias, um vagão, devendo o despacho ser efectuado sob a designação «porção de mobília acondicionada em caixas ou grades» ou «sem acondicionamento», conforme as condições em que fôr efectuada a remessa, e de harmonia com o n.º 1.º das instruções contidas no verso do original das respectivas requisições.

2.º Quanto ao transporte do excesso de bagagem, levado a efeito por via marítima, entre o continente e as ilhas adjacentes, apenas será este autorizado até o limite máximo de 3 metros cúbicos.

3.º Os comandantes ou chefes, sob cujas ordens os oficiais servirem, só devem mandar ao seu destino os requerimentos em que os mesmos oficiais solicitem os referidos transportes, quando conscientemente possam informar o seguinte:

- a) Que o requerente vive com a sua família;
- b) Que tem casa e mobília própria.

4.º A falta de observância das disposições contidas neste artigo importa para a entidade que tiver conferido a requisição a responsabilidade pecuniária da importância respectiva.

Art. 14.º Têm direito a transporte por conta da Fazenda Nacional:

1.º Os oficiais, aspirantes a oficiais e praças do qua-

dro permanente, do quadro de reserva, reformados e oficiais milicianos, quando viajem por ordem superior ou conveniência de serviço, compreendendo-se nestes casos as marchas effectuadas sob prisão e as que se realizarem em consequência de procedimento judicial ou disciplinar, com a excepção dos ausentes e desertores, quando por efeito de apresentação ou captura recolham às unidades donde se ausentaram ou desertaram.

A importância do transporte motivada pela ausência ou deserção a que se refere o presente número deste artigo reverte a favor do Fundo de transportes, a cargo da 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

Para efeito do respectivo pagamento no conselho administrativo da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, deverão as unidades a que pertencerem os mesmos desertores ou ausentes comunicar, immediatamente após a sua apresentação, à citada repartição o seguinte:

- a) Nome, posto e números dos referidos militares;
- b) O número e data da respectiva requisição e a unidade que a conferiu, para o que na guia de marcha que lhes disser respeito deverão constar estes elementos, dado o caso de ter sido outra unidade que tenha conferido a mesma requisição.

A importância que corresponder a estes transportes somente será enviada ao referido conselho depois de ter sido pedida à unidade a que pertencer o desertor ou ausente.

A respectiva importância será lançada na conta corrente das praças, nas condições indicadas, para ser descontada nos termos do artigo 43.º das instruções para o serviço de fardamento de 26 de Junho de 1920.

✓ 2.º Os oficiais, aspirantes a oficiais e praças do quadro permanente que tenham de ser presentes à junta hospitalar de inspecção por ordem do Ministério da Guerra sem o terem requerido, e os oficiais e aspirantes a oficiais que o requeiram, mas estes somente para as sedes dos governos ou regiões militares onde residirem na data em que fizerem o requerimento, bem como todos os militares ou civis (ex-militares) que tenham de ser presentes às juntas de que trata o Código de Inválidos.

3.º Os oficiais e aspirantes a oficiais dos quadros permanentes a quem pela junta hospitalar de inspecção sejam concedidas licenças para uso de águas mineral-me-

dicinais, banhos do mar e para tratamento em sanatório especial em locais expressamente indicados pela mesma junta hospitalar de inspecção, e aqueles a quem pelas referidas juntas tenha sido concedido tratarem-se no continente e ilhas adjacentes, de onde sejam naturais, por motivo de regresso de expedição ao ultramar, quando as mesmas licenças tenham sido confirmadas pelo Ministério da Guerra.

✓ 4.º As praças de pré a quem, pela junta hospitalar de inspecção, em casos muito restritos e justificados sejam concedidas licenças para uso de águas mínero-medicinais, para banhos do mar ou para tratamento na localidade do seu último domicílio, ou em sanatório ou depósitos de convalescentes, mas gozadas nos locais expressamente indicados pelas mesmas juntas, e quando tenham sido confirmadas pelos comandantes dos governos militares ou regiões. Quando as licenças de que tratam este número e o anterior sejam gozadas em locais diferentes dos expressamente indicados pelas juntas hospitalares não dão direito a transporte.

Têm igualmente direito ao transporte de ida e regresso para os sanatórios ou climas de altitude extra-sanatorial todos os oficiais e praças a quem pelas juntas hospitalares de inspecção forem arbitradas licenças para aí se tratarem por serem tuberculosos.

✓ 5.º Os oficiais e praças que marchem por motivo de tirocínios a que sejam obrigados, os que devam apresentar-se nas diversas escolas militares a fim de frequentarem os respectivos cursos e os que dessas escolas tenham de seguir para as unidades ou estabelecimentos militares ou sejam mandados fazer serviço no fim dos mesmos cursos.

Aos candidatos à matrícula da Escola Central de Sargentos que não tenham obtido o mínimo de 6 valores na classificação final do respectivo exame de admissão serão descontadas as importâncias dos seus transportes de ida e regresso.

✓ 6.º Os oficiais e praças que por motivo de doença comprovada não possam acompanhar as fôrças em marcha ou tenham de baixar aos hospitais mais próximos, devendo os comandantes das fôrças requisitar às autoridades administrativas ou alugar directamente os transportes de que careçam para o mencionado fim, satisfazendo em qualquer dos casos a sua importância, que será incluída nas contas das despesas efectuadas durante o mês.

De forma análoga se procederá com o transporte de officiaes ou praças doentes em todas as circunstâncias em que não possam ser empregados os artigos de material sanitário em carga à unidade, com excepção dos officiaes e sargentos ou equiparados que forem a qualquer consulta externa dos hospitais militares e civis, sem dispêndio para a Fazenda Nacional.

✓ 7.º Os officiaes e praças do quadro permanente das unidades aquarteladas nas Ilhas da Madeira e Açores ou que ali estejam exercendo qualquer comissão de serviço e os officiaes do quadro de reserva ou reformados ali igualmente desempenhando qualquer missão de serviço, quando, conforme as suas naturalidades, recolham ao continente ou tenham de mudar de uma para outra ilha, por haverem passado à inactividade por motivo de doença, à reserva ou sejam reformados, ou ainda por terem cumprido o serviço nas referidas ilhas.

✓ 8.º Os officiaes e praças, naturais das ilhas adjacentes, que exerçam quaisquer comissões de serviço no continente, quando, segundo as suas naturalidades, recolham às mesmas ilhas pelos motivos indicados no número anterior.

9.º O pessoal civil a que se refere o artigo 7.º dêste regulamento, nos casos dos n.ºs 1.º, 2.º, 7.º, 8.º e 15.º do presente artigo.

10.º As praças que recolham às terras das suas naturalidades ou às do seu último domicilio, por terem terminado o tempo de serviço a que eram obrigadas ou por terem sido julgadas incapazes do mesmo serviço, quando em ambos os casos vão para localidade que fica a mais de um dia de marcha pela via ordinária.

11.º As praças licenciadas por terem terminado o tempo de serviço do exército activo; as praças dadas prontas da instrução de recrutas que, por motivo de terem excedido o efectivo previsto no orçamento do Ministério da Guerra, tenham de ser licenciadas por medida económica; as licenciadas nos termos do artigo 155.º do regulamento do serviço de recrutamento de 1911; as licenciadas por não terem sido dadas prontas no fim das respectivas escolas de recrutas e que por essa razão tenham de ser chamadas a frequentar a primeira que se realizar depois da sua incorporação; as que sejam mandadas esperar nas terras da sua naturalidade a confirmação das deliberações da junta médica que as tenha julgado incapazes do serviço e as da reserva que forem

absolvidas em conselho de guerra ou tenham terminado a pena em que foram condenadas.

O respectivo transporte será a todas fornecido para a terra da sua naturalidade ou do seu último domicilio e só quando fiquem a mais de um dia de marcha pela via ordinária.

✓ 12.º Os militares que, de harmonia com o disposto no artigo 109.º do regulamento de disciplina militar, tiverem de interromper a respectiva licença em todos os casos em que a sua apresentação se torne indispensável e o serviço exigir e este não possa ser satisfeito por escrito, devendo ser-lhes conferidas requisições não só para se apresentarem nas unidades ou estabelecimentos militares onde servirem, mas também de regresso às localidades em que se encontravam no gózo de licença, quando os interessados assim o solicitem no acto em que lhes fôr concedido concluírem a mesma.

13.º Têm igualmente direito a transporte por conta da Fazenda Nacional as praças que, achando se no gózo de licenças registadas ou licenciadas nos termos do n.º 11.º e sendo mandadas recolher às suas unidades por ordem do Ministério da Guerra, se encontrem, em relação às localidades em que tenham de fazer a sua apresentação, a mais de um dia de marcha pela via ordinária, devendo neste caso as autoridades militares remeter às administrativas as respectivas requisições de transporte.

✓ 14.º Os sargentos e equiparados que, por ordem superior, embora solicitada, tenham de seguir para localidades onde vão tomar parte em concursos para os postos ou classes imediatas, ou ainda para preenchimento de vacaturas em quadros de corporações militares que por lei lhes possam pertencer ou que dessas localidades recolham onde lhes seja determinado, quando num ou noutro caso tenham de percorrer distâncias a mais de um dia de marcha pela via ordinária.

Quando nos respectivos concursos os mesmos militares obtenham classificação inferior a 6 valores, deverão ser-lhes descontadas as importâncias dos seus transportes, as quais devem ser enviadas imediatamente ao conselho administrativo da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, com destino ao Fundo de transportes.

✓ 15.º As praças de pré às quais seja concedida a reforma e que por essa circunstância tenham de seguir para as sedes das companhias de reformados a que fo-

rem destinadas, ou para as terras onde pretendam residir, se forem julgadas incapazes de todo o serviço ou eliminadas do mesmo nos termos do regulamento de disciplina militar.

16.º As praças que sigam para o Asilo de Inválidos Militares para ali serem admitidas.

17.º Os indivíduos convocados para as escolas de recrutas e os militares chamados para quaisquer manobras e que para êsse fim tenham de marchar para localidades situadas a mais de 10 quilómetros da sede do concelho a que pertence a terra da sua naturalidade ou do seu último domicílio.

✓ 18.º As praças dos quadros permanentes que, nos termos do regulamento de tiro, consigam satisfazer à tabela de tiro especial, a quem seja concedida licença nos termos do mesmo regulamento.

A respectiva requisição de transporte (ida e regresso) será fornecida para qualquer localidade do continente onde as praças desejam gozar a mesma licença.

19.º Todos os atiradores que, filiados em sociedades de tiro, tomarem parte nos concursos respectivos.

As requisições de transporte para a terra das suas residências somente lhes serão entregues pelo júri depois de êste verificar que os mesmos atiradores tomaram parte no respectivo concurso.

✓ 20.º Os oficiais, sargentos e mais praças a quem, nos termos do regulamento de provas hípiças militares, seja concedida licença para qualquer localidade do continente onde desejarem gozar a mesma licença, podendo os primeiros fazer-se acompanhar dos seus cavalos e respectivos tratadores.

✓ 21.º Os sargentos que admitidos a empregos públicos tenham de, por êsse facto, seguir para as localidades a que forem destinados, se as mesmas ficarem a mais de um dia de marcha.

Se dentro do prazo de um ano, por qualquer motivo, os referidos sargentos regressarem ao serviço activo do exército, deverão estes indemnizar a Fazenda Nacional da importância correspondente ao transporte levado a efeito pela sua apresentação nos últimos empregos.

O regresso à sua anterior situação no exército, nas condições acima indicadas, não lhes dá direito a transporte por conta da Fazenda Nacional.

✓ 22.º A família dos oficiais, dos aspirantes a oficial, das praças do quadro permanente e do pessoal civil a que

se refere o artigo 7.º d'êste regulamento que tenham de transferir a sua residência definitiva por alguns dos motivos indicados nos n.ºs 1.º, 7.º, 8.º, 10.º e 15.º, ou quando, por motivo de destacamento, para fazer parte de conselhos de guerra ou júri de exames ou por efeito de qualquer outra comissão de serviço, a transferência de residência fôr eventual, mas por tempo não inferior a noventa dias, e o serviço não exigir outras necessárias mudanças de residência durante o referido prazo.

As famílias dos militares a que se refere o n.º 5.º d'êste artigo não têm direito a transporte, com excepção das dos officiaes que tenham de marchar para as localidades onde estão aquarteladas as unidades para onde vão exercer comandos que seja condição indispensável para a promoção aos postos immediatos e de que resulte uma permanência nas mesmas unidades por tempo não inferior a um anno.

23.º As pessoas de família indicadas no § 1.º do artigo 15.º d'êste regulamento, dos militares e civis a que se refere o artigo 7.º do mesmo regulamento, quando estes funcionários tiverem falecido, para a sua residência habitual ou terras da sua naturalidade, em caso destas pessoas terem falta de meios e haverem requerido transporte dentro do prazo de trinta dias a contar da data do falecimento.

24.º As famílias do pessoal civil de que trata o artigo 7.º d'êste regulamento, quando tenham de transferir a sua residência definitiva por conveniência de serviço.

25.º As testemunhas da classe civil domiciliadas na área da respectiva comarca que tenham de depor oralmente perante os conselhos de guerra. Neste caso o transporte a fornecer será em 2.ª classe.

26.º Os cavalos distribuídos aos officiaes para o seu serviço e respectivo tratador e os cavalos praças ou propriedades a que se refere o regulamento dos serviços de remonta, nos casos de que tratam os n.ºs 1.º, 3.º, 5.º e 8.º d'êste artigo, excluídas as marchas sob prisão e em consequência de procedimento judicial ou disciplinar.

Os officiaes ou aspirantes a officiaes do continente no gôzo de licença nas ilhas adjacentes ou *vice versa* e entre as mesmas ilhas têm direito ao transporte dos seus sólipedes nas mesmas condições.

Os officiaes no gôzo de licença registada, não excedendo três meses ou sem perda de vencimentos, ou ainda nos termos do regulamento disciplinar, podem levar para as

localidades onde gozarem a referida licença os cavalos que lhes tenham sido distribuídos nos termos dos artigos 79.º, 81.º, 82.º e 83.º do regulamento dos serviços de remonta, não tendo porém direito ao transporte dos mesmos solípedes, embora lhes possam ser conferidas as respectivas requisições, para as importâncias correspondentes serem pagas pelos oficiais à unidade onde servirem, por deduções mensais nos seus vencimentos.

§ 1.º Para que os militares e individuos de quem trata este artigo e conseqüentemente as famílias adquiram direito ao transporte por conta da Fazenda Nacional é condição essencial não haver solicitado a ordem superior em virtude da qual se realizou a marcha ou teve lugar a residência eventual ou a mudança definitiva de residência.

§ 2.º Aos oficiais e praças de que tratam os n.ºs 2.º, 3.º e 4.º serão fornecidas requisições de transporte para o regresso, datadas do mês em que os oficiais e praças devam recolher às suas unidades. Igualmente deverá ser fornecido transporte, para o regresso às localidades onde residirem, às testemunhas de que trata o n.º 25.º d'este artigo.

§ 3.º Dada a circunstância de o oficial a quem fôr concedida a licença da junta nos termos indicados no n.º 3.º d'este artigo dever, em vista do seu estado de saúde, ser acompanhado por pessoa da sua família, por determinação expressa da respectiva junta, tem essa pessoa direito a transporte por conta do Estado.

Art. 15.º Quando a família de algum oficial ou praça com direito a transporte por conta da Fazenda Nacional não possa acompanhá-lo, e pretenda depois reünir-se-lhe, será pelas autoridades sob cujas ordens o oficial ou praça servia, na data da transferência, passada a competente requisição do transporte, depois de concedido pelo Ministério da Guerra em presença do requerimento do interessado, que deverá ser acompanhado da respectiva nota de pretensão do modelo n.º 3.

As pessoas de família dos militares nas condições acima indicadas será passado pelas autoridades competentes um documento em que se ateste a entidade das mesmas, documento este que serão obrigadas a apresentar aos agentes das companhias de caminhos de ferro sempre que tal lhes seja exigido.

§ 1.º São unicamente consideradas pessoas de família, para efeito do fornecimento do transporte, nos termos

dos n.ºs 22.º, 23.º, 24.º e § 3.º do artigo 14.º d'este regulamento, por conta da Fazenda Nacional, as seguintes: mulher, filhas solteiras, divorciadas ou viúvas, filhos menores, pai e mãe, netos órfãos de pai ou mãe, irmãs solteiras, divorciadas ou viúvas, do oficial, praça ou dos indivíduos de que trata o artigo 7.º d'este regulamento, quando com elles vivam permanentemente ou sejam pelos mesmos sustentados e quando dos respectivos assentos militares constar o casamento, o nascimento e filiação para os primeiros, e, quanto aos restantes, quando o comandante ou chefe sob as ordens dos quais estiver o interessado confirmar a situação alegada pelos mesmos.

§ 2.º Em casos urgentes e quando não seja possível consultar o registo de matrícula poderá, mediante declaração escrita do official interessado, ser concedido o transporte de que trata este artigo, devendo a referida declaração ser enviada ao chefe sob cujas ordens o official servir.

## CAPÍTULO II

### Disposições especiais relativas aos transportes por via ordinária

Art. 16.º A condução de bagagens e artigos pertencentes às unidades do exército ou suas fracções, sempre que por motivo de serviço tenham de marchar por via ordinária para fora da localidade onde estejam aquarteladas, e quando não possuam veículos para esse fim apropriados, será efectuada em viaturas de aluguer ou requisitadas nos termos do respectivo regulamento, sendo as requisições das unidades aquarteladas em Lisboa dirigidas à 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

Art. 17.º Os officiaes e praças que marchem por via ordinária, quando as suas bagagens forem transportadas pelas viaturas dos trens regimentais ou por viaturas alugadas ou requisitadas, só poderão transportar os seguintes pesos:

	Quilogramas
Generais . . . . .	120
Officiaes superiores . . . . .	60
Capitães, subalternos e aspirantes a official . . . . .	30
Sargentos ajudantes . . . . .	15

§ 1.º As bagagens dos oficiais generais não poderão constituir mais de quatro volumes. Aos oficiais superiores é concedido o transporte de duas caixas de bagagens e aos capitães, subalternos e aspirantes a oficial o de uma.

§ 2.º O transporte das bagagens a que têm direito os militares que marchem isolados em viaturas de carreira pública é regulado pelas condições estipuladas ou a estabelecer nas respectivas tarifas, não devendo contudo exceder os pesos indicados neste artigo.

Art. 18.º As caixas de bagagens dos oficiais até o posto de coronel, inclusive, de qualquer arma ou serviço, serão de madeira forradas de lona, em forma de paralelepípedo, pintadas de cinzento escuro, com o número de regimento, batalhão, companhia, posto e apelido do oficial, nas duas faces laterais e com as seguintes dimensões exteriores:

Comprimento . . . . .	0 <sup>m</sup> ,67
Largura . . . . .	0 <sup>m</sup> ,34
Altura . . . . .	0 <sup>m</sup> ,28

A base deverá ser consolidada por um quadro de madeira e no tampo terão, no sentido longitudinal, duas réguas de madeira a 0<sup>m</sup>,04 das arestas exteriores.

Deverão ter fechaduras e, pregadas a 0<sup>m</sup>,08 das extremidades, correias de 0<sup>m</sup>,03 de largura e com comprimento tal que abracem a caixa e o capote quando emmalado sobre a tampa (fig. 1).

§ único. As caixas do referido modelo somente se tornam obrigatórias em serviço de tropas.

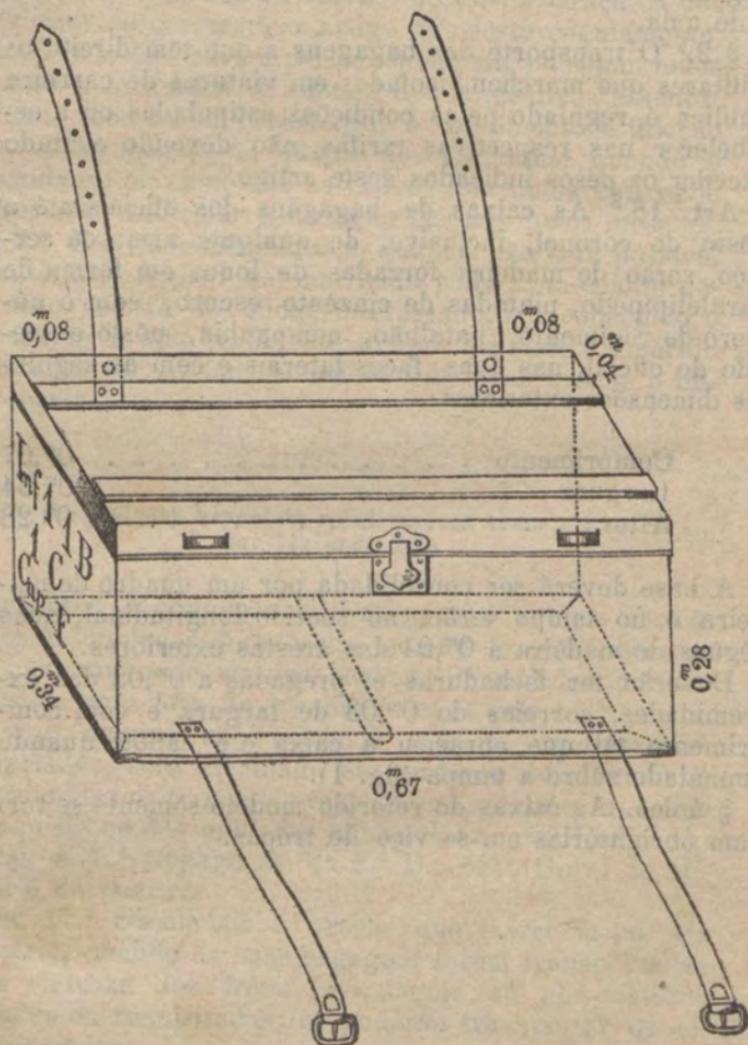


Fig. 1

## CAPÍTULO III

**Disposições especiais relativas aos transportes  
por via férrea**

Art. 19.º Os transportes militares em tempo de paz por via férrea podem efectuar-se em :

a) Combóios ordinários de exploração, isto é, combóios que dispõem de veículos de todos os tipos e que as companhias ou direcções de caminhos de ferro têm normalmente ao serviço do público.

A autoridade militar utiliza-se destes combóios em condições análogas às do público, quando o transporte de homens, solípedes, bagagens e viaturas não exija o emprêgo dum número de veículos superior ao que fôr determinado nos contratos ou convenções do Governo com as companhias ou direcções;

b) Combóios militares facultativos, isto é, combóios que as companhias ou direcções de caminhos de ferro podem prever nos seus gráficos ou itinerários de marcha, segundo as condições de exploração das linhas a percorrer;

c) Combóios especiais militares, isto é, combóios que a autoridade militar pode requisitar às companhias ou direcções de caminhos de ferro e cuja composição, velocidade de marcha e hora de partida são indicadas pela mesma autoridade, segundo as circunstâncias e atendendo sempre às regras de segurança que regem a exploração ordinária.

§ 1.º Sòmente devem ser requisitados combóios militares facultativos ou especiais militares quando não possam ser utilizados os combóios ordinários, ou ainda porque o número de veículos necessários exceda o indicado na alínea a) deste artigo, ou porque o transporte a efectuar seja tam urgente que não permita esperar por estes combóios.

§ 2.º Os combóios militares facultativos são requisitados pela autoridade militar com antecedência, variável, que será a seguinte:

1.º De seis horas, se o combóio previsto nas linhas da única companhia ou direcção só tiver a percorrer linhas de via dupla.

2.º De vinte e quatro horas, se o combóio previsto, nas linhas de uma única companhia ou direcção, deve partir duma estação diversa das indicadas como ponto

de partida, ou se abrange no seu trajecto linhas de via simples.

3.º De trinta e seis horas, se o comboio previsto tem de percorrer linhas de companhias ou direcções diferentes, devendo neste caso a companhia ou direcção expedidora avisar as outras companhias da marcha do comboio.

§ 3.º Os comboios especiais militares são requisitados às companhias ou direcções de caminhos de ferro pelo Ministério da Guerra ou seus delegados nas condições dos comboios facultativos; todavia, em caso de urgência e por interesse de ordem pública, pode diminuir-se muito a antecedência do aviso em relação à hora da partida.

Em qualquer dos casos indicados a requisição do comboio será feita em um quadro de transporte, modelo n.º 7, em duplicado.

Art. 20.º As autoridades a quem competir passar requisições de transporte devem restringir-se, no texto das mesmas requisições, às ordens de serviço ou de passagem que receberam, em termos claros, precisos e completos, para evitar que as companhias ou direcções façam com preço da tarifa ordinária transportes que deviam ser pagos com abatimento ou por tarifas especiais, segundo os contratos em vigor.

\* Art. 21.º As requisições de transporte em caminho de ferro ou em qualquer via devem ser separadas para pessoal, animal e material, com o formato de meia folha de papel modelos n.ºs 1 e 2 indicados no artigo 5.º, e serão preenchidas de harmonia com as instruções exaradas no verso das mesmas requisições, nas quais deve ser aposto o carimbo da 4.ª Secção da 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

§ 1.º Estas requisições sòmente devem ser feitas em impressos fornecidos, a pronto pagamento, pela referida Secção, não podendo conter emendas ou rasuras que não sejam ressalvadas por extenso, e a assinatura da entidade que as subscrever será sempre autenticada com o selo branco respectivo bem legível, devendo as autoridades militares tomar as devidas providências de modo que aos comandantes das forças isoladas, como a quaisquer outros indivíduos que tenham de fazer uso de requisições de transporte, sejam fornecidos em quantidade suficiente os devidos impressos em branco, mas selados, para serem preenchidos e utilizados em ocasião oportuna.

§ 2.º As unidades de recente formação devem fazer selar as requisições de caminho de ferro nas unidades aquarteladas na mesma localidade que tenham selo branco.

No caso de não haver na localidade unidades nessas condições, devem ser as mesmas requisições seladas nas sedes das regiões ou governos militares.

§ 3.º As requisições de transporte distinguem-se nos transportes em caminho de ferro em:

- a) Transportes a efectuar por combóios ordinários e que não exigem pormenorizado aviso prévio aos funcionários dos caminhos de ferro, compreendendo os de todas as fracções, cujo efectivo não exceda cento e vinte homens e seis cavalos;
- b) Transportes a efectuar em combóios ordinários e que exigem prévio aviso ao chefe da estação de partida, compreendendo os de todas as fracções, cujo efectivo seja superior a cento e vinte homens e seis cavalos;
- c) Transportes que, tendo de ser efectuados por combóios militares facultativos ou especiais, a que se refere o regulamento para o serviço militar de caminho de ferro, exigem prévio acôrdo com as companhias de caminhos de ferro.

Para os transportes a que se refere a alínea a), a requisição deve ser entregue na estação de embarque, devendo prevenir-se o chefe da estação com vinte e quatro horas de antecedência quando houver cavalos a transportar.

Para os transportes indicados na alínea c), a autoridade que ordenar os transportes, tendo obtido da companhia ou empresa dos caminhos de ferro por onde elles se devem efectuar a indicação definitiva das condições gerais de execução, transmite-as, pela ordem hierárquica, aos comandantes das forças que devem marchar, os quais farão as respectivas requisições.

Para os transportes a que se refere a alínea b), a requisição deverá ser apresentada na estação de embarque com a antecedência de doze horas, e de vinte e quatro horas quando houver cavalos a transportar.

Quando haja grande número de indivíduos nas condições do artigo 14.º d'este regulamento, as autoridades a quem competir fazer as requisições enviarão, com a possível antecedência, aos chefes das estações de embarque, o aviso do número aproximado de indivíduos que se apresentarão a requisitar transporte.

Tratando-se dum transporte que deva ser executado em linhas de companhias que não tenham tarifas combinadas, deve organizar-se uma requisição para cada companhia.

Quando se tiverem de realizar transportes de fracções importantes de tropa, devendo embarcar em diversas estações, estabelecer-se há para cada linha um quadro de transporte, modelo n.º 7, no caso de se ter de utilizar mais que uma linha.

§ 4.º Não podem ser satisfeitas as requisições de transporte que não obedeçam às condições estabelecidas neste artigo, devendo atender-se ao seguinte:

#### Nas requisições de pessoal

1.º Quando a requisição fôr para oficiais ou sargentos que marchem isolados, deve, em seguida ao pòsto, indicar-se o nome por extenso, e quando fôr para qualquer outra praça, em seguida ao pòsto indicar-se há o número, companhia, bateria ou esquadrão e número de matrícula.

2.º Quando fôr para fôrças devidamente comandadas, deverão indicar-se o pòsto e o nome do respectivo comandante, e em seguida, por extenso, o número de individuos de cada classe que compõem as referidas fôrças.

3.º Nas requisições de transporte de famílias de oficiais, aspirantes a oficial, sargentos, das praças do quadro permanente e pessoal de que trata o n.º 7.º dèste regulamento, deve indicar-se a *Ordem do Exército* ou determinação que motivou a marcha do funcionário.

4.º Nas requisições que compreenderem filhos serão as idades dèstes indicadas claramente por anos completos, e no preenchimento da alínea g) serão designados por bilhetes ou meios bilhetes os lugares requisitados, conforme a idade fôr superior a dez anos ou de quatro a dez anos.

5.º Quando se tratar de licenças concedidas pelas juntas hospitalares de inspecção, nos casos dos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 14.º dèste regulamento, mencionar-se há, além do motivo por que é fornecido o transporte, a data da sessão da junta que arbitrou a licença.

6.º Quando o transporte fôr fornecido nos termos do artigo 15.º do mesmo regulamento deve mencionar-se a nota da 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra que autorizou o mesmo transporte.

7.º Quando na localidade a que se destina o individuo a quem é fornecido o transporte não houver estação de

caminho de ferro, será o transporte requisitado para a estação mais próxima da referida localidade.

8.º Quando as requisições forem conferidas isoladamente a impedidos ou tratadores, nos termos do n.º 26.º do artigo 14.º do mencionado regulamento, deve declarar-se, além do nome do oficial ou aspirante a oficial, o motivo de serviço ou a ordem que determinou o fornecimento do transporte.

9.º Quando se trate dum transporte de desertor nas condições previstas no n.º 1.º do já citado artigo 14.º, deve indicar-se claramente essa circunstância, bem como o nome, número da respectiva praça e unidade a que pertence.

10.º As requisições de transporte de pessoal pertencente aos estabelecimentos produtores do Ministério da Guerra consideradas como serviço público devem sempre mencionar a seguinte indicação: «Por conta do Estado».

11.º As requisições de transporte de pessoal nas condições do número anterior devem ser preenchidas de harmonia com as normas estabelecidas nestas instruções.

12.º Qualquer emenda ou rasura deve ser ressalvada por extenso.

13.º Nos termos do artigo 41.º dêste mesmo regulamento importa para a entidade que subscreva qualquer requisição a responsabilidade pecuniária quando a mesma não tiver sido preenchida de harmonia com estas instruções.

#### Nas requisições de animal e material

1.º As remessas com o peso excedente a 10 quilogramas devem ser despachadas em pequena velocidade, e quando por ordem superior fôr alterada de pequena para grande velocidade em que as mesmas remessas devem ser expedidas, declarar-se há nas requisições a ordem que determinou a alteração.

2.º Os solípedes são considerados material e a requisição do seu transporte é feita neste modelo e em pequena velocidade, não obstante serem transportados nos combóios ordinários, de grande velocidade, «caso haja prevenção, com vinte e quatro horas de antecedência, da partida dêstes combóios», devendo a sua distribuição pelos vagões ser efectuada embarcando, pelo menos, seis solípedes em cada um.

3.º Nos combóios ordinários de grande velocidade só pode seguir um vagão com seis solípedes e nos de mercadorias dois vagões com doze solípedes, salvo concessão especial das direcções ou companhias permitindo o excesso destes números, sendo para ambos os casos prevenida a estação de partida com a antecedência de vinte e quatro horas, e devendo o pessoal que acompanhar os solípedes coadjuvar os empregados da estação no serviço de embarque e desembarque.

4.º Quando se requisite o transporte de materiais para a execução de obras, deve indicar-se a obra a que os mesmos materiais se destinam.

5.º Quando se requisite o transporte de viaturas que devam ou não acompanhar as fôrças embarcadas em quaisquer combóios, deve indicar-se o número de vagões necessários para o seu transporte, sendo as de quatro rodas consideradas como uma viatura, embora, para facilidade de condução ou acondicionamento no vagão, sejam separáveis em dois jogos (dianteiro e traseiro) com duas rodas cada um.

6.º Nas requisições de transporte de material de guerra, para os efeitos do artigo 127.º da tarifa geral em vigor, devem observar-se rigorosamente as nomenclaturas constantes das relações n.º 1 e 2 do anexo n.º 3, apenso a este regulamento de transportes, conforme se trate de material de guerra transportado isoladamente ou acompanhado de tropas.

Neste último caso deverá fazer-se nas respectivas requisições a menção seguinte: «Material de guerra que acompanha tropas».

Para este fim é necessário que os artigos acompanhem da procedência ao destino as tropas a que pertencem e com elas viajem no mesmo combóio, ou em combóios fraccionados da mesma procedência e para o mesmo destino, entendendo-se como a mesma procedência ou mesmo destino qualquer das estações que sirvam a mesma localidade.

Se o material de guerra a transportar fôr desacompanhado de tropas, as requisições designarão o material sempre pelos termos empregados nas relações n.º 1 e 2 já referidas, esclarecendo-o, tanto quanto possível, com os termos usados na classificação da tarifa geral em vigor.

Tratando-se dum transporte de material desacompanhado de tropas, que seja parte componente, carga ou

acessórios do indicado na relação n.º 1 constante do anexo n.º 3, deve declarar-se nas requisições o seguinte: Material de guerra (parte componente, carga ou acessórios) de ... (designação empregada na relação n.º 1).

7.º As requisições para transporte de matérias explosivas devem ser sempre feitas em pequena velocidade, de harmonia com o regulamento de substâncias explosivas, decreto n.º 14:029, de 2 de Agosto de 1927, e capítulos 1.º e 2.º da tarifa especial n.º 1, em pequena velocidade de 1926.

8.º Como o englobamento de mercadorias diversas numa só requisição pode originar a aplicação de taxas superiores àquelas que corresponderiam a cada uma isoladamente, será o transporte de material pedido em requisições distintas, devendo ser agrupado nestas como seguidamente se prescreve:

Material desacompanhado de tropas	Material sob a designação: «Material de guerra acompanhado de tropas»
<ol style="list-style-type: none"> <li>1.º — Armamento.</li> <li>2.º — Munições e explosivos (granadas carregadas, requisição especial).</li> <li>3.º — Equipamento e arreios.</li> <li>4.º — Instrumentos musicos e metais.</li> <li>5.º — Material diverso (uma requisição para cada um dos artigos constantes do anexo n.º 3).</li> <li>6.º — Viaturas e meios de transporte;</li> <li>7.º — Mobilia e utensilios.</li> <li>8.º — Fardamento.</li> <li>9.º — Caixas de cartuchos.</li> <li>10.º — Medicamentos.</li> <li>11.º — Taras vazias (quando usadas, requisição distinta).</li> </ol>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1.º — Armamento.</li> <li>2.º — Munições e explosivos (granadas carregadas, requisição distinta).</li> <li>3.º — Equipamentos, fardamentos e arreios.</li> <li>4.º — Metais e instrumentos musicos.</li> <li>5.º — Material diverso (uma requisição para cada um dos artigos constantes da nomenclatura indicada no decreto n.º 18:494, de 20 de Junho de 1930).</li> <li>6.º — Viaturas e meios de transporte.</li> </ol>

9.º As notas de expedição devem ser preenchidas em conformidade com as requisições, devendo ter-se em atenção o que dispõem os artigos 23.º e 43.º d'este regulamento, e bem assim os artigos 61.º e 63.º da tarifa geral para transportes em grande e pequena velocidade, de 1926.

10.º As requisições de transporte de material ou animal pertencentes aos estabelecimentos produtores do Ministério da Guerra consideradas como serviço público devem sempre mencionar a seguinte indicação: «Por conta do Estado».

11.º As requisições de transporte de material nas condições do número anterior devem ser preenchidas de harmonia com as normas estabelecidas nestas instruções.

12.º Qualquer emenda ou rasura deve ser ressalvada por extenso.

13.º No caso de resultar para o Estado qualquer prejuízo do facto de as requisições não terem sido preenchidas em conformidade com estas instruções, cabe à entidade que as subscreveu a respectiva responsabilidade pecuniária, sem embargo de qualquer outro procedimento que as circunstâncias aconselhem.

Art. 22.º Na estação do caminho de ferro que deva satisfazer o transporte requisitado será sempre apresentada a requisição original e seu duplicado, ficando o talão em poder da unidade requisitante, onde ficará arquivado.

§ único. O pessoal, animal e material a transportar por via férrea, quer em combóios ordinários, quer em especiais, devem achar-se na estação de partida com a antecedência seguinte:

Pessoal, uma hora;

Animal, duas horas pelo menos, devendo atender-se ao número de solípedes e às dimensões do cais em que se efectuar o embarque;

Material, três horas.

Art. 23.º Em harmonia com o disposto nos artigos 369.º e 370.º do Código Comercial e nos regulamentos de policia e exploração das companhias de caminhos de ferro, todas as requisições de transporte de animal e material devem ser acompanhadas das respectivas notas de expedição, em tudo conformes com as referidas requisições, por isso que as mencionadas companhias declinam toda a responsabilidade por qualquer irregularidade ou omissão na referida nota de expedição e pela insuficiência na declaração dos géneros ou artigos declarados na supracitada nota de expedição, não admitindo prova ou suposição de que hajam sido outros os transportados. A responsabilidade de qualquer irregularidade cabe portanto ao signatário da nota referida.

Quando as remessas se destinem a estações que tenham denominação idêntica ou parecida em mais de uma linha, deverão os expedidores indicar a linha em que esta estação fica situada.

As respectivas senhas de remessa em caminho de ferro serão enviadas pela autoridade expedidora àquella a que se destina o material, excepto quando se tratar de artigos a entregar no Depósito do Material de Aquartelamento, Depósito Geral de Fardamentos e Depósito Geral de Material Sanitário, devendo nesse caso ser enviadas à 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, para efectuar a entrega.

§ único. As cartas de porte recebidas das estações de caminho de ferro em troca das referidas senhas serão enviadas à autoridade expedidora quando não sejam necessárias para documentar qualquer despesa feita. Neste caso, na nota em que fôr acusada a recepção dos artigos será mencionada esta circunstância, declarando-se a qualidade e quantidade dos artigos ou géneros recebidos, para a mesma autoridade expedidora poder conhecer se houve extravio na condução.

Art. 24.º Os militares que viajem nas linhas da antiga rede dos Caminhos de Ferro do Estado e nas da Companhia Nacional de Caminhos de Ferro e do Vale do Vouga, por motivo de serviço, têm direito ao transporte gratuito das suas bagagens quando estas não excedam os seguintes pesos:

	Quilogramas
Officiais generais . . . . .	200
Officiais superiores . . . . .	120
Capitães . . . . .	70
Subalternos . . . . .	50
Praças de pré e pessoal civil . . . . .	30

O peso excedente será pago por inteiro, nos termos da tarifa geral de caminhos de ferro, aprovada oficialmente.

§ 1.º Nas linhas das restantes companhias, os militares e pessoal civil referidos neste artigo somente têm direito a transporte gratuito das suas bagagens, como qualquer outro passageiro, até o peso máximo de 30 quilogramas.

§ 2.º As pessoas de família de officiais, praças de pré e pessoal civil a que se refere o artigo 7.º deste regulamento, quando os acompanhem ou a elles tiverem de se

reunir, apenas terão direito a transporte de bagagem em qualquer linha nas mesmas condições indicadas no § 1.º deste artigo, sendo essa concessão limitada a 15 quilogramas para as crianças que viagem com meio bilhete.

§ 3.º As bagagens de qualquer fracção de tropas podem ser expedidas separadamente quando haja vantagem para o serviço ou economia para a Fazenda Nacional, compatível com as necessidades do mesmo.

§ 4.º As empresas de transporte em camionagem não são obrigadas a conceder transporte de bagagens nas condições referidas neste artigo, salvo se concessões especiais estabelecidas ou a estabelecer o permitirem.

Art. 25.º No transporte de solípedes pela via férrea devem observar-se as seguintes prescrições:

a) No vagão onde seja transportado um ou mais solípedes seguirá juntamente um cabo ou soldado, que evitará, tanto quanto possível, os estragos ou avarias que elles possam produzir;

b) A referida praça, antes do embarque, examinará cuidadosamente o interior do vagão e, se o reconhecer deteriorado em qualquer ponto, solicitará do chefe da estação ou do condutor chefe do trem que o verifique e assim o comunique ao chefe da estação de desembarque;

c) Se durante o trajecto forem produzidas pelos solípedes quaisquer avarias impossíveis de evitar, a praça solicitará do chefe da estação de desembarque uma declaração escrita donde possa facilmente concluir-se a natureza e importância dos estragos feitos no vagão, isto é, uma nota descritiva da natureza das mesmas avarias, e fará entrega oportunamente dessa declaração ao seu superior hierárquico;

d) O comandante da unidade ou estabelecimento militar que receba alguma das declarações de que se trata mandará ouvir a praça que acompanhou os solípedes e procurará habilitar-se, por todos os meios ao seu alcance, para informar superiormente as reclamações de pagamento por estragos que hajam sido feitos;

e) Quando o comandante reconhecer que a avaria do vagão foi devida a negligência ou desleixo da praça que acompanhou os solípedes, assim o comunicará superiormente, a fim de ser ordenado, se for julgado conveniente, que a praça seja debitada pela importância que a Fazenda tenha de despendar por esse motivo, dando-se de tudo conhecimento à 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

## CAPÍTULO IV

Disposições especiais relativas ao transporte  
por via fluvial ou marítima

Art. 26.º Os transportes marítimos ou fluviais são executados por navios da marinha de guerra e mercante.

Art. 27.º Os navios da marinha mercante podem ser fretados total ou parcialmente. São totalmente fretados quando a carga é exclusivamente pertencente ao Ministério da Guerra e parcialmente quando, além da carga pertencente ao Ministério da Guerra, se transporte carga pertencente a outros Ministérios ou a particulares.

Art. 28.º O fretamento será feito por arrematação em hasta pública, podendo porém em caso de urgência ser feito por contrato particular, se assim fôr superiormente determinado.

Art. 29.º O fretamento deve ser feito por viagem, por mês ou por empreitada.

Em qualquer dos casos o preço do frete será referido a uma das seguintes bases:

- a) O indivíduo e a classe de passagem;
- b) A tonelada de carga;
- c) A tonelada de arqueação;
- d) O número de pessoas ou solípedes a transportar;
- e) O cavalo-vapor.

§ 1.º O frete por tonelada de carga só deve ser contratado quando se tratar do transporte de material ou géneros.

§ 2.º O frete por tonelada de arqueação e por número de pessoas ou de cabeças de solípedes será contratado quando se tratar do transporte de pessoal ou animal. Em qualquer dos casos deverá fixar-se o número máximo de pessoas ou solípedes a embarcar, a fim de evitar acumulações perigosas.

§ 3.º O número de cabeças de solípedes tomado por base pode ser o das embarcadas ou das desembarcadas vivas. As circunstâncias indicarão a preferência a dar a um ou a outro destes números.

§ 4.º O frete por cavalo-vapor será contratado quando se tratar de obter rebocadores.

Art. 30.º O transporte de matérias explosivas deve ser regulado pelo que está preceituado no regulamento das condições a que deve satisfazer a carga e lastro dos navios, aprovado por decreto n.º 14:029, de 2 de Agosto de 1927, de que trata o anexo VI deste regulamento.

## CAPÍTULO V

## Fundo de transportes

Art. 31.º Pela 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra serão processados a favor do respectivo conselho administrativo todos os títulos respeitantes às verbas orçamentais destinadas ao pagamento das despesas com todos os transportes efectuados por conta do Ministério da Guerra.

Art. 32.º O Fundo de transportes será constituído:

1.º Pelas verbas inscritas no orçamento destinadas a todos os transportes efectuados por conta do Ministério da Guerra ;

2.º Pelas importâncias a que se referem os §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 6.º do artigo 38.º e § 2.º do artigo 44.º dêste regulamento ;

3.º Pelas quantias indicadas nos n.ºs 1.º, 5.º, 14.º, 21.º e 26.º do artigo 14.º e § único do artigo 33.º dêste regulamento.

4.º Pelas verbas a que se refere o artigo 41.º do mesmo regulamento.

Art. 33.º Pelo Fundo de transportes serão pagas todas as despesas que por êste regulamento forem determinadas ou superiormente autorizadas.

§ único. As despesas provenientes de transportes dos militares dados como testemunhas de defesa de argüidos civis, julgados nos tribunais militares por crimes previstos no decreto n.º 11:990, ficam a cargo dos réus interessados.

Art. 34.º A administração dêste Fundo está a cargo da referida 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral, por intermédio da 4.ª Secção.

§ 1.º A escrituração do referido Fundo compete à 4.ª Secção já referida, devendo, para êsse efeito, adoptar-se o sistema comercial por partidas dobradas.

§ 2.º Os pagamentos e recebimentos relativos a êste Fundo são efectuados pelo conselho administrativo da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, mediante as respectivas ordens que para êsse fim sejam enviadas pela mesma Repartição.

§ 3.º Para conferência, o mesmo conselho administrativo deve enviar mensalmente, até o dia 15 de cada mês, os extractos da conta corrente de todas as importâncias recebidas e pagas no mês anterior, a qual deverá ser

acompanhada de uma relação, modelo n.º 6, junto a este regulamento.

§ 4.º A importância do saldo deste Fundo, existente no referido conselho administrativo em 30 de Junho de cada ano, deverá ser entregue nos cofres do Estado, nos termos da legislação em vigor, salvo se houver qualquer determinação em contrário.

## CAPÍTULO VI

### Verificação e processo das despesas de transportes militares em tempo de paz

Art. 35.º A verificação e processo das despesas com os transportes de pessoal, material e animal do Ministério da Guerra está a cargo da citada 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do mesmo Ministério, para onde as unidades e estabelecimentos militares devem enviar, até o dia 15 de cada mês, inclusive, as relações de todas as requisições de transporte que tenham sido conferidas no mês anterior. Essas relações devem ser organizadas em conformidade com os modelos n.ºs 4 e 5 apensos a este regulamento, devendo os talões das respectivas requisições ficar arquivados nas referidas unidades ou estabelecimentos militares para serem a todo o tempo confrontados com os originaes existentes na citada Repartição.

§ único. As comissões de recenseamento militar devem enviar ao distrito de recrutamento e reserva de que dependerem, dentro dos dez dias seguintes ao termo do mês a que digam respeito, as relações do modelo acima indicado, bem como os talões das respectivas requisições. Os referidos distritos devem, por sua vez, remeter a esta Repartição, até o dia 20 do mesmo mês, todos os documentos já citados, à excepção dos talões das requisições de transporte, que serão por elles arquivados para os fins acima consignados.

Art. 36.º Para efeito da liquidação das contas relativas a transportes de pessoal, material e animal, cujos fornecimentos sejam effectuados pelas companhias de caminhos de ferro, de navegação ou por empresas exploradoras de viação aérea ou teleférica, receberá a mesma Repartição, da 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, todos os documentos que a habilitem a efectuar a respectiva verificação.

§ 1.º As companhias ou empresas acima referidas enviarão à referida Repartição da Direcção Geral da Con-

tabilidade Pública as competentes contas em duplicado, organizadas por serviços, e em relação a cada mês, e bem assim os documentos com os originaes das requisições de todos os transportes que tiverem fornecido no mês anterior ao Ministério da Guerra, devidamente relacionadas, sendo nestas incluídos os transportes dos estabelecimentos produtores, industrializados, dependentes do mesmo Ministério, quando por elles forem requisitados sob a designação: «Por conta do Estado».

§ 2.º As contas a que se refere este artigo serão enviadas à mesma Repartição de Contabilidade Pública dentro dos sessenta dias seguintes ao termo do mês a que estas respeitem, exceptuando-se as do mês de Junho, que serão remetidas, impreterivelmente, até 25 de Julho seguinte.

§ 3.º A 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, dando entrada às contas referidas, procederá ao seu registo em livro especial, no prazo máximo de oito dias, a contar da data da entrada, enviando em seguida um dos exemplares registados, acompanhado da documentação respectiva, à referida 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, a qual, no prazo máximo de dez dias, o devolverá, caso tenha merecido a aprovação, para efeitos de ordenamento, conjuntamente com o respectivo título em duplicado, devidamente assinado pelos membros do conselho administrativo da 2.ª Direcção Geral do mesmo Ministério, depois de processado por esta última repartição.

§ 4.º A 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública procederá ao respectivo ordenamento no prazo máximo de oito dias, expedindo as ordens necessárias para que o conselho administrativo a que se refere o § 3.º dêste artigo proceda ao competente pagamento. Relativamente às contas do mês de Junho devem os respectivos títulos ser ordenados até 30 de Julho seguinte.

§ 5.º As dúvidas e erros que houver relativamente às referidas contas serão esclarecidos e rectificadas por acôrdo entre o Ministério da Guerra e as companhias ou emprêzas de transporte, sendo as diferenças liquidadas na factura do mês seguinte.

Art. 37.º As despesas effectuadas pela 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra com o transporte de pessoal, animal e material, e com o de pão, géneros para rancho, forragens, artigos de farda-

mento e de aquartelamento e de quaisquer outros artigos fornecidos pela Manutenção Militar, Depósito Geral de Fardamentos ou Depósito Geral de Material de Aquartelamento serão pagas pelos estabelecimentos a que o pessoal, material e animal pertençam ou que forneçam os artigos, pão, géneros e forragens.

Art. 38.º Os documentos de despesa feita pelas unidades com o transporte por via ordinária de quaisquer artigos pertencentes à Fazenda serão pelas mesmas enviados mensalmente, para efeito de pagamento, à mesma 3.ª Repartição, quando tais despesas devam ser pagas por conta do Estado.

§ 1.º As despesas feitas com todos os transportes de pão, géneros para rancho, forragens, artigos de fardamento, de aquartelamento e de medicamentos ou quaisquer outros artigos que sejam fornecidos pelos depósitos dependentes do Ministério da Guerra, com excepção do Depósito Geral de Material de Guerra, ou pelos estabelecimentos produtores industrializados nos termos do decreto n.º 14:128, serão pagas pelos referidos depósitos ou estabelecimentos que fizerem os respectivos fornecimentos.

§ 2.º Os transportes de materiais de construção destinados à execução de obras em quartéis ou edificios militares serão requisitados como os de quaisquer artigos de material e pagos por conta da verba destinada a essas obras.

§ 3.º Todos os artigos de material de conservação, reparação e instrução destinados a qualquer estabelecimento militar são pagos por conta das verbas inscritas no orçamento para esse fim.

§ 4.º Qualquer transporte de géneros effectuado por determinação das diversas unidades que confeccionem ranchos e com destino aos mesmos poderá ser requisitado como o de quaisquer artigos de material e pago por conta dos referidos ranchos, bem como o da matéria prima para consertos de calçado que os conselhos administrativos estejam autorizados a adquirir.

§ 5.º Todos os transportes de caixas de cartuchos remetidos à Comissão de Recepção e Exame da Direcção da Arma de Artilharia serão requisitados separadamente de quaisquer outros artigos.

§ 6.º Qualquer transporte de materiais destinados à laboração de quaisquer estabelecimentos produtores industrializados será pago por estes estabelecimentos, em-

bora os respectivos transportes sejam requisitados nos impressos dos modelos juntos. O mesmo procedimento se adoptará para o pessoal que viaje por motivo de serviço privativo dos citados estabelecimentos.

§ 7.º As despesas feitas com as passagens em carreiras de automóveis de passageiros em comum são pagas pelo Fundo de transportes, devendo as mesmas ser devidamente documentadas com os bilhetes individuais das camionetas ou automóveis de que os militares se servirem.

Na falta destes bilhetes, podem ser enviadas à mesma 3.ª Repartição declarações das respectivas despesas, assinadas pelos interessados e visadas pelo presidente do conselho administrativo a que pertencerem.

Para os efeitos indicados deve ser enviada à referida 3.ª Repartição uma relação, modelo n.º 8, junto a este regulamento, a qual deverá ser acompanhada não só dos documentos acima indicados, mas também das competentes guias de marcha, de onde devem constar as verbas dos respectivos transportes.

Os governos e regiões militares devem enviar à 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra as tabelas de preços de bilhetes de carreiras de camionetas existentes nas respectivas áreas, ordenando a sua publicação para que todos os militares delas tenham conhecimento.

Em cada trimestre enviarão à mesma Repartição nota das alterações de aqueles preços tenham sofrido.

§ 8.º Os transportes de que tratam os parágrafos deste artigo quando forem effectuados por via ordinária serão requisitados e pagos directamente pelos conselhos administrativos, e quando effectuados por via férrea ou por qualquer outra, mediante a competente requisição, será a sua importância paga ao conselho administrativo da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, para dar entrada no Fundo de transportes.

Art. 39.º O Ministério da Guerra não satisfará nem às companhias ou empresas nem a qualquer outro interessado a importância dos referidos transportes quando não tenham sido requisitados e fornecidos nos termos deste regulamento, nem reembolsará o custo das passagens, quer em caminho de ferro, quer pela via fluvial ou marítima, que tenham sido pagas directamente, seja a que pretexto for.

§ único. Exceptua-se porém o caso de mobilização ou convocação extraordinária de tropas, em que os

transportes militares deverão ser fornecidos em conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério da Guerra.

Art. 40.º À 4.ª Secção da referida 3.ª Repartição compete verificar:

A legalidade dos transportes requisitados, a autenticidade das requisições, a aplicação das referidas tarifas e as importâncias totais das facturas que lhe sejam enviadas, não podendo ser pagas às mesmas companhias requisições nas seguintes condições:

a) As que não estiverem devidamente preenchidas com todas as indicações aplicáveis nelas exigidas;

b) As que contiverem emendas ou rasuras que não estejam ressalvadas;

c) As que não estiverem legalizadas com o selo branco da unidade ou estabelecimento requisitante.

Art. 41.º A falta de observância das disposições contidas neste regulamento, applicáveis aos transportes terrestres, marítimos, fluviais, aéreos ou teleféricos, importa para a autoridade que tiver conferido as requisições de transporte a responsabilidade pecuniária da importância dos respectivos transportes, sem embargo de qualquer outro procedimento que as circunstâncias aconselhem.

## CAPÍTULO VII

### Condições especiais relativas aos transportes dos estabelecimentos produtores industrializados dependentes do Ministério da Guerra

Art. 42.º Os estabelecimentos produtores do Ministério da Guerra industrializados, nos termos do decreto n.º 14:128, podem efectuar os seus transportes por efeito de requisição com o título dos respectivos estabelecimentos, devendo esse documento ser preenchido com todas as indicações applicáveis nele exigidas, e a assinatura da entidade que a subscrever será sempre autenticada com o selo branco respectivo.

Art. 43.º Aos transportes em serviço público de pessoal, animal e material pertencente aos citados estabelecimentos são applicadas as doutrinas dos artigos 122.º a 127.º e 134.º a 136.º da tarifa geral vigente, desde que as respectivas requisições e as competentes declarações de expedição mencionem a indicação: «Por conta do Estado». A assinatura do director ou de quem

para tal tenha competência para subscrever estes documentos terá de ser autenticada com o selo branco.

§ 1.º A menção «Por conta do Estado nunca poderá ser feita nas requisições e declarações de expedição relativas a remessas que procedem ou sejam consignadas a particulares ou entidades comerciais ou industriais, ainda que essas remessas respectivamente sejam consignadas ou procedam dos estabelecimentos produtores.

§ 2.º Na aplicação do artigo 127.º, os estabelecimentos produtores seguirão, no que respeita ao seu material de guerra, as mesmas normas indicadas neste regulamento para o referido fim.

Art. 44.º A liquidação das contas destes estabelecimentos relativas aos transportes que tenham sido solicitados por conta do Estado é feita nos termos preceituados pelo artigo 36.º deste regulamento.

§ 1.º A liquidação das restantes contas com os estabelecimentos produtores será feita directamente entre as companhias de transportes e os mesmos estabelecimentos, devendo seguir-se, quanto aos prazos de pagamento, os preceitos estabelecidos no mesmo artigo 36.º

§ 2.º Todas as despesas feitas por este Ministério com os transportes de pessoal e material a cargo destes estabelecimentos produtores serão pagas pelos mesmos ao conselho administrativo da 2.ª Direcção Geral, conforme está preceituado nos artigos 37.º e 38.º deste regulamento.

## CAPÍTULO VIII

### Disposições diversas

Art. 45.º Aos oficiais, sargentos e mais praças no gôzo de licenças não indicadas no artigo 14.º deste regulamento não podem ser conferidas requisições a pronto pagamento, visto tal concessão se não traduzir em maiores vantagens que aquelas que as diversas companhias de caminhos de ferro dão aos primeiros em presença dos respectivos bilhetes de identidade, e também porque as companhias actuais exploradoras das linhas férreas do País não concedem quaisquer descontos às restantes praças nas referidas condições.

Art. 46.º Os impressos para requisições de transporte dos modelos n.ºs 1 e 2 sòmente podem ser adquiridos na Imprensa Nacional de Lisboa, por intermédio da 4.ª Secção

da 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, sendo a importância do seu custo paga ao citado estabelecimento pelo conselho administrativo da referida Direcção Geral, por conta do produto da venda dos mesmos impressos que, nos termos do § 1.º do artigo 21.º d'este regulamento, é efectuada às unidades e estabelecimentos militares.

§ único. Os pedidos de impressos para as referidas requisições são feitos à referida Repartição no fim de cada trimestre, de modo que cada unidade fique habilitada desde logo com os indispensáveis para ocorrer às necessidades do trimestre imediato.

Art. 47.º As autoridades a quem incumba o fornecimento de requisições de transportes a militares ou civis que viajem por motivo de serviço somente devem assinar as mesmas depois de se certificarem de que a respectiva alínea f) está escriturada em termos de facilmente se poder ajuizar da sua legalidade.

§ único. Quando se trate de requisições conferidas, nos termos d'este regulamento, para serem utilizadas nas linhas da antiga rede do Estado (Minho e Douro e Sul e Sueste) por quaisquer passageiros que não sejam militares viajando em serviço, deverá mencionar-se a seguinte designação: «Por conta do Estado».

Igual procedimento deverá adoptar-se para o transporte de qualquer material nas referidas linhas.

Esta menção deverá ser assinada e autenticada com o selo branco da unidade requisitante.

Art. 48.º As pessoas de família, consideradas tuberculosas, dos oficiais e sargentos que não possuam rendimento, têm direito a transporte, por conta do Estado, de ida e regresso para os sanatórios ou climas de altitude extra-sanatorial, nas mesmas condições em que é concedido àqueles militares por virtude do decreto n.º 14:192, de 4 de Agosto de 1927.

Art. 49.º Os oficiais, aspirantes a oficiais e sargentos que prestem serviço em unidades ou estabelecimentos com sedes em localidades dos arredores de Lisboa, e bem assim aqueles que, residindo fora da mesma cidade, pertençam a unidades ou estabelecimentos nelas aquartelados, podem adquirir bilhetes de assinatura nas linhas férreas que servem os mesmos arredores, devendo a respectiva importância ser paga, por descontos mensais nos seus vencimentos, em doze prestações.

Para esse efeito as unidades acima referidas devem

abonar as importâncias relativas ao custo dos mesmos bilhetes nas suas relações de vencimentos, devendo observar-se, pelo que respeita a sargentos, o que se encontra preceituado no artigo 36.º das instruções para serviço de fardamento de 1920.

§ 1.º Aos referidos militares não poderão ser conferidas requisições de transporte para as localidades servidas pelas linhas de caminho de ferro para as quais é válido o respectivo bilhete de assinatura, desde que este seja sem limite de viagem.

§ 2.º Os oficiais que residam em Lisboa e façam serviço nas unidades ou estabelecimentos militares dependentes do Ministério da Guerra, cujas sedes estejam instaladas nos arredores da mesma cidade, têm direito, por concessão especial das respectivas companhias, à redução de 50 por cento nos bilhetes de assinatura, sendo este fornecido para a estação que figure na tarifa especial n.º 14, de grande velocidade, como *terminus* de zona que sirva a localidade onde o oficial preste serviço.

Art. 50.º Os militares ou civis de que trata o artigo 7.º deste regulamento são obrigados a comprovar o direito aos respectivos transportes, apresentando bilhetes de identidade, guias de marcha ou outro qualquer documento equivalente não só nas bilheteiras onde adquirem os bilhetes por efeito de requisição militar, como também durante a viagem, sempre que lhes seja exigida essa formalidade.

§ único. Aos oficiais uniformizados, em trânsito, é dispensada a apresentação daqueles documentos, ficando, contudo, obrigados a apresentar os bilhetes de passagem que lhes tenham sido fornecidos.

Art. 51.º As importâncias relativas a impressos e a bilhetes de assinatura são devidamente escrituradas em registos especiais pela referida Secção.

§ único. O saldo destas contas deve ficar depositado no referido conselho administrativo da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, à ordem da 3.ª Repartição da mesma Direcção.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1931.—  
O Ministro da Guerra, *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*.

(Talão)

(Original)

(Duplicado)

MODELO N.º 1

REPÚBLICA PORTUGUESA

REPÚBLICA PORTUGUESA

REPÚBLICA PORTUGUESA

MINISTÉRIO DA GUERRA

MINISTÉRIO DA GUERRA

MINISTÉRIO DA GUERRA

Transporte de pessoal

Transporte de pessoal

Transporte de pessoal

(a) ...

(a) ...

(a) ...

(b) ...

(b) ...

(b) ...

N.º ...

N.º ...

N.º ...

Requisita-se à (c) ...

Requisita-se (c) ...

Requisita-se à (c) ...

o transporte em (d) ... classe, da  
estação de ...o transporte em (d) ... classe, da estação de ... para a de ... para o  
(e) ...o transporte em (d) ... classe, da  
estação de ...

para a de ...

que vai (f) ...

para a de ...

para o (e) ...

para o (e) ...

devido a importância do mesmo transporte ser paga pelo Ministério da  
Guerra.

que vai (f) ...

devido a importância do mesmo  
transporte ser paga pelo Ministério da  
Guerra.(g) { São ... lugares de 1.ª classe  
São ... lugares de 2.ª classe  
São ... lugares de 3.ª classe

... de ... de 19...

(g) { São ... lugares de 1.ª classe.  
São ... lugares de 2.ª classe.  
São ... lugares de 3.ª classe.

que vai (f) ...

(h) ...

... de ... de 19...

(h) ...

(h) ...

(h) ...

(i) Satisfeita como se requisitou para o comboio n.º ... de ... de ...  
de 19...(g) { São ... lugares de 1.ª classe.  
São ... lugares de 2.ª classe.  
São ... lugares de 3.ª classe.São ... bilhetes de 1.ª classe n.ºs ..., na importância de ...  
São ... bilhetes de 2.ª classe n.ºs ..., na importância de ...  
São ... bilhetes de 3.ª classe n.ºs ..., na importância de ...(i) Satisfeita como se requisitou para  
o comboio n.º ... de ... de ... de ...  
de 19...

Em ... de ... de 19..

... de ... de 19...

Bilhetes de 1.ª classe n.ºs ...  
Bilhetes de 2.ª classe n.ºs ...  
Bilhetes de 3.ª classe n.ºs ...

(h) ...

Em ... de ... de 19...

(h) ...

O Chefe da Estação,  
...O Chefe da Estação,  
...

## Instruções para o preenchimento das requisições para o transporte do pessoal

MODÉLO N.º 1 (verso)

- (a) Secretaria Geral, Direcção Geral, Administração, Governo (Concelho, Unidade, Estabelecimento, Repartição, etc., que requisita o transporte.
- (b) Indicação de forças separadas das unidades a que pertencem.
- (c) Companhia ou direcção à qual se requisita.
- (d) Designação da classe.
- (e) Pessoal a que se refere a requisição; categorias e nomes sendo funcionários civis.
- (f) Natureza do serviço que vai ou foi desempenhar, e motivo que deu origem ao fornecimento do respectivo transporte.
- (g) Quantos lugares de cada classe.
- (h) Assinatura por completo e por extenso de quem requisita e selo branco respectivo, devendo no caso de não o possuir observar-se o que preceitua o § 2.º do artigo 21.º do regulamento sobre a administração de transportes militares em tempo de paz, de 1931.
- (i) Para ser preenchido na estação que fornece o transporte.

Deve atender-se ao seguinte:

- 1.º Quando a requisição fôr para oficiais ou sargentos que marcham isolados, deve, em seguida ao posto, indicar-se o nome por extenso, e, quando fôr para qualquer praça, em seguida ao posto indicar-se há o número, companhia, bateria ou esquadrão e número de matrícula.
- 2.º Quando fôr para forças devidamente comandadas, deverão indicar-se o posto e o nome do respectivo comandante, e, em seguida, por extenso, o número de indivíduos de cada classe que compõem as referidas forças.
- 3.º Nas requisições de transporte de famílias de oficiais, aspirantes a oficial, sargentos e equiparados, das praças do quadro permanente e pessoal de que trata o 7.º d'êste regulamento, devendo indicar-se a *Ordem do Exército* ou determinação que motivou a marcha do funcionário.
- 4.º Nas requisições que compreenderem filhos serão as idades destes indicadas claramente por anos completos, e no preenchimento da alínea g) serão designados por bilhetes ou meios bilhetes os lugares requisitados, conforme a idade fôr superior a dez anos ou entre quatro a dez anos.
- 5.º Quando se tratar de licenças concedidas pelas juntas hospitalares de inspecção, nos casos dos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 14.º do regulamento de transportes, mencionados se há, além do motivo por que é fornecido o transporte, a data da sessão da junta que arbitrou a licença.
- 6.º Quando o transporte fôr fornecido nos termos do artigo 15.º do mesmo regulamento, deve mencionar-se a nota da 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra que autorizou o mesmo transporte.
- 7.º Quando na localidade a que se destina o indivíduo a quem é fornecido o transporte não houver estação de caminho de ferro, será o transporte requisitado para a estação mais próxima da referida localidade.
- 8.º Quando as requisições forem conferidas isoladamente a impedirem ou tratadores nos termos do n.º 26.º do artigo 14.º do mencionado regulamento, deve declarar-se, além do nome do oficial ou aspirante a oficial, o motivo de serviço ou a ordem que determinou o fornecimento do transporte.
- 9.º Quando se trate de um transporte de desertor nas condições previstas no n.º 1.º do já citado artigo 14.º, deve indicar-se claramente essa circunstância, bem com o nome, número da respectiva praça e unidade a que pertence.
- 10.º As requisições de transporte de pessoal pertencente aos estabelecimentos produtores do Ministério da Guerra consideradas como serviço público devem sempre mencionar a seguinte indicação: «Por conta do Estado».
- 11.º As requisições de transporte de pessoal nas condições do número anterior devem ser preenchidas de harmonia com as normas estabelecidas nestas instruções.
- 12.º Qualquer emenda ou rasura deve ser ressalvada por extenso.
- 13.º Nos termos do artigo 41.º do regulamento de transportes, impõe-se para a entidade que subscreva qualquer requisição a responsabilidade pecuniária quando a mesma não tiver sido preenchida de harmonia com estas instruções.

(Talão)

(Original)

(Duplicado)

MODÉLO N.º 2

REPÚBLICA PORTUGUESA

REPÚBLICA PORTUGUESA

REPÚBLICA PORTUGUESA

MINISTÉRIO DA GUERRA

MINISTÉRIO DA GUERRA

MINISTÉRIO DA GUERRA

Transporte de material

Transporte de material

Transporte de material

(a) ...

(a) ...

(a) ...

(b) ...

(b) ...

(b) ...

N.º ...

N.º ...

N.º ...

Requisita-se à (c) ...

Requisita-se (c) ...

Requisita-se à (c) ...

o transporte em (d) ...

o transporte em (d) ... velocidade, da estação de ... para a de ...  
para o seguinte:o transporte em (d) ... velocidade,  
da estação de ...

velocidade, da estação de ...

(e) ...

para a de ...

para a de ...

para o seguinte:

para o seguinte:

(e) ...

(e) ...

remetido a (f) ...

remetido a (f) ...

devendo a importância do mesmo transporte ser paga pelo Ministério da  
Guerra,devendo a importância do mesmo  
transporte ser paga pelo Ministério da  
Guerra.

... de ... de 19...

... de ... de 19...

(g) ...

(g) ...

(h) Satisfeito como se requisitou.

(h) Satisfeita como se requisitou.

Remessa de ... velocidade n.º ...

Remessa de ... velocidade n.º ...

Tarifa ...

Tarifa ...

Pêso ... quilogramas.

Pêso ... quilogramas.

Importância de ...

Importância de ...

Em ... de ... de 19...

... de ... de 19...

Em ... de ... de 19...

(g) ...

O Chefe da Estação,  
...O Chefe da Estação,  
...

Verso do modelo n.º 2 (Original)

### Instruções para o preenchimento das requisições para o transporte de material

- (a) Unidade, estabelecimento ou repartição que requisita o transporte.  
 (b) Indicação de forças separadas das unidades a que pertencem.  
 (c) Companhia ou empresa a que se requisita.  
 (d) Grande ou pequena velocidade.  
 (e) Designação do número de volumes e da qualidade dos artigos nêles contidos.  
 (f) Autoridade a quem é dirigida a remessa, o motivo e autorização que deu origem ao referido transporte.  
 (g) Assinatura de quem requisita o transporte e selo da unidade, devendo no caso de não o possuir observar-se o que preceitua o § 2.º do artigo 21.º do regulamento sobre a administração dos transportes militares em tempo de paz, de 1930.  
 (h) Para ser preenchido na estação que fornece o transporte.

Deve atender-se ao seguinte:

- 1.º As remessas com o peso excedente a 10 quilogramas devem ser despachadas em pequena velocidade e, quando por ordem superior fôr alterada de pequena para grande velocidade em que as mesmas remessas devem ser expedidas, declarar-se há nas requisições a ordem que determinou a alteração.  
 2.º Os solípedes são considerados material e a requisição do seu transporte é feita neste modelo e em pequena velocidade, não obstante serem transportados nos combóios ordinários de grande velocidade «caso haja prevenção com vinte e quatro horas de antecedência da partida destes combóios», devendo a sua distribuição pelos vagões ser efectuada embarcando, pelo menos, seis solípedes em cada um.  
 3.º Nos combóios ordinários de grande velocidade só pode seguir um vagão com seis solípedes, e nos de mercadorias dois vagões com doze solípedes, salvo concessão especial das direcções ou companhias, permitindo o excesso destes números, sendo para ambos os casos prevenida a estação de partida com a antecedência de vinte e quatro horas e devendo o pessoal que acompanhar os solípedes coadjuvar os empregados da estação no serviço de embarque e desembarque.  
 4.º Quando se requisite o transporte de materiais para a execução de obras deve indicar-se a obra a que os mesmos materiais se destinam.  
 5.º Quando se requisite o transporte de viaturas que devam ou não acompanhar as forças embarcadas em quaisquer combóios, deve indicar-se o número de vagões necessários para o seu transporte, sendo as de quatro rodas consideradas como uma só viatura, embora para facilidade e condução ou acondicionamento no vagão sejam separáveis em dois jogos (dianteiro e traseiro) com duas rodas cada um.  
 6.º Nas requisições de transporte de material de guerra, para os efeitos do artigo 127.º da tarifa geral em vigor, devem observar-se rigorosamente as nomenclaturas constantes das relações n.ºs 1 e 2 do anexo n.º 3, apenso ao regulamento de transportes, conforme se trate de material de guerra transportado isoladamente ou acompanhado de tropas.  
 Neste último caso deverá fazer-se nas respectivas requisições a menção seguinte: «material de guerra que acompanha tropas».  
 Para este fim é necessário que os artigos acompanhem, da procedência ao destino, as tropas a que pertencem e que com elas viajem no mesmo combóio, entendendo-se como a mesma procedência ou o mesmo destino qualquer das estações que sirvam a mesma localidade.  
 Se o material de guerra a transportar fôr desacompanhado de tropas, as requisições designarão o material sempre pelos termos empregados nas relações n.ºs 1 e 2 já referidas, esclarecendo-o tanto quanto possível com os termos usados na classificação da tarifa geral em vigor.

Tratando-se de transporte de material desacompanhado de tropas que seja parte componente, carga ou acessórios do indicado na relação n.º 1, constante do anexo 3.º, deve declarar-se nas requisições o segte: «Material de guerra (parte componente, carga ou acessórios) de ... (designação empregada relação n.º 1).

7.º As requisições para transporte de matérias explosivas devem ser sempre feitas em pequena velocidade, de harmonia com o regulamento de substâncias explosivas, decreto n.º 14:029, de 2 de Agosto de 192e capítulos 1.º e 2.º da tarifa especial n.º 1, em p. v., de 1926.

8.º Como o englobamento de mercadorias diversas numa só requisição pode originar a aplicação de taxas superiores àquelas que corresponderiam a cada uma isoladamente, será o transporte de material pedr em requisições distintas, devendo ser agrupado nestas, como seguidamente se prescreve:

Material desacompanhado de tropas	Material sob a designação: «Material de guerra acompanhado de tropas»
1.º Armamento. 2.º Munições e explosivos (granadas carregadas, requisição pccial). 3.º Equipamento e arios. 4.º Instrumentos músics e metais. 5.º Material diverso (na requisição para cada um dos artigos cistantes do anexo n.º 3). 6.º Viaturas e meios de transporte. 7.º Mobília e utensílic. 8.º Fardamento. 9.º Caixas de cartucho. 10.º Medicamentos. 11.º Taras vazias (quando usadas, requisição distinta).	1.º Armamento. 2.º Munições e explosivos (granadas carregadas, requisição distinta). 3.º Equipamentos, fardamentos e arreios. 4.º Metais e instrumentos músicos. 5.º Material diverso (uma requisição para cada um dos artigos constantes da nomenclatura indicada no decreto n.º 18:494, de 20 de Junho de 1930). 6.º Viaturas e meios de transporte.

9.º As notas de expedição devem ser preenchidas em conformidade com as requisições, devendo ter-se em atenção o que dispõem os artigos 23.º e 43.º do regulamento de transportes em vigor, e bem assim os artigos 61.º e 63.º da tarifa geral para transportes em grande e pequena velocidade, de 1926.

10.º As requisições de transporte de material ou animal pertencentes aos estabelecimentos produtores do Ministério da Guerra, consideradas como serviço público, devem sempre mencionar a seguinte indicação: «por conta do Estado».

11.º As requisições de transporte de material nas condições do número anterior devem ser preenchidas de harmonia com as normas estabelecidas nestas instruções.

12.º Qualquer emenda ou rasura deve ser ressalvada por extenso.

13.º No caso de restituição para o Estado qualquer prejuízo do facto de as requisições não terem sido preenchidas em conformidade com estas instruções, cabe à entidade que as subscreveu a respectiva responsabilidade pecuniária, sem embargo de qualquer outro procedimento que as circunstâncias aconselhem.



## REPÚBLICA PORTUGUESA

## EXÉRCITO METROPOLITANO

(a) ...

Relação das requisições de transportes de pessoal em caminho de ferro conferidas no mês de ... de 19...

Número das requisições	Dia	Estação de		Classes			Observações (b)
		Partida	Chegada	1.ª	2.ª	3.ª	

Quartel ..., em ... de ... de 19...

O Comandante,

...

(a) Regimento ou estabelecimento requisitante.

(b) Deve indicar-se o motivo e autorização que deu origem ao transporte.

## REPÚBLICA PORTUGUESA

## EXÉRCITO METROPOLITANO

(a) ...

Relação das requisições de transportes de material em caminho de ferro conferidas no mês de ... de 19...

Número das requisições	Dia	Estação de		Velocidade	Número da senha	Peso	Observações
		Partida	Chegada				

Quartel ..., em ... de ... de 19...

O Comandante,

...

- (a) Regimento ou estabelecimento requisitante.  
 (b) Deve indicar-se o motivo e autorização que deu origem ao transporte.





## MODÉLO N.º 7

(b) ... por caminho de ferro

Total de veículos	Linha férrea utilizada	Partida		Paragens								Chegada			Étape desde a estação de desembarque			
		Estação	Data	Para alimentação				Des-canso	Cruza-mento e tomas de água	Tras-bôrdo		Estação	Data	Hora (c)			Itinerário	Distância
				Estação	Data	Demora	Estação			Data	Demora				Estação	Demora		
				Estação	Data	Demora	Estação	Data	Demora	Estação	Demora							

combóio militar facultativo (ou especial militar), para execução do seguinte.  
esta coluna a título de *desideratum*.

de ...

## MODÉLO N.º 8

fornecido transporte em camioneta  
nistrção dos transportes militares em tempo de paz, de 1930,  
nas respectivas guias de marcha

Localidade onde se utilizaram das camionetas		Quilómetros percorridos	Preço por cada passagem	Importância total	Observações
Partida de	Chegada a				
			Soma		

## ANEXO I

### Tarifa geral para transportes em grande e pequena velocidade

#### 4.ª secção

#### Disposições relativas aos serviços públicos

##### Preceitos genéricos

Artigo 122.º Todas as requisições de transportes pagos a que se refere esta secção devem mencionar a repartição que tem de pagar os respectivos débitos, e ser assinadas por quem para isso tiver competência legal, sem o que não serão satisfeitas.

##### Transportes militares

Art. 123.º Os militares de terra e mar em serviço, viajando em corpo ou isoladamente, pagam, por si e suas bagagens, metade dos preços estipulados nesta tarifa, mediante requisição da autoridade militar competente.

§ 1.º Todos os militares que viajem para objecto particular pagam lugar por inteiro.

§ 2.º O número de praças que as emprêsas são obrigadas a transportar pelos combóios ordinários de passageiros não pode exceder cento e vinte.

Art. 124.º O transporte de solípedes do exército requisitado pela autoridade competente é taxado por metade do preço desta tarifa.

Art. 125.º Nos combóios ordinários de passageiros transportam-se até seis solípedes, precedendo aviso de vinte e quatro horas. Nos combóios ordinários de mercadorias esse número pode elevar-se a doze, precedendo igualmente aviso de vinte e quatro horas.

Art. 126.º Quando fôr requisitado um combóio especial para transporte de tropas, o preço a cobrar é metade do que corresponder, segundo as classes, aos lugares requisitados, ou dos ocupados se o seu número fôr superior ao dos requisitados, com sujeição porém aos mínimos de cobrança e de percurso estipulados no § 1.º do artigo 55.º

Art. 127.º As emprêsas são obrigadas a pôr à disposição do Goyêrno, por metade dos preços desta tarifa mas com sujeição aos respectivos mínimos de cobrança,

todos os meios de transporte estabelecidos para a exploração dos caminhos de ferro, quando fôr preciso dirigir tropas ou material de guerra a qualquer ponto por elles servido.

#### Transporte de presos

Art. 128.º O transporte de presos é feito em compartimento ou carruagem reservada, quando requisitado pela autoridade competente, com duas horas de antecipação no primeiro caso, e doze no segundo.

Os preços de transportes de presos e guardas que os acompanharem são regulados pela tarifa de passageiros.

Devem ser pagos todos os lugares do compartimento ou da carruagem reservados para esse transporte.

Art. 129.º Se o Governo construir vagões celulares para transporte especial de presos, as empresas são obrigadas a engatá-los aos combóios ordinários, pagando os presos transportados e os oficiais de diligências que os acompanhem passagem de 3.ª classe segundo a presente tarifa.

Art. 130.º Os militares que acompanhem os presos, trazendo requisição passada pela autoridade competente, pagam meio preço da 3.ª classe desta tarifa quando viagem em vagões celulares.

Art. 131.º O mínimo a cobrar em virtude dos dois artigos antecedentes por cada vagão celular engatado ao combóio é de 50\$, e esses vagões não pagam taxa de percurso na linha.

§ único. Não é obrigatório para as empresas engatar mais de dois vagões celulares a cada combóio de passageiros, nem transportá-los nos combóios rápidos ou correios.

#### Serviço postal — Uso do telégrafo

Art. 132.º O serviço do correio é feito nos termos dos contratos de concessão e de convênios especiais. Em cada combóio ordinário em que não houver carruagem de repartição postal será pôsto à disposição da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, quando ela o requisitar, pelo menos um compartimento de carruagem de 2.ª ou 3.ª classe, conforme o serviço o permita, para transporte de correspondência e respectivos condutores.

§ 1.º Nos compartimentos reservados para o serviço do correio só podem transitar os empregados em serviço da respectiva Administração.

§ 2.º Os empregados do correio não podem transportar nas carruagens da repartição postal, nem nos compartimentos reservados, volumes que não sejam os pertencentes ao mesmo serviço ou a roupa e mantimentos para uso dos próprios empregados durante a viagem.

§ 3.º Os veículos e compartimentos do correio ficam sujeitos à revisão feita pelo pessoal do caminho de ferro.

Art. 133.º O uso do telégrafo eléctrico ou telefone nas linhas em que substitua aquele é gratuitamente facultado ao Governo para despachos officiaes.

§ único. O uso do telégrafo é permitido aos particulares mediante os preços da respectiva tarifa estabelecida pela empresa de acôrdo com o Governo.

#### Concessões especiais nalgumas linhas

Art. 134.º É concedida nos Caminhos de Ferro do Estado e nas linhas do Vale do Vouga a redução de 50 por cento sôbre os preços estipulados na presente tarifa a todos os transportes de passageiros, animais e materiais effectuados por conta do Estado.

§ 1.º Aos transportes de pão da Manutenção Militar é concedida nos Caminhos de Ferro do Estado a redução de 75 por cento sôbre o preço da tarifa geral e a devolução gratuita das taras vazias.

§ 2.º As reduções previstas neste artigo e seu § 1.º não abrangem as despesas accessórias.

Art. 135.º Para efeito das concessões a que se refere o artigo antecedente, os transportes por conta do Estado são effectuados mediante guia ou requisição devidamente autenticada, da qual constem, em relação a passageiros, o nome e categoria do funcionário, o número e a graduação das praças militares ou policiaes, a estação de partida e destino e a classe em que o transporte deva ser feito.

As remessas de materiais são acompanhadas da respectiva declaração de expedição junta à guia ou requisição.

Art. 136.º Nos Caminhos de Ferro do Estado e nas linhas da Companhia Nacional de Caminhos de Ferro e do Vale do Vouga os pesos de bagagens concedidos para o efeito de transporte gratuito nas viagens em serviço são os seguintes:

	Quilogramas
Officiaes generaes . . . . .	200
Officiaes superiores . . . . .	120
Capitães . . . . .	70

Officiais subalternos . . . . .	50
Praças de pré . . . . .	30
Almirantes, vice e contra-almirantes . . . . .	200
Capitães de mar e guerra, de fragata e capitães-tenentes . . . . .	120
Primeiros tenentes . . . . .	70
Segundos tenentes e guardas-marinhas . . . . .	50
Marinheiros, etc. . . . .	30

Os pesos excedentes são pagos pela tarifa respectiva, sem a redução concedida no artigo 134.º

A presente tarifa anula e substitui a tarifa geral de Dezembro de 1922, em vigor desde 26 de Fevereiro de 1923.

## ANEXO II

Extracto dos regulamentos de polícia e exploração dos caminhos de ferro

### Regulamento de 31 de Dezembro de 1864

Artigo 10.º As emprêsas de caminhos de ferro são obrigadas nos periodos da construção e exploração a cumprir as cláusulas e condições do seu contrato, os preceitos d'este decreto e as disposições dos regulamentos que forem publicados pelo Governó.

Artigo 18.º As emprêsas exploradoras são civilmente responsáveis, nos termos de direito, por todas as perdas e danos causados ao Estado ou a particulares, quer esses danos resultem de algum facto de exploração, quer do pessoal nela empregado.

Artigo 19.º Declaração 4.ª O exame e a verificação judicial das deteriorações, só conhecidas depois de abertos os volumes, devem ser feitos dentro das vinte e quatro horas seguintes à entrega.

Declaração 7.ª As emprêsas deverão autorizar os chefes das estações mais importantes a nomear árbitros que resolvam estas questões.

## Regulamento de 11 de Abril de 1868

Artigo 61.º As emprêsas são responsáveis pela perda, danos e avarias que soffrerem os objectos que lhes são confiados desde a recepção até a entrega, salvo se uma e outros acontecerem por casos fortuitos e inevitáveis, violência insuperável ou pela natureza e vício próprio dos mesmos objectos.

Artigo 62.º A perda e avaria procedentes de caso fortuito ou da própria natureza dos objectos carregados ficam ainda a cargo das emprêsas, quando se prove que occorreram por negligência dos seus empregados ou por haverem deixado de tomar as precauções que o uso tem ensinado.

As emprêsas não podem ser isentas desta responsabilidade por qualquer declaração ou cláusula que obtenham dos expedidores, excepto nos casos em que os decretos de tarifas autorizem essas declarações ou cláusulas.

Artigo 63.º Se as mercadorias forem conduzidas em vagão alugado pelo expedidor e por elle carregado, as emprêsas não serão responsáveis pela perda ou avaria que se der, a não ser por accidente acontecido no trânsito, e que faça cargo às emprêsas, as quais são ainda obrigadas a usar, para com os vagões alugados, de todas as cautelas e cuidados que a experiência tiver indicado.

Artigo 64.º A verificação das avarias indicadas pelo estado exterior dos volumes deve ter lugar nas vinte e quatro horas que se seguirem à chegada da expedição.

A chegada da expedição é, para o consignatário, o momento em que as emprêsas os devem pôr à sua disposição, como fica disposto.

Artigo 65.º Se o consignatário não retirar a sua expedição a tempo, e esta ficar por isso sujeita à armazenagem, conforme o disposto nas tarifas, a verificação de tais avarias terá lugar nas vinte e quatro horas que succedem à apresentação do consignatário, para receber a mercadoria.

Artigo 66.º Retirada a expedição da *gare*, ficarão ainda as emprêsas responsáveis pelas avarias que se puderem encontrar na abertura dos volumes dentro das vinte e quatro horas seguintes, nos termos do decreto com força de lei de 31 de Dezembro de 1864, artigo 19.º, n.º 4.º

Artigo 67.º A verificação das avarias reconhecidas pelo estado exterior dos volumes, e daquelas que só se podem

reconhecer pela abertura dos mesmos, deverá assistir sempre um empregado das empresas.

Artigo 68.º As dúvidas que ocorrerem entre os consignatários e as empresas sobre o estado das fazendas, ao tempo da entrega, serão resolvidas pelo juízo arbitral dos peritos, e o seu arbitramento será reduzido a escrito por um dos árbitros e assinado por todos. O termo d'este arbitramento será em duplicado para se entregar um a cada parte.

Artigo 69.º Os chefes das estações de 1.ª e 2.ª classe nomearão os árbitros de que trata a disposição 7.ª do artigo 19.º do decreto de 31 de Dezembro de 1864, quer as reclamações sejam dirigidas à sua estação, quer o sejam às estações de classe inferior que ficarem mais próximo, em conformidade com as instruções que as empresas lhes devem dar para esse efeito.

O segundo árbitro será nomeado pelo expedidor ou pelo consignatário da mercadoria prejudicada, e o terceiro árbitro escolhido por acôrdo entre os dois primeiros; na falta d'este acôrdo será tirado à sorte, para o que se lançarão numa urna os nomes de quatro individuos, um designado pelo representante da empresa, outro pelo consignatário ou expedidor e um por cada um dos árbitros.

Artigo 72.º As empresas não têm direito algum a investigar o título por que os consignatários recebem as mercadorias e mais objectos que transportarem, e devem entregá-los nos prazos e pela forma estabelecida. Não o fazendo assim, responderão pelos prejuizos resultantes da demora.

Artigo 73.º Quando as mercadorias e outros objectos transportados por duas ou mais linhas, pertencentes a diversas empresas, que se correspondam, se perderem ou soffrerem avarias, a indemnização será feita pela empresa que recebeu os objectos ou por aquela que os devia entregar, à escolha do expedidor ou do consignatário.

## ANEXO III

## Relação n.º 1

Nomenclatura que deve ser observada nos transportes de material de guerra quando desacompanhado de tropas, para efeitos do artigo 127.º da tarifa geral em vigor.

Artigos que usufruem da redução de 50 por cento sobre o custo dos respectivos transportes	Artigos que não usufruem da redução de 50 por cento sobre o custo dos respectivos transportes
<p style="text-align: center;">I</p> <p style="text-align: center;"><b>Armamento</b></p> <p>Carros de combate, bôcas de fogo de todos os calibres, metralhadoras, espingardas, carabinas, pistolas, revólveres, sabres-baionetas, espadas, lanças e floretes.</p>	<p style="text-align: center;">I</p> <p style="text-align: center;"><b>Armamento</b></p> <p>Artigos para serviço de armamento e instrumentos e artigos para a sua verificação.</p>
<p style="text-align: center;">II</p> <p style="text-align: center;"><b>Munições e explosivos</b></p> <p>Munições para bôcas de fogo e para armamento portátil; granadas de mão, de espingarda e bombas; artifícios de guerra, pólvoras e explosivos; torpedos aéreos, marítimos e fluviais.</p>	<p style="text-align: center;">II</p> <p style="text-align: center;"><b>Munições e explosivos</b></p> <p>Artigos para fabrico de munições e explosivos. Instrumentos e artigos para a sua verificação e análise.</p>
<p style="text-align: center;">III</p> <p style="text-align: center;"><b>Equipamentos, arreios, instrumentos músicos e metais</b></p> <p>Equipamentos individuais para homens e solípedes das tropas de infantaria, artilharia, cavalaria, engenharia, aeronáutica e serviços administrativos; arreios para solípedes de todas as armas e serviços; equipamentos individuais para o serviço sanitário, incluindo bôlsas e mochilas de pensos; bôlsas de médico, bôlsas de maqueiro e enfermeiro; equipamentos individuais para o serviço veterinário, de enfer-</p>	<p style="text-align: center;">III</p> <p style="text-align: center;"><b>Equipamento, fardamento, arreios e metais</b></p> <p>Artigos para uniformes. Fardamento e calçado. Fatos de vôo. Artigos de material para a manufactura de instrumentos músicos.</p>

Artigos que usufruem  
de redução de 50 por cento  
sobre o custo  
dos respectivos transportes

Artigos que não usufruem  
da redução de 50 por cento  
sobre o custo  
dos respectivos transportes

meiro hípico e bôlsas de fer-  
rador; esporas e capacetes de  
campanha; instrumentos mú-  
sicos das bandas regimentais,  
tambores, cornetas, clarins e  
requintas.

## IV

## Material diverso

Aviões, balões e dirigíveis; fer-  
ramentas portáteis das tropas  
de infantaria, cavalaria e en-  
genharia; material de camo-  
flagem; aparelhos de lança-  
chamas, fumos e gases; mate-  
rial para pombos-correios, ma-  
terial de transmissões a dorso;  
material de observação e re-  
conhecimento a dorso, incluin-  
do o material topográfico e  
fotográfico; bandeiras e lan-  
ternas; tendas e barracas de  
campanha. Oficinas para artí-  
fices.

## IV

## Material diverso

Aparelhos para experiências ba-  
lísticas e seus acessórios: Má-  
quinas-ferramentas, máqui-  
nas e acessórios de máquinas.  
Material de navegação. Artí-  
gos sanitários para aplicação,  
utensílios agentes terapêuti-  
cos, filtros e pensos. Material  
de toda a espécie, com opera-  
ções iniciais ou sem tais ope-  
rações, destinado ao fabrico e  
conserto das diversas espé-  
cies de material para o exér-  
cito; artigos para aplicar na  
manufatura e fabrico do mes-  
mo material. Artigos para a  
manufatura de instrumentos  
bélicos. Artigos de consumo  
nos bivaques. Material de la-  
boratório e oficinas electro-  
técnicas; combustíveis, lubri-  
ficantes, massas e artigos  
para a conservação de mate-  
rial. Material para avaliação  
de distâncias e artigos para  
desenho. Material para ins-  
trução de esgrima, tiro, equi-  
tação e ginástica e material  
de picaria. Material para ma-  
nobras de fôrça, para embar-  
que de artilharia, gado e di-  
verso material. Material para  
serviço de construção de for-  
tificações. Material para pla-  
taformas. Material para ofici-  
nas pirotécnicas. Material e  
utensílios para arquivos e se-  
cretarias. Aparelhos para men-  
surações antropométricas.

Artigos que usufruem  
da redução de 50 por cento  
sobre o custo  
dos respectivos transportes

Artigos que não usufruem  
da redução de 50 por cento  
sobre o custo  
dos respectivos transportes

## V

## Viaturas e meios de transporte

Carros de espingardas-metralhadoras, carros de ferramentas, carros de munições e explosivos, carros de bateria e forjas de campanha; viaturas técnicas para o serviço de sapadores e mineiros, viaturas técnicas para o serviço de sapadores de caminhos de ferro, viaturas técnicas para o serviço de pontoneiros, viaturas técnicas para o serviço telegráfico, telefónico e de projectores; viaturas de material de transmissões; carros de material anti-gás, automóveis para transporte de pessoal, camiões, carros-officinas do serviço automóvel; motocicletas, bicicletas, tricicletas; carros-officinas e de pronto socorro para o serviço aeronáutico, carros amassadores, padarias e fornos rodados; carros para transporte de pão, carros do parque de reses, carros de carne, cozinhas rodadas e caixas-cozinhas; carros da água, carros de bagagem e víveres; viaturas sanitárias para o transporte de pessoal, incluindo os hipomóveis e automóveis para transporte de feridos; carros de farmácia e cirurgia, carros-laboratórios e auto-ambulâncias, carros-estufas de desinfecção; viaturas para o serviço veterinário e carros de material siderotécnico; carros hipomóveis para transporte de pessoal, carros de pagadoria e carros para o serviço postal.

## RELAÇÃO N.º 2

Relação dos grupos dos artigos de material de mobilização para o serviço do exército classificados como material de guerra para efeitos do artigo 127.º da tarifa geral de 1926, de harmonia com o decreto n.º 18:494, de 18 de Junho de 1930, quando acompanhem, da procedência ao destino, as tropas a que pertencem e que com elas viajem no mesmo combóio, ou em combóios fraccionados da mesma procedência e para igual destino.

1.º Armas portáteis, de fogo e brancas, metralhadoras, bôcas de fogo, máquinas de guerra, seus componentes, acessórios e artigos de reserva. Artigos para serviço do armamento e sua conservação; instrumentos e artigos para sua verificação.

2.º Munições, artificios, explosivos, pólvoras e material de destruição, seus acessórios e artigos para o seu fabrico, instrumentos e artigos para verificação e sua análise.

3.º Aparelhos para experiências balísticas e seus acessórios.

4.º Equipamentos para homem, acessórios e esporas. Artigos para uniformes, fardamento e calçado.

5.º Ferramenta portátil para infantaria; ferramenta para sapadores de infantaria, cavalaria e de engenharia e seus acessórios. Ferramentas regimentais.

6.º Ferramentas de sapadores mineiros. Material de sapadores mineiros e de mineiros e respectivos utensílios.

7.º Ferramenta e utensílios para artífices dos diversos officios. Máquinas-ferramentas. Máquinas e acessórios de máquinas.

8.º Viaturas automóveis ou hipomóveis dos trens de combate, dos parques e trens regimentais. Ferramentas, acessórios e artigos sobressalentes para as mesmas.

9.º Viaturas automóveis ou hipomóveis e seus componentes e artigos de material sanitário, veterinário, siderotécnico, de subsistências. Acessórios e artigos sobressalentes para as mesmas viaturas.

10.º Material de navegação.

11.º Artigos sanitários para aplicação, utensílios, agentes terapêuticos, filtros, pensos.

12.º Material de toda a espécie com operações iniciais ou sem tais operações, porém destinado ao fabrico e conserto das diversas espécies de material para o exér-

cito, artigos para aplicar na manufactura e fabrico ou composição do material.

13.º Arreios, acessórios para os mesmos.

14.º Equipamentos para solípedes.

15.º Instrumentos bélicos e músicos, artigos para a sua manufactura.

16.º Bandeiras, estandartes, distintivos, faróis, lanternas, acessórios respectivos.

17.º Motocicletas, moto-carros, bicicletas, tricicletas e acessórios respectivos.

18.º Cofres para arquivo de companhia, batalhão ou regimento. Malas, bôlsas, estojos, cêstos, caixas e quaisquer involucros para condução e protecção do material de qualquer espécie e utensílios para todos os serviços.

19.º Material de bivaque e respectivos artigos de consumo.

20.º Oficinas, estojos e bôlsas para artífices, oficinas regimentais e siderotécnicas e artigos para aplicar.

21.º Material de acampamento e de hospitalização.

22.º Material de aviação, aerostação, acessórios respectivos, fatos e equipamento de voo.

23.º Material de laboratórios, oficina electrotécnica e fotográfica.

24.º Material de arquivos.

25.º Combustíveis, lubrificantes, massas e artigos para conservação do material.

26.º Material de telegrafia por fios, radiotelegráfico, telegrafia óptica, telefónico, radiotelefónico, acessórios respectivos, utensílios e material de consumo e outros artigos para serviço do material citado.

27.º Material de caminhos de ferro e de pontes militares e utensílios respectivos e material respectivo de consumo.

28.º Material para avaliação de distâncias e orientação, instrumentos topográficos e artigos para desenho.

29.º Material foto-eléctrico, projectores, artigos para iluminação e sinalização óptica.

30.º Material de pombais militares.

31.º Material para instrução de esgrima, tiro, equitação, gymnástica, sapadores de caminho de ferro, pontoneiros, campanha. Material de picaria. Munições para instrução.

32.º Material para manobras de força, para embarque de artilharia, gado e diverso material.

33.º Material de torpedos e minas militares de navegação para serviço de torpedos.

34.º Material para serviço de construção de fortificações. Material para plataformas.

35.º Material para oficina pirotécnica.

36.º Material e utensílios para arquivos e secretarias e outras dependências dos quartéis.

37.º Material fotográfico e fototípico, redução e projecção de despachos.

38.º Instrumentos ópticos.

39.º Aparelhos para regulação e preparação de tiro de artilharia e infantaria.

40.º Material para postos meteorológicos.

41.º Aparelhos para mensurações antropométricas.

## ANEXO IV

### Extracto do regulamento sobre substâncias explosivas

Artigo 2.º Consideram-se substâncias ou corpos explosivos aqueles habitualmente usados na guerra ou na indústria com este nome, tais como as pólvoras ordinárias e seus derivados, a pólvora-algodão e outras nitro-celuloses, a nitro-glicerina, as dinamites, a gelatina explosiva e seus derivados, as picratites, os fulminantes, as pólvoras sem fumo, e finalmente todas as substâncias que, podendo ter aplicações militares ou industriais da mesma natureza, desenvolvem súbitamente um grande volume de gases com produção de efeitos mecânicos consideráveis, sob a acção do choque, calor, electricidade, luz ou influencia química.

Não se applica todavia esta denominação aos corpos que, embora possam explodir, como o alcool, éter, petróleo, gás de iluminação, hidrocarbonetos gasosos, etc., não são contudo habitualmente empregados com aqueles fins.

Artigo 3.º São considerados derivados das pólvoras ordinárias os mixtos, com propriedades análogas, que se compreendem nalgum dos grupos seguintes:

1.º Pólvoras em que entra o salitre de potássio junto a outro ou outros nitratos;

2.º Pólvoras em que não entra o salitre de potássio, mas o de sódio;

3.º Pólvoras em que não entra o salitre de potássio, mas o de sódio com outros nitratos;

4.º Pólvoras de salitre ordinário, mas em que o enxofre e carvão são substituídos por outros corpos;

5.º Pólvoras cloratadas em que a quantidade de clorato não é tanta que se tornem perigosas ao choque;

6.º Pólvoras picratadas em que a quantidade de ácido pícrico ou picratos não é tanta que se tornem perigosas.

§ único. As pólvoras picratadas e cloretadas mais perigosas são incluídas nos explosivos propriamente ditos.

Artigo 4.º São considerados explosivos propriamente ditos os explosivos quimicamente definidos ou os mixtos em que elles entram e predominam, e que se comprehendam nalgum dos grupos seguintes:

1.º Nitro-carbonetos explosivos, como o nitro-etane, etc.;

2.º Éteres nítricos explosivos, como a nitro-glicerina, etc.;

3.º Derivados explosivos dos açúcares e poliglicosidos, como as nitro-celuloses, etc.;

4.º Derivados explosivos dos fenóis, como o ácido pícrico, etc.;

5.º Derivados explosivos de ácido benzóico, como o ácido nitro-benzóico, etc.;

6.º As anilinas explosivas, como a anilina fulminante e outras;

7.º Os nitrilos explosivos, como os fulminatos, etc.;

8.º Os acetilinetos, éteres perclóricos, oxalatos e azotetos explosivos;

9.º As sobrebrites ou explosivos em que entre a nitro-glicerina, como as dinamites e outros;

10.º Os derivados das nitroses, ou em que entram as peroxilas e peroxilinas, a xiloidina e os explosivos semelhantes;

11.º As benzinites ou explosivos em que entram corpos da série aromática;

12.º Os fulminantes em que entrem fulminatos ou corpos que dêem resultados semelhantes;

13.º Os corpos ou mixtos com propriedades análogas, não comprehendidos nos grupos anteriores.

Artigo 5.º Consideram-se como pólvoras ordinárias, para os efeitos dêste regulamento, as pólvoras infumígenas, aprovadas pela comissão dos explosivos ou usadas pelos Ministérios da Guerra ou da Marinha.

Artigo 6.º Os explosivos Sprengel, ditos grusontifes, e turpinites, só se consideram explosivos propriamente ditos quando estejam juntas as partes que devem constituirlos.

Artigo 169.º Em todos os cunhetes e caixas ou involucros com explosivos propriamente ditos deve ser colocado um rótulo com a marca da fábrica, pêso, natureza do produto que contiverem, data do fabrico e, além disto, uma tarja com a palavra «Perigo» bem distinta.

Artigo 231.º É expressamente proibido o transporte de substâncias explosivas pelos combóios de passageiros e mixtos.

§ único. Exceptua-se desta disposição qualquer transporte do Estado, por conveniências militares e em casos urgentes, e todo o transporte que tiver de efectuar-se nas linhas e ramais em que não haja combóios regulares de mercadorias.

Nestes casos o transporte poderá fazer-se pelos combóios mixtos.

Artigo 232.º As notas de expedição relativas ao transporte de substâncias explosivas deverão ser entregues nas estações vinte e quatro horas antes da remessa.

Artigo 233.º Nenhuma nota de expedição de substâncias explosivas será aceita pelas estações sem ser acompanhada por um atestado do expedidor declarando que vão acondicionadas segundo as prescrições regulamentares.

§ único. Exceptuam-se desta disposição os transportes do Estado para casos urgentes.

Artigo 234.º A recepção e entrega das substâncias explosivas nos caminhos de ferro efectuar-se há unicamente desde o nascer até o pôr do sol.

Artigo 235.º Quando a remessa tenha de ser expedida por um combóio de noite, será entregue na estação duas horas, pelo menos, antes do pôr do sol e carregada nos vagões antes da noite.

Artigo 236.º A permanência das substâncias explosivas nas estações não poderá exceder vinte e quatro horas.

§ único. No caso de o destinatário não retirar a remessa no prazo concedido, o chefe da repartição respectiva deverá imediatamente informar a autoridade administrativa da localidade, seja qual fôr a quantidade de explosivo.

Artigo 237.º As manobras, a carga, descarga e transporte dos explosivos só se realizarão durante o dia.

Artigo 238.º À excepção do Estado a ninguém é permitido transportar em cada combóio mixto mais de um vagão carregado de substâncias explosivas.

Artigo 239.º Ao Estado é também permitido fazer entrega, nas estações, daquelas substâncias nos domingos e dias santificados, mesmo depois do meio dia.

Artigo 240.º Todos os volumes contendo explosivos propriamente ditos deverão ter nas faces exteriores, em caracteres claros e perfeitamente legíveis a distância, os rótulos com as indicações a que se refere o artigo 169.º

Artigo 241.º Todos os cunhetes e barris deverão ser selados com sêlo de chumbo, colocado a frio, a fim de se garantir a sua inviolabilidade.

Artigo 242.º Os explosivos serão carregados em vagões fechados, providos de molas de choques e sem freios.

§ 1.º Na falta de vagões sem freios poderá ser permitido o seu carregamento em vagões com freio, não se fazendo uso deste, e tendo todo o cuidado em resguardar e cobrir as superfícies aparentes dos eixos, alavancas de transmissão, etc., com panos, estôpa ou madeira.

§ 2.º Na falta absoluta de vagões fechados poderá, excepcionalmente, ser permitido o carregamento de substâncias explosivas em vagões abertos, de bordas altas, sendo neste caso perfeitamente cobertos com reposteiros impermeáveis, de preferência brancos, sobretudo no verão.

Artigo 243.º Os leitos dos vagões destinados ao transporte de substâncias explosivas deverão ser cobertos com encerados ou qualquer tecido compacto, havendo todo o cuidado em verificar que os mesmos leitos não estejam impregnados de líquidos corrosivos que os ataquem.

Artigo 244.º Todos os volumes contendo explosivos deverão carregar-se a braços, com as tampas para cima, sempre com o maior cuidado, quer no momento da carga, quer em marcha, e nunca ser arrastados nem arremessados, para se evitar qualquer choque.

§ único. Quando o explosivo fôr acondicionado em barris, deverão estes ser deitados, e nunca colocados ao alto, nem cobertos com outros volumes.

Artigo 245.º Nos vagões destinados ao carregamento de explosivos não poderá ser transportada nenhuma outra classe de mercadoria.

Artigo 246.º Não se poderão transportar fulminatos nem outros produtos detonantes, incluindo os cartuchos es-corvados, nos vagões carregados com pólvora, dinamite, algodão-pólvora, gelatina explosiva e outras substâncias análogas, salvo casos excepcionais, em que a gravidade das circunstâncias assim o exija, devendo então a auto-ridade que o determinar dar a ordem por escrito.

Artigo 247.º Cada vagão não deverá ser carregado, incluindo as taras, com mais de 2:000 quilogramas de pólvora e de 500 quilogramas de dinamite ou outro ex-plosivo propriamente dito.

Artigo 248.º O peso bruto de uma expedição não deverá exceder a carga de dez vagões. Qualquer expedição de mais de dez vagões será dividida em dois ou mais com-bóios.

Artigo 249.º Os vagões carregados de explosivos deve-rão ser engatados o mais longe possível da locomotiva, devendo ser sempre precedidos de três vagões não carre-gados de explosivos.

Artigo 250.º Nas estações, para a composição e decom-posição dos combóios, os vagões de explosivos poderão ser manobrados por meio de locomotivas, contanto que estejam separados destas, pelo menos, por três vagões que não contenham nenhuma matéria explosiva ou fácil-mente inflamável.

§ 1.º Estas manobras serão sempre executadas com velocidade que não exceda o andamento de um homem a passo ordinário, e dirigidas por um empregado do ca-minho de ferro que tenha delas a responsabilidade.

§ 2.º As manobras à inglesa são formalmente proibí-das.

Artigo 251.º Nos vagões que transportarem substâncias explosivas será colocado, de ambos os lados, o rótulo encarnado, com grandes letras, indicando a natureza da matéria que transportam.

De dia serão, nas estações, estes vagões assinalados por uma bandeira preta; de noite por um farol com uma faixa preta de 5 centímetros disposta horizontalmente, sendo além disso guardados à vista.

Artigo 252.º Quando os combóios que transportarem ex-plosivos tiverem de cruzar com outros combóios ou dar-lhes passagem, as direcções dos caminhos de ferro devem, quanto possível, organizar o serviço por forma que estas manobras se realizem nas estações em que houver vias de resguardo afastadas da linha directa,

nas quais aqueles combóios possam estar durante a passagem dos outros.

Artigo 253.º A estação que tiver de expedir um ou mais vagões com explosivos deverá prevenir, com a devida antecipação, o respectivo empregado do movimento, a fim de éste indicar o combóio em que o transporte se deve fazer, e avisar, pelo telégrafo, as estações do trajecto da passagem do combóio e a estação a que se destina, a fim de se tomarem todas as precauções para evitar qualquer sinistro.

§ único. Igualmente deverá ser prevenida a fiscalização do Governo nos dias em que houver a carregar ou a descarregar explosivos nas estações.

Artigo 254.º O condutor do combóio que transportar explosivos deverá prevenir o respectivo maquinista, a fim de éste evitar o mais possível a saída das faúlhas da máquina.

§ único. Para o transporte de explosivos convirá que se empreguem nas chaminés das máquinas rêdes americanas.

Artigo 255.º Nas estações onde existam substâncias explosivas deverão observar-se as prescrições seguintes:

a) Não fazer estacionar os vagões carregados de explosivos ao lado de locomotivas sôbre os fossos de picar fogo, ou debaixo de cais cobertos;

b) Não carregar nem descarregar os vagões de explosivos em cais cobertos, nem em cais que tenham quaisquer mercadorias que possam com facilidade inflamar-se;

c) Resguardar com reposteiros impermeáveis, de preferência brancos, principalmente no verão, os volumes que contêm as substâncias explosivas;

d) Não acender no recinto das estações, nem nos edificios seus dependentes, senão as luzes e o fogo absolutamente indispensáveis, evitando-se nos fogões o emprêgo de combustível que produza muitas faúlhas. As braseiras só se farão acender fora do recinto das estações, a distância conveniente do cais, e na direcção oposta ao vento, em relação ao mesmo cais;

e) Não permitir que se fume no recinto das estações, na proximidade dos vagões carregados de explosivos.

Artigo 256.º Toda a expedição de substâncias explosivas ou de munições de guerra excedendo o pêsô bruto de 500 quilogramas deverá ser acompanhada por uma es-

colta de sargento, e de duas praças para cada vagão. Esta escolta tomará normalmente lugar no furgão destinado ao condutor do combóio.

§ 1.º Tanto à escolta como aos empregados do caminho de ferro que acompanharem o combóio é expressamente proibido subir aos vagões carregados de explosivos.

§ 2.º A escolta, nas estações em que houver demora, fornecerá uma sentinela a cada um dos vagões que conduzir os explosivos.

Artigo 257.º A escolta que acompanhar substâncias explosivas, destinadas a ser transportadas pelo caminho de ferro, apenas entrar no recinto das estações deverá limitar-se a auxiliar os empregados do caminho de ferro na carga ou descarga daquelas substâncias, não se intrometendo por forma alguma no serviço que está a cargo dos ditos empregados.

Artigo 258.º A máxima velocidade da marcha dos combóios de substâncias explosivas não excederá 25 quilómetros por hora. A paragem nas estações deverá ser a mais curta possível.

Artigo 259.º As expedições de pólvora de menos de 200 quilogramas e as de menos de 50 quilogramas de explosivos propriamente ditos são dispensadas da aplicação rigorosa das presentes prescrições, excepto no que respeita ao seu acondicionamento, observando-se porém o seguinte:

a) Serem carregadas só em vagões fechados, não contendo nenhuma outra matéria explosiva, nem facilmente inflamável;

b) Não serem transportadas pelos combóios de passageiros.

Artigo 260.º Será negado o transporte pelas vias férreas aos explosivos que derem reacção ácida com o papel de tornesol.

Para isto se reconhecer corta-se um cartucho, coloca-se uma tira de papel de tornesol encostada à parte cortada, juntam-se os dois fragmentos e, decorridos cinco minutos, examina-se se o papel avermelhou.

Será igualmente recusado o transporte de corpos explosivos que não estejam acondicionados conforme se estabelece neste regulamento.

Artigo 261.º As companhias de caminhos de ferro são responsáveis pelos danos causados quando haja sinistros devidos à falta de cumprimento das disposições deste regulamento, na parte que lhes toca. (*Ordem do Exército* n.º 23, de 1902).

## ANEXO V

Extracto do decreto n.º 13:260,  
de 9 de Março de 1927, relativo às bases da concessão da exploração  
dos Caminhos de Ferro do Estado

### Base XX

A Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses compromete-se a fazer os transportes de interesse público, em harmonia com as leis em vigor que os regulam, e a conceder nas linhas adjudicadas os passes e as reduções de que actual e legalmente gozam as entidades oficiais na rede de caminhos de ferro que já explora.

### Base XXIV

Todas as linhas cuja exploração é adjudicada poderão ser ocupadas militarmente e exploradas directamente pelo Estado sempre que assim se torne necessário para a defesa nacional.

§ único. Neste caso a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses receberá uma participação de lucros correspondente à média dos três últimos anos de exploração, tendo em conta qualquer aumento de linhas que se tenha dado pelo tempo que durar essa ocupação.

### Base XXVII

A exploração das linhas adjudicadas será feita nos precisos termos das leis reguladoras da exploração de caminhos de ferro.

§ único. A Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, em todos os seus actos de exploração, fica pois sujeita à fiscalização exercida pelo Governo sobre as empresas de caminhos de ferro, por intermédio da Direcção Geral de Caminhos de Ferro ou do organismo que porventura a substitua, sem prejuízo da fiscalização especial a que se refere a base seguinte.

### Base XXVIII

O Governo nomeará, pelo Ministério do Comércio e Comunicações e sob proposta da Direcção Geral de Caminhos de Ferro, um delegado junto da administração da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, tendo como adjuntos dois técnicos em matéria de explo-

ração de caminhos de ferro e um contabilista, todos de reconhecida competência.

§ 1.º O delegado assistirá a todas as reuniões do conselho de administração da Companhia, bem como às de quaisquer órgãos executivos, delegados dessa mesma administração. Nestas reuniões terá voto consultivo e, quando o julgue necessário, voto suspensivo, até deliberação do Governo, das decisões que digam respeito às rédes arrendadas.

§ 2.º Este delegado e adjuntos perceberão os vencimentos que lhes forem fixados e abonados pelo Estado.

#### Base XXIX

Nenhuma alteração tarifária, contrato de transporte ou de serviço combinado, bonificação, redução ou isenção de taxas ou multiplicadores e regras de repartição do tráfego que possam afectar as linhas adjudicadas em exploração serão propostos à homologação do Governo pela Direcção Geral de Caminhos de Ferro sem que, além dos outros requisitos indispensáveis pela legislação em vigor, tenha sido obtido, por escrito, o parecer do delegado junto da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, que o deverá apresentar no prazo máximo de quinze dias, depois de lhe ser entregue o pedido pela referida Direcção Geral.

§ 1.º A falta da entrega do parecer no prazo acima indicado será considerada como anuência do delegado à proposta apresentada pela Companhia.

§ 2.º Exceptua-se o caso de impedimento temporário do referido delegado e seus adjuntos, por causa fortuita, que será tido em consideração e sobre o qual providenciará a Direcção Geral de Caminhos de Ferro.

#### Base XXXI

Se a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses não cumprir as cláusulas destas bases, depois de advertida, ou se recusar obediência à decisão dos árbitros, nos casos da intervenção destes, o Governo poderá rescindir o respectivo contrato.

#### Base XXXV

As questões que se levantarem sobre execução, interpretação ou omissão destas bases serão resolvidas por tribunal arbitral, constituído por três membros, sendo

um nomeado pelo Governo, outro pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portuguezes e o terceiro escolhido por ambos.

§ único. Não havendo acôrdo nesta escolha será o terceiro árbitro nomeado pelo Supremo Tribunal de Justiça.

#### Base XXXVI

As questões que pela legislação ferroviária em vigor nesta data devam ser presentes ao Conselho Superior de Caminhos de Ferro serão exclusiva e definitivamente resolvidas pelo Governo, ouvido o parecer do referido Conselho.

## ANEXO VI

Extracto do regulamento das condições a que deve satisfazer a carga e lastro dos navios relativamente aos transportes de substâncias perigosas

#### Das cargas perigosas

Classificação e regras gerais sôbre a carga e descarga

Artigo 38.º Consideram-se substâncias perigosas para a segurança da navegação as seguintes :

- a) Substâncias explosivas ;
- b) Substâncias inflamáveis ;
- c) Substâncias que se decompõem em contacto com a água, desenvolvendo gases ;
- d) Gases comprimidos ou liquefeitos ;
- e) Substâncias corrosivas.

Artigo 39.º As seguintes substâncias, embora não sejam classificadas como substâncias perigosas, estão sujeitas a algumas disposições dêste regulamento, por convir que no seu transporte se adoptem certas precauções :

- f) Substâncias venenosas ;
- g) Substâncias facilmente combustíveis ou susceptíveis de inflamação espontânea — Comburentes ;
- h) Substâncias fermentáveis.

Artigo 40.º As operações de carga, descarga e transporte por mar das substâncias consideradas perigosas nos termos dêste regulamento, e em especial dos explosivos, só podem ser executadas sob a vigilância da autoridade marítima.

O embarque de substâncias explosivas em quantidade

superior a 50 quilogramas fica dependente, além das necessárias licenças nos termos das leis em vigor, de autorização do capitão do pôrto, a quem compete velar pela observância do presente regulamento.

Artigo 41.º Os capitães dos navios nacionais ou estrangeiros que entrem num pôrto nacional transportando substâncias a) explosivas ou b) inflamáveis devem declarar imediatamente ao capitão do pôrto a qualidade e quantidade das substâncias transportadas e as condições em que é feito o seu transporte.

Artigo 42.º Os navios nas condições do artigo anterior conservarão içada durante todo o tempo de permanência no pôrto a bandeira B do Código Internacional de Sinais e de noite um farol vermelho.

Artigo 43.º O capitão do pôrto designará um fundeadouro especial para os navios transportando substâncias explosivas e inflamáveis.

Artigo 44.º As operações de carga e descarga das substâncias explosivas e inflamáveis devem ser feitas somente durante o dia.

§ único. Poderá ser permitido que estas operações se realizem durante a noite quando se use iluminação eléctrica e a autoridade marítima considerar que foram satisfeitas as necessárias condições de segurança.

Artigo 45.º As operações de carga e descarga de explosivos devem ser efectuadas à mão e o pessoal empregado nesse serviço não deverá usar calçado com pregos ou protectores de ferro.

Quando seja absolutamente indispensável recorrer a meios mecânicos de carga e descarga, como paus de carga, guindastes, etc., o seu uso poderá ser autorizado, mas os estropos de suspensão serão sempre de cabo de fibra vegetal e haverá o máximo cuidado na preparação das lingadas.

Artigo 46.º É sempre preferível que as operações de carga e descarga se efectuem directamente do cais para o navio ou *vice versa*.

Quando o navio não possa atracar, o uso das embarcações de tráfego local empregadas no transporte de mercadorias entre o navio e a terra deve ser subordinado às seguintes condições:

1.º O transporte em rebocadores ou embarcações com motor só pode ser permitido quando se trate de pequenas quantidades de carga no convés, cobertas com lonas ou encerados.

É sempre preferível o transporte em embarcações de vela ou batelões rebocados.

2.º É proibido o transporte numa mesma embarcação de substâncias perigosas de categorias diversas, a menos que não se adoptem precauções para a sua completa separação.

3.º É proibido o transporte de passageiros nas embarcações que carreguem substâncias perigosas.

4.º Deve haver todo o cuidado na estiva das substâncias perigosas, de modo a evitar choque ou atrito entre as diversas embalagens.

Quando se trate do transporte de líquidos corrosivos em recipientes frágeis (por exemplo: garrações de vidro contendo ácidos) não se deve embarcar senão a quantidade que possa ser estivada no porão numa só camada.

5.º As embarcações de tráfego local que transportem substâncias explosivas ou inflamáveis devem ter içada uma bandeira vermelha durante o dia, e um farol da mesma cor durante a noite.

Artigo 47.º Durante as operações de carga e descarga de substâncias inflamáveis ou explosivas é absolutamente proibido às pessoas que tomem parte nessas operações fumar ou ter consigo fósforos ou acendalhas.

As luzes de bordo deverão estar apagadas, com excepção das da casa das máquinas.

Se o navio tem as caldeiras acesas, devem tomar-se as necessárias precauções para evitar a eventual produção de faúlhas.

Artigo 48.º Os navios que transportam substâncias explosivas ou inflamáveis e cujos mastros não sejam inteiramente metálicos devem ter para-raios, pelo menos no mastro grande, satisfazendo ao prescrito no regulamento de segurança das instalações eléctricas a bordo, aprovado por decreto n.º 13:268, de 26 de Fevereiro de 1927, e os ventiladores serão providos de rede metálica fina.

Artigo 49.º As operações de carga ou descarga de substâncias explosivas ou inflamáveis serão sempre feitas sob a direcção e com assistência de um oficial de bordo.

§ único. Tratando-se de substâncias explosivas, o capitão do porto poderá contratar a bordo dos navios que as transportem, durante todo o tempo da permanência no porto, um cabo de mar, encarregado da sua vigilância.

**Embalagem, estiva e transporte das substâncias perigosas**

Artigo 50.º É permitido o transporte das substâncias perigosas, salvo as restrições estabelecidas no presente regulamento, a qualquer navio de vela ou de propulsão mecânica que não seja considerado navio de passageiros.

Artigo 51.º Nos navios de passageiros é proibido o transporte de explosivos da classe IV e só é permitido o transporte de explosivos de outras classes até 2,5 quilogramas, com excepção da classe I, cujo transporte pode ser autorizado até 50 quilogramas.

Artigo 52.º É permitido o embarque em todos os navios, sem qualquer restrição, de pólvora, fogos de artifício, gasolina e outras substâncias explosivas ou inflamáveis na quantidade necessária para dotações de bordo.

Artigo 53.º É expressamente proibido o transporte de substâncias perigosas nos lugares ocupados pelos passageiros ou pela tripulação.

Artigo 54.º De um modo geral, todas as substâncias perigosas devem ser bem embaladas, de modo a garantir a sua completa imobilização.

Os recipientes vazios embebidos ou sujos de substâncias perigosas devem ser transportados bem fechados. Os recipientes que contiverem líquidos inflamáveis devem ser cuidadosamente lavados e transportados fechados, como se estivessem cheios.

Artigo 55.º As substâncias perigosas não devem ser dispostas em porões atravessados por encanamentos de vapor sem isolamento, nem em contacto com as caldeiras ou cozinhas, nem de um modo geral em locais cuja temperatura exceda 50º centígrados com as caldeiras acesas e as escotilhas fechadas.

As substâncias perigosas devem ser separadas por categorias, conforme a classificação feita neste regulamento, construindo-se para tal fim anteparas provisórias, se preciso fôr.

Artigo 56.º A parte do convés destinada a transportar mercadorias cujo embarque no porão não é permitido deve ser revestida de chapas de ferro ou de chumbo e limitada por uma braçola, de modo que, no caso de derrame eventual dos líquidos perigosos, estes possam correr imediatamente para o mar, sem se espalharem pelo convés.

### a) Explosivos

Artigo 57.º Os explosivos da categoria I devem ser transportados em sólidos, cunhetes ou caixas de madeira, tendo pelo menos 1 centímetro de espessura.

Os explosivos devem ser convenientemente immobilizados por meio de serradura de madeira ou aparas de papel.

O peso de cada caixa ou cunhete não deve exceder 50 quilogramas.

Artigo 58.º Os explosivos da categoria II devem ser contidos em caixas metálicas fechadas, embaladas por sua vez em caixas de madeira.

No caso de cargas já preparadas em munições, basta uma caixa de madeira, e no caso de projecteis é suficiente uma grade de madeira. Os projecteis e as cargas não devem ser transportados com as respectivas espoletas ou escorvas.

As caixas de madeira não devem ser pregadas com pregos de ferro, a menos que estes não sejam estanhados ou que as cabeças fiquem embebidas na madeira, ou ainda que as caixas sejam revestidas de lona. O peso de cada caixa não deve exceder 50 quilogramas.

Artigo 59.º Os explosivos da categoria III devem ser transportados convenientemente immobilizados em pacotes ou caixas, contidas numa caixa de zinco ou fôlha de Flandres, por sua vez contida numa sólida caixa de madeira.

Não é exigida a caixa metálica no caso de explosivos já preparados em munições com involucros metálicos ou que por qualquer outro modo estejam providos de um involucro metálico.

As caixas de zinco ou fôlha de Flandres devem ter os bordos revestidos de fôlhas de papel para evitar a dispersão de explosivos pulverulentos.

As caixas de madeira devem satisfazer ao disposto no artigo anterior.

Para os explosivos do grupo 3.º (algodão-pólvora seco e análogos) que absorvem facilmente a humidade, a caixa metálica pode ser exterior ao cunhete de madeira, e nesse caso será de chapa de zinco, convenientemente soldada.

As munições escorvadas devem ter as cápsulas fulminantes protegidas dos choques.

As caixas não devem exceder o peso de 50 quilogra-

mas, excepto no caso do ácido pícrico e dos picratos não explosivos ao choque e destinados à indústria.

Artigo 60.º Os volumes contendo substâncias explosivas das categorias I, II e III devem ser bem estirados, de modo a ficarem com as tampas para a parte superior, e serão convenientemente immobilizados.

O número de volumes sobrepostos não deve nunca ser superior a cinco.

Cada caixa ou cunhete deve ter escrito a vermelho as indicações «Explosivo» e «Perigoso».

Artigo 61.º O transporte de explosivos das categorias I, II e III pode ser feito no convés, num local afastado dos alojamentos, bem vigiado e defendido, quanto possível, das elevações da temperatura e da humidade.

Artigo 62.º O transporte nos porões só pode ser feito quando os explosivos sejam separados por grupos isolados das outras mercadorias.

Quando a quantidade de explosivos a transportar exceda 50 quilogramas deverá ser construído um paiol facilmente alargável por meio de válvulas de fundo ou de encanamentos em comunicação com as bombas.

§ único. Para as mercadorias da classe I não é exigido que os paióis sejam alargáveis.

Artigo 63.º Os paióis a que se refere o artigo anterior devem ser, tanto quanto possível, construídos numa coberta e serão facilmente acessíveis.

Os paióis podem ser construídos com anteparas de ferro, de aço ou de madeira, mas no caso de serem transportados explosivos pulverulentos haverá sempre um fôrro interior de madeira.

Os paióis devem ser convenientemente ventilados.

Artigo 64.º Quando um navio transporte exclusivamente explosivos, será proibido à tripulação o uso de fósforos e só será permitido fumar em certos pontos do navio, afastados das escotilhas.

As bombas de incêndio devem estar prontas a servir e serão experimentadas a todas as rendições dos quartos.

Artigo 65.º Os explosivos da categoria IV (fulminantes) devem ser transportados em caixas ou cunhetes duplos, com interposição de serradura ou aparas de madeira em quantidade suficiente para amortecer os choques.

A substância fulminante deve estar convenientemente mobilizada de modo a evitar atritos. Tratando-se de cápsulas detonantes ou detonadores devem usar-se no seu

transporte caixas metálicas, contendo os detonadores devidamente isolados entre si e imobilizados por meio de serradura ou de uma substância análoga.

Estas caixas serão protegidas pela dupla caixa de madeira acima indicada.

Artigo 66.º O pêso máximo de cada embalagem não pode exceder 20 quilogramas (líquidos) para as substâncias do grupo 1.º (explosivos a base de cloratos). Para as substâncias do grupo 2.º (fulminantes propriamente ditos) não deve ser transportada em cada embalagem uma quantidade de fulminato de mercúrio superior a 200 gramas.

Artigo 67.º As substâncias da categoria IV só podem ser transportadas no convés, em paioís, em local afastado dos alojamentos e preservado quanto possível das elevações de temperatura e da humidade.

Cada embalagem deve ser transportada no seu compartimento, convenientemente fixada.

O limite máximo da carga não deve exceder 20 quilogramas (líquidos) para o grupo 1.º, e 2 quilogramas para o grupo 2.º

Artigo 68.º Os caixotes contendo fulminantes devem ter a indicação «Fulminantes» além da de «Explosivos». Os detonadores, grupo 2.º, devem ser afastados de quaisquer outros explosivos, inclusive os do grupo 1.º, da mesma categoria.

Artigo 69.º Os limites de pêso indicados nos artigos anteriores para os explosivos e fulminantes, categorias I, II, III e IV, não se aplicam aos transportes feitos em navios mercantes por conta das autoridades militares, os quais serão feitos conforme as suas indicações. O transporte de fulminato de mercúrio não contido em cápsulas (categoria IV-bis) só pode ser feito por conta das autoridades militares.

#### b) Inflamáveis

Artigo 70.º As substâncias inflamáveis da categoria I devem ser transportadas em recipientes de vidro revestidos de vime, em recipientes metálicos soldados ou em sólidos barris. Os recipientes devem conservar-se em bom estado e vedar perfeitamente.

O petróleo e os óleos combustíveis podem ser transportados em navios-cisternas de construção apropriada para o transporte de cargas líquidas.

Artigo 73.º Todas as embalagens de substâncias inflamáveis, com excepção dos palitos fosfóricos (fósforos), devem ter marcada em caracteres visíveis a palavra «Inflamável».

Quando se trate de recipientes frágeis, os materiais empregados no involucro de protecção devem ter sido embebidos em uma solução de cloreto de cálcio ou outra substância que impeça a sua inflamação em contacto directo com uma chama.

Classificação das substâncias perigosas de que trata  
o decreto n.º 14:029, de 2 de Agosto de 1927

I

Substâncias perigosas propriamente ditas

a) Substâncias explosivas

I — Cartuchame com involucro metálico para armas portáteis e munições escorvadas.

II — Explosivos que se conservam molhados.

III — Explosivos em massa ou em munições escorvadas.

IV — Fulminantes.

IV-bis — Fulminantes:

Fulminato de mercúrio em água (transporte reservado exclusivamente às autoridades militares).

IV-ter — Fulminantes extremamente sensíveis ao choque:

Nitro-glicerina, picratos explosivos ao choque, fulminatos de prata e de ouro (o seu transporte não é admitido em caso algum).

b) Substâncias inflamáveis

I — Líquidos que emitem vapores inflamáveis a temperaturas superiores a 21º C.

II — Líquidos que emitem vapores inflamáveis a temperaturas inferiores a 21º C.

III — Substâncias sólidas facilmente inflamáveis.

IV — Substâncias susceptíveis de inflamação espontânea ou que ardem vivamente quando inflamadas.

Ministério do Interior — Secretaria Geral

### Decreto n.º 19:785

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São revogados os decretos n.ºs 19:315 e 19:316, de 6 de Fevereiro último, e restabelecidos os decretos n.ºs 18:355 e 18:356, de 17 de Maio de 1930.

Art. 2.º É revogado o artigo 1.º do decreto n.º 19:559, de 6 de Abril último.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Maio de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA.—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*—*Luis António de Magalhães Correia*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 19:791

Sendo missão suprema do Governo e desejo constantemente afirmado reconciliar toda a família portuguesa adentro dos melhores princípios da justiça;

Não tendo a República, definitivamente consolidada pela vontade da Nação, que recear os efeitos da sua benevolência para com os servidores do País que em determinadas circunstâncias esquecerem os seus deveres para com o regime;

Considerando que certas medidas de carácter excepcional impostas pela necessidade imperiosa de defender a República em momentos graves para a sua existência não têm já plena justificação por o regime republicano poder contar actualmente, em todas as circunstâncias, com a decidida lealdade e subordinação da força armada;

Considerando que se verificaram dificuldades de execução da lei n.º 1:244, de 23 de Março de 1922, e em especial da doutrina do seu artigo 2.º, cuja aplicação conduziu a flagrantes injustiças que urge remediar;

Considerando que a comissão de guerra da Câmara dos Deputados, em seu parecer n.º 202, de 24 de Maio de 1926, já reconheceu estas dificuldades e propôs à Câmara as necessárias rectificações no sentido de remediar as injustiças encontradas na aplicação da lei citada, proposta que não foi apreciada por aquela Câmara ter sido dissolvida após o movimento de 28 de Maio de 1926;

Mas considerando que, para salvaguardar os interesses do Tesouro, não convém adoptar em toda a sua amplitude a proposta apresentada pela comissão de guerra da Câmara dos Deputados acima mencionada;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam os Ministros da Guerra e da Marinha autorizados a reformar, com os vencimentos correspondentes ao tempo e ao posto que tinham à data dos movimentos revolucionários em que tomaram parte e anteriores a 28 de Maio de 1926, os militares do exército e da armada que foram demitidos e se encontram em qualquer das seguintes condições:

1.ª Terem, pelo menos, quinze anos de serviço efectivo na data em que lhes foi imposta a pena de demissão;

2.ª Terem feito parte do Corpo Expedicionário Português em França ou de expedição às colónias, e prestado aí serviço anteriormente a 11 de Novembro de 1918, durante cento e oitenta dias pelo menos, ou o mínimo de sessenta dias nas primeiras linhas à frente dos quartéis gerais de brigada, com boas informações;

3.ª Os que, embora não tenham o tempo de campanha estabelecido no número anterior, hajam sido condecora-

dos com a Cruz de Guerra, Tôrre e Espada, Valor Militar ou louvados por actos praticados em combate.

§ único. Não são abrangidos nas disposições dêste artigo e seus números os que chefiaram superiormente os movimentos revolucionários e os oficiais milicianos.

Art. 2.º Os indivíduos nas condições do artigo antecedente que desejem aproveitar da applicabilidade dêste decreto deverão requerer ao Ministro da Guerra ou ao da Marinha, dentro do prazo de sessenta dias, a contar da sua publicação, para os que residirem no continente e ilhas, e de noventa dias para os que se encontrarem nas colónias ou no estrangeiro.

Art. 3.º Uma comissão nomeada em cada um dos Ministérios da Guerra e da Marinha, composta de officiaes que tiverem exercido comando de tropas contra a insurreição monárquica de 1919, apreciará os requerimentos e elaborará os respectivos relatórios, sôbre os quais se baseará a decisão do Ministro em última instância.

Art. 4.º Os militares demitidos por virtude dos ditos movimentos que não se encontrem em nenhuma das condições exigidas pelos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 1.º do presente decreto poderão requerer a revisão dos seus processos para efeito de reforma, caso lhes seja favorável.

Art. 5.º A pensão de reforma a atribuir aos requerentes nas condições dos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 1.º e do artigo 4.º será a correspondente ao tempo mínimo de quinze anos de serviço.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Maio de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*—*Luís António de Magalhães Correia*—*João Antunes Guimarães*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

**Decreto n.º 19:792**

Considerando que a lei n.º 681, de 10 de Maio de 1917, mandou aplicar aos primeiros sargentos promovidos a este posto por distinção a doutrina do artigo 444.º da reorganização do exército de 25 de Maio de 1911;

Considerando que, certamente por lapso, a aplicação da mesma doutrina não foi extensiva aos sargentos ajudantes promovidos a este posto também por distinção;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º da decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1920, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O § único do artigo 444.º da reorganização do exército de 25 de Maio de 1911 passa a ter a seguinte redacção:

§ único. É aplicável aos sargentos ajudantes e primeiros sargentos promovidos a estes postos por distinção a doutrina deste artigo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Maio de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete do Ministro

**Decreto n.º 19:804**

Convindo harmonizar a doutrina do § único do artigo 87.º do decreto n.º 13:851, de 26 de Junho de 1927, com a actual organização da Direcção do Serviço das

Obras e Propriedades Militares no Governo Militar de Lisboa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A reparação, conservação e policia das fortificações e estradas militares da área do Governo Militar de Lisboa fica a cargo da companhia de sapadores de praça do regimento de sapadores mineiros, desempenhando para esse efeito o comandante da companhia de sapadores de praça as funções de chefe de uma secção da Direcção do Serviço das Obras e Propriedades Militares no Governo Militar de Lisboa e os subalternos da mesma companhia as funções de adjuntos da mesma secção.

Art 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Maio de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*—*Luis António de Magalhães Correia*—*João Antunes Guimarães*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Ministério da Guerra—1.ª Direcção Geral—1.ª Repartição

### Decreto n.º 19:805

Não existindo na legislação militar, a não ser de um modo muito geral, o principio de justiça da absoluta reparação material aos militares que, tendo sido presos ou suspensos de suas funções e sofrido descontos nos seus

vencimentos e mais abonos, venham depois a ser ilibados das respectivas acusações;

Constituindo tal facto uma flagrante injustiça, com tanta maior razão que tal principio se encontra previsto e regulado em várias leis, como bem se deduz do disposto no artigo 2403.º do Código Civil, artigo 12.º da lei de 3 de Abril de 1896, artigo 128.º, § 2.º, do regimento de justiça do ultramar, de 20 de Fevereiro de 1894, artigos 37.º e 38.º do regulamento disciplinar dos funcionários civis e na legislação militar quanto aos officiaes no caso especial previsto e regulado pelo artigo 176.º do regulamento de disciplina militar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os militares presos ou suspensos do exercicio das suas funções, quer preventivamente por quaisquer razões, quer por motivo de natureza disciplinar ou criminal, e que soffrerem, nos termos da legislação vigente, quaisquer descontos nos seus vencimentos e mais abonos, serão reembolsados dos descontos soffridos, na sua totalidade, como se nunca tivessem interrompido as respectivas funções, logo que, ou por soltura sem qualquer procedimento disciplinar, ou por decisão final no competente processo, sejam ilibados de qualquer responsabilidade, ou quando o processo seja mandado arquivar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 30 de Maio de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

**Decreto n.º 19:806**

Tendo a experiência demonstrado, debaixo do ponto de vista disciplinar e do prestígio que convém manter na instituição armada, a necessidade de o pessoal civil ao serviço da mesma instituição ou sob as suas ordens se subordinar a regras e preceitos de natureza militar, de cujo acatamento só pode resultar vantagem e benefício para quem dirige e quem executa; e

Tendo a prática provado que a falta de disposições especiais adentro do Código de Justiça Militar relativamente a determinados crimes previstos no mesmo Código e cometidos pelo referido pessoal civil prejudica grandemente a ordem dos serviços e o prestígio de que os chefes se devem revestir no exercício das suas atribuições;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O § único do artigo 359.º do decreto de 2 de Maio de 1914, que aprovou e mandou pôr em execução o regulamento do Arsenal do Exército, passa a ser designado como § 1.º do dito artigo, ao qual é acrescentado o seguinte § 2.º:

§ 2.º O pessoal civil fica igualmente incurso no disposto no artigo 366.º do Código de Justiça Militar quanto aos crimes previstos nos seus artigos 93.º a 95.º, 97.º a 99.º e 101.º e 102.º, tendo em atenção, com respeito aos artigos 98.º e 99.º do citado Código, o que se encontra expresso nos artigos 19.º e 20.º do decreto n.º 12:008, de 29 de Julho de 1926.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Maio de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR

DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

**Decreto n.º 19:809**

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e para cumprimento do artigo 3.º do decreto n.º 19:657, de 28 de Abril de 1931, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extintos os governos militares dos Açores e da Madeira.

Art. 2.º Passam a existir os comandos militares a cargo dos comandantes das unidades com sede na Horta, Angra do Heroísmo, Ponta Delgada e Funchal, ficando estes para todos os efeitos dependentes do Governo Militar de Lisboa, na parte respeitante às atribuições dos extintos governos militares dos Açores e da Madeira.

Art. 3.º A redacção do § 5.º do artigo 15.º do decreto n.º 13:851, de 29 de Junho de 1927, é substituída pela seguinte:

O regimento de infantaria n.º 22 terá organizados mais três batalhões permanentes, que receberão recrutas e serão considerados como mobilizados, com os n.ºs 47, 72 e 97; cada um destes batalhões terá um depósito de praças, nos termos do n.º 2.º do presente artigo (artigo 15.º do decreto n.º 13:851) e organizadas em efectivo uma companhia de atiradores e outra de metralhadoras; os seus quadros de oficiais e sargentos de infantaria são os constantes do quadro do artigo 22.º do decreto n.º 13:851. A companhia de depósito receberá e instruirá os recrutas.

Art. 4.º As sedes dos batalhões de infantaria n.ºs 47, 72 e 97 serão respectivamente em Angra do Heroísmo, Ponta Delgada e Funchal.

Art. 5.º A sede do distrito de recrutamento de reserva n.º 22 continua em Angra do Heroísmo, tendo as seguintes delegações:

Delegação n.º 1, em Ponta Delgada;

Delegação n.º 2, no Funchal.

A constituição destas delegações e áreas respectivas são as mesmas que constavam dos antigos distrito de recrutamento de reserva n.º 4 e distrito de recrutamento de reserva n.º 13, ficando para efeitos de recrutamento com atribuições idênticas às dos distritos de recrutamento e reserva.

Art. 6.º Os aquartelamentos de infantaria de Angra do Heroísmo, Ponta Delgada e Funchal, bem como o material de guerra e qualquer outro nêles existente serão entregues pelas comissões liquidatárias das extintas unidades aos comandos dos batalhões com sede nestas localidades e criados pelo presente decreto

Art. 7.º Os aquartelamentos das extintas batarias de artilharia e respectivo material serão entregues pelas comissões liquidatárias aos comandos dos batalhões com sede na mesma localidade, ficando provisoriamente a seu cargo e guarda.

Art. 8.º A doutrina dêste decreto entra imediatamente em vigor, ficando revogada toda a legislação em contrário e em especial o capítulo xv do decreto de 23 de Agosto de 1911, que pôs em execução o regulamento dos serviços de recrutamento.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 1 de Junho de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusebio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete do Ministro

**Decreto n.º 19:816**

Considerando que o Conselho Superior dos Estabelecimentos Produtores do Ministério da Guerra, criado pelo decreto n.º 16:331, de 9 de Janeiro de 1929, não pode, pela sua constituição, exercer a fiscalização e superintendência dos referidos estabelecimentos;

Considerando a necessidade de prover à fiscalização técnica e administrativa dos estabelecimentos produtores industrializados, em condições eficazes.

Considerando finalmente que se torna necessário fixar normas para o estabelecimento dos planos de laboração dos mesmos estabelecimentos, por forma a dêes se poder tirar o maior rendimento industrial;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os estabelecimentos produtores do Ministério da Guerra continuam sujeitos ao regime estabelecido pelas bases que fazem parte do decreto n.º 14:128, de 19 de Agosto de 1927, e restantes leis e regulamentos em vigor, com as alterações constantes do presente diploma.

Art. 2.º Os estabelecimentos produtores do Ministério da Guerra continuam dependendo do administrador geral do exército por intermédio das respectivas repartições da 2.ª Direcção Geral, competindo em especial à 1.ª Repartição todos os assuntos de exploração dos mesmos estabelecimentos no que diga respeito a administração e pessoal, tendo em consideração o estabelecido nas bases 7.ª, 15.ª, 16.ª, 17.ª e 18.ª do decreto n.º 14:128, de 1927.

Art. 3.º As direcções das armas e serviços compete a superintendência técnica dos estabelecimentos produtores que nelas estejam integrados, orientando e fiscalizando a execução dos fabricos a cargo dos mesmos estabelecimentos, conforme estiver preceituado na organização das referidas direcções.

Art. 4.º Para execução do preceituado no artigo anterior ficam dependentes tècnicamente:

a) Da Direcção da Arma de Artilharia os seguintes estabelecimentos produtores do Ministério da Guerra ou outros que os venham substituir:

- Fábrica de Equipamentos e Arreios;
- Fábrica de Cartuchame e Pólvoras Químicas;
- Fábrica de Pólvoras Físicas e Artíficos;
- Fábrica de Munições de Artilharia, Armamento e Viaturas.

b) Da Direcção da Arma de Aeronáutica:

As Oficinas Gerais de Material Aeronáutico.

c) Da Direcção do Serviço de Saúde Militar:

A Farmácia Central do Exército.

d) Da Direcção do Serviço de Administração Militar:

As Oficinas Gerais de Fardamento e Calçado;  
A Manutenção Militar.

Art. 5.º Junto da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra é criado um conselho fiscal, que exercerá a sua acção sôbre os estabelecimentos produtores mencionados nas alíneas a), b) e d) do artigo anterior.

Art. 6.º O conselho fiscal a que se refere o artigo anterior terá a seguinte constituição:

Presidente: um general oriundo da arma de artilharia.

Vogais:

Um coronel ou tenente-coronel de artilharia, engenheiro fabril;

Um coronel ou tenente-coronel engenheiro aeronáutico;

Dois oficiais superiores do serviço de administração militar habilitados com o respectivo curso.

O mais moderno dos vogais desempenhará as funções de secretário do conselho fiscal.

§ 1.º Os vogais serão nomeados pelo Ministro da Guerra, sob proposta do administrador geral do exér-

cito, e deverão ter como única comissão de serviço aquela a que se refere este artigo, sendo abonados dos seus vencimentos pelo conselho administrativo da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra e considerados em serviço na mesma Direcção.

§ 2.º Aos vogais do conselho fiscal será abonada, além das gratificações a que tiverem direito, uma gratificação especial de fiscalização de 90\$ mensais, paga pela verba global orçamental de gratificações.

§ 3.º O conselho fiscal poderá, quando o julgar conveniente, ouvir como consultores técnicos os chefes da 2.ª Repartição da Direcção da Arma de Artilharia, da 2.ª Repartição da Direcção da Arma de Aeronáutica, da 1.ª Repartição da Direcção do Serviço de Administração Militar, e o da 5.ª Secção da 1.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

Art. 7.º As atribuições do conselho fiscal de que tratam os dois artigos anteriores são as seguintes:

1.º Examinar, sempre que o julgue conveniente, a escrituração dos estabelecimentos a que se referem as alíneas *a)*, *b)* e *d)* do artigo 4.º do presente decreto;

2.º Apresentar ao administrador geral do exército relatórios trimestrais acerca da sua acção junto dos estabelecimentos produtores, independentemente de quaisquer comunicações que àquela entidade entenda dever fazer;

3.º Assistir às sessões dos conselhos de administração dos estabelecimentos sempre que o entenda conveniente;

4.º Fiscalizar a administração e velar por que se reduzam os encargos dos mesmos estabelecimentos;

5.º Verificar o estado da caixa e a existência dos títulos ou valores de qualquer espécie confiados à guarda da mesma;

6.º Verificar a maneira como são estabelecidos os preços de venda dos produtos destinados ao exército;

7.º Apreciar as propostas do conselho de administração sobre quaisquer assuntos de reconhecida importância e interesse para os estabelecimentos;

8.º Dar parecer sobre a forma como são feitos os inventários e sobre os balanços e relatórios de gerência que, apresentados pelos conselhos de administração, têm de ser enviados ao Ministério da Guerra;

9.º Vigiar por que as disposições das leis e regulamentos em vigor sejam observadas pelos conselhos de administração.

§ único. Cada um dos membros do conselho fiscal, por delegação dêste, pode exercer separadamente as atribuições designadas nos n.ºs 1.º, 3.º, 4.º, 5.º e 9.º dêste artigo.

Art. 8.º O conselho fiscal de que tratam os artigos anteriores terá as reuniões que o seu presidente determinar para a distribuição dos serviços e para tomar as decisões que forem convenientes ao bom desempenho da sua missão, podendo em casos extraordinários ser convocados os directores ou os conselhos de administração dos estabelecimentos para assistir a essas reuniões.

Art. 9.º A fiscalização económica do estabelecimento produtor mencionado na alínea c) do artigo 4.º ficará a cargo da Direcção dos Serviços de Saúde Militar, em harmonia com as instruções emanadas do administrador geral do exército, que a êsse serviço superintende.

Art. 10.º O orçamento da despesa do Ministério da Guerra designará anualmente as verbas destinadas à compra, conservação e reparação de todo o material para o serviço do exército, as quais deverão ser propostas pela respectiva direcção da arma ou serviço, tendo em consideração as necessidades gerais do exército e depois de ouvidas as estações competentes, compreendendo os estabelecimentos produtores, a fim de que estes possam informar das possibilidades de execução, no que lhes disser respeito, do plano geral elaborado pela direcção da arma ou serviço.

§ único. As propostas a que se refere êste artigo serão enviadas até o fim do mês de Março ao administrador geral do exército, e, desde que recebam aprovação superior, comunicadas imediatamente aos estabelecimentos produtores para que estes possam com antecedência necessária elaborar os respectivos planos de laboração.

Art. 11.º Para que, por parte da Direcção da Arma de Artilharia, possa ser dada execução ao preceituado no artigo anterior, deverão ser presentes ao conselho fabril, e até 16 de Março, requisições formuladas pelos diferentes depósitos de material de mobilização para a manufactura de artigos e execução das reparações que, sendo especialidade das fábricas de que trata a alínea a) do artigo 4.º dêste decreto, sejam precisos ou presumivelmente necessários durante o futuro ano económico.

Art. 12.º Sempre que circunstâncias imperiosas levem a suspender, no todo ou em parte, a execução do

plano de fabrico estabelecido ou as manufacturas resultantes de qualquer requisição, será o facto comunicado com a maior antecedência possível à direcção da arma ou serviço de que depende o estabelecimento, para que esta possa providenciar no sentido de obviar a qualquer inconveniente resultante da medida a tomar.

Art. 13.º E extinto o Conselho Superior dos Estabelecimentos Produtores do Ministério da Guerra, passando, na parte aplicada, as atribuições que lhe são conferidas pelo decreto n.º 17:260, de 23 de Agosto de 1929, para as respectivas Repartições da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Junho de 1931. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luís António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

#### Decreto n.º 19:817

Considerando que a superintendência técnica dos estabelecimentos produtores do Ministério da Guerra, para ser eficaz, terá de ser descentralizada e confiada às respectivas direcções das armas e serviços, que, como organismos técnicos, mais competência têm para a exercer;

Considerando que a eficiência da superintendência técnica confiada às direcções das armas e serviços exige que, para aquele fim, os estabelecimentos produtores nelas sejam integrados;

Considerando a necessidade de criar ou desenvolver junto daquelas direcções os organismos técnicos convenientes para uma proveitosa acção fiscalizadora;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte aditamento à organização das direcções das armas e serviços a que se refere o decreto n.º 16:718, de 12 de Abril de 1929.

## CAPÍTULO I

### Direcção da Arma de Artilharia

Artigo 1.º À Direcção da Arma de Artilharia, além das atribuições que constam do decreto n.º 16:718, de 12 de Abril de 1929, compete mais superintender tènicamente nas fábricas de cartuchame e pólvoras químicas, de pólvoras físicas e artificios, de munições de artilharia, armamento e viaturas, e de equipamentos e arreios, ou outras que as venham substituir, no sentido de se fixarem dentro do plano geral que tenha sido aprovado pelo Ministério da Guerra os planos das construções, fabricos e reparações de todo o material para o exército, que constituem especialidades das mesmas fábricas, orientando e fiscalizando a sua execução, sob o ponto de vista técnico, e ainda de facilitar a realização dos ensaios e estudos que se tornem necessários e cuja directriz será por ela fixada, tendentes a aperfeiçoar os modelos existentes do mesmo material ou a estabelecer novos modelos.

Art. 2.º Para efeito do disposto no artigo anterior consideram-se integrados na Direcção da Arma de Artilharia os estabelecimentos produtores a que se refere o mesmo artigo e bem assim o conselho fabril criado pelo presente decreto.

Art. 3.º A Direcção da Arma de Artilharia terá três repartições e um arquivo.

§ 1.º À 1.ª Repartição competirá:

a) Os estudos relativos ao emprego da artilharia como arma;

b) A elaboração dos projectos de regulamentos e instruções privativas da arma, incluindo a das especialidades;

c) Os assuntos relativos à organização e mobilização das tropas e serviços da arma;

d) A colaboração com as outras armas e serviços, com a marinha de guerra e com os estabelecimentos produto-

res integrados na Direcção da arma em tudo quanto interesse à preparação da arma para a guerra.

— § 2.º A 2.ª Repartição competirá:

a) Os estudos balísticos e de acústica e óptica de artilharia;

b) Os estudos de todas as armas de fogo e seus projecteis, minas, torpedos, bombas e questões similares;

c) O estudo completo dos tipos de material cujo emprego seja privativo das unidades da arma, bem como o das viaturas hipomóveis, arreios de tracção e de transporte a dorso (de qualquer tipo) e de todo o restante armamento e outro material que não seja privativo de outras armas ou serviços, e ainda os estudos de natureza balística e metalúrgica que digam respeito ao armamento de outras armas e serviços;

d) O estudo sobre fabrico, metalurgia dos metais usados no material, pólvoras e explosivos, pirotecnia, gases e fumos, competindo-lhe ainda a revisão metódica do material de artilharia e armas de fogo em serviço, para colheita de dados estatísticos, e todas as questões que, de modo análogo, interessem o problema industrial militar;

e) A fiscalização, junto dos estabelecimentos de que trata o artigo 1.º, dos fabricos e reparações de todos os artigos que, cabendo dentro da sua competência técnica, devam ser pagos pelo Ministério da Guerra, zelando pelo cumprimento dos respectivos cadernos de encargos quando os houver, e ainda daqueles que, em idênticas condições, dos mesmos estabelecimentos sejam requisitados, a pronto pagamento, quer pelas unidades e estabelecimentos militares dependentes do Ministério da Guerra, quer por quaisquer entidades oficiais estranhas ao mesmo Ministério;

f) Todo o expediente de natureza técnica relativo à superintendência exercida pela Direcção sobre os estabelecimentos que, nos termos do artigo 1.º do presente diploma, lhe ficam tènicamente subordinados, e ainda a preparação de todos os assuntos que devam ser presentes ao conselho fabril a que se refere o artigo 2.º, dando andamento às resoluções tomadas;

g) Elaborar o *Boletim* da Direcção da Arma de Artilharia.

§ 3.º Para execução dos diversos estudos incumbidos à 2.ª Repartição, poderá o seu pessoal, mediante autorização do director da arma, e em colaboração com os estabelecimentos produtores em que se devem realizar esses estudos, utilizar os laboratórios, gabinetes e oficinas, ou

quaisquer outras dependências dos mesmos, devendo porém quaisquer despesas em que tais estudos importem, e que não possam ser pagas pelos fundos da Direcção da arma, ser previamente autorizadas pela 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra e pagas por esta.

§ 4.º Também para a execução de quaisquer estudos ou experiências da iniciativa dos estabelecimentos fabris a que se refere o parágrafo anterior poderá pela direcção dos mesmos ser solicitada a colaboração do pessoal da 2.ª Repartição, devendo então todas as despesas em que os mesmos importem ser satisfeitas pelos conselhos de administração dos referidos estabelecimentos.

§ 5.º Para execução do disposto na alínea e) do § 2.º d'este artigo as requisições de fornecimento ou reparações de material às fábricas a que se referem os parágrafos anteriores, em triplicado quando devam ser pagos pelas verbas orçamentais administradas pela 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, e em duplicado quando devam ser pagas a pronto pagamento, serão enviadas à 2.ª Repartição da Direcção da Arma de Artilharia, que nas mesmas requisições estabelecerá, quando isso se torne necessário, as condições a que os artigos ou reparações requisitados deverão satisfazer.

O original das requisições que devem ser satisfeitas por conta das verbas administradas pela 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra será, devidamente informado, enviado à 1.ª Repartição da mesma Direcção, a fim de que possa ser autorizada a despesa e para organização do respectivo processo, só devendo o triplicado ser enviado às fábricas para execução depois de ter sido feita a comunicação de que a despesa foi autorizada.

§ 6.º A 3.ª Repartição e Arquivo competirão os serviços e funções que respectivamente lhes serão atribuídos pelos §§ 3.º e 4.º do artigo 19.º do decreto n.º 16:718, supracitado.

Art. 4.º O quadro do pessoal das repartições e do arquivo passará a ser o seguinte:

#### 1.ª Repartição

Chefe — 1 coronel ou tenente-coronel de artilharia.

Adjuntos:

2 tenentes-coronéis, maiores ou capitães de artilharia.

1 capitão ou tenente de artilharia.

Amanuenses — 2 segundos sargentos de artilharia ou antigos escriturários do extinto Arsenal do Exército.

### 2.ª Repartição

Chefe — 1 coronel ou tenente-coronel de artilharia, engenheiro fabril.

Adjuntos — 2 tenentes-coronéis, maiores ou capitães de artilharia, engenheiros fabris e 1 capitão ou tenente de artilharia, engenheiro fabril.

Amanuenses — 2 segundos sargentos de artilharia ou antigos escriturários do extinto Arsenal do Exército.

### 3.ª Repartição

Chefe — 1 coronel ou tenente-coronel de artilharia.

Adjuntos :

1 major ou capitão de artilharia, 2 maiores ou capitães do quadro auxiliar do serviço de artilharia.

4 capitães ou subalternos do quadro auxiliar do serviço de artilharia.

Amanuenses — 6 segundos sargentos de artilharia.

### Arquivo

Chefe — 1 subalterno do quadro do secretariado militar.

Amanuense — 1 sargento do quadro do secretariado militar.

§ 1.º Sempre que a necessidade de estudos especiais o reclame, poderão ser chamados a prestar serviço temporariamente na 2.ª Repartição oficiais ou pessoas de reconhecida capacidade para esse fim propostos ao Ministério da Guerra pelo director da arma.

§ 2.º Aos oficiais colocados na 2.ª Repartição é aplicável o disposto no artigo 112.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, e serão dispensados de todo o serviço cuja nomeação seja feita por escala.

§ 3.º Provisòriamente, na 3.ª Repartição, os serviços respeitantes ao cadastro e fiscalização do armamento, munições e explosivos serão desempenhados por pes-

soal civil ou contratado, de preferência entre o do extinto Arsenal do Exército, pago pelos fundos de fiscalização de armamento e explosivos.

Art. 5.º Farão parte da comissão técnica os chefes das 1.ª e 2.ª Repartições da Direcção da Arma de Artilharia.

Art. 6.º É criado junto da Direcção da Arma de Artilharia um conselho fabril, órgão consultivo que o director da mesma arma ouvirá sobre:

a) O plano de construções, fabricos e reparações de material para o exército a executar pelos estabelecimentos produtores sob a sua dependência técnica, e bem assim sobre os artigos que devem ser adquiridos para esse fim nos mercados nacional e estrangeiro;

b) As modificações que devam ser introduzidas no material para o exército no intuito de melhorar, atendendo às informações colhidas nos relatórios dos inspectores, comandantes de exercícios e das escolas práticas das armas e serviços, ou ainda em quaisquer outros documentos apresentados pelas estações competentes e que tenham sido objecto de parecer das comissões técnicas das armas ou serviços a que disserem respeito;

c) Os estudos no sentido de melhorar os fabricos e a produção, ou de estabelecer em melhores condições de rendimento pela colaboração dos diferentes estabelecimentos fabris, ou ainda sobre quaisquer outros assuntos acêrca dos quais o director julgue útil habilitar-se com o parecer do conselho.

Art. 7.º O conselho fabril de que trata o artigo anterior será presidido pelo director da arma e terá como vogais permanentes:

Os directores dos estabelecimentos fabris mencionados no artigo 1.º do presente diploma;

O chefe da 2.ª Repartição da Direcção da Arma de Artilharia;

Servirá de secretário, sem voto, um adjunto da 2.ª Repartição nomeado pelo director.

§ 1.º Quando, em virtude da natureza do assunto de que se trata, fôr reconhecida a conveniência de serem ouvidos os professores das cadeiras de balística, material de artilharia, indústrias químicas ou de fabrico de material de guerra, da Escola Militar, poderão os mesmos ser chamados a comparecer às sessões do conselho,

usando do direito de voto nas questões em cuja discussão tomarem parte.

§ 2.º Ao conselho fabril, que reunirá normalmente uma vez por mês, são aplicadas as disposições contidas nos §§ 1.º e 2.º do artigo 8.º do decreto n.º 16:718, de 12 de Abril de 1929.

## CAPÍTULO II

### Direcção da Arma de Aeronáutica

Art. 8.º À Direcção da Arma de Aeronáutica, além das atribuições que constam do decreto n.º 16:718, de 12 de Abril de 1929, compete exercer a superintendência técnica sôbre as oficinas gerais de material aeronáutico, no sentido de se fixarem dentro do plano geral a que se refere a alínea e) do artigo 49.º do citado decreto os planos das construções, fabricos e reparações de todo o material aeronáutico do exército, orientando superiormente os trabalhos e fiscalizando a sua execução sob o ponto de vista técnico, nos termos do presente decreto.

§ único. Para efeito do disposto neste artigo consideram-se integradas na Direcção da Arma de Aeronáutica as oficinas gerais de material aeronáutico.

Art. 9.º A Direcção da Arma de Aeronáutica terá três Repartições e um arquivo.

§ 1.º A 1.ª Repartição competem as atribuições consignadas no § 1.º do artigo 52.º do decreto n.º 16:718, de 12 de Abril de 1929.

§ 2.º À 2.ª Repartição competirá:

a) As relações sob o ponto de vista técnico com as oficinas gerais de material aeronáutico;

b) O estudo completo e detalhado dos tipos de material cujo emprêgo seja privativo das unidades da arma;

c) A colheita de dados estatísticos e todas as questões que de um modo geral interessem o problema de aeronáutica militar;

d) A fiscalização, junto das oficinas gerais de material aeronáutico, dos fabricos e reparações de todo o material aeronáutico que, cabendo dentro da sua competência técnica, deva ser pago por conta das verbas orçamentais, zelando pelo cumprimento dos respectivos cadernos de encargos;

e) A elaboração dos cadernos de encargos respeitantes ao material aeronáutico;

f) A organização do plano de construções, fabricos e reparação de material privativo da arma de aeronáutica para os fins do artigo 10.º do decreto n.º 19:816;

g) Todo o expediente da natureza técnica relativo à superintendência exercida pela Direcção.

§ 3.º À 3.ª Repartição e Arquivo competirão o expediente geral da Direcção e as atribuições fixadas nas alíneas b), c) e d) do § 2.º e no § 3.º do artigo 52.º do decreto n.º 16:718, de 12 de Abril de 1929.

Art. 10.º O quadro do pessoal das repartições e do arquivo é o seguinte:

#### 1.ª Repartição

Chefe — 1 oficial superior de aeronáutica.

Adjuntos — 3 capitães ou tenentes de aeronáutica.

Amanuenses — 4 segundos sargentos de aeronáutica.

#### 2.ª Repartição

Chefe — 1 oficial superior engenheiro aeronáutico, de preferência do quadro da arma.

Adjuntos — 3 oficiais superiores ou capitães engenheiros aeronáuticos, de preferência do quadro da arma.

Amanuenses — 2 segundos sargentos de aeronáutica.

#### 3.ª Repartição

Chefe — 1 oficial superior de aeronáutica.

Adjuntos — 2 capitães ou tenentes de aeronáutica.

Amanuenses — 2 segundos sargentos de aeronáutica.

#### Arquivo

Chefe — 1 subalterno do quadro do secretariado militar.

Amanuense — 1 sargento do quadro do secretariado militar.

§ 1.º Sempre que a necessidade de estudos especiais o reclame, poderão ser chamados a prestar serviço temporariamente na 2.ª Repartição oficiais ou pessoas de reconhecida capacidade para esse fim propostos ao Ministério da Guerra pelo director da arma.

§ 2.º Para execução dos diversos estudos incumbidos à 2.ª Repartição poderá o seu pessoal, mediante au-

torização do director da arma e em colaboração com as oficinas gerais de material aeronáutico, utilizar os laboratórios, gabinetes ou quaisquer outras dependências das mesmas, devendo porém qualquer despesa de tais estudos, e que não possa ser paga pelos fundos da direcção da arma, ser previamente autorizada pela 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra e paga por esta.

§ 3.º Também para a execução de quaisquer estudos ou experiências da iniciativa das oficinas gerais de material aeronáutico poderá pela direcção das mesmas ser solicitada a colaboração do pessoal da 2.ª Repartição, devendo então todas as despesas em que os mesmos importem ser satisfeitas pelo conselho de administração daquele estabelecimento produtor.

§ 4.º Ao director das oficinas gerais de material aeronáutico e aos oficiais colocados na 2.ª Repartição é aplicável o disposto no artigo 112.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, e serão dispensados de todo o serviço cuja nomeação seja feita por escala.

§ 5.º Para execução do disposto na alínea d) do artigo 10.º as requisições de fornecimentos ou reparações de material aeronáutico às oficinas gerais de material aeronáutico, em triplicado quando devam ser pagos pelas verbas orçamentais administradas pela 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, e em duplicado quando devam ser pagos pelas verbas consignadas no orçamento às unidades e estabelecimentos de aeronáutica para reparação do seu material, ou a pronto pagamento, serão enviadas à 2.ª Repartição da Direcção da Arma de Aeronáutica, que nas mesmas requisições estabelecerá, quando isso se torne necessário, as condições a que os artigos ou reparações requisitadas deverão satisfazer e que, no segundo caso, enviará o duplicado às mesmas oficinas para execução.

O original das requisições que devam ser satisfeitas por conta das verbas orçamentais administradas pela 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra será, devidamente informado, enviado à 1.ª Repartição da mesma Direcção Geral a fim de que possa ser autorizada a despesa e para a organização do respectivo processo, devendo o triplicado ser enviado às oficinas gerais de material aeronáutico para execução, depois de ter sido feita a comunicação de que a despesa foi autorizada.

Art. 11.º Fará parte da comissão técnica o chefe da 2.ª Repartição da Direcção da Arma de Aeronáutica.

## CAPÍTULO III

## Direcção do Serviço de Saúde Militar

Art. 12.º À Direcção do Serviço de Saúde Militar, além das atribuições que constam do decreto n.º 16:718, de 12 de Abril de 1929, compete mais superintender tènicamente na Farmácia Central do Exército, exercendo conjuntamente a fiscalização económica dèste estabelecimento nos limites previstos pelo presente decreto.

§ 1.º Para execução do disposto neste artigo considera-se a Farmácia Central do Exército integrada na Direcção do Serviço de Saúde Militar.

§ 2.º A fiscalização económica a que alude o presente artigo será exercida no sentido de verificar como são estabelecidos os preços dos produtos, tendo em vista que a laboração da Farmácia Central do Exército se faça em condições de assegurar o seu máximo rendimento e economia para o Estado.

§ 3.º A Direcção do Serviço de Saúde Militar enviará ao administrador geral do exército relatórios trimestrais sòbre a forma como se exerce a fiscalização económica mencionada no parágrafo anterior, e bem assim as propostas que tenha a fazer para melhorar o funcionamento daquele estabelecimento produtor.

Art. 13.º Para execução do disposto no artigo anterior compete especialmente à Direcção do Serviço de Saúde Militar o seguinte:

a) Estudar e informar todos os assuntos que interessem àquela Farmácia e que digam respeito ao fomento e aperfeiçoamento do mesmo estabelecimento;

b) Verificar a técnica dos fabricos e a maneira como são estabelecidos os preços dos medicamentos, tendo em vista que a laboração se faça nas melhores condições económicas;

c) Estudar as condições de venda e distribuição dos produtos farmacêuticos, tendo em consideração as necessidades do exército e as conveniências dos consumidores;

d) Informar, depois de ouvida a Farmácia Central do Exército, as reclamações que sòbre preços e qualidade dos artigos por ela produzidos ou adquiridos devam ser presentes ao administrador geral do exército para resolução superior.

Art. 14.º À 2.ª Repartição da Direcção do Serviço de Saúde Militar incumbem, além das atribuições consignadas no § 2.º do artigo 62.º do decreto n.º 16:718, de 12 de Abril de 1929, as relações que para cumprimento do presente decreto haja de manter com a Farmácia Central do Exército.

Art. 15.º O quadro do pessoal da 2.ª Repartição da Direcção do Serviço de Saúde será aumentado com mais um adjunto capitão ou subalterno farmacêutico.

Art. 16.º Fará parte da comissão técnica como membro efectivo um official farmacêutico proposto pela Direcção, devendo tomar parte nas deliberações da mesma comissão o chefe da 2.ª Repartição da Direcção do Serviço de Saúde Militar todas as vezes que aquela tenha de se ocupar de qualquer dos assuntos inerentes à mesma Repartição.

#### CAPÍTULO IV

##### Direcção do Serviço da Administração Militar

Art. 17.º À Direcção do Serviço de Administração Militar, além das atribuições que constam do decreto n.º 16:718, de 12 de Abril de 1929, compete superintender tecnicamente sobre a Manutenção Militar e Oficinas Gerais de Fardamento e Calçado, estudando e informando também todos os assuntos que interessem a qualquer dos estabelecimentos a seu cargo e que respeitem ao fomento e aperfeiçoamento dos mesmos estabelecimentos.

§ único. Para a execução do determinado neste artigo consideram-se integradas na Direcção do Serviço de Administração Militar a Manutenção Militar e as Oficinas Gerais de Fardamento e Calçado.

Art. 18.º À 1.ª Repartição da Direcção do Serviço de Administração Militar incumbem, além das atribuições especificadas no § 1.º do artigo 76.º do decreto n.º 16:718, de 12 de Abril de 1929, as relações, sob o ponto de vista técnico, com os estabelecimentos produtores da Direcção e os estudos no sentido de melhorar os fabricos e a produção.

Art. 19.º Para a execução dos diversos estudos incumbidos à 1.ª Repartição poderá o seu pessoal, mediante autorização do director do serviço de administração militar, e ouvidos, conforme o caso, os directores da Manutenção Militar ou das Oficinas Gerais de Farda-

mento e Calçado, utilizar os laboratórios, gabinetes, oficinas ou quaisquer outras dependências que lhes pertençam, devendo porém qualquer despesa em que tais estudos importem, e que não possa ser paga pelos fundos da Direcção do Serviço de Administração Militar, ser previamente autorizada pela 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra e satisfeita por esta.

Art. 20.º Também para a execução de quaisquer estudos ou experiências da iniciativa da Manutenção Militar ou das Oficinas Gerais de Fardamento e Calçado poderá pela direcção dos mesmos ser solicitada a cooperação do pessoal da 1.ª Repartição, devendo neste caso todas as despesas em que os mesmos importem ser satisfeitas pelos respectivos conselhos de administração.

Art. 21.º Sempre que as necessidades de estudos especiais o reclamem, poderão ser chamados a prestar serviço temporariamente na 1.ª Repartição oficiais para esse fim propostos ao Ministério da Guerra pelo director do serviço de administração militar.

Art. 22.º O quadro do pessoal das repartições e do arquivo passa a ser o seguinte:

#### 1.ª Repartição

Chefe — 1 coronel do serviço de administração militar.

Adjuntos:

2 majores do serviço de administração militar;  
2 capitães ou tenentes do serviço de administração militar.

Amanuenses — 3 segundos sargentos do serviço de administração militar.

#### 2.ª Repartição

Chefe — 1 tenente-coronel ou major do serviço de administração militar.

Adjuntos:

1 major ou capitão do serviço de administração militar;  
2 capitães ou tenentes do serviço de administração militar.

Amanuenses — 2 segundos sargentos do serviço de administração militar.

### 3.ª Repartição

Chefe — tenente-coronel ou major do serviço de administração militar.

Adjuntos :

2 majores ou capitães do serviço de administração militar;

2 capitães ou tenentes do serviço de administração militar.

Amanuenses — 3 segundos sargentos do serviço de administração militar.

### Arquivo

Chefe — 1 subalterno do quadro do secretariado militar.

Amanuenses — 1 primeiro e 1 segundo sargento do quadro do secretariado militar.

§ único. Os oficiais do serviço de administração militar da 1.ª Repartição devem ser habilitados com o respectivo curso.

Art. 23.º Fará parte da comissão técnica o chefe da 1.ª Repartição da Direcção do Serviço de Administração Militar.

## CAPÍTULO V

### Disposições diversas

Art. 24.º Aos oficiais abrangidos pela doutrina da alínea *d*) do n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, continua a ser applicável a legislação actualmente em vigor.

Art. 25.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Junho de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSÔ CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Al-*

*meida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luís António de Magalhães Correia — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

### Decreto n.º 19:818

Considerando a necessidade e a urgência da organização dos quadros dos postos inferiores da arma de aeronáutica, de forma a tornar esta arma eficiente;

Considerando que a não existência do posto de furriel na arma de aeronáutica, além dos prejuízos de ordem moral que tem acarretado para os primeiros cabos desta arma, tem ao mesmo tempo complicado o serviço interno das unidades;

Considerando que os programas a elaborar para os concursos dos diferentes postos da arma de aeronáutica, muito embora tenham de cingir-se às normas gerais estatuídas para as outras armas, devem porém ter uma parte especial baseada nas características daquela nova arma;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado na arma de aeronáutica o posto de furriel.

Art. 2.º O quadro dos sargentos da arma de aeronáutica passa a ter a seguinte composição:

Sargentos ajudantes . . . . .	8
Primeiros sargentos . . . . .	20
Segundos sargentos . . . . .	50
Furriéis . . . . .	50

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, em 2 de Junho de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

• **Decreto n.º 19:819**

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra: hei por bem aprovar e mandar pôr em execução o programa para o concurso para o posto de furriel da arma de aeronáutica, de harmonia com o disposto no artigo 774.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*.

Programa para o concurso para o posto de furriel da arma de aeronáutica

A) Prova escrita

I — Escrituração

Formular uma parte da guarda para o número de sentinelas que fôr determinado.

Formular a livrança de pão de um destacamento.

Escriturar a conta de receita e despesa de um dia de rancho de um destacamento, designando-se o número de praças e tendo presente as tabelas regulamentares.

II — Redacção

Redigir a parte de uma ocorrência.

Redigir uma nota sobre o assunto que fôr indicado.

Redigir um requerimento sobre o assunto militar que fôr indicado.

### III — Serviço de campanha

Redigir e sobrescritar um relatório ou participação de serviço em campanha sobre o assunto que fôr indicado.

Escriturar um mapa relativo a um depósito de esquadilhas ou companhia de aerosteios e o seu movimento segundo dados fornecidos.

#### B) Prova prática

##### I — Tática elementar

Formar e dividir o pelotão e comandá-lo em ordem unida ou em exercícios de flexibilidade.

Ensinar como se se dirigisse a recrutas um dos assuntos seguintes:

Nomenclatura, funcionamento do armamento individual (espingarda e pistola).

Nomenclatura, funcionamento, lançamento de granadas.

Processos de orientação.

Comandar um grupo de combate numa hipótese simples em marcha, estacionamento ou combate, e fazer verbalmente o relatório do serviço efectuado.

##### II — Ginástica

Mandar executar e corrigir alguns exercícios de aperfeiçoamento orgânico.

##### III — Instrução especial

Serviço de pista.

Condução de material volante.

Cuidados a ter com os aviões.

Cuidados a ter com a condução e arrecadação do material de bombardeamento.

Precauções a tomar na proximidade dos aviões.

Conhecimentos sumários sobre material empregado na aeronáutica.

Noções sobre o abastecimento de gasolina a aviões e viaturas automóveis.

Noções gerais sobre a manobra do balão.

Trabalhos de cordoaria, enrolamento e desenrolamento de cordas, nós e ligação, estofos, montagem e desmontagem da barquinha.

Manipulação de tubos de hidrogénio.  
Carga e descarga de tubos sobre viaturas.  
Condução do material rolante.

#### IV — Equipamento e armamento

Armar e desarmar as diferentes peças da espingarda, pistola e metralhadoras distribuídas à unidade, respectiva nomenclatura e funcionamento e execução do tiro.

Armar e desarmar o equipamento individual em ordem de marcha. Respectiva nomenclatura.

Limpeza e conservação do armamento e equipamento.

#### C) Prova oral

##### I — Tiro

Trajectórias: sua forma e circunstâncias de que esta depende.

Velocidade: inicial, intermédia e final.

Pontaria: linha de mira.

Causas do desvio dos projecteis, provenientes do atirador e das circunstâncias exteriores.

Rasença do tiro: influência que sobre êle exercem as formas do terreno.

Zonas perigosas e desenfiaadas.

Noções gerais de tiro anti-aéreo.

As metralhadoras na defesa do balão.

##### II — Tática elementar

Tecnologia tática.

Divisão tática da companhia de infantaria e suas principais formações.

##### III — Topografia

Leitura de um trecho de carta.

Orientação pela carta, sol, relógio, estrêla polar, lua, bússola, indícios e informações.

Avaliação de distâncias pela carta, pelo som, pelo passo, pelo tempo decorrido e com a régua de milésimos.

Nomenclatura do terreno.

#### IV — Serviço interno dos corpos e serviço de guarnição

Deveres dos furriéis.

Deveres do furriel comandante de uma guarda.

Continências e honras militares.

#### V — Disciplina e justiça militar

Infracção de disciplina: suas agravantes e atenuantes.  
Crime.

Penas disciplinares para furriéis, cabos e soldados e seus efeitos.

Competência disciplinar geral e especial dos sargentos.

Casos em que os furriéis exercem as funções de agentes de policia judiciária militar e competência destes.

#### VI — Destacamentos e diligências

Marchas, regras gerais de preparação e execução, cuidados com o pessoal nas marchas, deveres do comandante de uma força, chegada ao seu destino, requisição de transporte, aboletamentos e víveres.

#### VII — Serviço de campanha

##### a) Marchas:

Classificação das marchas.

Elementos das colunas.

Formação em marcha.

Velocidade de marcha.

Marchas ordinárias e forçadas.

Continências nas marchas.

##### b) Protecção em marcha:

Idea geral sobre a sua organização.

##### c) Estacionamento:

Formas de estacionamento: sua enumeração e distinção.

Organização das secções de quartéis das unidades de aeronáutica em campanha.

Acantonamento: formas de acantonamento: divisão das localidades.

Traçado de cozinhas e latrinas de campanha.

Guarda de polícia nos estacionamento; fim, efectivo, instalação e deveres.

Serviço geral dos estacionamento: pessoal nomeado para serviço; efectivo, instalação e deveres da guarda principal e das guardas de segurança.

Continências nos estacionamento.

Bivaque: trabalhos de bivaque e sua disposição.

d) Protecção em estação:

Vedetas, fim, número, situação, deveres gerais e modo de proceder em caso de ataque.

Santo, senha e contra-senha: destas palavras quais as que se transmitem às vedetas; conhecimentos de forças, de rondas e de individuos isolados, como se recebem parlamentários, desertores, prisioneiros ou qualquer pessoa que se aproxime ou tente transpor o cordão de vedetas.

Patrulhas de reconhecimento: fim, efectivo, comando, distância a que se podem afastar e modo de proceder.

e) Combate:

Generalidades sobre a defesa e formas de ataque de bases aéreas.

Generalidades sobre o combate do grupo de combate.

### VIII — Higiene

Noções gerais de higiene individual.

Noções gerais de higiene nos quartéis e nos estacionamento.

Utilização do penso individual.

### IX — Instrução especial

Noções sobre a organização geral da aeronáutica.

Idea geral sobre a organização dos parques de aeronáutica.

• Serviço da esquadilha e da companhia de aerosteiros em campanha.

• Idea geral dos trabalhos a executar nas marchas e estacionamentos; bivaques.

• Conhecimentos gerais sôbre motores de explosão e sôbre electricidade na parte aplicada à aeronáutica e às viaturas automóveis.

• Nomenclatura do material volante e rolante da esquadilha e companhia de aerosteiros.

• Noções sôbre estofos.

• Nomenclatura sumária da ferramenta e acessórios.

• Noções sôbre hidrogénio e suas propriedades.

• Cuidado a ter com o enchimento e transporte de tubos de hidrogénio.

• Nomenclatura e conhecimentos sumários sôbre o material eléctrico e telefónico. Noções sôbre o serviço telefónico da aeronáutica.

• Fortificação de campanha: generalidades sôbre entrenchamentos; trabalhos de fortificação aplicada à defesa de balões; construção de abrigos.

• Pombos correios: tratamento de pombos, treinamentos, idea geral de funcionamento do serviço de pombais.

• Camoflagem e mascaramento: fins e materiais empregados; generalidades.

• Gases: idea geral sôbre os modos de ataque pelos gases, efeitos dos gases; descrição e modo de emprego dos aparelhos individuais de defesa contra os gases; medidas de defesa colectiva.

Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1931. — O Ministro da Guerra, *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*.

## 2.º — Portarias

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

### Portaria n.º 7:089

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução as «Instruções para o uso da metralhadora ligeira I. 7<sup>mm</sup>, 7, m/930 (Madsen)».

Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1931. — O Ministro da Guerra, *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*.

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

**Portaria n.º 7:103**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o:

**Regulamento da taça Monteiro Tôrres**

(Tennis)

Artigo 1.º A taça Monteiro Tôrres, criada em 1929, é destinada a ser disputada em torneio de *tennis*, por eliminação, entre *équipes* das unidades e estabelecimentos da aeronáutica militar e que nele se inscrevam.

§ único. Cada unidade ou estabelecimento só poderá ser representada por uma *équipe*.

Art. 2.º Cada *équipe* será formada por dois, três ou quatro jogadores e cada encontro entre duas *équipes* constará de quatro simples e um duplo, jogados ao melhor de três partidas com vantagem de jogos, exceptuado o final, que será jogado ao melhor de cinco partidas igualmente com vantagem de jogos.

Art. 3.º É considerada vitoriosa em cada encontro entre duas *équipes* a que, dos cinco encontros a realizar entre elas (os quatro simples e o duplo), ganhar pelo menos três deles.

Art. 4.º A *équipe* vencida é eliminada do torneio.

Art. 5.º Todos os encontros serão realizados em campos neutros, excepto o final, que se realizará no campo da unidade que estiver de posse da taça.

§ único. Se a unidade detentora da taça não tiver campo será este indicado por aquela unidade.

Art. 6.º Os encontros entre as *équipes* inscritas, exceptuada a da unidade detentora da taça, serão tirados à sorte.

§ único. Em cada ano a *équipe* da unidade detentora só joga no final.

Art. 7.º A organização desta prova será entregue a uma comissão de três membros, nomeada anualmente por acôrdo entre todas as unidades e estabelecimentos da aeronáutica.

Art. 8.º A inscrição para o torneio será dirigida à comissão de que trata o artigo 7.º até o dia 30 de Abril de cada ano.

§ único. A inscrição da unidade detentora da taça é obrigatória.

Art. 9.º A comissão organizadora providenciará de forma a que às unidades em que se realizem os encontros do torneio da taça sejam entregues, com um dia de antecedência pelo menos, trinta bolas completamente novas.

§ 1.º As bolas usadas em cada encontro serão entregues à comissão.

§ 2.º Findo o torneio, o total das bolas usadas será dividido proporcionalmente pelas unidades segundo o número de encontros que cada *équipe* realizou.

§ 3.º A comissão organizadora determinará a marca das bolas antes de iniciado o torneio.

Art. 10.º Nas taças Monteiro Tórres será anualmente inscrito o nome da unidade vencedora e o respectivo ano, ficando a taça na posse dessa unidade até a realização do encontro no ano seguinte.

A posse da taça miniatura é definitiva.

Art. 11.º A cada um dos jogadores da *équipe* vencedora será dada, como prémio, uma taça miniatura da taça Monteiro Tórres, indicando-se nela o ano a que corresponder o encontro e os nomes dos oficiais que formaram a *équipe*.

Art. 12.º Num livro especial que acompanhará sempre a taça será inscrito o nome de todos os jogadores da *équipe* vencedora e colada uma fotografia dos mesmos em grupo.

§ único. Os averbamentos deste livro ficarão a cargo do comandante da unidade a que pertencer a *équipe* vencedora, que assinará a página onde se fizer a escrita correspondente.

Art. 13.º O regulamento para cada jogo e partida é o da Federação Internacional de *Lawn-Tennis*.

Art. 14.º A comissão organizadora prestará contas, devidamente documentadas, perante o conselho administrativo da Direcção da Arma de Aeronáutica.

Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1931.—  
O Ministro da Guerra, *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*.

Ministério da Guerra—2.ª Direcção Geral—3.ª Repartição

### Portaria n.º 7:113

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar o Convénio celebrado em 17 de Janeiro do corrente ano entre este Ministério e a

Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses para regular as taxas e condições dos transportes efectuados por conta do Ministério da Guerra.

Paços do Governo da República, 24 de Abril de 1931.—O Ministro da Guerra, *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*.

Convénio celebrado entre o Ministério da Guerra e a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses para regular as taxas e condições dos transportes efectuados por conta do Ministério da Guerra.

O Ministério da Guerra e a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, adiante designados simplesmente pelas palavras «Ministério» e «Companhia» respectivamente, reconhecendo a necessidade de actualizar e regular as taxas e condições de transportes efectuados por conta do mesmo Ministério ou dos seus estabelecimentos produtores, mormente depois que o Estado, por contrato de 11 de Março de 1927, arrendou à Companhia a exploração das linhas do Sul e Sueste e do Minho e Douro, acordam nas seguintes cláusulas:

## I

### Transportes do Ministério

#### A

#### Na antiga réde da Companhia

##### 1.º

Os transportes de militares, solípedes do exército, tropas e material de guerra, em serviço público, far-se hão nos termos dos artigos 122.º, 123.º, 124.º, 125.º, 126.º e 127.º da tarifa geral vigente, com as alterações, esclarecimentos e novas concessões que constam dos números seguintes:

##### 2.º

Para efeitos do artigo 127.º da tarifa geral são considerados como material de guerra todos os artigos como tal classificados no decreto n.º 18:494, de 20 de Junho de 1930, publicado no *Diário do Governo* n.º 141, 1.ª série, da mesma data, e que aqui se dão como reprodu-

zidos, mas apenas quando esses artigos acompanhem, de procedência a destino, as tropas a que pertencem e que com elles viajem no mesmo combóio ou em combóios fraccionados da mesma procedência e para o mesmo destino, entendendo-se como a mesma procedência ou o mesmo destino qualquer das estações que sirvam a mesma localidade.

Neste caso, o Ministério fará nas respectivas requisições a menção seguinte:

«Material de guerra que acompaña as tropas».

§ único. A Companhia mantém a gratuidade no transporte do parque de sapadores de caminhos de ferro, quando em exercício nas linhas de cintura e urbana, conforme consta dos contratos de concessão de exploração destas linhas.

### 3.º

Se o material de guerra a transportar fôr desacompanhado de tropas, só gozará da redução de 50 por cento, e nos termos e condições da tarifa geral, o que estiver incluído na relação n.º 1 junta a este Convénio, ficando, pois, excluídos do beneficio daquela redução, quando desacompanhados, os artigos que constam da relação n.º 2, também junta, e que, como a anterior relação, vai assinada pelas duas partes contratantes.

Neste caso (material desacompanhado de tropas) as requisições designarão o material sempre pelos termos empregados nas referidas relações, esclarecendo-o, se fôr possível, com os termos vulgarmente usados no comércio.

### 4.º

Gozará ainda da mesma redução de 50 por cento, e nos termos e condições da tarifa geral, o transporte de material, desacompanhado de tropas, que seja parte componente, carga ou acessório do indicado na relação n.º 1, desde que a autoridade requisitante declare na respectiva requisição o seguinte:

«Material de guerra (parte componente, carga ou acessório) de ... (designação empregada na relação n.º 1)».

### 5.º

A Companhia mantém, durante a vigência deste Convénio, as reduções que, por concessão especial, confere

actualmente a oficiais e praças nas diferentes situações do activo, reserva ou reforma, nas suas viagens de carácter particular, a saber:

a) Officiais do exército em serviço activo ou inválidos de guerra excepcionalmente portadores de bilhetes de identidade iguais aos do activo serviço — 75 por cento em 1.ª classe sobre os preços da tarifa geral;

b) Officiais do exército na situação de reserva, reforma e licença ilimitada ou inválidos de guerra quando portadores de bilhetes de identidade iguais aos dos reformados — 50 por cento em 1.ª classe sobre os preços da tarifa geral;

c) Juizes do Supremo Tribunal de Justiça Militar e juizes auditores dos tribunais militares territoriais quando portadores de bilhetes de identidade iguais aos dos officiais em serviço activo — 75 por cento em 1.ª classe sobre os preços da tarifa geral;

d) Aspirantes a officiais do exército quando portadores dos respectivos bilhetes de identidade — 50 por cento em 1.ª classe sobre os preços da tarifa geral;

e) Sargentos e furriéis em serviço activo quando portadores dos respectivos bilhetes de identidade — 50 por cento em 2.ª classe sobre os preços da tarifa geral.

f) Redução de 50 por cento sobre os preços do artigo 2.º da tarifa especial n.º 14 de grande velocidade aos officiais que residem em Lisboa e prestem serviço nos aquartelamentos que existem nos arredores de Lisboa, sendo o bilhete fornecido para a estação que figura, na citada tarifa, como *terminus* da zona que sirva a localidade onde o official preste serviço.

§ único. O Ministério e a Companhia acordarão sobre os documentos individuais necessários para efectivação destas concessões se, em qualquer época, qualquer das partes reconhecer vantagem em alterar ou substituir os actuais.

## B

Nas linhas do Sul e Sueste e do Minho e Douro

## 6.º

As duas partes acordam em que o assunto está perfeitamente regulado nos artigos 134.º a 136.º (inclusive) da tarifa geral vigente, dando, pois, a Companhia a redução de 50 por cento sobre a tarifa geral aos trans-

portes de quaisquer passageiros, animais ou materiais que o Ministério solicite por meio de requisições.

### 7.º

A Companhia mantém nestas linhas e nas mesmas condições as concessões nas viagens de carácter particular a que se refere o n.º 5.º do presente convénio, excepção, porém, do que respeita a bilhetes de assinatura.

## II

### Transportes dos estabelecimentos produtores dependentes do Ministério

#### A

#### Na antiga rêde da Companhia

### 8.º

A Companhia admite requisições com o título do estabelecimento produtor e applicará ao transporte, em serviço público, dos militares, solípedes do exercito e material de guerra, do estabelecimento produtor e daquele que dêle proceda ou se lhe destine para reparação ou substituição, a doutrina dos artigos 122.º a 127.º (inclusive) da tarifa geral, desde que essas requisições e respectivas declarações de expedição mencionem a indicação «Por conta do Estado», autenticada com o selo branco do estabelecimento, a assinatura do director ou de quem para tal tenha competência.

### 9.º

Na applicação do artigo 127.º, os estabelecimentos produtores seguirão, no que respeita ao seu material de guerra, as normas agora combinadas com o Ministério nos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º dêste Convénio.

### 10.º

Na antiga rêde da Companhia, as concessões ou reduções no transporte de passageiros, animais ou materiais pertencentes aos estabelecimentos produtores são apenas as referidas no n.º 8.º e, pelo que respeita a viagens de carácter particular, as referidas no n.º 5.º

**B****Nas linhas do Sul e Sueste e do Minho e Douro****11.º**

A Companhia admite requisições com o título do estabelecimento produtor e applicará ao transporte de quaisquer passageiros, animais ou materiais dêsse estabelecimento a doutrina dos artigos 134.º a 136.º (inclusive) da tarifa geral, desde que nelas e nas respectivas declarações de expedição se faça a menção «Por conta do Estado», autenticada com o selo branco do estabelecimento. a assinatura do director ou de quem para tal tenha competência.

**12.º**

A Companhia mantém nestas linhas, para os officiaes e praças dos estabelecimentos produtores, e nas mesmas condições, as concessões nas viagens de carácter particular a que se refere o n.º 5.º do presente Convénio, excepção porém no que respeita a bilhetes de assinatura.

**III****Disposições gerais e comuns  
a toda a rêde explorada pela Companhia****13.º**

A menção «Por conta do Estado» nunca poderá ser feita nas requisições e declarações de expedição relativas a remessas que procedam ou sejam consignadas a particulares ou a entidades commerciaes ou industriaes, ainda que essas remessas, respectivamente, sejam consignadas ou procedam dos estabelecimentos produtores.

**14.º**

As reduções previstas neste Convénio não abrangem as despesas devidas por qualquer capitulo da tarifa de despesas accessórias e incidem exclusivamente sobre o preço do transporte, propriamente dito, segundo as respectivas bases da tarifa geral.

**15.º**

A Companhia applicará de officio ao transporte das mercadorias do Ministério ou dos seus estabelecimentos produtores as tarifas especiaes em vigor quando o preço

destas, por inteiro, seja mais barato que o preço da tarifa geral com 50 por cento de redução e desde que o requisitante cumpra as condições de aplicação dessas tarifas.

Neste caso, o preço e pagamento serão por inteiro, excepto no transporte de substâncias explosivas, que, quando requisitado pelo Ministério ou por sua conta, gozará da redução de 50 por cento sobre a tarifa especial aplicável.

#### 16.º

A Companhia reconhece ao Ministério e seus estabelecimentos produtores o direito que lhes assiste de classificar ou não como «De serviço» ou «Por conta do Estado» qualquer transporte de militares para quem requisitem viagens de interesse público.

Não são, porém, classificadas como de serviço as viagens para gozo de licença registada, de licença de favor e por transferências a pedido.

§ único. Fica entendido que os licenciamentos previstos pela organização do exército e regulamento dos serviços de recrutamento ou por qualquer outra disposição legal, bem como as licenças da junta concedidas para localidades expressamente indicadas pela junta hospitalar quando confirmadas pelo Ministério da Guerra, não são considerados como licenças registadas ou de favor a que alude este artigo.

#### 17.º

O Ministério e a Companhia acordam no tipo de modelo junto a este Convénio para ser utilizado nas suas requisições de transporte, e ambas as partes darão instruções aos seus subordinados para que elas sejam completa e claramente preenchidas de forma que não possa haver dúvidas sobre a aplicação da tarifa geral e das concessões e cláusulas deste Convénio.

§ único. A Companhia enviará ao Ministério um exemplar das suas instruções e reciprocamente o Ministério à Companhia.

#### 18.º

Na aplicação do artigo 125.º da tarifa geral a Companhia compromete-se a dar seguimento aos solpedes isolados ou aos grupos de seis ou doze e mediante aviso

de vinte e quatro horas, pelos primeiros combóios de passageiros ou de mercadorias, conforme o caso, respeitando sempre os prazos de transporte indicados na tarifa geral.

## 19.º

A Companhia aceitará ainda requisições nos termos do artigo 122.º da tarifa geral, relativas a quaisquer outros transportes não incluídos nas beneficiações deste Convénio e a que corresponda o pagamento por inteiro das respectivas tarifas, os quais serão levados, sem redução alguma, em conta corrente do Ministério ou dos estabelecimentos produtores.

## 20.º

O Ministério reconhece o direito que assiste à Companhia de exercer a sua fiscalização por exame directo, quer nas bilheteiras, quer em trânsito, sobre os bilhetes de identidade, requisições de transporte, guias ou documentos equivalentes, e dará as instruções necessárias para que os seus portadores comprovem sempre, mesmo quando fardados, o direito à redução.

§ único. Aos oficiais uniformizados em trânsito é porém dispensada a apresentação daqueles documentos, ficando obrigados apenas à apresentação do bilhete de passagem fornecido pela Companhia.

## 21.º

A Companhia apresentará na repartição respectiva do Ministério as contas, requisições ou documentos comprovativos dos transportes, incluindo os relativos aos transportes que os estabelecimentos produtores tenham solicitado por conta do Estado, para efeitos do pagamento total e liquidação, tanto no que respeita a passageiros como a mercadorias, conforme se acha determinado nos artigos 7.º, 8.º, 9.º e 10.º do decreto n.º 8:023, de 4 de Fevereiro de 1922.

A liquidação das restantes contas com os estabelecimentos produtores será feita directamente com os estabelecimentos e seguirá, quanto a prazos de pagamento, as mesmas normas, salvo aviso em contrário da Companhia.

Quaisquer diferenças encontradas nas contas apresentadas serão imediatamente estudadas e resolvidas e abattidas ou aumentadas na primeira conta que a Companhia enviar.

## 22.º

Às remessas que numa só expedição transitam pela antiga rêde e pelas linhas arrendadas applicar-se há a redução que corresponda ao percurso em cada rêde. Assim, e atendendo a que as concessões nas linhas arrendadas são mais extensas que na antiga rêde:

a) Se a remessa procede da antiga rêde, com redução de 50 por cento, terá idêntica redução nas linhas arrendadas;

b) Se a remessa procede da antiga rêde, sem redução, não deixará de ter nas linhas arrendadas a redução que lhe corresponda;

c) Se a remessa procede das linhas arrendadas e a requisição apresenta a menção de «Por conta do Estado», só terá redução na antiga rêde se se tratar de militares, solípedes do exército ou material de guerra.

## 23.º

Os estabelecimentos produtores do Ministério fornecerão, dentro das suas possibilidades, mediante requisições assinadas pelo director geral da Companhia ou por quem para tal tenha competência, aqueles dos seus produtos e artigos de venda que possam ser necessários à exploração de caminhos de ferro e ao pessoal da Companhia, se os preços e qualidades convierem.

## 24.º

Este Convénio não impede a celebração de qualquer futuro contrato entre o Ministério e a Companhia ou entre os estabelecimentos produtores e a Companhia, visando à simplificação, uniformidade e amplificação de reduções sobre tarifas de transporte, mediante concessões mútuas entre as entidades acima mencionadas, especialmente no que respeita à simplificação do processo de taxas no caso de material de guerra acompanhando tropas.

## 25.º

As questões que se suscitarem na execução, interpretação ou applicação d'este Convénio serão resolvidas por

um tribunal arbitral constituído por três membros, sendo um nomeado pelo Ministério, outro pela Companhia e o terceiro escolhido por acôrdo das duas partes. Na falta dêste acôrdo, será o terceiro árbitro nomeado pelo Supremo Tribunal de Justiça.

## 26.º

De cinco em cinco anos poderão ser revistas, e a pedido de qualquer das partes, as relações do material anexas a êste Convénio.

## 27.º

O presente Convénio anula e substitui, para todos os efeitos, o antigo contrato n.º 907, datado de 2 de Maio de 1896, e considerar-se há em vigor desde a data da sua assinatura até que uma das partes o denuncie por escrito, com seis meses de antecedência, sem exigência de quaisquer outras formalidades para que a sua aplicação cesse, decorridos os seis meses contados da data da denúncia.

Lisboa, 17 de Janeiro de 1931. — O Delegado do Ministério da Guerra, nomeado por portaria de 27 de Setembro de 1930, publicada no *Diário do Govêrno* n.º 11, 2.ª série, de 14 de Janeiro corrente, *Adolfo César Pina*, general. — Pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, sociedade anónima, estatutos de 30 de Novembro de 1894, os Membros da Comissão Administrativa: *R. Ulrich* — *A. Vasconcelos*.

Relação n.º 1 a que se refere o n.º 3 do Convénio entre o Ministério da Guerra e a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses datado de 17 de Janeiro de 1931.

## I

## Armamento

Carros de combate, bôcas de fogo de todos os calibres, metralhadoras, espingardas, carabinas, pistolas, revólveres, sabres-baionetas, espadas, lanças e floretes.

## II

**Munições e explosivos**

Munições para bôcas de fogo e para armamento portátil; granadas de mão, de espingardas e bombas; artificios de guerra, pólvoras e explosivos; torpedos aéreos, marítimos ou fluviais.

## III

**Equipamentos, arreios, instrumentos músicos e metais**

Equipamentos individuais para homens e solípedes das tropas de infantaria, artilharia, cavalaria, engenharia, aeronáutica e serviços administrativos; arreios para solípedes de todas as armas e serviços; equipamentos individuais para o serviço sanitário, incluindo bôlsas e mochilas de pensos; bôlsas de médico, bôlsas de maqueiro e de enfermeiro; equipamentos individuais para o serviço veterinário, de enfermeiro hípico e bôlsas de ferrador; esporas e capacetes de campanha; instrumentos músicos das bandas regimentais, tambores, cornetas, clarins e requintas.

## IV

**Material diverso**

Aviões, balões e dirigíveis; ferramentas portáteis das tropas de infantaria, cavalaria e engenharia; material de camoflagem; aparelhos de lança-chamas, fumos e gases; material para pombos-correios, material de transmissões a dorso; material de observação e reconhecimento a dorso, incluindo o material topográfico e fotográfico; bandeiras e lanternas; tendas e barracas de campanha; oficinas para artífices.

## V

**Viaturas e meios de transporte**

Carros de espingardas-metralhadoras, carros de ferramenta, carros de munições e explosivos, carros de bateria e forjas de campanha; viaturas técnicas para o serviço de sapadores de caminhos de ferro, viaturas técnicas para o serviço de pontoneiros, viaturas técnicas para o serviço de sapadores e mineiros, viaturas técnicas para o serviço telegráfico, telefónico e de projectores; viaturas do material de transmissões; carros de material anti-gás, automóveis para transporte de pessoal, camiões, carros-officinas do serviço automóvel; motocicletas, bicicletas,

tricicletas; carros-officinas e de pronto socorro para o serviço aeronáutico; carros amassadores, padarias e fornos rodados; carros para transporte de pão, carros do parque de reses, carros de carne, cozinhas rodadas e caixas-cozinhas; carros da água, carros de bagagens e víveres; viaturas sanitárias para o transporte de pessoal, incluindo as hipomóveis e automóveis para transporte de feridos; carros de farmácia e cirurgia, carros-laboratórios e auto-ambulâncias, carros-estufas de desinfecção; viaturas para o serviço veterinário e carros de material siderotécnico; carros hipomóveis para transporte de pessoal, carros de pagadoria e carros para o serviço postal.

Lisboa, 17 de Janeiro de 1931.—O Delegado do Ministério da Guerra, nomeado por portaria de 27 de Setembro de 1930, publicado no *Diário do Governo* n.º 11, 2.ª série, de 14 de Janeiro corrente, *Adolfo César Pina*, general.—Pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, sociedade anónima, estatutos de 30 de Novembro de 1894, os Membros da Comissão Executiva, *R. Ulrich—A. Vasconcelos*.

Relação n.º 2 a que se refere o n.º 3 do Convénio entre o Ministério da Guerra e a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses datado de 17 de Janeiro de 1931.

## I

### Armamento

Artigos para serviço do armamento e instrumentos e artigos para a sua verificação.

## II

### Munições e explosivos

Artigos para fabrico de munições e explosivos. Instrumentos e artigos para a sua verificação e análise.

## III

### Equipamento, fardamento, arreios e metais

Artigos para uniformes. Fardamento e calçado. Fatos de vôo. Artigos e material para manufactura de instrumentos músicos.

## IV

## Material diverso

Aparelhos para experiências balísticas e seus acessórios, máquinas-ferramentas, máquinas e acessórios de máquinas. Material de navegação. Artigos sanitários para aplicação, utensílios e agentes terapêuticos, filtros e pensoes. Material de toda a espécie com operações iniciais ou sem tais operações destinado ao fabrico e conserto das diversas espécies de material para o exército; artigos para aplicar à manufactura e fabrico do mesmo material. Artigos para manufactura de instrumentos bélicos. Artigos de consumo nos bivaques. Material de laboratório e oficinas electrotécnicas; combustíveis, lubrificantes, massas e artigos para a conservação de material. Material para avaliação de distâncias e artigos para desenho. Material para instrução de esgrima, tiro, equitação e ginástica e material de picaria. Material para manobras de força, para embarque de artilharia, gado e diverso material. Material para serviço de construção de fortificações. Material para plataformas. Material para oficinas pirotécnicas. Material e utensílios para arquivos e secretarias. Aparelhos para mensurações antropométricas.

Lisboa, 17 de Janeiro de 1931.—O delegado do Ministério da Guerra, nomeado por portaria de 27 de Setembro de 1930, publicada no *Diário do Governo*, n.º 11, 2.ª série, de 14 de Janeiro corrente, *Adolfo César Pina*, general.—Pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, sociedade anónima, estatutos de 30 de Novembro de 1894, os membros da Comissão Executiva: *R. Ulrich* — *A. Vasconcelos*.

Instruções para o preenchimento das requisições  
para o transporte do pessoal

(a) Secretaria geral, direcção geral, administração, governo civil, administração do concelho, unidade, estabelecimento, repartição, etc., que requisita o transporte.

(b) Indicação de forças separadas das unidades a que pertencem.

(c) Companhia ou direcção à qual se requisita.

(d) Designação da classe.

(e) Pessoal a que se refere a requisição; categorias e e nomes, sendo funcionários civis.

(f) Natureza do serviço que vai ou foi desempenhar e motivo que deu origem ao fornecimento do respectivo transporte.

(g) Quantos lugares de cada classe.

(h) Assinatura completa e por extenso de quem requisita e selo branco respectivo, devendo no caso de o não possuir observar-se o que preceitua o § 2.º do artigo 21.º do regulamento sobre administração de transportes militares em tempo de paz, de 1930.

(i) Para ser preenchido na estação que fornece o transporte.

Deve atender-se ao seguinte:

1.º Quando a requisição fôr para oficiais ou sargentos que marchem isolados, deve, em seguida ao pòsto, indicar-se o nome por extenso, e quando fôr qualquer outra praça, em seguida ao pòsto indicar-se há o número, companhia, bateria ou esquadrão e número de matrícula;

2.º Quando fôr para fôrças devidamente comandadas deverá indicar-se o pòsto e o nome do respectivo comandante e, em seguida, por extenso, o número de indivíduos de cada classe que compõem as referidas fôrças;

3.º Nas requisições de transporte de famílias de oficiais, aspirante a oficial, sargentos e equiparados, praças do quadro permanente e pessoal de que trata o n.º 7.º do regulamento deve indicar-se a *Ordem do Exército* ou determinação que motivou a marcha do funcionário;

4.º Nas requisições que compreenderem filhos serão as idades destes indicadas claramente por anos completos, e no preenchimento da alínea g) serão designados por bilhetes ou meios bilhetes os lugares requisitados, conforme a idade fôr superior a dez anos ou de quatro a dez anos;

5.º Quando se tratar de licenças concedidas pelas juntas hospitalares de inspecção, nos casos dos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 14.º do regulamento de transportes, mencionar-se há, além do motivo por que é fornecido o transporte, a data da sessão da junta que arbitrou a licença;

6.º Quando o transporte fôr fornecido nos termos do artigo 15.º do mesmo regulamento, deve mencionar-se a nota da 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra que autorizou o mesmo transporte;

7.º Quando na localidade a que se destina o indivíduo a quem é fornecido o transporte não houver estação

de caminhos de ferro, será o transporte requisitado para a estação mais próxima da referida localidade;

8.º Quando as requisições forem conferidas isoladamente a impedidos ou tratadores, nos termos do n.º 26.º do artigo 14.º do mencionado regulamento, deve declarar-se, além do nome do oficial ou aspirante a oficial, o motivo de serviço ou a ordem que determinou o fornecimento do transporte;

9.º Quando se trate dum transporte de desertor, nas condições previstas no n.º 1.º do já citado artigo 14.º, deve indicar-se claramente essa circunstância, bem como o nome, número da respectiva praça e unidade a que pertence;

10.º As requisições de transporte de pessoal pertencente aos estabelecimentos produtores do Ministério da Guerra consideradas como serviço público devem sempre mencionar a seguinte indicação: «Por conta do Estado»;

11.º As requisições de transporte de pessoal nas condições do número anterior devem ser preenchidas de harmonia com as normas estabelecidas nestas instruções;

12.º Qualquer emenda ou rasura deve ser ressalvada por extenso;

13.º Nos termos do artigo 41.º do regulamento de transportes, importa para a entidade que subscreva qualquer requisição a responsabilidade pecuniária quando a mesma não tiver sido preenchida de harmonia com estas instruções.

Lisboa, 17 de Janeiro de 1931.—O Delegado do Ministério da Guerra, nomeado por portaria de 27 de Setembro de 1930, publicada no *Diário do Govêrno* n.º 11, 2.ª série, de 14 de Janeiro corrente, *Adolfo César Pina*, general.—Pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, os membros da Comissão Executiva, *R. Ulrich* — *J. P. Vasconcelos*.

---

Instruções para o preenchimento das requisições  
para o transporte de material

a) Unidade, estabelecimento ou repartição que requisita o transporte;

b) Indicação de forças separadas das unidades a que pertencem;

- c) Companhia ou empresa a que se requisita;
- d) Grande ou pequena velocidade;
- e) Designação do número de volumes e da qualidade dos artigos nêles contidos;
- f) Autoridade a quem é dirigida a remessa, o motivo e autorização que deu origem ao referido transporte;
- g) Assinatura de quem requisita o transporte e selo da unidade, devendo, no caso de não o possuir, observar-se o que preceitua o § 2.º do artigo 21.º do regulamento sôbre a administração dos transportes militares em tempo de paz, de 1930;
- h) Para ser preenchido na estação que fornece o transporte.

Deve atender-se ao seguinte:

1.º As remessas com o peso excedente a 10 quilogramas devem ser despachadas em pequena velocidade, e quando por ordem superior fôr alterada de pequena para grande velocidade, em que as mesmas remessas devem ser expedidas, declarar-se há nas requisições a ordem que determinou a alteração;

2.º Os solípedes são considerados material e a requisição do seu transporte é feita neste modelo e em pequena velocidade, não obstante serem transportados nos combóios ordinárias de grande velocidade, caso haja prevenção com vinte e quatro horas de antecedência da partida dêstes combóios, devendo a sua distribuição pelos vagões ser efectuada embarcando, pelo menos, seis solípedes em cada um;

3.º Nos combóios ordinários de grande velocidade só pode seguir um vagão com solípedes e nos de mercadorias dois vagões com doze solípedes, salvo concessão especial das direcções ou companhias permitindo o excesso dêstes números, sendo para ambos os casos prevenida a estação de partida com a antecedência de vinte e quatro horas e devendo o pessoal que acompanhar os solípedes coadjuvar os empregados da estação no serviço de embarque e desembarque;

4.º Quando se requisite o transporte de materiais para a execução de obras, deve indicar-se a obra a que os mesmos materiais se destinam;

5.º Quando se requisite o transporte de viaturas que devam ou não acompanhar as forças embarcadas em

quaisquer combóios, deve indicar-se o número de vagões necessários para o seu transporte, sendo as de quatro rodas consideradas como uma só viatura, embora para facilidade e condução ou acondicionamento no vagão sejam separáveis em dois jogos. (dianteiro e trazeiro) com duas rodas cada um;

6.º Nas requisições de transporte de material de guerra, para os efeitos do artigo 127.º da tarifa geral em vigor, devem observar-se rigorosamente as nomenclaturas constantes das relações n.ºs 1 e 2 do anexo n.º 3, apenso ao regulamento de transportes, conforme se trate de material de guerra transportado isoladamente ou acompanhado de tropas.

Neste último caso deverá fazer-se nas respectivas requisições a menção seguinte: «Material de guerra que acompanha tropas».

Para este fim é necessário que os artigos acompanhem da procedência ao destino as tropas a que pertencem e que com elas viajem no mesmo combóio ou em combóios fraccionados da mesma procedência e para o mesmo destino, entendendo-se como a mesma procedência ou o mesmo destino qualquer das estações que sirvam a mesma localidade.

Se o material de guerra a transportar fôr desacompanhado de tropas, as requisições designarão o material sempre pelos termos empregados nas relações n.ºs 1 e 2 já referidas, esclarecendo-o, tanto quanto possível, com os termos usados na classificação da tarifa geral em vigor.

Tratando-se de um transporte de material desacompanhado de tropas, que seja parte componente, carga ou acessórios do indicado na relação n.º 1 constante do anexo 3.º, deve declarar-se nas requisições o seguinte: «Material de guerra (parte componente, carga ou acessórios) de . . . (designação empregada na relação n.º 1)».

7.º As requisições para transporte de matérias explosivas devem ser sempre feitas em pequena velocidade, de harmonia com o regulamento de substâncias explosivas, decreto n.º 14:029, de 2 de Agosto de 1927, e capítulos 1.º e 2.º da tarifa especial n.º 1, em pequena velocidade, de 1926.

8.º Como o englobamento de mercadorias diversas numa só requisição pode originar a aplicação de taxas superiores àquelas que corresponderiam a cada uma isoladamente, será o transporte de material pedido em re-

quisições distintas, devendo ser agrupado nestas como seguidamente se prescreve:

Material desacompanhado de tropas	Material sob a designação: «Material de guerra acompanhado de tropas»
<ul style="list-style-type: none"> <li>(1) Armamento;</li> <li>(2) Munições e explosivos (granadas carregadas, requisição especial);</li> <li>(3) Equipamento e arreios;</li> <li>(4) Instrumentos músicos e metais;</li> <li>(5) Material diverso (uma requisição para cada um dos artigos constantes das relações n.ºs 1 e 2 transcritas no anexo n.º 3);</li> <li>(6) Viaturas e meios de transporte;</li> <li>(7) Mobília e utensílios;</li> <li>(8) Fardamento;</li> <li>(9) Caixas de cartuchos;</li> <li>(10) Medicamentos;</li> <li>(11) Taras vazias (quando usadas, requisição distinta).</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>(1) Armamento;</li> <li>(2) Munições e explosivos (granadas carregadas, requisição distinta);</li> <li>(3) Equipamentos, fardamentos e arreios;</li> <li>(4) Metais e instrumentos músicos;</li> <li>(5) Material diverso (uma requisição para cada um dos artigos constantes da nomenclatura indicada no decreto n.º 18:494, de 20 de Junho de 1930);</li> <li>(6) Viaturas e meios de transporte.</li> </ul>

9.º As notas de expedição devem ser preenchidas em conformidade com as requisições, devendo ter-se em atenção o que dispõem os artigos 23.º e 43.º do regulamento de transportes em vigor, e bem assim os artigos 61.º e 63.º da tarifa geral para transportes em grande e pequena velocidade, de 1926.

10.º As requisições de transporte de material ou animal pertencentes aos estabelecimentos produtores do Ministério da Guerra consideradas como serviço público devem sempre mencionar a seguinte indicação: «Por conta do Estado».

11.º As requisições de transporte de material nas condições do número anterior devem ser preenchidas de harmonia com as normas estabelecidas nestas instruções.

12.º Qualquer emenda ou rasura deve ser ressalvada por extenso.

13.º No caso de resultar para o Estado qualquer prejuízo do facto de as requisições não terem sido preenchidas em conformidade com estas instruções, cabe à entidade que as subscreeveu a respectiva responsabilidade pecuniária, sem embargo de qualquer outro procedimento que as circunstâncias aconselhem.

Lisboa, 17 de Janeiro de 1931.—O Delegado do Ministério da Guerra, nomeado por portaria de 27 de Setembro de 1930, publicada no *Diário do Governo* n.º 11, 2.ª série, de 14 de Janeiro corrente, *Adolfo César Pina*, general.—Pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, sociedade anónima, estatutos de 30 de Novembro de 1894, os Membros da Comissão Executiva: *R. Ulrich*—*A. Vasconcelos*.

*Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo.*

Está conforme.

O Ajudante General,

*Miguel Baptista de Albuquerque*  
*General*

Estado Major do Exército  
BIBLIOTECA  
N.º 8

## MINISTÉRIO DA GUERRA

4 DE JULHO DE 1931

# ORDEM DO EXÉRCITO

(1.ª Série)

---

Publica-se ao exército o seguinte:

### 1.º — Decretos

Ministério da Instrução Pública — Repartição do Ensino Secundário

#### Decreto n.º 18:779

Não é lícito desconhecer que o nosso ensino secundário, a despeito da dedicação da grande maioria dos seus agentes, não dá o rendimento correspondente ao dispêndio de trabalho que exige.

Muitas são as causas d'êste *deficit*, e entre elas há a considerar a própria organização dos cursos. Têm sido desdobradas disciplinas, a ponto de haver nove na mesma classe do curso geral e oito no curso complementar de sciências, com manifesto prejuízo da concentração do ensino. Tem-se dado, no curso geral, excessivo desenvolvimento a algumas disciplinas, com prejuízo de outras que mais concorrem para a realização dos objectivos d'êste ensino, e nomeadamente à custa do ensino da língua nacional, que deve merecer as maiores atenções. Se não pode dizer-se excessivo o tempo em que os alunos são retidos no liceu durante o curso geral — sabido, como é, que nisto ficamos muito aquém das nações cujo ensino secundário é julgado mais perfeito — certo é que, nos cursos complementares, e especialmente no de sciências,

o liceu não deixa ao aluno bastante tempo para êle fazer seus estudos individuais, como é mester, para que adquira hábitos de trabalho livre e a consciência da própria personalidade. Finalmente, o liceu não cura suficientemente da instrução moral dos seus alunos e faz silêncio no que respeita à sua instrução cívica.

Urge inutilizar, na medida do possível, as causas que concorrem para este estado do ensino secundário, o qual com razão preocupa todos os que nêle têm justos interesses; e isso se procura fazer com o presente decreto.

Reduz-se o número de disciplinas de cada classe, agrupando as afins e evitando o ensino simultâneo de outras; e por esta forma se consegue diminuir o número de professores em cada classe, economizando tempos lectivos e evitando maior dispersão de matérias. É certo que as sciências, dado o seu constante desenvolvimento, tendem para a sucessiva diferenciação; mas o ensino secundário tem o seu carácter próprio que não permite confundi-lo com o universitário, e nada impede, antes tudo aconselha a que se agrupem, na mesma disciplina, sciências afins pela sua matéria ou pelo seu método, em ordem a obter-se a possível concentração no ensino.

Restabelece-se o equilíbrio entre o ensino das sciências e o das humanidades, que tam poderosamente contribuem para a formação do espirito, e melhoram-se as condições do ensino da nossa língua. São gerais os clamores contra as deficiências com que os nossos estudantes saem do ensino secundário, no respeitante à sua cultura humanística, e até no que respeita ao uso, oral e escrito, da própria língua, sucedendo termos dado ao estudo das disciplinas chamadas scientificas um desenvolvimento que elas não atingem nas organizações do ensino secundário, havidas por melhores.

Equilibra-se o número de tempos lectivos, respectivamente, nas duas primeiras classes e nas três seguintes do curso geral, e reduz-se bastante o de tempos lectivos nos cursos complementares, sem descurar o ensino das respectivas matérias e com vantagem para a formação mental dos alunos. Se é certo que, no curso geral, a mór parte do trabalho deve realizar-se no liceu, outro tanto não deve succeder nos cursos complementares, em que o aluno deve estudar mais, por sua iniciativa; e neste propósito se lhe pouparam, em relação ao horário actual, três horas em cada uma das classes de letras e quatro

e três e meia, respectivamente, na 6.ª e 7.ª de sciências.

Emfim, a educação moral e cívica, que o liceu deve ministrar por todos os meios e a propósito de tudo, passa a ser orientada por uma sólida instrução, dada nos primeiros anos do curso e não apenas nos últimos, como presentemente succede.

Nestes termos:

Considerando a necessidade de dar aos alunos, à sua entrada na escola, a instrução que seja base da sua educação moral e cívica;

Considerando a necessidade de melhorar nos liceus o ensino das humanidades, e nomeadamente o da língua portuguesa;

Considerando a necessidade, que nos resulta da nossa posição internacional e colonial, do alargamento do estudo das línguas estrangeiras;

Considerando as vantagens que resultam de iniciar o aluno, quam cedo possível, no conhecimento da natureza que o cerca e de que elle é parte, a fim de que melhor preparado entre no estudo da geografia, das sciências físico-químicas e das sciências naturais;

Considerando as afinidades e coheções que entre si mantêm algumas disciplinas, como a geografia e a história, a física, a química e as sciências naturais, e as vantagens que resultam da respectiva combinação, ainda que por formas diversas, no curso geral e no complementar de sciências;

Considerando quanto importa à formação dos alunos e ao aperfeiçoamento dos métodos do ensino iniciar, nos liceus, a prática dos trabalhos manuais — auxiliar precioso do ensino intuitivo e elemento eficaz da educação da vontade;

Considerando a conveniência de equilibrar o trabalho no liceu com o doméstico, aumentando este nos cursos complementares, mediante redução do horário liceal;

Tendo em vista a necessidade de evitar que os horários liceais contribuam para a fadiga escolar, impedindo o desenvolvimento harmónico — físico e mental — dos alunos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, ouvida a Secção de Ensino Secundário do Conselho Superior da Instrução

Pública e sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

### Da organização dos cursos liceais

Artigo 1.º O ensino secundário compreende o curso geral e os cursos complementares.

§ único. O curso geral reparte-se por cinco anos ou classes e divide-se em dois ciclos: o primeiro constituído pelas duas primeiras classes; o segundo pelas três seguintes.

Art. 2.º O curso geral compreende as seguintes disciplinas: português, latim, francês, inglês, sciências da natureza, geografia e história, sciências fisico-naturais, matemática e desenho.

§ único. Em todas as classes haverá sessões de educação física, de canto coral, de trabalhos manuais, e ainda de labores nos liceus femininos, e nas duas primeiras, lições de instrução moral e cívica.

Art. 3.º Os cursos complementares são o de letras e o de sciências, sendo constituídos cada um por duas classes ou anos.

§ 1.º O curso complementar de letras compreende as seguintes disciplinas: língua e literatura portuguesa, língua e literatura latina, inglês, alemão, geografia, história e filosofia.

§ 2.º O curso complementar de sciências compreende as seguintes disciplinas: alemão, matemática, sciências fisico-químicas, sciências naturais, geografia e filosofia.

§ 3.º Em cada um destes cursos haverá sessões de educação física.

§ 4.º No curso complementar de letras haverá trabalhos práticos de geografia; no de sciências haverá exercícios de matemática e trabalhos práticos de sciências fisico-químicas e de sciências naturais.

§ 5.º Em qualquer dos cursos haverá, facultativa, uma sessão semanal de labores nos liceus femininos.

Art. 4.º A instrução moral e cívica, o francês nas classes 4.ª e 5.ª, os trabalhos manuais, os labores femininos, o canto coral e a educação física são de carácter obrigatório; as respectivas notas, sempre numéricas, não contribuem para a eliminação do aluno, por falta de aproveitamento nas aulas, mas são consideradas para o cál-

culo da média de frequência, podendo fazê-la descer até o mínimo ou elevá-la até o máximo de valores, dentro da escala de *suficiente*, *bom* ou *muito bom*, em que a média das outras disciplinas coloque o aluno.

Art. 5.º As disciplinas do ensino secundário distribuem-se pelos diferentes anos ou classes, de conformidade com os seguintes quadros, que designam o número de horas semanais destinadas em cada classe a cada disciplina:

QUADRO N.º 1

## Curso geral

	Classes					Total
	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª	
Português . . . . .	5	5	3	3	3	19
Latim . . . . .	—	—	4	4	4	12
Francês . . . . .	4	4	4	1	1	14
Inglês . . . . .	—	—	—	4	4	8
Ciências da natureza . . . . .	3	3	—	—	—	6
Geografia e história . . . . .	—	—	4	3	3	10
Ciências físico-naturais . . . . .	—	—	4	4	4	12
Matemática . . . . .	4	4	3	3	3	17
Desenho . . . . .	3	3	2	2	2	12
	19	19	24	24	24	110

## Notas

1) A aula de francês é de carácter exclusivamente prático nas classes 4.ª e 5.ª

2) Em cada uma das classes 3.ª, 4.ª e 5.ª, pertence à geografia uma hora semanal.

3) Em cada uma das classes 1.ª e 2.ª, há uma lição semanal, de uma hora, de instrução moral e cívica; em todas as classes há uma sessão de hora e meia de trabalhos manuais e, nos liceus femininos, outra, também de hora e meia, de labores.

4) As sessões de educação física, de uma hora cada uma, são três nas classes 1.ª e 2.ª, e duas nas seguintes.

5) As sessões de canto coral, de uma hora cada uma, são duas nas classes 1.ª e 2.ª, e uma nas seguintes.

QUADRO N.º 2

**Curso complementar de letras**

	Classes		Total
	6.ª	7.ª	
Língua e literatura portuguesa . . . . .	4	4	8
Língua e literatura latina . . . . .	5	5	10
Inglês . . . . .	2	2	4
Alemão . . . . .	4	4	8
Geografia . . . . .	2 1/2	2 1/2	5
História . . . . .	3	3	6
Filosofia . . . . .	2	2	4
	22 1/2	22 1/2	45

**Notas**

- 1) Nas horas destinadas à geografia está compreendida uma hora e meia de trabalhos práticos.
- 2) Em cada classe haverá duas sessões semanais, de uma hora cada uma, de educação física.
- 3) Nos liceus femininos, haverá, em cada classe, uma sessão semanal de labores, facultativa, de hora e meia.

QUADRO N.º 3

**Curso complementar de ciências**

	Classes		Total
	6.ª	7.ª	
Alemão . . . . .	3	3	6
Matemática . . . . .	5	5	10
Ciências físico-químicas . . . . .	6 1/2	6 1/2	13
Ciências naturais . . . . .	4 1/2	4 1/2	9
Geografia . . . . .	2	2	4
Filosofia . . . . .	2	2	4
	23	23	46

**Notas**

- 1) Nas horas destinadas à matemática vai incluída uma, exclusivamente reservada a exercícios.
- 2) Nas horas destinadas a ciências físico-químicas e a ciências naturais, vai incluída, respectivamente, uma hora e meia de trabalhos práticos.

3) Em cada classe há duas sessões semanais de educação física, de uma hora cada uma.

4) Nos liceus femininos, haverá em cada classe, uma sessão semanal de labores, facultativa, de hora e meia.

Art. 6.º A hora escolar, ou tempo, é de cinqüenta minutos. O horário de cada classe será organizado de forma que o aluno não tenha, em cada dia, mais de cinco tempos, ficando-lhe livre a tarde de um dia em cada semana, no curso geral, e as de dois dias nos complementares.

§ único. Os tempos serão distribuídos em dois períodos, sendo o primeiro constituído por três tempos. Após o primeiro período de aulas diárias, haverá um intervalo de, pelo menos, uma hora.

Art. 7.º É elevado a nove horas o máximo estabelecido pelo artigo 10.º do decreto n.º 15:019, de 28 de Janeiro de 1928.

Art. 8.º Êste plano de estudos entra em vigor, em todas as classes, no próximo ano lectivo.

§ único. Os reitores dos liceus tomarão todas as providências atinentes à sua melhor execução; as dúvidas que nesta se suscitarem serão resolvidas pela forma estabelecida nas leis.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Agosto de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Ministério da Justiça e dos Cultos

### Decreto n.º 19:143

Denunciaram as últimas e felizes diligências da polícia a existência de um largo e perigoso trabalho revolucionário, feito com singular abundância de meios

materiais e com excepcional e imperdoável falta de escrúpulos.

Foram encontrados e apreendidos verdadeiros armazéns de material de guerra, do mais moderno, do mais mortífero e do mais caro, decerto de origem estrangeira e fim manifestamente anti-nacional.

E todos esses meios e instrumentos de morte se destinavam, na sua maior parte, a actuar sobre a população civil, inerme e indefesa.

Reclama a opinião pública que sejam punidos com severidade e prontidão, correspondentes à gravidade do atentado projectado, todos esses actos que, além do mais, assumem um aspecto claro de crime de lesa-pátria.

E o Governo, atento, como lhe cumpre, a este justo clamor, resolve adoptar, para reprimi-los, acautelando assim a República da sua repetição, as necessárias medidas de defesa.

Pelo que:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Constituem tentativa do crime de homicídio voluntário, qualificado em razão do aspecto anti-social que revestem:

1.º A importação, fabrico, detenção, compra, subministração, porte e uso de bombas explosivas ou que contenham gases ou quaisquer outras substâncias tóxicas ou prejudiciais à vida ou actividade dos indivíduos;

2.º A importação, fabrico, detenção, compra, subministração, porte e uso de explosivos, gases ou quaisquer outros materiais que se destinem à preparação de bombas, munições ou engenhos tendentes a destruir, em actos revolucionários, pessoas ou cousas;

3.º A importação, fabrico, detenção, compra, subministração, porte e uso de máquinas e armas de guerra, bem como das respectivas munições, igualmente para fins revolucionários;

4.º O fornecimento de dinheiro, créditos ou quaisquer valores que visem a facilitar a realização dos actos previstos nos números anteriores.

§ único. A simples detenção de uma carabina, revólver, pistola, sabre ou qualquer outra arma branca, em-

bora proibidas, não constitui o crime a que se refere este artigo.

Art. 2.º O crime previsto no artigo anterior é punido com a pena de dez a vinte anos de degrêdo numa das colónias, com prisão no lugar do degrêdo.

§ único. A aplicação da pena estabelecida neste artigo importa sempre a condenação em multa de quantia nunca inferior a 20.000\$.

Art. 3.º Não é applicável aos casos previstos neste decreto o disposto no artigo 30.º do Código Penal.

§ único. É porém considerada agravante de carácter especial a circunstância de o argüido ser funcionário público, civil ou militar.

Art. 4.º A instrução dos processos referentes aos casos previstos neste decreto será feita por um tribunal especial, com sede em Lisboa, no quartel general do Governo Militar, constituído por dois officiaes superiores do exército ou da armada e por um auditor.

§ 1.º O presidente será designado de entre aqueles dois officiaes no acto da nomeação.

§ 2.º O auditor será escolhido entre os juizes de 1.ª instância de qualquer classe.

§ 3.º Junto d'este tribunal haverá ainda um defensor officioso, nomeado de entre os officiaes do exército que sejam bacharéis ou licenciados em direito.

Art. 5.º Os autos de investigação, organizados por qualquer autoridade, militar ou civil, ou pelos seus agentes, terão a fôrça de corpo de delicto e serão remetidos ao presidente do tribunal, que deles dará immediatamente vista ao auditor, para formular a accusação no prazo de dois dias, nos termos do artigo 454.º do Código de Justiça Militar.

Art. 6.º Cumprido o preceituado no artigo anterior, será o processo devolvido ao presidente, que proferirá despacho, em vinte e quatro horas, mandando passar nota de culpa, se a houver, a qual será entregue a cada um dos réus, com a indicação de que, dentro de três dias, poderá constituir advogado, deduzir defesa e apresentar rol de testemunhas.

§ 1.º Se o presidente, ao mandar passar a nota de culpa, verificar que se trata de réus não presos, ordenará que o processo volte com vista ao auditor, a fim de que este immediatamente determine que se passem mandados de captura contra os argüidos e que sejam entregues ao governador militar de Lisboa, para os fazer cumprir.

§ 2.º No caso de o argüido não constituir advogado nem deduzir defesa, será dada vista, para êste fim e por dois dias, ao defensor officioso.

Art. 7.º Recebida a defesa e o rol das testemunhas, proceder-se há à inquirição destas, com a assistência de advogado constituído ou defensor officioso, dentro de cinco dias, sendo os depoimentos reduzidos a escrito, com a maior concisão possível.

§ 1.º A inquirição poderá ser feita pelo presidente ou por qualquer dos outros vogais do tribunal, devendo porém os incidentes que ocorrerem ser decididos em conferência, imediatamente.

§ 2.º A inquirição poderá efectuar-se, simultâneamente, em mais de um processo.

Art. 8.º Observado o disposto nos artigos anteriores, o presidente declarará o processo preparado para julgamento, ordenando a sua remessa para o tribunal competente.

Art. 9.º Para o julgamento organizar-se há um tribunal militar especial, que funcionará fora de Lisboa, em local que o Governô oportunamente determinará.

§ único. Êste tribunal será constituído nos mesmos termos do do artigo 4.º e junto dêle funcionarão um promotor de justiça e um defensor officioso, ambos escolhidos nos termos do Código de Justiça Militar.

Art. 10.º O julgamento realizar-se há dentro do prazo de cinco dias, a contar da data da entrada do processo neste tribunal.

§ único. O promotor terá vista dos autos por um dia e nos restantes poderão os argüidos examiná-los na secretaria do tribunal.

Art. 11.º Constituído o tribunal para julgamento, começará êste pela leitura das peças essenciaes do processo, à qual se seguirão o interrogatório dos réus e as alegações orais da acusão e da defesa, que usarão da palavra de uma só vez e por espaço de tempo não superior a vinte minutos.

§ único. São peças essenciaes do processo, além do corpo de delicto, da acusão e defesa e dos depoimentos das testemunhas do argüido, quaisquer outras que ao presidente pareçam tais.

Art. 12.º Findas as alegações, o presidente perguntará ao réu se tem mais que alegar em sua defesa, sendo êste ouvido em tudo o que não seja impertinente para a causa. Em seguida ao que reünirá o tribunal, observan-

do-se em tudo o mais o preceituado nos artigos 14.º, 15.º, 16.º, 17.º e 18.º do decreto n.º 14:580, de 17 de Novembro de 1927.

§ único. No caso de absolvição é obrigatório o recurso por parte do promotor de justiça.

Art. 13.º Os presidentes dos tribunais criados por este decreto poderão requisitar ao Governo Militar de Lisboa os oficiais subalternos que forem necessários para serviços de secretaria ou para quaisquer outros.

Art. 14.º As nomeações a que se referem os artigos 4.º e 9.º são da competência do Conselho de Ministros.

Art. 15.º As disposições do presente decreto são applicáveis a todos os processos respeitantes aos crimes nêle previstos, ainda que provenham de actos anteriormente praticados.

Art. 16.º Em tudo quanto não seja previsto neste decreto nem seja contrário à sua letra ou espirito regula o Código de Justiça Militar e a lei geral.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Dezembro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luiz Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luis António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Presidência do Ministério

### Decreto n.º 19:498

Tendo em vista os relevantes serviços prestados à sociedade e à Pátria pelo coronel de infantaria João Maria Ferreira do Amaral, não só nos campos de batalha em África e em França durante a Grande Guerra, como no exercício das suas funções de comandante da policia de segurança pública de Lisboa, numa época excepcionalmente agitada;

Considerando que os altos serviços prestados merecem prova excepcional do reconhecimento da Nação, que ao Governo cabe interpretar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hoi por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida à viúva e filha do coronel de infantaria João Maria Ferreira do Amaral, respectivamente D. Emília Carolina de Almeida Arez Ferreira do Amaral e Lia Arez Ferreira do Amaral, a pensão mensal de 2.000\$, isenta de quaisquer deduções por virtude do direito a montepios.

Art. 2.º A pensão concedida no artigo anterior transmite-se e regula-se nos termos gerais de direito applicáveis e especialmente nos do decreto n.º 17:335, de 10 de Setembro de 1929.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Março de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Ministério da Guerra—1.ª Direcção Geral—1.ª Repartição

### Decreto n.º 19:865

Considerando que sobre a applicação do decreto n.º 19:028, de 11 de Novembro de 1930, que concede amnistia às infracções disciplinares dos militares do exército e da armada, se suscitaram dúvidas que é ne-

cessário esclarecer de modo a facilitar a execução do referido decreto;

Considerando que o Governo, aproveitando a comemoração do aniversário do movimento nacional de 28 de Maio de 1926, deseja ampliar aquela amnistia;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos oficiais dos exércitos de terra e mar são amnistiadas infracções de disciplina, cometidas até a data do presente decreto, num quantitativo de penas até cinco dias de prisão disciplinar, devendo ser consideradas como amnistiadas todas as penas de repreensão, repreensão agravada e prisão simples, até um máximo de dez dias.

Art. 2.º As praças de pré dos exércitos de terra e mar são amnistiadas infracções de disciplina, cometidas até a data do presente decreto, num quantitativo de penas que, por si ou suas equivalências, não excedam quarenta e cinco dias de detenção.

Art. 3.º Na observância dos artigos anteriores as infracções devem ser amnistiadas por ordem cronológica, escolhendo-se dentro desta ordem aquelas cujas penas possam entrar completas no cômputo indicado e tendo em vista as excepções constantes dêste decreto.

Art. 4.º São exceptuadas da aplicação da amnistia as infracções disciplinares previstas nos n.ºs 2.º, 14.º, 16.º, 20.º, 26.º, 27.º, 38.º, 39.º e 40.º do actual regulamento de disciplina militar, as equivalentes dos regulamentos anteriores e as penas de multa por faltas às revistas de inspecção.

Art. 5.º A aplicação da amnistia deve ser feita *ex officio* pelos comandantes, directores e chefes das unidades e estabelecimentos onde estiverem arquivadas as folhas de matrícula dos indivíduos abrangidos pela amnistia.

Art. 6.º As praças que baixaram de classe de comportamento só poderão ascender à classe imediatamente superior nos termos do regulamento de disciplina militar (artigos 187.º, § único, e 191.º a 196.º), devendo observar-se na liquidação do tempo de serviço o disposto nos artigos 63.º e 64.º do mesmo regulamento.

Art. 7.º Fica revogada toda a legislação em contrário e em especial o decreto n.º 19:028, de 11 de Novembro de 1930, atrás referido.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Junho de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*—*Luis António de Magalhães Correia*—*João Antunes Guimarães*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 19:885

Considerando que ainda não foi publicado o diploma especial a que se refere o artigo 55.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, o qual pela sua complexidade demanda um estudo demorado, circunstância esta que pode prejudicar especialmente os coronéis das diversas armas com o curso do estado maior na sua promoção ao posto immediato, pela ignorância dos tirocínios e estúgios a que são obrigados;

Considerando que enquanto não fôr publicado o referido diploma especial se torna principalmente necessário não só fixar o tempo efectivo do comando de tropas para os coronéis com o curso do estado maior que tenham de iniciar esse comando, mas ainda regular a situação daqueles que já o iniciaram;

Considerando que houve coronéis com o curso do estado maior que aguardaram por largo tempo que o diploma a que se refere o primeiro considerando fôsse publicado com a devida urgência, que, em vista da demora, tiveram de iniciar o tirocínio estabelecido para os coronéis das diferentes armas estabelecido na lei geral de promoções, e, em virtude desta circunstância, estão

na iminência de lhes caber a promoção ao posto imediato antes de concluírem o referido tirocínio;

Considerando que já alguns coronéis com o curso do estado maior comandaram um ano uma unidade diversa da sua arma de origem, o que em face da legislação vigente pode suscitar dúvidas se esse comando deva ser considerado como condição de promoção ao posto imediato;

Considerando que se torna urgente uma determinação de momento que evite um prejuízo na promoção dos oficiais nas condições indicadas, o qual não seria justo que sofressem atentas as circunstâncias apontadas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os coronéis das diferentes armas com o curso do estado maior deverão, para a sua promoção ao posto imediato, prestar um ano de serviço efectivo no desempenho efectivo do comando de uma unidade de qualquer arma ou escola prática da arma de origem.

Art. 2.º Os coronéis das diferentes armas com o curso do estado maior que à data d'este decreto já tenham iniciado o tempo de serviço efectivo a que se refere o artigo anterior, e aos quais pertença a promoção antes d'ele concluído, não poderão por este acto ser prejudicados na sua promoção, devendo-lhes ser aplicada a doutrina da parte final e § único do artigo 82.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929.

§ único. A doutrina d'este artigo é applicável aos coronéis das diferentes armas com o curso do estado maior que no prazo de seis meses, a contar da data d'este decreto, iniciem o tempo de serviço efectivo a que se refere o artigo 1.º

Art. 3.º As disposições d'este decreto são somente applicáveis aos coronéis das diferentes armas com o curso do estado maior que já iniciaram ou venham a iniciar, no prazo indicado no § único do artigo 2.º, o tempo de comando estabelecido pelo artigo 1.º

Art. 4.º Aos coronéis das diversas armas com o curso do estado maior é applicável a doutrina do artigo 120.º e seus parágrafos do decreto n.º 17:378, de 27 de Se-

tembro de 1929, com as modificações introduzidas neste artigo pelo decreto n.º 19:175, de 27 de Dezembro de 1930.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 15 de Junho de 1931. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Gutmarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

### Decreto n.º 19:886

Tendo o artigo 1.º do decreto n.º 19:429, de 7 de Março do corrente ano, modificado o § único do artigo 83.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, do que resultou ficar sem efeito algum o decreto n.º 18:498, de 23 de Junho de 1930, que regulamentava o citado § único do artigo 83.º, e tornando-se necessário regular o supracitado artigo 1.º do aludido decreto n.º 19:429;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais e aspirantes a oficial do exercito metropolitano podem interpor os recursos de que trata o § único do artigo 83.º do decreto com força de lei n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, modificado pelo artigo 1.º do decreto n.º 19:429, de 7 de Março do corrente ano, devendo fazê-lo por petição dirigida ao

Presidente da República e assinada pelo interessado ou por quem devidamente o represente.

Art. 2.º A petição deverá conter a exposição dos factos e fundamentos do recurso, a enunciação da decisão recorrida e a conclusão clara de pedido, e será acompanhada de documentos autênticos de teor ou por extracto daquela decisão, e, querendo o recorrente, de outros que julgue convenientes.

Art. 3.º O prazo para a interposição do recurso é de dez dias, que começam a correr na data em que o recorrente tiver tomado conhecimento oficial da decisão de que recorre.

Art. 4.º A petição do recurso deve ser entregue pelo recorrente ao seu chefe imediato.

§ 1.º A autoridade que receber o recurso anotarà na própria petição a data da sua apresentação e o número de documentos que a acompanhem.

§ 2.º Recebida a petição pelo chefe do recorrente, este a enviará, pelas vias competentes e no prazo de três dias, à 2.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, acompanhada da respectiva documentação.

Art. 5.º A referida 2.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra elaborará um relatório, que será assinado pelo ajudante general do exército, apreciando as novas alegações do recorrente, havendo-as, ou se limitará a dar como reproduzido o seu parecer, já emitido no anterior processo, de cuja decisão ou sua não homologação é interposto recurso.

§ único. A petição documentada do recurso, o relatório referido no corpo dêste artigo, a contestação do Ministro, como recorrido, que não é indispensável, e o anterior processo que contém a decisão que originou o recurso constituem o novo processo, que será, dentro do prazo de trinta dias, presente a Conselho de Ministros pelo Ministro da Guerra.

Art. 6.º O Conselho de Ministros decide definitivamente, de direito, sobre os recursos interpostos.

Art. 7.º Lavrada a decisão do Conselho de Ministros, será todo o processo remetido ao Ministro da Guerra, a fim de no prazo de trinta dias ser dada a devida execução e publicidade no *Diário do Governo e Ordem do Exército*.

Art. 8.º (transitório). Os interessados que não tendo apresentado já os seus recursos pretendam contudo usar

dêsse direito poderão ainda fazê-lo, mas somente contra as decisões tomadas depois da referida data de 27 de Setembro de 1929, devendo, para a interposição destes, ser contado o prazo de que trata o artigo 3.º desde a data da publicação do presente decreto.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Junho de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*João Antunes Gutmarães*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 19:892

Por se ter verificado a necessidade de alterar algumas disposições do Código de Justiça Militar, entendeu o Governo nomear uma comissão de membros de reconhecida competência, pela portaria de 14 de Outubro de 1926.

Essa comissão, trabalhando com zelo e apreciável critério, tem concluídos os seus estudos, que necessitam contudo de uma atenta revisão, como se compreenderá facilmente em matéria de tanta importância e melindre.

É possível porém fazer converter desde já em lei do País parte dos trabalhos da comissão, e é esta que constitui o presente decreto com força de lei.

Tem mostrado a experiência muitos inconvenientes da actual constituição dos tribunais militares territoriais e de marinha, não podendo incontestavelmente dizer-se que com essa constituição se tenha obtido o fim em vista, qual é uma boa administração da justiça.

Entendeu-se que os tribunais militares territoriais e de marinha ficarão melhor constituídos, como propôs a comissão, somente com três vogais, dois juizes militares e um juiz togado, que fica tendo voto nos julgamentos. É

mais simples e harmoniza-se com o disposto no fóro comum, onde funciona actualmente para os crimes a que corresponde processo de querela um tribunal colectivo composto de três juizes, suprimindo-se desta forma o júri, que, se é uma bela instituição em teoria, deixa nas cousas práticas muito a desejar.

Terminam os conselhos de disciplina nas unidades militares, voltando os crimes que eram da sua competência a ser submetidos, como dantes, à jurisdição dos tribunais militares territoriais e de marinha, havendo desta forma mais uniformidade na applicação das penalidades e evitando-se inconvenientes vários que a experiência também demonstrou.

As faltas e substituições dos auditores em Lisboa e Porto são supridas pelos juizes dos distritos criminaes, no sistema do actual Código, mas a prática dos serviços em Lisboa tem mostrado a dificuldade de execução d'este preceito, porque sendo, como é, muito grande o serviço criminal nesta cidade, sempre que se requisita um juiz criminal para substituir um auditor — e o caso é frequente — transtorna-se o serviço no tribunal criminal.

Por outro lado, é do conhecimento de todos os que lidam nos tribunais militares que é grande o número dos processos ali pendentes, convindo à boa administração da justiça que elles sejam instruídos dentro de breves prazos, para não conservar por muito tempo presos os arguidos sem julgamento e como o impõe o princípio da celeridade e eficiência oportuna da justiça militar; e agora, com a extinção dos conselhos de disciplina, maior será o número de processos, especialmente nos tribunais de Lisboa.

Pareceu justificada a criação de um auditor militar adjunto, para coadjuvar os dois auditores existentes na instrução dos processos, auxiliando-os, quando necessário, procedendo a exames ou inquirições, semelhantemente ao que já succede nos tribunais comuns, onde há um juiz auxiliar criminal, e no Tribunal Militar de Marinha, onde se encontra ainda um auditor adjunto. O auditor adjunto substituirá qualquer dos auditores nas faltas e impedimentos deles, e só na falta ou legal impedimento seu — e será raro que faltem ou estejam todos impedidos — é então chamado um juiz criminal.

Tam pequena é a despesa com o auditor adjunto e tamanha a vantagem para a boa administração da justiça, que não se hesitou na criação dele.

Outras modificações se fazem na actual legislação quanto ao julgamento dos processos, todas tendentes a simplificar e acelerar o andamento dos processos, entendendo-se ser de necessidade convertê-las já em lei do País, independentemente das demais disposições complementares em que a comissão continua trabalhando — e tudo mais tarde será integrado no novo Código em elaboração.

E assim, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

### Constituição dos tribunais militares

#### I — Juizes militares

Artigo 1.º Os tribunais militares territoriais e o Tribunal Militar de Marinha serão constituídos por dois juizes militares, dos quais o mais graduado servirá de presidente, e por um auditor, juiz togado.

§ único. Para suprir os impedimentos eventuais do presidente e do outro juiz militar haverá dois suplentes da mesma graduação daqueles.

Art. 2.º A nomeação dos juizes militares do Tribunal Militar de Marinha e dos tribunais militares territoriais com sede na capital será feita por escala, respectivamente pelo comandante geral da armada e pelo governador militar de Lisboa, sobre uma lista formada por ordem de postos e antiguidades dos oficiais superiores com domicílio oficial na mesma cidade.

Art. 3.º A nomeação dos juizes militares dos restantes tribunais militares territoriais será feita, também por escala, pelos comandantes das regiões militares em cujas áreas aqueles tribunais tiverem a sua sede, sobre uma lista formada por ordem de postos e antiguidades dos oficiais superiores com residência na área da respectiva região.

Art. 4.º A nomeação a que se referem os artigos antecedentes começará pelos mais antigos e dela serão excluídos:

1.º Os Ministros, e bem assim os membros do Congresso, durante o exercício das funções legislativas;

2.º Os oficiais generais que fazem parte do Supremo Tribunal Militar, o ajudante general do exército, o chefe da 1.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra e os chefes de secção da mesma Repartição, os inspectores das armas e dos serviços do exército, os chefes e sub-chefes do estado maior dos quartéis generais, o comandante geral da armada, o chefe do estado maior naval, o chefe do estado maior do Comando Geral da Armada, o chefe da Repartição de Pessoal e o chefe da Repartição de Justiça da Armada, o chefe e adjuntos da 2.ª Repartição dos quartéis generais do exército, os directores das Construções Navais e do Serviço de Máquinas, os chefes das Repartições da Administração Naval e da Fiscalização de Marinha e os ajudantes de campo quando sejam oficiais superiores.

3.º Os brigadeiros e coronéis quando exerçam funções inerentes ao pòsto de general;

4.º Os professores dos estabelecimentos de instrucção militar;

5.º Os oficiais do exército em comissão estranha ao Ministério da Guerra e os oficiais da armada em comissão estranha ao serviço da marinha;

6.º Os oficiais reformados e na situação de reserva, com excepção dos oficiais generais, que podem ser nomeados na falta dos effectivos;

7.º Os oficiais que estiverem cumprindo penas disciplinares ou penas impostas por sentença dos tribunais;

8.º Os oficiais em inactividade temporária, na situação de licença ilimitada ou com licença por motivo de doença;

9.º Os oficiais que tiverem processo pendente;

10.º Os oficiais chamados a prestar provas para o pòsto immediato, enquanto não tiverem prestado essas provas, e bem assim aqueles que forem chamados à frequência de qualquer curso considerado como condição de promoção;

11.º Os promotores de justiça, defensores officiosos e os secretários do Supremo Tribunal Militar e Conselho Superior de Disciplina;

Art. 5.º Os juizes militares e bem assim os suplentes serão substituídos, de quatro em quatro meses, por officiais dos respectivos postos a quem esse serviço pertença por escala, nos termos dos artigos 2.º e 3.º dõeste decreto com fôrça de lei.

Art. 6.º Na composiçõ dos tribunais militares territoriais não poderá entrar no mesmo quadrimestre mais

de um oficial de cada unidade, estabelecimento ou repartição militar e serão nomeados de preferência os mais graduados, e, em igualdade de graduação, os mais antigos.

Art. 7.º Na composição do Tribunal Militar de Marinha não poderá entrar no mesmo quadrimestre mais de um oficial de cada navio, brigada, estabelecimento ou repartição de marinha, observando-se também a regra estabelecida no artigo anterior.

Art. 8.º Os juizes militares e seus suplentes, depois de nomeados e antes de findo o quadrimestre, só poderão ser substituídos nos casos seguintes:

- 1.º Quando sejam promovidos;
- 2.º Incurrendo em alguma inabilidade legal ou em algum dos casos de exclusão previstos no artigo 4.º;
- 3.º Sendo nomeados para embarcar em navio em serviço fora do Tejo ou sendo mandado largar do Tejo o navio a cuja guarnição pertencerem;
- 4.º Sendo nomeados para expedição militar às províncias ultramarinas ou para comando de tropas destinadas à manutenção da ordem pública em qualquer ponto do continente ou ilhas adjacentes.

§ único. A substituição será feita na conformidade dos artigos antecedentes.

Art. 9.º Os tribunais militares territoriais e o Tribunal Militar de Marinha serão normalmente constituídos, na parte que respeita aos juizes militares e para julgamento de acusados de pôsto não superior ao de capitão ou primeiro tenente, por um coronel ou capitão de mar e guerra e por um tenente-coronel ou major, ou capitão de fragata ou capitão-tenente e seus suplentes da mesma graduação.

Quando houver de ser julgado algum oficial com pôsto superior ao de capitão, o tribunal será, sòmente para êsse efeito, modificado segundo a tabela seguinte, regulando-se em todo o caso as novas nomeações pela ordem de inscrição nas listas a que se referem os artigos 2.º e 3.º dèste decreto com força de lei:

Aeusado	Juizes militares			Suplentes
	Presidente	Vogal		
Major ou capitão-tenente.	Um coronel ou um capitão de mar e guerra.	Um tenente-coronel ou um capitão de fragata.		Um coronel ou capitão de mar e guerra.
Tenente-coronel ou capitão de fragata.	Um general ou um contra-almirante.	Um coronel ou um capitão de mar e guerra.		Um general ou contra-almirante e um coronel ou capitão de mar e guerra.
Coronel ou capitão de mar e guerra.	Um general ou um vice-almirante.	Um brigadeiro ou um contra-almirante.		Um general ou um vice-almirante e um brigadeiro ou um contra-almirante.
Brigadeiro, general, contra-almirante ou vice-almirante.	Um general ou um vice-almirante.	Um general ou um vice-almirante.		Dois generais ou dois vice-almirantes.

§ único. A nomeação dos oficiais generais e brigadeiros será feita pelos Ministros da Guerra e Marinha para os respectivos tribunais.

Art. 10.º A graduação do acusado, proveniente de condecoração na Ordem Militar da Torre e Espada ou de qualquer outra condecoração, em nada influi para a composição do tribunal.

Art. 11.º Se dois ou mais acusados houverem de ser julgados conjuntamente, a composição do tribunal será a que corresponder ao de pôsto mais elevado.

Art. 12.º Quando, por disposição legal, os tribunais militares tiverem de julgar algum indivíduo não militar, será êste julgado pelo tribunal com a composição estabelecida para o julgamento de réus até o pôsto de capitão ou primeiro tenente, excepto se tiver por co-réu algum official superior, porque em tal caso a composição do tribunal será a correspondente ao pôsto dêste.

Art. 13.º Para o julgamento de prisioneiros de guerra ou de emigrados políticos sujeitos à jurisdição militar, a composição do tribunal será a correspondente aos postos ou graduações que o Govêrno tiver reconhecido aos acusados.

Art. 14.º Se ocorrer impedimento temporário que impossibilite algum dos juizes militares nomeados para fazer parte do tribunal, o governador militar de Lisboa, o comandante da região militar ou o comandante geral da armada farão substituir o official impedido por outro de igual posto, segundo a ordem de inscrição nas respectivas listas.

§ 1.º A substituição cessará quando terminar o impedimento, no caso em que êste se não prolongue por mais de quinze dias, sem prejuízo porém da causa cujo julgamento já tiver começado.

§ 2.º A mesma substituição terá lugar em relação aos juizes militares do tribunal quando, por ter sido anulado o processo ou a sentença, se houver de julgar de novo a causa. A substituição cessará, neste caso, com o julgamento.

Art. 15.º Os juizes militares conservarão, emquanto desemponharem estas funções, todos os vencimentos correspondentes aos postos e comissões que exercerem, ainda que nestas tenham de ser temporariamente substituídos.

## II — Auditores

Art. 16.º Em cada tribunal militar haverá um auditor, juiz togado, sem graduação militar, o qual será o instrutor do processo com todas as atribuições definidas no Código de Justiça Militar de 26 de Novembro de 1925, bem como pela legislação posterior na parte que não fôr alterada pelas disposições do presente decreto com força de lei.

§ único. Para servir nos tribunais militares territoriais de Lisboa haverá um juiz adjunto, igualmente togado. O juiz adjunto tem preferência na nomeação para o cargo de juiz auditor.

Art. 17.º Os auditores dos tribunais militares territoriais, o adjunto referido no parágrafo do artigo anterior e o do Tribunal Militar de Marinha são nomeados por decreto expedido pelos Ministérios da Guerra ou da Marinha, segundo o caso, escolhidos: os auditores de entre os juizes de direito de 1.ª ou 2.ª classe e o adjunto de entre os juizes de direito de 2.ª classe, mais moderno do que aqueles, todos designados numa lista triplíce, solicitada, para esse fim, ao Ministério da Justiça e dos Cultos, e são considerados, para todos os efeitos legais, como servindo no quadro da magistratura judicial.

§ 1.º Os auditores e o adjunto servirão por espaço de três anos, podendo ser reconduzidos por igual período de tempo. Antes de findo esse período não podem ser transferidos nem mandados regressar à magistratura judicial senão a requerimento seu ou nos casos de lhes ser imposta pena que importe transferência.

§ 2.º Verificando-se algum dos casos mencionados no parágrafo anterior, cessa a jurisdição dos auditores ou do adjunto e, como tais, deixam de ter vencimento pelo Ministério da Guerra ou da Marinha, no dia imediato àquele em que chegue à sede do tribunal onde se encontram prestando serviço, o *Diário do Governo*, a *Ordem do Exército* ou a *Ordem da Armada* em que fôr publicada a transferência ou o regresso à magistratura judicial. A jurisdição dos auditores e do adjunto e o abono de vencimentos pelos ditos Ministérios só cessará porém quando termine o julgamento de causa já iniciada.

Art. 18.º Os auditores dos tribunais militares territoriais de Lisboa e do Tribunal de Marinha acumulam as funções destes cargos com as de consultores, res-

pectivamente do Ministério da Guerra e do da Marinha, e como tais cumpre lhes dar o seu parecer fundamentado acêrca de todos os assuntos não relativos a processos de justiça militar mas que envolvam questões de direito, sempre que lhe seja ordenado verbalmente ou por escrito.

Art. 19.º Os auditores dos tribunais militares territoriais de Lisboa serão substituídos, por determinação do governador militar, nas suas faltas ou impedimentos, pelo adjunto, o qual os coadjuvará também, segundo as necessidades do serviço, na instrução dos processos que correrem perante eles.

Na falta ou impedimento do adjunto e de um dos auditores, será êste substituído pelo outro, não podendo o serviço das duas auditorias ser desempenhado por qualquer dos auditores ou pelo adjunto, por tempo superior a trinta dias. No caso da falta ou impedimento exceder êste prazo ou na falta ou impedimento de todos, a substituição far-se há por juizes de direito nomeados pelo Ministro da Justiça e dos Cultos. No Porto a substituição será feita por um juiz dos distritos criminaes com sede na mesma cidade, nomeado, por escala, pelo presidente da respectiva Relação; em outra qualquer localidade, o auditor será substituído pelo juiz de direito da comarca e, no impedimento dêste, pelo respectivo substituto, se fôr formado em direito.

Art. 20.º O auditor do Tribunal Militar de Marinha será substituído, na sua falta ou impedimento, por um juiz dos distritos criminaes de Lisboa, que será nomeado pelo presidente da respectiva Relação.

§ único. O actual substituto continuará a desempenhar as funções para que foi nomeado, nos termos da carta de lei de 1 de Setembro de 1899, e enquanto as exercer a disposição do presente artigo só se tornará efectiva quando a falta ou o impedimento ocorrer conjuntamente no auditor efectivo e no referido substituto.

#### Julgamento ante os tribunais militares territoriais e Tribunal Militar de Marinha

Art. 21.º A audiência de julgamento será pública, salva a hipótese do n.º 1.º do artigo 23.º dêste decreto com força de lei.

Art. 22.º Ao presidente do tribunal compete a policia

da audiência, incumbindo-lhe manter a ordem, o sossego e a dignidade das operações de justiça, e poderá:

a) Reclamar a força pública;

b) Advertir os espectadores que faltem ao acatamento e respeito devido ao tribunal, façam ruído, manifestem aprovação ou desaprovação por sinais públicos, excitem a tumultos ou violências ou perturbem por qualquer forma o regular funcionamento da audiência; podendo fazê-los sair do tribunal e impor, segundo a gravidade da falta, a pena de prisão disciplinar agravada até seis dias aos militares e a de prisão correccional até três dias aos indivíduos da classe civil, sem outra forma de processo mais do que mandar tomar nota na acta. Se a falta cometida constituir crime, mandá-los há autuar e prender, enviando os da classe civil à autoridade judicial competente, que procederá nos termos da lei geral, e os militares ao comando militar da localidade para se proceder nos termos do Código de Justiça Militar;

c) Mandar levantar auto de notícia por qualquer outro crime que se cometa ou se descubra durante a audiência;

d) Mandar retirar da sala da audiência o réu nas circunstâncias referidas no artigo 29.º

Art. 23.º Compete também ao presidente, ouvido o auditor:

1.º Resolver que a audiência de julgamento seja secreta, quando assim o exija a moral, o interesse ou a ordem pública ou a disciplina militar;

2.º Resolver acerca das excepções declinatórias ou peremptórias apresentadas e sobre todos os incidentes contenciosos suscitados pela acusação ou pela defesa;

3.º Deliberar se deve proceder-se à discussão da causa sem que o réu esteja presente, quando este se tenha recusado a comparecer;

4.º Decidir se haverá conveniência, quando o número dos réus exceder a vinte, de os separar em grupos, sendo julgados sucessivamente, proferindo-se contudo a respeito de todos uma só sentença.

§ 1.º Se a audiência fôr secreta, apenas poderão assistir aqueles que devem intervir no processo, mas a leitura da sentença será feita publicamente.

§ 2.º Não poderão assistir à audiência de julgamento menores que aparentem ter menos de dezóito anos, quando não sejam chamados ao processo. Os menores dessa idade que tiverem de intervir na causa sairão da

sala da audiência logo que seja desnecessária a sua presença.

Art. 24.º Ao tribunal compete:

1.º Resolver se a testemunha, no caso previsto no artigo 41.º d'este decreto com força de lei, deve ser acusada de perjúrio;

2.º Decidir acerca da necessidade do depoimento oral da testemunha, nas hipóteses previstas nos artigos 28.º e 42.º §§ 1.º e 2.º d'este decreto com força de lei;

3.º Resolver sobre a necessidade de requisitar das repartições ou estabelecimentos públicos qualquer documento;

4.º Mandar proceder a quaisquer exames ou análises científicas indispensáveis para o descobrimento da verdade;

5.º Decidir sobre a necessidade de adiar ou interromper o julgamento da causa antes de encerrados os debates;

6.º Resolver em qualquer altura da audiência que se proceda a observação e exame médico forense, quando se suscitarem dúvidas acerca do estado mental do réu, podendo ainda determinar no processo novas diligências para averiguar d'esse estado e habilitar os peritos a formarem o seu juízo.

§ 1.º Quando a audiência do julgamento fôr interrompida ou adiada nos termos do n.º 6.º d'este artigo, a deliberação do tribunal será anunciada pelo presidente, declarando o dia e a hora em que ela deve continuar, e equivalendo essa declaração à intimação individual de todas as pessoas que, devendo estar presentes, hajam de comparecer na futura audiência, sem prejuízo das devidas comunicações aos respectivos chefes hierárquicos quando se trate de funcionários civis ou militares.

§ 2.º No caso previsto no parágrafo anterior, se algum dos juizes que tenha assistido a uma ou algumas sessões anteriores estiver impossibilitado de tomar parte nas seguintes, e fôr substituído, o tribunal decidirá se devem repetir-se ou não os actos já praticados. Se a impossibilidade fôr temporária, poderá ser adiado o julgamento pelo tempo indispensável.

Art. 25.º Designado o dia para o julgamento, o presidente tomará as providências necessárias para a reunião do tribunal.

Art. 26.º Aberta a audiência, o secretário fará a chamada do réu, do ofendido, das testemunhas, peritos e

outras pessoas cuja comparência tenha sido ordenada, verificando se falta alguma e o motivo.

§ único. Salvos os casos previstos nos artigos 28.º e 42.º, §§ 1.º e 2.º dêste decreto com força de lei, a falta de qualquer testemunha não obstará à continuação do julgamento.

Art. 27.º O ofendido, ainda que seja parte, não é obrigado a comparecer pessoalmente, salvo se isso fôr expressamente determinado.

§ 1.º O réu pode requerer a comparência pessoal do ofendido mostrando que é indispensável ao esclarecimento da verdade.

§ 2.º Se o ofendido não comparecer, tendo sido devidamente notificado, observar-se há o disposto no artigo 91.º do Código de Processo Penal acêrca das testemunhas, na parte aplicável.

Art. 28.º Se em seguida à chamada das testemunhas o réu quiser produzir outras, cujos nomes, moradas e mesteres não tenham sido antecipadamente intimados ao Ministério Público, assim o exporá em audiência, declarando as razões por que não as deu ao rol em tempo devido e os factos sôbre que devem ser inquiridas. A respeito dêste requerimento será ouvido o Ministério Público e o advogado da parte queixosa, e o tribunal decidirá em conferência se as testemunhas devem ser admitidas a depor. No caso afirmativo, se as testemunhas estiverem presentes e a sua identidade fôr reconhecida, serão admitidas; não estando presentes, proceder-se há pelo modo prescrito na parte final do § 1.º do artigo 42.º dêste decreto com força de lei.

Art. 29.º Se durante a discussão da causa o réu faltar ao respeito devido ao tribunal, ou tentar por qualquer modo impedir o livre curso da justiça, ou se, depois de advertido pelo presidente, insistir em acusar qualquer superior por factos que não tenham relação com os da acusão, poderá ser mandado recolher a qualquer dependência do tribunal ou à prisão e a discussão prosseguirá como se êle estivesse presente. O tribunal poderá fazê-lo comparecer de novo na sala da audiência para ouvir ler a decisão ou mandar-lha comunicar à prisão. Se fôr indispensável que o réu volte ao tribunal antes da decisão, virá sob custódia.

§ único. Pelas faltas previstas no corpo dêste artigo será imposta ao réu, por decisão do tribunal, a pena de presídio militar de seis meses a dois anos, tendo em vista

as regras estabelecidas para o caso de haver acumulação de crimes. Se os factos praticados constituírem infracção criminal a que corresponda pena superior a esta, ser-lhe-há levantado o competente auto.

Art. 30.º Concluída a chamada das testemunhas, o presidente mandará ler pelo secretário a ordem para se instaurar a acusação, o libelo, a defesa escrita, havendo-a, a nota de assentamentos e todas as mais peças do processo que lhe pareça conveniente ou cuja leitura lhe fôr requerida pelo promotor, pelo advogado da parte queixosa, pelo defensor do réu ou por algum dos membros do tribunal.

Art. 31.º O presidente, em seguida, verificará a entidade do réu, perguntando-lhe o seu nome, filiação, idade, estado, profissão, naturalidade, residência, pòsto, número e situação militar, adverti-lo há de que lhe é permitido dizer o que julgar útil à sua defesa e lembrará aos advogados ou defensores que podem exprimir-se com liberdade, sem faltar ao respeito devido à lei.

§ único. Se os advogados ou defensores, nas suas alegações ou requerimentos, se afastarem do respeito devido ao tribunal, ou manifesta e abusivamente procurarem protelar ou embaraçar o regular andamento da causa, usarem de expressões injuriosas, violentas ou agressivas contra a autoridade pública ou quaisquer pessoas, ou fizerem explanações ou comentários sobre assuntos alheios ao processo e que de modo algum sirvam para esclarecê-lo, serão advertidos pelo presidente do tribunal; se depois de advertidos reincidirem, poderá aquele retirar-lhes a palavra e confiar a defesa a outro advogado ou pessoa idónea, providenciando também no sentido de seguir-se procedimento criminal ou disciplinar se a eles houver lugar.

Art. 32.º Seguidamente, o defensor poderá deduzir as excepções que tiver contra a competência do tribunal ou tendentes a ilidir a acusação, as quais serão lançadas na acta e logo decididas pelo presidente, ouvido o promotor, o advogado da parte acusadora e o auditor. Se forem rejeitadas, prosseguirá o julgamento, salvo direito de recurso.

§ único. Do mesmo modo se procederá a respeito de qualquer outra excepção, questão prévia ou incidente contencioso que ocorra durante a discussão da causa.

Art. 33.º Em todos os incidentes da discussão da causa em que falar o promotor ou o advogado da parte

queixosa será ouvido o defensor do réu, e reciprocamente, não podendo qualquer dêles falar mais de uma vez. Se a defesa do réu não se encontrar junto aos autos e não fôr apresentada por escrito neste acto, será deduzida verbalmente pelo defensor, escrevendo-a o secretário, a fim de ser incluída na acta.

Art. 34.º Concluídos os actos a que se referem os artigos anteriores, o presidente concederá a palavra ao auditor para proceder ao interrogatório do réu. O auditor exporá ao réu os factos de que é acusado, advertindo-o de que não é obrigado a responder às perguntas que lhe vão ser feitas, pois tem apenas por fim proporcionar-lhe o ensejo de se defender e contribuir para o esclarecimento da verdade, e não o de obter elementos para a sua condenação.

§ 1.º Se houver vários réus poderão ser interrogados separadamente, ou uns na presença dos outros, segundo parecer mais conveniente para a descoberta da verdade.

§ 2.º O presidente do tribunal poderá também, em qualquer altura, durante a produção da prova, officiosamente ou a requerimento da acusação ou da defesa, ou de qualquer membro do tribunal, quando o entenda conveniente, ordenar que ao réu sejam feitas pelo auditor quaisquer perguntas sôbre qualquer facto ou circunstâncias que interessem à descoberta da verdade, ou que seja acareado com as testemunhas ou confrontado com os outros réus ou com os ofendidos.

Art. 35.º O promotor, o advogado da parte acusadora, o defensor ou qualquer membro do tribunal poderão também requerer, em qualquer altura, que o auditor interrogue, acêrca de determinado facto ou circunstância, o réu, o qual, como se dispõe no artigo anterior, poderá deixar de responder.

Art. 36.º Seguir-se há a inquirição das testemunhas pelo modo prescrito na lei geral.

§ único. A identidade das testemunhas é verificada pelo auditor e as perguntas feitas pelo promotor às de acusação e pelo defensor às de defesa, podendo depois o defensor, o promotor, o advogado da parte acusadora ou qualquer dos juizes fazer as instâncias que julgarem convenientes para o esclarecimento da verdade. Os depoimentos não se escreverão.

Art. 37.º O presidente do tribunal obstará a que se façam às testemunhas perguntas sugestivas, capciosas,

impertinentes ou vexatórias, advertindo os que as fizerem, e, se insistirem, pondo termo ao interrogatório ou determinando que as perguntas sejam feitas pelo juiz auditor ou por êle, presidente.

Art. 38.º Não poderão depor como testemunhas em audiência de julgamento as pessoas inibidas de o serem, nos termos do artigo 216.º do Código de Processo Penal, e não serão obrigadas a depor as indicadas no artigo 217.º do mesmo Código.

§ 1.º Poderão todavia ser tomadas declarações àqueles que as podem prestar nos termos do artigo 216.º, § 2.º, do citado Código, salvo aos ascendentes, descendentes, irmãos, ou afins nos mesmos graus, marido ou mulher de qualquer dos ofendidos ou dos réus, que não serão obrigados a prestá-las se não forem participantes ou parte acusadora, e somente serão ouvidos quando o tribunal o entender indispensável para o esclarecimento da verdade.

§ 2.º O tribunal poderá ordenar que os peritos compareçam na audiência do julgamento para prestarem declarações.

Art. 39.º As declarações dos peritos serão tomadas pelo juiz auditor, depois de ouvidas as testemunhas, mas o tribunal poderá determinar que lhes sejam pedidos quaisquer esclarecimentos antes ou durante o depoimento das testemunhas.

Art. 40.º As testemunhas e pessoas chamadas a prestar declarações, depois de interrogadas, deverão permanecer na sala da audiência até terminar a produção da prova, salvo se o presidente, ouvidos os representantes da acusação e da defesa, autorizar que se retirem antes e salvo também o disposto no § 2.º do artigo 23.º dêste decreto com força de lei.

Art. 41.º Quando se mostre que qualquer testemunha ou outra pessoa obrigada a prestar declarações em audiência as prestou falsamente sôbre factos essenciaes da causa, o tribunal ordenará a prisão do culpado e que contra êle se levante o respectivo auto.

§ 1.º Ao presidente competirá *ex officio*, ou a requerimento do promotor, do advogado da parte acusadora, do réu ou do defensor, submeter à conferência do tribunal a questão de decidir se há ou não lugar ao procedimento prescrito neste artigo.

§ 2.º Ficará sem efeito o procedimento determinado neste artigo e será pôsto em liberdade o detido, quando

se retratar antes de terminada a discussão da causa e se mostre que diz a verdade.

Art. 42.º Findo o depoimento oral das testemunhas de acusação, proceder-se há à leitura dos depoimentos das que forem inquiridas por carta precatória e das que, devendo estar presentes, não tiverem comparecido; da mesma forma se procederá com relação às testemunhas de defesa.

§ 1.º Se ao promotor, ao advogado da parte acusadora ou ao defensor do réu parecer que o depoimento oral de alguma testemunha que faltou é absolutamente necessário para a justa decisão da causa, assim o alegará, requerendo que o julgamento seja adiado. Neste caso, o tribunal, em conferência, decidirá se o depoimento oral da testemunha é indispensável. Se decidir negativamente, prosseguirá a discussão; no caso contrário adiar-se há o julgamento, providenciando-se para que na nova sessão a testemunha compareça.

§ 2.º Proceder-se há do mesmo modo quando o promotor, o advogado da parte queixosa ou o defensor insistirem no depoimento oral das testemunhas que tenham sido inquiridas por carta precatória ou requererem a inquirição de qualquer pessoa a que as testemunhas presentes se refiram.

§ 3.º Na segunda audiência repetir-se hão todos os actos de julgamento, mas este não se adiará de novo por motivo de ausência de qualquer testemunha.

Art. 43.º Aos ofendidos poderão ser tomadas declarações em qualquer altura, durante a produção da prova, depois do interrogatório do réu e todas as vezes que se tornarem necessárias.

Art. 44.º Finda a produção da prova, será dada a palavra para alegações orais, sucessivamente, ao promotor, ao representante da acusação particular e ao da defesa. Poder-se há replicar uma só vez às alegações orais, sendo porém o defensor do réu o último a falar.

§ único. Cada um dos representantes da acusação e da defesa não poderá falar nas suas alegações, de cada vez, mais de uma hora; mas o presidente do tribunal poderá permitir que continue no uso da palavra por maior espaço de tempo, quando a natureza da causa o mostre necessário.

Art. 45.º Terminadas as alegações, o presidente perguntará ao réu se tem mais alguma cousa a alegar em sua defesa, ouvindo-o em tudo o que disser a bem dela.

Art. 46.º Seguidamente o presidente declarará encerrada a discussão da causa e o tribunal reunirá na sala destinada às suas deliberações, em conferência secreta, julgando de facto, definitivamente, segundo a sua consciência, com plena liberdade de apreciação, e de direito, com recurso para o Supremo Tribunal Militar.

§ único. Se durante a discussão ou a decisão da causa se impossibilitar o presidente ou o vogal militar efectivo, e só neste caso, assistirá à conferência e votará o respectivo suplente.

Art. 47.º Salvos os casos previstos no artigo 29.º d'este decreto com força de lei, o tribunal não poderá decidir acerca de facto criminoso ou infracção disciplinar que não hajam sido compreendidos no libelo.

Art. 48.º Os juizes, depois de reunidos em conferência, não poderão, até à decisão final, comunicar com pessoa alguma.

§ único. A infracção do preceito estabelecido neste artigo será consignada na acta, sempre que o promotor, o advogado da parte acusadora ou o defensor o requirem, indicando desde logo o nome do infractor.

#### Conferência do tribunal

Art. 49.º A conferência inicia-se com um relatório verbal, conciso mas claro e completo, feito pelo auditor, que referirá todas as provas produzidas pela acusação e pela defesa e as que resultarem da discussão da causa, exprimindo a sua opinião sobre a matéria de facto e de direito.

Art. 50.º Finda a exposição do auditor, seguir-se há a discussão e votação pelos três membros do tribunal, sob a direcção do presidente, votando em primeiro lugar o auditor e em último lugar o presidente.

Art. 51.º As decisões serão tomadas por unanimidade ou maioria, o que se mencionará na sentença, mas no segundo dos casos sem se fazer justificação do voto.

Art. 52.º A deliberação do tribunal é rigorosamente secreta e nenhum dos juizes pode revelar o que nela se passar ou emitir a sua opinião a tal respeito, sob pena de incorrer nas respectivas sanções disciplinares.

Art. 53.º O tribunal apreciará sempre especificadamente na sua decisão os factos alegados pela acusação e pela defesa ou que resultarem de discussão da causa, podendo condenar por infracção diversa daquela por que o réu

foi acusado, ainda que seja mais grave, desde que os seus elementos constitutivos sejam factos que constem do libelo.

§ 1.º Se durante a audiência se descobrir um novo crime atribuível ao réu suspender-se há o julgamento, cumprindo-se o disposto na alínea c) do artigo 22.º d'este decreto com força de lei.

§ 2.º As circunstâncias agravantes da reincidência e da sucessão de infracções que resultarem do registo criminal ou de certidão extraída de outro ou outros processos serão sempre tomadas em consideração, ainda que não tenham sido alegadas.

§ 3.º Quando não haja dois votos conformes quanto à pena a aplicar, será imposta a menor das mais graves.

Art. 54.º A sentença será redigida pelo juiz auditor, devendo conter, quando condenatória:

1.º O nome, filiação, idade, profissão, naturalidade, residência, posto, número e situação militar do réu;

2.º A indicação dos factos de que é acusado;

3.º Os factos que se julgarem provados, distinguindo os que constituem a infracção dos que são circunstâncias agravantes ou atenuantes;

4.º A citação da lei applicável;

5.º A condenação na pena applicada;

6.º A ordem de remessa do respectivo boletim para o registo criminal;

7.º A data e a assinatura de todos os juizes.

Art. 55.º A sentença absolutória deverá conter, além dos requisitos indicados nos n.ºs 1.º, 2.º e 7.º do artigo anterior, a declaração de absolvição e os seus fundamentos.

Art. 56.º Se o tribunal decidir, nos termos da lei geral, suspender a execução da pena de prisão correccional, simples ou agravada com multa, imposta por crimes comuns, assim o declarará na sentença, indicando as razões desta medida e o prazo da suspensão.

§ único. No caso previsto neste artigo, o auditor advertirá o réu das obrigações que lhe são impostas e das sanções em que incorrerá se não as cumprir.

Art. 57.º Quando o réu fôr julgado responsável unicamente por qualquer facto que por sua natureza pertença à jurisdição disciplinar, o tribunal imporá a pena dentro da competência respectiva dos Ministros da Guerra ou da Marinha; e, neste caso, a pena produzirá somente os efeitos de punição disciplinar.

Art. 58.º Se a sentença fôr absolutória, o presidente mandará que o réu seja imediatamente pôsto em liberdade, salvos os casos seguintes:

1.º Quando o promotor, logo em seguida à publicação da sentença, interpuser recurso para o Supremo Tribunal Militar, fundado em agravo já interposto nos autos;

2.º Se o réu estiver preso por outro crime ou se em audiência se tiver instaurado contra elle outro processo;

3.º Quando o tribunal decidir que os factos imputados não são incriminados na lei.

Art. 59.º Se o facto imputado não fôr previsto e punido por alguma lei, na sentença será declarado que o réu é absolvido com êsse fundamento.

Art. 60.º O individuo que fôr absolvido por sentença dos tribunais militares, transitada em julgado, não pode mais ser acusado pelo mesmo facto.

Art. 61.º A sentença, como peça do processo, é applicável o disposto no artigo 407.º do Código de Justiça Militar.

Art. 62.º A sentença dos tribunais militares deve declarar perdidos para o Estado, nos casos previstos na lei, os instrumentos do crime, e mandar restituir a seus donos tanto os objectos apreendidos aos criminosos como os que tiverem vindo a juízo para prova da accusação.

#### Disposições gerais

Art. 63.º Continuam em vigor o decreto n.º 11:990, de 30 de Julho de 1926, e, na parte não contrariada pelas disposições dêste decreto com fôrça de lei, quanto à constituição do tribunal, os decretos n.ºs 14:580, de 17 de Novembro de 1927, e 18:435, de 7 de Junho de 1930.

Art. 64.º Continua em vigor o decreto n.º 19:143, de 19 de Dezembro de 1930.

Art. 65.º São revogados os decretos n.ºs 13:117 e 13:118, de 10 de Janeiro de 1927, voltando o conhecimento dos crimes a que os mesmos decretos se referem a ser da competência dos tribunais militares. Os processos actualmente pendentes dos conselhos de disciplina regimentais serão remetidos, no estado em que se encontram, aos competentes quartéis gerais, para os efeitos do § único do artigo 429.º do Código de Justiça Militar.

Art. 66.º Continuam em vigor, observando-se na parte applicável, os actuais regulamentos para a execução do

Código de Justiça Militar e do Código de Justiça da Armada, até publicação do novo regulamento.

Art. 67.º O presente decreto com força de lei entra em vigor no dia 1 de Setembro de 1931 e revoga a legislação em contrário, especialmente os artigos 268.º a 291.º e 478.º a 524.º, inclusive, do Código de Justiça Militar.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Junho de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

#### Decreto n.º 19:906

Tendo em vista o relevante serviço prestado à Pátria pelo segundo sargento Manuel Jácome Moreira, n.º 285, da 1.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 2, quando à frente da sua companhia, no dia 1 do corrente mês, carregava contra os revoltosos, entre o Pico do Judeu e o Facho, no Machico, Ilha da Madeira, do qual resultou ter sido morto em combate;

Considerando que êste serviço merece prova de excepcional reconhecimento da Nação, que ao Governo cabe interpretar;

Considerando que êste militar era o amparo de seu pai e de sua madrastra, que o criou de tenra idade;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida a Pedro Jácome e Lisette de Jesus Rodrigues Jácome, respectivamente pai e madrastra

do falecido segundo sargento Manuel Jácome Moreira, n.º 285, da 1.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 2, promovido a primeiro sargento por decreto de 30 de Maio do corrente ano, a pensão mensal correspondente ao quantitativo deste posto.

Art. 2.º A pensão concedida no artigo anterior reverte, por falecimento de qualquer dos pensionistas, a favor do sobrevivente, tendo em atenção o disposto na alínea *a*) do n.º 6.º do artigo 5.º do decreto n.º 17:335, de 10 de Setembro de 1929, e artigo 2.º do decreto n.º 19:237, de 14 de Janeiro do corrente ano.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Maio de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

#### Decreto n.º 19:927

Considerando que há economia para a Fazenda Nacional na organização de uma brigada de artífices destinados a proceder à conservação e beneficiamento geral de material de artilharia distribuído às unidades da frente marítima de defesa de Lisboa e às unidades de artilharia pesada e ligeira do Governo Militar de Lisboa;

Considerando que a criação desta brigada traz como consequência manterem-se nas fileiras praças que, pelas suas aptidões, maior garantia dão ao serviço e à conservação do material a seu cargo, do que resultará também apreciável economia, evitando assim o aproveitamento de pessoal civil, mais dispendioso;

Considerando que para a criação desta brigada se torna necessário alterar o quadro n.º 2 fixado por decreto n.º 17:376, de 27 de Setembro de 1929 (*Ordem do Exército* n.º 15, 1.ª série, de 28 de Setembro de 1929);

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como o lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada uma brigada de artifices, composta de oito artifices serralheiros-ferreiros (sargentos ou furriéis), um artífice carpinteiro de carros (sargento ou furriel), um artífice seleiro-correeiro (sargento ou furriel), um artífice espingardeiro (sargento ou furriel). Estes artifices devem pertencer: ao quadro de cada um dos regimentos de artilharia de costa, quatro serralheiros-ferreiros; ao grupo de defesa submarina de costa, o correeiro-seleiro, serralheiro espingardeiro e o carpinteiro de carros.

Art. 2.º Esta brigada é dependente exclusivamente da frente marítima de defesa de Lisboa (secção de material), embora os artifices pertençam ao quadro das unidades.

Art. 3.º Esta brigada quando proceder ao beneficiamento geral deverá sempre ser acompanhada por um serralheiro da Fábrica de Munições e Viaturas, especializado em cada uma das espécies do diferente material de artilharia, o qual será requisitado à Fábrica, sendo os seus vencimentos pagos pela frente marítima de defesa de Lisboa pela verba que lhe fôr destinada para beneficiamento do material.

Art. 4.º As grandes reparações de material de artilharia continuarão a ser feitas pela Fábrica de Armamento, Munições e Viaturas.

Art. 5.º Esta brigada poderá ser empregada no beneficiamento do material de artilharia das unidades não dependentes da frente marítima da defesa de Lisboa, por determinação do Ministério da Guerra, desde que não tenha serviços a executar, devendo ser acompanhada por um operário especializado da Fábrica de Armamento, Munições e Viaturas.

Art. 6.º A frente marítima de defesa de Lisboa, sempre que não tenha serviços de beneficiamento a realizar, mandará os artifices prestar serviço nas oficinas do grupo de defesa submarina de costa ou nas do grupo de especialistas.

Art. 7.º Pela criação desta brigada o quadro dos ar-

tífices serralheiros-ferreiros fica constituído pela forma seguinte:

Primeiros sargentos . . . . .	11
Segundos sargentos . . . . .	11
Furriéis . . . . .	11
Primeiros cabos . . . . .	29
Soldados . . . . .	58

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governó da República, 22 de Junho de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

#### Decreto n.º 19:936

Atendendo à necessidade e conveniência para os serviços dos laboratórios de análises dos hospitais militares de que os mesmos sejam dotados de pessoal devidamente habilitado que possa eficazmente coadjuvar e auxiliar os médicos analistas;

Atendendo a que para isso não bastam as habilitações gerais que tem o pessoal das companhias de saúde, o qual precisa, portanto, adquirir conhecimentos técnicos da especialidade;

Atendendo a que é justo que, a quem apresente esse maior número de habilitações e conhecimentos especiais, sejam concedidas também maiores vantagens;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Mi-

nistro da Guerra e em conformidade com a decisão do Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São criados os lugares de preparador e ajudantes de preparador nos serviços de bacteriologia e análises clínicas dos hospitais militares principais, os quais serão preenchidos por praças do serviço de saúde, respectivamente com a graduação de primeiro e segundo sargento, sendo um preparador e dois ajudantes para cada hospital.

Art. 2.º Para poder ser nomeado para qualquer daqueles lugares é necessário ter, além das habilitações gerais das tropas do serviço de saúde, as seguintes habilitações especiais:

a) Para preparador:

- 1.º Ter mais de cinco anos de prática de serviços laboratoriais, devidamente comprovada e com boas informações do respectivo chefe;
- 2.º Ter o curso ou frequência com bom aproveitamento da cadeira de bacteriologia e parasitologia em qualquer das Faculdades de Medicina de Lisboa, Pôrto ou Coimbra;

b) Para ajudantes de preparador:

Ter mais de três anos de serviço de laboratório, devidamente comprovado e com boas informações do respectivo chefe, ter o diploma de preparador dos hospitais civis ou aprovação em concurso feito perante júri especial nos hospitais militares principais.

Art. 3.º Quando não haja praças habilitadas para aqueles cargos com as graduações exigidas deverão aqueles que apresentarem documentos comprovativos das aptidões especiais exigidas, e que sejam nomeados para aqueles lugares, ser promovidos aos postos respectivos, desde que, além disso, satisfaçam as seguintes condições:

a) Para preparador (primeiro sargento):

- 1.º Ser segundo sargento enfermeiro;
- 2.º Ter o curso prático de habilitação para primeiro sargento.

b) Para ajudante de preparador (segundo sargento):

Ser primeiro cabo enfermeiro e satisfazer às condições de promoção ao posto imediato.

c) Quando não haja praças com todas as condições de promoção ao posto imediato poderão ser promovidas para os lugares as praças a quem apenas faltem as seguintes condições: escola de recrutas ou 2.º e 3.º curso de enfermeiros.

§ único. As nomeações e promoções serão feitas sob proposta dos directores dos respectivos hospitais, baseada nas informações e parecer do chefe dos serviços laboratoriais respectivos.

Art. 4.º As praças promovidas nos termos d'este decreto, quando não tenham vaga nos respectivos quadros, serão consideradas supranumerárias até lhes chegar a altura de entrar no mesmo quadro.

Art. 5.º (transitório). As praças que actualmente desempenham já serviços de laboratórios e a quem falte alguma das condições para a promoção ao posto imediato poderá essa condição ser dispensada desde que tenham mais de quinze anos de serviço militar, com bom comportamento, e mais de dez de boa prática nos mesmos serviços laboratoriais, confirmada pelos respectivos chefes.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Goyêrno da República, 24 de Junho de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Ministério da Guerra—3.ª Direcção Geral—3.ª Repartição

### Decreto n.º 19:937

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e para cumprimento do artigo 3.º do decreto n.º 19:657, de 28 de Abril de 1931, sob proposta dos Ministros de todas as Reparti-

ções: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São imediatamente organizadas duas baterias de quatro peças de 9 centímetros, <sup>m</sup>/75 e <sup>m</sup>/78, destinadas ao tiro de «salvas», uma com sede na cidade de Ponta Delgada e outra com sede na cidade do Funchal, cada uma delas sendo comandada por um capitão e tomando como norma para a organização do serviço próprio o da bateria do Bom Sucesso, destinada ao tiro de «salvas» do pôrto de Lisboa.

Art. 2.º O efectivo orgânico de cada uma das baterias a que se refere o artigo antecedente será:

- Capitão, 1.
- Subalerno, 1.
- Sargento, 1.
- Furriéis, 2.
- Clarim, 1.
- Primeiros cabos serventes, 4.
- Segundos cabos serventes, 2.
- Soldados, 12.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 24 de Junho de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete do Ministro

**Decreto n.º 19:939**

Tendo a prática demonstrado que a actual legislação sôbre o serviço de fiscalização de fardamento é insufficiente para evitar que os artigos sejam desviados do seu

destino legal, pois se constata que continuam a ser vendidos, em vários locais, em grande quantidade;

Atendendo a que não pode ser verificada a distribuição de fardamento à maioria das praças, em vista de as mesmas levarem as cadernetas no acto do serem licenciadas;

Tornando-se portanto indispensável modificar a doutrina do n.º 90.º das instruções para o serviço de fardamento, insertas na *Ordem do Exército* n.º 14, 1.ª série, de 1920, dotando cada companhia, esquadrão ou bateria com um livro destinado a registar o movimento de artigos de fardamento distribuídos a cada praça;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar que seja restabelecido o registo das contas de fardamento das praças de pré a que se refere o regulamento para o abono de vencimentos às praças de pré do exército, inserto na *Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série, de 1904.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Júlio Alberto de Sousa Schioppa de Azevedo.*

Ministério do Interior — Direcção Geral de Administração Política e Civil

### Decreto n.º 19:956

Tornando-se dispensável a delegacia especial do Governo nos Açores;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extintos, a partir de 30 de Junho de 1931, a delegacia especial do Governo nos Açores e os respectivos cargos.

§ único. Os documentos existentes no arquivo da delegacia serão enviados até aquele dia aos governadores civis dos distritos a que dizem respeito, para estes lhes darem o destino conveniente.

Art. 2.º O delegado especial do Govêrno nos Açôres e o pessoal do seu gabinete têm o destino previsto na lei geral applicável.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 29 de Junho de 1931. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 19:973

Tornando-se por vezes necessário, por motivo de ordem pública, fixar residência obrigatória em Peniche a militares e civis e sendo de toda a conveniência que seja criado na referida localidade um cômando militar especial com todas as attribuições que, nos termos da legislação em vigor, são conferidas aos comandos militares territoriais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado na vila de Peniche um cômando militar especial, que fica directamente subordinado ao Ministro da Guerra, com as attribuições que lhe são conferidas pelos artigos 108.º a 110.º do decreto de 23 de Novembro de 1899, na parte applicável.

Art. 2.º O cargo de comandante militar especial de Peniche será exercido por um coronel ou tenente-coronel do activo ou da reserva nomeado pelo Ministro da Guerra e terá, além dos vencimentos normais, a ajuda de custo n.º 2 com carácter permanente.

Art. 3.º Para o serviço de escrituração do comando militar a que se refere o artigo 1.º será nomeado um capitão ou subalerno e um segundo sargento de qualquer arma, pessoal êste que será proposto pelo respectivo comandante ao Ministério da Guerra e que terá, além dos vencimentos atribuídos aos militares arregimentados, a ajuda de custo n.º 2 com carácter permanente.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Presidência do Ministério

### Decreto n.º 19:977

Para as sindicâncias, inquéritos e revisão de processos disciplinares e para secretariar os mesmos são, na maioria dos casos, nomeados magistrados, oficiais do exército de terra e mar e funcionários, que acumulam com êsse serviço as funções dos respectivos cargos.

Por outro lado, sempre que os magistrados, oficiais do exército ou da armada e funcionários têm de deslocar-se, por motivo de serviço, do local onde exercem as suas funções, têm direito a transporte e ajudas de custo fixadas de harmonia com a sua categoria ou patente.

Não se justifica portanto o abono de qualquer gratificação a magistrados, oficiais do exército e da armada

e a funcionários quando encarregados de proceder a qualquer sindicância, inquérito ou revisão de processo disciplinar, ou de as secretariar, sendo apenas de admitir tal gratificação quando os nomeados não percebam qualquer vencimento, pensão ou provento pelo Estado ou pelos corpos administrativos.

Convindo, além disso, assentar no princípio de que as sindicâncias, inquéritos e revisões de processos disciplinares devem ser levados a cabo nos prazos previamente fixados e que estes não devem ser ampliados senão em casos especiais em que tal se justifique;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os magistrados, os oficiais do exército e da armada e os funcionários, quer em efectivo serviço quer na situação de reserva, de reformados ou aposentados, nomeados para sindicâncias, inquéritos ou revisão de processos disciplinares ou para os secretariar têm direito aos vencimentos, pensões ou proventos dos seus cargos, pagos pelos Ministérios ou corpos administrativos a que pertencem.

§ 1.º Quando o serviço de sindicância, inquérito ou revisão de processo disciplinar der lugar a deslocação, o Ministério ou corpo administrativo que requisitar os magistrados, oficiais ou funcionários pagar-lhes-á a ajuda de custo correspondente à sua categoria ou patente, pelo tempo que a deslocação durar, e abonar-lhes-á o necessário transporte, pelas verbas inscritas para tal fim nos respectivos orçamentos.

§ 2.º A ajuda de custo a que se refere o parágrafo anterior não poderá ser abonada por tempo superior ao indicado para levar a cabo a sindicância, inquérito ou revisão de processo disciplinar, salvo o caso de prorrogação devidamente justificada.

§ 3.º Quando a sindicância, inquérito ou revisão de processo tenha de ser levada a efeito nas ilhas adjacentes ou no ultramar, poderá estabelecer-se ajuda de custo especial.

Art. 2.º O diploma que nomear para sindicâncias, inquéritos ou revisão de processos disciplinares individuos

que não tenham vencimentos ou quaisquer proventos, quer do Estado quer dos corpos administrativos, arbitrar-lhes-á, além das despesas de transporte, uma gratificação diária a pagar nos termos da parte final do § 1.º do artigo anterior.

Art. 3.º Nenhum diploma de nomeação para sindicâncias, inquéritos ou revisão de processos disciplinares poderá ter execução se nêle se não fixar o prazo dentro do qual o serviço deverá ser ultimado.

Art. 4.º Este decreto entra em vigor em 1 de Julho de 1931 e revoga a legislação geral ou especial em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 30 de Junho de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 19:983

Considerando que o artigo 2.º do decreto-lei n.º 16:718, de 12 de Abril de 1929, determinando que o cargo de director do serviço de administração militar seja exercido por um coronel do mesmo serviço, escolhido entre os habilitados com o respectivo curso, estabelece também que a escolha possa recair nos coronéis que ingressaram no quadro por virtude de concurso, nos termos do disposto no artigo 53.º da lei de 12 de Junho de 1901;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para o exercício dos cargos para que seja exigido o curso do serviço de administração militar podem também ser nomeados os oficiais do quadro do referido serviço que nêle tenham ingressado por concurso, nos termos do artigo 53.º da lei de 12 de Junho de 1901.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Julho de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Ministério da Guerra — 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 19:984

Considerando que se torna indispensável reforçar diversas dotações do orçamento do Ministério da Guerra para o corrente ano económico;

Atendendo a que a totalidade correspondente à soma das importâncias que reforçam aquelas dotações pode ser anulada no referido orçamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1930-1931 são autorizadas as modificações abaixo descritas, somando 356.171\$56 os reforços de verbas e as correspondentes anulações designadas neste artigo:

Capítulos	Artigos	Designação da despesa	Importâncias	
			Que reforçam o orçamento	Que são anuladas no orçamento
2.º		<p style="text-align: center;"><b>Ministério da Guerra</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Repartição do Gabinete do Ministro</b></p>		
	6.º	<p>Diversos serviços :</p> <p>1) Gastos confidenciais ou reservados :</p> <p>Para reembolsar a província de Angola das despesas que pagou respeitantes a deportados políticos . . . . .</p>	193.676\$56	-3-
	6.º	<p style="text-align: center;"><b>Armas e serviços técnicos</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Arma de infantaria</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Pessoal e serviços</b></p>		
	96.º	<p>Remunerações certas ao pessoal em exercício :</p> <p>2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . .</p>		314.671\$56

8.º	<p>Serviços de instrução</p> <p>Instrução militar</p> <p>Escola de aplicação de artilharia de costa e contra aeronaves</p>		
203.º	Material de consumo corrente :		
204.º	Encargos administrativos :		
	1) Alimentação e vestuário :		
	Auxílio para alimentação a 39 tirocinantes e instrutores durante noventa dias. . . . .		41.500\$00
11.º	Despesas de anos económicos findos		
292.º	Despesas de anos económicos findos :		
	Para reembolsar a provincia de Angola e a colónia da Guiné das despesas que pagaram respeitantes a deportados politicos (a). . . . .		120.995\$00
	(a) Provincia de Angola :		
	Ano económico de 1928-1929 . . . . .		1.800\$00
	Colónia da Guiné :		
	Ano económico de 1927-1928 . . . . .		119.195\$00
			<u>120.995\$00</u>
	<i>Soma dos reforços e das anulações . . . . .</i>		356.171\$56
			356.171\$56

Art. 2.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 23 de Junho de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunés Guimarães*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

## 2.º—Determinações

Ministério da Guerra—1.ª Direcção Geral—3.ª Repartição

I) Que na interpretação do n.º 17.º do artigo 34.º da parte 6.ª do R. G. S. E. se deve dar, como latitude para apresentação das praças de quem o mesmo trata, o prazo indicado no n.º 2.º do referido artigo para os militares que mudam de domicilio.

Ministério da Guerra—1.ª Direcção Geral—2.ª Repartição

II) Que todos os officiais que venham ao Ministério da Guerra em serviço, ou tratar de qualquer assunto de serviço, só o poderão fazer devidamente uniformizados.

III) Que nas fôlhas de matrícula do pessoal que fez partedas fôrças destacadas para as ilhas adjacentes seja lançada a seguinte verba:

«Fazendo parte das fôrças que operaram contra os revoltosos das ilhas adjacentes, embarcou em Lisboa em ... de Abril de 1931».

(Para os que tomaram parte em combates, mais a seguinte verba imediatamente a seguir)—«Tomou parte no combate de ... em ... de ... de 1931.—Embarcou de regresso ao continente em ... de ..., tendo desembarcado em Lisboa em ... de ...».

## Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

IV) Que, dada a necessidade de reduzir o mais possível as despesas dêste Ministério, a partir de 1 de Julho do corrente ano sejam considerados nulos e de nenhum efeito todos os despachos autorizando ou concedendo quaisquer abonos ou gratificações, não sendo, pois, autorizadas de futuro aquelas que não estejam consignadas em diplomas legislativos.

## 3.º — Declarações

## Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

I) Que a primeira prova do campeonato do cavalo de guerra se realiza em 3 de Agosto do corrente ano.

## Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

II) Que as cotas descontadas nos vencimentos dos funcionários com direito a aposentação pela Caixa Geral de Aposentações devem ser arredondadas para a dezena de centavos imediatamente superior.

III) Que todos os despachos, concedendo pensões, posteriores a 25 de Outubro último, data do decreto n.º 18:962, que criou o Tribunal de Contas, têm de ser submetidos ao «visto» do mesmo Tribunal, sem o que não poderão ser feitos aos interessados os respectivos abonos.

IV) 1.º Que os conselhos administrativos, nas requisições de fardamento, para oficiais, às Oficinas Gerais de Fardamento e Calçado e à Cooperativa Militar, nos termos e para os efeitos da legislação em vigor, devem declarar sempre, a tinta vermelha, o prazo da sua validade, o qual não poderá ir além de um mês a contar da data da requisição.

2.º As Oficinas Gerais de Fardamento e Calçado e a Cooperativa Militar, dentro do mês seguinte àquele em que terminar o prazo de validade, devem comunicar aos

conselhos administrativos requisitantes a importância dos fornecimentos, sob pena de não lhes serem pagos.

3.º Quando algum oficial tenha passagem a outro Ministério e não tenha sido recebida a nota da importância de artigos fornecidos, deverá o conselho administrativo solicitar urgentemente a remessa dessa nota de fornecimento, a fim de que o débito seja pago e incluído nos documentos de transferência.

4.º Se algum oficial falecer antes do recebimento da nota dos fornecimentos, deverá, do mesmo modo, o conselho administrativo solicitá-la imediatamente para que seja abonada e paga.

5.º Se as Oficinas Gerais de Fardamento e Calçado e a Cooperativa Militar não enviarem prontamente as notas dos débitos pedidas nas condições dos n.ºs 3.º e 4.º desta determinação, perderão o direito ao montante desses débitos.

#### Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

V) Que fica sem efeito o disposto na declaração do n.º 4.º da *Ordem do Exército* n.º 15, 1.ª série de 1925, e bem assim a declaração do n.º 3.º da *Ordem do Exército* n.º 2, 1.ª série de 1931, passando a observar-se o seguinte:

a) Apenas aos oficiais e sargentos do quadro permanente do exército e da armada é permitido, requerendo, fazer exame de condutor de viaturas automóveis ou motocicletas nos centros de instrução do Serviço Automóvel Militar dependentes da arma de engenharia, devendo os requerimentos ser informados pelos comandantes das respectivas unidades ou estabelecimentos sobre se os requerentes estão ou não na efectividade do serviço.

A todos os oficiais e praças considerados aptos para condutores de viaturas automóveis será passado o boletim a que se refere o decreto n.º 6:757, de 2 de Julho de 1920.

Este boletim servir-lhes-á para a condução, em serviço, de viaturas automóveis e dispensará a carta de condução de que trata o artigo 85.º do decreto n.º 18:406, de 31 de Maio de 1930.

b) Os oficiais e praças não abrangidos na alínea anterior poderão ser mandados fazer exame de condutores de viaturas automóveis ou motocicletas nos centros de

instrução do Serviço Automóvel Militar dependentes da arma de engenharia, quando para êsse fim sejam propostos pelos comandantes das unidades ou estabelecimentos militares em que prestem serviço e por estes seja reconhecida a vantagem de possuírem aquele exame.

O boletim fornecido nestas condições apenas servirá para a condução, em serviço, de viaturas automóveis, não podendo ser utilizada para a obtenção da carta civil, devendo o seu possuidor entregá-lo na sua unidade ou estabelecimento quando aí deixe de prestar serviço ou cessem as razões que levaram à sua concessão.

### Rectificação

Na *Ordem do Exército* n.º 17 de 1930, ao decreto n.º 19:050 e na alínea *d*) onde se lê: «Estivadores barraneiros», deve lêr-se: «Entivadores barraneiros»; e entre «Sinaleiros telefonistas e telegrafistas» da mesma alínea deve intercalar-se: Sondadores (Soldado, segundo cabo, primeiro cabo, furriel e segundo sargento)».

*Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo.*

Está conforme.

O Ajudante General,

*Miguel Baptista de Albuquerque*  
*General*



N.º 9

MINISTÉRIO DA GUERRA

DE 10 DE JULHO DE 1931

ORDEM DO EXÉRCITO

(1.ª Série)

Publica-se ao Exército o seguinte:

1.º — Decretos

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete do Ministro

**Decreto n.º 19:878**

Sendo evidentes as grandes vantagens que podem advir, para a preparação equestre de todos os oficiais, da prática do jôgo do polo militar;

Convindo, em face do enorme desenvolvimento que este género de desporto está tendo nos diferentes países não só da Europa como do mundo inteiro, regulamentar o citado jôgo de forma a satisfazer às exigências do momento actual;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros da Guerra e do Interior:

Hei por bem aprovar e mandar pôr em execução o regulamento do jôgo do polo, que faz parte integrante do presente decreto, o qual será cumprido por todas as unidades montadas que tenham condições para o fazer.

Os Ministros da Guerra e do Interior assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Janeiro de 1931. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *João Namorado de Aguiar* — *António Lopes Mateus*.

## REGULAMENTO DO JOGO DO POLO MILITAR

## 1.ª PARTE

## TÍTULO I

1.º O jogo do polo é a luta rápida e violenta de duas *équipes* de cavaleiros, cada *équipe* procurando, com o auxílio de maços, introduzir uma bola de madeira ou uma pequena bola de cabedal entre as balizas do campo adversário.

**Luta rápida.** — O jogo deve ser conduzido à maior velocidade possível dos cavalos utilizados, o que exige a precisão na condução do cavalo com uma só mão e a destreza no emprêgo do maço.

**Luta violenta.** — O jogo permite, nas condições rigorosamente fixadas, que garantam a segurança dos jogadores, o empurrão enérgico do adversário, o que exige arrôjo, decisão e sangue-frio.

**Luta de «équipe».** — O jogo exige o escalonamento dos jogadores, a sua ligação, iniciativa, obediência às indicações dos seus parceiros e do chefe de *équipe*, o que impõe a abnegação do sucesso pessoal e uma disciplina inteligente.

O jogo do polo desenvolve portanto as qualidades que reclamam os diversos desportos individuais eqüestres, acrescentando-lhes as qualidades necessárias à prática de um desporto colectivo: a coordenação dos esforços.

Por estas razões é eminentemente um jogo para oficiais e oficiais inferiores das armas montadas.

*Nota.* — Os soldados podem, quando tenham adquirido o bastante desenvolvimento a cavalo, ser exercitados na disputa de corridas em linha recta empurrando a bola.

2.º As regras do jogo, que à primeira vista podem parecer difíceis, tornam-se facilmente compreensíveis em presença dos esquemas, facilitando ainda mais a sua compreensão o uso de peões brancos e pretos que se possam deslocar com facilidade.

Sucessivamente, durante a execução das partidas, o instrutor, pouco a pouco, irá iniciando os instruendos

sobre a execução das regras do jôgo segundo as necessidades.

Quanto às combinações que vêm indicadas no fim d'êste regulamento a título de exemplo, o seu estudo só deverá abordar-se depois de um certo número de partidas de treinos, pois a sua compreensão será facilitada com a experiência adquirida.

## CAPÍTULO I

### Regras do jôgo

#### ARTIGO 1.º

##### Condições da partida

3.º Número de jogadores. — Sobre um terreno com as dimensões regulamentares, o jôgo disputa-se entre duas *équipes* de quatro cavaleiros cada uma. Sendo sobre um terreno de dimensões reduzidas, cada *équipe* pode compor-se só de três jogadores.

4.º Número de partes. — A partida joga-se em diversos períodos de sete minutos, separados por intervalos de três minutos para mudança de cavalos.

Em partidas vulgares não deve ultrapassar-se quatro períodos.

Nos treinos, cada período termina ao sétimo minuto prefixo.

Nas partidas (desafios), a sineta anuncia o fim do sétimo minuto, mas o jôgo só pára ao apito do árbitro, quando a bola sair dos limites do terreno e tocar os bordos.

Todo o excesso de duração de um dos três primeiros períodos é deduzido no período seguinte.

O último período finda com o vigésimo oitavo minuto de jôgo efectivo.

Em caso de empate, o último período prolonga-se até que a bola saia do jôgo ou toque os bordos.

Se o empate permanecer ainda, alargar-se hão as balizas até ficarem com 15 metros de intervalo, e o jôgo continua até que qualquer das *équipes* marque um *goal*, mantendo-se os intervalos habituais.

A não ser durante os intervalos, a execução das penalidades ou as paragens impostas pelo árbitro, o jôgo desenrolar-se há sem interrupção, e toda a ausência de um jogador para mudar de maço ou de cavalo é com prejuizo da sua *équipe*.

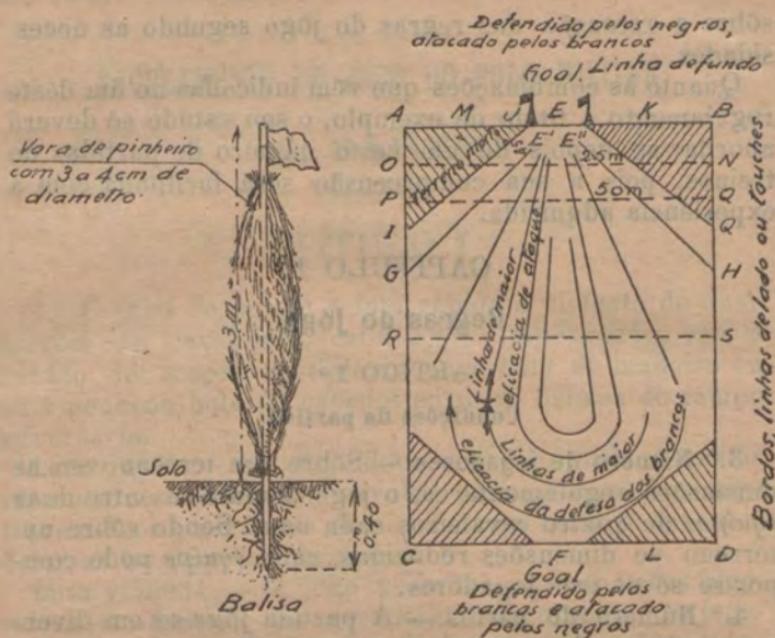


Fig. 1

$AB =$  de 180 a 120 metros

$$AB = \frac{2}{3} AC \quad E' E'' =$$

7<sup>m</sup>,50 medida fixa.

Angulo  $A E G = 45$  medida fixa.

$AC =$  de 275 a 200 metros  
 $E' J = 4$  metros  
medida fixa.

Os bordos  $K H L$  podem ser limitados com pranchas de 0<sup>m</sup>,20 a 0<sup>m</sup>,25 de altura ou por um pequeno talude.

As linhas de fundo  $K M$  são marcadas a cal. As linhas dos 25 metros  $O N$  são de medida fixa. As linhas de 50 metros  $P Q$  são de medida fixa; podem ambas estas linhas ser indicadas por bandeiras. O centro do terreno é marcado por bandeiras em  $R S$ .

Se o centro do terreno é muito exactamente marcado, com o deitar da bola em jôgo desaparecerá facilmente. As linhas de maior eficácia indicadas neste esquema são consideradas sob o ponto de vista de um ataque dos brancos. O bom jôgo consiste para os brancos em dirigir a bola por direcções sensivelmente paralelas a estas linhas; a bola enviada em direcções cortando estas linhas é mau jôgo.

Assim, considerando a bola em  $X$  da figura 1, os brancos devem tentar batê-la na direcção  $XE$ ; os negros na direcção  $XF$ .

Se o terreno de jogos tem menos de 200 metros de comprimento, as *équipes* serão de três jogadores.

5.º Goals.— Os *goals* são colocados nas duas extremidades do terreno e a meio dos lados pequenos. Cada *goal* é constituído por dois postes de 3 metros de alto e colocados a 7<sup>m</sup>,50 um do outro sôbre a linha de fundo.

Os postos devem ser leves de modo a deslocarem-se facilmente. São feitos por varas de pinheiro de 3 a 4 centímetros de diâmetro, revestidos de uma armadura de vime, ou almofadados de feno, por forma a que não constituam um obstáculo perigoso para os jogadores e possam ceder ao mais ligeiro choque.

6.º Árbitro.— As partidas são dirigidas por um árbitro, que faz observar as regras do jôgo, penaliza as faltas perigosas e sanciona as infracções.

Em caso de falta o árbitro apita para parar o jôgo e anuncia a sanção.

As decisões do árbitro não devem ser discutidas.

Nas *équipes* de principiantes, só os capitães de *equipe* podem, durante o jôgo, dirigir-se ao árbitro para reclamar de uma sanção.

### Regras de segurança

#### É proibido jogar perigosamente

7.º Segurança do jogador.— O árbitro porá fora do jôgo:

Todo o jogador que, pela sua forma de montar e pelo seu manejo do maço ou a sua ignorância das regras, represente um perigo para os outros jogadores.

Todo o cavalo cego, que traga antolhos, que se arremesse contra os outros violentamente, que escoiceie ou que morda; todo o cavalo deficientemente arranjado, ou que por qualquer outra razão represente um perigo para os outros jogadores.

Segurança dos cavalos.— Nenhum cavalo deve jogar dois períodos consecutivos.

Os membros, os anteriores pelo menos, devem ser protegidos por caneleiras ou ligaduras.

Os jogadores devem montar sem esporas, ou, pelo menos, com esporas, mas sem roseta. O emprêgo do chicote é autorizado.

É proibido bater no cavalo com os maços.  
Se um cavalo cai ou está ferido, o árbitro manda parar o jogo.

## ARTIGO 2.º

## Execução de partida

8.º Comêço do jogo. — As duas *équipes* tomam posição ao centro do terreno. (Fig. 2). O árbitro lança a bola entre as filas opostas dos jogadores, sem esperar os retardatários.

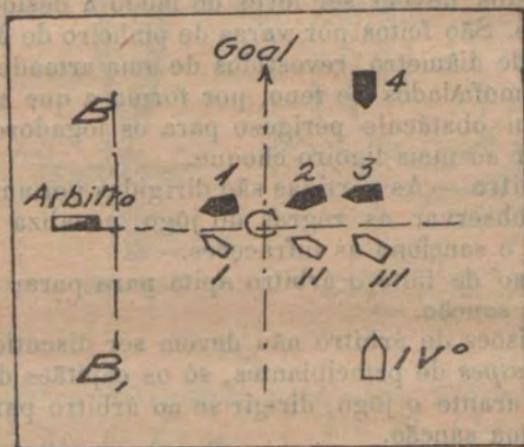


Fig. 2

A fig. 2 representa:

Pôr a bola em jogo no comêço da partida. Sendo C o centro do terreno.

Pôr a bola em jogo depois de um goal.

Pôr a bola em jogo, depois de ter saído por um dos lados, B B' representando o bordo do terreno, estando o árbitro no ponto por onde saiu a bola.

9.º Goal. — Um goal é ganho quando qualquer dos jogadores ou um dos seus cavalos faz passar a bola para lá da linha de fundo, entre as balizas de goal, ou o seu prolongamento vertical.

As *équipes* mudam de lado depois de cada goal ganho. Se não se tiverem marcado goals, as *équipes* mudam de lado depois do segundo período.

10.º Vencedor. — A *equipe* que totalizou o maior número de goals ganha a partida.

Em caso de igualdade de goals, jogar-se há um período suplementar, e as balizas são afastadas para 15 metros.

Handicap. — A fim de igualar as probabilidades dos jogadores, cada jogador é considerado como represen-

tando um capital de um certo número de *goals*. O número máximo é de 10.

O total dos *handicaps* dos jogadores de uma *équipe* constitui o *handicap* da *équipe*.

11.º Bolas fora.—*a)* Pelo fundo.—1.º Se a bola não entrou no *goal*, e foi enviada para trás da linha de fundo por um jogador ou por um cavalo da *équipe* atacante, a bola é posta novamente em jôgo sem demora por um jogador da defesa no ponto onde ela passou a linha, mas a 4 metros pelo menos da baliza do *goal* pertô do qual passou. (Fig. 3).

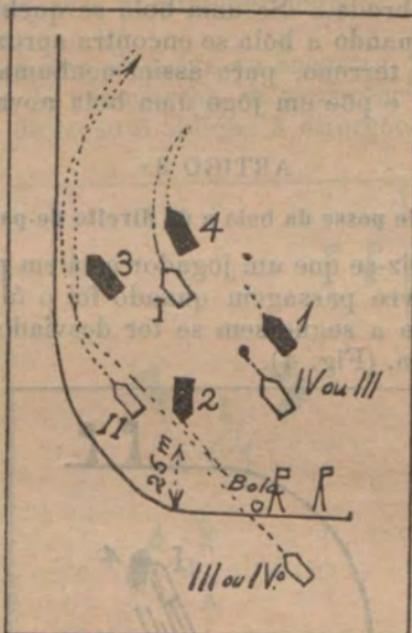


Fig. 3

Tendo os negros falhado um *goal*, a bola passa para trás da linha de fundo.

É posta novamente em jôgo pelos brancos.

(Ver exemplos de combinações).

Nenhum jogador atacante se deve encontrar a menos de 25 metros da linha de fundo antes que a bola seja batida e novamente posta em jôgo.

Se a bola não foi posta rapidamente em jôgo, o árbitro concede  $\frac{1}{4}$  de *goal* à *équipe* atacante, e põe a bola em jôgo ao centro do terreno.

2.º Se a bola foi enviada para trás da linha de fundo por um dos jogadores ou um dos cavalos da defesa, o

árbitro concede à *équipe* atacante  $\frac{1}{4}$  de *goal*, ou um golpe livre à bola a 50 metros em face do ponto por onde a bola atravessou a linha de fundo. Nenhum jogador de defesa se deve encontrar a menos de 25 metros do ponto onde a bola vai ser batida.

b) Pelos lados.—Se a bola é enviada para fora das linhas de lado (bordos ou linhas de *touche*), é posta novamente em jôgo pelo árbitro no ponto onde ela atravessou o bordo.

Os jogadores formam-se neste ponto como se colocam ao centro do terreno para começar o jôgo.

c) Bola quebrada.—Se uma bola se quebra, o árbitro pára o jôgo quando a bola se encontra aproximadamente ao centro do terreno, para assim nenhuma das *équipes* ter vantagem, e põe em jôgo uma bola nova.

### ARTIGO 3.º

#### Regras de posse da bola e do direito de passagem

12.º—1.º Diz-se que um jogador está em posse da bola e deve ter livre passagem quando foi o último a bater a bola, e que a segue sem se ter desviado da direcção por ela tomada. (Fig. 4).

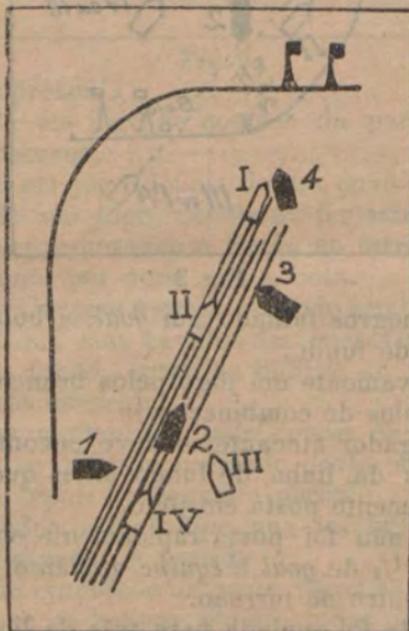


Fig. 4

II está de posse da bola, 3 não pode cortá-lo.

Se II falha a bola, esta cai em posse de 2, que III não pode cortar.

I não pode cortar 4. I não está ainda em posse e não tem o direito de passagem, 4 pode marcá-lo ou interpor-se na sua frente, mas 4 deverá deixar passagem a II, que tem direito de marchar a toda a velocidade.

2.º Fora dêste caso, se dois jogadores atacam a bola vindos de direcções diferentes, diz-se estar em posse da bola e ter direito de passagem:

a) O jogador que segue exactamente a direcção da bola, de preferência a qualquer jogador que venha de outra direcção;

b) O jogador que se dirige ao encontro da bola sobre a linha exacta da sua marcha, de preferência a qualquer jogador cuja direcção é oblíqua à direcção seguida pela bola. (Fig. 5).

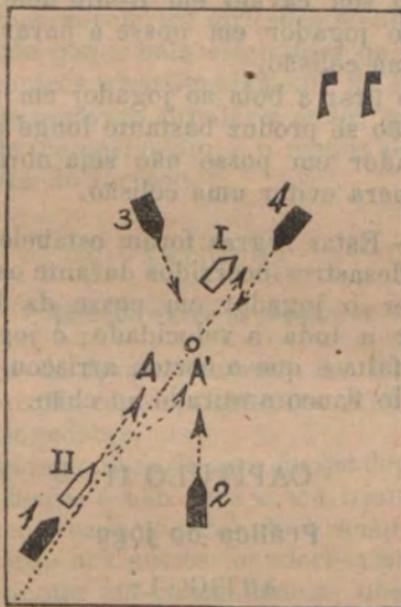


Fig. 5

I falhou a bola, vários jogadores atacam-se por diferentes direcções.

a) II, seguindo a direcção A, tem direito de passagem sobre todos;

b) II, desviando-se em A', perde o seu direito (em proveito de 1), mas 1 não tem nenhum interesse em bater, e é 4 que tem direito de passagem sobre II A';

c) II, desviando-se em  $A'$ , guarda o seu direito em relação a 3;

d) II, desviando-se em  $A'$ , guarda o seu direito em relação a 2;

c) O jogador que corre, ainda que obliquamente, mas na mesma direcção da bola, de preferência a qualquer jogador correndo obliquamente mas em direcção oposta;

d) O jogador cuja direcção faz o ângulo mais agudo com a trajectória seguida pela bola, de preferência a qualquer jogador correndo na mesma direcção mas sobre um ângulo menos agudo.

### Falta perigosa: o cortar

**Definição.** — O cortar consiste em tomar indevida e perigosamente o passo ao jogador em posse.

**Regra.** — É proibido tirar a bola ao jogador em posse ou interpor o seu cavalo em frente d'ele, quando este facto obriga o jogador em posse a parar bruscamente para evitar uma colisão.

É permitido tirar a bola ao jogador em posse quando esta intervenção se produz bastante longe e para diante e que o jogador em posse não seja obrigado a parar bruscamente para evitar uma colisão.

**Nota.** — Estas regras foram estabelecidas em virtude de desastres ocorridos durante os jogos. Delas resulta ter o jogador em posse da bola o direito de correr a toda a velocidade; o jogador que cometeu a falta e que o cortou arriscou-se a ser apanhado pelo flanco e atirado ao chão.

## CAPÍTULO II

### Prática do jôgo

#### ARTIGO 1.º

##### Direcção da bola

13.º O jôgo bem conduzido obedece às seguintes condições:

1.ª Todos os golpes dados pelo ataque devem ser dirigidos para o *goal*, centrados.

A bola deve seguir as linhas de *maior efficacidade* e nunca ir colocar-se, para o ataque, nem nas linhas de lado nem sobre o terreno morto.

2.ª O último golpe para o *goal* deve ser dado com precisão e sem pressa.

É melhor não atirar ao *goal* sobre um ângulo difícil, tornando-se preferível atirá-la para trás da linha de fundo.

Segue-se que:

O jogador do ataque deve, se puder, voltar o seu cavallo na direcção do *goal* antes de dar o último golpe.

O jogador da defesa deve deixar rolar a bola fora do jôgo sempre que não tenha sido *goal*.

3.º Os golpes dados pela defesa na proximidade immediata de *goal* ameaçado devem ser dirigidos para os bordos, aliviando para longe.

Os jogadores da defesa que tocam a bola devem aliviar largamente para o lado, de forma a tornar o ataque mais difícil, evitando sempre colocar a bola novamente ao alcance dos jogadores do ataque.

A defensiva não devendo considerar-se senão momentânea, os golpes devem ser dirigidos de novo para o *goal* contrário, desde que a bola esteja fora da zona perigosa, isto é, a 50 metros aproximadamente da linha de fundo.

A bola deve portanto circular a maior parte do tempo no sentido do comprimento e o menos possível no sentido da largura do terreno.

## ARTIGO 2.º

### Ligação entre os jogadores

14.º O jôgo de *équipe* comporta as seguintes exigências: coordenação rápida, instintiva e disciplinada dos esforços dos jogadores.

Os próprios jogadores de uma *équipe* devem jogar para o triunfo da *équipe* e não para o seu triunfo pessoal.

Conseqüência: cada jogador deve sempre saber o seu lugar em relação aos outros jogadores; prever o que se vai passar e actuar em conseqüência; obedecer sem explicações supérfluas às determinações do chefe de *équipe* ou de qualquer dos seus parceiros melhor colocado para apreciar o conjunto do jôgo.

15.º — 1.º Intervenção. — Cada jogador contribui para a acção comum da *équipe*: batendo a bola; neutralizando um adversário.

Um jogador deve bater na bola: cada vez que estiver melhor colocado que os seus parceiros; sempre que um parceiro lho diga.

Para passar a bola a um parceiro mais avançado do que êle em relação ao *goal*; para meter um *goal*; para defender o seu próprio *goal*.

Não deve andar à volta do terreno conduzindo a bola.

Não deve pretender guardar a bola só para si, pretendendo sozinho fazer o *goal*, a não ser que os seus parceiros não estejam todos neutralizados pelos jogadores contrários.

Um jogador deve ceder a bola:

Sempre que ela possa ser melhor jogada por um parceiro mais bem colocado;

Cada vez que um parceiro melhor colocado lhe diga para a deixar.

Um jogador deve neutralizar (marcar) um adversário:

Cada vez que êle não esteja batendo a bola;

Sempre que êle não esteja em posição de receber uma passagem iminente;

Cada vez que um adversário ao seu alcance ataque a bola;

Cada vez que um parceiro lhe diga «incomoda, marca» o homem.

A neutralização faz-se:

*Por empurrão com o ombro.*— O atacado aborda o seu adversário paralelamente, e empurra-o com o ombro, conservando o cotovêlo junto ao corpo, sem poder servir-se da cabeça, nem da mão, nem do cotovêlo.

*Por encontrão do cavalo.*— O atacante toma meio comprimento de avanço e deixa-se cair paralelamente sobre o adversário.

*Por prisão do maço.*— Quando o adversário faz o gesto de bater. A prisão não pode ser feita senão quando o atacante está precisamente atrás do adversário, ou quando êste tem o seu maço do mesmo lado que o adversário em relação à bola, isto é, sem passar o maço por cima ou por baixo do cavalo do adversário.

*Pela perseguição activa do adversário.*— Mesmo quando seja impossível de o empurrar ou de lhe prender o maço importuná-lo por tal forma a precipitar o seu golpe.

Um jogador não deve neutralizar:  
Quando a acção de marcar o adversário o levaria a deixar a posição onde êle deve ser o mais útil à sua *équipe*, isto é:

*No ataque.*— Ao alcance da bola ou de receber uma passagem.

*Na defesa.*— Ao alcance da bola na oportunidade de atacar, e estando êle mesmo desmarcado.

16.º — 2.º Escalonamento.— O processo empregado para assegurar a continuação rápida dos esforços é o escalonamento dos jogadores.

O escalonamento permite:

*No ataque.*— Passar a bola para diante a um parceiro colocado mais próximo do *goal*;

Bater a bola se ela foi falhada por um jogador precedente.

*Na defesa.*— Passar a bola para trás a um parceiro que lançará de novo o ataque.

A regra de posse da bola e de direito de passagem permite à *équipe* escalonar-se a toda a velocidade na esteira da bola.\*

17.º Adversários correspondentes.— As duas *équipes* em presença, escalonando-se da mesma maneira, os jogadores opõem-se uns aos outros dois a dois.

O conjunto de jogadores marcha no mesmo sentido da bola: o ataque para renovar o seu golpe, e a defesa para alcançar a bola e enviá-la para trás.

Os jogadores são numerados na *équipe* e opõem-se pela seguinte maneira:

Branco

Negros

I — Marcador de «goals»

Toma as passagens vindas da retaguarda e conduz a bola para o *goal*. Quando não tem passagem a receber deve impedir a retaguarda adversária de jogar . . . . . 4 — Retaguarda (*back*).

II — Jogador de ataque

Toma as passagens vindas da retaguarda, e transmite-as a I, se êste tem o campo livre

ou está bem colocado para as receber. Senão, II guarda a bola e atacã na esteira de I, que lhe abre o caminho marcando o 4. Quando II não lança a bola marca . . . 3 — Capitão.

#### III — Capitão

Dirige a *équipe*, alimenta o ataque, constitui a primeira linha de defesa, lançando a bola ou marcando . . . . 2 — Jogador de ataque.

#### IV — Retaguarda (back)

Marca 1 para o impedir de atirar ao *goal*. Alivia o seu *goal* atacando por meio de golpes compridos sôbre os lados. . . 1 — Marcador de *goals*.

*Nota.* — Para facilitar a leitura os algarismos romanos representam os números de *équipe* branca; os algarismos árabes, os números da *équipe* negra.

18.º—4.º Emprêgo dos jogadores.— Cada lugar corresponde a um emprêgo que exige qualidades particulares.

#### I — deve ser :

Preciso para atirar ao *goal*;  
 Paciente para esperar as passagens;  
 Rápido para ultrapassar o retaguarda (*back*) adversário;  
 Agressivo para o empurrar;  
 Disciplinado para obedecer cegamente às determinações que lhe são feitas pelos seus parceiros da retaguarda.

#### II — deve ser :

Vigoroso para fazer passagens em cômprido;  
 Mordente para se apoderar da bola;  
 Rápido para conservar a sua posse;  
 Disciplinado e de sangue-frio para não intervir procurando a bola na zona da defesa e conservar se em posição de recomeçar o ataque.

#### III — deve ser :

O mais conhecedor do jôgo;  
 Activo para comandar discreta e enèrgicamente;  
 Destro em todos os golpes;

Ofensivo para transformar a defesa em ataque;  
Vigilante para atender a tudo.

IV — deve ser:

Na defensiva:

Prudente para a defesa do seu *goal*;  
Vigoroso para aliviar largamente;

Na ofensiva:

Ôportuno na ocasião de cooperar eficazmente no ataque.

Os lugares dos jogadores podem ser trocados no decorrer do jôgo; cada jogador tem então o emprêgo que corresponde ao seu lugar momentâneo.

Teòricamente, numa *équipe* muito boa todos os jogadores devem poder desempenhar igualmente todos os lugares.

Pràticamente, nas *équipes* principiantes é vantajoso especializar primeiro os jogadores num lugar determinado, e limitar o mais possível as trocas durante o jôgo.

A actividade de cada emprêgo pode ser indicada numericamente como no quadro seguinte:

Emprêgo	Número de golpes dados por cada jogador, numa média de 16 golpes	Número de cavalos inutilizados durante um <i>match</i>	
		Internacional 8 períodos	Militar 4 períodos
I	2	3	2
II	6	6	3 ou 4
III	5	5	3
IV	3	3	2

A tática de jôgo era combinada há alguns anos num sentido mais defensivo do que ofensivo: I devia limitar-se a empurrar a retaguarda (*back*) adversária e a servir-se, o menos possível, do seu maço.

IV era o lugar principal desempenhado pelo melhor jogador.

Admite-se agora que a tática deve ser mais ofensiva do que defensiva.

A força da *équipe* reside no centro; seja II, se não houver senão um bom jogador, II e III se houver dois; ou mesmo à frente se os três melhores jogadores se equivalem, porque, neste caso, os esforços da *équipe* tendem todos à marcação de *goals*.

As *équipes* principiantes devem adoptar de comêço uma tática defensiva que lhes permitirá tomar boas lições de escalonamento.

19.º—5.º Combinações táticas.—(Ver nos anexos alguns exemplos).

20.º—6.º Recomendações várias.—Sobre a bola:

Atacar com a maior velocidade possível;

Não bater sem saber a quem se dirige a passagem;

Colocar, sempre que seja possível, o seu cavalo na direcção desejada;

Atirar ao *goal* de perto e sob um ângulo fácil;

Não descontar a falta do adversário.

Sobre o homem:

Adiantar-se à partida sobre o adversário correspondente;

Procurar de preferência estar à sua frente do que atrás d'ele;

Não se juntarem dois para marcar um adversário;

Intervir contra qualquer adversário ao alcance da bola, e desmarcado pela falta de um parceiro, mesmo se elle não é adversário correspondente.

O segredo do jôgo de *équipe* é a abnegação individual. Passar sempre a bola a um parceiro melhor colocado. Não se preocupar em saber qual foi o parceiro que marcou os *goals*.

A disciplina da *équipe* consiste em seguir antes, durante e depois do jôgo as indicações do capitão.

As indicações e as determinações do capitão ou dos outros jogadores devem ser feitas nos termos combinados, sem ambigüidade possível.

Numa *équipe* que pode alcançar o triunfo a palavra do chefe não deve ser discutida.

Uma *équipe* exercitada, disciplinada, triunfará muitas vezes de individualidades brilhantes mas desordenadas.

## ARTIGO 3.º

## Disposições para um «match»

## 21.º Combinar:

- As dimensões do terreno;
- O número de períodos;
- A sua duração;
- O número de cavalos para cada jogador.

## Designar:

- Um árbitro;
- Um cronometrista;
- Um marcador para o quadro de afixação;
- Um comissário de pista.

Cada capitão de «*équipe*»:

- Regulará a ordem por que devem ser montados os cavalos;
- Assegurará a protecção dos seus jogadores e dos seus cavalos;
- Disponará homens com maços sobressalentes aos lados do terreno;
- Se as *équipes* não tiverem cores distintivas, a *équipe* visitante veste o *gilet* de cor.

## ARTIGO 4.º

## Penalidades

22.º a) Contravenções às decisões do árbitro. (Expulsão do jogo).

b) Falta perigosa:

Cortar, empurrão irregular, manejo perigoso do maço —  $\frac{1}{2}$  *goal* ou um golpe livre a 25 metros.

*Nota.* — O golpe livre é concedido à *équipe* lesada no lugar onde a falta foi cometida, mas a 50 metros pelo menos do *goal* do adversário. Nenhum adversário poderá encontrar-se a menos de 25 metros da bola antes que ela seja batida.

Toda a *équipe* penalizada por um golpe livre deverá colocar-se por trás da linha de fundo, nenhum

jogador tendo o direito de se colocar entre as balizas.

Toda a *équipe* beneficiada por um golpe livre deverá colocar-se atrás do jogador que marcar o golpe livre.

c) Falta não perigosa:

Prisão irregular, etc.— $\frac{1}{4}$  de *goal* ou um golpe livre no lugar onde a infracção foi cometida.

As duas *équipes* dispõem-se à sua vontade, mas nenhum jogador da *équipe* penalizada se deve encontrar a menos de 25 metros da bola no momento em que ela é batida.

d) Segurança:

Designa-se assim a falta cometida por um jogador que na defesa atira a bola para trás da sua linha de fundo —  $\frac{1}{4}$  de *goal* ou um golpe livre a 50 metros do lugar por onde a bola saíu.

*Nota.*— As mesmas prescrições que para a alínea c).

Antes de uma prova o organizador determina quais serão as penalidades adoptadas: fracções de *goal* ou golpes livres. Estas duas espécies de penalidades não podem ser adoptadas simultâneamente.

## TÍTULO II

### Treino preparatório

23.º O jôgo exige:

a) Uma equitação vigorosa, esmerada, e um cavalo rápido e manejável;

b) O emprêgo preciso do maço em grande velocidade;

c) O conhecimento teórico e prático das regras elementares.

Jogar uma partida antes de possuir estes três elementos de jôgo não é razoável e torna-se perigoso.

O treino preparatório não pode ser levado a bom termo sem a direcção de um instrutor. Este representa a impulsão do chefe de corpo, e a acção e o método de treinador.

24.º Função do chefe de corpo: o jôgo não se desenvolverá senão nos limites designados pelo chefe de corpo; se há iniciativas o chefe do corpo auxiliá-las há por todos os meios ao seu alcance. Se não as houver, o chefe do corpo reunirá os meios materiais necessários e dará o impulso, sendo o primeiro a fixar o objectivo a atingir.

O jôgo não sendo senão uma aplicação da equitação, o chefe do corpo decidirá geralmente que o instrutor disponha, para o treino, de tempo reservado cada semana às instruções de oficiais.

Fora d'êste tempo regulamentar, o treino próprio do jôgo não empregará mais tempo que qualquer outro exercício de cultura física: esgrima ou gymnástica racional.

25.º Função do treinador: o chefe de corpo nomeará o treinador do regimento.

Êste instrutor será escolhido em face das suas qualidades de chefe, de treinador, do seu gôsto desportivo, das suas aptidões eqüestres. É para desejar que o instrutor seja ou se torne um bom executante, mas esta condição não é indispensável.

O instrutor deverá possuir e comunicar, sob pena de não conseguir um bom resultado, o entusiasmo necessário por êste jôgo, e juntar a êste ardor, e bom senso, o espirito de método, a perseverança e a firmeza.

Em toda a *équipe* constituída por uma maioria de principiantes um treino preparatório de três meses é necessário antes de começar jogando desafios.

O instrutor deverá, portanto, enquanto não tiver atingido a perfeição desejada no treino individual dos jogadores e dos cavalos, resistir ao desejo desmedido de pressa dos executantes. Caso contrário, experiências o provam, homens e cavalos desencorajar-se hão em peijas que nada adiantam para o jôgo.

De comêço o instrutor poderá fazer seguir a instrução de equitação (trinta ou quarenta minutos, duas vezes por semana) e quinze a vinte minutos de exercício com o maço.

Alguns oficiais exercitar-se hão por si mesmo cada dia, mas, como estes exercícios serão feitos primeiro em andamentos lentos, não compreenderão facilmente a perfeição necessária do ensino do cavalo.

O cavalo é o principal auxiliar do jogador. Deve estar portanto completamente na mão do jogador para que êste possa agir livremente.

O maço é o utensílio especial: um jogador bem colocado no jôgo mas maneja mal o maço diminui o valor da *équipe*.

O instrutor deverá portanto dedicar a maior importância ao trabalho de equitação, insistindo junto dos jogadores para que se aperfeiçoem no uso do maço e instruí-los nas regras.

## CAPÍTULO I

### Equitação

26.º O jôgo exige uma *assiette* impecável e uma mão leve.

*Assiette*: A flexibilidade do rim, a liberdade dos ombros e a descontração completa, que dão uma perfeita *assiette*, são indispensáveis para permitir ao jogador:

Conservar-se ligado ao seu cavalo em todas as mudanças bruscas de velocidade e direcção;

Actuar por ajudas enérgicas e exigentes, sem brutalidades e sem interrupções;

Assegurar a independência da mão de rédea e da mão do maço, de maneira que o cavalo se torne e fique indiferente ao emprego do maço.

Os estribos compridos permitem ao jogador abaixar o seu centro de gravidade, inclinar-se facilmente para a frente para dar mais comprimento aos seus golpes de maço, e voltar-se facilmente sobre o selim e agarrar o cavalo para o fixar numa direcção, e dar ao corpo pelo apoio da perna uma base sólida em todos os movimentos que exigem uma torção do corpo.

Os estribos mais curtos permitem ao jogador pesar sobre eles para dar mais força aos seus golpes para trás e erguer-se no selim para se inclinar sobre a bola nos golpes à esquerda.

Teóricamente os estribos compridos devem ser recomendados aos jogadores de ataque, e os estribos curtos aos jogadores de defesa.

Praticamente estas indicações não são dadas senão a título de elucidação, e os jogadores adoptarão, depois de experientes, a forma de montar que mais lhes convier.

*Mão*. — O jogador esforçar-se há por obter a obediência instantânea a leves indicações da mão. Com este fim ele começará o ensino com embocaduras violentas e con-

tinuará à medida dos progressos com embocaduras cada vez mais suaves.

A gamarra fixa à focinheira facilita a condução com uma das mãos; e aperta-se mais ou menos conforme o ensino obtido e suprime-se logo que seja possível.

A maneira de pegar nas rédeas, cortar à francesa, o dedo mínimo entre as rédeas do freio, o terceiro dedo entre as rédeas do bridão, é adoptada com vantagem pela maior parte dos jogadores.

27.º Escolha do cavalo de jôgo.—O cavalo de jôgo deve ser:

Rápido na saída;

Manejável: paragem brusca e voltando facilmente a galope;

Dócil: de fácil condução pela voz;

Inteligente: fixar as lições dadas e correr na esteira da bola;

Corajoso: que não tema os golpes e que goste de empurrar.

Deve ter:

Sangue e coração.

Altura média.

Pêso.

Espádua de galopador.

O rim bem ligado.

O post-mão aberto.

Os curvilhões ligeiramente unidos.

*Estatura.*—Outrora de 1<sup>m</sup>,40, mais tarde de 1<sup>m</sup>,48, não tem hoje outro limite que não seja o exigido pela segurança dos cavaleiros, a manejabilidade dos cavalos e a facilidade do emprêgo do maço.

Um cavaleiro de estatura mediana (1<sup>m</sup>,70) emprega sobre um cavalo de 1<sup>m</sup>,48 a 1<sup>m</sup>,52 o maço de:

51 polegadas, ou seja 1<sup>m</sup>,2954.

52 polegadas, ou seja 1<sup>m</sup>,3208.

Montando um cavalo de 1<sup>m</sup>,52 a 1<sup>m</sup>,54, empregará maços de 53 polegadas, ou seja 1<sup>m</sup>,3462.

Montando cavalos de 1<sup>m</sup>,54 ou mais, devem usar-se maços de 54 polegadas.

Sem eliminar do jôgo os cavalos de 1<sup>m</sup>,55 a 1<sup>m</sup>,59, admite-se que a melhor estatura a utilizar é de 1<sup>m</sup>,50 a 1<sup>m</sup>,54. O pêso do cavalo com esta estatura varia entre

380 a 420 quilogramas, o que lhe dá uma importância, como massa, bastante apreciável para o empurrão.

28.º Cavallo de treino.—O jogador escolherá qualquer cavallo calmo e paciente para se treinar com o maço. Os melhores destes cavallos poderão tornar-se cavallos de reserva para o jôgo.

Cavallo de jôgo.—O jogador não deve manejar o maço sôbre os cavallos escolhidos para o jôgo antes de estar perfeitamente senhor do emprêgo do cavallo e da utilização do maço.

Habituará este cavallo ao maço para o preparar para o jôgo, mas, a fim de conservar ao cavallo as suas qualidades de penetração sôbre a bola, não o montará fora do jôgo, treinando-se com o maço, exercício este que se faz a maioria das vezes em andamentos mais moderados.

29.º Preparação do cavallo de jôgo.—O cavallo de jôgo deve poder parar rapidamente, voltar-se facilmente sôbre as pernas e retomar rapidamente a velocidade por ligeiras indicações do cavaleiro.

O ideal consiste em que o cavallo seja tam dócil às ajudas que se mova debaixo do cavaleiro como um cavallo em liberdade, obedecendo a acções que sejam antes indicações à sua inteligência e não meios materiais de lhe impor obediência.

A progressão necessária a esta preparação é a seguinte:

Nos três andamentos, alargar e encurtar, tanto sôbre a linha recta como em círculo.

Recuar.

Saídas ao galope partindo do passo, da paragem e de recuar.

Trabalho a galope em linha quebrada sem passar de mão.

Oitos e serpentinas sem passar de mão.

Rotações sôbre as pernas nos três andamentos.

Alargar e encurtar o galope em compridas rectas.

Espirais, metendo o cavallo em círculos cada vez mais reduzidos e que, terminando em pirueta ao galope, o deixam sair rapidamente para, a seguir, o retomarem em espirais para a outra mão, são a síntese dos trabalhos de aligeiramento dos cavallos.

As partidas ao galope e as mudanças de velocidade

devem ser feitas como se as impelisse uma mola rápida e instantânea.

O cavalo deve partir ao menor chamamento das pernas, da *assiette*, do corpo ou da voz e fazer um todo único com o cavaleiro, que, para se lançar sobre a bola ou sobre o adversário, emprega a mesma rapidez de reflexas que num assalto de esgrima.

No comêço do ensino o cavaleiro empregará brandamente meios poderosos, dando sempre a primeira indicação do movimento pedido com a voz e que deverá chegar, na continuação, para obter completa obediência.

*Partida.* — Movimento do busto para a frente, indicação do chicote na espádua, acção das pernas.

*Moderar a velocidade.* — Pesar com a *assiette* no selim, indicação das rédeas.

*Paragem brusca.* — Esmagamento do rim no selim, indicação repetida das rédeas.

*Mudança de direcção.* — Inclinação do corpo, apoiando as rédeas na altura do garrote.

*Piruetta sobre as pernas.* — Apoiar as rédeas no alto do pescoço, perna de fora.

O ensino deve ser levado tam longe quanto possível com exclusão dos andamentos artificiais.

*Preparação com o maço e a bola.* — A preparação com o maço deve ser feita por um jogador hábil, que não esteja sujeito a bater no cavalo.

Esta preparação exige por vezes muita paciência. Exige sempre doçura e independência absoluta da mão de rédea, que deve ceder e apoiar-se, quando fôr preciso, no garrote no momento de dar com o maço, e o emprêgo de embocaduras muito brandas.

*Progressão:*

Pegar no maço como se fôra uma *cravache*;

Conservar o maço estendido na mão no prolongamento do braço;

Empurrar a bola indo a passo;

Molinetes à esquerda no espaço;

Execução dos golpes em todos os andamentos.

O trabalho de flexibilidade que é inconscientemente exigido ao cavalo durante o exercício do maço produz por vezes bons efeitos em cavalos nervosos, naqueles, por exemplo, que dão difficilmente um mau trabalho, *invertido*.

Com efeito o jogador, manejando o maço à direita, re-

cua a espádua direita, assenta-se sobre a nádega direita e o cavalo galopa para a esquerda, mesmo em círculo para a direita.

Inversamente, o cavalo galopa para a direita, voltando para a esquerda quando o jogador trabalha com o maço à esquerda.

*Preparação para o empurrão.*— Esta preparação far-se há com paciência e progressão, primeiro nos andamentos lentos de encontro a um cavalo, que cederá, depois resistirá e por fim lutará.

30.º *Pôr em condição.*— O pôr em condição para o jôgo faz-se por um trabalho regular e progressivo:

Trabalho normal lento e prolongado no exterior, suadelas e galope.

Trabalho no picadeiro.

Trabalho especial atrás da bola.

Jogadas mais ou menos numerosas, mais ou menos longas, mais ou menos rápidas, o que depende do senso cavaleiro do jogador e da direcção do instrutor.

31.º *Emprêgo do cavalo já ensinado.*— Há necessidade de pedir diâriamente ao cavalo já ensinado alguns instantes de trabalho gymnástico, mas também fazê-lo descansar a atenção e o organismo com passeios longos no exterior.

É necessário também fora do jôgo e durante êle, a fim de poder nã devida ocasião pedir afoitamente o esforço necessário.

Não trabalhar sempre a fundo e submeter-se a um cuidado zeloso, a uma atenção de todos os momentos e a uma prudência inteligente.

Um cavalo de jôgo pode durante a temporada fornecer dois ou três jôgos por semana, contanto que em cada jôgo só jogue dois períodos separados por um ou dois períodos de repouso.

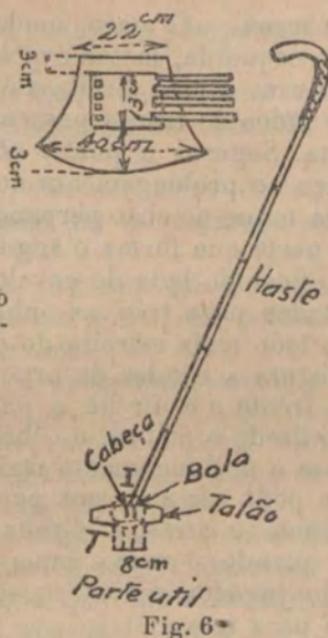
Os cavalos dos n.ºs 1 e 4 podem ser mais facilmente poupados durante o jôgo do que os cavalos dos n.ºs 2 e 3.

## CAPÍTULO II

### Emprêgo do maço

32.º *O maço.*— O maço compõe-se de uma haste de junco de malaca encastoada sobre uma cabeça em madeira de freixo, de bambu ou de sicômoro (fig. 6).

Caneleira em feltro  
de 8<sup>mm</sup> de espes-  
sura.



(Comprimento de  
P a T).

51 pol. 1<sup>m</sup>,2954.

52 pol. 1<sup>m</sup>,3208.

53 pol. 1<sup>m</sup>,3462.

Diâmetro

Da cabeça TI 4<sup>mm</sup>

Fig. 6\*

A haste está munida de um punho embutido coberto de cauchu ou de carneira, tendo presa uma trança.

A haste é enrolada junto da cabeça.

A haste tem para a proteger dos choques anéis móveis em cauchu.

A cabeça do maço pode ser de variadas formas.

A forma de charuto é a geralmente adoptada.

A forma quadrada convém mais para os terrenos molles.

O comprimento dos maços é indicado em polegadas inglesas (2<sup>cm</sup>,54), 50, 51, 52, 53 polegadas. Um outro número convencional indica o peso da cabeça, que é inversamente proporcional ao comprimento da haste.

O maço bate a bola pelo meio da cabeça e não pelos extremos. A parte útil da cabeça é o ponto onde a haste se insere.

A cabeça, neste ponto, tem 4 ou 5 centímetros.

A bola, tendo um diâmetro de 8 centímetros, é útilmente batida quando o diâmetro horizontal da cabeça atinge a bola por baixo do seu diâmetro horizontal.

O principiante servir-se há de um maço rijo e curto.

Reduzirá o comprimento da cabeça a 8 centímetros para se ver obrigado a bater com a parte útil.

Deminuirá assim o peso e a fadiga que daí resulta.

33.º Posição do maço. — O maço sendo mantido verticalmente na mão esquerda, meter o polegar direito no fiador de trança. Levar a mão direita até à esquerda, de modo que os dois lados de trança passem sobre as costas da mão direita. Segurar o punho com a mão toda. Deixar cair o braço no prolongamento do braço, de maneira que a cabeça toque no chão perpendicularmente ao eixo do cavalo, a parte que forma o ângulo agudo com a haste (talão) deve ficar do lado do cavalo, as costas da mão estando voltadas para trás, as unhas para diante, o polegar sobre o lado mais estreito do punho. Esta posição da mão assegura a rigidez da articulação do cotovelo. No golpe à frente e à direita a pancada deve ser dada com o braço desde o ombro, e o braço deve trabalhar como se fôsse o prolongamento rígido do maço. A posição do punho pode ser a mesma para todos os golpes directos à frente e atrás, à direita e à esquerda. Por conseguinte, quando o maço actua à esquerda as costas da mão do jogador encontram-se voltadas para diante e as unhas para trás.

No decurso do jôgo o jogador que está em posição de espera mantém o maço verticalmente, a mão à altura e à frente da espádua. Deve pelo contrário deixá-lo tocar o terreno quando há: refrega, perigo de prisão do maço, perigo de atingir um outro jogador.

34.º Emprêgo do maço. — A posição inicial correcta do jogador e a acção de todo o seu corpo na execução do golpe devem ser exigidas desde o princípio pelo instrutor.

O jogador que não se sujeite desde o começo a procurar a perfeição académica não será nunca senão um jogador medíocre.

Nem todos os jogadores podem atingir o mesmo grau de força muscular, mas podem todos, por um exercício perseverante, adquirir a precisão.

O exercício do maço sobre o cavalo de madeira é indispensável para permitir:

1.º Ao jogador principiante, exercitar-se na execução de todos os golpes de maço, mesmo os mais difíceis, sem perigo para a bôca e os membros do seu cavalo de jôgo;

2.º Ao jogador mais adiantado, aperfeiçoar o seu treino, mesmo se dispõe de pouco tempo, ou se o terreno de exercício está impraticável.

O exercício do maço no espaço pode ser feito sem ins.

talação especial, o cavalo de pau podendo estar ao ar livre ou numa sala.

O exercício do maço sôbre bolas é mais proveitoso. Exige que uma pessoa ou um aparelho reenviem as bolas aos jogadores.

A instalação pode ser feita de diversas maneiras, conforme o pessoal ou os recursos de que se dispõe. (Fig. 7).

1.º O cavalo de pau está colocado em terreno plano a alguns metros de um muro; um homem coloca as bolas ao alcance do jogador.

Êste exercício é elementar; cavalo e bola igualmente imóveis.

2.º O cavalo de pau está colocado sôbre terreno plano; um ou mais homens lançam as bolas ao jogador, que as atira numa direcção determinada.

Êste exercício exige que o homem que atira as bolas tenha a cabeça protegida por um casco (capacete).

3.º A instalação que permite exercitar-se sem pessoal compreende essencialmente:

a) Uma superfície plana limitada pela ellipse que o maço seguro na mão direita do jogador pode descrever sôbre o terreno à volta do cavalo de pau;

b) Planos inclinados que reenviam rapidamente as bolas ao alcance dos jogadores;

c) Paredes que não deixam passar as bolas.

A superfície plana e os planos inclinados podem ser:

Em terra batida (económico);

Em cimento (estraga muito os maços e as bolas);

Em madeira (o que é preferível, mas custa mais caro, e exige que o aparelho esteja abrigado).

As paredes podem ser constituídas:

Por sebes ou caniçados;

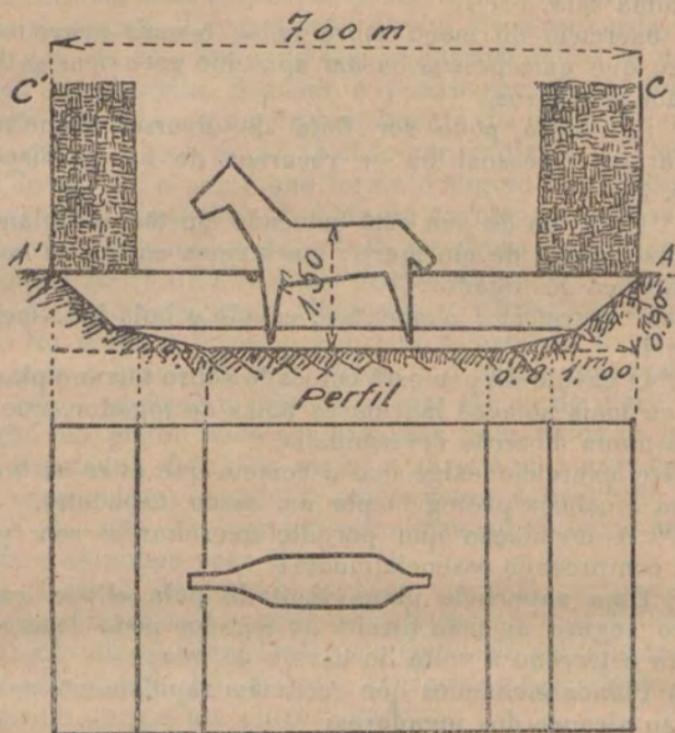
Por rêde de arame.

Os planos inclinados podem ser:

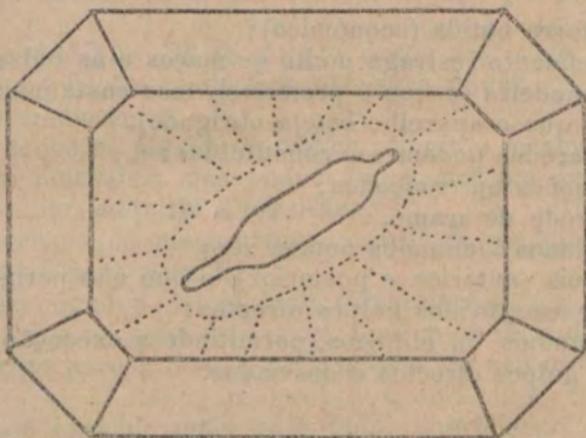
Só dois (anterior e posterior), o que não permite senão a execução dos golpes directos;

Octogonais ou elípticos, permitindo a execução de todos os golpes directos e desviados.

## Esquema do cavalo de pau



## Projeção horizontal



Outro modelo mais completo

Fig. 7

35.º O golpe de ancinho (dribbling). — E o primeiro exercício praticado com o maço, tanto para os jogadores como para os cavalos no principio de todo o treino e de toda a sessão de trabalho.

Estando o braço pendente, dar o golpe sem levantar o braço, unicamente por meio de movimentos do pulso, e de maneira a guardar o *contrôle* da bola.

Praticar primeiro em andamentos lentos, em linhas rectas, depois sôbre um circulo de grande raio com a mão direita, empurrando sempre a bola para o centro do circulo.

Este golpe é indispensável no jôgo para bater a bola quando um adversário nos cerra de perto.

36.º Os golpes de maço, por rotação do corpo e do braço, compreendem (fig. 8):

Os golpes dados sôbre o eixo de marcha do cavalo;

À direita, para a frente e para trás;

À esquerda, para diante e para trás;

Os golpes desviados.

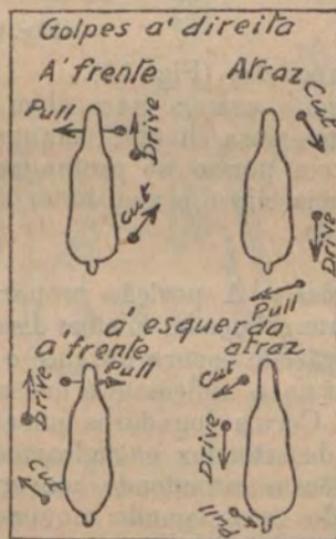


Fig. 8

37.º I — Golpe à frente e à direita (directo):

Posição preparatória. (Fig. 9).

O braço direito ligeiramente estendido horizontalmente para diante, o maço vertical.

1.º tempo: Posição de arremêso. (Fig. 10).

O corpo roda de 45º (graus) sôbre as ancas, a perna esquerda fixa-se, o braço direito dobra-se e estica vigo-

rosamente para trás, o maço continuando vertical; a cabeça mantém-se direita, os olhos fixos na bola o ombro esquerdo avança, a mão de rédea cede.

Posição preparatória  
Golpe à frente para a direita



Fig. 9

2.º tempo: Execução. (Fig. 11).

O ombro direito avança para além da sua posição normal, prossegue para diante, enquanto que o maço, abaixando-se, vem pôr-se no prolongamento do braço, descreve uma meia elipse e vem bater a bola adiante da espádua do cavalo.

*Observações.*— A posição preparatória pode ser simplesmente esboçada. E além disso muito parecida com a posição de espera durante o jôgo. A condição necessária e suficiente é que a espádua direita seja solta. Certos jogadores cometem pelo contrário o êrro de estender enèrgicamente o braço para diante e não o estendendo convenientemente para trás, quando êste segundo movimento é essencial.

A posição de arremesso é a geratriz do golpe. É necessário que o corpo rode para dar maior extensão ao movimento do ombro e, por conseguinte, ao maço. Da mesma maneira, se o braço está estendido para trás o mais possível, a trajectória do maço será maior. O maço deve encontrar-se no plano vertical, onde actuará; a mão não deve portanto encontrar-se nem muito acima da garupa, nem muito para fora dela.

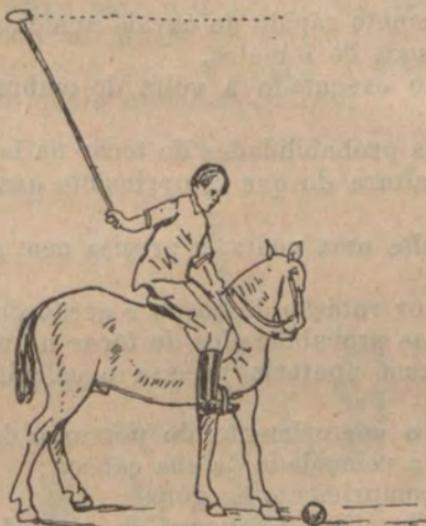


Fig. 10 — 1.º tempo

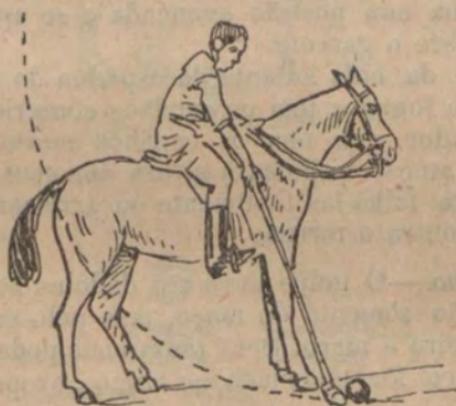


Fig. 11 — 2.º tempo

A execução deve obrigar a cabeça do maço:

1.º A descrever uma curva rasando o solo na maior extensão possível, a menos de 4 centímetros do chão, para aumentar as probabilidades de tocar na bola;

2.º A bater na bola no fim do movimento, no momento em que a curva descrita pelo maço começa a afastar-se do solo.

Se o ombro está fixo, a parte útil da curva descrita pelo maço é de 35 centímetros.

Se o ombro parte de uma posição de arremêso correcta e se avança o mais possível, a parte útil da curva tem aproximadamente o dôbro, isto é, 70 centímetros.

O deslocamento rápido do cavalo aumenta a parte útil da curva a mais de 1 metro.

O molinete executado à volta do ombro ou do pulso fixos:

Deminui as probabilidades de tocar na bola;

Dá mais altura do que comprimento quando a bola é atingida;

Não permite uma pontaria precisa nem calcular o alcance.

O golpe por rotação do corpo e acção do ombro:

Aumenta as probabilidades de tocar na bola;

Permite uma pontaria precisa e calcular bem o alcance;

Aumenta o comprimento do percurso do maço e por conseguinte a velocidade da sua cabeça;

Dá mais comprimento ao golpe;

Assegura também o avanço da mão de rédea e garante o cavalo contra as paragens bruscas, desde que a mão fique na sua posição avançada e se apoie, se preciso fôr, sobre o garrote.

O ataque da bola adiante da espádua do cavalo é facilitado se o jogador tem os estribos compridos.

Um jogador que têm os estribos muito curtos está exposto a atacar as bolas à altura dos seus joelhos, de onde resulta falhá-las facilmente ou arriscar-se a partir os maços contra o terreno.

38.º Ritmo.—O golpe deve ser dado na bola com uma pancada não somente do maço, mas pelo conjunto: cavalo, cavaleiro e maço. Será tanto mais poderoso quanto mais o maço fôr manejado ao ritmo apropriado ao andamento.

O instrutor deve dedicar-se a fazer apanhar este ritmo aos jogadores.

Deve exercitá-los e repetir o golpe durante a marcha de aproximação para a bola para chegar a tocar sem esquecer a execução e sem modificar muito a cadência do último movimento.

Fôrça.—Os principiantes não devem procurar executar este golpe com muita fôrça (isso obrigá-los há a contraírem-se e a falharem a bola). A agilidade de execução é mais necessária.

O maior alcance dos golpes será obtido pela pressão dos dedos sobre o punho no momento do golpe e pela velocidade do cavalo.

39.º II — Golpe para trás e à direita (Backhander).—  
Contrariamente ao golpe adiante, o golpe atrás precisa de fôrça, porque é preciso enviar a bola na direcção oposta àquella que é seguida pelo cavallo.



Fig. 12—A) Sem molinete

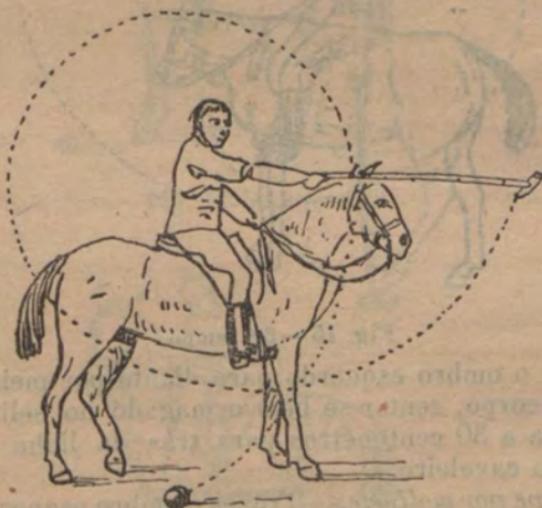


Fig. 13—B) Golpe à direita para trás por molinete

A) Golpe preciso e permitindo evitar a prisão do maço.  
(Fig. 12).

Levar a espádua esquerda o mais possível para trás.

Levar a mão direita com o maço no prolongamento do antebraço em frente do ombro esquerdo, as unhas viradas para o peito. Fixar a perna esquerda.

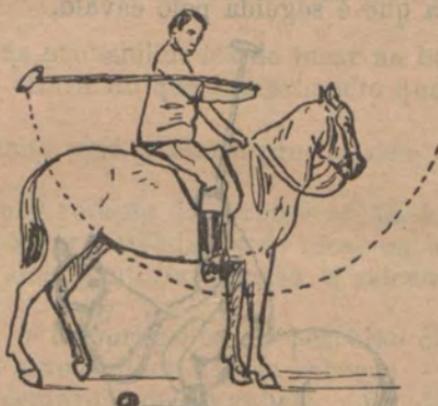


Fig. 14 — 2.º tempo

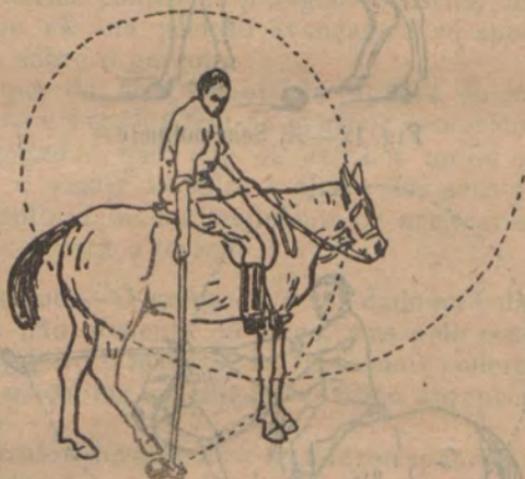


Fig. 15 — 3.º tempo

Trazer o ombro esquerdo para diante por meio de rotação do corpo, sentar-se bem esmagado no selim e tocar a bola a 30 centímetros para trás da linha do calcanhar do cavaleiro.

B) *Golpe por molinete*. — Trazer o ombro esquerdo para trás. Fixar a perna esquerda. Levar a mão direita para a frente, as unhas para cima, o maço no prolongamento do antebraço meio estendido. (Fig. 13).

Fazer descrever ao maço, abrindo os dedos, um molinete de uma volta e um quarto. (Fig. 14).

Apertar os dedos, sentar-se bem no selim, tocar na bola a 30 centímetros atrás do calcanhar. (Fig. 15).

*Observações.*— O jogador principiante não liga geralmente importância senão à acção propriamente do maço. Só o movimento do corpo e da espádua permite dar bastante fôrça. O jogador pode igualmente por êste golpe pesar sôbre o estribo para aumentar o seu ponto de apoio.

#### 40.º III — Golpes à frente e à esquerda :

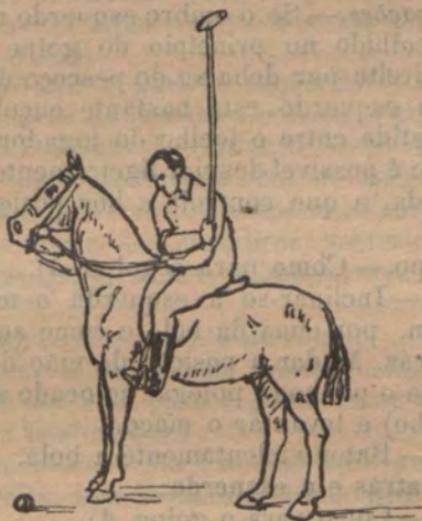


Fig. 16 — 2.º tempo

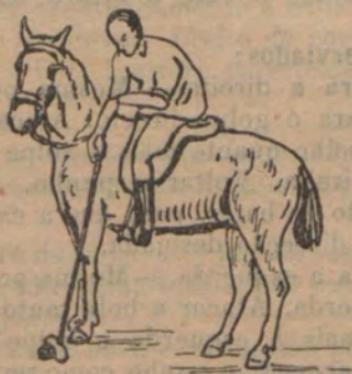


Fig. 17 — 3.º tempo

A) 1.º tempo.— Rodar sôbre as ancas de maneira a encolher o mais possível o ombro esquerdo e a pôr a linha dos ombros no eixo do cavalo. Deixar escorregar as rédeas. Fixar a perna direita.

2.º tempo.— Levar a mão direita o mais à esquerda possível, as unhas para baixo, o maço formando um ângulo muito aberto com o braço, o antebraço contra a barriga. (Fig. 16).

3.º tempo.— Trazer de novo o ombro esquerdo para diante e tocar na bola a 30 centímetros da espádua do cavalo, as costas da mão para diante. (Fig. 17).

*Observações.*— Se o ombro esquerdo não está bastante encolhido no princípio do golpe a bola vem para a direita por debaixo do pescoço do cavalo. Se o ombro esquerdo está bastante encolhido e se a bola é batida entre o joelho do jogador e a espádua do cavalo é possível desviar ligeiramente a bola para a esquerda, o que controla a boa posição inicial.

B) 1.º tempo.— Como para o golpe A).

2.º tempo.— Inclinarse à esquerda o mais possível fora do selim, por cima da bola e como se se quisesse olhar para trás. Mudar a posição da mão de um quarto de volta sôbre o punho (o polegar colocado sôbre a parte larga do punho) e levantar o maço.

3.º tempo.— Bater violentamente a bola.

41.º Golpe atrás e à esquerda:

1.º tempo.— Como para o golpe A).

2.º tempo.— Levantar o braço estendido, o maço vertical.

3.º tempo.— Bater a bola à altura do calcanhar do cavaleiro.

42.º Golpes desviados:

Adiante e para a direita.— Mesma posição, mesma cadência que para o golpe directo. Atacar a bola tanto mais perto do joelho quanto mais o golpe deve ser desviado para a direita. Voltar o punho, as unhas para fora, no momento de bater, para que a cabeça do maço dirija a bola na direcção desejada.

Adiante e para a esquerda.— Mesma posição que para o directo à esquerda. Atacar a bola tanto mais perto do joelho quanto mais à esquerda o golpe deve ser desviado. Voltar e arquear o punho como para enterrar um saca-rólhas.

*Por baixo do pescoço do cavallo.*— À direita para a esquerda e à esquerda para a direita. Dirigir o cavallo para a bola de maneira que esta apareça ao lado do pescoço, adiante da ponta da espádua e do mesmo lado onde se encontra o maço. Bater a bola, deitando-se sôbre o pescoço para atingir a bola o mais adiante possível dos membros anteriores.

*Atrás sob a cauda do cavallo.*— É geralmente vantajoso desviar os golpes para trás porque são na maioria das vezes dados para aliviar o *goal*. É preciso portanto bater a bola para os lados e não na direcção do grupo dos jogadores atacantes. Sempre que seja possível deve virar-se o cavallo antes de dar o golpe atrás. É o meio mais seguro e fácil.

*Atrás à direita e para a esquerda.*— Voltar a mão direita um quarto de círculo e colocar o polegar sôbre o lado largo do punho. Levantar o braço direito, passar à frente da bola, sentar-se bem no selim para tomar mais impulsão. Abaixar bruscamente o corpo e o braço, bater a bola atrás dos membros posteriores, o golpe vindo de fora para dentro e empurrar a garupa do cavallo.

*Atrás à esquerda e para a direita:*

A) Acentuar a torção do tronco, avançar o ombro direito acima da bola para a poder bater de fora, atrás dos membros posteriores.

B) Mesma posição de impulso que para um golpe directo à direita, mas levantar o braço direito num plano perpendicular ao eixo do cavallo. Rodar bruscamente a esquerda e actuar como em A).

*Atrás e fora.*— À direita:

Recolher acentuadamente a espádua esquerda;

Afastar o cotovêlo direito do corpo;

Atacar a bola à altura da espádua do cavallo.

À esquerda:

Atacar a bola à altura da espádua do cavallo;

Cortá-la, empurrando a palma da mão direita para fora.

43.º Encontro da bola. — O jogador exercita-se a bater uma bola lançada adiante d'ele por um homem a pé ou por um outro jogador.

44.º Atravessar a bola. — O mesmo exercício, sendo a bola lançada oblíqua ou perpendicularmente ao eixo de marcha do jogador.

**45.º Recomendações gerais:**

1.º Não trabalhar com o maço batendo a bola mais de quinze a vinte minutos seguidos.

*Nota.*— Deve-se limitar o trabalho do maço batendo a bola por causa da fadiga provocada pelo esforço de coordenação nervosa que exige a exactidão do golpe.

O trabalho do maço no espaço destina-se a dar flexibilidade ao pulso, ao ombro e ao corpo, e portanto só a necessidade de evitar câibras dos músculos da mão e do antebraço deve determinar a sua duração.

2.º Estudar um mesmo golpe durante uma sessão, de maneira a obter o automatismo.

3.º Nunca parar sobre uma bola que se falhou, e para isso trabalhar o maço tendo espalhadas no terreno o maior número possível de bolas.

4.º Dispor várias bandeiras sobre o terreno do treino e dirigir sempre a bola com um objectivo determinado.

5.º Estudar todos os golpes do maço, mas não passar a um novo golpe senão quando se está senhor do golpe precedente.

46.º Qualquer que seja a força de um jogador, deve trabalhar regularmente de maneira a adquirir e conservar a sua forma. Um jogador considerar-se há como tendo atingido um desenvolvimento médio quando possa fazer regularmente a volta do terreno do jogo empurrando a bola com uma e outra mão.

A um bom resultado quando conseguir o mesmo exercício com duas bolas.

A um resultado muito bom quando executar todos os golpes com o maço à maior velocidade possível do cavallo.

47.º Exercícios de prática individual.— O instrutor manterá o interesse do exercício individual excitando o mais cedo possível a emulação e pondo os jogadores em condições de constatarem por si mesmos e sem discussão possível os resultados obtidos.

*Corrida de bolas.*— Cada jogador empurra uma bola da linha de fundo para o goal oposto no andamento indicado.

*Carga sobre as bolas.*— As bolas alinhadas a 50 metros da linha de fundo são atacadas pelos jogadores com a máxima velocidade.

*Empurrão.*—Dois jogadores vão em perseguição de uma única bola.

Um tem por missão «apanhá-la» e outro «marcar o homem».

*Percursos obrigatórios.*—Um percurso com dificuldades sucessivamente maiores, constando de uma ou duas mudanças de direcção, uma ou duas meias voltas no mesmo lugar, será executado primeiro sem bola, depois com bola e cronometrado, etc.

## CAPÍTULO III

### Preparação para o jôgo

48.º Um jôgo regular supõe-se que nêle tomam parte oito jogadores bem treinados. A preparação para o jôgo começa no dia em que o instrutor pode abordar a treinação de dois jogadores sobre uma bola.

49.º Um ou mais pares de jogadores tendo satisfeito as condições exigidas pelos exercícos individuais, o instrutor executa o exercíco combinado com cada um dos jogadores, e fá-lo em seguida repetir dois a dois.

a) *Dois jogadores avançando com a bola.*—II passa a I, seja à direita, seja à esquerda. I recebe, bate para a frente, para trás ou para o lado, ou deixa a bola, seguindo indicação de II. I deve marchar com a cabeça voltada para trás, olhando para II, para ver vir a bola e dirigir o seu cavalo em consequência. I não deve nunca afrouxar o andamento para atingir a bola;

b) *Dois jogadores opondo-se mutuamente a uma bola.*—Exercitam-se a atirá-la um ao outro em todas as direcções e em todos os andamentos.

50.º «*Poules*» dois a dois.—Dois ou mais pares de jogadores, tendo praticado satisfatòriamente os exercícos de prática combinada, o instrutor opõe-os dois a dois sobre uma bola.

Esta luta representa a síntese do jôgo, visto que o par atacante desempenha o papel de I e II, e o par defensivo o papel de 3 e 4.

51.º *Direcção do jôgo.*—O treinador controlará e indicará a tática a seguir.

Introduzirá pouco a pouco as regras gerais, impondo a sua estrita observância.

Se o treino tiver sido bem orientado, o instrutor verá manobrar jogadores suficientemente hábeis e cavalos cal-

mos; caso contrário assistirá a uma série de refregas onde só prevalece a confusão.

52.º Jogos com «équipes» de três jogadores.—Três pares de jogadores tendo tomado parte em *poules* por pares, o instrutor grupa-os em duas *équipes*, cada uma constituída por:

- Um avançado;
- Um capitão;
- Um retaguarda (*back*).

O instrutor, o único que tem o maço, lança a bola; os jogadores tomam as suas posições, o instrutor rectifica e corrige, passeando assim os pares sôbre o terreno, conforme a posição da bola.

Os jogadores tomam em seguida os seus maços.

O instrutor dá sempre as indicações necessárias: I branco marque 3 preto; 2 preto prende o maço; III branco tem o campo livre, marche, etc.

53.º Demonstrações em sala.—As teorias no quadro, ou melhor ainda sôbre um bilhar, ajudam a exposição das regras. Será a maior parte das vezes vantajoso não abordar o estudo das regras senão depois do primeiro jôgo a três, que permitirá basear o ensino sôbre exemplos precisos.

54.º Jôgo regular a 4 jogadores por «equipe». — O instrutor constitui as *équipes* colocando os quatro melhores jogadores: seja na mesma *equipe*, êle impõe então à *equipe* adversária uma tática unicamente defensiva; seja nos números II e III, 2 e 3.

Se o escalonamento não é observado, só o instrutor toma o maço e ensina aos pares os seus lugares respectivos para cada posição da bola, como se disse anteriormente.

O instrutor exige a colocação rápida de cada *equipe* quando se põe a bola em jôgo, saídas de bolas, etc.

Penaliza as faltas e as infracções.

Nos primeiros jogos não deve procurar a velocidade, mas a ordem.

Obtida a ordem, o instrutor exigirá mais velocidade e deverá então penalizar severamente os cortes perigosos.

*Formação e treino de uma «equipe» regimental.*—A melhor *equipe* não será forçosamente composta dos jogadores mais destros ou dos mais vigorosos.

A melhor *équipe* será o conjunto homogéneo de jogadores que aliem à destreza e ao vigor a perseverança no treino individual, a disciplina do jôgo, domínio de si próprios e a cortesia.

O treino de uma *équipe* será regulado debaixo de uma progressão geral e segundo os exercícios previstos.

A formação de duas primeiras *équipes* de principiantes apresenta dificuldades.

A missão torna-se mais fácil quando um núcleo de monitores se encontra formado, porque um principiante cercado de três jogadores exercitados instrui-se mais rapidamente na tática do jôgo.

O instrutor evitará contudo iniciar os principiantes no jôgo antes de êles terem satisfeito cabalmente aos exercícios de trabalho individual.

## Anexos

### Exemplos de combinações táticas

Os exemplos são dados considerando primeiro a *équipe* branca (algarismos romanos) atacando o *goal* norte (alto da página) e defendendo o *goal* sul. A acção da *équipe* negra (algarismos árabes) está exposta ao lado.

55.º Comêço do jôgo ao centro de um terreno. Bola posta em jôgo ao centro ou junto da linha de *touche* (lados). (Fig. 2).

#### 1.º caso

Branco

Negro

I consegue apanhar a bola, dá-lhe um golpe curto e segue-a.

I vê que não poderá dar um segundo golpe eficaz para o *goal*, pode então fazer seja um passe curto para trás, a II, seja deixar-lhe a bola sem a tocar e responder enèrgicamente ao encontrão para aliviar o *goal*.

I segue-o e empurra-o, sem contudo o obrigar a largar a bola.

## 2.º caso

1 não consegue marcar aquele que apanhou a bola, deixa-o então a 3 e vai marcar o IV.

I fica portanto livre de bater um segundo golpe para o *goal*. II atravessa a linha dos negros, vai marcar o 4 (retirando este sobre o seu *goal*) e toma novamente o lugar de I.

III e IV escalonam-se para apoiarem o ataque.

3 persegue I para o incomodar e desempenha assim o seu papel de 1.ª linha de defesa.

2 vigia e marca III.

56.º Os brancos deitam a bola fora por detrás da linha de fundo (fig. 3):

IV (ou III) encontra-se defronte do *goal*. III (ou IV) bate a bola para a passar a II, que se encontra voltado para o lado, espera a passagem, recebe-a, bate a bola ao longo da linha de lado, dá, se pode, um segundo golpe dirigido para o *goal* para passar a bola a I.

I deve encontrar-se a tempo no ponto desejado para receber a passagem de II.

III e IV dirigem-se a toda a velocidade na esteira da bola para aproveitarem o direito de passagem.

Os negros falharam o *goal*. Ninguém se deve encontrar a menos de 25 metros da linha de fundo. 1 encontra-se em frente do *goal*, vigiando IV.

2 coloca-se de maneira a correr ao encontro da bola batida por III.

3 vigia II para o marcar e tirar-lhe a bola.

4 vigia e marca I.

57.º Ataque da «*équipe*» branca.—II bate a bola e passa a I.

Diferentes casos se apresentam para as combinações entre I e II, segundo o retaguarda (*back*) negro fôr mais ou menos prudente.

## 1.º caso

Hipótese geral :

Particular: a) I encontra-se à altura do retaguarda no momento em que a bola lhe chega, passada por II.

Se I pode fazer um golpe fácil, experimenta-o; caso contrário, empurra o retaguarda e alivia a linha do goal para II, a quem deixa a bola. (Fig. 18).

O retaguarda negro é muito prudente e retira sobre o goal à primeira ameaça.

4 empurra I para fazer falhar o golpe.

3 marca II, tentando tirar-lhe a bola e passá-la para trás a 2.



Fig. 18

O golpe dado por II desviou-se. I, marcado por ..., poderia contudo bater a bola, mas não em condições de goal certo. I deixa-a portanto e desvia 4.

II conserva o seu avanço sobre 3, desvia-o para a direita, coloca-se em direcção do goal e bate a bola para a frente e à esquerda.

Particular: b) I, encontrando-se atrás do retaguarda, recebe a passagem.

4 experimenta aliviar. 4 está desarmado perante os golpes que não atingem a sua altura. A única defesa

Se I está perto do *goal*, bate na sua direcção.

Se I não está perto do *goal* e se vê II desmarcado, bate um golpe curto que não deve atingir o retaguarda, e actua como na alínea a).

Se vê II marcado, renova os golpes curtos, avançando até que possa atirar ao *goal*.

c) I é ultrapassado pela bola, que chega ao alcance do retaguarda.

I continua a perseguir para forçar o retaguarda a precipitar o golpe e a dirigi-lo mal.

possível e bastante arriscada é parar, fazer meia volta e importunar I.

4 aguarda calmo, e não enviando a bola para trás para o cavalo que o persegue, deve aliviar para os lados, por debaixo da cauda ou do pescoço.

## 2.º caso

Hipótese geral:

Particular: d) I cruza e ultrapassa o retaguarda para ir esperar a passagem do II. (Fig. 19).

I recebe a passagem. Dá um primeiro golpe muito forte, corre velozmente pelo terreno livre e atira ao *goal* com pouca força, sem levantar o maço, sobretudo se se sentir perseguido.

Se I falha a passagem, conserva o seu avanço para se colocar a fim de poder receber outra.

O retaguarda negro arrisca-se mais, encontra-se mais afastado do seu *goal* e avança para se opor ao ataque.

O retaguarda, deixando-se impressionar, faz meia volta e persegue I. Não devia ir ao encontro da bola senão depois de estar bem certo de que 3 poderia tomar o seu lugar.

Particular: e) I segue o retaguarda, que procura apanhar a bola. (Fig. 20). II empurra-o.

A bola cai novamente em posse de II, que está desempenhando então o lugar de I e joga em terreno livre, como na alínea d). Boa intervenção.

O retaguarda (*back*) deve apoderar-se da bola, aliviar para os lados, passando a 3.

O retaguarda (*back*) pode procurar apanhar a bola quando ela está longe do *goal* que êle defende, ou quando 3 está em condições de trocar útilmente o lugar com êle.

58.º Defesa da «*équipe*» branca.— Exemplo de acção de I e II na defesa para recomençar um ataque a seguir a um passe para trás de III.

f) Fig. 21.

I e II marcam 4 e 3 para os prender e cooperarem assim na defesa.

Mas 4 e 3 aproximam-se muito dos seus jogadores de ataque.

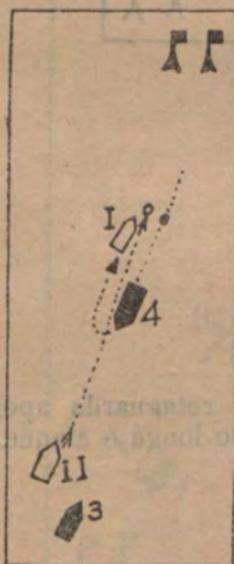


Fig. 19



Fig. 20

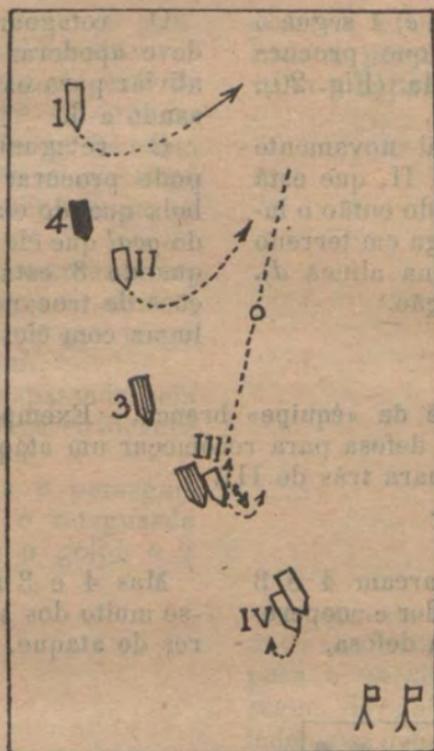


Fig. 21

I e II conservam então o seu escalonamento.

III consegue passar a bola para trás.

II recebe-a, tendo feito primeiro meia volta, e lança de novo o ataque como nas alíneas d) e e).

Hipótese geral: g) I apoia muito de perto a defesa e encontra-se entre II e o retaguarda negro.

Particular: se II recebe a passagem de III, I grita-lhe «deixa» para que II não se arrisque a enviar a bola ao retaguarda negro.

O retaguarda apoia de muito longe o ataque.

II faz então meia volta, cruza-se com I e, trocando de lugar com êle, parte de novo ao ataque, enquanto que I atira a bola, desempenhando o lugar de II.

Particular: se II falha a passagem de III em virtude de . . . . .

I atinge a bola seguido pelo retaguarda, e faz o possível por não lha dar novamente.

Se o retaguarda vê o seu 3 seguir e marcar II, pode continuar a perseguir I para o importunar na sua meia volta e tirá-lhe a bola.

Senão, pode confiar o I ao 3, e fazer meia volta para marcar o branco que está no lugar de I em virtude da troca.

3 o ter empurrado (fig. 22) . . .

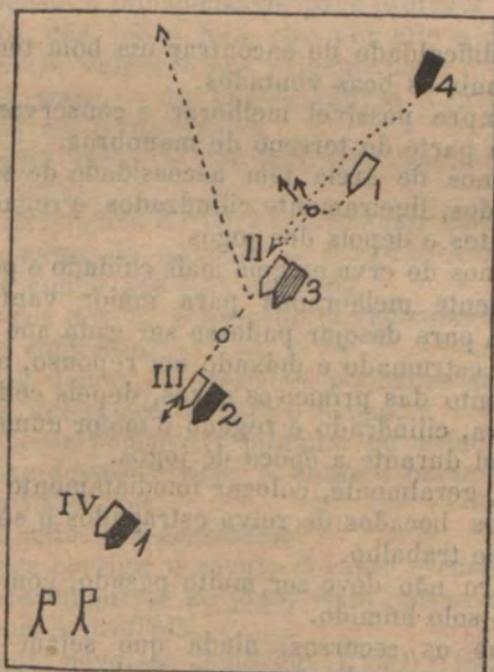


Fig. 22

II dá, se fôr preciso, um pequeno golpe para a frente, grita a II «volta», se II não tiver ainda voltado, e recomeça o ataque desempenhando o lugar de II.

Particular: se II falha a passagem de III porque . . . . .

I apoia à direita para obrigar o retaguarda a passar à sua esquerda, depois deixa-se cair sobre ele quando passa e marca-o.

O retaguarda (*back*) deve carregar sobre I para lhe tirar a bola e continuar o ataque dos negros, ou forçar I a deixá-la precipitadamente.

3 demora II, impedindo-o de voltar, importuna-o.

3 consegue agarrar a bola e lançá-la de novo para o *goal*.

4 deve correr a toda a velocidade na esteira do ataque para beneficiar do direito de passagem.

Neste caso I não terá tempo de marcar nem o direito de o cortar.

## O terreno

59.º A dificuldade de encontrar um bom terreno não deve diminuir as boas vontades.

Será sempre possível melhorar e conservar em bom estado uma parte do terreno de manobras.

Os terrenos de areia têm necessidade de ser gradados e raspados, ligeiramente cilindrados, e regados se fôr possível antes e depois dos jogos.

Os terrenos de erva exigem mais cuidado e podem ser constantemente melhorados para maior vantagem do jôgo. Seria para desejar pudesse ser cada ano gradado, semeado e estrumado e deixado em repouso, até depois do nascimento das primeiras ervas, depois ceifado, aparada a relva, cilindrado e regado o maior número de vezes possível durante a época de jogos.

Bastará, geralmente, colocar imediatamente depois de um jôgo os bocados de relva estragados e só cilindrar depois dêste trabalho.

O cilindro não deve ser muito pesado, com riscos de danificar o solo húmido.

Conforme os recursos, ainda que sejam reduzidos os meios de que se dispõe, um trabalho perseverante de algumas horas em cada semana fará desaparecer as desigualdades do terreno.

É necessário, sobretudo, nunca jogar num terreno recentemente molhado pela chuva, e de o tratar o melhor possível, seja deslocando os *goals*, seja guardando-o unicamente para os jogos, e empregando um terreno mais pequeno e que precise menos cuidados para os treinos.

### Equipamento dos jogadores

60.º O fato. — O treinador vigiará o fato dos jogadores; mesmo nos treinos, o fato de desporto não se deve confundir com um vestir despreocupado.

O jogador jogará em camisola ou em mangas de camisa, sem suspensórios nem gravata solta.

Para um jogo os jogadores da mesma *équipe* usarão o fato igual.

As botas devem ser usadas sem fivelas, pois nos encontros poderiam rasgar o fato dos outros jogadores.

A mão de rédea deve estar enluvada.

A mão de maço, geralmente, usa-se descalça.

As *équipes* regimentais podem adoptar cores distintivas dos regimentos.

O capacete é indispensável para proteger a cabeça dos jogadores das bolas que vêm por alto e das pancadas com o maço, vulgares nos principiantes.

61.º O maço. — As hastes rígidas e curtas são recomendadas aos principiantes.

As hastes flexíveis dão melhores resultados e cansam menos o braço.

Os principiantes devem experimentar muitos maços diferentes antes de escolher o comprimento, o peso e a forma de punho que lhes convém.

Os maços devem conservar-se dependurados pelo punho num sítio seco.

Antes e depois do exercício, podem-se endireitar virgando os ligeiramente sobre o joelho.

As cabeças podem ser pintadas ou untadas de tempos a tempos; deve-se evitar o untar a parte onde a haste se insere na cabeça.

62.º O chicote é necessário:

1.º Para corrigir o cavalo durante o ensino;

2.º Para empurrar no jogo, visto que se não usam esporas, pois é proibido.

O chicote deve ser comprido (1<sup>m</sup>,20) e flexível, de maneira a tocar o cavalo no flanco, sendo manejado pela mão de rédea.

Prende-se o pulso por um fiador, o que permite actuar com êle pelo movimento do pulso independentemente dos dedos.

### Arreio

63.º O selim inglês ou qualquer selim raso pode ser empregado. Deve ser largo e confortável, para permitir os maiores deslocamentos da *assiette*.

As silhas e loros devem ser cuidadosamente verificados.

64.º O freio.— A embocadura tem uma enorme importância.

Os jogadores procurarão empregar pouco a pouco meios de condução mais brandos, e, sendo necessário e possível, enrolar os bocados em canchu ou em cabedal, ou ainda utilizar o bridão.

65.º A gamarra.— A que se usa mais geralmente é a de fixar à silha e ao peitoral; durante o ensino usar-se há mais apertada e depois, conforme o cavalo, ir-se há alargando, podendo chegar a suprimir-se.

66.º Ligaduras e caneleiras.— São indispensáveis para proteger os membros, sobretudo os anteriores, e o melhor modelo é o do tipo indicado na fig. 6, o qual protege bem os boletos.

Podem também usar-se as ligaduras de flanela, e bem assim as *cloches* em caucho, que preservam o cavalo das alcançadelas.

O instrutor deve ser exigente para garantir a protecção dos cavalos.

### Indoor-polo

67.º O *indoor-polo* (polo interior) é o jôgo da bola a cavalo praticado em recinto coberto (picadeiro).

Joga-se com uma bola de cabedal (de 12 a 16 centímetros de diâmetro), o que permite obter os efeitos de reflexão sobre o guarda-bota e os muros do picadeiro, ou sobre não importa qual a cobertura do terreno.

O chão do picadeiro deve ser nivelado em cada mudança de cavalos.

As *équipes* são de três jogadores:

Um avançado.

Um médio.

Um retaguarda (*back*).

O direito de posse da bola estende-se ao jogador que bate a bola ao longo das vedações.

As faltas são assinaladas pelo apito do árbitro, que anuncia a sanção ao marcador sem parar o jogo.

A escala das penalidades exclusivamente empregada é a das fracções de *goal*.

Por analogia o nome de *indoor-polo* estende-se ao jogo praticado sobre terreno cujas dimensões reduzidas, mesmo que não haja vedação do terreno que permita o ricochete da bola, e o chão medíocre impõem o emprêgo de bola de cabedal de preferência à bola de madeira.

O *indoor-polo* constitui um excelente treino para os regimentos menos favorecidos pelo clima ou pelo terreno.

## 2.ª PARTE

### Regras gerais

#### Regra geral n.º 1

##### *Estatura dos cavalos:*

O *polo* pode ser jogado sobre um cavalo de qualquer tamanho.

#### Regra geral n.º 2

##### *Terreno:*

A) As dimensões regulamentares de um terreno são:

1.º Terreno não fechado: 275 metros de comprimento por 183 de largo (300 por 200 jardas);

2.º Terreno fechado: 275 metros de comprimento por 146 de largo (300 por 160 jardas).

B) O comprimento do terreno de uma linha de cabeceira à outra não deverá nunca ser inferior a 229 metros (250 jardas).

O afastamento dos postes do *goal* deve ser de 7<sup>m</sup>,50 (8 jardas);

C) Os postes do *goal* terão 3 metros de altura e serão feitos de qualquer material frágil, de modo a poderem partir-se se forem chocados violentamente;

D) A cercadura do terreno não excederá 26 centímetros de altura.

## Regra geral n.º 3

*Bolas:*

O diâmetro das bolas não excederá 82 milímetros (3  $\frac{1}{4}$  polegadas) e o seu pêso máximo não excederá 156 gramas (5  $\frac{1}{2}$  onças).

## Regra geral n.º 4

*Número de jogadores:*

A) Nos *matches* e jogos cada partido não poderá jogar com mais de quatro jogadores;

B) Nenhum jogador poderá jogar com o maço na mão esquerda, salvo autorização especial.

*Substituição dos jogadores durante os torneios:*

C) Nos torneios, se um jogador que tenha já começado um *match* não pode continuar a jogar por qualquer razão, ou se um jogador inscrito por um partido se incapacita por doença ou acidente de tomar parte nos primeiros desafios de um torneio, pode ser substituído por qualquer outro jogador desde que este esteja qualificado segundo as regras do torneio, e contanto que o jogador que o substituir não tenha já jogado por qualquer outro partido.

Quando haja uma substituição no decorrer de um *match* contar-se há como *handicap* para este jogador que substitui o *handicap* mais elevado dos jogadores que intervêm no referido *match*.

## Regra geral n.º 5

*Capitão, árbitro, juiz árbitro:*

A) Cada partido nomeará um árbitro, a não ser que tenha sido mutuamente acordado jogar com um só árbitro em vez de dois; das decisões do árbitro ou árbitros não haverá recurso; nos *matches* importantes e além destes árbitros poderá ainda nomear-se um juiz árbitro, de cuja decisão não haverá recurso;

B) Unicamente os capitães têm o direito de discutir com o árbitro sobre as questões levantadas no decorrer do jogo e de apresentar contestações ou reclamações do juiz árbitro.

*Juízes de linha:*

C) Em *matches* importantes nomear-se hão juízes de linha. Os juízes de linha darão indicações ao árbitro de

modo a facilitar a sua missão, mas só quando os árbitros lhas pedirem, devendo limitar as suas indicações às jogadas efectuadas próximo da sua linha de *goal* ou aos *goals*, mas só aos árbitros competem as decisões finais.

Regra geral n.º 6

*Cronometristas e marcadores:*

Um cronometrista e marcador oficial será utilizado em todos os jogos e *matches*.

Regra geral n.º 7

*Duração máxima:*

A) A duração máxima do jogo para um *match* será de sete períodos de oito minutos, com o intervalo de três minutos depois de cada período, nenhuma duração de tempo podendo ser feita na duração de um período pela duração suplementar do período precedente. O número de períodos a jogar num *match* será à discricção das autoridades que o organizarem.

*Duração mínima, cálculo do «handicap»:*

B) No caso de um *match* cuja vitória seja obtida pela maior soma de *goals* e cuja duração seja inferior a seis períodos, o *handicap* líquido dos partidos (que é o que se obtém fazendo cada vez a diferença entre os seus respectivos valores) será estabelecido ao *pro rata* dos períodos a jogar.

*Fracção de «handicap»:*

Sendo calculado o *handicap* pleno para uma duração de seis períodos, as fracções de *goal* não contam senão no caso de igualdade no fim do jogo.

*Jogo contínuo, mudança de cavalos:*

C) Com excepção dos intervalos mencionados acima, o jogo será contínuo, e a mudança de montadas, excepto o caso previsto na regra geral n.º 7, será por conta e risco do jogador.

*Fim de período:*

D) Cada período de jogo, salvo o último, terminará logo que a bola saia de jogo, depois de ter expirado o tempo prescrito, ou, quando o terreno é relvado, logo que a bola tenha tocado a cercadura.

*Sineta:*

E) Um toque de sineta indicará aos jogadores que o período de oito minutos expirou, e quando a bola saia de jôgo ou toque a cercadura o árbitro apitará para indicar o fim do período.

F) Se se produz qualquer falta depois do toque de sineta, o árbitro apitará para terminar o período, e a penalidade será aplicada ao começar o período seguinte.

*Dedução do tempo em caso de falta:*

G) Quando uma falta é assinalada pelo árbitro, o tempo passado, até que o jôgo recomece, será deduzido do período.

A bola considera-se morta até que o árbitro diga: «jogai».

*Último período:*

H) O último período termina, ainda mesmo que a bola esteja em jôgo, logo que se ouça o primeiro toque de sineta, seja qual fôr o ponto onde a bola se encontre.

*Prolongamento em caso de empate:*

I) No caso de empate, o último período será prolongado até que um *goal* seja marcado, ou até que a bola saia de jôgo ou toque a cercadura; se o empate ainda persistir, a bola será novamente lançada em jôgo, depois de um intervalo de cinco minutos, e este lançamento será feito precisamente no lugar onde ela saíu, continuando o jôgo por *reprises* de oito minutos com os intervalos habituais, até que qualquer dos partidos marque o *goal*, que decidirá do *match*.

*Prolongamento em caso de penalidade:*

J) No caso de que uma penalidade tenha ocorrido no fim do *match*, e se não houve tempo de a aplicar antes do toque de sineta final, será concedido o prolongamento de um minuto a partir do momento em que a bola é batida, ou do golpe de maço dado para cumprimento da penalidade assinalada.

*Jôgo não terminado:*

K) No caso de um *match* ser suspenso devido a obscuridade, temperatura ou qualquer outra causa que impeça seja terminado no mesmo dia, o seu curso será retomado no ponto em que foi suspenso, tanto no que

respeita a resultado, como no que respeita a períodos e posição da bola, e isso terá lugar tam depressa quanto seja possível.

Regra geral n.º 8

*Vencedor:*

Será vencedor o partido que tenha marcado maior número de *goals*.

*N. B.*— Cada lado deverá indicar por marcas ou bandeiras as linhas correspondendo às diversas regras do jôgo e penalidades, isto é, a linha das 30 jardas ou 27 metros, a linha das 40 jardas ou 36 metros e a linha das 60 jardas ou 54 metros, assim como a linha média do terreno.

## II — Regras do jôgo

Regra do jôgo n.º 1

*Cavalos* (penalidade 9.ª):

Não podem tomar parte no jôgo cavalos cegos de um olho, que apresentem qualquer vício ou não sejam perfeitamente dominados pelo cavaleiro. É dever do representante da entidade organizadora do *match* e do juiz do campo onde se esteja jogando mandar sair do campo qualquer cavalo que esteja nas condições acima, desqualificando-o e não lhe permitindo jogar de novo.

Regra do jôgo n.º 2

*Os antolhos e esporas:*

Os antolhos e esporas de roseta não são autorizados.

Regra do jôgo n.º 3

*Ferraduras de espelho, rompões* (penalidade 9.ª):

As ferraduras de espelho e os cravos salientes não são permitidos, mas os rompões fixos ou móveis (desmontáveis) são autorizados nos talões das ferraduras posteriores e unicamente aí, com proibição expressa de os colocar em outro qualquer lugar.

Regra do jôgo n.º 4

*Acesso ao terreno de jôgo:*

Só é permitida a entrada no terreno reservado ao jôgo aos jogadores, árbitros, juizes árbitros, *managers*

e portadores de *sticks*. Esta disposição estende-se igualmente à zona de segurança.

Regra do jôgo n.º 5

*Infracção:*

Toda a infracção do regulamento constitui uma falta e o árbitro parará o jôgo.

Regra do jôgo n.º 6

*Apito, bola morta:*

O árbitro encontrar-se há munido de um apito de que fará uso quando tiver necessidade. Logo que o árbitro apite considera-se a bola morta.

Regra do jôgo n.º 7

*Princípio de jôgo:*

Ao começar o jôgo as duas *équipes* tomam as suas posições a meio do campo e o árbitro lança a bola para o centro do terreno, entre as duas *équipes* adversas alinhadas.

O árbitro fará o lançamento junto ao terreno e com energia.

Regra do jôgo n.º 8

*«Goals», bolas passando acima dos postes:*

Um *goal*, isto é, um ponto é marcado logo que a bola passa entre os postes de *goal* e para lá da linha que os une.

Se uma bola é lançada por cima dos postes de *goal*, mas se na opinião do árbitro passa entre as verticais, prolongamentos dos postes, considerar-se há como tendo sido feito um *goal*.

Regra do jôgo n.º 9

*Mudança de lado:*

A) Os partidos mudarão de lado depois de cada *goal* marcado, ou a meio tempo no caso de se não terem marcado *goals*. Depois da marcação de cada *goal* o jôgo será recomeçado ao centro do terreno, conforme o disposto na regra de jôgo n.º 7.

*Intervenção do campo (lado):*

B) Se o árbitro inadvertidamente permitiu uma intervenção do lado do campo, a responsabilidade cabe-lhe

inteiramente e não lhe será exigida rectificação; porém, se ao fim do período nenhum dos partidos tiver marcado *goals* mudar-se há de lado.

Regra do jôgo n.º 10

*Bola saindo para o lado da linha de fundo, tendo sido batida pelos atacantes:*

Se a bola sai pela linha de fundo, tendo sido batida por um jogador do partido atacante, será posta em jôgo o mais rapidamente possível pelo partido atacado no lugar preciso onde ela tenha atravessado a linha de fundo, mas nunca a menos de 3<sup>m</sup>,65 dos postes de *goal*, e isto depois de ter sido dado ao partido atacante um tempo razoavelmente suficiente para êle se collocar na linha das 30 jardas (27<sup>m</sup>,50).

Nenhum jogador do partido atacante se poderá encontrar entre a linha dos 27<sup>m</sup>,50 (30 jardas) e a linha de fundo, antes de a bola ser posta em jôgo.

A bola considera-se em jôgo tam depressa tenha sido batida ou tenha sido dado o golpe de maço para a bater.

*Demora desnecessária:*

N. B.— Não será consentida qualquer demora desnecessária (penalidade 7.<sup>a</sup>).

Regra do jôgo n.º 11

*Bola saindo para lá da linha de fundo, tendo sido batida pelos defensores:*

Se a bola sai pela linha de fundo, tendo sido batida por um jogador do partido que defende, applicar-se há a penalidade 5.<sup>a</sup> desde que a bola não tenha ricochetado sobre outro jogador ou sobre o cavallo.

Regra do jôgo n.º 12

*Bola fora:*

A) Para que a bola se considere saída deve ter passado inteiramente as linhas de limite do rectângulo ou as cercaduras do terreno.

*Bola posta em jôgo pelo árbitro:*

B) Quando a bola tenha saído do rectângulo sem ser pela linha de fundo deve ser de novo posta em jôgo pelo árbitro, que a deitará rapidamente e muito perto do solo,

exactamente no ponto onde tenha saído do jôgo, numa direcção paralela às duas linhas de fundo e entre as filas dos jogadores alinhados face a face. Nenhum jogador poderá estar colocado a menos de 4<sup>m</sup>,50 da linha de lado. É necessário conceder aos jogadores o tempo razoavelmente necessário para que eles se alinhem ocupando os seus lugares.

Regra do jôgo n.º 13

Ao recommençar o jôgo, depois de um período, a bola será posta em jôgo, segundo a regra 12.ª, ou segundo a regra 10.ª se ela safu por trás da linha de fundo ao terminar o período precedente.

*Demora:*

Nenhuma demora será permitida e bem assim nenhuma consideração deve haver para com os jogadores em atraso.

Regra do jôgo n.º 14

*Bola danificada:*

Se uma bola se quebra, se danifica ou se enterra no terreno, o árbitro parará o jôgo à sua discrição e lançará outra bola no lugar onde a primeira se danificou, numa direcção paralela às duas linhas de fundo e entre as duas fileiras dos partidos opostos, fazendo o lançamento do lado da linha de cercadura que lhe está mais próxima.

*N. B.* — É para desejar que não pare o jôgo e a bola não seja substituída, a não ser que a bola perdida se encontre colocada num ponto do terreno em que não favoreça nenhum dos dois campos.

Regra do jôgo n.º 15

*Agarrar a bola (penalidade 3.ª ou 4.ª):*

O jogador não deve agarrar a bola no caso de ela saltar sobre o jogador ou sobre o cavallo; deve immediatamente atirá-la ao chão.

Regra do jôgo n.º 16

*Afastar um adversário, cruzar (penalidade 2.ª):*

Um jogador pode afastar, desmontar um adversário ou interpor o seu cavallo diante dêle, por forma a impe-

di-lo de atingir a bola, mas não pode cruzar com um outro jogador em posse da bola, a não ser a uma distância tal que o dito jogador não seja obrigado a parar o cavalo para evitar uma colisão. (Ver apêndice, exemplos II, IV e V). *Linha da bola.*

N. B.— A linha da bola é a linha seguida por esta ou o seu prolongamento, no momento em que qualquer questão seja levantada.

Regra do jôgo n.º 16 (continuação)

*Passagem, sua primazia ao jogador que está na posse da bola:*

A) Se dois jogadores vindos em direcções opostas para bater a bola, e que uma colisão parece dever produzir-se, o jogador que se encontra então em posse da bola, isto é, o que acaba de a bater, ou, se nem um nem outro a bateram, o jogador que segue a direcção geral de onde a bola foi batida em último lugar, e que a sua direcção de marcha faz o mais pequeno ângulo com a linha seguida pela bola, deve ter a primazia da passagem. (Ver apêndice, exemplos VI e VII).

N. B.— O jôgo perigoso ou desleal pode atingir mais ou menos importância e segundo esta afectar mais ou menos o resultado do *match*. Fica à discreção do árbitro a aplicação das penalidades 2.ª, 3.ª ou 4.ª conforme a importância da falta cometida, com excepção dos casos previstos de outra forma.

*Definição de «posse» da bola — a) Jogador seguindo a direcção da bola:*

B) Todo o jogador que segue a linha exacta da bola a partir da direcção de onde ela foi batida em último lugar está em posse da bola de preferência a qualquer outro jogador vindo de não importa qual direcção. (Ver apêndice, exemplo I).

*b) Jogador que em último lugar bateu a bola:*

C) O último jogador que bateu a bola está em posse dela até que nenhum outro jogador, sem o forçar a parar o seu cavalo para evitar qualquer colisão, não tenha atingido a linha da bola antes dêle. Neste caso, o último jogador que bateu a bola não deverá galopar

atrás da garupa do cavallo do seu adversário, mas sim procurar atingir a bola pelo lado esquerdo do seu cavallo. (Ver apêndice, exemplos II e III).

D) Nenhum jogador poderá considerar-se em posse da bola pela simples razão de ter sido o último a batê-la, se se desviou da linha recta seguida pela bola. (Ver apêndice, exemplo I).

*c) Jogador dirigindo-se ao encontro da bola:*

E) Todo o jogador que vá ao encontro da bola seguindo a linha exacta da direcção desta, e pela sua frente, tem primazia para a posse da bola sobre qualquer outro jogador que a pretenda alcançar dirigindo-se a ela sobre um ângulo qualquer e vindo de outra direcção. (Ver apêndice, exemplo IV).

*d) Jogador vindo não importa sobre que ângulo na direcção seguida pela bola tem primazia sobre qualquer jogador vindo na direcção oposta, mas fazendo ângulo com a direcção da bola:*

F) Todo o jogador que se dirija para a bola e vindo da direcção geral de onde a bola vem, ainda que a sua marcha faça um ângulo com a linha da bola, está em posse desta de preferência a qualquer outro jogador que a ela se dirija sobre um ângulo qualquer, mas vindo da direcção oposta.

*e) Jogador vindo da direcção que faça o menor ângulo com a linha da bola:*

G) Se dois jogadores atingem a bola vindos da mesma direcção, está em posse dela aquele dos dois jogadores cuja linha de percurso faça o menor ângulo com a linha da bola. (Ver apêndice, exemplo VI).

H) Quando dois jogadores vêm de direcções opostas para bater a bola, cada um dêles procurará atingir a bola com um golpe dado pela direita do seu cavallo.

*Paragem sobre a linha da bola:*

I) Nenhum jogador poderá deter-se ou parar sobre a linha da bola, pois, procedendo assim, coloca-se em perigo ou torna-se perigoso para qualquer jogador que siga a linha da bola.

J) A posse da bola dá o direito de a bater pelo lado direito do seu cavallo.

## Regra do jôgo n.º 17

*Jôgo perigoso* (penalidade 2.ª):

Nenhum jogador deverá proceder por forma a tornar-se perigoso, como por exemplo:

- a) Empurrar por forma perigosa um jogador ou o seu cavalo;
- b) Ziguezaguear diante de outro jogador que marche a galope;
- c) Colocar-se atravessado ou perto das mãos de outro cavalo, de forma que se lhe possa dar um camba-pé;
- d) Servir-se perigosamente do maço.

## Regra do jôgo n.º 18

*Jôgo brutal* (penalidades 2.ª, 3.ª ou 4.ª):

Nenhum jogador deverá agarrar com a mão, empurrar ou bater com a cabeça, as mãos, cotovelos ou braços, mas é permitido empurrar com o braço acima do cotovêlo desde que êste último seja mantido agarrado ao corpo.

## Regra do jôgo n.º 19

*Prisão do maço* (penalidades 3.ª ou 4.ª):

A) Nenhum jogador poderá enganchar o maço do adversário, a não ser que se encontre colocado do mesmo lado do cavalo do adversário que a bola ou directamente em linha atrás dêste, e que seu maço não passe nem por cima nem por baixo do cavalo, nem por diante das pernas do cavalo do adversário; mesmo assim, o maço só pode ser engançado ou batido no momento em que o adversário vai bater a bola.

*Bater a bola diante das pernas de um cavalo:*

B) Nenhum jogador pode prender, bater a bola ou enganchar o *stick* do adversário através e pela frente das mãos do cavalo do seu adversário; porém, se um jogador *A* se dirige para um outro jogador *B* e atrás dêste, e faz *backhand*, *A* fá-lo com risco próprio e nestas circunstâncias não comete falta contra *B*.

*Bater num cavalo com a cabeça do maço* (penalidade 3.ª ou 4.ª):

C) Nenhum jogador deve, intencionalmente, bater no seu cavalo com a cabeça do maço.

## Regra do jôgo n.º 20

*Assistência exterior sobre o terreno do jôgo:*

Se um jogador tem necessidade de um *stick*, de um cavalo, ou do auxílio de qualquer pessoa que encontre fora do campo durante o jôgo, dirigir-se há ao fim do terreno ou às linhas laterais para pedir o que necessitar, pois é proibido a quem quer que seja entrar no campo de jôgo para auxiliar os jogadores.

## Regra do jôgo n.º 21

*Jogador apeado (penalidade 3.ª ou 4.ª):*

O jogador apeado não tem o direito de bater a bola ou por qualquer forma intervir no jôgo.

## Regra do jôgo n.º 22

*Acidentes:*

A) Se um cavalo cai ou se um jogador ou um cavalo ficam feridos ou se se produz um acidente no arreoio que o árbitro considere como um perigo para o jogador, o árbitro parará o jôgo.

B) Quando um jogador caia do seu cavalo, o árbitro só parará o jôgo se julgar que o jogador esteja magoado ou ferido de forma a estar impossibilitado de tornar a montar.

C) Só o critério do árbitro poderá determinar o que se deve considerar queda.

*Bola posta em jôgo depois de um acidente:*

N. B. — Quando se recomeça o jôgo, depois de suspenso em virtude de acidente, a bola será repostada em jôgo no ponto exacto onde estava quando se suspendeu o jôgo, deitando-se da linha de cercadura lateral mais próxima.

## Regra do jôgo n.º 23

*Ao árbitro:*

Deixar-se há ao seu critério o poder parar ou não o jôgo para aplicar uma penalidade quando a paragem do jôgo e a aplicação da penalidade resultem em desvantagem do partido que não cometeu a falta.

## Regra do jôgo n.º 24

*Jogador pôsto incapaz de jogar em virtude de uma falta (penalidade 2.ª ou 8.ª):*

Se em conseqüência de uma falta um jogador se feriu, e daí resultou impossibilidade de continuar, poderá aplicar-se a penalidade 8.ª, ou o partido contra quem foi cometida a falta pode exigir a sua substituição, applicando-se neste caso a penalidade 2.ª

## Regra do jôgo n.º 25

*Incidentes imprevistos:*

Se um incidente ou uma questão qualquer não prevista neste regulamento se apresenta, o árbitro ou árbitros julgarão o incidente.

Mas se os árbitros não chegarem a acôrdo, um *referee* (juiz) será consultado, e da sua decisão não haverá recurso.

## III — Penalidades

As penalidades a aplicar são:

## Penalidade 1.ª

A) Se na opinião do árbitro um jogador comete uma falta perigosa com o fim de evitar um *goal*, o partido não culpado marcará um *goal* (ponto).

B) Ao recommear o jôgo, a bola será posta em jôgo no lugar exacto onde a falta foi cometida, e lançando-se a bola da linha de cercadura mais próxima dêsse lado.

## Penalidade 2.ª

Faltas contra as regras:

Cruzar.—Regra n.º 16.  
Jogador que não dá passagem a outro jogador em posse da bola.—Regra n.º 16.

Jôgo desleal, jôgo perigoso ou manejo perigoso do maço.—Regra n.º 17.

A) Um *free kick*, golpe livre da bola, de um ponto distante de 40 jardas (36 metros) da linha de *goal* que tenha cometido uma falta (*foul*), em face do centro das balizas ou, se se deseja, do ponto onde a falta foi cometida. Todo o partido que cometeu a falta deverá permanecer atrás da sua linha

Jôgo brutal.—Regra n.º 18.

Jogador impossibilitado de jogar em virtude de falta.—Regra n.º 22.

Falta na aplicação da penalidade 2.ª

de fundo até que tenha sido batida a bola, ou até que tenha sido dado o golpe de maço para a bater. Nenhum dos jogadores do partido castigado poderá manter-se ou passar entre as balizas do *goal* no momento em que a bola vai ser posta em jôgo. Nenhum dos jogadores do partido que beneficia com a penalidade poderá colocar-se mais perto da linha de *goal* ou de fundo do que a bola, no momento de esta ser batida ou quando parte o golpe de maço para a bater.

B) Quando, ao ser marcada a penalidade 2.ª, se o golpe livre, na opinião do árbitro, devia ter como resultado um *goal* (ponto) que não pôde ser marcado, seja por a bola ter sido parada por um jogador da *équipe* castigada, seja por um jogador desta *équipe* ter passado entre as balizas ou saído da linha de fundo antes de a bola ser batida, um tal golpe livre contará como *goal* (ponto) a favor da *équipe* que beneficia do castigo.

### Penalidade 3.ª

Faltas contra as regras:

Conduzir a bola.—Regra n.º 15.

Jogador não dando passagem ao jogador em posse da bola.—Regra n.º 16.

Jôgo brutal.—Regra n.º 18.

Um golpe livre dado no lugar onde a falta foi cometida; nenhum jogador da *équipe* que infringiu a regra poderá colocar-se a menos de 18 metros da bola, podendo os jogadores que beneficiam da penalidade colocar-se à vontade.

**Penalidade 4.ª**

Faltas contra as regras:

Prisão incorrecta do maço ou jogador batendo no cavalo com a cabeça do maço.— Regra n.º 19.

Auxílio ao jogador em campo.— Regra n.º 20.

Jogador apeado.— Regra n.º 21.

Aplicação penalidade 6.ª

O partido que infringiu as regras retomar a bola e pô-la há em jôgo atrás da sua própria linha de *goal*, collocando-a precisamente entre as balizas; nenhum dos jogadores da *équipe* beneficiada poderá collocar-se a menos de 27 metros do prolongamento da linha de *goal*, podendo a *équipe* castigada collocar-se comolhe aprouver.

**Penalidade 5.ª**

Faltas contra as regras:

Bola saindo pela linha de fundo batida pelo partido que defende.— Regra n.º 11.

(Ver penalidade 6.ª).

Um golpe livre de um ponto situado a 60 jardas (54 metros) e precisamente em frente do ponto onde a bola atravessou a linha de fundo, nenhum jogador da *équipe* castigada se poderá collocar a menos de 18 metros da bola. Os jogadores da *équipe* beneficiada podem collocar-se à vontade.

**Penalidade 6.ª**

Infracção dos dois partidos.

No caso de falta cometida na execução correcta:

A) Das penalidades 2.ª, 3.ª e 5.ª pelo campo castigado, um outro golpe livre à bola, se um *goal* (ponto) se não realizou, será concedido.

B) Da penalidade 2.ª pelo partido beneficiado, será dado pela outra *équipe* um golpe de saída; a bola collocada previamente sobre a linha de *goal*, ao meio dos postes, os jogadores do campo defendido podendo collocar-se à sua vontade.

C) Da penalidade 4.ª, para o partido beneficiado, um ou-

Execução incorrecta das penalidades 2.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup>, 4.<sup>a</sup> e 5.<sup>a</sup>

tro golpe de envio atrás da linha.

D) Regra do jôgo n.º 10, para o campo atacante, um outro golpe de envio por detrás da linha.

E) Quando as penalidades 2.<sup>a</sup>, 3.<sup>a</sup>, 4.<sup>a</sup> ou 5.<sup>a</sup> não são correctamente executadas ou seja infringida simultaneamente pelas duas *équipes* a regra do jôgo n.º 10, a bola será batida ou um golpe dado para a bater, em caso de insucesso, do mesmo ponto que anteriormente.

#### Penalidade 7.<sup>a</sup>

Faltas contra as regras:

Demora inútil.—Regra n.º 10.

No caso de demora inútil para pôr a bola em jôgo, o árbitro exigirá do partido em falta a bata imediatamente; se esta ordem não é prontamente executada, o árbitro deitará a bola com a mão baixa, enèrgicamente, no ponto onde ela tenha atravessado a linha de fundo, perpendicularmente à linha de *goal* ou à linha de fundo produzida.

#### Penalidade 8.<sup>a</sup>

Faltas contra as regras:

Jogador incapacitado de jogar em virtude de falta.—Regra n.º 23.

O árbitro designará na *équipe* castigada um jogador que deverá retirar-se; êste jogador terá o *handicap* imediatamente superior ao do jogador que tenha sido pôsto fora do estado de continuar a jogar. O jôgo continuará com três jogadores de cada *équipe*, e, se o partido castigado recusa continuar o *match*, perderá.

## Penalidade 9.ª

Faltas contra as regras :

Regra geral n.º 1.

Regra do jôgo n.º 1.

Regra do jôgo n.º 3.

O cavalo será pôsto fora do campo e desqualificado, não podendo voltar a jogar durante o jôgo ou *match*. Se é por infracção à regra do jôgo n.º 3, e se as ferraduras de espelho ou os cravos (*pitons*) são retirados, o cavalo poderá voltar de novo a jogar desde que o jôgo não seja atrasado na sua execução.

## Penalidade 10.ª

O árbitro pode, além de outra penalidade, expulsar do jôgo um jogador que tenha praticado voluntariamente uma falta perigosa ou porque se tenha conduzido por forma prejudicial no decorrer do jôgo.

## IV — Apêndice

## Exemplo I

Regra do jôgo n.º 16, a)

(Caso da bola em posse do jogador seguindo a bola).

*B* sobre a bola bate-a na direcção de *X*, mas descreve um arco de círculo, segundo a linha pontuada.

*A*, montando um bom cavalo, segue a linha da bola.

Em *A* e *B* uma colisão é iminente. Se bem que *B* tenha batido a bola em último lugar, perdeu o direito à sua posse, porque *A* seguiu uma linha mais próxima e mais paralela à linha percorrida pela bola.

*A* é declarado em posse da bola e deve ter a primazia da passagem. (Fig. 1).

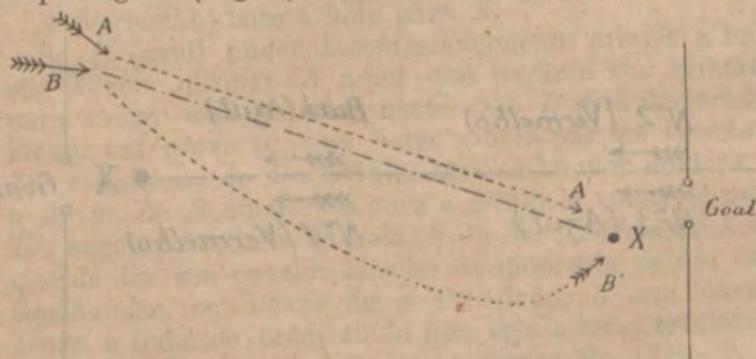


Fig. 1

## Exemplo II

Regra do jogo n.º  $\left\{ \begin{array}{l} 16 - \text{Cruzar} \\ 16, a) - \text{Posse da bola. (Fig. 2)} \end{array} \right.$

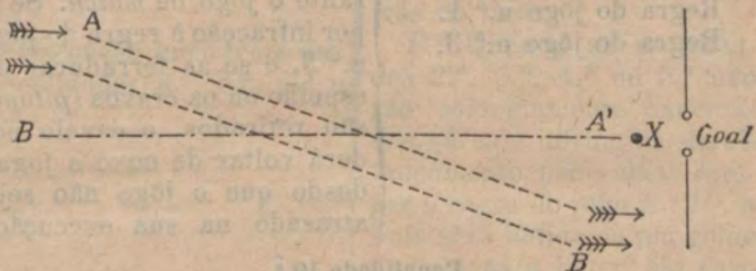


Fig. 2

B bate a bola para X.

A desmonta B.

A tem o direito de posse da bola.

## Exemplo III

Regra do jogo n.º 16, a) — Posse da bola

O esquema representa a posição dos quatro jogadores no momento em que o n.º 2 (vermelho) bate a bola na direcção de X.

O n.º 2 (vermelho) perde a posse da bola, que passa para o *back* (azul) desde que este último se coloque ele próprio sobre a linha da bola em X, sem tocar ou incomodar o n.º 2 (vermelho), que tinha sido o último a bater a bola. O n.º 2 (vermelho) deve parar a fim de evitar uma colisão. (Fig. 3).

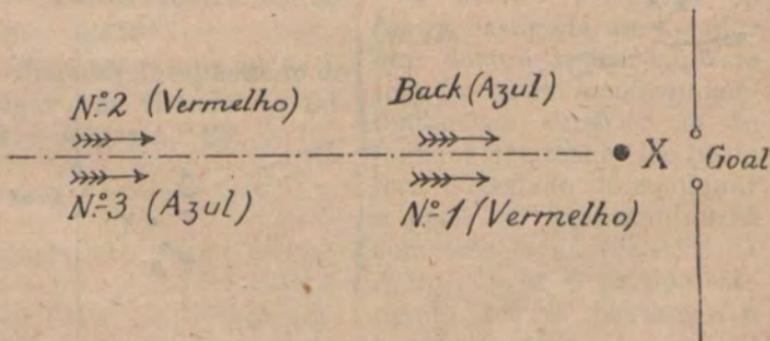


Fig. 3

## Exemplo IV

Regra do jôgo n.º 16 { Cruzar  
 Posse da bola

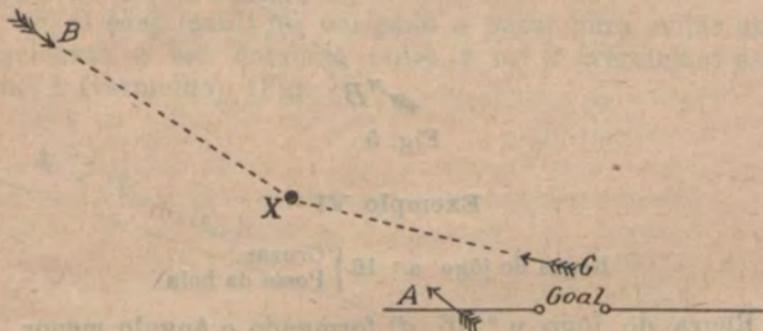


Fig. 4

A bate a bola de trás da linha de fundo na direcção do ponto X.

B vem ao encontro da bola e C procura alcançá-la igualmente.

Uma colisão é iminente entre B e C no ponto X.

B deve ter a passagem, pois elle está sobre a linha que a bola percorre, ainda que venha de uma direcção oposta, enquanto que C cortaria a linha da bola. (Fig. 4).

## Exemplo V

Regra do jôgo n.º 16 — Cruzar

A (vermelho) bate a bola para X.

Se B (azul) puder incontestavelmente atingir a bola em X sem obrigar A a ter que parar a sua montada para evitar uma colisão, neste caso B está declaradamente em posse e pode bater a bola por um *backhand* e à direita do seu cavalo. Mas se houver dúvidas, é o dever de B afastar-se para a direita e voltar-se para B'', seguindo a linha da bola, e de dar *backhand* à esquerda do seu cavalo. Mas se no momento de dar este *backhand*, ou depois de o ter dado, o seu cavalo cruze a linha da bola, ainda que seja o mais levemente possível, um *cross* será marcado contra elle. (Fig. 5).

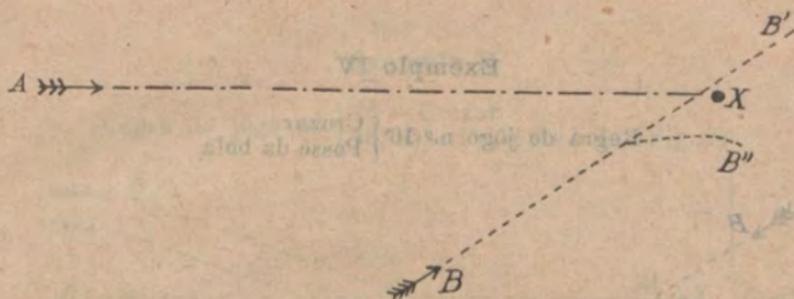


Fig. 5

## Exemplo VI

Regra do jogo n.º 16 { Cruzar  
 { Posse da bola

Regra do jogo n.º 16, d) formando o ângulo menor.

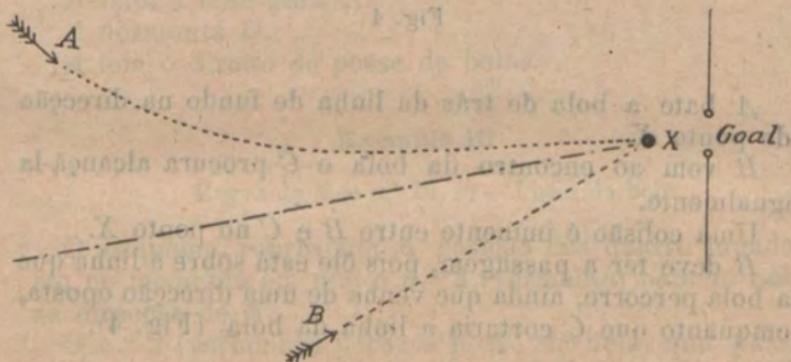


Fig. 6

A bola foi batida para X.

Nem A nem B a mandaram para X.

Ambos se dirigem para a bola com iguais direitos.

Uma colisão é provável em X.

A deve ter a primazia da passagem, pois éle seguia de mais perto a linha percorrida pela bola. (Fig. 6).

## Exemplo VII

Regra do jogo n.º 16 — Cruzar

O n.º 2 (vermelho) em posse da bola bate-a para X.

Três jogadores se dirigem para a bola: o n.º 1 (vermelho) sobe e empurra o back (azul) todo o tempo. Uma colisão entre os três jogadores está iminente. O n.º 2

(vermelho) tem direito à posse da bola. Uma falta perigosa deve ser marcada contra o n.º 1 (vermelho) se:

a) O n.º 2 (vermelho) foi obrigado a parar para evitar uma colisão com o *back* (azul), pois êste último foi forçado a tomar esta posição por ter sido empurrado pelo n.º 1 (vermelho); ou

b) O *back* (azul) foi obrigado a parar para evitar um acidente e ser entalado entre o n.º 2 (vermelho) e o n.º 1 (vermelho). (Fig. 7).

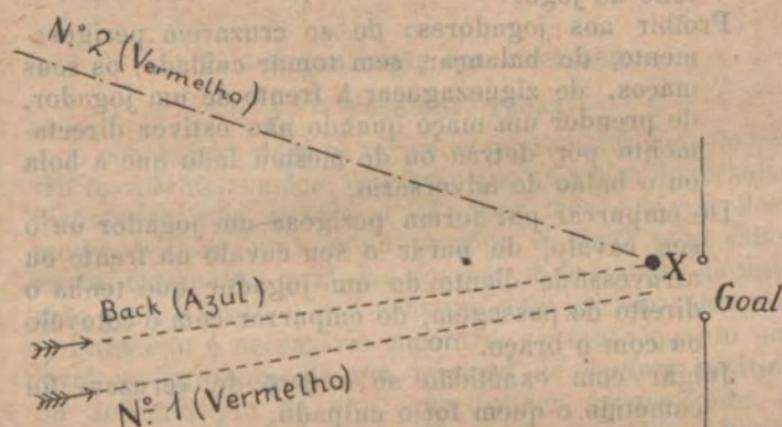


Fig. 7

## V—Conselhos aos árbitros

A perfeição e o pleno desenvolvimento do jôgo dependem da fiel interpretação das regras.

Os árbitros devem estar bem montados, e para tomar decisões justas devem galopar acompanhando o jôgo.

As decisões devem ser enunciadas brevemente, rapidamente, e de uma maneira precisa.

Nenhuma contestação ou protesto devem ser tolerados aos jogadores, salvo contudo um protesto de um dos capitães ou de ambos das *équipes* em contestação.

Os árbitros são responsáveis por todos os atrasos.

O apito deve estar seguro de tal maneira que o árbitro possa servir-se dele logo que lhe seja necessário.

Quando o árbitro se aperceba de uma falta deve imediatamente declará-la sem esperar que haja reclamação, e, no caso de *penalty* a marcar, deve notificar a sua decisão ao marcador de *goals* no fim do período ou na pri-

meira ocasião. Toda a violação das regras deve ser prontamente punida.

Os pontos que mais particularmente o árbitro deve vigiar para aplicação das regras são:

Ter cuidado que cada jogador esteja munido de um capacete ou a cobertura regulamentar do *polo*, isto para sua própria segurança.

Interditar completamente toda a passagem pelo terreno do jôgo.

Proibir aos jogadores: de se cruzarem perigosamente, de balançar, sem tomar cuidado, os seus maços, de ziguezaguear à frente de um jogador, de prender um maço quando não estiver directamente por detrás ou do mesmo lado que a bola ou o balão do adversário.

De empurrar por forma perigosa um jogador ou o seu cavalo, de parar o seu cavalo na frente ou atravessá-lo diante de um jogador que tenha o direito de passagem, de empurrar com o cotovêlo ou com o braço.

Julgar com exactidão se o êrro de «cruzar» foi cometido o quem foi o culpado.

Impedir que os jogadores batam na sua montada ou na dos outros jogadores com o maço.

Impedir o emprêgo de esporas com rosetas.

Impedir que os jogadores se empurrem brutalmente uns contra os outros ou contra a parede (êsto último caso para o *indoor polo*).

Impedir a prisão de maço dos adversários que não estejam em acção de dar o golpe ou no momento de o darem.

Impedir que os jogadores metam os seus maços por cima ou por baixo ou entre as mãos dos cavalos dos adversários.

O árbitro deverá excluir do jôgo todos os cavalos perigosos, viciosos ou difíceis, ou aqueles que tragam antolhos.

O árbitro deve afastar-se o mais possível da bola enquanto ela esteja em jôgo.

*Caso de um árbitro único.*— O árbitro deve manter-se quanto possível a meio do campo do jôgo, e seguir o jôgo galopando.

Quando a segunda penalidade fôr aplicada, o árbitro colocar-se há sôbre a linha de fundo, de maneira a vigiar que os jogadores não saiam de trás da linha de fundo antes que a bola tenha sido batida.

Quando forem aplicadas as penalidades 4.ª, 5.ª ou 6.ª, deverá conservar-se na altura da linha das 30 jardas (27 metros).

*Caso de dois árbitros.*— Cada um dos árbitros tomará sob a sua vigilância um dos lados do jôgo, collocando-se cada um dêles aproximadamente na altura dos *backs*.

## VI — Organização dos «matches»

### 1.º — Torneios. Taças

É necessário, para os torneios que reúnam mais de quatro *équipes* no comêço, procurar que as meias-finais sejam disputadas por quatro e não por três *équipes*; dêste modo evita-se uma nova tiragem à sorte para saber, neste momento, qual das *équipes* é designada de antemão para a final, o que constitui uma grande vantagem.

Para isto é necessário encontrar-se tanto quanto possível na presença de um número de *équipes* múltiplo ou sub-múltiplo de oito, quero dizer, quatro, oito ou dezasseis, a fim de que por eliminações sucessivas fiquem sempre em presença oito, quatro ou duas *équipes*.

Para êste efeito, segundo o número de *équipes* inscritas, vejamos o modo de estabelecer a sôrie dos encontros.

Um número  $x$  de *équipes* ficarão «Bye», quero dizer dispensadas do primeiro encontro. Esta tiragem à sorte no princípio do torneio é mais regular e dá menos vantagem a um ou outro partido do que uma tiragem à sorte só para a final.

#### 1 — 5 «équipes»

5 *équipes* A-B-C-D-E. (Fig. 8).

3 *équipes* C-D-E são «Bye».

1.ª volta — 1.º match entre A e B dando um vencedor  $V(A, B)$ .

Não restam mais de quatro *équipes* em presença,  $V(A, B)$ -C-D-E.

2.ª volta (semi-final), match  $V(A, B)$  contra C — match D contra E.

3.ª volta (final).

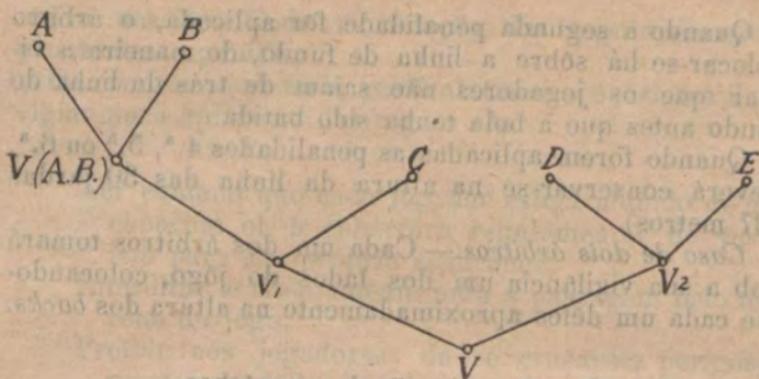


Fig. 8

3 equipes «Bye», C-D-E.  
 2 equipes jogando a 1.ª volta dão um vencedor e ficam quatro equipes para a semi-final. Duração mínima de um torneio (a quatro *matches*) — 3 dias.

## II — 6 «équipes»

6 equipes A-B-C-D-E-F. (Fig. 9).

2 equipes, E-F, são «Bye».

4 equipes jogam a primeira volta.

1.ª volta — *Match* A/B, donde sai o V (A, B).

*Match* C/D, donde sai o V (C, D).

2.ª volta — (Semi-final), ficando em presença:  
 V (A, B) — V (C, D) — E-F.

Cada um dos partidos vencedores jogará com uma das equipes que ainda não jogaram, tirando à sorte: E contra V (A, B) ou V (C, D), F contra V (C, D) ou V (A, B).

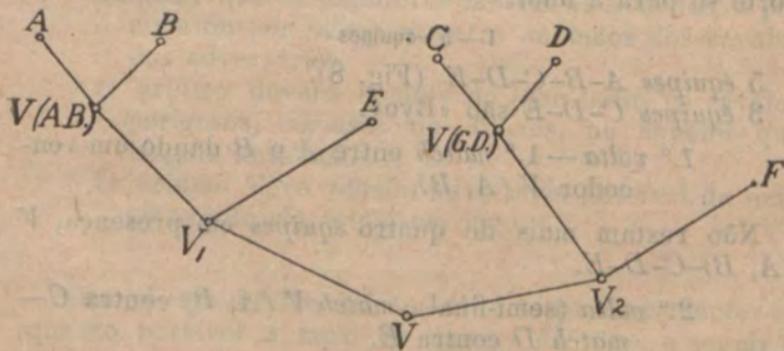


Fig. 9

2 *équipes* «Bye».

4 *équipes* jogando: 1.ª volta, dando dois vencedores e deixando 4 *équipes* para a semi-final.

Duração mínima do torneio (a cinco *matches*) — 3 dias.

### III — 7 «équipes»

7 *équipes*: A-B-C-D-E-F-G. (Fig. 10).

1 *équipe* «Bye», G.

Ficam seis *équipes*, A-B-C-D-E-F.

1.ª volta — Tiragem à sorte entre seis *équipes* para três *matches*, 1, 2, 3 (nesta ordem), donde saem os vencedores: V-1, V-2, V-3.

2.ª volta — (Semi-final), ficando em presença quatro *équipes* V-1, V-2, V-3 e G.

Final — Ficam em presença dois partidos.

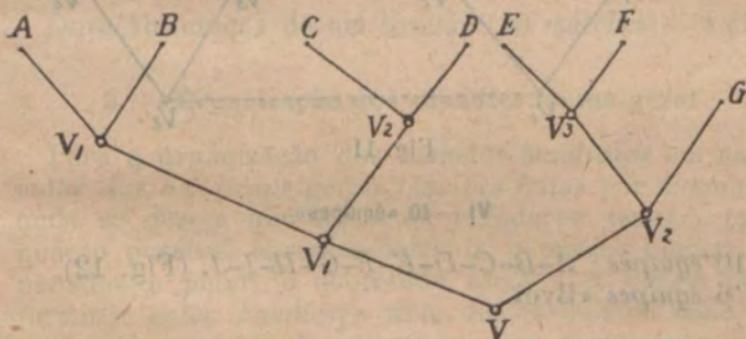


Fig. 10

1 *équipe* «Bye».

6 *équipes* jogando a 1.ª volta, dando três vencedores e deixando quatro *équipes* para a semi-final. Duração mínima de um torneio (a seis *matches*) — 3 dias.

### IV — 8 «équipes»

Número normal:

1.ª volta, 4 *matches*.

2.ª volta (semi-final), 2 *matches*.

Final, 1 *match*.

Duração mínima de um torneio (7 *matches*) — 3 dias.

## V — 9 «équipes»

9 *équipes*: A-B-C-D-E-F-G-H-I. (Fig. 11).

7 *équipes* são «Bye».

1.ª *volta*, 2 *équipes*, A-B, sòmento jogando na 1.ª *volta*, e dando o vencedor V (A, B).

2.ª *volta*, ficam em presença para continuar o *match* 8 *équipes* V (A, B)-C-D-E-F-G-H-I.—Número normal.

Duração mínima de um torneio (8 *matches*) — 4 dias.

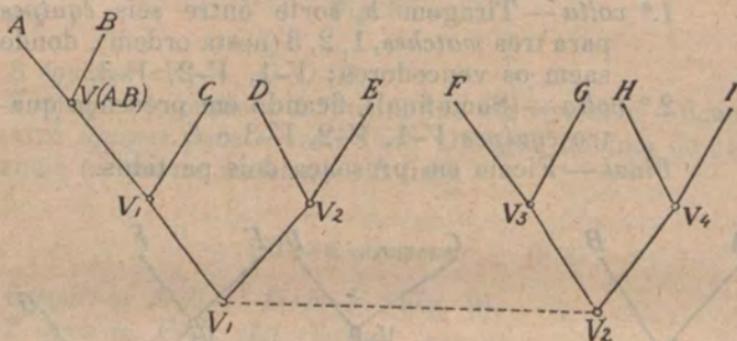


Fig. 11

## VI — 10 «équipes»

10 *équipes*: A-B-C-D-E-F-G-H-I-J. (Fig. 12).

6 *équipes* «Bye».

1.ª *volta*, 4 *équipes*, A-B-C-D, jogando entre si dão os vencedores V (A, B) e V (C, D).

2.ª *volta*, ficam em presença 8 *équipes*, V-1, V-2, C-D-E-F-G-H-I-J. Tira-se à sorte, V-1 e V-2 devem jogar contra uma das *équipes* dispensadas à 1.ª *volta* e não uma contra a outra.

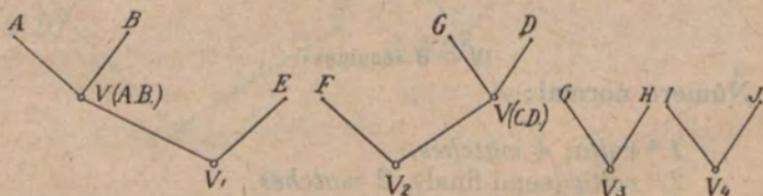


Fig. 12

Duração mínima (9 *matches*) — 4 dias.

## VII — II «équipes»

11 *équipes*: A-B-C-D-E-F-G-H-I-J-K. (Fig. 13).

5 *équipes* são «Bye», A-B-C-D-E.

1.ª *volta*, 6 *équipes* jogam entre si, F-G-H-I-J-K, dando 3 vencedores V-1, V-2, V-3.

2.ª *volta*, ficam em presença 8 *équipes*, A-B-C-D-E, V-1, V-2, V-3. Número normal. Os vencedores da 1.ª *volta* devem cada um jogar contra um dos 5 partidos dispensados da 1.ª *volta* e não um contra o outro.

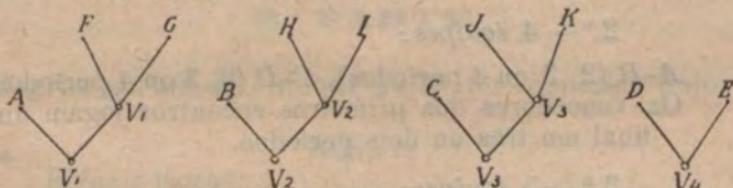


Fig. 13 •

Duração mínima de um torneio (10 *matches*) — 4 dias.

## 2.º — Organização dos «handicaps» em geral

Para a organização dos torneios *handicaps* em particular dos *handicaps* gerais (*équipes* feitas por *manager*), onde se deseja que todos os jogadores tenham tanto quanto possível aproximadamente o mesmo número de partidas a jogar, e sobretudo quando se deseja fazer terminar estes *handicaps* num dia ou dois ou mais, eis aqui uma maneira de operar que tem as seguintes vantagens:

Ninguém é eliminado à primeira vista, cada um tem pouco mais ou menos o mesmo número de jogos.

O interesse é conservado até o fim.

Um número qualquer de *équipes* pode jogar.

O torneio pode terminar em um dia ou durar dois ou mais dias as partidas; e os *matches* podendo-se disputar simultaneamente sobre dois terrenos diferentes.

### 1.º — 3 *équipes*:

Cada uma joga 3 *matches*, A-B, B-C, A-C.

Para se fazer terminar num só dia, cada *match* pode durar dois ou três períodos.

O vencedor de cada ramo marca no seu activo o número de pontos igual à diferença entre os *goals* marcados por ele e os que forem marcados pelo seu adversário, e o vencedor do torneio é aquele que marca maior número de pontos.

No entanto, se uma *équipe* bate cada uma das outras duas, esta é de facto declarada vencedora independentemente do número de *goals* marcados.

Se o caso se apresenta nos dois primeiros encontros, o terceiro encontro pode ser jogado como *match* particular.

2.º — 4 *équipes*:

A-B (2, 3 ou 4 períodos), C-D (2, 3 ou 4 períodos). Os vencedores dos primeiros encontros jogam uma final em três ou dois períodos.

3.º — 5 *équipes*:

A-B-C jogando como está indicado no parágrafo 1.º, A-B, B-C, A-C. Os vencedores do primeiro *match*, jogando para a final, os vencedores de um *match* jogado entre D e E.

4.º — 6 *équipes*:

A, B, C jogando como o marcado no parágrafo 1.º, D, E, F jogando pela mesma forma, e os vencedores jogando uma final.

5.º — 7 *équipes*:

A-B-C-D jogando como o indicado no parágrafo 11.º, A-B, C-D e os vencedores entre si.

E-F-G jogando como o indicado no parágrafo 1.º e os vencedores do primeiro *match* entre A-B-C-D, jogando os vencedores de (E-F-G).

6.º — 8 *équipes*:

A-B-C-D jogando como o indicado no parágrafo 11.º, E-F-G-H jogando como o indicado no mesmo parágrafo. Os vencedores jogam entre si.

7.º — 9 *équipes*:

A-B-C-D-E jogam como o indicado no parágrafo 3.º, F-G-H-I jogam como o indicado no parágrafo 2.º e os vencedores jogam uma final.

8.º — 10 *équipes*:

As 5 primeiras *équipes* e as 5 últimas jogam como o indicado parágrafo 3.º e os vencedores entre si.

9.º — 11 *équipes*:

5 *équipes* jogam como o indicado no parágrafo 3.º

6 *équipes* jogam como o indicado no parágrafo 4.º

e os vencedores entre si.

### 3.ª PARTE

#### Regras gerais de «indoor polo» ou «padoock polo»

##### Regra 1.ª

###### *Bolas e maços:*

A) A bola deve ser de coiro exteriormente, com uma forte bexiga de cauchu interior. Será construída com o melhor material possível, e não excederá 12 centímetros e meio de diâmetro.

B) Os maços serão iguais aos do *polo* vulgar.

##### Regra 2.ª

###### *Postes ou balizas em cabedal dos «goals»:*

Os postes ou balizas de *goal* serão distanciados um do outro, quando postes 5 metros, quando balizas 4 metros, sendo esta distância contada interiormente, quer os *goals* sejam limitados por postes, balizas ou simples traços pintados nos muros de fundo.

##### Regra 3.ª

###### *Capitão do jogo:*

Existirá sempre um capitão por cada *équipe*, que assegurará a posição dos jogadores e dirigirá o jogo. Só ele terá o direito de discutir com o árbitro as questões que porventura se levantem no decorrer da partida e de apresentar ao árbitro qualquer reclamação quando um jogador assinalar qualquer falta cometida; os outros jogadores só podem emitir a sua opinião quando consultados pelo árbitro. No caso dum protesto, que não seja feito pelo capitão, o jogador que proteste, depois de ter

sido prevenido pelo árbitro, poderá ser multado simplesmente ou excluído do jôgo, ou ainda applicarem-se-lhe as duas penalidades ao mesmo tempo, conforme o critério do árbitro.

#### Regra 4.ª

##### *Cronometrista, marcador, juizes de linha de fundo:*

Os capitães das duas *équipes* em jôgo designarão, de comum acôrdo, dois cronometristas, um para cada campo, dois marcadores, um para cada campo também, e quatro juizes de linha de fundo (*goal*), dois para cada campo, que se desempenharão do seu serviço sob a direcção do árbitro, permanecendo sôbre as linhas de lado.

#### Regra 5.ª

##### *Jogadores e substitutos:*

A) Cada *équipe* será constituída pelo mínimo de três jogadores designados por n.ºs 1, 2 e *back* e pelos seus substitutos.

B) Os jogadores efectivos e os substitutos deverão, no caso de *matches* organizados por sociedades civis, ser membros de clubes ou officiais do exército, e a *équipe* pela qual jogarem deve ser inscrita com, pelo menos, dez dias de antecedência da data fixada para o jôgo; nenhum jogador *gaucher* (esquerdo) pode ser autorizado a tomar parte no jôgo quando se trate de *matches* dum torneio.

C) Cada *équipe* terá um ou mais substitutos prontos a jogar em caso de ausência, impossibilidade ou desqualificação de qualquer dos jogadores efectivos.

D) Quando um jogador é substituído não pode jogar novamente no jôgo durante o mesmo período, salvo se fôr necessário substituir outro jogador e a *équipe* não tiver no momento substituto disponível.

E) O substituto chamado a tomar parte no jôgo, depois de êste começar, jogará com o mesmo *handicap* do jogador que substituiu, a não ser que o seu *handicap* seja mais elevado, pois neste caso o seu próprio *handicap* será applicado à *équipe* pela qual vai jogar.

F) Um jogador ferido ou desqualificado poderá reentrar no jôgo em qualquer momento, depois de terminado o período em que esteve d'ele afastado por ferimento ou desqualificação.

## Regra 6.ª

*Terreno livre:*

Exclusivamente aos jogadores e ao árbitro é permitida a entrada no terreno durante o jôgo. Todas as portas e entradas se conservarão fechadas durante o decorrer da partida.

## Regra 7.ª

*Lados:*

A) À escolha dos lados procederão, de comum acôrdo, os dois capitães.

B) Depois de cada período proceder-se há à mudança de lado (campo).

## Regra 8.ª

*Comêço do jôgo, pôr da bola em jôgo:*

A) O árbitro ordenará aos cronometristas que dêem o sinal para começar o jôgo. Feito isto, o árbitro porá a bola em jôgo, lançando-a próximo ao terreno, entre as duas *équipes* alinhadas em linhas paralelas. Os jogadores em frente uns dos outros a 1 metro de distância e os maços em baixo.

B) No caso de a bola ser enviada para fora do terreno durante o jôgo, o tempo será contado até que o jôgo possa recommear, o árbitro deitará a bola entre as duas *équipes* adversas, que se collocarão cada uma do seu lado, os jogadores distanciados 1 metro uns dos outros, e alinhados, como para o comêço do *match*, no ponto mais próximo possível do local onde a bola tenha saído do terreno.

## Regra 9.ª

*Repor a bola em jôgo:*

A) Quando a bola atravessa a linha de fundo considera-se fora de jôgo, e o campo que defende esse lado repô-la há em jôgo com um golpe de maço, estando a bola colocada sôbre a linha no ponto em que tenha atravessado, mas pelo menos a 3<sup>m</sup>,10 dos postes de *goal* ou dos muros de lado.

B) A bola deve ter ultrapassado a linha de fundo para ser considerada fora de jôgo.

C) Quando um jogador devendo pôr a bola em jôgo perca um tempo exagerado e inútil, o árbitro deitará uma bola em jôgo, não podendo nesse momento nenhum jogador estar colocado a menos de 6<sup>m</sup>,50 até que a bola te-

nha sido batida no caso de ser posta em jôgo por um dos jogadores ou tocado o terreno quando lançada pelo árbitro, e o jôgo recomeçará; considerando-se a bola em jôgo logo que tenha sido batida pelo maço ou toque o terreno se fôr lançada pelo árbitro, e applicando-se a partir dêste momento as regras do jôgo.

#### Regra 10.ª

##### *Duração e número de períodos:*

A) A menos de combinação em contrário entre os dois capitães e comunicada previamente ao árbitro antes de se iniciar o jôgo, dois períodos de 10 minutos cada um, com um intervalo de 10 minutos máximo, constituirão um *match*, e os pontos marcados durante o jôgo decidirão dêle. Os capitães poderão aceitar quatro períodos ou mais de 7 minutos e meio cada período, com intervalos de 5 minutos entre os períodos, para mudar de cavalos, salvo a meio tempo, em que o intervalo será de 10 minutos. Nenhum jôgo poderá ter uma duração efectiva de menos de 20 minutos em dois períodos de 10 minutos cada, e com um intervalo de 10 minutos entre os períodos. Um jôgo pode comportar quatro ou seis períodos de 7 minutos e meio cada, com intervalos de 5 minutos entre cada período, excepto a meio tempo, em que o intervalo será de 10 minutos.

B) Quando um jôgo pára por qualquer das causas previstas nas regras 19.ª e 20.ª, o árbitro mandará contar o tempo, e o tempo perdido será augmentado à duração do período, a fim de que êste tenha a duração que deve ter.

C) O árbitro, depois de o cronometrista lhe anunciar ter expirado o tempo em cada período, parará o jôgo. No entanto, o jôgo continuará até que a bola tenha tocado um dos muros ou saia do terreno pelos lados ou pelo fundo em todos os períodos com excepção do último; no momento de tocar os muros ou sair do terreno, a bola é considerada morta e o jôgo parará. A duração suplementar num período, excepto o último, será deduzida no período seguinte.

O último período terminará precisamente no momento fixado para o fim do jôgo, parando o jôgo neste período ao apito do árbitro.

## Regra 11.ª

*Match nulo:*

No caso de o *match* estar nulo ao terminar o último período, o jogo continuará depois de um descanso de 5 minutos, e o período seguinte terá a duração de 5 minutos. Se o empate prevalece, no fim do período suplementar, depois de um novo intervalo de 5 minutos o jogo recommençará até que se obtenha qualquer resultado ou que seja cometida uma falta que decida do resultado do jogo.

## Regra 12.ª

*Jogo que não possa ser terminado:*

Quando um *match* não possa terminar por uma causa qualquer, será recommençado no ponto em que foi parado, tanto no que se refere aos pontos marcados, como à posição da bola, e isto tam depressa quanto possível, a não ser que qualquer acôrdo seja feito entre os capitães e levado ao conhecimento do árbitro.

## Regra 13.ª

*Marcação de pontos:*

- A) Um *goal* vale 1 ponto.
- B) Uma falta vale  $\frac{1}{2}$  ponto, sem contar qualquer outra penalidade suplementar que o árbitro possa infligir segundo o seu critério.
- C) Um *safety* (golpe de *safety*, de segurança) consiste no facto de um campo deitar a bola fora para trás da sua própria linha de fundo a fim de salvar as suas balizas — conta 1 quarto de ponto.
- D) Um *goal* marcado em consequência directa ou indirecta de uma falta cometida não conta para o campo infractor.

E) A bola deve passar entre os postos do *goal* ou o seu prolongamento, ou bater contra o muro entre as correias do *goal* ou o prolongamento destas para se contar um *goal*.

## Regra 14.ª

*Falta:*

- A) O árbitro declarará falta toda a violação às regras 14.ª, 15.ª, 16.ª e 17.ª que tenha sido notada por elle, sem esperar que lhe tenha sido assinalada, ou, caso não a tenha notado, pelo testemunho que lhe pareça acciável.

B) Quando o árbitro reconhece uma falta, este pode ou não parar o jogo, segundo o seu critério lhe indicar que da falta adveio vantagem ou desvantagem para quem a praticou.

C) No caso de um jogador ser em consequência de uma falta pôsto em condições de não poder continuar jogando, a *équipe* contra a qual a falta foi cometida poderá fazer substituir o jogador impossibilitado.

Se se torna necessária a entrada de um outro substituto e que nenhum esteja disponível, um jogador pode ser mandado sair do partido oposto, a fim de igualar o número de jogadores de cada *équipe*, ou ainda o árbitro pode mandar parar o jogo. O resultado final será calculado deduzindo do resultado neste momento a penalidade marcada como castigo à falta cometida.

D) Se um jogador persiste em cometer faltas pode ser expulso do terreno pelo árbitro.

#### Regra 15.ª

##### *Maneira de montar perigosa :*

Montar de maneira perigosa ou sem cuidado ou ainda sem tomar cuidado à segurança dos outros constitui falta. Os exemplos seguintes caracterizam as formas de montar proibidas:

- a) Empurrar por uma forma perigosa um cavaleiro ou o seu cavalo;
- b) Parar na frente ou atravessar-se a um jogador que tenha direito de passagem;
- c) Ziguezaguear na frente de um outro jogador que vai a galope;
- d) Parar em cima da bola.

#### Regra 16.ª

##### *Direito de passagem :*

A) Tem primazia de passar o jogador que tenha batido a bola em último lugar, ou o jogador que está indiscutivelmente na linha da bola, entre a bola e aquele jogador que a tenha batido ultimamente (aplica-se também aos jogadores que não estão em posse da bola), ou ao jogador que segue de mais próximo do que outro jogador, qualquer que elle seja, a linha de direcção (marcha) da bola.

B) Quando a bola segue junto ao muro, o jogador que a bateu em último lugar tem o direito de passagem, sobre qualquer jogador ou jogadores que cheguem em direcção oposta.

C) Nenhum jogador deve cruzar outro que tenha direito de passagem, exceptuando se o fizer a uma distância de que não possa advir perigo para este, nem parar na sua frente; mas o cavaleiro que segue a bola deve poder continuar no mesmo andamento, e nenhum jogador poderá deter-se na sua frente, seja qual fôr o pretexto invocado.

Regra 17.ª

*Encontro de jogadores:*

Quando dois jogadores vêm em direcção oposta para a bola, cada um deles aproximar-se há da bola, dando-lhe a direita.

Regra 18.ª

*Outras proibições:*

A) O jogador que não se apresente devidamente vestido não poderá jogar.

B) O jogador não poderá bater o seu cavalo com o maço nem servir-se de esporas com rosetas.

C) O jogador não deve demorar o andamento ou parar sobre a bola ou próximo dela quando esta estiver em jogo.

D) O jogador não pode bater o adversário ou o cavalo com o maço, bem assim, não poderá bater a bola quando esteja apeado.

E) O jogador não deve enganchar ou prender o maço do adversário, a não ser que esteja colocado do lado do cavalo do adversário onde se encontre a bola ou directamente em linha atrás d'êste último; o seu maço não poderá passar nem por cima nem por debaixo do cavalo do seu adversário; e mesmo assim o maço só poderá ser enganchado no momento em que o adversário vai bater a bola.

F) O jogador não poderá colocar o seu maço nem por cima nem por debaixo do cavalo do seu adversário, nem pela frente nem por detrás, nem por entre as pernas do cavalo com a intenção de bater a bola.

G) O jogador não pode agarrar com a mão, bater ou empurrar com a cabeça, as mãos, o braço ou o coto-

vêlo, mas pode, no entanto, empurrar com a espádua, desde que o cotovêlo fique agarrado ao corpo.

H) O jogador que deseje um novo maço, um cavalo ou qualquer assistência exterior durante o jôgo dirigir-se há para a porta ou para trás da linha de fundo, e aí procurará o que necessita, pois nenhuma pessoa poderá entrar no terreno do jôgo para o socorrer.

I) O jogador não poderá conservar a bola na mão, sôbre o braço ou nas pernas, nem dar-lhe com o pé nem empurrá-la com outra qualquer parte do corpo ou com o cavalo.

J) Será excluído do jôgo, pelo árbitro, todo o cavalo perigoso, vicioso ou portador de antolhos.

K) O árbitro parará o jôgo sempre que um jogador perca o seu capacete de polo, e o tempo de paragem será notado para ser aumentado ao período.

#### Regra 19.ª

##### *Multas:*

A) O árbitro multará com multas, que podem ir de 20\$ a 200\$, todo o jogador que não esteja em campo, pronto a jogar à hora própria de começar, a não ser que a sua ausência tenha sido comunicada ao capitão da *équipe*, e que lhe tenha sido designado um substituto.

B) O árbitro pode aplicar as multas designadas no artigo anterior a toda a *équipe* ou membro de *équipe* cuja conduta seja irregular, ou que tenha praticado infracções graves às regras durante o *match*.

#### Regra 20.ª

##### *Acidentes:*

Em caso de acidente acontecido a um jogador ou a um cavalo, ou a um arreo, e que segundo o critério do árbitro resulte perigoso para o jogador, o árbitro parará o jôgo; no entanto, nunca dará ordem de parar por causa de um maço, barbela, gamarra quebrados ou partidos, a não ser que de aí possa resultar queda do cavalo.

#### Regra 21.ª

##### *Bola incapaz de jogar:*

Quando uma bola é furada, ou está enterrada no terreno, de maneira que, segundo a opinião do árbitro, não possa continuar a servir, ou quando, por a bola ter ba-

tido no árbitro ou no cavalo por ele montado, ela ricochete de maneira a que na sua opinião o jôgo possa ser afectado, o árbitro parará o jôgo e lançará uma outra bola para o meio do terreno por entre os jogadores no ponto onde o facto se produziu.

Regra 22.ª

*Apito do árbitro:*

Em todos os casos o jôgo só pára ao apito do árbitro, mas considera-se como parado no momento em que o facto se produziu.

A bola, quando é novamente posta em jôgo, será deitada pelo árbitro para o meio do terreno, no ponto exacto onde ela se encontrava quando se produziu o facto que determinou a suspensão do jôgo.

Paços do Governo da República, 17 de Janeiro de 1931.— O Ministro da Guerra, *João Namorado de Aguiar*.

Ministério da Guerra—3.ª Direcção Geral—3.ª Repartição—2.ª Secção

**Decreto n.º 20:024**

Tendo-se verificado que à execução do decreto n.º 19:539, de 31 de Março último, se opõem, pelo que respeita à escrituração dos cadernos de alterações e de chamada, algumas dificuldades, que, embora não sejam invencíveis, muito convém evitar para poupar um trabalho complicado às estações encarregadas daquela escrituração;

Sendo possível atingir por outra forma os mesmos fins a que visava o citado decreto n.º 19:539;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o decreto n.º 19:539, de 31 de Março de 1931.

Art. 2.º Os soldados recrutados dispensados do serviço do exército activo ao abrigo do decreto n.º 19:399, de 28 de Fevereiro do corrente ano, continuarão pertencendo à classe encorporada em 1931, devendo porém em caso de mobilização e até 31 de Dezembro de 1934, data em que transitam para a reserva activa os que não

aproveitaram da concessão do decreto n.º 19:399, ser chamados às fileiras com a 1.ª classe da reserva activa mobilizada, passando, a partir daquela data, a ser chamados com a classe a que realmente pertencem.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Julho de 1931. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*.

### Decreto n.º 20:025

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É alterada a alínea b) do decreto n.º 19:129, de 17 de Dezembro de 1930, na parte em que diz, entre parênteses, «(3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral)», para «(3.ª Repartição da 3.ª Direcção Geral)».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Julho de 1931. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima*.

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 20:039

Tornando-se indispensável dotar desde já a 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra com o pessoal de desenhadores que possa executar os trabalhos da sua es-

pecialidade de que aquela Direcção Geral tem urgente necessidade;

Sendo da máxima conveniência que o recrutamento desses desenhadores seja feito de forma que possa garantir a maior rapidez e eficiência nesses trabalhos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, anexo ao regulamento para o serviço do Ministério da Guerra, aprovado por decreto n.º 17:320, de 10 de Setembro de 1929, é aumentado com quatro desenhadores, para a execução de trabalhos da sua especialidade.

Art. 2.º Estes oficiais desenhadores terão direito, qualquer que seja a sua situação militar, ao soldo, gratificação e melhorias correspondentes à sua patente no activo e na situação de arregimentados, com excepção da gratificação de guarnição enquanto esta fôr abonada nas condições actuais.

§ único. Aos mesmos oficiais serão abonadas, por tarefas, segundo uma tabela a elaborar pelo estado maior do exército, gratificações especiais, pagas pelo fundo de venda de cartas a cargo do conselho administrativo do estado maior do exército.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Julho de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Julio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

**Decreto n.º 20:060**

Tendo-se reconhecido a necessidade de modificar o decreto n.º 19:892, de 15 de Junho último;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O corpo do artigo 17.º passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 17.º Os auditores dos tribunais militares territoriais, o adjunto referido no parágrafo anterior e o do tribunal militar de marinha são nomeados por decreto expedido pelos Ministérios da Guerra ou da Marinha, segundo o caso, escolhidos de entre os juizes de direito de 1.ª classe designados, numa lista triplíce solicitada, para esse fim, ao Ministério de Justiça e dos Cultos, e são considerados, para todos os efeitos legais, como servindo no quadro da magistratura judicial.

Quando não houver, no Ministério da Justiça, requerimentos de juizes de direito de 1.ª classe em número suficiente para constituir aquela lista, será ela completada com os juizes de direito de 2.ª classe, por ordem de antiguidade, que tiverem requerido os lugares a que se refere este artigo e que, neste caso, poderão ser nomeados.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Julho de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Ministério da Guerra—5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

**Decreto n.º 20:079**

Tornando-se necessário reforçar a verba para vencimentos, pensões e auxílios das praças de pré reformadas e mutilados de guerra inscrita no orçamento do Ministério da Guerra para 1930-1931;

E podendo a totalidade daquele reforço ser compensada com a correspondente anulação de saldos disponíveis existentes noutras dotações do mesmo orçamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1930-1931 é reforçado com a quantia de 826.000\$, pela forma seguinte:

**CAPÍTULO 10.º**

**Classes inactivas**

Artigo 277.º—Remunerações certas ao pessoal fora do serviço:

1) Pessoal em qualquer outra situação:

Vencimentos, pensões e auxílio das praças de pré reformadas e mutilados de guerra	<u>826.000,00</u>
---	-------------------

Art. 2.º No mesmo orçamento é anulada a correspondente importância, pela forma abaixo designada:

**CAPÍTULO 6.º**

**Armas e serviços técnicos**

**Arma de infantaria**

**Pessoal e serviços**

Artigo 96.º—Remunerações certas ao pessoal em exercício:

2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . .	<u>826.000,00</u>
---	-------------------

Art. 3.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Julho de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

## 2.º—Determinações

Ministério da Guerra—1.ª Direcção Geral—3.ª Repartição

I) Que o tempo de licença disciplinar deve ser contado para todos os efeitos, não devendo por isso ser descontado na contagem do tempo de serviço de escala a que se refere o n.º 4.º do artigo 17.º do regulamento de promoções aos postos inferiores do exército, desde que o estejam desempenhando à data em que tenham começado a gozar a referida licença.

II) Que se torne extensivo a todos os militares o disposto na determinação I da *Ordem do Exército* n.º 1, 1.ª série, de 1931, p. 62, que diz:

«Que nenhum oficial do exército pode concorrer ou tomar posse de qualquer cargo público sem que previamente tenha sido autorizado a fazê-lo pelo Ministério da Guerra e nas condições que pelo mesmo foram estabelecidas».

Ministério da Guerra—2.ª Direcção Geral—2.ª Repartição

III) Que as unidades e estabelecimentos militares que ocupem prédios urbanos ou rústicos arrendados para os seus serviços enviem à 2.ª Repartição da 2.ª Direcção

Geral uma relação dos referidos prédios, com a indicação do serviço a que são destinados, local, proprietários, data desde quando estão arrendados e indicação da entidade que concedeu a autorização para o arrendamento, importâncias das rendas anuais e por que verba são pagas;

Que as unidades que ocupam prédios militares sujeitos a fôro, enviem também uma relação dos prédios nestas condições, indicando a quem são forceiros e as importâncias anuais que se pagam.

---

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

IV) Tendo sido determinado, respectivamente, que fôsse suspensa a aplicação do artigo 4.º do decreto n.º 18:674, de 26 de Julho de 1930, aos oficiais que à data da execução do mesmo decreto já se encontravam nas situações de reserva ou reforma, e que os mesmos oficiais indemnizassem a Fazenda Nacional pelas importâncias a mais recebidas; e não sendo justo que tal princípio não seja também extensivo aos oficiais que se encontravam em igualdade de circunstâncias ao abrigo do artigo 6.º do mencionado decreto; se observe que a doutrina do artigo 6.º do referido decreto não tem aplicação aos oficiais que à data da execução daquele decreto já se encontravam nas situações de reserva ou reforma, devendo assim os oficiais nestas condições ser debitados pelas importâncias das diferenças recebidas, que pagarão em doze prestações mensais, a começar no corrente mês, inclusive.

(Circular n.º 12, de 8 de Julho).

---

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

V) Que ao n.º II da circular M. M. 28, de 12 de Março de 1930, que se refere ao material de engenharia, seja aumentado ao material de pioneiros o seguinte:

m) Material de acampamento (barracas e artigos similares).

## 3.º — Declarações

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

I) Que o conselho fiscal dos estabelecimentos produtores fica funcionando, provisoriamente, no edificio das oficinas gerais de fardamento e calçado, a Santa Clara.

II) Que a determinação III/a da *Ordem do Exército* n.º 10, 1.ª série, de 1927, é applicável a todos os militares, seja qual fôr a situação em que se encontrem.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

III) A fim de que a Inspeção do Serviço de Obras e Propriedades Militares possa convenientemente fiscalizar o movimento do «Fundo de expediente e administração de obras» todos os conselhos administrativos comuniquem sempre àquella Inspeção as transferências que façam para o referido Fundo.

**Rectificação**

Na *Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série, do corrente ano, e na alínea a) da condição 6.ª do artigo 10.º decreto n.º 19:616, onde se lê: «Geografia física e económica da Europa continental»; deve lêr-se: «Geografia política e económica».

*Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo.*

Está conforme.

O Ajudante General,

*Miguel Baptista de Albuquerque*  
*Juncal*

Estado Maior do Exército  
BIBLIOTECA

N.º 10

# MINISTÉRIO DA GUERRA

DE 10 DE AGOSTO DE 1931

## ORDEM DO EXÉRCITO

(1.ª Série)

Publica-se ao Exército o seguinte:

### 1.º — Decretos

Ministério das Colónias — Direcção Geral Militar

#### Decreto n.º 20:050

Tendo sido fixadas novas bases para a reorganização do exército colonial pelo decreto n.º 11:746, de 16 de Junho de 1926, e impondo-se portanto uma nova organização do serviço de saúde militar em harmonia com as necessidades criadas por aquela remodelação, de maneira a aumentar a sua eficiência e a garantir o seu melhor aproveitamento;

Considerando que essa organização é tanto mais necessária quanto é certo que as colónias não possuem um serviço de saúde militar com carácter privativo desde 1919, em que o decreto n.º 5:727, de 10 de Maio do referido ano, organizou uniformemente os serviços de saúde em todas as colónias, dando-lhes uma feição civil;

Considerando que a colónia de Angola criou o serviço de saúde militar privativo pelo decreto do Alto Comissariado n.º 270, de 16 de Março de 1923, organização que não chegou a efectivar-se, sendo no emtanto conveniente manter as disposições desse decreto que se reconheçam de utilidade e aproveitar também as determinações do decreto n.º 13:851, de 29 de Junho de 1927, adaptáveis com vantagem ao serviço militar colonial;

Sendo manifesta a necessidade de não considerar em conjunto o serviço de saúde militar de todas as colónias,

atenta a impossibilidade de estabelecer um molde único para todas, visto que são bem diversas em cada colónia as condições de serviço e de vida, como ainda as suas exigências militares;

Considerando que, quanto às colónias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Índia, Macau e Timor, há que atender aos encargos que acarretaria a organização imediata dum serviço de saúde militar privativo, de que resultaria uma duplicação de serviços que iria afectar gravemente os recursos destas colónias, exigindo-lhes assim sacrificios que difficilmente seriam suportados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições;

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

## Organização do serviço de saúde militar das colónias

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

Artigo 1.º É criada no Ministério das Colónias a Secção Autónoma do Serviço de Saúde Militar Colonial, subordinada à Direcção Geral Militar, competindo-lhe os assuntos respeitantes à superintendência, orientação e fiscalização de todo o serviço de saúde castrense colonial e o estudo não só das medidas que possam contribuir para uma maior eficiência da organização sanitária militar, como em geral de todos os processos que digam respeito a serviços técnicos, médicos e farmacêuticos.

§ único. Enquanto a secção técnica de saúde do Ministério das Colónias for constituída por pessoal militar admitido ao abrigo da carta de lei de Maio de 1896, desempenhará cumulativamente as funções de que trata o presente artigo, ficando nesta parte subordinada à Direcção Geral Militar. Prestarão nela serviço os officiaes médicos dos quadros de saúde das colónias, que fazem parte das juntas de invalidez e recurso enquanto estiverem nestas situações.

Art. 2.º É criado em todas as colónias, com organização independente, o serviço de saúde militar, directamente subordinado ao comando superior das forças da colónia.

§ único. O pessoal de saúde dos quadros civis, quer esteja em comissão, quer pertença definitivamente aos mesmos quadros, é obrigado a prestar, nas unidades e estabelecimentos militares, aos militares o serviço de saúde e suas especialidades que lhe for determinado pelo governador da colónia.

## CAPÍTULO II

### Serviço de saúde militar em Angola e Moçambique

Art. 3.º O serviço de saúde militar nas colónias de Angola e Moçambique compreenderá:

- a) A Direcção do Serviço de Saúde Militar, anexa ao quartel-general do comando superior das forças da colónia;
- b) O serviço de hospitalização, constituído por hospitais, sanatórios e depósitos de convalescentes;
- c) O serviço de juntas médico-militares;
- d) O serviço médico das unidades e estabelecimentos militares;
- e) O serviço farmacêutico militar;
- f) Os depósitos de material sanitário e de hospitalização;
- g) A escola de enfermeiros indígenas militares;
- h) A escola de praticantes de farmácia e de preparadores de laboratório indígenas militares;
- i) Uma companhia de saúde.

§ 1.º O serviço de hospitalização, o serviço farmacêutico militar e os depósitos de material sanitário e de hospitalização serão montados à medida que as circunstâncias financeiras da colónia o permitam.

§ 2.º Enquanto não estiverem funcionando os serviços a que se refere o parágrafo anterior incumbirão esses serviços aos respectivos estabelecimentos civis do Estado.

Art. 4.º A Direcção dos Serviços de Saúde Militar incumbirá dirigir e fiscalizar os serviços de saúde militar, competindo-lhe todos os assuntos relativos a pessoal e material sanitário, e bem assim tudo quanto diga respeito aos serviços médicos e à higiene das tropas.

Art. 5.º O serviço de hospitalização compreenderá os seguintes estabelecimentos hospitalares:

- a) O hospital militar principal, com sede na capital da colónia, que será dotado com todos os elementos ne-

cessários à observação e tratamento dos militares, e bem assim das famílias dos oficiais e praças europeias;

b) Os hospitais militares de guarnição, nos locais onde fôr julgado conveniente, que serão destinados ao tratamento dos militares sofrendo de doenças que os tornem intransportáveis ou que não exijam a sua evacuação para o hospital principal;

c) Os sanatórios militares, que se destinam ao tratamento de militares e de pessoas de família dos oficiais e praças europeias que se encontrem com a saúde depauperada por motivo de permanência na colónia;

d) Os depósitos de convalescentes, que serão de organização eventual e destinados a receber em casos anormais os militares que, não carecendo de hospitalização, precisem contudo de uma larga convalescença sob vigilância médica.

§ único. Enquanto não funcionarem os estabelecimentos a que se referem as alíneas c) e d) terão os militares direito a fazer tratamento na colónia ou fora dela, em estações sanatoriais adequadas.

Art. 6.º Haverá as seguintes juntas médico-militares:

- a) Juntas de recrutamento;
- b) Juntas hospitalares de inspecção;
- c) Junta superior de recurso.

§ 1.º A opinião das juntas hospitalares de inspecção necessita de confirmação do comandante militar da zona onde funcionem, e a da junta de recurso da confirmação do comandante superior das forças da colónia.

§ 2.º Nos casos em que as resoluções das juntas impliquem despesas de transporte necessitam os seus pareceres de confirmação do governador da colónia ou do seu delegado nos distritos.

§ 3.º Somente as juntas hospitalares de inspecção que funcionam na capital da colónia poderão emitir parecer para que os militares venham à metrópole a fim de serem inspeccionados pela Junta de Saúde das Colónias, e tomar resoluções que impliquem mudança de situação para oficiais e para praças de pré europeias, quer pertencentes aos extintos quadros coloniais, quer pertencentes ao exército metropolitano.

§ 4.º Os pareceres que importem mudança de situação para os oficiais e praças de pré do exército metropolitano de graduação superior a primeiro cabo serão das atribuições das competentes juntas da metrópole, exceptuando os casos atendíveis em que o Ministro da Guerra,

a pedido do interessado, devidamente fundamentado, autorize a apresentação para aquele efeito à junta que funcione na capital da colónia. Os pareceres das juntas mencionados no presente parágrafo e relativos a oficiais precisam de confirmação do Ministro da Guerra.

§ 5.º As resoluções das juntas serão comunicadas telegráficamente às autoridades que tenham de confirmar os seus pareceres.

§ 6.º Os serviços das juntas médico-militares poderão ser desempenhados nos estabelecimentos hospitalares civis, sendo as referidas juntas completadas, a requisição da competente autoridade militar, por médicos civis nomeados pelo governador geral ou Alto Comissário, sob proposta da Direcção dos Serviços de Saúde Civil, quando o número de médicos militares em serviço na localidade seja insuficiente para a sua constituição.

Art. 7.º O serviço nas unidades e nos estabelecimentos militares compreende:

a) A inspecção dos quartelamentos, sob o ponto de vista da higiene, e a inspecção sanitária dos militares encorporados;

b) A assistência clínica constante e permanente às praças indígenas e suas famílias e prática de medidas higiénicas nas suas habitações;

c) A assistência clínica dos oficiais e praças europeias e respectivas famílias, tendo todos direito a tratamento nos seus domicílios;

d) A instrução de maqueiros e a guarda e conservação do material sanitário das unidades;

e) A vacinação, revacinação e mensuração antropométrica dos recrutas;

f) A fiscalização da educação física sob o ponto de vista médico;

g) O exame dos géneros destinados à alimentação das praças.

1.º Os oficiais e sargentos no desempenho de qualquer serviço militar, ainda que este não seja em unidade ou em estabelecimento militar, têm direito à assistência médico gratuita, para si e para as pessoas de família directamente a seu cargo e que com elles vivam.

2.º Todas as unidades militares ou corpos militarmente organizados terão no seu efectivo permanente o número de cabos e soldados com a instrução de maqueiros que figurar nos seus quadros.

3.º A instrução de maqueiros será ministrada nas uni-

dades pelos respectivos oficiais médicos coadjuvados pelo pessoal de enfermagem.

4.º Todos os aquartelamentos das unidades militares ou corpos militarmente organizados, com sedé em localidades distantes de hospitais, terão uma casa destinada à instalação de uma enfermaria que comporte, pelo menos, doze camas, com uma pequena ambulância de fácil transporte.

§ único. Enquanto não forem fixados definitivamente os quadros de oficiais médicos militares que devam existir nas colónias de Angola e Moçambique, os respectivos governadores poderão propor ao Ministro das Colónias o número dos que julgarem estritamente necessários aos serviços militares da colónia, que irão servir nos termos do decreto n.º 13:309, de 1927, não podendo contudo exceder um número superior a um médico por cada três unidades (companhias, batarias ou esquadrões, etc.).

Art. 8.º Ao serviço farmacêutico, ramo do serviço de saúde desempenhado por pessoal farmacêutico, compete:

a) O serviço nas farmácias, hospitais e laboratórios militares;

b) A direcção da Escola de Praticantes de Farmácia e preparadores de laboratório indígenas, e a correspondente instrução técnica.

§ único. A inspecção e fiscalização dos medicamentos que pertençam aos estabelecimentos mencionados no presente artigo é feita pela Direcção do Serviço de Saúde Militar, que proporá um oficial farmacêutico para fazer esse serviço quando fôr conveniente.

Art. 9.º As escolas de enfermeiros, praticantes de farmácia e preparadores de laboratórios funcionarão junto do hospital militar principal da colónia e destinam-se a habilitar praças indígenas para o desempenho daquelas funções.

§ 1.º Para estas escolas destacarão as unidades, por cada contingente incorporado, duas praças indígenas que saibam ler e escrever, de maneira a cada unidade contar sempre no seu efectivo um enfermeiro e um praticante de farmácia e preparador de laboratório. Estas praças logo que completem com aproveitamento a sua frequência nas escolas serão promovidas a primeiros cabos e recolherão às suas unidades.

§ 2.º Enquanto não houver hospital militar privativo, estas escolas funcionarão junto do hospital civil princi-

pál da colónia e serão dirigidas pelo pessoal de saúde militar ou civil.

Art. 10.º As companhias de saúde terão a sua sede na capital da colónia e funcionarão como centro de instrução dos recrutas do serviço de saúde e de mobilização das formações do mesmo serviço.

Compreenderão, além do comando e dos depósitos e parques necessários, etc., quatro secções, a saber:

- 1.ª — Secção de enfermeiros;
- 2.ª — Secção de maqueiros;
- 3.ª — Secção de praticantes de farmácia e preparadores dos laboratórios;
- 4.ª — Secção de equipagens.

Art. 11.º Serão desde já organizadas as 1.ªs secções de enfermeiros das companhias de saúde destinadas aos serviços de enfermagem nas unidades e estabelecimentos militares, que serão tènicamente dirigidas e instruídas pelo oficial médico adjunto da Direcção do Serviço de Saúde Militar da colónia, e para efeitos de administração e disciplina adstritas a uma unidade que tiver a sua sede na capital da colónia.

§ único. Cada secção de enfermeiros compreenderá os sargentos e cabos europeus enfermeiros e primeiros cabos indigenas enfermeiros e soldados indigenas serventes que as necessidades do serviço exigirem, não podendo contudo os sargentos e cabos europeus enfermeiros, que irão servir nos termos do decreto n.º 13:309, de 1927, e enquanto não forem fixados definitivamente os respectivos quadros, exceder o número total das unidades militares existentes na colónia.

### CAPÍTULO III

**Serviço de saúde militar nas colónias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Índia, Macau e Timor.**

Art. 12.º Nas colónias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Índia, Macau e Timor o serviço de saúde militar, enquanto não for organizado nos termos do artigo 2.º, incumbirá ao pessoal de saúde civil da colónia, ao qual serão fornecidas instruções elaboradas pelo Ministério das Colónias em harmonia com os regulamentos e exigências militares.

§ único. Enquanto houver na colónia pessoal de saúde militar ao abrigo da carta de lei de 28 de Maio de 1896 será por êle de preferência desempenhado o serviço de saúde militar.

#### CAPÍTULO IV

##### Pessoal

Art. 13.º O quadro do pessoal do serviço de saúde militar colonial será o seguinte:

a) Secção autónoma de saúde da Direcção Geral Militar do Ministério das Colónias:

- 1 official superior médico, chefe de secção;
- 1 capitão ou subalerno médico, adjunto;
- 2 sargentos enfermeiros, amanuenses.

b) Direcção do Serviço de Saúde Militar nas colónias de Angola e Moçambique:

- 1 official superior médico, director do serviço;
- 1 capitão ou subalerno médico, adjunto;
- 1 sargento enfermeiro, amanuense.

c) Tropas (Angola e Moçambique):

O pessoal de saúde das unidades será o que constar dos respectivos quadros.

§ 1.º Enquanto houver na colónia pessoal de saúde militar que sirva ao abrigo da carta de lei de 28 de Maio de 1896 serão por êle desempenhados de preferência os cargos consignados nas alíneas b) e c) d'êste artigo.

§ 2.º O pessoal que fôr nomeado para fazer parte da secção autónoma de saúde da Direcção Geral Militar das Colónias deverá ter pelo menos três anos de serviço da especialidade nas colónias.

§ 3.º Os quadros do pessoal farmacêutico serão organizados à medida que forem sendo montados os estabelecimentos e serviços a que se refere o artigo 8.º

Art. 14.º Os governadores das colónias elaborarão os regulamentos necessários à execução do presente decreto.

Art. 15.º A presente organização só entrará em vigor em cada colónia à medida que o Ministro das Colónias,

tendo em vista a sua situação financeira, o fôr permitindo.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Julho de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordetro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Ministério da Guerra—2.ª Direcção Geral—1.ª Repartição

### Decreto n.º 20:095

Considerando que, por deficiência da indústria nacional, o Ministério da Guerra se vê por vezes forçado a recorrer a fábricas estrangeiras para adquirir artigos de material de mobilização de que necessita para serviço do exército;

Considerando que a aquisição desses artigos, quando seja de grande vulto, obriga à celebração de contratos em forma e ao pagamento adiantado de parte, se não do total, do seu valor para cobrir parte das despesas de fabricação;

Considerando que, para garantia do integral cumprimento desses contratos e das quantias adiantadas, é exigido, pela legislação em vigor, o depósito, pelo adjudicatário, de valores como caução;

Considerando que nem sempre se pode impor a firmas estrangeiras a realização de tais depósitos, mormente quando a parte mais interessada é o adjudicador;

Considerando que tal exigência de lei pode acarretar aumento do custo dos artigos a adquirir porque sejam maiores os encargos do adjudicatário;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Às casas estrangeiras a quem fôr adjudicado o fornecimento de artigos de material de mobilização para o serviço do exército pode ser dispensada a caução a que se refere o artigo 21.º do regulamento para a formação de contratos em matéria de administração militar, publicado por decreto de 16 de Novembro de 1905, desde que seja substituída por um aval bancário aprovado pelo Governo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Julho de 1931. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA, — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 20:118

Considerando que circunstâncias várias têm impedido de se dar cumprimento ao disposto no decreto n.º 17:861, de 11 de Janeiro de 1930, sobre a organização e funcionamento da Escola Preparatória de Quadros e cursos de oficiais milicianos;

Considerando que se torna inadiável adoptar uma solução, embora transitória, que permita preparar e seleccionar, sob o ponto de vista de aptidão militar, aqueles que virão a constituir os quadros de complemento indispensável para um enquadramento em caso de mobilização;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do ar-

tigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, per força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

A) Escola Preparatória de Quadros

Artigo 1.º A Escola Preparatória de Quadros tem por fim:

a) Preparar os mancebos aptos para o serviço militar, que possuam as habilitações mínimas indispensáveis para frequentar os cursos preparatórios de oficiais milicianos, com a instrução militar e com os conhecimentos gerais necessários para poderem seguir estes cursos;

b) Seleccionar os referidos mancebos sob o ponto de vista da sua aptidão militar.

§ 1.º Esta Escola será obrigatoriamente frequentada por todos os indivíduos que, ao assentarem praça, possuam pelo menos o curso completo dos liceus, os cursos gerais comerciais ou industriais, ou ainda os cursos médios comerciais, industriais ou agrícolas.

§ 2.º Os mancebos abrangidos pelo disposto no parágrafo antecedente serão licenciados após a incorporação e convocados para a frequência da Escola Preparatória de Quadros seguinte.

§ 3.º Os alunos da Escola Preparatória de Quadros serão considerados soldados cadetes, terão o vencimento único diário de 10\$, salvo se já tiverem posto superior, e deverão fardar-se por conta própria.

Art. 2.º A Escola Preparatória de Quadros tem a duração de seis semanas, com início em 3 de Agosto, devendo terminar em 12 de Setembro, época em que deverá estar concluída a classificação dos instruídos nos termos do artigo 7.º

Art. 3.º Para o funcionamento da Escola Preparatória de Quadros organizar-se-ão três centros de instrução: n.º 1, no regimento de infantaria n.º 8; n.º 2, no regimento de infantaria n.º 19, e n.º 3, no regimento de infantaria n.º 1.

§ único. Os instruídos serão destinados aos diferentes centros de instrução por forma a obter-se a maior comodidade e economia de transportes, sem contudo deixar de se atender a uma equitativa distribuição dos mesmos.

Art. 4.º A Escola Preparatória de Quadros depende da Direcção da Arma de Infantaria para efeitos de instrução, e cada um dos seus centros do comando da unidade junto do qual funciona para efeitos de administração e disciplina.

Art. 5.º A Escola Preparatória de Quadros terá:

- a) Um director, inspector da arma de infantaria;
- b) Em cada centro de instrução:

- 1) Um comandante, oficial superior de infantaria, que será o comandante do batalhão de instrução;
- 2) O pessoal absolutamente indispensável para se dar uma instrução eficiente, escolhida, tanto quanto possível, nas respectivas localidades.

§ único. As unidades de cavalaria aquarteladas nas localidades dos centros de instrução fornecerão o pessoal instrutor e os solípedes necessários para a instrução de equitação e volteio.

Art. 6.º A instrução a ministrar na Escola Preparatória de Quadros será a seguinte:

- a) Instrução de recrutas de infantaria, não incluindo a de especialistas;
- b) Conhecimentos gerais sobre a organização do exército, disciplina e justiça militares, mobilização e educação militar;
- c) Idem sobre higiene individual e colectiva em campanha e nos aquartelamentos em tempo de paz;
- d) Idem sobre organização do terreno e transmissões;
- e) Idem sobre topografia e observação;
- f) Idem sobre alimentação em campanha e requisições;
- g) Idem sobre substâncias explosivas, seu transporte e conservação;
- h) Instrução de tiro de espingarda e metralhadoras ligeiras;
- i) Instrução de granadas e esgrima de baioneta;
- j) Equitação e volteio;
- k) Ginástica.

§ 1.º O ensino terá um carácter essencialmente prático, será ministrado intensivamente e deverá basear-se nas doutrinas oficiais e regulamentares, cultivando-se juntamente com a instrução militar do aluno o seu desenvolvimento físico e a formação do seu carácter.

§ 2.º O director da Escola Preparatória de Quadros elaborará e submeterá à aprovação do estado maior do exército o plano de organização dos centros de instrução e o plano e programa de instrução a ministrar, e fiscalizará o seu cumprimento, tomando ou propondo as medidas que julgar convenientes para a indispensável uniformidade de métodos de ensino e de unidade de doutrina.

Art. 7.º Terminada a instrução na Escola Preparatória de Quadros, os alunos serão classificados pela forma seguinte:

- a) Aptos para a frequência dos cursos de oficiais milicianos das diferentes armas e serviços;
- b) Aptos para sargentos milicianos;
- c) Inaptos.

Art. 8.º Os alunos depois de classificados terão os seguintes destinos:

a) Os julgados aptos para a frequência dos cursos de oficiais milicianos serão destinados a estes cursos, sendo-lhes concedidos oito dias de licença sem vencimentos, contados do dia imediato àquele em que terminar a Escola Preparatória de Quadros;

b) Os julgados aptos para sargentos milicianos serão mandados apresentar numa unidade de infantaria, que os licenciará no posto de segundo sargento miliciano depois de seis meses de serviço, sendo os três últimos como segundos sargentos;

c) Os julgados inaptos serão mandados apresentar numa unidade de infantaria, ou da arma a que pertencerem, perdendo a designação de cadetes todos aqueles que a tiverem obtido pela frequência da Escola Preparatória de Quadros, e serão licenciados depois de seis meses de serviço efectivo, devendo ser convocados para a escola do ano seguinte.

Art. 9.º Os mancebos destinados à frequência da Escola Preparatória de Quadros podem, nos termos da lei n.º 1:466, de 18 de Agosto de 1923, adiar a frequência desta Escola até os vinte e seis anos de idade.

§ único. Esta regalia é extensiva aos alunos do 7.º ano dos liceus na data da sua incorporação e aos alunos das escolas superiores ou dos cursos mencionados no § 1.º do artigo 1.º

Art. 10.º (transitório). Para a frequência da Escola Preparatória de Quadros em 1931 serão convocadas todas as praças que, não tendo ainda atingido a idade de vinte e seis anos e não tendo aproveitado da dou-

trina do decreto n.º 18:614, de 15 de Julho de 1930, devam frêquentá-la nos termos da legislação em vigor, com excepção apenas das praças da incorporação do corrente ano, as quais serão chamadas em 1932.

Art. 11.º São dispensadas da frequência da Escola Preparatória de Quadros as praças do quadro permanente que, não sendo sargentos cadetes, declarem desejar continuar a fazer parte desse quadro e por ele ascenderem, desde que isso lhes seja autorizado, devendo porém manter-se obrigatoriamente no serviço efectivo pelo menos quinze meses.

#### B) Cursos de oficiais milicianos

Art. 12.º Os cursos de oficiais milicianos são os seguintes:

- a) De infantaria, que funcionará na Escola Prática de Infantaria;
- b) De artilharia de campanha (pesada e ligeira), que funcionará na Escola Prática de Artilharia;
- c) De artilharia de costa, que funcionará na Escola de tiro de artilharia de costa e contra-aeronaves;
- d) De cavalaria, que funcionará na Escola Prática de Cavalaria;
- e) De pioneiros de engenharia, que funcionará na Escola Prática de Engenharia;
- f) De transmissões, que funcionará nas Escolas de Transmissões;
- g) Do serviço de saúde, que funcionará junto do Hospital Militar Principal de Lisboa e, sendo necessário, também junto dos hospitais do Porto e Coimbra;
- h) Do serviço veterinário, que funcionará junto do Hospital Veterinário;
- i) Do serviço de administração militar, que funcionará na Escola Prática de Administração Militar.

Art. 13.º Os cursos de oficiais milicianos terão início em 21 de Setembro e terão a duração de doze semanas para as armas e serviços de administração militar, e de quatro semanas para os serviços de saúde e veterinário.

Art. 14.º Os cursos de oficiais milicianos serão obrigatoriamente frêquentados pelos alanos que na Escola Preparatória de Quadros forem classificados na alínea a) do artigo 7.º e pelos abrangidos pelo artigo 1.º, os quais serão distribuídos pelos diferentes cursos, tendo em aten-

ção as seguintes habilitações científicas mínimas exigidas para cada um deles:

a) Para os de cavalaria, infantaria e administração militar, o curso completo dos liceus ou os cursos médios comerciais ou industriais, devendo estes últimos ter preferência para o serviço de administração militar;

b) Para os de qualquer das especialidades de artilharia, o curso de engenharia mecânica, electrotécnica ou químico-industrial, engenheiro agrónomo ou engenheiro geógrafo; doutoramento ou licenciamento nas Faculdades de Ciências das Universidades;

Curso de habilitação para o magistério secundário (ramo de ciências);

Algumas cadeiras dos cursos superiores do ramo de ciências matemáticas ou físico-químicas;

c) Para os de qualquer das especialidades de engenharia:

Um curso de engenheiro professado em qualquer escola superior do País ou nas equiparadas do estrangeiro;

d) Para o do serviço de saúde:

O curso de medicina;

O curso de farmácia.

e) Para o do serviço veterinário:

O curso de medicina veterinária.

Art. 15.º Pelas respectivas direcções das armas ou serviços será enviado à 3.ª Direcção Geral o plano de funcionamento dos cursos de oficiais milicianos, e bem assim os respectivos planos e programas de instrução.

Art. 16.º Aos alunos dos cursos de oficiais milicianos é applicável o disposto no § 3.º do artigo 1.º deste decreto.

Art. 17.º Os alunos que, no fim do curso, não forem julgados aptos para oficiais milicianos serão promovidos a segundos sargentos milicianos da arma, especialidade ou serviço cujo curso frequentaram, salvo se anteriormente tinham posto superior, sendo todos licenciados depois de três meses de serviço numa unidade da sua arma ou serviço, perdendo a designação de cadetes.

Art. 18.º Os alunos que forem julgados aptos para oficiais milicianos serão promovidos a aspirantes a oficial miliciano e serão, desde logo, mobilizáveis como subalternos, sendo promovidos a alferes miliciano depois de três meses de serviço numa unidade da sua arma ou serviço.

Art. 19.º A antiguidade entre oficiais milicianos do mesmo posto ou entre aspirantes a oficial miliciano será

referida à data em que terminaram o respectivo curso, e dentro do mesmo curso servirá de base de antiguidade a classificação final nêle obtida.

Art. 20.º Os alunos que ao terminarem com aproveitamento o curso que se encontrem freqüentando não possam ser licenciados pelas obrigações de serviço no quadro permanente só serão promovidos a aspirantes a oficial miliciano quando forem licenciados, se não tiverem ascendido já a posto igual ou superior.

Art. 21.º A freqüência dos cursos de oficiais milicianos ou o tempo de serviço efectivo nas unidades, quando tenham tido aproveitamento nesses cursos, podem, a requerimento dos interessados, ser adiados nos termos da lei n.º 1:466, de 18 de Agosto de 1923.

Art. 22.º Fica revogada toda a legislação em contrário e em especial os decretos n.ºs 17:861 e 18:298, respectivamente de 11 de Janeiro e 7 de Maio de 1930.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 28 de Julho de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

#### Decreto n.º 20:138

Verificou-se que a execução do decreto n.º 18:674, de 26 de Julho de 1930, importava para o Tesouro despesa que em muito excedia os cálculos que lhe serviram de base, e foi esse o motivo da sua inexecução no Ministério das Colónias, e execução apenas parcial nos Ministérios da Guerra e da Marinha. Urge a substituição do referido decreto por diploma assente em novas bases, tanto mais que as circunstâncias do Tesouro não comportam os encargos que daquele resultavam.

Sendo indispensável solucionar os problemas que nasceram da execução no ano económico de 1930-1931 do referido decreto n.º 18:674, e estabelecer o regime transitório a observar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É declarado nulo e sem efeito o decreto n.º 18:674, de 26 de Julho de 1930.

§ único. O Governo publicará em substituição do referido decreto um novo diploma, cuja vigência se retrotrairá a 1 de Julho de 1930.

Art. 2.º A partir de 1 de Julho do corrente ano e até a publicação do decreto previsto no § único do artigo 1.º, serão provisoriamente abonados aos oficiais abrangidos pelo decreto n.º 18:674 os vencimentos que vigoravam à data desse diploma.

Art. 3.º Feita a correcção de vencimentos em harmonia com o diploma a publicar, as importâncias que se verifique terem sido abonadas a mais, deduzidas do que a menos seja pago por virtude do artigo anterior, serão descontadas em prestações mensais, nos termos do § 2.º do artigo 30.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Julho de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*Jodo Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima.*

Ministério da Guerra—5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

**Decreto n.º 20:139**

Tornando-se necessário reforçar o orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1930-1931 com a quantia de 3:827.479\$50, sendo anulados, no mesmo orçamento, saldos disponíveis que somam aquela importância;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1930-1931 é reforçado com a quantia de 3:827.479\$50, pela forma seguinte:

**CAPÍTULO 6.º**

**Armas e serviços técnicos**

**Arma de artilharia**

Artigo 109.º Material de consumo corrente:

- 1) Artigos de expediente, encadernações, assinatura de publicações, compra de livros, pequenas reparações eventuais, etc.:

Para a direcção da arma e unidades . . . . . 27.479\$50

**CAPÍTULO 10.º**

**Classes inactivas**

Artigo 277.º Remunerações certas ao pessoal fora do serviço:

- 1) Pessoal em qualquer outra situação:

Vencimentos e pensões dos oficiais da reserva, reformados e mutilados de guerra . . . . . 3:300.000\$00

Vencimentos, pensões e auxílios das praças reformadas e mutilados de guerra . . . . . 500.000\$00

3:800.000\$00

*Soma do reforço . . . . . 3:827.479\$50*

Art. 2.º No mesmo orçamento é anulada a correspondente importância, pela forma abaixo designada:

## CAPITULO 6.º

## Armas e serviços técnicos

## Arma de infantaria

Artigo 96.º Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- |   |               |
|---|---------------|
| 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . . .          | 500.000\$00   |
| 2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros . . . . . | 2:500.000\$00 |

Artigo 98.º Outras despesas com o pessoal:

- |  |             |
|--|-------------|
| 4) Subsídio de alimentação a 2:577 sargentos . . . . . | 400.000\$00 |
| 7) Pão a 11:896 praças . . . . .                       | 300.000\$00 |

Artigo 100.º Despesas de conservação e aproveitamento do material:

## 2) De semoventes:

## a) Animais:

- |                                    |             |
|------------------------------------|-------------|
| 405:150 rações de forragens para   |             |
| 1:110 solípedes, a 6\$15 . . . . . | 127.479\$50 |

Soma das anulações . . . . . 3:827.479\$50

Art. 3.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpiram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Julho de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Matcus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

Ministério das Finanças — Direcção Geral das Alfândegas — 1.ª Repartição

### Decreto n.º 20:148

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As armas que, em virtude do disposto nos artigos 70.º e 88.º do decreto n.º 18:754, de 16 de Agosto de 1930, forem entregues pelas alfândegas, no distrito de Lisboa à Direcção da Arma de Artilharia, e nos outros distritos ao comando militar mais próximo, e sejam vendidas ulteriormente a particulares ou utilizadas para o serviço do Estado, ficam sujeitas ao disposto no artigo seguinte.

Art. 2.º O produto da venda a particulares das armas a que se refere o artigo 1.º ou o pagamento das adquiridas pelo Ministério da Guerra, conforme o valor das mesmas armas no estado em que se encontrem, determinado pela autoridade militar competente, será dividido em duas partes iguais, constituindo uma receita do Ministério da Guerra para o fundo de fiscalização de que trata o artigo 19.º do decreto n.º 13:740, de 21 de Maio de 1927, e sendo a outra aplicada ao pagamento total ou parcial, segundo o seu montante, dos direitos de importação devidos, dando esta entrada em receita na alfândega.

Art. 3.º Se as armas, cuja qualidade ou estado não indique o seu aproveitamento, forem inutilizadas pela autoridade militar competente, são livres de direitos, devendo ser enviada cópia do auto de inutilização à respectiva alfândega.

Art. 4.º Continua em vigor a portaria n.º 7:064, de 31 de Março último, na parte não modificada por este decreto, cumprindo à Direcção da Arma de Artilharia, na parte respeitante à alínea b) da mesma portaria, notificar a importância pela qual cada arma foi adquirida pelo Estado ou vendida a entidade particular.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial o decreto n.º 19:208, de 7 de Janeiro de 1931. Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Agosto de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Ministério da Guerra—5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 20:158

Tornando-se necessário modificar o decreto-lei n.º 17:777, de 13 de Dezembro de 1929, que autoriza o Governo a fazer um contrato de arrendamento das propriedades onde está instalada a Coudelaria Militar de Alter do Chão e estabelecer a forma do pagamento das rendas em dívida e a vencer;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Ministério da Guerra, representado pelo administrador geral do exército, autorizado a contratar com um representante do proprietário das propriedades onde está instalada actualmente a Coudelaria Militar de Alter do Chão o arrendamento das mesmas propriedades pelo período de trinta anos, a principiar em 1 de Julho de 1931, prorrogáveis por mais dois períodos de trinta anos cada um, se convier ao Estado.

Art. 2.º A renda anual será inscrita no orçamento do Ministério da Guerra, e corresponderá a sua importância ao valor de 110 moios de trigo, metade rijo e metade mole, com o pêsso específico de 78, conforme a tabela oficial que vigorar no ano a que a renda disser respeito,

tendo o seu pagamento lugar no mês de Junho de cada ano.

Art. 3.º É autorizado o pagamento das rendas em dívida, com dispensa de contrato, pelas seguintes verbas do orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1930-1931:

Rendas vencidas até 30 de Junho de 1930 — Capítulo 11.º, artigo 292.º «Despesas de anos económicos findos».

Rendas relativas aos meses de Julho de 1930 a Junho de 1931 — Capítulo 2.º, artigo 17.º, n.º 1), alínea a) «Rendas de propriedades urbanas e rústicas».

Art. 4.º A renda respeitante a 1931-1932 sairá da dotação da alínea a) do n.º 1) do artigo 26.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério da Guerra para o mesmo ano económico.

Art. 5.º A dotação do capítulo 11.º, artigo 292.º, do orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1930-1931 é reforçada com a quantia de 70.000\$, sendo anulada a correspondente importância na verba do n.º 1) do artigo 129.º, capítulo 6.º, do mesmo orçamento.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga as disposições-bases 1.ª, 2.ª e 3.ª do artigo 1.º e os artigos 2.º e 3.º do decreto-lei n.º 17:777, de 13 de Dezembro de 1929, bem como a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Julho de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domíngos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusebio*—*António de Oliveira Salazar*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

## 2.º — Determinações

## Ministério da Guerra — Repartição Geral

I) Que as dactilógrafas do extinto quadro das dactilógrafas do Ministério da Guerra quando precisem de ser hospitalizadas dêem entrada no pavilhão da família militar do Hospital Militar Principal de Lisboa, applicando-se-lhes a legislação vigente estabelecida para os empregados civis dêste Ministério, isto é, descontando dois quintos do vencimento, nos termos da alínea a) do artigo 212.º do regulamento geral de saúde do exército, de 1919.

## Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

II) Que os comandantes ou chefes sob cujas ordens os oficiais e aspirantes a oficial servirem devem comunicar immediatamente à 2.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral dêste Ministério logo que tenham conhecimento de que algum oficial seja mandado responder em conselho de guerra, sofra qualquer punição ou contra elle se esteja procedendo a auto de corpo de delicto ou processo de averiguações, devendo também igual comunicação ser feita por qualquer entidade que, no uso das attribuições que as suas funções lhe confirmam, proceda a auto ou averiguações independentemente de ordem superior.

As entidades que tenham de resolver os autos ou averiguações contra qualquer official ou aspirante a official deverão comunicar à mesma Repartição a solução que teve o auto ou processo de averiguações.

## Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

III) Que os júris dos concursos para os postos inferiores do exército não devem formular perguntas sobre as partes dos programas dos concursos que ainda não tenham publicados regulamentos enquanto os candidatos não tiverem os meios de adquirir os conhecimentos necessários.

IV) Que seja revogada a circular n.º 80, de 29 de Janeiro de 1919, inserta a p. 326 da *Ordem do Exército* n.º 2, do mesmo ano, na parte que se refere a averbamento na fôlha de matrícula e caderneta militar das licenças concedidas nos termos das alíneas a) e c) do artigo 167.º do regulamento geral do serviço do exército, e que igualmente o mesmo seja extensivo às licenças concedidas nos termos das alíneas e) do n.º 11.º do artigo 48.º e c) do n.º 17.º do artigo 54.º do regulamento do Ministério da Guerra, devendo, contudo, todas estas licenças continuar a ser averbadas nos registos de alterações.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

V) Que, tornando-se necessário regular as condições a que deve obedecer o funcionamento dos telefones civis instalados nas estações telegráficas e telefónicas militares, se observem as seguintes instruções:

É autorizada a montagem de aparelhos P. B. X. dos telefones civis de extensões telefónicas ou de simples telefones civis nas estações telegráficas ou telefónicas militares, ficando a sua utilização subordinada às seguintes prescrições, que revogam as actualmente em vigor:

1.º É expressamente proibido ao pessoal de serviço abandonar a estação, quer para chamar qualquer pessoa que deva atender ao telefone, quer para transmitir quaisquer mensagens. Os comandantes das unidades ou estabelecimentos providenciarão, nomeando o pessoal auxiliar para êste serviço, pessoal que não poderá porém permanecer dentro da estação.

2.º É expressamente proibida a entrada nas estações a pessoas estranhas ao serviço, excepto aos comandantes das unidades ou estabelecimentos onde elas estejam instaladas, e na sua ausência aos oficiais de dia. Só estas entidades poderão fazer uso do telefone na estação.

3.º Quando apenas haja instalado um telefone e êste se encontre na estação, a sua utilização só pode ser feita no postigo adequado a êsse fim, respeitando as excepções previstas no número anterior.

4.º As comunicações telefónicas civis podem ser mandadas desfazer antes de terminada a conversação pelo comandante da unidade ou estabelecimento onde se encontre instalado o telefone ou pelas entidades hierár-

quicamente superiores àquela, desde que se tratê de assuntos urgentes de serviço. Qualquer destas entidades que mandar desfazer uma comunicação telefônica estabelecida pela rêde civil assumirá a responsabilidade de tal acto.

5.º As faltas cometidas pelo pessoal das estações no serviço dos telefones civis nelas instalados são consideradas de carácter técnico e, como tal, averiguadas e punidas exclusivamente pelos officiaes que dirigem o serviço telegráfico militar.

6.º Para os efeitos do número anterior as faltas cometidas no serviço devem ser participadas por quem delas tiver conhecimento ao comandante do regimento de telegrafistas.

VI) Tendo sido reduzida no orçamento do ano económico corrente a verba consignada a estações, linhas telegráficas e telefônicas militares (capítulo 11.º, artigo 165.º), não serão autorizadas construções de novas linhas ou montagem de novas estações ou telefones. As solicitações respeitantes a essas instalações não terão consequentemente seqüência.

Ministério da Guerra—2.ª Direcção Geral—3.ª Repartição

VII) Tendo o Ministério da Justiça deliberado não pagar quaisquer importâncias respeitantes a transportes dos militares requisitados a êste Ministério para deporem como testemunhas ou para serem julgados nos tribunais civis, por considerar a satisfação dessa imposição como um dever a que são obrigados todos os cidadãos, e tornando-se necessário harmonizar o procedimento dêste Ministério com a referida doutrina, determina-se:

Que quaisquer despesas resultantes da deslocação dos militares que sejam requisitados para deporem como testemunha ou para serem julgados nos tribunais civis não constituem encargo para o Ministério da Guerra.

VIII) Que o débito a pagar pelas praças no acto do seu licenciamento, pela liquidação do seu espólio, seja publicado em ordem regimental.

IX) Para devida execução, transcreve-se o artigo 4.º do decreto, com força de lei, n.º 19:967, de 29 de Junho findo, que é do teor seguinte:

«No ano económico de 1931-1932 vigorarão de novo todas as disposições do decreto-lei n.º 15:466, de 14 de Maio de 1928, que criou o imposto de salvação pública, devendo porém aos proventos designados nas alíneas d) e e) do artigo 1.º aplicar-se a taxa da alínea c) do mesmo artigo».

Para elucidação deve ser consultada a circular n.º 23, de 18 de Maio de 1928, da extinta 5.ª Repartição desta Direcção Geral e tabelas anexas, publicada na *Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série, de 16 de Junho de 1928, pp. 304 a 309.

(Circular n.º 14 de 23 de Julho).

X) Tendo sido determinado, respectivamente, que fôsse suspensa a aplicação dos artigos 4.º e 6.º do decreto n.º 18:674, de 26 de Julho de 1930, aos oficiais que à data da execução do mesmo decreto já se encontravam nas situações de reserva ou reforma, e que os mesmos oficiais indemnizassem a Fazenda Nacional pelas importâncias a mais recebidas, e não sendo justo que tal princípio não seja também extensivo aos oficiais que se encontravam em igualdade de circunstâncias ao abrigo do artigo 1.º do mencionado decreto, determina-se que a doutrina do artigo 1.º do referido decreto não tenha aplicação aos oficiais que à data da execução daquele decreto já se encontravam nas situações de reserva ou reforma, devendo assim os oficiais nestas condições ser debitados pelas importâncias das diferenças recebidas, que pagarão em 12 prestações mensais a começar no corrente mês, inclusive.

(Circular n.º 15 de 21 de Julho).

### 3.º — Declarações

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

Declara-se que os oficiais que, por atingirem o limite de idade, devam passar à situação de reserva não prestam mais serviço desde a data que motiva essa mudança de situação.

**Rectificação**

Na primeira página da *Ordem do Exército* n.º 9, 1.ª série, do corrente ano, e na data da mesma *Ordem*, onde se lê: «10 de Julho», deve ler-se: «20 de Julho».

*António Lopes Mateus.*

Está conforme.

O Ajudante General,

*Miguel Baptista de Albuquerque  
General*

## Resolução

7.ª principal, página de Ordem de Serviço n.º 9, 1.ª série, de 1904, e as data da mesma Ordem, onde se lê: «de 1.º de Junho».

Antônio Lopes Ribeiro.

Está conforme.

O Ajudante General,

*Miguel Pereira de Albuquerque*  
*General*

BIBLIOTECA  
N.º 11

# MINISTÉRIO DA GUERRA

Estado Maior do Exército

25 DE AGOSTO DE 1931

BIBLIOTECA

## ORDEM DO EXÉRCITO

(1.ª Série)

---

Publica-se ao exército o seguinte:

### 1.º — Decretos

Ministério do Interior — Intendência Geral da Segurança Pública

#### Decreto n.º 20:194

Verificada a conveniência de proceder-se à regulamentação das disposições do decreto n.º 17:638, de 22 de Novembro de 1929, conforme o previsto no artigo 8.º do mesmo decreto;

Atendendo a que algumas modificações aconselhadas pela prática se torna necessário introduzir no mesmo diploma, satisfazendo ainda, dentro do possível, às razoáveis reclamações de entidades interessadas;

Considerando que em consequência das alterações ao decreto n.º 17:638 há vantagem em fazer simultaneamente a revisão das tabelas anexas aos decretos n.ºs 13:994 e 14:026 na parte que com a matéria se relaciona, de forma a compensar com o pequeno aumento de algumas taxas a quebra de receitas proveniente da redução de outras;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

### Finalidade, atribuições e competência da fiscalização

#### Explosivos

Artigo 1.º A fiscalização de que trata o presente decreto incide especialmente, quanto a explosivos, sobre o seu fabrico, comércio, detenção e emprêgo, tendo em vista suscitar a rigorosa execução de regulamentos e preceitos respectivos, muito particularmente na parte que se relaciona com a ordem e segurança públicas, cumprindo-lhe para tal fim inspeccionar as fábricas, estabelecimentos de revenda, oficinas pirotécnicas, minas, pedreiras, e, de uma forma geral, todos os locais onde estes estejam sendo utilizados em obras de qualquer natureza.

#### Fábricas de explosivos propriamente ditos

Art. 2.º Relativamente a fábricas de explosivos propriamente ditos compete à fiscalização verificar:

- a) Se as quantidades manifestadas nos mapas organizados nos termos do decreto n.º 13:740 são exactas;
- b) Se se pratica qualquer infracção ao decreto n.º 2:241 e são cumpridos os preceitos consignados no alvará respectivo;
- c) Se vendem quaisquer porções em contravenção das disposições legais.

#### Revendedores de explosivos propriamente ditos

Art. 3.º Relativamente a estabelecimentos de revenda de explosivos propriamente ditos compete à fiscalização verificar:

- a) Se cumprem as disposições estabelecidas no respectivo alvará;
- b) Se o explosivo que têm à venda é de origem legal;
- c) Se a escrita a que são obrigados, nos termos do decreto n.º 13:740, se encontra devidamente montada;
- d) Se as vendas escrituradas condizem com a escrita respectiva;

e) Se possuem a autorização de que trata o artigo 57.º do decreto n.º 13:740;

f) Se efectuaram a venda de qualquer quantidade não autorizada pela Intendência Geral da Segurança Pública ou pelos administradores dos concelhos, nos termos do artigo 22.º d'este decreto.

#### Fábricas de pólvora

Art. 4.º Relativamente a fábricas de pólvora compete à fiscalização verificar se estão habilitadas com os alvarás competentes e cumprem as condições nêles estabelecidas e outras disposições legais applicáveis.

#### Revendedores de pólvora

Art. 5.º Relativamente aos estabelecimentos de venda de pólvora compete à fiscalização verificar:

a) Se têm o competente alvará;

b) Se têm o registo das vendas montado e em ordem, conforme o disposto no artigo 55.º do decreto n.º 13:740.

#### Minas

Art. 6.º Relativamente ao emprêgo de explosivos em minas compete à fiscalização verificar:

a) Se o paiol se encontra nas condições devidas e registado na Comissão dos Explosivos;

b) Se as quantidades de explosivos armazenados condizem com o permitido no respectivo alvará;

c) Se na guarda e vigilância do paiol se observam as prescrições regulamentares, e bem assim no que respeita à distribuição dos explosivos;

d) Se possuem autorização da Intendência Geral da Segurança Pública para o emprêgo de explosivos, documento que deve sempre encontrar-se no local da exploração.

#### Pedreiras

Art. 7.º Relativamente ao emprêgo de explosivos na exploração de pedreiras compete à fiscalização verificar:

a) Se possuem autorização da Intendência Geral da Segurança Pública para o emprêgo de explosivos;

b) Se estes se encontram devidamente resguardados, quer para evitar o seu desvio quer para impedir que possam ocasionar desastre;

c) Se o seu emprêgo é feito nas precisas condições em que foi autorizado;

d) Se alguma quantidade é desviada para obras diferentes ou para pedreiras não autorizadas a empregá-lo;

e) Se a pedreira está devidamente registada na Direcção Geral de Minas.

#### Fábricas e oficinas pirotécnicas

Art. 8.º Relativamente ao funcionamento de fábricas e oficinas pirotécnicas compete à fiscalização verificar:

a) Se estão habilitadas com o competente alvará;

b) Se fabricam qualidades de fogos não permitidos por lei;

c) Se os cloratos, ácido pírico e pieratos que possuem são adquiridos com autorização da Intendência Geral da Segurança Pública, nos termos legais;

d) Se alguma porção destas substâncias é cedida ou desviada por qualquer forma para outras oficinas não autorizadas ou fins diversos;

e) Se as matérias explosivas se encontram devidamente acondicionadas e resguardadas.

#### Obras não especificadas

Art. 9.º Relativamente a obras não especificadas nos artigos anteriores, em que se empreguem explosivos, permanente ou eventualmente, à fiscalização compete verificar:

a) Se possuem qualquer das autorizações de que tratam os artigos 21.º e 22.º, documentos que devem encontrar-se no local da obra;

b) Se o explosivo em depósito está devidamente resguardado, com vista a evitar o seu descaminho ou perigo de acidente;

c) Se no seu emprêgo se observam as prescrições devidas e a guarda do explosivo está entregue a pessoa idónea.

#### Armas

Art. 10.º A fiscalização de que trata o presente decreto tem em vista, no que respeita a importação e comércio de armas e munições, suscitar a rigorosa observância das prescrições e regulamentos que regem os estabelecimentos legalmente habilitados ao exercício d'este ramo de comércio, e especialmente das disposições do decreto

n.º 18:754, de 16 de Agosto, rectificado em 4 de Setembro de 1930, e das portarias n.ºs 6:973 e 7:021, respectivamente de 29 de Novembro de 1930 e 30 de Janeiro de 1931.

#### Vendedores de armas e munições

Art. 11.º Relativamente aos estabelecimentos de venda de armas ou munições compete à fiscalização de que trata o presente decreto verificar:

a) Se possuem qualquer armamento além do que conste da escrita respectiva;

b) Se a escrita está montada e em dia, conforme as disposições do decreto n.º 18:754;

c) Se nas transacções que realizam são integralmente observadas as disposições legais;

d) Se possuem o competente alvará administrativo e registo na Direcção da Arma de Artilharia, e ainda, sendo importadores, se se encontram ao abrigo do disposto no n.º 9.º do artigo 12.º do decreto n.º 18:754.

#### Fiscalização sobre a detenção, uso e porte de armas

Art. 12.º Ao pessoal da fiscalização de explosivos e armamento compete vigiar pela observância dos preceitos e condições estipulados para a concessão de uso e porte de arma a determinadas categorias de empregados dos caminhos de ferro, para o que as diferentes empresas ferroviárias concederão todas as facilidades compatíveis com os seus contratos e regulamentos respectivos.

Art. 13.º No que respeita a detenção, uso e porte de armas compete à fiscalização velar pela execução das disposições do decreto n.º 18:754 e portarias n.ºs 6:973 e 7:021.

#### Receitas e despesas da fiscalização

Art. 14.º Com exclusivo destino a despesas de fiscalização, compreendendo ajudas de custo e transporte do pessoal e tudo mais que haja a despendar para serviço de fiscalização ou por assuntos que com elle se relacionem, continuarão a ser cobradas as taxas constantes do artigo 5.º do decreto n.º 17:638.

Art. 15.º No orçamento do Ministério do Interior connumerará a inscrever-se cada ano a verba de 30.000\$, sob a rubrica «Despesas com a fiscalização sobre fabrico, co-

mércio e emprêgo de explosivos, de pólvoras, indústrias pirotécnicas, comércio, detenção e uso de porte de armas», lançando-se por contrapartida igual quantia no orçamento das receitas.

§ único. Quando se verifique a insuficiência dos duodécimos da verba orçamental de que trata este artigo será tal insuficiência suprida pelas fôrças da dotação destinada a «Despesas de ordem pública de carácter reservado a efectuar pela Intendência Geral da Segurança Pública», não podendo contudo em cada ano económico despende-se quantia superior a 10.000\$ de conta desta verba.

Art. 16.º O intendente geral fica autorizado a levantar de conta da dotação orçamental consignada a despesas de fiscalização a quantia de 6.000\$, que, em cada ano económico, constituirá fundo permante, destinado ao pagamento de despesas desta proveniência, apresentando oportunamente a documentação necessária.

### Disposições gerais

Art. 17.º As diligências respeitantes à fiscalização de explosivos e armamento, criada por decreto n.º 17-638, de 22 de Novembro de 1929, continuam sendo exercidas pelos agentes da policia de investigação criminal, nos termos do artigo 1.º do mesmo decreto.

§ 1.º O intendente geral determinará, sempre que julgue conveniente, que tomem parte em qualquer diligência o chefe da Repartição dos Serviços de Segurança, o chefe da Secção de Armas e Explosivos ou ainda qualquer funcionário da mesma Repartição, competente para o seu desempenho.

§ 2.º Nas visitas e exame de escrita dos armeiros intervirá sempre que seja possível um dos funcionários designados no parágrafo anterior, nas condições da parte final do § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 17-638.

§ 3.º O pessoal da fiscalização executará as diligências superiormente ordenadas pelo intendente geral, apresentando relatório circunstanciado das infracções verificadas, além dos autos respectivos quando para tal haja lugar.

§ 4.º Quando os infractores estejam incursos em qualquer das penalidades designadas no presente decreto, o intendente geral lançará no auto o seu despacho applicando a multa respectiva, intimando-se o seu pagamento

no prazo de oito dias por intermédio da autoridade administrativa local.

Art. 18.º Continua em vigor o preceituado no título X do regulamento sobre substâncias explosivas, aprovado por decreto n.º 2:241, de 29 de Fevereiro de 1916, e são mantidas as atribuições consignadas no decreto n.º 13:740, de 21 de Maio de 1927, aos delegados das inspecções de artilharia, com excepção das que por virtude do disposto no artigo 29.º do decreto n.º 18:754 passaram para o pessoal da Intendência Geral da Segurança Pública.

Art. 19.º Os autos lavrados pelo pessoal que por força d'êste decreto intervém nos serviços de fiscalização de explosivos e armamento farão fé em juízo.

Art. 20.º As verbas respeitantes a explosivos, das tabelas anexas aos decretos n.ºs 13:994 e 14:026, são anuladas a partir da data da publicação d'êste decreto, applicando-se em seu lugar as constantes da tabela que faz parte do presente decreto.

#### Autorizações para emprêgo de explosivos

Art. 21.º Na exploração de pedreiras ou minas, ou ainda em qualquer obra para cuja execução se torne necessário o emprêgo de explosivos pròpriamente ditos em quantidade superior a 10 quilogramas, não poderão estes ser adquiridos nem utilizados sem a competente autorização da Intendência Geral da Segurança Pública.

§ 1.º A autorização de que trata êste artigo é pedida ao intendente geral em requerimento feito em papel selado, do qual deve constar nome e residência do requerente, o local da exploração ou obra que se pretende realizar, indicando também a quantidade aproximada de explosivo que presume seja necessário e duração da obra.

§ 2.º Os requerimentos nas condições do parágrafo anterior devem trazer informação da autoridade administrativa sobre a idoneidade do requerente, além de qualquer outra informação oficial sobre a necessidade do emprêgo de explosivos, nos casos que seja lícita a exigência de tal informação.

§ 3.º As autorizações nos termos d'êste artigo são válidas, normalmente, apenas durante o período indicado pelo requerente para duração da obra, mas prorrogáveis a requerimento d'êste até o fim do ano em que forem concedidas, excepto quando se trate de minas ou pedrei-

ras de exploração permanente, sendo neste caso passadas com validade até o fim do ano civil e sem limite de quantidade de explosivos.

Art. 22.º Para as obras em que a quantidade de explosivos a empregar se presume não ir além de 10 quilogramas pode a sua aquisição ser autorizada pelo administrador do concelho respectivo, observando as prescrições seguintes:

1.º O requerente preencherá o talão do impresso, cujo modelo faz parte do presente decreto, denominado «Requisição de explosivos»;

2.º O administrador, colhidas as informações necessárias sobre a idoneidade do requerente, e bem assim sobre a necessidade da utilização de explosivos, mandará passar a competente autorização, utilizando para esse fim a parte destacável do mesmo impresso;

3.º Por cada autorização cobrará a repartição que a concede as quantias seguintes:

Até 5 quilogramas . . . . .	10\$
Até 10 quilogramas . . . . .	15\$

4.º No talão do impresso serão, no acto de passar a autorização, inutilizadas estampilhas fiscaes equivalentes a metade da importância cobrada, enviando à Intendência Geral da Segurança Pública cada mês a totalidade dos talões respectivos, que terão um número de ordem dentro de cada ano cronologicamente;

5.º A parte do emolumento em dinheiro correspondente a cada autorização será remetida, também mensalmente, pela repartição que faz a concessão, à Secretaria Geral do Ministério do Interior, como receita do cofre de emolumentos, cuja arrecadação está a seu cargo;

6.º Além das quantias a que se refere o n.º 3.º serão cobrados por cada autorização mais 2\$50 para despesas de expediente da repartição que faz a concessão e para pagamento do impresso;

7.º Haverá nas repartições administrativas concelhias um registo especial destas autorizações, do qual, além do número de ordem de cada ano, deve constar o nome e residência do impetrante, quantidade de explosivo requisitada, local da obra e natureza desta;

8.º O explosivo requisitado ao abrigo das disposições deste artigo deverá ser aplicado dentro do prazo de

trinta dias seguintes à concessão da autorização, inutilizando-se a quantidade que não tenha sido necessária;

9.º A autorização fica em poder do vendedor do explosivo legitimando a saída do estabelecimento da quantidade nela designada;

10.º Em poder do requerente, para sua salvaguarda e para apresentar sempre que lhe seja exigido pelo pessoal da fiscalização, ficará apenas o pequeno talão que constitue a última parte do impresso, que deverá encontrar-se sempre no local da obra.

### Penalidades

Art. 23.º As fábricas de explosivos que deixem de remeter à Direcção da Arma de Artilharia os mapas a que se refere a alínea a) do artigo 2.º do presente decreto, ou ali mencionem quantidade inferior à realmente vendida, pagarão a multa de 500\$ pela primeira vez, sendo encerradas por tempo indeterminado no caso de reincidência.

§ único. As mesmas fábricas, quando deixem de cumprir o disposto no § 1.º do artigo 5.º do decreto n.º 17:638, dentro do prazo ali estabelecido, ou mencionem na nota a que o mesmo se refere quantidades inferiores às vendidas, incorrem na mesma penalidade.

Art. 24.º As fábricas de pólvora que não cumpram as condições estipuladas no alvará incorrem na multa de 500\$, multiplicada por 10 em caso de reincidência.

Art. 25.º Os revendedores de explosivos propriamente ditos que infringirem o disposto em qualquer das alíneas do artigo 3.º incorrem na multa de 1.000\$ pela primeira vez, sendo-lhes cassado o alvará em caso de reincidência, além de qualquer outra penalidade que possa caber-lhes pela legislação em vigor.

Art. 26.º Os revendedores de pólvora que infringirem qualquer das disposições das alíneas a) e b) do artigo 5.º incorrem na multa de 100\$ pela primeira vez, multiplicada por 10 em caso de reincidência.

Art. 27.º As emprêsas mineiras que pratiquem as infracções previstas em qualquer das alíneas do artigo 6.º incorrem na multa de 1.000\$ pela primeira vez, sendo-lhes retirada a autorização para emprêgo de explosivos em caso de reincidência.

Art. 28.º Os exploradores de pedreiras que pratiquem qualquer das infracções previstas nas alíneas do ar-

tigo 7.º incorrem na multa de 500\$ pela primeira vez, sendo-lhes retirada a autorização para emprêgo de explosivos em caso de reincidência.

Art. 29.º Os proprietários de fábricas e oficinas pirotécnicas que pratiquem qualquer das infracções previstas nas alíneas do artigo 8.º incorrem na multa de 500\$, sendo-lhes suspenso o fornecimento de cloratos e outras matérias primas, em caso de reincidência, e retirado o respectivo alvará, de acôrdo com a comissão dos explosivos, além de outra qualquer penalidade que possa caber-lhes pela legislação em vigor.

Art. 30.º Os proprietários ou empreiteiros de quaisquer obras não especificadas, onde se faça uso de explosivos propriamente ditos, que pratiquem qualquer das infracções previstas nas alíneas do artigo 9.º, ou não cumpram o disposto nos n.ºs 8.º e 10.º do artigo 22.º, quando applicável, incorrem na multa de 200\$ pela primeira vez, sendo-lhes retirada a autorização para o seu emprêgo no caso de reincidência.

§ único. Em igual multa incorre o revendedor de explosivos propriamente ditos que não cumpra o disposto no n.º 9.º do artigo 22.º

Art. 31.º Aos comerciantes de armas e munições que pratiquem qualquer das infracções previstas nas alíneas do artigo 11.º serão applicadas as penalidades constantes do decreto n.º 18:754, de 16 de Agosto de 1930.

Art. 32.º Toda a infracção às disposições dêste decreto a que não corresponda penalidade nêle especialmente prevista será punida com a multa de 500\$ pela primeira vez, multiplicada por 10 em caso de reincidência.

Art. 33.º A applicação das multas previstas no presente decreto é da competência da Intendência Geral da Segurança Pública sempre que não constitua attribuição dos tribunais.

§ 1.º As contravenções são verificadas pelo pessoal da fiscalizaçào de armamento e explosivos em todo o País e ilhas adjacentes e por participaçào de autoridades administrativas ou policiaes, compreendendo a guarda nacional republicana, na área da sua jurisdicção.

§ 2.º A importância das multas applicadas com fundamento nas disposições do presente decreto dará entrada nos cofres do Estado por meio de guia.

Art. 34.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execuçào do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam intiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 11 de Agosto de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Tabela de emolumentos a que se refere o artigo 20.º  
do decreto n.º 20:194, de 11 de Agosto de 1931

Pela concessão de permissões

a) Para importação e exportação de explosivos:

Por cada 100 quilogramas ou fracção:

De algodão nitrado . . . . .	100\$00
De outros explosivos pròpriamente ditos ou pólvoras . . . . .	20\$00

b) Para emprêgo de explosivos:

Em minas . . . . .	} 100\$00
Em pedreiras devidamente registadas . . . . .	
Em outras obras não especificadas ou pedreiras de exploração eventual . . . . .	50\$00

c) Para aquisição de cloratos, percloratos, ácido pícrico ou picratos na Farmácia Central do Exército:

1.º Quando se destinem a fábricas ou oficinas pirotécnicas, fabrico de fósforos e outras indústrias:

Por cada 100 quilogramas ou fracção . . . . . 20\$00

2.º Quando se destinem ao fabrico de explosivos pròpriamente ditos:

Por cada 100 quilogramas ou fracção . . . . . 10\$00

d) Para venda de explosivos, nos termos do artigo 57.º do decreto n.º 13:740 . . . . . 100\$00

e) Para embarque de explosivos para as ilhas adjacentes . . . . . 20\$00

Paços do Govêrno da República, 11 de Agosto de 1931.—O Ministro do Interior, *António Lopes Mateus.*



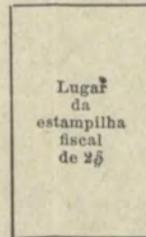
Modêlo a que se refere o n.º 1.º do artigo 22.º do decreto n.º 20:194

(Modêlo n.º 444 do Catálogo—Diversos)

### REQUISICÃO DE EXPLOSIVOS

Ex.º Sr. administrador do concelho de ...  
 (a) ..., de profissão ..., residente em ..., precisando de empregar explosivos para ... na propriedade sita em ..., solicita de V. Ex.ª, nos termos do artigo 22.º do decreto n.º ..., de ... de ... de 1931, autorização para compra de ... quilogramas (b) de (c) ... e respectivas cápsulas detonadoras, obrigando-se ao cumprimento las disposições do citado decreto.  
 O requerente pretende adquirir êste explosivo no paiol pertencente a ...

...  
 (Assinatura do requisitante, reconhecida ou comprovada pelo bilhete de identidade)



- (a) Nome do requisitante.  
 (b) Máximo 10 quilogramas.  
 (c) Qualidade do explosivo.  
 (d) Secretaria da câmara ou secção administrativa.  
 (e) Autorizações até 5 quilogramas, 5\$; até 10 quilogramas, 7\$50.

Parte do impresso que tem de ser enviado à Intendência Geral da Segurança Pública.

### AUTORIZAÇÃO PARA COMPRA E EMPRÊGO DE EXPLOSIVOS

...  
 ...  
 ...  
 N.º ...  
 ..., administrador do concelho de ..., autorizo, nos termos do artigo 22.º do decreto n.º ..., de ... de ... de 1931, o Sr. ..., de profissão ..., residente em ..., a adquirir no paiol pertencente a ..., ... quilogramas de ... e correspondentes cápsulas detonadoras, que se destinam a ... na propriedade sita em ...

Esta autorização é válida por trinta dias.  
 Concedida na (d) ..., em ... de ... de 19...

O Administrador do Concelho,

...

(Lugar do selo em branco da Repartição que concede a autorização)

### AQUISIÇÃO DE EXPLOSIVOS

(f) ..., residente em ..., comprou, no paiol pertencente a ..., ... quilogramas de ...

Êste explosivo destina-se a ser aplicado em ... conforme autorização n.º ..., passada em ... de ... de 19..., pelo administrador do concelho de ...

(g) ...

(h) ...

- (f) Nome do comprador.  
 (g) Assinatura do vendedor.  
 (h) Carimbo do estabelecimento.

Nos termos do artigo 22.º do decreto n.º ..., de ... de ... de 1931, e verificada a idoneidade do requisitante, passei a autorização requerida, que fica registada nesta Repartição sob o n.º ...  
 (d) ..., em ... de ... de 19...

O Administrador do Concelho,

...

(e) (Lugar da estampilha fiscal de 5\$ ou de 7\$50)



Ministério do Interior — Direcção Geral de Administração Política e Civil

**Decreto n.º 20:205**

Tendo em vista as reclamações chegadas ao Ministério do Interior sobre a exiguidade dos prazos do recenseamento eleitoral;

Atendendo ao que tem sido representado pelos presidentes das comissões a que se referem os artigos 6.º e 7.º do decreto n.º 20:073, de 15 de Julho de 1931;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É espaçada por mais trinta dias a terminação dos prazos marcados no § 2.º do artigo 7.º, no artigo 8.º, n.ºs 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 9.º e 10.º, no artigo 9.º, e no artigo 10.º e seu § 2.º do decreto n.º 20:073, de 15 de Julho de 1931.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Agosto de 1931.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

**Decreto n.º 20:228**

A fim de se dar cumprimento ao decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, foi pela 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra publicada a cir-

cular n.º 10, de 27 de Maio do corrente ano, que estabeleceu a forma de se proceder à liquidação de contas no ano económico de 1930-1931.

Os preceitos que a referida circular indica permitiriam que ao encerrar-se o ano económico se soubesse quanto de facto se gastou no Ministério da Guerra pelas várias rubricas orçamentais.

No entanto reconhece-se que é impossível cumprir a circular citada, pois que, devendo estar processadas e liquidadas todas as contas modelos B e D das unidades e estabelecimentos militares até 31 de Julho último, esse *desideratum* não foi atingido, visto que não só ainda há unidades que não têm o mês de Junho liquidado, como também estão por ordenar títulos de muitas outras unidades por se acharem esgotadas as respectivas verbas orçamentais e não haver possibilidade de se fazer qualquer reforço sem que todas as contas estejam liquidadas, sendo só então possível saber-se com exactidão quais as verbas que se torna necessário reforçar nas várias rubricas do orçamento.

Não recebendo as unidades os saldos que têm a seu favor, impossível se lhes torna entregar no Banco de Portugal os saldos contra, como a referida circular estabelece, e daí a impossibilidade de se fechar o ano económico.

Devendo, nos termos do § único do artigo 7.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, estar pagos até 14 de Agosto todos os títulos para levantamento de fundos destinados a despesas militares, impossível se torna cumprir o determinado nesse artigo pelas razões acima expostas.

No presente ano económico não é, pois, possível proceder-se à liquidação do fim de ano pelas formas que estão estabelecidas na circular n.º 10 citada, pelo que a única maneira que se afigura razoável de o fazer é a seguinte:

1.º Pelas 1.ª e 2.ª secções e delegações da 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra será formulado um mapa de onde constem quais os saldos que cada unidade ou estabelecimento militar tem a receber ou a pagar pela conta do mês de Junho;

2.º As unidades e estabelecimentos militares que tiverem saldos a entregar farão a sua entrega na Agência Militar; as que tiverem saldos a receber recebê-los-ão da mesma Agência;

3.º O saldo que ficar na Agência resultante de todas estas operações dará entrada no Banco de Portugal;

4.º De todo o movimento feito será organizado um mapa, que será remetido à Repartição de Contabilidade Pública junto do Ministério da Guerra para efeito de justificação e documentação da liquidação do ano económico;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No ano económico de 1930-1931 é permitido fazer-se a liquidação das contas do ano económico das unidades e estabelecimentos militares por intermédio da Agência Militar, para o que os conselhos administrativos entregarão na referida Agência os saldos que têm contra nas contas modelo B e receberão os saldos que têm a favor.

Art. 2.º O saldo resultante deste movimento dará entrada no Banco de Portugal por meio de guia passada pela 5.ª Repartição da Direcção Geral de Contabilidade Pública.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Agosto de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Ministério do Interior—Intendência Geral da Segurança Pública

### Decreto n.º 20:237

Considerando que aos oficiais em serviço na policia de segurança pública não foram dadas as vantagens a

que se refere o § único do artigo 31.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929;

Considerando que aquelas vantagens foram conferidas aos oficiais em serviço na guarda nacional republicana e guarda fiscal, corporações estas que não estão, como a policia, dependentes do Ministério da Guerra;

Considerando que as mesmas vantagens foram sempre concedidas até a publicação do decreto aos oficiais em serviço na policia de segurança pública;

Considerando que a policia de segurança pública tem uma organização militar, e tanto assim que sempre que há alteração da ordem pública de carácter revolucionário fica subordinada à autoridade militar;

Considerando que a acção da mesma policia durante as últimas alterações da ordem foi reconhecida e notada pelo Governo da República como importante e muito eficaz para o restabelecimento da mesma;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O § único do artigo 31.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, passa a ter a seguinte redacção:

§ único. O tempo de serviço efectivo prestado nas unidades da guarda nacional republicana, guarda fiscal, corpo de policia de segurança pública ou colónias é contado, para efeito dêste artigo, como prestado nas unidades do exército metropolitano.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Julho de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Al-*

*meida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Presidência do Ministério

**Decreto n.º 20:247**

Atendendo a que pelo artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 20:138, de 31 de Julho de 1931, foi declarado nulo e sem efeito o decreto n.º 18:674, de 26 de Julho de 1930;

Considerando que, em virtude da estabilização da moeda, se torna mester rever os vencimentos do funcionalismo civil e militar;

Emquanto não fôr publicada essa nova lei de vencimentos e a fim de se dar cumprimento ao disposto no § único do artigo 1.º do citado decreto n.º 20:138;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os periodos de tempo que dão direito a aumento de soldo, nos termos do § único do artigo 6.º do decreto n.º 5:570 e do artigo 10.º do decreto n.º 5:571, ambos de 10 de Maio de 1919, continuam a contar-se da data do posto de tenente ou segundo tenente e do dia em que os officiaes do exército e da armada completarem os annos de permanência no officialato que vão indicados na tabela seguinte.

	Exército — A partir do posto de tenente — Anos	Marinha — A partir do posto de segundo tenente — Anos
Tenentes ou segundos tenentes:		
1.º aumento . . . . .	3	5
2.º aumento . . . . .	9	11
3.º aumento . . . . .	15	17
4.º aumento . . . . .	20	22
Capitães ou primeiros tenentes:		
1.º aumento . . . . .	9	11
2.º aumento . . . . .	15	17
3.º aumento . . . . .	20	22
4.º aumento . . . . .	25	27
Majores ou capitães-tenentes:		
1.º aumento . . . . .	15	17
2.º aumento . . . . .	20	22
3.º aumento . . . . .	25	27
4.º aumento . . . . .	30	32
Tenentes-coronéis ou capitães de fragata:		
1.º aumento . . . . .	20	22
2.º aumento . . . . .	25	27
3.º aumento . . . . .	30	32
4.º aumento . . . . .	35	37
Coronéis ou capitães de mar e guerra:		
1.º aumento . . . . .	25	27
2.º aumento . . . . .	30	32
3.º aumento . . . . .	35	37
Brigadeiros:		
1.º aumento . . . . .	25	—
2.º aumento . . . . .	30	—
3.º aumento . . . . .	35	—
Generais ou contra-almirantes:		
1.º aumento . . . . .	30	32
2.º aumento . . . . .	35	37

§ 1.º O aumento é de 10 por cento do sôlido que o oficial estiver percebendo, não podendo dar direito a sôlido superior ao que lhe pertencer quando promovido ao posto immediato.

§ 2.º Os contra-almirantes, quando perfizerem cinco anos de pòsto, têm direito ao aumento correspondente a 10 por cento do sòlido de contra-almirante com o segundo aumento.

§ 3.º Os vice-almirantes e generais com cinco anos têm direito ao aumento de 20 por cento do sòlido simples.

§ 4.º Adquirir-se-á o direito ao quarto aumento do sòlido quando, por circunstâncias excepcionais, um brigadeiro ou coronel complete quarenta anos de permanência e um capitão de mar e guerra quarenta e dois, a contar da data em que são considerados respectivamente tenentes e segundos tenentes.

Art. 2.º Para os efeitos do artigo anterior a antiguidade de tenente continua sendo regulada pelos artigos 103.º e seguintes do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, modificado pelo decreto n.º 19:069, de 27 de Novembro de 1930, e a de segundo tenente pelo decreto n.º 18:786, de 29 de Agosto de 1930.

§ único. O tempo que tenha de deduzir-se para efeitos de promoção será igualmente deduzido para efeitos de aumento de sòlido.

Art. 3.º Aos oficiais milicianos dos quadros especiais serão concedidos os aumentos de que trata este artigo quando a eles tiverem direito os oficiais dos quadros permanentes pelos quais forem reguladas as suas promoções.

Art. 4.º Os aumentos de sòlido são concedidos por despacho ministerial, mediante requerimento do interessado, e não podem ser abonados em relação a anos económicos anteriores àquele em que forem requeridos.

Art. 5.º O sòlido dos brigadeiros é fixado em 200\$.

Art. 6.º A pensão dos oficiais do exército e da armada na situação de reserva ou reforma será calculada, na acto da sua passagem a estas situações, pela seguinte fórmula:

$$P = S \frac{n + n'}{55}$$

em que  $P$  representa a importância mensal da pensão a que o oficial terá direito em qualquer destas situações,  $S$  o sòlido que estiver recebendo na efectividade,  $n$  o número de anos contados segundo os preceitos actualmente em vigor para o cálculo da mesma pensão e  $n'$  o número de anos de serviço como oficial, considerando-se

como tal os prestados como guarda-marinha, não podendo ser atribuído a *n*º valor inferior a *n*-5.

§ 1.º As fracções de anos superiores a cento e oitenta dias serão para este efeito contadas como ano completo.

§ 2.º Seja qual fôr o resultado da fórmula, a nenhum official será liquidada pensão de reserva ou reforma superior a 150 por cento do soldo que no activo percebia.

Art. 7.º Para o cálculo da pensão de que trata o artigo anterior o tempo de serviço de campanha é augmentado em 100 por cento; o de estado de sítio em 50 por cento; o prestado na Guiné, Timor e S. Tomé e Príncipe em 60 por cento; em Angola e Moçambique em 50 por cento; em Cabo Verde, Índia e Macaú, em 25 por cento.

§ 1.º A percentagem de tempo de serviço de campanha e de estado de sítio nas colónias acresce a da respectiva colónia.

§ 2.º O disposto neste artigo é só applicável a partir da publicação do presente decreto, não se alterando por isso as pensões liquidadas nos termos da lei anterior.

Art. 8.º O quantitativo obtido pela forma indicada no artigo 6.º e seus parágrafos é acrescido das percentagens estabelecidas nas leis n.º 888 e n.º 1:332, respectivamente de 18 de Setembro de 1919 e 26 de Agosto de 1922.

§ 1.º À pensão assim determinada applica-se o regime das melhorias, mas o abono dos dois vencimentos ficará limitado ao estabelecido no decreto n.º 13:586, de 11 de Maio de 1927.

§ 2.º Os limites de vencimentos de brigadeiro, coronel e capitão de mar e guerra com o quarto aumento applicam-se exclusivamente aos officiais que no activo adquiriram esse aumento.

Art. 9.º Cada período de trinta dias de serviço prestado em campanha ou nas colónias dá direito ao acréscimo de 0,14 por cento sobre o soldo da efectividade do posto em que o official fôr ou foi considerado para efeito de reforma ou passagem ao quadro de reserva, não podendo esse acréscimo exceder 25 por cento do soldo da efectividade.

§ 1.º As fracções superiores a quinze dias são contadas como completos de trinta dias.

§ 2.º Ao acréscimo é applicável o regime das melhorias.

Art. 10.º São acumuláveis os vencimentos de que tratam os artigos 8.º e 9.º, mas à acumulação é aplicável o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 11:849, de 1 de Julho de 1926.

Art. 11.º A partir de 1 de Setembro de 1931, o disposto no artigo 6.º é extensivo aos oficiais da armada que passaram ao quadro da reserva ou à reforma anteriormente a 1 de Julho de 1930.

Art. 12.º Paralelamente ao decreto n.º 20:138, de 31 de Julho de 1931, é anulada a substituição do artigo 110.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, feita pelo decreto n.º 19:175, de 27 de Dezembro de 1930.

Art. 13.º Os oficiais do exército que, já estando colocados na situação de reserva ou reforma, foram promovidos a postos superiores, nos termos do artigo 110.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, terão como limite de vencimentos:

a) Brigadeiro ou coronel promovido a general, o vencimento d'este posto com o primeiro aumento;

b) Capitão promovido a major, o vencimento d'este posto com o segundo aumento, salvo se já tiver direito a vencimento superior, que neste caso continuará a perceber.

§ único. Este artigo terá execução a partir de 1 de Agosto de 1931.

Art. 14.º Os oficiais do exército que, após a data do presente decreto, forem promovidos a postos superiores, nos termos do artigo 110.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, não terão direito a vencimento mais elevado do que estiverem percebendo no momento da promoção, mantendo-se assim para esses oficiais o disposto no § único do artigo 441.º do decreto de 25 de Maio de 1911.

Art. 15.º São revogados os artigos 29.º e 36.º do decreto n.º 17:807, de 21 de Dezembro de 1929, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ único. Estas disposições continuam sendo aplicáveis aos oficiais da armada que tenham outros mais modernos, dentro dos respectivos quadros, promovidos ao posto imediato, nos termos das mesmas disposições.

Art. 16.º Os oficiais da armada promovidos ao posto imediato, nos termos dos artigos 29.º, 36.º e 132.º do decreto n.º 17:807, de 21 de Dezembro de 1929, e dos decretos citados na última disposição, terão como limite de vencimentos:

a) Os capitães de mar e guerra promovidos ao posto de contra-almirante, o vencimento deste posto com o primeiro aumento;

b) Os restantes oficiais, o vencimento do posto a que forem promovidos com o segundo aumento, salvo se já tiverem direito a vencimento superior, que neste caso continuarão percebendo.

§ único. Este artigo só terá execução a partir de 1 de Agosto de 1931.

Art. 17.º Os capitães de mar e guerra da classe de marinha e os primeiros tenentes das outras classes de oficiais da armada, com excepção da classe de auxiliares, que, ao passarem à situação de reserva por estarem compreendidos nas disposições das alíneas a) e b) do artigo 27.º do decreto n.º 17:807, de 21 de Dezembro de 1929, satisfaçam a todas as condições de promoção para o posto imediato, serão promovidos aos postos de contra-almirante e de capitão-tenente quando a estes postos o fôr, por antiguidade, qualquer oficial mais moderno da sua classe.

Art. 18.º Os oficiais dos diversos quadros de auxiliares da armada que, ao passarem à situação de reserva por estarem compreendidos nas disposições citadas no artigo anterior, tenham atingido o posto mais elevado do seu quadro e nêle completado quatro anos de bom e efectivo serviço serão promovidos ao posto imediato logo que qualquer oficial mais moderno do seu quadro alcance o primeiro lugar da respectiva escala de antiguidades.

Art. 19.º Os oficiais da armada que, após a data do presente decreto, forem promovidos na reserva ao posto imediato, nos termos dos dois artigos anteriores, não terão direito a vencimento mais elevado do que estiverem percebendo no momento da promoção.

Art. 20.º Nenhum oficial pode obter a reforma ordinária sem que conte quinze anos de serviço efectivo.

Art. 21.º Nenhum oficial na situação de reserva ou reforma, com trinta ou mais anos de serviço, poderá perceber melhoria inferior à que no activo competir a aspirante a oficial ou aspirante de marinha, consoante o oficial seja do exército ou da armada, se a outra maior não tiver direito.

Art. 22.º A melhoria dos oficiais na situação de reserva ou reforma, com menos de trinta anos de serviço, será:

a) Para os que contem quinze anos de serviço efectivo,

70 por cento da melhoria que no activo competir a aspirante a oficial ou aspirante de marinha, consoante sejam do exército ou da armada;

b) Para os oficiais com mais de quinze anos de serviço, a percentagem a que se refere a alínea anterior, acrescida de 2 por cento por cada ano além dos quinze.

Art. 23.º Os oficiais que foram reformados nos termos da lei n.º 1:158, de 30 de Abril de 1921, e cujas pensões serão revistas por força do disposto no artigo 11.º do presente decreto continuarão contando o tempo de serviço como dispõe o artigo 11.º da mesma lei, mas, a partir de 1 de Agosto de 1931, terão como limite de vencimentos o vencimento dos postos em que foram graduados, com o segundo aumento.

Art. 24.º Os primeiros e segundos sargentos que, por leis especiais, foram respectivamente reformados com os vencimentos de tenentes e alferes terão como limite de vencimento o vencimento simples do posto por que estiverem percebendo.

Art. 25.º Os vencimentos correspondentes à gratificação de serviço mandados abonar, sem direito a melhoria alguma, aos oficiais da armada pelo § 1.º do artigo 2.º da lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922, passam a sofrer o desconto de 2 por cento para o imposto de rendimento.

Art. 26.º É elevado a 5 por cento o desconto de 2 por cento para compensação para a reforma estabelecido pelo artigo 13.º da carta de lei de 22 de Agosto de 1887.

Art. 27.º As percentagens para o abono de melhorias de vencimentos aos oficiais do exército e da armada nas situações de reserva ou reforma são fixadas em 50 e para os do activo serão reguladas pela seguinte tabela:

Alferes e guardas-marinhas . . . . .	52
Tenentes e segundos tenentes . . . . .	55
Capitães e primeiros tenentes . . . . .	60
Majores e capitães-tenentes . . . . .	61
Tenentes-coronéis e capitães de fragata . . . . .	62
Coronéis e capitães de mar e guerra . . . . .	64
Brigadeiros . . . . .	67
Generais e contra-almirantes . . . . .	70
General com cinco anos e vice-almirante . . . . .	74

Art. 28.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem

o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 24 de Agosto de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima.*

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 20:250

Considerando que é freqüente a apresentação de requerimentos de oficiais pedindo o seu regresso ao serviço activo, fundando-se em que, tendo sido presentes às juntas de que tratam os artigos 3.º do decreto n.º 13:375, de 30 de Março de 1927, e 22.º do decreto n.º 16:443, de 1 de Fevereiro de 1929, foram pelas mesmas juntas julgados «prontos para todo o serviço»;

Considerando que a opinião dessas juntas diz respeito apenas a serem ou não considerados esses officiaes com direito aos beneficios concedidos pelos citados decretos, não tendo as mesmas competência para modificar a situação dos militares, desde que não se relaciona com as disposições dos mesmos decretos;

Considerando que essas erradas interpretações muito prejudicam o regular andamento dos serviços;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São feitas as seguintes alterações respectivamente aos decretos n.ºs 13:375, de 30 de Março de 1927, e 16:443, de 1 de Fevereiro de 1929:

Artigo 18.º . . . . .

a) Continua na situação em que se encontra.

Artigo 25.º . . . . .

1.º . . . . .

a) Continua na situação em que se encontra.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário, devendo ser consideradas com a redacção de «Continua na situação em que se encontra» todas as verbas de «Pronto para todo o serviço» exaradas nos mapas das juntas dos mencionados decretos n.ºs 13:375 e 16:443, até a data do presente decreto.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Agosto de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

### Decreto n.º 20:251

Tendo havido lapso na redacção da última parte do § único do artigo 118.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, modificado pelo decreto n.º 19:175, de 27 de Dezembro de 1930, porquanto resultaria que os oficiais a promover iriam contar a antiguidade de uma data em que as promoções estavam suspensas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O § único do artigo 118.º do decreto n.º 17:378, de 29 de Setembro de 1929, modificado pelo

decreto n.º 19:175, de 27 de Dezembro de 1930, passa a ter a seguinte redacção:

§ único. O disposto neste artigo não é applicável à vacatura do pòsto de general por escolha occorrida anteriormente à publicação do decreto n.º 15:485, de 18 de Maio de 1928, pela natureza especial da organização do respectivo processo, devendo o official a promover contar a antiguidade da data da vacatura, e às vacaturas do pòsto de general por escolha occorridas durante a suspensão das promoções, devendo os officiaes a promover contar a antiguidade da data em que as mesmas promoções foram restabelecidas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Agosto de 1931.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Olivetra* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Gutmarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeteiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

#### Decreto n.º 20:252

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra: lei por bem decretar:

Artigo 1.º No artigo 50.º do regulamento do Conselho Tutelar e Pedagógico dos Exércitos de Terra e Mar, anexo ao decreto n.º 16:972, de 17 de Junho de 1929, e no 6.º grupo a que alude o mesmo artigo, onde se lê: «Os filhos dos militares podem concorrer também à admissão neste grupo, sem que a qualidade militar de seus pais lhes dê qualquer preferência», deve ler-se: «Os

filhos dos militares podem concorrer também à admissão neste grupo, dando-lhes a qualidade militar de seus pais preferênciã absoluta sôbre as dos candidatos civis».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1931.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António Lopes Mateus*.

## 2.º — Portaria

Ministério da Guerra—1.ª Direcção Geral—3.ª Repartição

### Portaria n.º 7:178

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução:

Artigo 1.º Que ao regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, aprovado por portaria n.º 6:972, de 26 de Novembro de 1930, se façam as seguintes alterações:

Artigo 73.º, alínea c) Em seguida a «escolas regimentais» acrescentar-se: «se o está freqüentando».

Artigo 74.º, § 1.º Passa a ter a seguinte redacção: «No serviço de saúde o júri do concurso para o pòsto de furriel enfermeiro é constituído por um capitão médico, um tenente de infantaria e um tenente médico, e o do concurso para o pòsto de furriel praticante de farmácia por um capitão médico, um tenente de infantaria e um tenente farmacêutico».

Artigo 78.º Acrescenta-se o § 1.º com a seguinte redacção: «O candidato que esteja freqüentando o segundo curso das escolas regimentais pode ser admitido ao concurso desde que até a véspera do início da prova escrita seja recebida, pelo júri, comunicação donde conste que êsse candidato obteve aprovação no referido curso».

O § único passa a § 2.º

Artigo 84.º Passa a ter a seguinte redacção: «A prova escrita tem lugar no dia 20 de Setembro ou, se êste dia fôr domingo ou feriado nacional, no primeiro dia útil que se lhe seguir, à hora que fôr fixada pelo presidente do júri, a qual deverá ser comunicada ao comandante da

unidade, para ser publicada em ordem regimental, e realiza-se no local indicado pelo mesmo comandante».

Artigo 90.º Acrescentar: «Em cada dia devem prestar esta prova seis candidatos».

Artigo 95.º Acrescentar: «Em cada dia devem prestar esta prova seis candidatos».

Artigo 117.º Acrescenta-se o § 6.º com a seguinte redacção: «Quando não houver concorrentes, o processo será formado por uma declaração do comandante da unidade ou da escola prática, donde conste que não houve concurso por falta de concorrentes».

Artigo 131.º, § 1.º Acrescentar no fim do parágrafo, a seguir «ao presidente do respectivo júri», «no dia 11 de Outubro».

Artigo 132.º O § 2.º passa a ter a seguinte redacção: «No serviço de saúde o júri do concurso para o posto de segundo sargento enfermeiro é constituído por um major médico, um capitão de infantaria e um capitão médico, e o do concurso para o posto de segundo sargento praticante de farmácia por um major médico, um capitão de infantaria e um capitão farmacêutico».

§ 3.º Onde se lê: «Desempenhando serviço de justiça», deve ler-se: «procedendo a auto de corpo de delito», e devem eliminar-se as palavras: «qualquer dos dois».

Artigo 150.º O § único passa a § 1.º e acrescenta-se o § 2.º com a seguinte redacção: «Os candidatos não podem resolver os temas da prova escrita em quaisquer papéis que não sejam o caderno que apresentaram e os impressos fornecidos pelo júri».

Artigo 153.º Acrescenta-se o § 1.º com a seguinte redacção: «Na arma de artilharia, para a execução das provas prática e oral, os candidatos dividem-se em dois grupos, sendo um constituído pelos de artilharia de costa (defesa fixa) e outro pelos de artilharia ligeira e pesada, fazendo-se três sorteios, sendo o primeiro destinado a fixar a precedência entre os dois grupos e os dois restantes a ordem por que os candidatos de cada grupo devem prestar as suas provas. Os candidatos do primeiro

grupo devem prestar a prova prática com o material existente na unidade ou em qualquer outra de artilharia de costa (defesa fixa), caso o júri o julgar conveniente. Os candidatos do segundo grupo devem prestar a mesma prova com material tanto quanto possível igual ao distribuído à sua unidade. Para este efeito o presidente do júri requisitará ao Governo Militar de Lisboa, para cada dia de provas, a apresentação de forças armadas com material igual àquele com que estão dotadas as unidades a que pertençam os candidatos que prestam a prova em cada dia.

Tendo em conta que algumas unidades estão providas de diferentes espécies de material, o júri, a fim de reduzir ao mínimo o número de unidades que devem fornecer forças para as provas, escolherá, sempre que seja possível, espécies de material que sejam comuns às unidades a que pertençam os candidatos chamados a prestar a prova em cada dia.

Os §§ 1.º, 2.º e 3.º passam, respectivamente, a 2.º, 3.º e 4.º

Artigo 155.º Onde se lê: «vinte e quatro», deve ler-se: «dezoito».

§ único. Passa a ter a seguinte redacção: «Quando o número total de candidatos admitidos à prova prática não seja múltiplo de dezoito, o número de candidatos do último grupo não deve ser inferior a seis nem superior a vinte e três».

Artigo 156.º Onde se lê: «oito», deve ler-se: «seis».

Artigo 162.º Onde se lê: «na mesma sala», deve ler-se: «no mesmo edificio».

Artigo 169.º Onde se lê: «na mesma sala», deve ler-se: «no mesmo edificio».

Artigo 187.º Acrescentar o § 6.º com a seguinte redacção: «O processo dos concursos realizados nas unidades, ou nas escolas práticas, quando não haja concorrentes, será formado por uma declaração do respectivo comandante, de onde conste que não houve concurso por falta de concorrentes».

Artigo 196.º Onde se lê: «15 de Novembro», deve ler-se: «20 de Novembro».

Artigo 204.º Passa a ter a seguinte redacção: «O júri de cada concurso é constituído por um tenente-coronel, dois maiores e dois capitães da arma ou do serviço do exército a que o concurso diga respeito. Como reserva, são nomeados um major e um capitão, destinados a fazer a imediata substituição de qualquer membro do júri, de forma a não haver interrupção nos seus trabalhos».

Os §§ 1.º e 2.º passam a ter a seguinte redacção:

«§ 1.º A nomeação do júri e da reserva deve ser feita, pela repartição competente da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, com a antecedência necessária para que a sua primeira reunião se realize no dia 2 de Novembro».

«§ 2.º No serviço de saúde, o júri do concurso para o posto de primeiro sargento enfermeiro é constituído por um tenente-coronel médico, um major de infantaria, um major médico, um capitão médico e um capitão do quadro auxiliar do serviço de saúde, proveniente do quadro de enfermeiros, que será o secretário, e o do concurso para o posto de primeiro sargento praticante de farmácia por um tenente-coronel médico, um major de infantaria, um major farmacêutico, um capitão farmacêutico e um capitão do quadro auxiliar do serviço de saúde, proveniente do quadro de praticantes de farmácia, que será o secretário. Para estes concursos não é nomeada reserva».

§ 3.º Onde se lê: «desempenhando serviço de justiça», deve ler-se: «procedendo a auto de corpo de delito», e devem eliminar-se as palavras «qualquer dos dois».

§§ 4.º e 5.º Não sofrem alteração.

Artigo 207.º Em seguida «a necessária substituição», acrescentar: «da reserva ou do presidente».

Artigo 210.º Onde se lê: «12 de Novembro», deve ler-se: «16 de Novembro».

Artigo 214.º Onde se lê: «10 de Novembro», deve ler-se: «15 de Novembro».

§ 3.º Onde se lê: «15 de Novembro», deve ler-se: «20 de Novembro».

Artigo 215.º, § 1.º Onde se lê: «10 de Novembro», deve ler-se: «11 de Novembro».

§ 3.º Onde se lê: «15 de Novembro», deve ler-se: «20 de Novembro».

Artigo 220.º Onde se lê: «15 de Novembro», deve ler-se: «20 de Novembro».

Artigo 221.º Onde se lê: «15 de Novembro», deve ler-se: «20 de Novembro».

Artigo 223.º, § único. Passa a § 1.º e acrescenta-se o § 2.º, com a seguinte redacção: «Os candidatos não podem resolver os temas da prova escrita em quaisquer papéis que não sejam o caderno que apresentaram e os impressos fornecidos pelo júri».

Artigo 226.º Onde se lê: «na mesma sala», deve ler-se: «no mesmo edifício».

Acrescentam-se os §§ 1.º e 2.º com a seguinte redacção:

«§ 1.º Na arma de artilharia, para a execução das provas práticas e oral, os candidatos dividem-se em dois grupos, sendo um constituído pelos de artilharia de costa (defesa fixa) e especialistas, e outro pelos de artilharia ligeira e pesada, compreendendo-se também nesta última categoria os candidatos das unidades de defesa móvel de costa, fazendo-se três sorteios, sendo o primeiro destinado a fixar a precedência entre os dois grupos e os dois restantes a ordem por que os candidatos de cada grupo devem prestar as duas provas. Os candidatos do primeiro grupo devem prestar a prova prática com material existente na sua unidade ou em qualquer outra de artilharia de costa (defesa fixa), caso o júri o julgue conveniente. Os candidatos do segundo grupo devem prestar a mesma prova com material tanto quanto possível igual ao distribuído à sua unidade. Para este efeito, o presidente do júri requisitará ao Governo Militar de Lisboa, para cada dia de provas, a apresentação de forças armadas com material igual àquele com que estão dotadas as unidades a que pertençam os candidatos que prestam a prova em cada dia.

Tendo em conta que algumas unidades estão providas de diferentes espécies de material, o júri, a fim de reduzir ao mínimo o número de unidades que devam fornecer forças para as provas, escolherá, sempre que seja possível, espécies de material que sejam comuns às unidades a que pertençam os candidatos chamados a prestar a prova em cada dia».

«§ 2.º Na arma de engenharia, para a execução das provas prática e oral, os candidatos dividem-se em dois grupos, sendo um constituído pelos candidatos que devem prestar as provas em Lisboa e outro pelos que as devem prestar na provincia, fazendo-se três sorteios, sendo o primeiro destinado a fixar a precedência entre os dois grupos, o segundo para determinar a precedência entre as especialidades dentro dos dois grupos e o terceiro para marcar a ordem de prestação das provas por cada candidato dentro da mesma especialidade».

Os §§ 1.º, 2.º e 3.º passam, respectivamente, a 3.º, 4.º e 5.º

Artigo 228.º Onde se lê: «dezoito», deve ler-se: «doze».

§ único. Passa a ter a seguinte redacção: «Quando o número total de candidatos admitidos à prova prática não seja múltiplo de doze, o número de candidatos do último grupo não deve ser inferior a quatro nem superior a quinze».

Artigo 229.º Onde se lê: «seis», deve ler-se: «quatro».

Artigo 235.º Onde se lê: «na mesma sala», deve ler-se: «no mesmo edificio».

Artigo 240.º Onde se lê: «setenta e cinco minutos» deve ler-se: «sessenta minutos», e onde se lê: «quinze minutos», deve ler-se: «doze minutos».

Artigo 242.º Onde se lê: «na mesma sala», deve ler-se: «no mesmo edificio».

Artigo 498.º § 2.º Onde se lê: «desempenhando serviço de justiça de duração superior a vinte e quatro horas», deve ler-se: «procedendo a auto de corpo de delicto».

Artigo 521.º, n.º 5.º Passa a ter a seguinte redacção: «A prova prática é prestada na máquina de escrever da marca que fôr determinada pelo Ministro da Guerra, por intermédio da repartição por onde correm os assuntos respeitantes a sargentos, no principio de cada ano, para o concurso a realizar no mesmo ano».

Artigo 524.º Eliminar as palavras: «à Repartição do Gabinete».

Artigo 566.º Acrescenta-se o § 1.º com a seguinte redacção: «Na falta de officiaes superiores podem ser no-

meados capitães aprovados nas provas especiais de aptidão para a promoção ao posto imediato».

O § 1.º passa a 2.º

O § 2.º passa a 3.º, e onde se lê: «desempenhando serviço de justiça de duração superior a vinte e quatro horas», deve ler-se: «procedendo a auto de corpo de delito».

Os §§ 3.º e 4.º passam, respectivamente, a 4.º e 5.º

Artigo 589.º O n.º 5.º passa a ter a seguinte redacção: «A prova prática é prestada na máquina de escrever da marca que fôr determinada pelo Ministro da Guerra, por intermédio da repartição por onde correm os assuntos respeitantes a sargentos, no principio de cada ano, para o concurso a realizar no mesmo ano».

Artigo 592.º Eliminar as palavras: «à Repartição do Gabinete».

Artigo 772.º Passa a ter a seguinte redacção: «As praças que possuem o curso práctico de habilitação para primeiros sargentos, o curso de sargentos da Casa Pia de Lisboa, a 5.ª ou 6.ª classe do Colégio Militar são consideradas como tendo o 3.º curso das escolas regimentais para os casos em que este último curso é exigido por este regulamento».

Artigo 2.º Que nos programas dos concursos anexo ao mesmo regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército sejam feitas as alterações seguintes:

Programa do concurso para o ingresso no quadro de sargentos do secretariado militar

### B) Prova prática

### III

Passa a ter a seguinte redacção:

#### Máquinas de escrever

Sua utilidade. Vários modelos e marcas.

Várias partes em que se dividem e peças que as compõem:

Base. Carro. Peças complementares.

Teclas. Tipos (caracteres). Barras porta-teclas e barras porta-tipos. Barra de espaços. Retrocesso. Tabulador ou selector de colunas. Tiges. Porta-fita (vibrador). Roda de escape. Mola real ou de tensão do carro. Campainha aviso. Bobinas porta-fitas.

Cilindro. Botão regulador e alavanca de espaços inter-lineares (pautador). Botão e fixador do cilindro livre (para escrever em papel pautado). Alavanca libertadora dos compressores (para alinhar o papel). Cilindros compressores. Marginadores. Escalas do tabulador ou selector de colunas. Letras maiúsculas e minúsculas. Caracteres auxiliares.

Cé maiúsculo com cedilha, quando não está representado no teclado. Algarismos um (1) e zero (0).

Cópias a papel químico e com duplicador mecânico e manual (Stencil). Substituição de fita. Fitas a uma côr e mais de uma côr.

Limpêza. Lavagem de tipos (gasolina), lubrificação. Correção de erros.

### C) Prova oral

Acrescentar a VII parte com a seguinte redacção:

«Organização e funcionamento dos arquivos, especialmente do Ministério da Guerra. Como se deve organizar um processo individual ou sôbre determinado assunto».

## Programa do concurso para o pòsto de primeiro sargento do secretariado militar

### A) Prova escrita

#### I

Passa a ter a seguinte redacção: «Redigir uma nota sôbre assunto indicado pelo júri e fazer o seu registo de saída, da estação expedidora, ou o de entrada, na estação destinatária; redigir um requerimento e registar a sua entrada na repartição por onde deva correr o assunto. Os registos de entrada e saída serão feitos em fôlhas impressas ou manuscritas, fornecidas aos candidatos pelo júri, devendo adoptar-se os modelos usados nos arquivos dos quartéis generais e repartições do Ministério da Guerra».

## IV

Eliminada.

## B) Prova prática

## III

Passa a ter a seguinte redacção:

**Máquinas de escrever**

Sua utilidade. Vários modelos e marcas.

Várias partes em que se dividem e peças que as compõem:

Base. Carro. Peças complementares.

Teclas. Tipos (caracteres). Barras porta-teclas e barras porta-tipos. Barra de espaços. Retrocesso. Tabulador ou selector de colunas. Tiges. Porta-fita (vibrador). Roda de espaço. Mola real ou de tensão do carro. Campainha aviso. Bobinas porta-fitas.

Cilindro. Botão regulador e alavanca de espaços inter-lineares (pautador). Botão e fixador do cilindro livre (para escrever em papel pautado). Alavanca libertadora dos compressores (para alinhar o papel).

Cilindros compressores. Marginadores. Escalas do tabulador ou selector de colunas.

Letras maiúsculas e minúsculas. Caracteres auxiliares.

Cê maiúsculo com cedilha, quando não está representado no teclado.

Algarismos um (1) e zero (0).

Cópias a papel químico e com duplicador mecânico e manual (Stencil).

Substituição de fita. Fitas a uma cor e mais de uma cor.

Limpeza. Lavagem de tipos (gasolina), lubrificação.

Correcção de erros.

**Modêlo n.º 7**

Na segunda nota eliminar as palavras: «ao secretariado militar».

**Modêlo n.º 8**

A seguir a «(modêlo n.º 7)», acrescentar: «cujo duplicado foi afixado às ... horas do dia ...»

Programas dos concursos para o pòsto de furriel nas armas de infantaria, artilharia, cavalaria e engenharia e no serviço de administração militar, e para o pòsto de segundo sargento nas armas de cavalaria e engenharia.

Páginas 270 e 271. Deve ser eliminada a rubrica: «Formular a livrança de pão de um destacamento», da primeira parte (escrituração) da prova escrita.

Deve ser aumentada à prova escrita uma terceira parte, com o título *Topografia* e o seguinte programa:

Conhecida a escala de uma carta, avaliar a distância entre dois dos seus pontos.

Dados os dois pontos numa carta, como achar os seus correspondentes no terreno, ou inversamente.

Dizer pela carta os accidentes de terreno mais importantes que encontra a partir de um ponto inicial e marchando numa determinada direcção.

Dizer se três ou mais pontos duma carta são visíveis dum outro ponto que lhe é indicado.

A prova prática passa a constar de quatro partes, sendo constituídas:

A primeira parte pelas duas primeiras rubricas da actual primeira parte.

A segunda parte pelas restantes rubricas da actual primeira parte.

A terceira parte por: «Mandar executar e corrigir alguns exercícos de aperfeiçoamento orgânico».

A quarta parte pela actual segunda parte, sendo eliminada a «Nota» final.

Páginas 275, 287 e 340. Onde se lê: «Competência disciplinar geral e especial dos sargentos. Casos em que os sargentos exercem as funções de agentes de policia judiciária militar; competência destes», deve ler-se: «Competência disciplinar dos sargentos».

Páginas 302, 307 e 312. Onde se lê: «II—Gimnástica e equitação», deve ler-se: «II—Gimnástica, equitação e noções gerais do exterior do cavallo», e acrescentar-se a esta parte o seguinte: «Noções gerais do exterior do cavallo».

Páginas 303 e 307. Onde se lê: «I—Armamento, equipamento, solípedes e arreios», deve ler-se: «I—Armamento, equipamento e arreios», e deve eliminar-se desta parte: «Noções gerais do exterior do cavallo».

Página 305. Onde se lê: «Casos em que os furriéis exercem as funções de agentes de polícia judiciária militar e competência destes», deve ler-se: «Competência disciplinar dos sargentos».

Página 309. Onde se lê: «Casos em que os sargentos exercem as funções de agentes de polícia judiciária militar e competência destes», deve ler-se: «Competência disciplinar dos sargentos».

Página 322. Onde se lê: «Competência disciplinar geral e especial dos furriéis. Casos em que os furriéis exercem as funções de agentes de polícia judiciária militar e competência destes», deve ler-se: «Competência disciplinar dos sargentos».

Página 364. Eliminar a parte que diz: «Comandar uma secção de maqueiros com aplicação a uma dada hipótese do serviço de saúde em campanha».

Página 383. Onde se lê: «Competência disciplinar geral. Casos em que os sargentos exercem funções de agentes de polícia judiciária militar e competência destes», deve ler-se: «Competência disciplinar dos sargentos».

Programas dos concursos para os postos  
de furriel, segundo sargento e primeiro sargento  
da arma de engenharia

Concurso para o posto de furriel

B) Prova prática

I—Tática militar

(Comum a todas as unidades)

Passa a ter a seguinte redacção:

Comandar uma escola; evoluções, manejos de arma e de fogo, esgrima de baioneta; explicar e corrigir a execução de alguns destes movimentos.

Formar um pelotão de atiradores, verificar e corrigir o estado de fardamento, equipamento, armamento e munição.

Comandar uma secção de atiradores incorporada, numa hipótese simples de combate ofensivo ou defensivo, e fazer verbalmente o relatório da operação realizada.

Armar e desarmar a espingarda e a pistola.

- Funcionamento e lançamento da granada de mão.
- Armar e desarmar a metralhadora ligeira; preparar, carregar e executar o fogo; resolução dos incidentes de tiro.
- Armar e desarmar o equipamento individual em ordem de marcha.
- Armar e desarmar os arreios em ordem de marcha.

### III— Serviços especiais

#### Regimento de telegrafistas

Passa a ter a seguinte redacção:

##### a) T. P. F.:

• Marcar no terreno um trço de linha telegráfica, permanente ou de campanha, sendo dada a directriz do traçado.

Dirigir o trabalho de guarda-fios na construção de uma linha permanente.

Dirigir o trabalho de uma esquadra no lançamento ou levantamento de uma linha de campanha.

Montar uma estação telegráfica de campanha, ou permanente, e reconhecer e reparar as avarias simples.

Montar um indicador e um pósto telefónico de campanha.

Exemplificar a destruição ou reparação de uma linha permanente.

Transmitir e receber um despacho com o aparelho Morse (prova obrigatória).

Transmitir e receber um despacho pela telegrafia óptica (prova obrigatória).

##### b) T. S. F.:

Dirigir e executar as operações de montagem de uma estação de T. S. F. de campanha e reconhecer e reparar as avarias simples.

Sintonização de uma estação transmissora ou receptora para um determinado comprimento de onda, empregando um ondâmetro dos tipos usados no exército, ou determinar o valor de um comprimento de onda recebida.

Estabelecimento das conexões necessárias para carregamento de uma bateria de acumuladores, aproveitando qualquer corrente, e dirigir a operação dèste carregamento.

Transmitir e receber um despacho com o aparelho Morse (prova obrigatória).

Transmitir e receber um despacho nos aparelhos de T. S. F. (prova obrigatória).

c) Electromecânicos:

Conduzir um motor de combustão interna, dínamo, alternador ou motor eléctrico.

Dado um dínamo, alternador ou motor eléctrico de qualquer tipo e os respectivos reóstatos e aparelhos de regulação necessários para a sua manobra, estabelecer as respectivas conexões e explicar o seu funcionamento.

Reconhecer e reparar as avarias mais simples num motor de combustão interna, dínamo, alternador ou motor eléctrico.

Carregar uma bateria de acumuladores, aproveitando qualquer espécie de corrente.

Transmitir e receber um despacho com o aparelho Morse (prova obrigatória).

d) Projectores:

Instalar um posto de projectores em local e com o fim que forem indicados.

Dirigir a manobra de um projector em estação.

Reconhecer e reparar as avarias simples em um projector.

Dirigir o carregamento do projector na viatura.

Transmitir e receber um despacho com o aparelho Morse (prova obrigatória).

Transmitir e receber um despacho pela telegrafia óptica (prova obrigatória).

Conduzir uma viatura automóvel.

C) Prova oral

(Os n.ºs I a IX são comuns a todas as unidades)

I — Armamento, equipamento, solípedes e arreios

Passa a ter a seguinte redacção:

Características, nomenclatura e funcionamento da espingarda, pistola, metralhadora ligeira e granada de mão.

Munições de infantaria, seu acondicionamento e transporte.

Composição do equipamento individual em ordem de marcha e sua nomenclatura.

Composição dos arreios em ordem de marcha e sua nomenclatura.

Limpeza e conservação do armamento, equipamento e arreios.

Nomenclatura do exterior do cavalo e da muar.

### III — Tática elementar

Passa a ter a seguinte redacção:

Tecnologia tática.

Organização das companhias de atiradores.

Formações da companhia de atiradores.

Formações e evoluções do pelotão de atiradores.

### VI — Disciplina e justiça militar

Passa a ter a seguinte redacção:

Infracção de disciplina; suas agravantes e atenuantes.

Penas disciplinares para furriéis, cabos e soldados e seus efeitos.

Competência disciplinar dos sargentos.

### X — Serviços especiais

#### Regimento de telegrafistas

Passa a ter a seguinte redacção:

#### a) T. P. F.:

Organização das unidades de transmissões de T. P. F. em pé de guerra; formações e bivaques das unidades com os seus parques.

Electricidade (noções gerais de electricidade com immediata applicação à telegrafia e telefonia): electrização; potencial eléctrico; condutibilidade eléctrica; corpos bons e maus condutores; descarga e corrente; diferentes espécies de corrente; sentido das correntes; acções exercidas pelas correntes; intensidade; diferença de potencial e resistência; lei de Ohm; ampere; volt e Ohm; imanes naturais e artificiais; imanes permanentes e temporários; polos e linha neutra; acção da terra sobre os imanes e dos imanes entre si; processos de magnetização; acções

das correntes sobre os imanes; regra de Ampere; galvanómetro, solenóides e electro-ímanes; indução; correntes induzidas; bobinas de indução; auto-indução; pilhas; polarização, despolarizante; pilhas de Leclanché, Daniell e Bunsen; pilhas secas; associação de pilhas.

Linhas telegráficas de campanha: regras gerais sobre o traçado de linhas telegráficas; constituição das esquadras de trabalho e deveres do pessoal; execução das ligações.

Estações telegráficas e telefónicas permanentes e de campanha: conhecimento dos diversos aparelhos empregados nas estações telegráficas Morse, tanto permanentes como de campanha; descrição dos principais tipos de montagem de estações; explicação das marchas de correntes emisoras e receptoras nas estações e aparelhos telegráficos; idea geral sobre os aparelhos telefónicos; conhecimento dos tipos de telefones em serviço na rede militar de Lisboa e Porto; idea geral dos indicadores empregados nas mesmas redes e conhecimento do seu funcionamento; conhecimento e funcionamento dos indicadores telefónicos empregados no serviço de campanha; destruição e reparação das estações telegráficas e postos telefónicos; carregamento das pilhas; organização do serviço em uma estação permanente ou de campanha e deveres do respectivo chefe.

Linhas telegráficas e telefónicas permanentes: constituição das esquadras de trabalho; destruições e reparações; serviço dos guarda-fios; deveres do chefe de guarda-fios; execução das ligações.

Telegrafia óptica: regras a seguir no estabelecimento dos postos ópticos; conhecimento dos heliógrafos Manse e Martins, do aparelho Mangin e da lanterna de sinais e lanterna Lucas; organização do serviço num posto óptico e deveres do respectivo chefe.

Correspondência telegráfica e telefónica: classificação dos telegramas, ordem de preferência, regras para a contagem das palavras; operações acessórias dos telegramas; abreviaturas e sinais convencionais usados; regras de transmissão e recepção; relações das estações militares com as civis; deveres do chefe de estação.

Pombos correios: tratamento dos pombos; treinamentos; acessórios indispensáveis num pombal; registo e marcação dos pombos; transmissão de despachos.

Destruições: conhecimento dos explosivos normalmente empregados e seu modo de utilização; meios de trans-

missão de fogo; destruição das linhas telegráficas e telefónicas de campanha e permanentes.

Camoflagem e mascaramento: fins e materiais empregados; generalidades sobre a camoflagem e mascaramento dos trabalhos da especialidade.

Gases: idea geral sobre os modos de ataque pelos gases; efeito dos gases; descrição e modo de emprêgo dos aparelhos individuais de defesa contra os gases; medidas de defesa colectiva.

#### b) T. S. F.:

Organização das unidades de transmissões de T. S. F. em pé de guerra; formações e bivaques das unidades com os seus parques.

Electricidade: o mesmo que se exige para T. P. F. e mais: fôrça electromotriz, quantidade de electricidade, capacidade, unidades; acumuladores, sua formação; regime de carga e descarga; capacidade dos acumuladores; efeito de um curto circuito; tratamento dos acumuladores; accidentes a evitar nos acumuladores; sua aplicação; grupos electrogéneos e seus acessórios para a carga dos acumuladores; acumuladores de ferro-níquel; condensadores, sua associação; reóstatos.

Magnetismo e electromagnetismo: o mesmo que se exige para a T. P. F. e mais: extra-correntes, faíscas de rotura, utilização dos fenómenos de indução na produção de correntes contínua e alternativa; idea geral da constituição dos dínamos e alternadores e do seu funcionamento; idea geral da influência da capacidade e da auto-indução nas correntes alternativas; bobina Rakmkorff, transformadores estáticos; idea geral dos motores eléctricos e conversores; aparelhos de medida, segurança e protecção.

Noções gerais sobre oscilações eléctricas, descarga oscilante de um condensador, osciladores, estudo geral dos circuitos oscilantes fechados, amortecimento, idea geral sobre o movimento vibratório do éter, idea geral sobre a produção e detecção das ondas magnéticas, comprimento de onda, circuitos oscilantes abertos, noções gerais sobre acoplamento dos circuitos, antenas e circuitos de antenas, sintonia, noções sobre os diferentes sistemas de recepção, detectores mais empregados, idea geral da produção de oscilações continuas pela válvula de três electrodos, idea geral da válvula de três electrodos como detectora e amplificadora, idea geral sobre os

amplificadores, idea geral da recepção de onda contínua por autodine e heterodine, idea geral sôbre a constituição e funcionamento das estações de telegrafia e telefonia sem fios, avarias mais freqüentes.

Conhecimento do material de campanha.

Motores de explosão: idea geral sôbre a sua constituição e funcionamento, sua montagem e condução.

Correspondência telegráfica: o mesmo que se exige para a T. P. F. e mais regras especiais de transmissão e recepção usadas na correspondência radiotelegráfica.

Destruições: conhecimento dos explosivos normalmente empregados e seu modo de utilização, destruição das estações da T. S. F.

Camoflagem e mascaramento: fim e materiais empregados; generalidades sôbre camoflagem e mascaramento das estações de T. S. F.

Gases: idea geral sôbre os modos de ataque pelos gases; efeitos dos gases; descrição e modo de emprêgo dos aparelhos individuais de defesa contra os gases; medidas de defesa colectiva.

### c) Projectores:

Organização de uma secção de projectores em pé de guerra; formações e bivaque da secção com o seu parque.

Postos de projectores em campanha; regras a seguir no estabelecimento de postos; organização do serviço num pôsto e deveres do respectivo chefe.

Electricidade: o mesmo que se exige para T. P. F. e mais: força electromotriz; amperómetro, voltâmetro, réostatos; princípios em que se fundam os dínamos; elementos e funcionamento dos dínamos; cuidados com a sua conservação; condução de um dínamo; avarias simples dos dínamos e forma de as remediar; acumuladores: sua descrição, funcionamento, cuidados com a sua conservação; carga e descarga.

Motores a gasolina: princípios do seu funcionamento; elementos e funcionamento dum motor de automóvel; sua conservação e condução; principais avarias e reparação.

Viaturas automóveis: conhecimento e modo de funcionamento dos seus órgãos principais.

Equipagem eléctrica dos projectores: marcha da corrente; aparelhos de manobra e medida; lâmpada de arco dos projectores, seu conhecimento, modo de funcionamento e regulação.

Destruições: conhecimento dos explosivos normalmente empregados e seu modo de utilização; destruição dos postos de projectores.

Camuflagem e mascaramentos: fins e materiais empregados; generalidades sobre a camuflagem e mascaramento de postos de projectores.

Gases: idea geral sobre os modos de ataque pelos gases; efeitos dos gases; descrição e modo de emprego dos aparelhos individuais de defesa contra os gases; medidas de defesa colectiva.

#### d) Electromecânicos:

Electricidade: o mesmo que se exige para projectores e mais: correntes alternativas; alternadores, seu funcionamento e condução; motores de corrente contínua e alterna, seu funcionamento, condução e condições de montagem; reguladores de campo; instalações de distribuição de corrente eléctrica para luz e força motriz, material empregado, sua montagem e ferramentas usadas; transformação de correntes e transformadores; contadores de energia eléctrica.

Motores de combustão interna; elementos e funcionamento de um motor a gasolina, a óleos e a gás pobre; sua condução; principais avarias; sua conservação; gases, seu conhecimento, funcionamento, condução e conservação.

Transmissão de movimento: transmissão por correias; acoplamentos elásticos.

Descrição dos circuitos das mesas e aparelhos telegráficos, postos telefónicos e indicadores usados no exército, em face do respectivo material, e localização e reparação das avarias respectivas.

Gases: idea geral sobre os modos de ataque pelos gases; efeitos dos gases; descrição e modo de emprego dos aparelhos individuais de defesa contra os gases; medidas de defesa colectiva.

### Concurso para o posto de segundo sargento

#### B) Prova prática

##### I — Tática elementar

(Comum a todas as unidades)

Passa a ter a seguinte redacção:

Comandar uma escola: evoluções, manejos de arma e

de fogo, esgrima de baioneta; explicar e corrigir a execução de alguns dêstes movimentos.

Comandar um pelotão de atiradores em ordem unida.

Comandar uma secção de atiradores numa hipótese de combate ofensivo ou defensivo e fazer verbalmente o relatório da operação realizada.

Armar e desarmar a espingarda e a pistola.

Funcionamento e lançamento da granada de mão.

Armar e desarmar a metralhadora ligeira; preparar, carregar e executar o fogo; resolução dos incidentes de tiro; substituição de peças; tiro anti-aéreo.

Armar e desarmar o equipamento individual em ordem de marcha.

Armar e desarmar os arreios em ordem de marcha.

### III — Serviços especiais

#### Regimento de telegrafistas

Passa a ter a seguinte redacção :

##### a) T. P. F. :

Marear no terreno um trôço de linha telegráfica permanente ou de campanha, sendo dada a directriz do traçado.

Dirigir o trabalho da guarda-fios na construção de uma linha permanente.

Dirigir o trabalho duma esquadra no lançamento ou levantamento duma linha de campanha.

Montar uma estação telegráfica de campanha ou permanente e reconhecer e reparar as suas avarias.

Montar uma central telefónica de campanha para várias direcções.

Dirigir o carregamento ou descarregamento de uma viatura do parque de T. P. F.

Exemplificar a destruição ou reparação de uma linha permanente.

Transmitir e receber um despacho com o aparelho Morse (prova obrigatória).

Transmitir e receber um despacho pela telegrafia óptica (prova obrigatória).

##### b) T. S. F. :

Dirigir e executar as operações de montagem de uma estação de T. S. F. de campanha e reconhecer e reparar as avarias simples.

Sintonização de uma estação transmissora ou receptora para um determinado comprimento de onda, empregando o ondâmetro dos tipos usados no exército ou determinar o valor de um comprimento de onda recebido.

Estabelecimento das conexões necessárias para carregamento de uma bateria de acumuladores aproveitando qualquer corrente e dirigir a operação dêste carregamento.

Dirigir o carregamento e descarregamento duma viatura de parque de T. S. F.

Transmitir e receber um despacho com o aparelho Morse (prova obrigatória).

Transmitir e receber um despacho nos aparelhos de T. S. F. (prova obrigatória).

Determinar uma resistência pelo emprêgo de um voltâmetro e de amperómetro ou pelo emprêgo da ponte de Weatstone.

#### c) Electromecânicos :

Conduzir um motor de combustão interna, dinamo, alternador ou motor eléctrico.

Reconhecer e reparar as avarias mais simples num motor de combustão interna, dinamo alternador ou motor eléctrico.

Montar um quadro para dinamo, alternador ou motor eléctrico.

Montar um quadro geral de chegada a baixa tensão para correntes monofasadas, bifasadas e trifasadas.

Dirigir as operações de montagem de uma instalação de luz.

Montar um quadro de carga e descarga de uma bateria de acumuladores.

Transmitir e receber um despacho com aparelho Morse (prova obrigatória).

#### d) Projectores :

Instalar um posto de projector em local e com o fim que forem determinados.

Dirigir a manobra de um projector em estação.

Reconhecer e reparar as avarias simples de um auto-projector.

Transmitir e receber um despacho com o aparelho Morse (prova obrigatória).

Transmitir e receber um despacho pela telegrafia óptica (prova obrigatória).

Dirigir a condução especial do motor do auto-projector, tanto para a marcha como para iluminação.

Dirigir o carregamento do projector na viatura.

Conduzir uma viatura automóvel.

### C) Prova oral

(Os n.ºs I a IX são comuns a todas as unidades)

#### I — Armamento, equipamento, solipedes e arreios

Passa a ter a seguinte redacção:

Características, nomenclatura e funcionamento da espingarda, pistola, metralhadora ligeira e granada de mão.

Munições de infantaria, seu acondicionamento e transporte.

Composição do equipamento individual em ordem de marcha e sua nomenclatura.

Composição dos arreios em ordem de marcha e sua nomenclatura.

Limpeza e conservação do armamento, equipamento e arreios.

Conhecimento do material de bivaque regulamentar.

Nomenclatura do exterior do cavalo e da muar.

#### III — Tática elementar

Passa a ter a seguinte redacção:

Tecnologia tática.

Organização da companhia de atiradores.

Formações da companhia de atiradores.

Combate do pelotão de atiradores.

Formações com o seu parque da companhia da respectiva especialidade.

#### VI — Disciplina e justiça militar

Passa a ter a seguinte redacção:

Infracções de disciplina; suas agravantes e atenuantes.

Penas disciplinares para sargentos, furriéis, cabos e soldados e seus efeitos.

Competência disciplinar dos sargentos.

**X — Serviços especiais****Regimento de telegrafistas**

Passa a ter a seguinte redacção :

a) T. P. F. :

Organização das unidades de transmissões da T. P. F. em pé de guerra; formações e bivaques das unidades com os seus parques.

Serviço telegráfico em campanha: noções gerais sobre as atribuições do serviço telegráfico de primeira e segunda linhas; idea geral da disposição de uma rede telegráfica de uma divisão.

Electricidade: os conhecimentos exigidos no concurso para o posto de furriel e mais: força electromotriz; quantidade de electricidade, unidade; capacidade, unidade; acumuladores; sua formação, carga e descarga; efeitos de um curto circuito; conservação e aplicações; produção de correntes contínuas e alternativas; seus caracteres e propriedades; dínamos, alternadores e motores eléctricos; idea geral da sua constituição e funcionamento; transformadores; instrumentos de medida; aparelhos de protecção e segurança.

Linhas telegráficas de campanha: regras gerais sobre o traçado das linhas telegráficas; constituição das esquadras de trabalhos e deveres do pessoal; execução das ligações.

Estações telegráficas e telefónicas permanentes e de campanha: conhecimento dos diversos aparelhos empregados nas estações telegráficas Morse, tanto permanente como de campanha; descrição dos principais tipos de montagem de estações; explicação das marchas de correntes emisoras e receptoras nas estações e aparelhos telegráficos; conhecimento dos circuitos dos aparelhos telefónicos; de seu funcionamento; diversos tipos de aparelhos de chamada; pára-raios e sua instalação; descrição dos tipos de telefone em serviço da rede militar e da guarnição de Lisboa ou do Porto; idea geral dos indicadores empregados nas mesmas redes e conhecimento do seu funcionamento; conhecimento detalhado e descrição do funcionamento dos indicadores telefónicos empregados no serviço de campanha; destruição e reparação das estações telegráficas e postos telefónicos; carregamento de pilhas; organização de serviço numa estação permanente ou de campanha e deveres do respectivo chefe.

Linhas telegráficas e telefónicas permanentes: regras

gerais para o seu traçado; constituição das esquadras de trabalho; destruições e reparações; serviço de guarda-fios; deveres do chefe de guarda-fios.

Telegrafia óptica: regras a seguir no estabelecimento dos postos ópticos; conhecimento dos heliógrafos Manse e Martins; do aparelho Mangin e da lanterna de sinais e lanterna Lucas; organização do serviço num posto óptico e deveres do respectivo chefe.

Correspondência telegráfica e telefónica: classificação dos telegramas, ordem de preferência, regras para a contagem de palavras; operações acessórias dos telegramas; abreviaturas e sinais convencionais usados; regras de transmissão e recepção; relações das estações militares com as civis; deveres do chefe da estação.

Conhecimento das rêdes militares das guarnições de Lisboa e Pôrto, da rêde telefónica de Lisboa e da rêde dos postos ópticos do País.

Pombos correios: tratamento dos pombos; treinamentos; acessórios indispensáveis num pombal; registo e marcação dos pombos; transmissão de despachos; conhecimento da rêde dos pombais militares do País.

Destruições: conhecimentos dos explosivos normalmente empregados e seu modo de utilização; meios de transmissão de fogo; destruição das linhas telegráficas e telefónicas de campanha e permanentes.

Camuflagem e mascaramento: fins e materiais empregados; generalidades sobre a camuflagem e mascaramento dos trabalhos da especialidade.

Gases: idea geral sobre os modos de ataque pelos gases; efeitos dos gases; defesa contra os gases, protecção individual e colectiva.

#### b) T. S. F.:

Organização das unidades de transmissões de T. S. F.; formações e bivaques das unidades com os seus parques.

Serviço de T. S. F. em campanha: idea geral sobre o emprêgo da T. S. F. em campanha.

Electricidade: o mesmo que se exige no concurso para o posto de furriel, mas com maior desenvolvimento.

Magnetismo e electromagnetismo: o mesmo que se exige no concurso para o posto de furriel, mas com maior desenvolvimento.

Noções gerais sobre oscilações eléctricas: o mesmo que se exige no concurso para o posto de furriel, mas com maior desenvolvimento, e mais: modos de desco-

brir e remediar as causas de insucesso no estabelecimento de comunicações.

Conhecimento do material de campanha.

Motores de explosão: idea geral sôbre a sua constituição e funcionamento; sua montagem e condução.

Correspondência telegráfica: o mesmo que se exige para a T. P. F. e mais: regras especiais de transmissão e recepção usadas na correspondência radiotelegráfica.

Destruições: conhecimento dos explosivos normalmente empregados e seu modo de utilização; destruição das estações de T. S. F.

Camoflagem e mascaramento: fins e materiais empregados; generalidades sôbre a camoflagem e mascaramento de estações de T. S. F.

Gases: idea geral sôbre o modo de ataque pelos gases; efeitos dos gases; defesa contra os gases; protecção individual e colectiva.

### c) Projectores:

Organização duma secção de projectores em pé de guerra; formações e bivaques da secção com o seu parque.

Postos de projectores em campanha: regras a seguir no estabelecimento dos postos; organização do serviço num pôsto e deveres do respectivo chefe; emprêgo de projectores na iluminação de determinados objectivos e na caça de aeronaves.

Electricidade: os conhecimentos exigidos no concurso para o pôsto de furriel, mas com maior desenvolvimento.

Motores a gasolina: descrição geral; funcionamento; carburação, inflamação, lubrificação e arrefecimento; comando e conservação; avarias e forma de as remediar.

Viaturas automóveis: descrição geral; constituição e funcionamento detalhado dos seus principais órgãos.

Equipagem eléctrica dos projectores: conhecimento detalhado dos circuitos eléctricos; aparelhos de medida; conhecimento e funcionamento detalhado da lampada de arco; sua regulação.

Destruições: conhecimento dos explosivos normalmente empregados e seu modo de utilização; destruição dos postos de projectores.

Camoflagem e mascaramento: fins e materiais empregados; generalidades sôbre a camoflagem e mascaramento de postos de projectores.

Gases: idea geral sôbre os modos de ataque pelos gases; efeitos dos gases; protecção individual e colectiva.

## d) Electromecânicos:

Electricidade: os conhecimentos exigidos no concurso para o pòsto de furriel e mais: princípios em que assenta o funcionamento dos dínamos alternadores e motores eléctricos; sua descrição detalhada; suas avarias e forma de as remediar; bobina de Ruhmkorff; inversores de marcha, aparelhos de segurança e protecção.

Leitura e compreensão de esquemas.

Motores a gasolina, gás pobre e óleos: sua descrição e funcionamento detalhado; carburação, inflamação, lubrificação e arrefecimento; conservação e montagem; avarias e forma de as remediar.

Postos transformadores e estáticos.

Linhas subterrâneas: colocação de caixas; passagem de uma linha aérea para uma linha subterrânea.

Modificações a introduzir numa instalação contínua para poder ser alimentada por corrente trifasada e *vice versa*.

Descrição detalhada dos circuitos das mesas de aparelhos telegráficos, postos telefónicos e indicadores, usados no exército, em face do respectivo material, localização e reparação das respectivas avarias.

Descrição, montagem e funcionamento de defesas accesorias electrificadas.

Destruições: conhecimento dos explosivos normalmente empregados e seu modo de utilização; destruições pirotécnicas e mecânicas.

Gases: idea geral sòbre os modos de ataque pelos gases; efeitos dos gases; defesa contra os gases, protecção individual e colectiva.

Protecção contra os bombardeamentos dos órgãos essenciais das centrais eléctricas, fábricas e oficinas.

## Concurso para o pòsto de primeiro sargento

## B) Prova prática

## I—Tática elementar

(Comum a todas as unidades)

Passa a ter a seguinte redacção:

Formar e dividir uma companhia para parada.

Comandar um pelotão de atiradores incorporado e isolado em ordem unida.

Comandar um pelotão de atiradores numa hipótese simples de marcha, estacionamento ou combate.

Dirigir uma escola para manejo de arma e de fogo.

#### IV — Serviços especiais

##### Regimento de telegrafistas

Passa a ter a seguinte redacção:

Os conhecimentos exigidos no concurso para o posto de segundo sargento, relativos à sua especialidade.

Dirigir o carregamento e descarregamento duma viatura dos parques de qualquer das especialidades do regimento.

Paços do Governo da República, 19 de Agosto de 1931.—O Ministro da Guerra, *António Lopes Mateus*.

#### 3.º — Determinações

##### Ministério da Guerra — Repartição Geral

I) Que o chefe, sub-chefe, primeiros continuos e correios do pessoal menor dêste Ministério, quando precisem ser hospitalizados, dêem entrada na enfermaria dos sargentos dos hospitais militares, e os segundos continuos do mesmo pessoal menor nas enfermarias das praças dos mesmos hospitais, applicando-se-lhes a legislação vigente estabelecida para os empregados civis do Ministério da Guerra, isto é, descontando dois quintos do vencimento, nos termos da alínea *a*) do artigo 212.º do regulamento geral de saúde do exército, de 1919.

##### Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 4.ª Repartição

II) Que a doutrina do artigo 164.º do regulamento de remonta seja extensiva aos officiaes dos quadros do depósito de garanhões e potris e coudelaria militar.

##### Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

III) Tornando-se necessário unificar a instrução a ministrar nos cursos de transmissões para sargentos que

funcionam nas escolas práticas das respectivas armas, que nos citados cursos se observe o seguinte:

A) Duração dos cursos

Terão a duração de dez semanas os que funcionam nas escolas práticas de infantaria, artilharia e cavalaria e quatro semanas os da Escola Prática de Engenharia.

B) Programas dos cursos

a) Para sargentos de infantaria, artilharia e cavalaria:

I. Meios de transmissão:

Conhecimento e classificação.

II. Alfabetos e códigos:

Conhecimento do alfabeto Morse.

Conhecimento do alfabeto homográfico.

Conhecimento de códigos de sinais.

Prática de recepção (pelo som) e transmissão de sinais Morse.

III. Estafetas:

Condições de emprêgo.

Postos de correspondência.

Execução do serviço.

IV. Pombos correios:

Generalidades: Criação, treinamento, pombais fixos e móveis.

V. Noções elementares de electricidade:

Electricidade: Corrente electrica, circuitos, condutores e isoladores.

Magnetismo: Imanes, polos.

Electro-magnetismo.

Ação das correntes sobre os imanes.

Magnetização pela corrente.

Electro-imanens. Suas applicações.

Indução:

Explicação sucinta do fenómeno. Bobina de indução; explicação muito sucinta.

VI. Pilhas e acumuladores:

Noções elementares, principio, definições e constituição dos elementos de pilha.

Verificação das pilhas.

Pilhas utilizadas nos aparelhos militares.

Noções elementares sobre acumuladores.

VII. Telegrafia e sinalização ópticas:

- Sinalização a braço e com bandeiras. Prática com alfabeto Morse e homográfico.  
Heliógrafo Mance. Conhecimento e manipulação.  
Lanternas de sinais. Conhecimento e manipulação.  
Telas e artifícios.
- VIII. Telefones:  
Princípio da telefonia.  
Esquema geral de um aparelho telefónico.  
Aparelhos telefónicos de campanha. Conhecimento geral, montagem e utilização.
- IX. Fulerfones:  
Princípio do fulerfone.  
Conhecimento geral, montagem e utilização.
- X. Linhas de campanha:  
Conhecimento geral do material. Construção.
- XI. Telegrafia pelo solo:  
Generalidades.
- XII. Exploração das transmissões:  
Correspondência telegráfica. Redacção, classificação e taxação.  
Ordem de urgência na transmissão. Impressos.  
Telefonemas.  
Serviço de correspondência.  
Serviço nos postos telefónicos.  
Serviço nos postos ópticos.  
Serviço nos centros de transmissão.
- XIII. Escutas:  
Cuidados para evitar a escuta inimiga.  
Escuta das comunicações.
- XIV. Organização e funcionamento do serviço de transmissões:  
Material e pessoal das unidades da arma.  
Idéa geral do sistema de transmissões e seu funcionamento nas unidades da arma.
- b) Para os sargentos de engenharia:
- I. Meios de transmissão:  
Conhecimento e classificação.
- II. Alfabetos e códigos:  
Conhecimento do alfabeto Morse.  
Conhecimento do alfabeto homográfico.

Conhecimento do código de sinais.

Prática de recepção (pelo som) e transmissão de sinais Morse.

III. Telegrafia e sinalização ópticas:

Sinalização a braço e com bandeiras. Prática com alfabeto Morse e homográfico.

Heliógrafo Mance. Conhecimento e manipulação.

Lanternas de sinais. Conhecimento e manipulação.

IV. Telefones:

Princípio da telefonia.

Esquema geral de um aparelho telefónico.

Aparelhos telefónicos de campanha. Conhecimento geral, montagem e utilização.

V. Fulerfones:

Princípio do fulerfone.

Conhecimento geral, montagem e utilização.

VI. Linhas de campanha:

Conhecimento geral do material. Construção.

VII. Escutas:

Cuidados para evitar a escuta inimiga.

Escuta das comunicações.

VIII. Serviço das transmissões:

Idea geral do sistema de transmissões e seu funcionamento nas unidades da arma (excepto de telegrafistas).

C) Provas a realizar no fim da frequência dos cursos

1) Prova prática:

Recepção e transmissão de um despacho:

a) Com bandeiras (homográfico e Morse);

b) Com heliógrafo ou lanterna;

c) Com telefone acústico ou fulerfone.

2) Prova oral:

a) Conhecimento dos aparelhos de transmissão e seu funcionamento;

b) Conhecimento dos quadros orgânicos (pessoal e material) das formações de transmissões da arma.

3) Prova de campo:

Exemplificação do funcionamento do serviço de transmissões numa unidade da arma, segundo um tema tático.

Observações. — As provas serão assistidas por um instrutor da Escola de Transmissões.

## D) Classificação dos instruendos

Findas as provas os instruendos serão classificados pela forma seguinte:

- a) Monitores.—Os que podem ser instrutores nas suas unidades;
- b) Com aproveitamento.—Os que, não tendo competência para monitores, terão no entanto aptidão para o serviço, podendo fazer parte das formações de transmissões;
- c) Sem aproveitamento.—Os que não podem fazer parte das formações de transmissões.

*Observações.*—Os instruendos que não obtiverem aproveitamento poderão repetir o curso por uma só vez.

## E) Distintivos

Os distintivos a usar pelos sargentos classificados serão:

- a) Para os classificados monitores, uma estréla dourada de cinco pontas, com raios, no braço esquerdo;
- b) Para os classificados com aproveitamento, duas bandeiras cruzadas, no braço esquerdo.

Ministério da Guerra—3.ª Direcção Geral—3.ª Repartição

IV) Que os officiaes habilitados com o curso de transmissões da Escola de Transmissões tenham a seu cargo, nas unidades onde prestem serviço, não só a escrituração, como todos os assuntos que se prendem com a guarda e conservação do material de transmissões em carga às unidades.

## 4.º — Declarações

Ministério da Guerra—2.ª Direcção Geral—3.ª Repartição

Declara-se que, em virtude do disposto nos n.ºs 7.º e 9.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908, e nos termos das instruções que fazem parte do decreto de 21 de Outubro de 1911, foi aprovada, em sessão do Conselho de Ministros de 30 de Julho último, a autorização de antecipação de fundos para despesas do Ministério da Guerra durante o ano económico de 1931-1932.

(*Diário do Governo* n.º 194, 1.ª série, de 1931).

## Ministério da Guerra—3.ª Direcção Geral—1.ª Repartição

I) Devidamente rectificada, publica-se novamente a declaração V) da *Ordem do Exército* n.º 8, 1.ª série, do corrente ano, que passa a ter a seguinte redacção:

a) Aos oficiais e sargentos dos quadros permanentes do exército e da armada é permitido, requerendo, fazer exame de condutor de viaturas automóveis no batalhão de automobilistas, devendo os requerimentos ser informados pelos comandantes das respectivas unidades ou estabelecimentos sobre se os requerentes estão na efectividade do serviço.

Aos que forem julgados aptos para condutores de viaturas automóveis será passado o boletim a que se refere o decreto n.º 6:757, de 2 de Julho de 1920, para os efeitos dos artigos 94.º e 95.º do decreto n.º 18:406, de 31 de Maio de 1930 (Código da Estrada).

b) Os militares não abrangidos na alínea anterior, e em efectividade de serviço no exército ou na armada, poderão ser mandados receber instrução e fazer exame de condutores de viaturas automóveis nos centros de instrução de condutores de automóveis da arma de engenharia quando pertençam às formações de unidades que têm material especial motorizado e os comandantes respectivos justifiquem a vantagem de as referidas praças possuírem aquele exame.

O certificado deste exame apenas servirá para a condução de viaturas automóveis do Ministério da Guerra.

II) Que, nos termos da legislação em vigor para o concurso de admissão à Escola Militar, não é exigida no corrente ano lectivo a frequência da Escola Preparatória de Quadros.

*António Lopes Mateus.*

Está conforme.

O Ajudante General,

*Miguel Baptista de Albuquerque*  
*General*



N.º 12

## MINISTÉRIO DA GUERRA

25 DE SETEMBRO DE 1931

## ORDEM DO EXÉRCITO

(1.ª Série)

---

---

Publica-se ao exército o seguinte:

## 1.º — Decretos

Presidência do Ministério

## Decreto n.º 19:894

Considerando que às pessoas a quem por motivos políticos ou de ordem pública tem sido fixada residência nas ilhas adjacentes ou nas colónias vem sendo fixado um subsídio de alimentação;

Considerando que êsse subsídio, atentas as razões que o motivam, não deve conceder-se senão àquelas pessoas que não tenham meios de prover à sua alimentação;

Considerando assim que aos funcionários civis e militares que continuam percebendo os seus vencimentos ou parte dêles, apesar de ausentes dos respectivos cargos, não devem ser abonados subsídios senão no montante necessário para cobrir a deficiência do vencimento percebido para ocorrer às despesas normais no local em que lhes é fixada a residência;

Considerando que sancionar o princípio do abono de subsídios a crescer ao vencimento dos funcionários civis e militares com residência fixada seria colocar os funcionários julgados indesejáveis, por motivos políticos ou de ordem pública, em situação material superior à daqueles

que, não tendo infringido os preceitos da ordem e da disciplina, se encontravam na efectividade do serviço, produzindo um esforço correspondente ao seu vencimento;

Considerando que tal procedimento representaria um estímulo à revolta e à indisciplina, contrários a todas as normas da ordem e da boa administração;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem decretar, para valer como-lei, o seguinte:

Artigo 1.º Continua a ser abonado aos indivíduos com residência fixada nas ilhas adjacentes ou colónias, por motivos políticos ou de ordem pública, um subsídio mensal de alimentação, a estabelecer em Conselho de Ministros, de harmonia com o custo de vida na localidade, e pago dia a dia.

§ 1.º Os indivíduos mencionados no corpo deste artigo que, sendo funcionários ou empregados civis, quer do Estado quer dos corpos administrativos, ou militares, continuam a ser abonados do vencimento de categoria, soldo da patente ou pré, sem gratificação de serviço, ou 50 por cento deles, em quantitativo igual ou superior ao subsídio de alimentação estabelecido, não têm direito a subsídio algum.

§ 2.º Aqueles a quem, nos termos do parágrafo anterior, sejam abonados vencimentos, soldos ou prés inferiores ao quantitativo do subsídio de alimentação, apenas têm direito à importância que acrescida ao vencimento, soldo ou pré complete a importância do subsídio estabelecido.

§ 3.º O subsídio de alimentação pode ser abonado por grupos de indivíduos que em comum queiram prover à sua alimentação.

Art. 2.º Aos indivíduos com residência fixada, por motivos políticos ou de ordem pública, no continente não será abonado qualquer subsídio ou ajuda de custo, seja a que título fôr.

Art. 3.º Os funcionários e empregados civis ou militares do Estado ou dos corpos administrativos a que se refere o § 1.º do artigo 1.º podem receber por intermédio do governo da ilha ou da colónia em que se encontrarem com residência fixada os seus vencimentos, soldos ou prés, tomando as contabilidades, conselhos administrativos ou tesourarias respectivas as providências para tal julgadas indispensáveis.

Art. 4.º Êste decreto entra immediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 11 de Junho de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 20:264

Tornando-se necessário harmonizar as disposições do decreto n.º 19:791, de 29 de Maio do corrente ano, com outras disposições legais que se devem manter;

Considerando que algumas disposições do referido decreto apresentam dúvidas cujo esclarecimento se impõe para facilidade da sua execução;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam os Ministros da Guerra e da Marinha autorizados a reintegrar, na situação de reforma, com os vencimentos correspondentes ao tempo de serviço e ao pòsto que tinham à data dos movimentos revolucionários em que tomaram parte, e anteriores a 28 de Maio de 1926, os militares do exército e da armada que foram demitidos ou separados e se encontram em qualquer das seguintes condições:

1.ª Terem, pelo menos, quinze anos de serviço efectivo na data em que lhes foi imposta a pena de demissão ou separação;

2.ª Terem feito parte do Corpo Expedicionário Português em França ou de expedição ao ultramar, nas colónias, e prestado aí serviço anteriormente a 11 de Novembro de 1918, durante cento e oitenta dias, pelo menos, ou o mínimo de sessenta dias nas primeiras linhas à frente dos quartéis gerais de brigada, com boas informações;

3.ª Serem condecorados com a Cruz de Guerra, Torre e Espada, Valor Militar ou louvados por actos praticados em combate, embora não tenham o tempo de campanha estabelecido no número anterior.

§ único. Não são abrangidos nas disposições deste artigo e seus números os individuos que chefiaram superiormente os movimentos revolucionários e os que eram officiaes milicianos.

Art. 2.º Os militares demitidos ou separados que beneficiarem das disposições deste decreto e que teriam sido atingidos pelo artigo 2.º da lei n.º 1:040, ou pelo artigo 4.º do decreto n.º 12:018, se estivessem no serviço activo, serão reformados nas condições em que o teriam sido se a referida legislação lhes tivesse sido applicada.

Art. 3.º Os individuos a que se refere este decreto que estejam abrangidos por outras disposições legais, diferentes das que os levaram à situação de demitidos por terem tomado parte nos movimentos revolucionários referidos no artigo 1.º, ou por se terem constituído desertores, às quais também corresponda a demissão, continuarão nessas situações.

Art. 4.º Os militares demitidos ou separados por terem tomado parte nos movimentos revolucionários a que se refere este decreto, que não estejam em qualquer das condições indicadas no artigo 1.º, poderão requerer a revisão dos seus processos disciplinares e, no caso de esta lhes ser favorável, por se provar não terem praticado a infracção de que foram acusados, nem alguma das infracções constantes do decreto n.º 5:368, de 8 de Abril de 1919, serão reintegrados na situação de reforma.

Art. 5.º Só poderão beneficiar das disposições deste decreto os individuos que, à data da applicação da pena que os afastou do exército ou da armada, reuniam as condições necessárias para a reforma ordinária se nessa data fôsem julgados incapazes de todo o serviço.

Art. 6.º Os militares demitidos ou separados que desejem aproveitar da applicação deste decreto deverão re-

querer aos Ministros da Guerra ou da Marinha, dentro do prazo de sessenta dias, a contar da sua publicação, para os que residirem no continente e ilhas, e de noventa dias para os que se encontrarem nas colónias ou no estrangeiro.

Art. 7.º Uma comissão nomeada em cada um dos Ministérios da Guerra e da Marinha, composta de oficiais que tiverem exercido comando de tropas contra a insurreição monárquica de 1919, apreciará os requerimentos e elaborará os respectivos relatórios, sobre os quais se baseará a decisão do Ministro em última instância.

Art. 8.º Fica revogado o decreto n.º 19:791, de 29 de Maio do corrente ano, que é substituído pelo presente decreto, e toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Setembro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Ministério das Finanças — Secretaria Geral

### Decreto n.º 20:302

Quando pelo decreto n.º 16:667, de 27 de Março de 1929, se criou, anexa à Caixa Geral de Depósitos, a Caixa Nacional de Previdência, foi com o propósito de que viessem a ficar a cargo desta todos os serviços de aposentações, reformas, montepios e outros auxílios semelhantes ao funcionalismo. Acêrca deles se afirmara no relatório do decreto n.º 16:665, da mesma data, que andavam dispersos pelos Ministérios ou até independentes, com a mesma ausência de método, a mesma abundância de despesas inúteis e a mesma deficiência de resultados que, em muitos outros casos da nossa administração pública, se têm notado já.

Trabalhou-se desde então nos estudos preparatórios da reforma que há-de unificar os montepios e modificar a legislação reguladora de alguns, feita com tal ligeireza que não se ponderaram os encargos lançados sobre o Tesouro Público em mero benefício particular, nem se estudaram suficientemente as bases em que as instituições deviam trabalhar para manter-se por si. Por mais simpático que seja o fim de tais institutos, há que não perder de vista o seguinte: vão já em 12:000 contos, e em rápido e constante crescimento, os subsídios só aos seis montepios que os recebem pelo Ministério das Finanças, impondo-se parar esta fonte de aumento de despesa e reformá-los de modo a poderem viver em prazo razoável dos seus recursos próprios. Não está porém ainda a reforma em termos de ser publicada e posta em execução.

Ainda que se espera não estar muito longe este complemento da obra que em 1929 se gizou, a situação do Montepio Oficial não pode aguardar o momento de juntamente com outros ser encorporado na Caixa Nacional de Previdência.

As irregularidades encontradas nos serviços da contabilidade, secretaria e tesouraria, no inquérito a que se procedeu e consta de relatório a publicar oportunamente no *Diário do Governo*, forçam a entregar desde já a sua administração à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, sem prejuízo dos direitos dos sócios, da sindicância que está sendo feita e do aproveitamento de um ou outro empregado que tenha escapado à disciplina geral.

Nestes termos, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É encorporado, a partir de 1 de Outubro próximo futuro, na Caixa Nacional de Previdência, criada pelo decreto n.º 16:667, de 27 de Março de 1929, o Montepio Oficial dos Servidores do Estado, instituído pela carta de lei de 2 de Julho de 1867.

Art. 2.º Do estatuto aprovado pelo decreto n.º 11:394,

de 13 de Janeiro de 1926, são mantidas em vigor somente as disposições respeitantes:

- 1) À admissão, deveres e atribuições dos sócios;
- 2) À pensões e pensionistas;
- 3) À constituição e aplicação dos fundos.

§ único. Passam a ser da exclusiva competência do conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência as atribuições que pelo referido estatuto pertenciam, em ordem à realização dos fins indicados neste artigo, à direcção, conselho fiscal e assemblea geral do Montepio, e as que pelos n.ºs 3.º e 5.º do artigo 52.º daquele diploma eram conferidas à assemblea geral.

Art. 3.º O conselho fiscal da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência tem sobre os serviços incorporados por este decreto competência análoga à que em relação aos serviços privativos e anexados da mesma Caixa lhe está atribuída por lei.

Art. 4.º Das resoluções definitivas do conselho de administração haverá recurso para o Ministro das Finanças, nos termos do artigo 33.º do decreto n.º 16:669, de 27 de Março de 1929.

Art. 5.º A direcção do Montepio Oficial encerrará as suas contas em relação a 30 de Setembro de 1931, passando para a posse da Caixa Nacional de Previdência os valores de qualquer natureza que lhe pertençam, todos os documentos que respeitem aos seus serviços e, transitòriamente, as casas que tenham sido cedidas para a sua instalação.

§ único. Para a entrega a que se refere este artigo observar-se-á o disposto no § único do artigo 11.º do decreto n.º 16:667, de 27 de Março de 1929.

Art. 6.º Transitarão como adidos ao quadro do pessoal da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, com todos os seus proventos, os empregados do quadro do Montepio Oficial em serviço à data da encorporação, não lhes sendo no emtanto extensivo o disposto no artigo 10.º do decreto n.º 16:665, de 27 de Março de 1929.

§ 1.º Os empregados a que este artigo se refere só poderão ingressar no quadro da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência por efeito de promoção e nas condições estabelecidas para o pessoal do quadro da mesma Caixa.

§ 2.º Para efeito de futura promoção a antiguidade em qualquer das categorias só será contada a partir da data do ingresso no quadro da Caixa.

Art. 7.º A Caixa Nacional de Previdência entregará à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a importância necessária para fazer face aos encargos com o pagamento dos vencimentos do pessoal em exercício na secção do Montepio Oficial encorporada pelo presente decreto.

§ único. Em caso algum a totalidade deste abono deverá exceder a verba a despendar com o quadro indicado no artigo 73.º do estatuto do mesmo Montepio.

Art. 8.º A administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência fica autorizada a criar, dentro da verba a que se refere o artigo anterior, o número de lugares que julgue indispensável para a boa execução dos serviços, os quais serão incluídos nas diferentes categorias do quadro da mesma instituição, em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 9.º Pela Caixa Nacional de Previdência será organizado para o ano económico corrente um orçamento suplementar relativo ao Montepio Oficial.

§ único. O orçamento a que este artigo se refere só poderá ter validade depois de cumpridas as formalidades legais.

Art. 10.º É extensivo às operações efectuadas pela Caixa Nacional de Previdência em conta do Montepio Oficial o disposto no artigo 15.º do decreto n.º 16:667, de 27 de Março de 1929, e no decreto n.º 19:706, de 7 de Maio de 1931.

Art. 11.º Aos serviços e operações do Montepio Oficial é aplicável o preceituado no artigo 23.º do decreto n.º 16:665, de 27 de Março de 1929, para o que a administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência fará expedir as ordens de serviço que julgar necessárias.

Art. 12.º O Estado, por intermédio do Ministério das Finanças e por força da verba descrita no orçamento do mesmo Ministério, entregará à Caixa Nacional de Previdência, em duodécimos, a quantia de 6:500 contos anuais, como subsídio para fazer face aos encargos do Montepio Oficial.

§ único. O disposto neste artigo é aplicável desde 1 de Julho do ano económico corrente, levando-se em conta as entregas já feitas por força da verba inscrita no ca-

pítulo 5.º, artigo 64.º, do orçamento do Ministério das Finanças para o mesmo ano económico.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Setembro de 1931. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Presidência do Ministério

### Decreto n.º 20:314

O Governo da República não completaria a reorganização da Pátria a que meteu ombros e a que está procedendo com o aplauso geral, e particularmente da força armada, se continuasse a permitir que alguns, poucos, portugueses preparassem a atmosfera revolucionária que, periódicamente, de Fevereiro de 1927 em diante, tem procurado o regresso ao poder dos políticos dos antigos partidos.

De facto, pelos tribunais, pelas repartições públicas, pelas escolas, em situações militares, estão espalhados vários oficiais, magistrados, funcionários, empregados e professores que, não se contendo nos limites exactos das suas atribuições, desenvolvem contra o Governo e contra a política nacional por êle exercida campanhas de opposição e ódio, injúrias e difamações, que são o ambiente mais propício das revoluções que se têm sucedido umas às outras para deshonra do País, graves prejuízos do Tesouro e perigosas perturbações da ordem pública.

O Governo tem adoptado até aqui contemporizações e tolerâncias que a olhos observadores do estrangeiro são até apontados como a característica dos últimos cinco anos de governação, mas está agora convencido de que a própria independência pátria seria compromete-

tida se não se desse fim à crescente ousadia dos criminosos adversários.

Tem o Governo a certeza de que os opositores do seu pensamento e da execução nacional que àquele tem dado vivem em perfeito entendimento com as forças comunistas da desordem e da anarquia, como conhece que estas estão sempre prontas a conceder pessoas e dinheiro em troca de condições de vitória da grande revolução social que a sôlido de potências estrangeiras pretendem desencadear sôbre todo o mundo.

Em estabelecimentos escolares, nas repartições públicas e quartéis, por toda a parte, há quem professe doutrinas comunistas e procure iniciar a mocidade escolar, as massas operárias e os soldados no conhecimento e na prática dos mais avançados princípios de subversão social.

O Governo da República atraiçoaaria a alta missão de que está incumbido pela Nação se consentisse que políticos e comunistas de braço dado permanecessem dentro da sua função pública de magistrados, funcionários e empregados civis e militares, a perturbar e empecer a política nacional, ou a preparar revoluções, ou a entreter e fomentar o espírito público de rebelião e desordem.

A estas considerações obedece o presente decreto.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Pelos Ministérios competentes serão, depois de resolução tomada em Conselho de Ministros, temporariamente afastados do serviço, reformados, aposentados ou demitidos os magistrados, funcionários e empregados civis e militares, do Estado ou das autarquias locais, que por manifestações a que se tenham entregado, no exercício das suas funções ou fora dêle, demonstrem espirito de opposição à política nacional, ordeira e reformadora, do Governo da República, não dando sufficientes garantias do leal cumprimento dos deveres do seu cargo.

Art. 2.º Dos lugares de direcção, comando ou influencia serão afastados os funcionários e empregados civis e militares que não mereçam inteira confiança ao Governo.

§ 1.º Fica suspensa durante um ano, a contar da data da publicação do presente decreto, a inamovibilidade de que gozem quaisquer funcionários, com excepção dos magistrados judiciais, podendo portanto todos ser transferidos por simples conveniência de serviço.

§ 2.º São igualmente suspensas pelo mesmo prazo as disposições que regem o provimento dos lugares de directores das Faculdades, escolas superiores e bibliotecas dependentes do Ministério da Instrução Pública, sendo da livre escolha do Ministro as respectivas nomeações.

Art. 3.º A sanção do afastamento só se efectuará em relação aos magistrados, funcionários e empregados a quem por lei anterior não deva ser aplicada a demissão, ou não tenham ainda, conforme as leis em vigor, direito à aposentação. Aos indivíduos afastados será dada uma compensação, temporária também, a pagar pelos cofres por onde estavam sendo abonados e fixada segundo a sua hierarquia na função pública e encargos de família.

Art. 4.º Aos magistrados, funcionários e empregados referidos nos artigos anteriores é salvaguardado o direito de recurso para o Conselho de Ministros, interposto no prazo de dez dias, contados daquele em que forem publicados no *Diário do Governo*, ou na *Ordem do Exército*, da *Armada* e *Boletins Coloniais*, os despachos que os afastem do serviço, reformem, aposentem ou demitam.

§ único. O prazo marcado neste artigo é ampliado para trinta dias tratando-se de magistrados, funcionários e empregados da área do distrito do Funchal, para sessenta quanto aos da área dos distritos de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada, e para noventa em relação aos das colónias.

Art. 5.º Os cargos vagos pelo afastamento, reforma, aposentação ou demissão de magistrados, funcionários e empregados, por virtude da aplicação dos preceitos dos artigos 1.º e 2.º, não serão definitivamente providos até resolução final do recurso, havendo-o, e serão extintos todos os que forem reconhecidos desnecessários.

Art. 6.º Ao procedimento marcado nos artigos anteriores servirão de base relatórios de onde constem sumariamente os actos ou factos demonstrativos de que o magistrado, funcionário ou empregado civil ou militar incorreu nas sanções do presente decreto.

§ único. Estes relatórios serão organizados:

a) Pelos superiores hierárquicos do arguido, ou pelas

autoridades civis, relativamente aos magistrados, funcionários, e empregados civis, da área respectiva, qualquer que seja o Ministério de que estes dependam;

b) Pelos governadores coloniais, relativamente aos funcionários civis e militares das colónias;

c) Pelas autoridades militares, em relação aos seus subordinados;

d) Pelo intendente geral da segurança pública, relativamente ao pessoal das polícias.

Art. 7.º A petição de recurso, com todos os documentos que a instruem, rol de testemunhas até três por cada facto e não podendo exceder seis, será entregue ao superior hierárquico do recorrente até o último dia do prazo marcado no artigo 4.º e seu § único.

§ único. O recorrente tem o direito de, para instrução do recurso, pedir certidão das acusações que tiverem sido formuladas, a qual deverá ser passada no prazo de cinco dias, a contar da apresentação do requerimento.

Art. 8.º Recebida pelas entidades indicadas no artigo anterior, será a petição de recurso enviada ao Ministro competente, que nomeará um instrutor do processo. Ouvidas as testemunhas no dia designado e reduzidos a escrito os depoimentos, concluirá o instrutor por um relatório sumário em que se pronuncie sobre o recurso.

§ único. Ao processo juntar-se-á sempre a nota de serviço do acusado.

Art. 9.º O processo, depois de concluído, será, pelo Ministro de que depender o recorrente, submetido à apreciação do Conselho de Ministros.

Art. 10.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Setembro de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Gutmarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete do Ministro

**Decreto n.º 20:346**

Convindo que, desde o tempo de paz, haja uma melhor ligação entre os comandos dos dois grupos táticos situados na Trafaria e o comando do seu regimento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É modificado o quadro n.º 7 a que se refere o n.º 4.º do artigo 37.º do decreto n.º 13:851, de 29 de Junho de 1927, devendo a sede do regimento de artilharia de costa n.º 1 ser desde já transferida para a Trafaria.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Setembro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Ministério da Guerra—5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

**Decreto n.º 20:347**

Não tendo sido cobradas até 14 de Agosto findo as rendas a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 20:158, de 29 de Julho último, e não havendo verba inscrita no orçamento aprovado para o ano económico de 1931-1932 por onde se possa ocorrer ao seu pagamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita a verba de 951.549\$09 no orçamento do Ministério da Guerra, aprovado para o ano económico de 1931-1932, no capítulo 23.º «Despesas de anos económicos findos», artigo 369.º «Encargos de anos económicos findos», com o n.º 3) e a rubrica de «Para pagamento das rendas da propriedade onde está instalada a Coudelaria Militar de Alter do Chão, em dívida até 30 de Junho de 1931».

Art. 2.º Nas verbas abaixo indicadas, inscritas no aludido orçamento, são, como compensação, anuladas as importâncias a seguir mencionadas:

Verba de 388.702\$05, do capítulo 10.º, artigo 140.º, n.º 1) . . . . .	200.000\$00
Verba de 330.085\$, do capítulo 12.º, ar- tigo 188.º, n.º 1) . . . . .	220.000\$00
Verba de 1:543.000\$, do capítulo 18.º, artigo 279.º, n.º 1), alínea a) . . . . .	531.549\$09
	<hr/>
	951.549\$09

Art. 3.º O pagamento da despesa a que se refere o presente decreto poderá ser efectuado com dispensa do cumprimento das formalidades estabelecidas nos §§ 1.º e 2.º do artigo 11.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Setembro de 1931. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## 2.º — Determinações

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete do Ministro

I) Que deixe de ser considerado oficial o concurso hípico promovido pela Empresa do Parque da Ponte, na cidade de Braga.

Ministério da Guerra—1.ª Direcção Geral—2.ª Repartição

II) Que os comandantes das regiões e o governador militar de Lisboa podem, em casos de reconhecida urgência, conceder licenças para poderem ausentar-se do País aos oficiais médicos milicianos licenciados que pretendam embarcar como médicos de bordo acompanhando emigrantes, devendo, porém, essas licenças ser sempre comunicadas, pela entidade que as conceder, à 2.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral deste Ministério, para conhecimento da situação dos referidos oficiais.

Ministério da Guerra—1.ª Direcção Geral—3.ª Repartição

III) Que as alterações ao regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, aprovado por portaria n.º 6:972, de 26 de Novembro de 1930, constantes da portaria n.º 7:178, de 19 de Agosto findo, não são applicáveis aos concursos para o ingresso no quadro dos sargentos do secretariado militar e furriel de todas as armas e serviços a realizar no corrente ano.

Que a máquina de escrever a utilizar na prestação da prova de dactilografia pelos candidatos ao concurso para o posto de primeiro sargento do secretariado militar, que se realiza no corrente ano, é a «Royal».

*António Lopes Mateus.*

Está conforme.

O Ajudante General, interino,

*Disposto a esta maneira*  
*cor.*



## MINISTÉRIO DA GUERRA

25 DE OUTUBRO DE 1931

ORDEM DO EXÉRCITO  
(1.ª Série)

---

Publica-se ao exército o seguinte:

## 1.º — Decreto

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

## Decreto n.º 20:390

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra: hei por bem decretar que seja aprovado e pôsto em execução o regulamento para o concurso de ajudantes de preparador nos serviços de bacteriologia e análises clínicas dos hospitais militares principais, com o programa anexo, que faz parte integrante dêste decreto.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo, da República, 15 de Outubro de 1931.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António Lopes Mateus.*

Regulamento para o concurso de ajudantes de preparador  
nos serviços de bacteriologia  
e análises clínicas dos hospitais militares principais

Artigo 1.º O concurso constará de duas provas: prática e oral.

Art. 2.º A prova prática será a primeira a realizar-se e terá carácter eliminatório; consistirá na realização de uma manipulação de química e outra de bacteriologia que se relacionem directamente com as matérias conti-

das nas duas partes do programa; e no preenchimento de um boletim de análise do modelo em uso no laboratório onde fôr prestada a prova, para o que serão fornecidos os elementos necessários.

§ 1.º Para a prestação desta prova o júri elaborará cinco pontos; o candidato tirará um ponto à sorte, que passará a executar em seguida.

§ 2.º O júri indicará, em harmonia com o ponto tirado pelo candidato, a duração da prova, que nunca poderá ir além de cinco horas.

Art. 3.º A prova oral consistirá num interrogatório feito pelos membros do júri sobre quaisquer pontos do programa, incidindo sempre sobre as suas duas partes; terá a duração máxima de uma hora para cada candidato.

Art. 4.º O júri será constituído pelo director do hospital, por um official médico e por um official farmacêutico em serviço no laboratório hospitalar.

§ único. Quando não haja official farmacêutico em serviço no laboratório, será substituído pelo que preste serviço no hospital.

Art. 5.º O júri marcará os dias e horas das provas, em aviso afixado no hospital, e providenciará para que isso seja oportunamente levado ao conhecimento dos candidatos que nêle não estejam apresentados.

Art. 6.º No fim de cada prova cada membro do júri valoriza-a com uma cota de mérito entre 0 e 20 valores. A cota de mérito final será a média de todos os valores obtidos, considerando-se reprovados os candidatos que tenham uma cota inferior a 10 valores.

§ único. Fica excluído da prova oral o candidato que na prova prática tenha uma média inferior a 10 valores.

Art. 7.º O júri lavrará uma acta em cada dia que reúna. Nas actas figurará um quadro de onde conste a valorização que cada membro do júri deu a cada uma das provas prestadas por cada candidato.

No final do concurso as actas, acompanhadas por um relatório do presidente do júri, serão enviadas à Direcção do Serviço de Saúde Militar acompanhadas das propostas para promoção.

O processo, devidamente informado, será enviado pela Direcção do Serviço de Saúde Militar à 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 15 de Outubro de 1931.—O Ministro da Guerra, *António Lopes Mateus*.

Programa do concurso para ajudantes de preparadores  
de laboratórios dos hospitais militares

**1.ª parte**

**Bacteriologia**

- 1.º Conhecimentos práticos dos aparelhos destinados a esterilizações.
- 2.º Conhecimento prático de esterilizações: pelos agentes físicos e químicos.
- 3.º Conhecimento prático do microscópio e mais material de um laboratório de bacteriologia e cuidados a ter com a sua conservação.
- 4.º Preparação de meios de cultura e sua distribuição pelos recipientes apropriados.
- 5.º Processos diversos de sementeiras.
- 6.º Técnica especial de anaeróbios.
- 7.º Classificação morfológica das bactérias.
- 8.º Preparação de esfregaços em lâminas e lamelas.
- 9.º Preparação de corantes.
- 10.º Métodos de coloração mais vulgares.
- 11.º Cuidados a ter na apreensão e contenção manual ou mecânica de animais destinados a exigências laboratoriais.
- 12.º Preparação de material para inoculação e autopsia de animais de laboratório e cuidados higiênicos a adoptar.
- 13.º Preparação de fixadores.
- 14.º Preparação de inclusões e cortes para exames histológicos.
- 15.º Técnica de colheita e transporte de produtos para análise bacteriológica.
- 16.º Cuidados a ter na instalação, alimentação e higiene dos animais de laboratório.

**2.ª parte**

**Química**

- 1.º Conhecimento prático dos aparelhos usados nos laboratórios químicos, montagem e cuidados a ter na sua conservação.
- 2.º Preparação de reagentes mais vulgares empregados em análise química.
- 3.º Preparação de solutos para titular.

4.º Operações gerais de química: precipitação, filtração, secagens, calcinação, pesagens, centrifugação, destilação e cristalização.

5.º Preparação de sedimentos para observação.

6.º Homogenização de produtos para análise.

7.º Determinação de volume, reacção, densidade e consistência de produtos para análise.

8.º Cuidados a ter na conservação dos produtos destinados à análise.

Paços do Governo da República, 15 de Outubro de 1931. — O Ministro da Guerra, *António Lopes Mateus*.

## 2.º — Determinações

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

I) Que na margem superior do recibo do depósito de caução, que fica na posse do interessado, deverá lançar-se, em caracteres bem legíveis, a seguinte verba:

Restituição da caução — Deve ser requerida no prazo de um ano, contado da data do desembarque, se o caucionado for emigrante ou tripulante, e da data da licença se desistir dela.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

II) 1.º Que foram fixados em sete e seis meses, respectivamente, os prazos mínimos de duração das calças de cotim e luvas distribuídas aos soldados serventes dos regimentos de artilharia ligeira e grupos mixtos independentes de artilharia montada.

2.º Que foi fixada em sete meses a duração das calças de cotim distribuídas às praças dos batalhões de ciclistas.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

III) Que se mantém o determinado nas *Ordens do Exército*, 1.ª série, n.º 14, de 1929 (determinação III a p. 708), e n.º 17, de 1930 (determinação VII a p. 1019).

Não serão autorizadas senão as obras de conservação urgente, não sendo conseqüentemente dada seqüência às solicitações de obras de outra natureza,

Ministério da Guerra—2.ª Direcção Geral—3.ª Repartição

IV) Que se publiquem as seguintes tabelas de dotações:

Dotação annual attribuida ás bandas de música abaixo mencionadas para «Concertos e renovo de instrumentos músicos» no ano económico de 1934-1932.

Regimento de infantaria n.º 1	322,500
Regimento de infantaria n.º 2	322,500
Regimento de infantaria n.º 3	322,500
Regimento de infantaria n.º 4	322,500
Regimento de infantaria n.º 5	322,500
Regimento de infantaria n.º 6	322,500
Regimento de infantaria n.º 7	322,500
Regimento de infantaria n.º 8	322,500
Regimento de infantaria n.º 9	322,500
Regimento de infantaria n.º 10	322,500
Regimento de infantaria n.º 11	322,500
Regimento de infantaria n.º 12	322,500
Regimento de infantaria n.º 13	322,500
Regimento de infantaria n.º 14	322,500
Regimento de infantaria n.º 15	322,500
Regimento de infantaria n.º 16	322,500
Regimento de infantaria n.º 17	322,500
Regimento de infantaria n.º 18	322,500
Regimento de infantaria n.º 19	322,500
Regimento de infantaria n.º 20	322,500
Regimento de infantaria n.º 21	322,500
Regimento de infantaria n.º 22	322,500
Batalhão de caçadores n.º 1	322,500
Batalhão de caçadores n.º 2	322,500
Batalhão de caçadores n.º 3	322,500
Batalhão de caçadores n.º 4	322,500
Batalhão de caçadores n.º 5	322,500
Batalhão de caçadores n.º 6	322,500
Batalhão de caçadores n.º 7	322,500
Batalhão de caçadores n.º 8	322,500
Batalhão de caçadores n.º 9	322,500

Dotações mensais atribuídas às unidades abaixo mencionadas para «Artigos de expediente, encadernações, assinatura de publicações, compra de livros, pequenas reparações eventuais, etc.», no ano económico de 1931-1932.

## Arma de infantaria

Direcção da arma . . . . .	600\$00
Regimento de infantaria n.º 1 . . . . .	1.650\$00
Regimento de infantaria n.º 2 . . . . .	1.400\$00
Regimento de infantaria n.º 3 . . . . .	1.400\$00
Regimento de infantaria n.º 4 . . . . .	1.400\$00
Regimento de infantaria n.º 5 . . . . .	1.400\$00
Regimento de infantaria n.º 6 . . . . .	1.250\$00
Regimento de infantaria n.º 7 . . . . .	1.250\$00
Regimento de infantaria n.º 8 . . . . .	1.500\$00
Regimento de infantaria n.º 9 . . . . .	1.400\$00
Regimento de infantaria n.º 10 . . . . .	1.440\$00
Regimento de infantaria n.º 11 . . . . .	1.400\$00
Regimento de infantaria n.º 12 . . . . .	1.350\$00
Regimento de infantaria n.º 13 . . . . .	1.500\$00
Regimento de infantaria n.º 14 . . . . .	1.500\$00
Regimento de infantaria n.º 15 . . . . .	1.300\$00
Regimento de infantaria n.º 16 . . . . .	1.300\$00
Regimento de infantaria n.º 17 . . . . .	1.400\$00
Regimento de infantaria n.º 18 . . . . .	1.650\$00
Regimento de infantaria n.º 19 . . . . .	1.350\$00
Regimento de infantaria n.º 20 . . . . .	1.400\$00
Regimento de infantaria n.º 21 . . . . .	1.400\$00
Regimento de infantaria n.º 22 . . . . .	1.250\$00
Batalhão de infantaria n.º 47 . . . . .	680\$00
Batalhão de infantaria n.º 72 . . . . .	680\$00
Batalhão de infantaria n.º 97 . . . . .	680\$00
Batalhão de caçadores n.º 1 . . . . .	1.250\$00
Batalhão de caçadores n.º 2 . . . . .	1.300\$00
Batalhão de caçadores n.º 3 . . . . .	1.300\$00
Batalhão de caçadores n.º 4 . . . . .	1.105\$00
Batalhão de caçadores n.º 5 . . . . .	1.650\$00
Batalhão de caçadores n.º 6 . . . . .	1.300\$00
Batalhão de caçadores n.º 7 . . . . .	1.650\$00
Batalhão de caçadores n.º 8 . . . . .	1.060\$00
Batalhão de caçadores n.º 9 . . . . .	1.060\$00
Batalhão de caçadores n.º 10 (Depósito) . . . . .	60\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1 . . . . .	2.500\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2 . . . . .	1.400\$00

Batalhão de metralhadoras n.º 3 . . . . .	1.850\$00
Batalhão de ciclistas n.º 1 . . . . .	750\$00
Batalhão de ciclistas n.º 2 . . . . .	500\$00
Escola Prática de Infantaria . . . . .	2.120\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 1 . . . . .	320\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 2 . . . . .	320\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 3 . . . . .	150\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 4 . . . . .	150\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 5 . . . . .	210\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 6 . . . . .	150\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 7 . . . . .	220\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 8 . . . . .	250\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 9 . . . . .	250\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 10 . . . . .	210\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 11 . . . . .	220\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 12 . . . . .	250\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 13 . . . . .	210\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 14 . . . . .	210\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 15 . . . . .	250\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 16 . . . . .	250\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 17 . . . . .	250\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 18 . . . . .	250\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 19 . . . . .	250\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 20 . . . . .	220\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 21 . . . . .	200\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 22 . . . . .	210\$00
Expediente de 31 bandas de música (Cada 28\$). . . . .	870\$00
Comando militar de Elvas . . . . .	127\$00
Comando militar de Viseu . . . . .	15\$00
Comando militar de Braga . . . . .	25\$00
Comando militar de Almeida . . . . .	15\$00
Comando militar de Marvão . . . . .	5\$00
Comando militar de Caminha . . . . .	10\$00
Valença . . . . .	30\$00

#### Arma de artilharia

Direcção da arma . . . . .	512\$00
Comando de artilharia dos Açores . . . . .	10\$00
Comando de artilharia da Madeira . . . . .	10\$00
Grupo independente de artilharia montada n.º 14 . . . . .	1.488\$00
Grupo independente de artilharia montada n.º 24 . . . . .	1.348\$00

Regimento de artilharia ligeira n.º 1 . . . . .	3.534\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2 . . . . .	3.560\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3 . . . . .	4.092\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4 . . . . .	3.534\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5 . . . . .	3.534\$00
Grupo independente de artilharia de montanha n.º 12 . . . . .	1.488\$00
Grupo independente de artilharia de montanha n.º 15 . . . . .	1.348\$00
Grupo de artilharia a cavalo n.º 1 . . . . .	1.162\$00
Grupo de artilharia a cavalo n.º 2 . . . . .	1.116\$00
Grupo independente de artilharia pesada n.º 1 . . . . .	1.116\$00
Grupo independente de artilharia pesada n.º 2 . . . . .	1.023\$00
Grupo independente de artilharia pesada n.º 3 . . . . .	1.302\$00
Regimento de artilharia de costa n.º 1 . . . . .	930\$00
Regimento de artilharia de costa n.º 2 . . . . .	837\$00
Bateria de salva (Funchal) . . . . .	180\$00
Bateria de salva (Ponta Delgada) . . . . .	180\$00
Companhia de trem hipomóvel . . . . .	883\$00
Grupo de defesa submarina de costa (para todo o grupo). . . . .	819\$00
Grupo de especialistas . . . . .	825\$00
Escola Prática de Artilharia . . . . .	3.208\$00
Depósito geral de material de guerra . . . . .	1.255\$00
Depósito provisório de material de guerra na 1.ª região militar . . . . .	56\$00

#### Arma de cavalaria

Direcção da arma . . . . .	522\$00
Comando da 1.ª brigada de cavalaria . . . . .	150\$00
Comando da 2.ª brigada de cavalaria . . . . .	150\$00
Regimento de cavalaria n.º 1 . . . . .	2.567\$00
Regimento de cavalaria n.º 2 . . . . .	3.176\$00
Regimento de cavalaria n.º 3 (1.º grupo) . . . . .	2.610\$00
Regimento de cavalaria n.º 3 (2.º grupo) . . . . .	1.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 4 . . . . .	2.566\$00
Regimento de cavalaria n.º 5 . . . . .	2.610\$00
Regimento de cavalaria n.º 6 . . . . .	2.590\$00
Regimento de cavalaria n.º 7 . . . . .	3.176\$00
Regimento de cavalaria n.º 8 . . . . .	2.566\$00
Regimento de cavalaria n.º 9 (1.º grupo) . . . . .	1.610\$00
Regimento de cavalaria n.º 9 (2.º grupo) . . . . .	1.131\$00
Regimento de cavalaria n.º 9 (3.º grupo) . . . . .	1.131\$00
Escola Prática de Cavalaria . . . . .	3.480\$00

## Arma de engenharia

Direcção da arma . . . . .	264\$00
Inspecção das tropas de serviço de pioneiros . . . . .	22\$00
Inspecção das tropas de comunicação . . . . .	88\$00
Inspecção do serviço das obras e propriedades militares . . . . .	70\$00
Comando de engenharia do Govêrno Militar de Lisboa . . . . .	70\$00
Regimento de sapadores mineiros — 2.º grupo . . . . .	704\$00
Regimento de sapadores mineiros — 1.º e 3.º grupos . . . . .	1.584\$00
Regimento de sapadores de caminhos de ferro (sede) . . . . .	1.144\$00
Regimento de sapadores de caminhos de ferro (2.º grupo) . . . . .	704\$00
Regimento de sapadores de caminhos de ferro (3.º grupo) . . . . .	528\$00
Expediente da sua banda de música . . . . .	43\$00
Batalhão de pontoneiros . . . . .	1.100\$00
Batalhão de automobilistas . . . . .	704\$00
Depósito geral de material de transmissões . . . . .	18\$00
Depósito geral de material automóvel . . . . .	44\$00
Depósito de material de engenharia da Pontinha . . . . .	17\$00
Escola Prática de Engenharia . . . . .	1.848\$00
Officinas gerais de material de engenharia . . . . .	264\$00
Regimento de telegrafistas — 1.º grupo . . . . .	704\$00
Regimento de telegrafistas — 2.º grupo . . . . .	1.672\$00
Depósito geral de material de pioneiros . . . . .	18\$00

## Arma de aeronáutica

Direcção da arma . . . . .	1.000\$00
Escola Militar de Aviação . . . . .	1.000\$00
Grupo independente de aviação de informação n.º 1 . . . . .	700\$00
Grupo independente de aviação de bombardeamento . . . . .	700\$00
Grupo independente de aviação de protecção e combate . . . . .	700\$00
Batalhão de aerosteiros . . . . .	600\$00
Depósito de material de aeronáutica . . . . .	300\$00

## Serviço de saúde militar

Direcção do serviço . . . . .	295\$00
1.ª companhia de saúde . . . . .	120\$00

2.ª companhia de saúde . . . . .	210\$00
3.ª companhia de saúde . . . . .	240\$00
Hospital Militar Principal de Lisboa . . . . .	3.150\$00
Hospital Militar Principal do Porto . . . . .	1.820\$00
Hospital militar regional n.º 2 . . . . .	230\$00
Hospital militar regional n.º 3 . . . . .	140\$00
Hospital militar regional n.º 4 . . . . .	170\$00
Hospital militar auxiliar de Belém . . . . .	450\$00
Hospital militar auxiliar de Chaves . . . . .	230\$00
Hospital militar auxiliar de Elvas . . . . .	240\$00
Hospital militar auxiliar de Bragança . . . . .	56\$47
Hospital militar auxiliar de Braga . . . . .	56\$47
Hospital militar auxiliar de Mafra . . . . .	56\$47
Hospital militar auxiliar de Tôrres Novas . . . . .	56\$47
Hospital militar auxiliar de Tancos . . . . .	56\$47
Hospital militar auxiliar de Viseu . . . . .	56\$47
Hospital militar auxiliar da Guarda . . . . .	56\$47
Hospital militar auxiliar de Lamego . . . . .	56\$47
Hospital militar auxiliar de Beja . . . . .	56\$47
Hospital militar auxiliar de Estremoz . . . . .	56\$47
Hospital militar auxiliar de Lagos . . . . .	56\$47
Hospital militar auxiliar de Vila Real . . . . .	56\$47
Hospital militar auxiliar de Vendas Novas . . . . .	56\$47
Hospital militar auxiliar da Figueira da Foz . . . . .	56\$47
Hospital militar auxiliar de Leiria . . . . .	56\$47
Hospital militar auxiliar de Viana do Castelo . . . . .	56\$47
Hospital militar auxiliar de Feitoria . . . . .	56\$47
Hospital militar auxiliar de Angra do Heroísmo . . . . .	56\$47
Hospital militar auxiliar do Funchal . . . . .	56\$54
50 enfermarias regimentais a 11\$ cada . . . . .	550\$00
Depósito geral de material sanitário . . . . .	170\$00
1.ª inspecção do serviço de saúde . . . . .	20\$00
2.ª inspecção do serviço de saúde . . . . .	15\$00
3.ª inspecção do serviço de saúde . . . . .	20\$00

#### Serviço veterinário militar

Direcção do serviço . . . . .	180\$00
Hospital militar veterinário principal . . . . .	600\$00
Depósito geral de material veterinário . . . . .	120\$00

#### Serviço de administração militar

Direcção do serviço . . . . .	546\$00
1.ª companhia de administração militar . . . . .	312\$00
2.ª companhia de administração militar . . . . .	312\$00

3.ª companhia de administração militar . . . . .	366\$00
Escola Prática de Administração Militar . . . . .	1.170\$00
Depósito geral de material de administração militar . . . . .	78\$00
Agência Militar . . . . .	702\$00

## Tribunais militares territoriais

1.º tribunal militar territorial de Lisboa . . . . .	205\$00
2.º tribunal militar territorial de Lisboa . . . . .	205\$00
Tribunal militar territorial do Porto . . . . .	205\$00
Tribunal militar territorial de Viseu . . . . .	147\$00

## Carreiras de tiro militares

## 1.ª classe

Lisboa . . . . .	310\$00
Porto . . . . .	110\$00
Coimbra . . . . .	70\$00

## 2.ª classe

Águeda . . . . .	10\$00
Angra do Heroísmo . . . . .	20\$00
Braga . . . . .	30\$00
Bragança . . . . .	30\$00
Castelo Branco . . . . .	20\$00
Chaves . . . . .	30\$00
Elvas . . . . .	20\$00
Esgueira . . . . .	20\$00
Évora . . . . .	40\$00
Figueira da Foz . . . . .	35\$00
Funchal . . . . .	30\$00
Guimarães . . . . .	10\$00
Leiria . . . . .	30\$00
Ponta Delgada . . . . .	10\$00
Portalegre . . . . .	10\$00
Santarém . . . . .	15\$00
Setúbal . . . . .	20\$00
Viana do Castelo . . . . .	15\$00
Viseu . . . . .	30\$00

## 3.ª classe

Almeida . . . . .	10\$00
Beja . . . . .	20\$00
Caldas da Rainha . . . . .	20\$00
Covilhã . . . . .	25\$00
Faro . . . . .	15\$00
Guarda . . . . .	20\$00

Horta . . . . .	10\$00
Lagos . . . . .	10\$00
Lamego . . . . .	10\$00
Ovar . . . . .	10\$00
Penafiel . . . . .	17\$00
Penamacor . . . . .	18\$00
Pinhel . . . . .	10\$00
Póvoa de Varzim . . . . .	10\$00
Tavira . . . . .	20\$00
Tomar . . . . .	40\$00
Valença . . . . .	10\$00
Vila Real . . . . .	10\$00
Especial — Mafra . . . . .	50\$00

## Carreiras de tiro civis

Arganil . . . . .	2\$00
Barcelos . . . . .	2\$00
Cantanbede . . . . .	3\$00
Condeixa-a-Nova . . . . .	2\$00
Coruche . . . . .	2\$00
Esposende . . . . .	2\$00
Lourinhã . . . . .	2\$00
Lousada . . . . .	6\$00
Mira . . . . .	7\$00
Mirandela . . . . .	2\$00
Mortágua . . . . .	10\$00
Paião . . . . .	10\$00
Quiaios . . . . .	8\$00
Sinfães . . . . .	2\$00
Tôrres Vedras . . . . .	10\$00
Trancoso . . . . .	7\$00
Valongo . . . . .	6\$00
Peniche . . . . .	—\$—

## Companhias de reformados

1.ª companhia de reformados . . . . .	25\$00
2.ª companhia de reformados . . . . .	50\$00
3.ª companhia de reformados . . . . .	25\$00
4.ª companhia de reformados . . . . .	25\$00
5.ª companhia de reformados . . . . .	25\$00
6.ª companhia de reformados . . . . .	50\$00
7.ª companhia de reformados . . . . .	50\$00
8.ª companhia de reformados . . . . .	25\$00
9.ª companhia de reformados . . . . .	25\$00
10.ª companhia de reformados . . . . .	25\$00

Dotações mensais atribuídas às unidades abaixo mencionadas para «Luz, água e aquecimento» no ano económico de 1931-1932:

## Arma de infantaria

Direcção da arma . . . . .	75\$00
Regimento de infantaria n.º 1 . . . . .	487\$00
Regimento de infantaria n.º 2 . . . . .	225\$00
Regimento de infantaria n.º 3 . . . . .	262\$00
Regimento de infantaria n.º 4 . . . . .	225\$00
Regimento de infantaria n.º 5 . . . . .	450\$00
Regimento de infantaria n.º 6 . . . . .	150\$00
Regimento de infantaria n.º 7 . . . . .	187\$00
Regimento de infantaria n.º 8 . . . . .	300\$00
Regimento de infantaria n.º 9 . . . . .	300\$00
Regimento de infantaria n.º 10 . . . . .	405\$00
Regimento de infantaria n.º 11 . . . . .	337\$00
Regimento de infantaria n.º 12 . . . . .	262\$00
Regimento de infantaria n.º 13 . . . . .	187\$00
Regimento de infantaria n.º 14 . . . . .	300\$00
Regimento de infantaria n.º 15 . . . . .	405\$00
Regimento de infantaria n.º 16 . . . . .	150\$00
Regimento de infantaria n.º 17 . . . . .	262\$00
Regimento de infantaria n.º 18 . . . . .	300\$00
Regimento de infantaria n.º 19 . . . . .	165\$00
Regimento de infantaria n.º 20 . . . . .	487\$00
Regimento de infantaria n.º 21 . . . . .	262\$00
Regimento de infantaria n.º 22 . . . . .	225\$00
Batalhão de infantaria n.º 47 . . . . .	150\$00
Batalhão de infantaria n.º 72 . . . . .	150\$00
Batalhão de infantaria n.º 97 . . . . .	150\$00
Batalhão de caçadores n.º 1 . . . . .	187\$00
Batalhão de caçadores n.º 2 . . . . .	450\$00
Batalhão de caçadores n.º 3 . . . . .	187\$00
Batalhão de caçadores n.º 4 . . . . .	412\$00
Batalhão de caçadores n.º 5 . . . . .	1.300\$00
Batalhão de caçadores n.º 6 . . . . .	225\$00
Batalhão de caçadores n.º 7 . . . . .	1.300\$00
Batalhão de caçadores n.º 8 . . . . .	187\$00
Batalhão de caçadores n.º 9 . . . . .	202\$00
Batalhão de caçadores n.º 10 (Depósito) . . . . .	300\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1 . . . . .	1.575\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2 . . . . .	600\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3 . . . . .	375\$00

Batalhão de ciclistas n.º 1 . . . . .	150\$00
Batalhão de ciclistas n.º 2 . . . . .	150\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 2 . . . . .	8\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 3 . . . . .	11\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 6 . . . . .	5\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 7 . . . . .	5\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 8 . . . . .	5\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 9 . . . . .	15\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 10 . . . . .	5\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 11 . . . . .	13\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 13 . . . . .	13\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 14 . . . . .	12\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 15 . . . . .	11\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 16 . . . . .	4\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 18 . . . . .	34\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 19 . . . . .	8\$00
Distrito de recrutamento e reserva n.º 21 . . . . .	8\$00
Escola Prática de Infantaria . . . . .	1.200\$00
Comando militar de Braga . . . . .	36\$00
Comando militar de Viseu . . . . .	32\$00
Comando militar do Entroncamento . . . . .	37\$00
Comando militar de Almeida . . . . .	21\$00
Comando militar de Peniche . . . . .	13\$00
Comando militar da Horta . . . . .	19\$00
Comando militar de Caminha . . . . .	15\$00
Comando militar de Elvas . . . . .	30\$00
Carreira de tiro de Lisboa . . . . .	150\$00
Carreira de tiro do Pôrto . . . . .	32\$00
Carreira de tiro de Coimbra . . . . .	16\$00
Carreira de tiro de Viana do Castelo . . . . .	16\$00
Carreira de tiro de Elvas . . . . .	5\$00
Carreira de tiro de Vila Real . . . . .	10\$00
Carreira de tiro de Lamego . . . . .	33\$00
Carreira de tiro de Chaves . . . . .	5\$00
Carreira de tiro de Bragança . . . . .	5\$00
Campo de instrução da guarnição do Pôrto . . . . .	6\$00
Destacamento mixto de Almada . . . . .	45\$00

#### Arma de artilharia

Direcção da arma . . . . .	90\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 1 . . . . .	190\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2 . . . . .	740\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3 . . . . .	1.270\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4 . . . . .	480\$00

Regimento de artilharia ligeira n.º 5 . . . . .	290\$00
Regimento de artilharia de costa n.º 1 . . . . .	1.100\$00
Regimento de artilharia de costa n.º 2 . . . . .	740\$00
Grupo independente de artilharia pesada n.º 1 . . . . .	400\$00
Grupo independente de artilharia pesada n.º 2 . . . . .	490\$00
Grupo independente de artilharia pesada n.º 3 . . . . .	610\$00
Grupo independente de artilharia de montanha n.º 12 . . . . .	260\$00
Grupo independente de artilharia de montanha n.º 15 . . . . .	550\$00
Grupo mixto independente de artilharia montada n.º 14 . . . . .	350\$00
Grupo mixto independente de artilharia montada n.º 24 . . . . .	220\$00
Grupo de artilharia a cavalo n.º 1 . . . . .	170\$00
Grupo de artilharia a cavalo n.º 2 . . . . .	220\$00
Grupo de defesa submarina de costa (para todo o grupo) . . . . .	480\$00
Grupo de especialistas . . . . .	210\$00
Companhia de trem hipomóvel . . . . .	390\$00
Escola Prática de Artilharia . . . . .	1.400\$00
Depósito geral de material de guerra . . . . .	660\$00
Depósito provisório de material de guerra na 1.ª região militar . . . . .	20\$00
Campo de tiro de Alcochete . . . . .	100\$00
Bateria de salva (Funchal) . . . . .	50\$00
Bateria de salva (Ponta Delgada) . . . . .	50\$00

## Arma de cavalaria

Comando da 1.ª brigada de cavalaria . . . . .	50\$00
Comando da 2.ª brigada de cavalaria . . . . .	70\$00
Regimento de cavalaria n.º 1 . . . . .	405\$00
Regimento de cavalaria n.º 2 . . . . .	751\$00
Regimento de cavalaria n.º 3 (1.º grupo) . . . . .	648\$00
Regimento de cavalaria n.º 3 (2.º grupo) . . . . .	144\$00
Regimento de cavalaria n.º 4 . . . . .	450\$00
Regimento de cavalaria n.º 5 . . . . .	630\$00
Regimento de cavalaria n.º 6 . . . . .	283\$00
Regimento de cavalaria n.º 7 . . . . .	765\$00
Regimento de cavalaria n.º 8 . . . . .	450\$00
Regimento de cavalaria n.º 9 (1.º grupo) . . . . .	198\$00
Regimento de cavalaria n.º 9 (2.º grupo) . . . . .	162\$00
Regimento de cavalaria n.º 9 (3.º grupo) . . . . .	207\$00
Escola Prática de Cavalaria . . . . .	1.350\$00

## Arma de engenharia

Direcção da arma . . . . .	65\$00
Regimento de sapadores mineiros (1.º e 3.º grupos) . . . . .	970\$00
Regimento de sapadores mineiros (2.º grupo) . . . . .	405\$00
Regimento de telegrafistas (1.º grupo) . . . . .	330\$00
Regimento de telegrafistas (2.º grupo) . . . . .	648\$00
Regimento de sapadores de caminhos de ferro (sede) . . . . .	565\$00
Batalhão de automobilistas . . . . .	365\$00
Batalhão de pontoneiros . . . . .	405\$00
Regimento de sapadores de caminhos de ferro (2.º grupo) . . . . .	350\$00
Regimento de sapadores de caminhos de ferro (3.º grupo) . . . . .	350\$00
Inspecção de tropas de comunicações . . . . .	180\$00
Escola Prática de Engenharia . . . . .	1.215\$00

## Arma de aeronáutica

Direcção da arma . . . . .	240\$66
Grupo independente de aviação de informação n.º 1 . . . . .	263\$00
Grupo independente de aviação de bombardeamento . . . . .	235\$66
Grupo independente de aviação de protecção e combate . . . . .	235\$66
Batalhão de aerosteiros . . . . .	235\$66
Depósito de material aeronáutico . . . . .	193\$00
Escola Militar de Aeronáutica . . . . .	263\$00

## Serviço veterinário militar

Direcção e depósito do serviço veterinário militar . . . . .	120\$00
Hospital Veterinário Militar Principal . . . . .	280\$00

## Serviço de administração militar

Direcção do serviço . . . . .	90\$00
1.ª companhia de administração militar . . . . .	180\$00
2.ª companhia de administração militar . . . . .	400\$00
3.ª companhia de administração militar . . . . .	360\$00
Escola Prática de Administração Militar . . . . .	335\$00
Depósito geral de material de administração militar . . . . .	35\$00
Agência Militar . . . . .	100\$00

## Serviço de saúde militar

1.ª companhia de saúde . . . . .	126\$500
2.ª companhia de saúde . . . . .	294\$500
3.ª companhia de saúde . . . . .	193\$500
Hospital Militar Principal de Lisboa . . . . .	2.016\$500
Hospital Militar Principal do Porto . . . . .	1.512\$500
Hospital militar regional n.º 2 . . . . .	537\$500
Hospital militar regional n.º 3 . . . . .	252\$500
Hospital militar regional n.º 4 . . . . .	273\$500
Hospital militar auxiliar de Belém . . . . .	336\$500
Hospital militar auxiliar de Chaves . . . . .	109\$500
Hospital militar auxiliar de Elvas . . . . .	67\$500
Hospital militar auxiliar de Bragança . . . . .	109\$500
Hospital militar auxiliar de Braga . . . . .	84\$500
Hospital militar auxiliar de Mafra . . . . .	42\$500
Hospital militar auxiliar de Torres Novas (está incluído na arma de cavalaria).	
Hospital militar auxiliar de Tancos . . . . .	42\$500
Hospital militar auxiliar de Viseu . . . . .	84\$500
Hospital militar auxiliar da Guarda . . . . .	25\$500
Hospital militar auxiliar de Lamego . . . . .	33\$500
Hospital militar auxiliar de Beja . . . . .	33\$500
Hospital militar auxiliar de Estremoz . . . . .	25\$500
Hospital militar auxiliar de Lagos . . . . .	33\$500
Hospital militar auxiliar de Vila Real . . . . .	25\$500
Hospital militar auxiliar de Vendas Novas	42\$500
Hospital militar auxiliar de Leiria . . . . .	21\$500
Hospital militar auxiliar da Figueira da Foz	50\$500
Hospital militar auxiliar de Viana do Castelo	48\$500
Hospital militar auxiliar de Feitoria . . . . .	75\$500
Hospital militar auxiliar de Angra do He- roísmo. . . . .	33\$500
Hospital militar auxiliar do Funchal . . . . .	33\$500

## Companhias de reformados

2.ª companhia de reformados . . . . .	13\$500
5.ª companhia de reformados . . . . .	10\$500
9.ª companhia de reformados . . . . .	10\$500

## Fortificações

Praça de Marvão . . . . .	10\$500
Praça de Valença . . . . .	40\$500

## 3.º — Declarações

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete do Ministro

I) Que continua, durante o corrente ano económico, a manter-se o disposto no n.º 2.º do artigo 4.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908, quanto a vencimentos a abonar a oficiais a quem coube promoção.

(Lei orçamental—*Diário do Governo* n.º 148, de 29 de Junho de 1931).

Ministério da Guerra—2.ª Direcção Geral—3.ª Repartição

II) Verificando-se que a determinação iv da *Ordem do Exército* n.º 8, 1.ª série, do corrente ano, não corresponde inteiramente aos fins que tinha em vista, além de criar embaraços que muito prejudicam o regular funcionamento dos serviços, mormente os de processo, verificação e liquidação de contas.

Devendo, em breve, ser publicados diplomas regulando a concessão de abonos e gratificações, dentro de um estrito critério de equidade e procurando reduzir o mais possível as despesas deste Ministério, fica nula e de nenhum efeito a referida determinação.

### Rectificação

Na *Ordem do Exército* n.º 10, p. 670, l. 2, onde se lê: «1919», deve ler-se: «1916».

António Lopes Mateus.

Está conforme.

O Ajudante General,

*Ariscuoda Costa Macedo*  
*cor.*

## MINISTÉRIO DA GUERRA

20 DE NOVEMBRO DE 1931

ORDEM DO EXÉRCITO  
(1.ª Série)

Publica-se ao exército o seguinte:

## 1.º — Decretos

Presidência do Ministério

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte:

**Decreto n.º 20:247**

Atendendo a que pelo artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 20:138, de 31 de Julho de 1931, foi declarado nulo e sem efeito o decreto n.º 18:674, de 26 de Julho de 1930;

Considerando que, em virtude da estabilização da moeda, se torna mester rever os vencimentos do funcionalismo civil e militar;

Emquanto não fôr publicada nova lei de vencimentos e a fim de se dar cumprimento ao disposto no § único do artigo 1.º do citado decreto n.º 20:138;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os períodos de tempo que dão direito a aumento de soldo, nos termos do § único do artigo 6.º do decreto n.º 5:570 e do artigo 10.º do decreto n.º 5:571, ambos de 10 de Maio de 1919, continuam a contar-se da data do posto de tenente ou segundo tenente e do dia em que os oficiais do exército e da armada completarem os anos de permanência no oficialato que vão indicados na tabela seguinte:

	Exército — A partir do posto de tenente — Anos	Armada — A partir do posto de segundo tenente — Anos
<b>Tenentes ou segundos tenentes :</b>		
1.º aumento . . . . .	3	5
2.º aumento . . . . .	9	11
3.º aumento . . . . .	15	17
4.º aumento . . . . .	20	22
<b>Capitães ou primeiros tenentes :</b>		
1.º aumento . . . . .	9	11
2.º aumento . . . . .	15	17
3.º aumento . . . . .	20	22
4.º aumento . . . . .	25	27
<b>Majores ou capitães-tenentes :</b>		
1.º aumento . . . . .	15	17
2.º aumento . . . . .	20	22
3.º aumento . . . . .	25	27
4.º aumento . . . . .	30	32
<b>Tenentes-coronéis ou capitães de fragata :</b>		
1.º aumento . . . . .	20	22
2.º aumento . . . . .	25	27
3.º aumento . . . . .	30	32
4.º aumento . . . . .	35	37
<b>Coronéis ou capitães de mar e guerra :</b>		
1.º aumento . . . . .	25	27
2.º aumento . . . . .	30	32
3.º aumento . . . . .	35	37
<b>Brigadeiros :</b>		
1.º aumento . . . . .	25	—
2.º aumento . . . . .	30	—
3.º aumento . . . . .	35	—
<b>Generais ou contra-almirantes :</b>		
1.º aumento . . . . .	30	32
2.º aumento . . . . .	35	37

§ 1.º O aumento é de 10 por cento do sôlido que o oficial estiver percebendo, não podendo dar direito a sôlido superior ao que lhe pertencer quando promovido ao posto imediato.

§ 2.º Os contra-almirantes, quando perfizerem cinco

anos de pòsto, têm direito ao aumento correspondente a 10 por cento do sòlido de contra-almirante com o segundo aumento.

§ 3.º Os vice-almirantes e generais com cinco anos têm direito ao aumento de 20 por cento do sòlido simples.

§ 4.º Adquirir-se-á o direito ao quarto aumento do sòlido quando, por circunstâncias excepcionais, um brigadeiro ou coronel complete quarenta anos de permanência e um capitão de mar e guerra quarenta e dois, a contar da data em que são considerados respectivamente tenentes e segundos tenentes.

Art. 2.º Para os efeitos do artigo anterior a antiguidade de tenente continua sendo regulada pelos artigos 103.º e seguintes do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, modificado pelo decreto n.º 19:069, de 27 de Novembro de 1930, e a de segundo tenente pelo decreto n.º 18:786, de 29 de Agosto de 1930.

§ único. O tempo que tenha de deduzir-se para efeitos de promoção será igualmente deduzido para efeitos de aumento de sòlido.

Art. 3.º Aos oficiais milicianos dos quadros especiais serão concedidos os aumentos de que trata este artigo quando a eles tiverem direito os oficiais dos quadros permanentes pelos quais forem reguladas as suas promoções.

Art. 4.º Os aumentos de sòlido são concedidos por despacho ministerial, mediante requerimento do interessado, e não podem ser abonados em relação a anos económicos anteriores àquele em que forem requeridos.

Art. 5.º O sòlido dos brigadeiros é fixado em 200\$.

Art. 6.º A pensão dos oficiais do exército e da armada na situação de reserva ou reforma será calculada, no acto da sua passagem a estas situações, pela seguinte fórmula:

$$P = S \frac{n + n'}{55}$$

em que  $P$  representa a importância mensal da pensão a que o oficial terá direito em qualquer destas situações,  $S$  o sòlido que estiver recebendo na efectividade,  $n$  o número de anos contados segundo os preceitos actualmente em vigor para o cálculo da mesma pensão e  $n'$  o número de anos de serviço como oficial, considerando-se como tal os prestados como guarda-marinha, não podendo ser atribuído a  $n'$  valor inferior a  $n - 5$ .

§ 1.º As fracções de anos superiores a cento e oitenta dias serão para este efeito contadas como ano completo.

§ 2.º Seja qual fôr o resultado da fórmula, a nenhum oficial será liquidada pensão de reserva ou reforma superior a 150 por cento do sôlido que no activo percebia.

Art. 7.º Para o cálculo da pensão de que trata o artigo anterior o tempo de serviço de campanha é augmentado em 100 por cento; o de estado de sítio em 50 por cento; o prestado na Guiné, Timor e S. Tomé e Príncipe em 60 por cento; em Angola e Moçambique em 50 por cento; em Cabo Verde, Índia e Macau em 25 por cento.

§ 1.º A percentagem de tempo de serviço de campanha e de estado de sítio nas colónias acresce a da respectiva colónia.

§ 2.º Até a data do presente decreto são mantidas as percentagens do serviço colonial, de campanha e estado de sítio, conforme a legislação anterior.

Art. 8.º O quantitativo obtido pela forma indicada no artigo 6.º e seus parágrafos é acrescido das percentagens estabelecidas nas leis n.º 888 e n.º 1:332, respectivamente de 18 de Setembro de 1919 e 26 de Agosto de 1922.

§ 1.º À pensão assim determinada applica-se o regime das melhorias, mas o abono dos dois vencimentos ficará limitado ao estabelecido no decreto n.º 13:586, de 11 de Maio de 1927.

§ 2.º Os limites de vencimentos de brigadeiro, coronel e capitão de mar e guerra com o quarto aumento applicam-se exclusivamente aos officiaes que no activo adquiriram esse aumento.

Art. 9.º Cada periodo de trinta dias de serviço prestado em campanha ou nas colónias dá direito ao acréscimo de 0,14 por cento sobre o sôlido da efectividade do pósto em que o official fôr ou foi considerado para effeito de reforma ou passagem ao quadro de reserva, não podendo esse acréscimo exceder 25 por cento do sôlido da efectividade.

§ 1.º As fracções superiores a quinze dias são contadas como completos de trinta dias.

§ 2.º Ao acréscimo é applicável o regime das melhorias.

Art. 10.º São acumuláveis os vencimentos de que tratam os artigos 8.º e 9.º, mas a acumulação é applicável o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 11:849, de 1 de Julho de 1926.

Art. 11.º A partir de 1 de Setembro de 1931, o disposto no artigo 6.º é extensivo aos officiaes da armada que passaram ao quadro da reserva ou à reforma anteriormente a 1 de Julho de 1930.

Art. 12.º Paralelamente ao decreto n.º 20:138, de 31 de Julho de 1931, é anulada a substituição do artigo 110.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, feita pelo decreto n.º 19:175, de 27 de Dezembro de 1930.

Art. 13.º Os oficiais do exército que, estando já collocados na situação de reserva ou reforma, foram promovidos a postos superiores, satisfazendo a todas as condições de promoção, incluindo as provas especiais de aptidão para o posto immediato, e tendo qualquer official de qualquer arma ou serviço mais moderno promovido a esse posto por antiguidade, terão como limite de vencimentos:

a) Brigadeiro ou coronel promovido a general, o vencimento d'este posto com o primeiro aumento;

b) Capitão promovido a major, o vencimento d'este posto com o segundo aumento, salvo se já tiver direito a vencimento superior, que neste caso continuará a perceber.

§ único. Este artigo terá execução a partir de 1 de Agosto de 1931.

Art. 14.º Os officials do exército que, após a data do presente decreto, forem promovidos a postos superiores, nos termos do artigo 110.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, não terão direito a vencimento mais elevado do que estiverem percebendo no momento da promoção, mantendo-se assim para esses officials o disposto no § único do artigo 441.º do decreto de 25 de Maio de 1911.

Art. 15.º São revogados os artigos 29.º e 36.º do decreto n.º 17:807, de 21 de Dezembro de 1929, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ único. Estas disposições continuam sendo applicáveis aos officials da armada que tenham outros mais modernos, dentro dos respectivos quadros, promovidos ao posto immediato, nos termos das mesmas disposições.

Art. 16.º Os officials da armada promovidos ao posto immediato, nos termos dos artigos 29.º, 36.º e 132.º do decreto n.º 17:807, de 21 de Dezembro de 1929, e dos decretos citados na última disposição, terão como limite de vencimentos:

a) Os capitães de mar e guerra promovidos ao posto de contra-almirante, o vencimento d'este posto com o primeiro aumento;

b) Os restantes officials, o vencimento do posto a que forem promovidos com o segundo aumento, salvo se já tiverem direito a vencimento superior, que neste caso continuarão percebendo.

§ único. Este artigo só terá execução a partir de 1 de Agosto de 1931.

Art. 17.º Os capitães de mar e guerra da classe de marinha e os primeiros tenentes de todas as classes de oficiais da armada, com excepção da classe de auxiliares, que, ao passarem à situação de reserva ou reforma por estarem compreendidos nas disposições das alíneas *a*) e *b*) do artigo 27.º do decreto n.º 17:807, de 21 de Dezembro de 1929, satisfaçam a todas as condições de promoção para o pòsto immediato, serão promovidos aos postos de contra-almirante e de capitão-tenente quando a estes postos o fôr, por antiguidade, qualquer oficial mais moderno da sua classe.

Art. 18.º Os oficiais dos diversos quadros de auxiliares da armada que, ao passarem à situação de reserva ou reforma por estarem compreendidos nas disposições citadas no artigo anterior, tenham atingido o pòsto mais elevado do seu quadro e nêle completado quatro anos de bom e efectivo serviço serão promovidos ao pòsto immediato logo que qualquer oficial mais moderno do seu quadro alcance o primeiro lugar da respectiva escala de antiguidades.

Art. 19.º Os oficiais da armada que, após a data do presente decreto, forem promovidos na reserva ao pòsto immediato, nos termos dos dois artigos anteriores, não terão direito a vencimento mais elevado do que estiverem percebendo no momento da promoção.

Art. 20.º Nenhum oficial pode obter a reforma ordinária sem que conte quinze anos de serviço efectivo.

Art. 21.º Nenhum oficial na situação de reserva ou reforma, com trinta ou mais anos de serviço, poderá perceber melhoria inferior à que no activo competir a aspirante a oficial ou aspirante de marinha, consoante o oficial seja do exército ou da armada, se a outra maior não tiver direito.

Art. 22.º A melhoria dos oficiais na situação de reserva ou reforma, com menos de trinta anos de serviço, será:

*a*) Para os que contem quinze anos de serviço efectivo, 70 por cento da melhoria que no activo competir a aspirante a oficial ou aspirante de marinha, consoante sejam do exército ou da armada;

*b*) Para os oficiais com mais de quinze anos de serviço, a percentagem a que se refere a alínea anterior, acrescida de 2 por cento por cada ano além dos quinze.

§ único. Os oficiais que ao abrigo das leis anteriores passaram à situação de reserva ou reforma com menos de quinze anos de serviço terão a melhoria de que trata a alínea a) d'este artigo deduzida de 2 por cento por cada ano a menos de quinze.

Art. 23.º Os oficiais que foram reformados nos termos da lei n.º 1:158, de 30 de Abril de 1921, e cujas pensões serão revistas por força do disposto no artigo 11.º do presente decreto, continuarão contando o tempo de serviço como dispõe o artigo 11.º da mesma lei, mas, a partir de 1 de Agosto de 1931, terão como limite de vencimentos o vencimento dos postos em que foram graduados, com o segundo aumento.

Art. 24.º Os primeiros e segundos sargentos que, por leis especiais, foram respectivamente reformados com os vencimentos de tenentes e alferes terão como limite de vencimentos o vencimento simples do posto por que estiverem percebendo.

Art. 25.º Os vencimentos correspondentes à gratificação de serviço mandados abonar, sem direito a melhoria alguma, aos oficiais da armada pelo § 1.º do artigo 2.º da lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922, passam a sofrer o desconto de 2 por cento para o imposto de rendimento.

Art. 26.º É elevado a 5 por cento o desconto de 2 por cento para compensação para a reforma estabelecido pelo artigo 13.º da carta de lei de 22 de Agosto de 1887.

Art. 27.º As percentagens para o abono de melhoria de vencimentos aos oficiais do exército e da armada nas situações de reserva ou reforma são fixadas em 50 e para os do activo serão reguladas pela seguinte tabela:

Alferes e guardas-marinhas . . . . .	52
Tenentes e segundos tenentes . . . . .	55
Capitães e primeiros tenentes . . . . .	60
Majores e capitães-tenentes . . . . .	61
Tenentes-coronéis e capitães de fragata . . . . .	62
Coronéis e capitães de mar e guerra . . . . .	64
Brigadeiros . . . . .	67
Generais e contra-almirantes . . . . .	70
Generais com cinco anos e vice-almirante . . . . .	74

Art. 28.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 24 de Agosto de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*Jodo Antunes Guimarães*—*Armtndo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Ltma.*

Ministério da Guerra—3.ª Direcção Geral—3.ª Repartição

### Decreto n.º 20:449

Considerando que há toda a vantagem em colocar as guarnições existentes nas ilhas do arquipélago dos Açores e na Ilha da Madeira em situações o mais possível idênticas;

Considerando que, presentemente, os factores mais importantes sob o ponto de vista militar são a densidade da população e a capacidade dos aquartelamentos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São reorganizados com a designação de comando militar dos Açores e comando militar da Madeira os extintos governos militares dos Açores e Madeira.

§ 1.º O comandante militar dos Açores é um coronel nomeado para exercer esse cargo; no comando da Madeira é o oficial mais graduado ou antigo do activo, em serviço na mesma ilha.

§ 2.º Competem a estes comandantes militares as atribuições que eram inerentes aos governadores dos extintos governos, de harmonia com as disposições do capítulo I, título II do decreto n.º 16:718, de 12 de Abril de 1929, na parte applicável.

§ 3.º Nos comandos militares dos Açores e Madeira deverá haver em cada um: uma delegação do serviço de administração militar do comando dum capitão; uma inspecção de artilharia do comando dum oficial superior ou capitão; uma delegação das obras e propriedades militares do comando dum capitão ou tenente de engenharia.

Art. 2.º O comando militar da Madeira fica instalado no Palácio de S. Lourenço, da cidade do Funchal, onde passa a funcionar uma secretaria, conselho administrativo e arquivo.

§ 1.º O pessoal para serviço da secretaria é o seguinte:

- 1 chefe de secretaria — oficial superior de qualquer arma.
- 1 arquivista — tenente de qualquer arma ou do secretariado militar.
- 2 amanuenses — segundos sargentos de qualquer arma.

§ 2.º Os serviços mencionados neste artigo são os fixados no regulamento para o serviço do comando e quartéis gerais das regiões e governos militares (decreto n.º 16:756, de 20 de Abril de 1929) e na parte applicável.

§ 3.º Para o serviço de guarda e conservação da sede do comando e seus anexos são destinados um cabo e três soldados do batalhão de infantaria ali aquartelado e considerados em diligência.

Art. 3.º O comando militar dos Açores ocupará as instalações que pertenciam ao extinto governo militar e será constituído por uma secretaria, conselho administrativo e arquivo.

§ 1.º O pessoal para serviço da secretaria é o seguinte:

- 1 chefe de secretaria — oficial superior de qualquer arma.
- 1 adjunto — oficial superior ou capitão de qualquer arma.
- 1 arquivista — tenente de qualquer arma.
- 3 amanuenses — segundos sargentos de qualquer arma.

§ 2.º Os serviços que competem ao comando militar dos Açores são idênticos aos indicados para o comando militar da Madeira.

Art. 4.º É extinto o regimento de infantaria n.º 22 e organizado com sede na cidade da Horta um batalhão independente com os elementos da sua unidade e tendo a designação de: batalhão independente de infantaria n.º 22.

§ único. O arquivo do regimento e a bandeira serão entregues no comando militar dos Açores.

Art. 5.º Os três batalhões de infantaria n.ºs 47, 72 e 97, criados pelo decreto n.º 19:809, de 1 de Junho de 1931, são transformados em batalhões independentes com as seguintes designações e sedes:

Sede em Angra do Heroísmo — batalhão independente de infantaria n.º 23.

Sede em Ponta Delgada — batalhão independente de infantaria n.º 24.

Sede no Funchal — batalhão independente de infantaria n.º 25.

Art. 6.º Cada um dos quatro batalhões tem:

- 1.º Um comando, secretaria, conselho administrativo, escola e biblioteca;
- 2.º Um depósito de praças, compreendendo comando, secretaria e companhia de depósito;
- 3.º Duas companhias organizadas em efectivo, sendo uma de atiradores e outra de metralhadoras.

§ 1.º A companhia de depósito recebe e instrue recrutas.

§ 2.º Os quadros orgânicos dos batalhões constam de um mapa anexo a este decreto.

§ 3.º Cada batalhão independente tem uma bandeira.

Art. 7.º São remodelados os distritos de recrutamento e reserva existentes nos Açores e Madeira do seguinte modo:

1.º O distrito de recrutamento e reserva n.º 22 passa a ter a designação de distrito de recrutamento e reserva dos Açores, tendo a sede em Angra do Heroísmo e as seguintes delegações, que dêle ficam dependentes:

Delegação n.º 1, com sede em Ponta Delgada.

Delegação n.º 2, com sede na Horta.

2.º A delegação n.º 2, criada pelo decreto n.º 19:809,

de 1 de Junho de 1931, é transformada no distrito de recrutamento e reserva da Madeira.

§ 1.º As áreas de recrutamento e mobilização respeitantes a estes distritos e delegações serão publicadas em diploma especial.

§ 2.º Os novos distritos de recrutamento e reserva continuam a reger-se pela legislação em vigor.

§ 3.º O pessoal de cada delegação do distrito de recrutamento e reserva dos Açores consta de:

Um capitão ou tenente de qualquer arma.

Um segundo sargento de qualquer arma.

Art. 8.º Nas cidades da Horta e de Angra do Heroísmo são organizadas duas batarias de quatro peças de 8<sup>cm</sup>, <sup>m</sup>/74 e <sup>m</sup>/78, destinadas ao tiro de salvas, com organização e funcionamento idêntico ao criado pelo decreto n.º 19:937, de 24 de Junho de 1931, para as batarias de Ponta Delgada e do Funchal.

Art. 9.º As batarias de artilharia agora criadas e as existentes nas cidades de Ponta Delgada e Funchal serão designadas respectivamente por:

- 1.ª bateria de artilharia (de salvas), na Horta;
- 2.ª bateria de artilharia (de salvas), em Angra do Heroísmo;
- 3.ª bateria de artilharia (de salvas), em Ponta Delgada;
- 4.ª bateria de artilharia (de salvas), no Funchal.

Art. 10.º A constituição orgânica de cada bateria de artilharia é de:

1.º Um comando, secretaria, conselho administrativo, escola e biblioteca;

2.º Uma secção especial dependente da secretaria e destinada ao serviço com os licenciados.

§ único. Estas batarias recebem e instruem recrutas.

Art. 11.º A 1.ª bateria de artilharia (de salvas) é organizada com material existente em Angra do Heroísmo e que pertencia à extinta bateria de defesa móvel de costa n.º 1.

Art. 12.º Este decreto entra imediatamente em vigor, ficando revogada a legislação em contrário e especialmente o decreto n.º 19:809, de 1 de Junho de 1931.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça





Ministério da Guerra—Reparação do Gabinete do Ministro

**Decreto n.º 20:452**

Considerando que o brigadeiro de artilharia, actual governador militar de Lisboa, interino, Daniel Rodrigues de Sousa, tem revelado durante a sua longa carreira militar as mais brilhantes qualidades de militar brioso, valente e ilustrado, aliadas a um grande patriotismo e amor pela sua profissão;

Considerando que o mesmo official tem dado as mais sobejas provas de official distinto, ponderado, disciplinado e disciplinador, a par de uma grande dedicação pela República, qualidades estas que o tornam merecedor da admiração e respeito dos seus concidadãos;

Considerando que a sua fôlha de serviços contém referências às suas qualidades de organizador e orientador quando investido do comando de tropas;

Considerando que no desempenho das funções de governador militar de Lisboa, interino, tem evidenciado claramente todas as suas altas qualidades de official intelligente, decidido e enérgico, além duma manifesta lealdade, que o tornam excepcionalmente apto para os comandos elevados;

Considerando ainda ser um acto de inteira justiça dar ao brigadeiro Daniel Rodrigues de Sousa um público testemunho da elevada consideração que o Governo tem por todas as suas qualidades;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O brigadeiro de artilharia, actual governador militar de Lisboa, interino, Daniel Rodrigues de Sousa, é promovido, por distincção, ao pòsto de general, contando a antiguidade desde 8 do corrente, e considerado supranumerário permanente.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam impri-

mir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Agosto de 1931. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

### Decreto n.º 20:476

Considerando que a Escola Central de Officiais, que à instrução do exército vem prestando altos e relevantes serviços, tem conseguido, na experiência dos seus cursos de informação, estabelecer uma doutrina tática, já em parte sancionada pelo estado maior do exército, que pode servir de base a uma regulamentação official, embora provisória mas já actualizada, do serviço de campanha e da tática das armas e dos serviços;

Considerando que a publicação dos regulamentos táticos é hoje de inadiável necessidade para difundir por todo o exército uma doutrina tática uniforme, fundamentada nos mais recentes ensinamentos, a que o regulamento para o serviço de campanha de 1917 já não obedece inteiramente, e sancionada pelo estado maior do exército, única entidade para isso competente;

Considerando porém que à Escola Central de Officiais seria materialmente impossível proceder, simultaneamente com o funcionamento de todos os seus cursos de informação, à coordenação daquela doutrina, dando-lhe a forma de regulamento com que deve ser publicada, trabalho êsse que todavia nenhuma outra entidade se encontra em melhores condições para realizar;

Mas considerando ainda que da suspensão temporária de alguns dos cursos de informação, forçada pela necessidade de colocar a Escola Central de Officiais em condições de poder dedicar-se com urgência àquele trabalho de regulamentação, não deve resultar prejuízo para os officiais a quem porventura venha a caber promoção sem terem frequentado os cursos de informação respectivos, por motivo dessa suspensão de que não são responsáveis;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na Escola Central de Officiaes apenas funcionará no ano escolar de 1931-1932, além do curso do estado maior, o curso de informação do 4.º grau, que deverão realizar-se nas dez semanas que decorrem de 23 de Maio a 30 de Julho.

Art. 2.º Durante o tempo que fica disponível no ano escolar o pessoal docente da escola procederá, sob a direcção do seu comandante, à regulamentação da doutrina que há-de substituir a do actual regulamento para serviço de campanha.

§ único. À medida que forem sendo elaborados os vários capítulos do projecto do novo regulamento serão submetidos à apreciação do estado maior do exército, que, depois de aprovados pelo Ministério da Guerra, os fará distribuir pelas direcções das armas e serviços.

Art. 3.º As direcções das armas e serviços, tomando por base os trabalhos que lhes forem enviados pelo estado maior do exército, nos termos do artigo anterior, procederão imediatamente à elaboração das partes correspondentes dos seus regulamentos táticos e de serviço de campanha, que, depois de concluídas, serão submetidas à apreciação daquele estado maior, a quem compete apresentá-los para aprovação ao Ministro da Guerra e fazê-los publicar oportunamente.

§ único. Nenhum regulamento terá valor official desde que não seja sancionado pelo estado maior do exército e publicado pela repartição competente da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, depois de aprovado pelo Ministro da Guerra, nos termos do presente artigo.

Art. 4.º O regulamento para o serviço de campanha e os regulamentos elaborados nos termos dos artigos anteriores entram em vigor logo após a sua publicação, devendo a Escola Central de Officiaes e as direcções das armas e serviços apresentar ao estado maior do exército, até seis meses depois da data da sua publicação, relatórios sumários sobre os resultados obtidos na sua aplicação e quaisquer observações ou alvitreos que tenham por fim aperfeiçoá-los na essência ou na forma da sua redacção.

§ único. Esses relatórios serão apreciados pelo estado maior do exército, que submeterá à aprovação do Ministério da Guerra as modificações que entender convenientes, em resultado das observações e alvitres apresentados, e que julgue atendíveis, a fim de serem devidamente publicados.

Art. 5.º Os tenentes-coronéis a quem competir a promoção ao posto imediato e que, por virtude da suspensão dos cursos de informação resultante do disposto no artigo 1.º, não tenham podido frequentar a tempo o curso do 3.º grau não deixarão por esse facto de ser promovidos na devida altura, desde que satisfaçam a todas as demais condições de promoção, mas ficam obrigados a frequentar os primeiros cursos de informação daquele grau que vierem a realizar-se.

§ 1.º Os tenentes-coronéis que, ao caber-lhes a promoção, declararem não querer sujeitar-se oportunamente à frequência do curso de informação, conforme se lhes exige pelo presente artigo, não são promovidos e passam imediatamente à reserva, nos termos do artigo 72.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, modificado pelo decreto n.º 19:175, de 27 de Dezembro de 1930.

§ 2.º Os tenentes-coronéis que, depois de promovidos, frequentarem o curso de informação respectivo, nos termos do presente artigo, e não obtiverem bom aproveitamento passam imediatamente à situação de reserva, com os vencimentos que nesta situação lhes caberiam no posto anterior.

Art. 6.º Os capitães a quem competir a promoção e que, por virtude da suspensão dos cursos de informação resultante do disposto no artigo 1.º, não tenham podido frequentar a tempo o curso do 2.º grau só serão promovidos, satisfazendo a todas as demais condições de promoção, depois de terem frequentado os primeiros cursos de informação desse grau que se realizarem e de terem prestado seguidamente as provas especiais de aptidão para major, nos termos da legislação em vigor.

§ único. Os capitães que forem promovidos ao posto imediato nas condições do presente artigo contarão, para todos os efeitos, a antiguidade deste posto da data em que lhes devia ter competido a promoção.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Novembro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Presidência do Ministério

### Decreto n.º 20:487

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É considerado feriado nacional, em Lisboa, o dia 11 de Novembro de 1931.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Novembro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete do Ministro

**Decreto n.º 20:488**

Da aplicação da doutrina do regulamento de disciplina militar, aprovado por decreto n.º 16:963, de 15 de Junho de 1929, resulta que os comandantes de destacamentos, quando tenentes-coronéis ou majores, têm, a respeito dos indivíduos sob as suas ordens, a mesma competência disciplinar que os comandantes de batalhão ou de grupos que dos mesmos destacamentos fazem parte integrante.

Considerando que esta doutrina é atentatória do prestígio do comando, visto que não respeita convenientemente a hierarquia, base de todas as instituições militares;

Tornando-se necessário e urgente pôr termo a esta situação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:  
Artigo 1.º O artigo 89.º do regulamento de disciplina militar passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 89.º Os comandantes de destacamento têm sobre todos os militares que façam parte dos mesmos destacamentos, bem como sobre aqueles que permaneçam na zona ocupada pelas respectivas tropas, desde que sejam seus inferiores, a competência disciplinar fixada na coluna IV do respectivo quadro quando tenham o posto de coronel, ou a competência disciplinar fixada na coluna V do respectivo quadro quando tenham o posto de tenente-coronel ou de major.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Novembro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa*

*Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

#### Decreto n.º 20:489

Tendo-se reconhecido ser insuficiente a verba atribuída para alimentação a cabos e soldados quando em marcha, ou nas situações em que não lhes pode ser abonada a alimentação em género, a que se refere o artigo 14.º do decreto n.º 12:949, de 16 de Dezembro de 1926, de que resultou a necessidade imperiosa de por despacho ministerial se fixar a verba única de 10\$ diários, constantes da circular n.º 3 da 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, de 11 de Fevereiro de 1930, e convindo fixar em decreto a verba a atribuir a cabos e soldados nas condições acima referidas;

Considerando que as actuais condições económicas justificam a fixação de verba um pouco inferior à estabelecida;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir de 1 de Novembro do corrente ano é fixada a verba única de 8\$ diários a abonar nas relações de vencimentos da respectiva companhia, esquadrão, bateria, esquadrilha ou formação, como subsídio de marcha e alimentação, aos cabos e soldados, quando em marcha lhes não possa ser fornecida alimentação em género.

Art. 2.º Igual subsídio de marcha e alimentação será abonado às mesmas praças a quem se refere o artigo anterior quando fizerem parte de pequenos destacamentos isolados, cuja composição não vá além de sete praças, em carreiras de tiro, monumentos nacionais, etc., somente quando não haja na localidade unidade, outro destacamento ou fracção de tropas a que possam adir para efeito de alimentação.

§ único. Aos cabos e soldados quando isolados, em diligência por efeito de serviço, em localidades onde não haja unidade, destacamento ou outra fracção de tropas a

que possam adir para efeito de alimentação ser-lhes-á abonado igualmente o subsídio diário de marcha e alimentação.

Art. 3.º Cessa em 31 de Outubro do corrente ano o abono de 10\$ diários, mandados abonar por despacho ministerial de 8 de Fevereiro de 1930, em substituição das importâncias estabelecidas pelo artigo 14.º do decreto n.º 12:949, de 16 de Dezembro de 1926.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 6 de Novembro de 1931. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima.*

#### Decreto n.º 20:527

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições contidas no decreto n.º 19:805, de 30 de Maio de 1931, são applicáveis somente a casos verificados posteriormente à data da sua publicação e, referindo-se a casos gerais, não digam respeito aos militares que tenham sofrido ou venham a sofrer redução nos seus vencimentos por virtude de sanções applicadas pelo Poder Executivo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Novembro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

## 2.º—Determinações

Ministério da Guerra—2.ª Direcção Geral—3.ª Repartição

I) Que a verba inscrita no orçamento de 1931-1932, de 12.000\$, no capítulo 6.º, artigo 66.º, n.º 2), alínea a) «Despesas de representação», tenha a seguinte distribuição:

Governo militar de Lisboa . . . . .	2.100\$00
Comando da 1.ª região militar. . . . .	2.100\$00
Comando da 2.ª região militar. . . . .	1.050\$00
Comando da 3.ª região militar. . . . .	1.050\$00
Comando da 4.ª região militar. . . . .	1.050\$00
Comando militar da Madeira . . . . .	1.500\$00
Governo militar de Elvas . . . . .	2.100\$00
Direcção da arma de aeronáutica. . . . .	1.050\$00
	<hr/>
	12.000\$00

II) Que se publique a distribuição da verba de 300.000\$ inscrita no n.º 4) do artigo 188.º, capítulo 12.º, do orçamento do actual ano económico:

	Mensal	Annual
Grupo de aviação e informação n.º 1 . . . . .	5.000\$00	60.000\$00
Grupo independente de aviação de protecção e combate . . . . .	4.000\$00	48.000\$00
Grupo independente de aviação e bombardeamento . . . . .	5.000\$00	60.000\$00
Escola militar de aeronáutica . . . . .	5.000\$00	60.000\$00
Depósito militar aeronáutico . . . . .	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão de aerosteiros . . . . .	4.000\$00	48.000\$00
	<hr/>	<hr/>
	25.000\$00	300.000\$00

III) Que se publiquem as seguintes distribuições para expediente, encadernações, assinaturas de publicações, compra de livros, pequenas reparações eventuais, etc., no ano económico de 1931-1932 :

	Mensal
À 1.ª delegação do distrito de recrutamento e reserva dos Açores . . . . .	200\$00
À 2.ª delegação do distrito de recrutamento e reserva dos Açores . . . . .	200\$00

### 3.º — Declaração

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

Que o depósito geral de material veterinário e siderotécnico se acha instalado na Rua Visconde de Santarém, a Arroios.

### Rectificações

Na *Ordem do Exército* n.º 13, 1.ª série, de 25 de Outubro de 1931, na distribuição das dotações mensais atribuídas às unidades para luz, água e aquecimento no ano económico de 1931-1932 devem ser feitas as seguintes rectificações :

Na arma de infantaria, a p. 763, no batalhão de caçadores n.º 10 (Depósito), onde se lê a quantia de: «300\$», deve ler-se: «30\$».

Na arma de artilharia, a pp. 758 e 765, onde se lê: «Grupo de artilharia pesada n.º 3», deve ler-se: «Grupo de defesa móvel de costa».

*António Lopes Mateus.*

Está conforme.

O Ajudante General, interino,

*Adriano da Costa Macedo*  
cor. el



N.º 15

# MINISTÉRIO DA GUERRA

18 DE DEZEMBRO DE 1931

## ORDEM DO EXÉRCITO

(1.ª Série)

---

Publica-se ao exército o seguinte:

1.º — Decretos

Presidência do Ministério

**Decreto n.º 16:455**

Convindo regular a forma de execução das decisões dos tribunais sobre recursos interpostos de actos do Poder Executivo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As decisões dos tribunais proferidas sobre recursos interpostos de actos do Poder Executivo serão executadas por despacho do Conselho de Ministros.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Fevereiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Mário de Figueiredo* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Manuel Carlos Quintão Meireles* — *José Baccalar Bebiano* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Pedro de Castro Pinto Bravo*.

Ministério das Finanças — Direcção Geral das Contribuições e Impostos  
2.ª Repartição Central

**Decreto n.º 18:877**

Considerando que para os distritos de recrutamento e reserva fazerem entrega dos titulos de isenção de que trata o artigo 8.º do regulamento aprovado por decreto n.º 17:695, de 2 de Dezembro de 1929, é preciso que os indivíduos que os solicitam apresentem os documentos comprovativos do pagamento da taxa militar respeitante aos anos anteriores, e, no caso de alguma anuidade se achar em dívida, que effectuem o seu pagamento;

Considerando que esta exigência e a imposta pelo § 2.º do artigo 35.º do citado regulamento àqueles que, nos termos do seu artigo 34.º, pretendem pagar, por antecipação, as suas taxas militares estão causando aos interessados graves transtornos, inevitáveis pelas demoras de que são precedidos os pagamentos das taxas em atraso, cujos processos executivos se encontram na sua quasi totalidade arquivados por insolvência dos devedores e consequentemente julgados em falhas os respectivos conhecimentos;

Considerando que os interessados são grandemente prejudicados pelo tempo que perdem aguardando que os tribunais das execuções fiscaes e as repartições de finanças realizem todas as diligências necessárias;

Considerando que as importâncias das taxas em relaxo respeitantes aos anos de 1928 e anteriores são, na sua maior parte, inferiores às fixadas no artigo 1.º do citado regulamento, e assim é o Estado prejudicado sem beneficio algum para os contribuintes, que de bom grado se sujeitariam ao pagamento de quantia mais avultada desde que se lhes evitassem os incómodos e perda de tempo a que dão lugar as disposições citadas;

Considerando portanto que urge remediar uma tal situação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A disposição do § 2.º do artigo 35.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 17:695, de 2 de

Dezembro de 1929, não é applicável aos indivíduos que ainda tenham em dívida alguma taxa militar respeitante ao ano de 1928 e anteriores.

§ único. As taxas em dívida, dos anos referidos na parte final do corpo dêste artigo, serão pagas pelos interessados nos termos do artigo 12.º do citado regulamento, à razão de 50\$ por cada ano em falta, considerando-se sem efeito os respectivos processos executivos, que serão arquivados.

Art. 2.º No título de isenção de que trata o artigo 8.º do citado regulamento será feita pelo chefe do distrito de recrutamento e reserva a declaração que o interessado apresentou os documentos comprovativos do pagamento da taxa militar respeitante aos anos de 1928 e anteriores.

§ único. As taxas em dívida referentes a estes anos serão pagas nos termos do § único do artigo 1.º, ficando igualmente sem efeito os respectivos processos executivos.

Art. 3.º Os distritos de recrutamento e reserva comunicarão aos respectivos juízos fiscaes os pagamentos que se effectuarem nos termos dêste decreto.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Setembro de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luiz Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luiz António de Magalhães Correia — João Antunes Gutmarais — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Ministério das Finanças — Comando Geral da Guarda Fiscal — 1.ª Repartição

### Decreto n.º 19:428

Considerando que o decreto com força de lei n.º 16:084, de 29 de Outubro de 1928, mandando aumentar o efectivo da companhia n.º 1 da guarda fiscal, a fim de occorrer às necessidades do serviço de fiscalização dos regi-

mes sacarino e vinícola da Madeira, não foi tomado em consideração no decreto n.º 16:398, de 31 de Dezembro do mesmo ano, não satisfazendo o quadro constante da tabela V do mesmo decreto às necessidades do serviço actual;

Considerando que no desenvolvimento da despesa para o ano económico findo e para o actual, nos seus artigos 212.º e 244.º respectivamente, já foi prevista a verba precisa para aumento do efectivo da companhia n.º 1 das ilhas adjacentes;

Considerando também que o referido decreto n.º 16:398 não previa a constituição e atribuições do conselho administrativo do comando geral;

Considerando que o elevado efectivo da guarda fiscal justifica que o seu comando possa ser atribuído a um general, a exemplo do que se pratica na guarda nacional republicana, e que era essa a sua tradição;

Considerando que é possível, sem prejuízo dos serviços, reduzir as repartições e diminuir o número de oficiais que prestam serviço no comando geral, sendo preferível economizar-se no pessoal de secretaria a sacrificar o pessoal destinado à fiscalização;

E considerando, finalmente, poderem ser suprimidos alguns cavalos, por desnecessários ao serviço;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A guarda fiscal será composta:

1.º Do comando geral;

2.º Das tropas da guarda.

§ único. A sua composição e distribuição constam do quadro I anexo a este decreto.

Art. 2.º O comandante geral da guarda fiscal despacha directamente com o Ministro das Finanças e tem a seu cargo a superintendência de todos os serviços do pessoal, material, administração e disciplina, bem como a responsabilidade pela execução dos serviços de fiscalização desempenhados pelo pessoal da mesma guarda, sem prejuízo das instruções emanadas das competentes estações aduaneiras.

§ único. O comandante geral da guarda fiscal gozará dos mesmos direitos e garantias que os directores gerais

do Ministério das Finanças, continuando os seus vencimentos a ser regulados pela legislação em vigor.

Art. 3.º Para o desempenho dos serviços do comando geral da guarda fiscal haverá duas repartições e um conselho administrativo.

Art. 4.º A 1.ª Repartição tem a seu cargo:

- Processos de alistamentos de praças;
- Movimento e situação dos oficiais e praças do activo, da reserva e reformados,
- Concursos e promoções;
- Listas de antiguidade dos oficiais do extinto quadro especial, dos sargentos ajudantes e primeiros sargentos;
- Redacção do *Boletim Oficial* e da *Ordem de Serviço* do comando geral;
- Elaboração dos diplomas e outro expediente a publicar respeitante ao comando geral;
- Registo de matrícula dos oficiais do comando geral;
- Informações dos oficiais, aspirantes a oficial, sargentos ajudantes e primeiros sargentos;
- Liquidação do tempo de serviço dos oficiais do extinto quadro especial, das praças julgadas incapazes e organização dos respectivos processos;
- Expediente respectivo, arquivo e superintendência no pessoal menor;
- Relações de serviço com a Direcção Geral das Alfândegas;
- Disciplina;
- Justiça;
- Instrução;
- Uniformes;
- Serviço de saúde;
- Remonta;
- Registo dos cavalos e serviço especial das praças montadas.

Art. 5.º Os serviços administrativos da guarda fiscal são constituídos pela 2.ª Repartição, à qual compete:

- Inspecção à gerência, contabilidade e escrita de todas as unidades, do Montepio, do Cofre de Providência, das cantinas, e a fiscalização de todos os assuntos de carácter administrativo respeitantes aos organismos dependentes do comando geral;

- Orçamento, sua preparação e rigorosa observância;
- Processo e fiscalização de todas as despesas de administração;
- Abono, processo, fiscalização e liquidação dos vencimentos do pessoal do activo e reformado;
- Classificação dos vencimentos dos oficiais do extinto quadro especial que devem passar à reserva ou ser reformados, e das praças julgadas incapazes com direito a reforma;
- Pensões;
- Processos de habilitação a vencimentos e a créditos a que se habilitem os herdeiros dos oficiais e praças falecidos;
- Tombo dos edificios do Estado e dos de arrendamento;
- Expediente e arquivo.

Art. 6.º Ao conselho administrativo compete:

- Aquisição de artigos de material de guerra e de aquartelamento, seus consertos e conservação;
- Recepção de fundos e abono de todos os vencimentos a que tenha direito o pessoal do comando geral;
- Arrematações e contratos, registo de carga e movimento do material quer em depósito quer distribuído às unidades e serviços;
- Autos de incapacidade de artigos inúteis;
- Apreciação dos autos de notícia de artigos extraviados ou arruinados pelas praças e execução do expediente e mais serviços concernentes à administração;
- Embalagem e expedição de todo o material de guerra e de aquartelamento destinado às unidades.

Art. 7.º O pessoal do comando geral da guarda fiscal será o seguinte:

Comandante geral, coronel ou brigadeiro de infantaria ou general proveniente desta arma.

#### 1.º Repartição

Chefe, major ou tenente-coronel de infantaria.  
Adjuntos, dois tenentes ou capitães, sendo um de infantaria e outro de cavalaria.

## 2.ª Repartição

Chefe, major ou tenente-coronel do serviço de administração militar.

Adjuntos, dois tenentes ou capitães do serviço de administração militar.

O conselho administrativo será constituído pelo chefe da 1.ª Repartição, como presidente, pelo adjunto mais graduado ou antigo de qualquer das repartições, como relator, e pelo mais moderno dos oficiais adjuntos da 2.ª Repartição, como tesoureiro-secretário, tendo como auxiliares três sargentos ou cabos amanuenses para a execução do expediente, um quarteleiro geral, cabo ou soldado, e o número de soldados indispensável, como serventes para o serviço braçal, limpeza e conservação do material e das instalações da secretaria, oficinas e depósitos.

§ 1.º Os adjuntos da 1.ª Repartição acumularão estas funções com as de ajudante do comandante geral, sem remuneração especial.

§ 2.º Para o serviço de cada uma das repartições haverá, como amanuenses, os sargentos ou primeiros cabos julgados indispensáveis, dos quais um será o arquivista.

Art. 8.º O pessoal menor destinado ao serviço de limpeza e asseio das repartições é constituído por um primeiro cabo e quatro soldados, como serventes.

Art. 9.º A direcção de que trata o artigo 33.º do decreto n.º 11:465, de 24 de Fevereiro de 1926, que criou o Cofre de Previdência dos oficiais e praças da guarda fiscal, será composta de um oficial superior, que servirá de presidente, de dois capitães ou subalternos, servindo um de tesoureiro e outro de secretário, todos nomeados, pelo comando geral, de entre os oficiais em serviço na mesma guarda em Lisboa ou Cacilhas.

Art. 10.º As tropas da guarda fiscal são constituídas por:

1.º Três batalhões para o serviço do continente, numerados de 1 a 3. A sua composição e distribuição constam dos quadros II, III e IV anexos a este decreto;

2.º Quatro companhias para o serviço das ilhas adjacentes, numeradas de 1 a 4. A sua composição e distribuição constam do quadro V anexo a este decreto.

Art. 11.º Um regulamento a publicar de harmonia com a presente organização substituirá o que se acha

estabelecido, vigorando, até então, os diplomas que regulam os diversos serviços da guarda fiscal.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 4 de Março de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

## QUADRO I

## Composição e distribuição da força da guarda fiscal

	Comando geral			Estado maior e menor dos batalhões							Oficiais das companhias				Praças de pré das companhias						Total							
	Comandante	Chefes de repartição	Adjuntos	Soma	Cavaleiros	Comandantes	Segundos comandantes	Ajudantes	Médicos	Tesoureiros	Sargentos ajudantes	Soldados montados	Soma	Capitães	Subalternos	Soma	Cavaleiros	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Primeiros cabos	Segundos cabos	Soldados	Soldados montados	Soma	Cavaleiros	Homens	Cavaleiros	
No comando geral . . . .	1	2	4	7	1	3	3	1	1	1	7	1	24	16	56	72	63	23	169	297	342	1	3.912	62	4.805	62	4.901	125
Nos batalhões . . . . .	-	1	1	-	-	3	3	2	3	1	1	7	24	16	56	72	63	23	169	297	342	1	3.912	62	4.805	62	4.901	125
Nas companhias das ilhas	-	1	1	-	-	3	3	1	1	1	1	7	24	16	56	72	63	23	169	297	342	1	3.912	62	4.805	62	4.901	125
<i>Soma . . . . .</i>	1	2	4	7	1	3	3	2	3	3	7	24	16	60	76	63	23	179	316	363	4	4.138	62	5.081	62	5.188	126	

Paços do Governo da República, 4 de Março de 1931.— O Ministro das Finanças, António de Oliveira Salazar.



## QUADRO II

Composição e distribuição da força do batalhão n.º 1 da guarda fiscal, por companhias e secções

Batalhã	Sedes		Estado maior e menor						Companhias								Total					
	Companhias	Secções	Comandante, onetal superior de infantaria	Segundo comandante, major ou tenente-coronel de infantaria	Ajudante, subalterno ou capitão de infantaria	Capitão ou major médico (b)	Tesoureiro, subalterno ou capitão de administração militar	Sargento ajudante	Soldados montados	Soma	Capitães	Subalternos	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Primeiros cabos	Segundos cabos	Soldados	Soldados montados	Soma	Cavalos	Homens	Cavalos
	Sede do batalhão		1	1	1	1	1	3	9	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	9	-	
Lisboa	1.ª — Bom Sucesso (Lisboa)	Boa Vista (a)	-	-	-	-	-	-	-	1	2	1	7	8	9	200	-	228	-	-	-	
		Alcântara-Mar	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	7	13	7	176	-	205	-	-	-	
		Soma	-	-	-	-	-	-	-	1	3	2	14	21	16	376	-	433	-	433	-	
	2.ª — Jardim do Tabaco (Lisboa)	Santa Apolónia (a)	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	11	12	10	212	-	248	-	-	-
		Poço do Bispo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	3	4	3	42	-	53	-	-	-	
		Soma	-	-	-	-	-	-	-	1	2	1	14	16	13	254	-	301	-	301	-	
	3.ª — Cascais, provisoriamente Al-gés (Lisboa)	Cascais	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	2	3	8	40	2	58	4	-	-	
		Ericeira	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1	3	4	22	1	32	2	-	-	
		Peniche	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1	3	4	34	1	44	2	-	-	
		Soma	-	-	-	-	-	-	-	1	3	1	4	9	16	96	4	134	8	134	8	
	4.ª — Figueira da Foz	Figueira da Foz	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	2	7	11	78	2	103	4	-	-	
		Nazaré	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	2	4	4	34	1	46	2	-	-	
		Soma	-	-	-	-	-	-	-	1	2	1	4	11	15	112	3	149	6	149	6	
	5.ª — Cacilhas	Barreiro	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1	3	3	35	1	44	2	-	-	
		Cacilhas	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	1	4	6	55	2	71	4	-	-	
		Sezimbra	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	2	22	-	27	-	-	-	
		Setúbal	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	2	2	4	50	1	60	2	-	-	
Sines		-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1	2	3	30	1	38	2	-	-		
Soma	-	-	-	-	-	-	-	1	4	2	6	12	18	192	5	240	10	240	10			
Soma o batalhão		1	1	1	1	1	1	3	9	5	14	7	42	69	78	1:030	12	1:257	24	1:266	24	

(a) Fornece praças para o destacamento marítimo da Alfândega de Lisboa.

(b) De menor antiguidade que o segundo comandante, quando este tiver posto igual.

## QUADRO III

Composição e distribuição da força do batalhão n.º 2 da guarda fiscal, por companhias e secções

Batalhão	Sedes		Estado maior e menor					Companhias									Total				
	Companhias	Secções	Comandante, oficial superior de infantaria	Segundo comandante, major ou tenente coronel de infantaria	Aju. aux., sub. terno ou capitão d. infantaria	Tesoureiro, subalterno ou capitão d. administração militar	Sargento ajudante	Soldados montados	Soma	Cap. ties	Subalternos	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Primeiros cabos	Segundos cabos	Soldados	Soldados montados	Soma	Cavalos	Homens	Cavalos
Évora	Sede do batalhão . . . . .		1	1	1	1	1	2	7	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	7	-
	1.ª—Castelo Branco . . . . .	Penamacor . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	2	4	4	43	1	55	2	-	-
		Zebreira . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	3	5	5	71	1	86	2	-	-
		Castelo Branco . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	3	4	4	44	2	60	4	-	-
		Castelo de Vide . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	3	5	5	62	1	77	2	-	-
		<i>Soma</i> . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	1	4	1	11	18	18	220	5	278	10	278
	2.ª—Elvas . . . . .	Portalegre . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	3	5	5	58	4	73	2	-	-
		Arronches . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	2	3	3	38	-	47	-	-	-
		Campo Maior . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	3	4	4	63	1	76	2	-	-
		Elvas . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	3	6	6	86	2	106	4	-	-
		Alandroal . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	2	5	5	70	1	84	2	-	-
	<i>Soma</i> . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	1	4	2	13	23	23	315	5	386	10	386	10
	3.ª—Serpa . . . . .	Mourão . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	2	5	5	58	1	72	2	-	-
		Amareleja . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	2	4	4	51	-	62	-	-	-
		Safara . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	3	6	6	82	1	99	2	-	-
		Aldeia Nova . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	3	7	7	82	2	104	4	-	-
		<i>Soma</i> . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	1	3	2	10	22	22	273	4	337	8	337
	4.ª—Vila Real de Santo António . . . . .	Mina de S. Domingos . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	3	5	4	62	1	76	2	-	-
		Alcoutim . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	3	7	9	88	-	109	-	-	-
		Vila Real de Santo António . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	3	10	10	124	2	152	4	-	-
		Tavira . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1	4	4	49	1	60	2	-	-
		<i>Soma</i> . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	1	4	1	10	27	27	323	4	397	8	397
	5.ª—Faro . . . . .	Olhão . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1	4	4	60	-	70	-	-	-
Faro . . . . .		-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	3	4	4	59	1	74	3	-	-	
Portimão . . . . .		-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1	4	4	46	1	57	2	-	-	
Lagos . . . . .		-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	2	3	3	47	1	57	2	-	-	
<i>Soma</i> . . . . .		-	-	-	-	-	-	-	-	1	4	1	7	15	15	212	3	258	7	258	7
<i>Som ao batalhão</i> . . . . .		1	1	1	1	1	2	7	5	19	7	51	105	105	1.343	21	1.656	43	1.663	43	

## QUADRO IV

Composição e distribuição da força do batalhão n.º 3 da guarda fiscal, por companhias e secções

Batalhão	Sedes		Estado maior e menor							Companhias								Total				
	Companhias	Secções	Comandante, oficial superior de infantaria	Segundo comandante, major ou tenente-coronel de infantaria	Ajudante, subalerno ou capitão de infantaria	Capitão ou major médico (b)	Tesoureiro, subalerno ou capitão de administração militar	Sargento ajudante	Soldados montados	Soma	Capitães	Subalternos	Primeiros sargentos	Segundos sargentos	Primeiros esbo	Segundos esbo	Soldados	Soldados montados	Soma	Cavalos	Homens	Cavalos
	Sede do batalhão		1	1	1	1	1	1	2	8	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	8	-
	1.ª — Gaia	{ Aveiro	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	2	5	7	48	1	64	2	-	-	
		{ Gaia (a)	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	7	7	157	2	185	4	-	-	
		Soma	-	-	-	-	-	-	-	-	1	2	1	9	12	205	3	249	6	249	6	
	2.ª — Pôrto	{ Marginal do Norte (a)	-	-	-	-	-	-	-	1	1	2	7	16	19	159	2	207	4	-	-	
		{ Matozinhos	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	3	6	7	68	1	86	2	-	-	
		{ Póvoa de Varzim	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	3	3	7	36	1	51	2	-	-	
		{ Viana do Castelo	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	2	4	7	44	1	59	2	-	-	
	Soma	-	-	-	-	-	-	-	-	1	4	2	15	29	40	307	5	403	10	403	10	
	3.ª — Valença	{ Caminha	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	4	4	6	59	1	75	2	-	-	
		{ Valença	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	2	3	4	52	2	70	4	-	-	
		{ Monção	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	3	3	5	43	1	56	2	-	-	
		{ Melgaço	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	3	5	6	77	1	93	2	-	-	
		{ Ponte da Barca	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	2	4	4	46	-	57	-	-	-	
	Soma	-	-	-	-	-	-	-	-	1	4	3	15	20	26	277	5	351	10	351	10	
	4.ª — Chaves	{ Gerez	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	2	3	6	45	1	58	2	-	-	
		{ Montalegre	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	3	6	5	85	1	101	2	-	-	
		{ Chaves	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	3	9	122	2	152	4	-	-	
		Soma	-	-	-	-	-	-	-	-	1	3	1	8	18	24	252	4	311	8	311	8
	5.ª — Bragança	{ Vinhais	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	4	6	7	63	1	82	2	-	-	
		{ Bragança	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	3	5	62	2	80	4	-	-	
		{ Vimioso	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	3	4	6	49	1	64	2	-	-	
		{ Miranda do Douro	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	2	4	7	51	1	66	2	-	-	
		{ Mogadouro	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	3	5	7	39	1	56	2	-	-	
	Soma	-	-	-	-	-	-	-	-	1	5	1	15	24	32	264	6	348	12	348	12	
	6.ª — Vilar Formoso	{ Freixo de Espada-à-Cinta	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	3	3	4	43	1	55	2	-	-	
		{ Barca de Alva	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	2	4	4	37	1	49	2	-	-	
		{ Almeida	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	3	3	3	47	1	58	2	-	-	
		{ Vilar Formoso	-	-	-	-	-	-	-	-	1	1	1	3	6	58	2	78	4	-	-	
		{ Sabugal	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	3	4	4	49	1	62	2	-	-	
	Soma	-	-	-	-	-	-	-	-	1	5	1	14	20	21	234	6	302	12	302	12	
	Soma o batalhão		1	1	1	1	1	1	2	8	6	23	9	76	123	159	1:539	29	1:964	58	1:972	58

(a)\*Fornece praças para o destacamento marítimo da Alfândega do Pôrto.

(b) De menor antiguidade que o segundo comandante quando este tiver pôsto igual.



## QUADRO V

Apresentação e distribuição de dados que compõem o quadro para três tipos diferentes de energia

(em kWh)

## QUADRO V

Composição e distribuição da força das companhias da guarda fiscal nas ilhas adjacentes, por secções

Sedes		Subalternos	Segundos sargentos	Primeiros cabos	Segundos cabos	Soldados	Soma
Companhias	Secções						
N.º 1 — Funchal. . . . .	Funchal . . . . .	1	2	4	4	52	63
	S. Vicente . . . . .	-	-	1	1	5	7
	Machico . . . . .	-	1	1	1	7	10
	Pôrto Santo . . . . .	-	-	1	-	2	3
	<i>Soma</i> . . . . .	1	3	7	6	66	83
N.º 2 — Ponta Delgada. . . . .	Ponta Delgada . . . . .	1	2	3	4	56	66
	Vila Franca. . . . .	-	1	-	1	6	8
	Vila do Pôrto . . . . .	-	-	1	-	5	6
	<i>Soma</i> . . . . .	1	3	4	5	67	80
N.º 3 — Angra do Heroísmo	Angra do Heroísmo . . . . .	1	1	2	3	24	31
	Graciosa . . . . .	-	-	1	1	7	9
	S. Jorge . . . . .	-	1	1	1	14	17
	<i>Soma</i> . . . . .	1	2	4	5	45	57



Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 3.ª Repartição

**Decreto n.º 20:546**

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra, hei por bem decretar:

Artigo 1.º Desde a publicação dêste decreto passam a ter as suas sedes:

Em Coimbra: o comando do regimento de artilharia ligeira n.º 2 e 1.º grupo de batarias.

Na Figueira da Foz: o 2.º grupo de batarias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António Lopes Mateus.*

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição — 2.ª Secção

**Decreto n.º 20:551**

Tendo em vista a proposta fundamentada do conselho de instrução da Escola Militar, conducente a um mais eficiente funcionamento desta Escola;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra;

Hei por bem determinar que o artigo 15.º do decreto n.º 18:883, de 27 de Setembro de 1930, na parte que diz respeito à 2.ª cadeira da Escola Militar tenha a redacção seguinte:

Da 2.ª cadeira — Oficial de qualquer arma ou do S. A. M.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Novembro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António Lopes Mateus.*

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete do Ministro

**Decreto n.º 20:555**

Tendo a comissão nomeada em portaria de 21 de Abril de 1931 salientado a necessidade de concentrar num organismo único os assuntos respeitantes a combatentes;

Considerando que a dispersão dos assuntos ocasiona de facto demoras e falta de uniformidade na sua resolução;

Considerando assim que há conveniência em criar uma comissão permanente privativa para a solução de todos os assuntos respeitantes a combatentes;

Considerando que é o Ministério da Guerra o naturalmente indicado para localização dessa comissão, a qual, por tratar assuntos comuns a vários Ministérios, não pode ficar integrada em nenhuma das Direcções Gerais existentes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no Ministério da Guerra a Comissão Permanente dos Combatentes da Grande Guerra, a qual fica dependente da Repartição do Gabinete.

Art. 2.º Compete à Comissão Permanente dos Combatentes da Grande Guerra tudo que se refira a combatentes e designadamente:

1.º Determinar quem são os combatentes da Grande Guerra e organizar o cadastro respectivo;

2.º Propor a coordenação e uniformização das disposições de lei respeitantes a combatentes e as alterações julgadas convenientes;

3.º Dar expediente a tudo mais que se refira à defesa dos interesses dos combatentes e de seus familiares, em correlação com os superiores interesses do Estado.

Art. 3.º A Comissão Permanente dos Combatentes da Grande Guerra exerce as suas funções gratuitamente e tem o seguinte pessoal:

Quatro oficiais, sendo dois nomeados pelo Ministério da Guerra, um pelo Ministério da Marinha e outro pelo Ministério das Colónias. O mais graduado será o presidente e os restantes os vogais.

Art. 4.º O presidente da Comissão Permanente dos Combatentes da Grande Guerra despacha directamente com o Ministro e corresponde-se directamente com todas as repartições e serviços públicos.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Novembro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

#### Decreto n.º 20:556

Sendo conveniente fixar em decreto as importâncias para moradia atribuídas a oficiais e sargentos reformados que, nos termos do regulamento para o serviço das inspecções de engenharia, aprovado por decreto de 26 de Dezembro de 1893, desempenham os cargos de caserneiros e guardas, as quais se encontram actualizadas por despacho ministerial de 10 de Março de 1927;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos oficiais reformados que desempenhem os cargos de caserneiros nos termos do regulamento para o serviço das inspecções de engenharia, aprovado por decreto de 26 de Dezembro de 1893, a quem não possa ser fornecida para seu alojamento uma casa pertencente ao Estado, será abonada para moradia a quantia de 60\$ mensais.

Art. 2.º Aos sargentos reformados e equiparados que desempenhem os cargos de guardas, nos termos do re-

gulamento a que se refere o artigo anterior, quando não se lhes possa fornecer casa apropriada para seu alojamento, será abonada para moradia a quantia de 40\$ mensais.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 30 de Novembro de 1931.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusebio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Ministério da Guerra—3.ª Direcção Geral—3.ª Repartição

### Decreto n.º 20:557

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na incorporação a realizar no ano de 1932 poderão ser dispensados de servir nas tropas do exército activo e imediatamente inscritos nas tropas de reserva activa os mancebos que não estejam destinados à armada e que assim o requeiram, mediante o pagamento da quantia de 2.500\$.

§ único. Esta disposição é extensiva aos mancebos considerados aptos nos termos do artigo 79.º do R. S. R. e abrangidos na instrução 13.ª do artigo 1.º do decreto n.º 13:824, de 24 de Junho de 1927, às praças licenciadas nos termos do artigo 155.º do R. S. R., que não estejam notadas refractárias, às praças licenciadas nos termos do artigo 390.º da organização do exército de 1911 e às praças licenciadas para frequentar a Escola Preparatória de Quadros e os cursos de oficiais milicianos.

Art. 2.º Igualmente poderá ser feita a concessão de que trata o artigo 1.º às praças refractárias nos termos do artigo 189.º do R. S. R., mediante o pagamento da quantia de 5.000\$.

Art. 3.º Na apresentação e andamento das petições feitas pelos mancebos que desejarem aproveitar-se da concessão de que tratam os artigos anteriores observar-se-á o seguinte:

a) São repostas em vigor as disposições constantes das alíneas do artigo 2.º do decreto n.º 19:399, de 28 de Fevereiro de 1931;

b) Antes da incorporação de recrutas de 1932 e a partir da data do presente decreto os mancebos que desejarem ser dispensados do serviço nas tropas activas poderão apresentar os seus requerimentos nas sedes dos distritos de recrutamento e reserva respectivos, devendo igualmente aí depositar a importância a que se refere o artigo 1.º e o artigo 2.º d'este decreto, procedendo os distritos de recrutamento e reserva por forma idêntica à determinada para as unidades nas alíneas b) e c) do artigo 2.º do decreto n.º 19:399, de 28 de Fevereiro de 1931.

Art. 4.º Os mancebos a que se refere a alínea b) do artigo anterior, cujos requerimentos tenham sido deferidos, serão pelos respectivos distritos de recrutamento e reserva directamente incorporados nas tropas de reserva activa, sendo essa incorporação referida à data de 1 de Março de 1932.

Art. 5.º As praças dispensadas do serviço do exército activo ao abrigo d'este decreto continuarão pertencendo à classe incorporada em 1932, devendo porém, em caso de mobilização e até 31 de Dezembro de 1935, ser chamadas às fileiras com a 1.ª classe da reserva activa mobilizada, passando, a partir daquela data, a ser chamadas com a classe a que pertencem.

Art. 6.º Os mancebos dispensados ficam obrigados ao pagamento da taxa militar, nos termos da legislação vigente, durante o período de tempo correspondente ao da dispensa, devendo a taxa relativa a 1932 ser paga pelos mancebos dentro do prazo de dez dias a partir da data em que lhes foi dado conhecimento do despacho.

§ único. O título de pagamento da taxa militar (<sup>m</sup>/6 do decreto n.º 17:695, de 2 de Dezembro de 1929), do qual deverá constar, bem legível, a verba a que se refere a alínea b) do artigo 2.º do decreto n.º 19:399, de 28 de

Fevereiro de 1931, será documento bastante para salvaguarda do mancebo dispensado.

Art. 7.º O Ministro da Guerra regulará a concessão das dispensas a que o presente decreto se refere dentro da mais justa medida compatível com os interesses militares e financeiros da Nação.

Art. 8.º Da importância correspondente à receita arrecadada nos termos d'êste decreto poderá o Ministro da Guerra aplicar à aquisição de material de guerra e de soípedes para o exército a verba necessária até o limite de 10:000.000\$, verba esta que em devido tempo será inscrita no orçamento d'êste Ministério.

Art. 9.º Os administradores dos concelhos, logo que tenham conhecimento do presente decreto, transcrevê-lo-ão em editais, que serão afixados nas respectivas freguesias para conhecimento dos interessados.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 30 de Novembro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Gutmarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 20:559

Tendo a experiência demonstrado que a doutrina do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, na parte respeitante a aptidão física dos oficiais para efeitos de promoção, não satisfaz convenientemente aos fins que determinaram a sua publicação;

Convindo remediar urgentemente esta situação por forma que a aptidão física dos oficiais, à data da sua promoção aos diferentes postos, seja sempre comprovada de uma maneira indiscutível;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do ar-

tigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 23.º e seus parágrafos do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, que estabelece as fórmulas por que se regula a promoção dos oficiais do exército passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 23.º A aptidão física do oficial será comprovada não só pelo que do seu processo conste sobre o seu estado fisico, como pela informação prestada expressamente pelo chefe sob cujas ordens servir ao competir-lhe a promoção, o qual, se tiver dúvidas sobre a aptidão física do oficial, proporá que o mesmo seja submetido a uma junta de inspecção regional.

§ 1.º Quando o oficial fôr chamado a prestar provas especiais de aptidão para os postos de major e de brigadeiro será a aptidão física comprovada por uma junta especial de inspecção, a que deve ser submetido, a qual funcionará no Hospital Militar Principal de Lisboa.

§ 2.º O oficial a respeito de quem as informações dos chefes sob cujas ordens servir nos últimos três anos depois da última promoção declararem não ter aptidão física deverá ser presente à junta hospitalar de inspecção respectiva, a qual se pronunciará sobre se o oficial tem aptidão física para poder continuar no serviço activo ou se deve mudar de situação.

§ 3.º As juntas de inspecção regionais e a junta especial de inspecção a que se refere o presente artigo e seu § 1.º são presididas:

a) Juntas regionais, por um coronel de qualquer arma, com o respectivo curso, nomeado pelo comandante da região ou governador militar de Lisboa;

b) Junta especial de inspecção, por um general do activo nomeado pelo Ministério da Guerra.

Art. 2.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Dezembro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

### Decreto n.º 20:560

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra e tendo ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É eliminada a verba de 26.000\$ consignada na alínea *a*) do n.º 1) do artigo 169.º, capítulo 11.º, do orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1931-1932 a «Material de instrução para o batalhão de automobilistas», a qual irá reforçar a verba de 30.000\$ que no orçamento está inscrita sob a rubrica «Gasolina e óleos para o material de ensino» para o mesmo batalhão, na alínea *a*) do n.º 1) do artigo 170.º, no mesmo capítulo 11.º

Art. 2.º É transferida a quantia de 60.000\$ da verba de 1:543.000\$ consignada na alínea *a*) do n.º 1) do artigo 279.º, capítulo 17.º, do orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1931-1932 a «Vencimentos dos alunos» da Escola Preparatória de Quadros e Escola de Oficiais Milicianos, que irá reforçar com 16.000\$ a verba que no mesmo orçamento está inscrita sob a rubrica «Gasolina e óleos para o material de ensino» para o batalhão de automobilistas, na alínea *a*) do n.º 1) do artigo 170.º, capítulo 11.º, e com 44.000\$ a verba de 6.000\$ que, sob a epígrafe «Reparação e sobressalentes para o material de ensino» do batalhão de automobilistas, se acha inscrita na alínea *a*) do n.º 2) do mesmo artigo 170.º, capítulo 11.º, do referido orçamento.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 2 de Dezembro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

### Decreto n.º 20:584

Sendo indispensável fixar as gratificações e abonos para alimentação a conceder às praças de pré das companhias de reformados por vários serviços que lhes são cometidos, quer mediante convite quer por imposição de serviço, nos termos do artigo 11.º do decreto n.º 3:631, de 29 de Novembro de 1917;

Considerando que algumas destas gratificações e abonos para alimentação se encontram regulados por diplomas, alguns bastante antiquados, que têm sido successivamente actualizados por despachos ministeriais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As praças de pré das companhias de reformados a quem por lei especial não esteja fixada a gratificação a que têm direito serão abonadas das gratificações indicadas na tabela anexa.

Art. 2.º Aos sargentos reformados e equiparados prestando qualquer serviço dependente do Ministério da Guerra será abonado 50 por cento do subsídio de alimentação fixado para os sargentos na efectividade do serviço.

Art. 3.º Aos cabos e soldados reformados e equiparados prestando qualquer serviço dependente do Ministério da Guerra será abonada a alimentação em género.

§ 1.º As praças a quem se refere êste artigo, quando lhes fôr permitido desarranchar, será abonada, nas respectivas relações de vencimentos, uma importância diária igual a 50 por cento da alimentação (rancho e pão)

que estiver fixada para as praças de igual graduação dos quadros permanentes em serviço efectivo nos quartéis.

§ 2.º A estas praças, quando em marcha ou em serviço em localidades em que não esteja aquartelada qualquer unidade, destacamento ou estabelecimento militar que lhes possa fornecer alimentação em género, e que as exigências do serviço exijam ali a sua permanência, é abonado o subsídio diário, único, de 8\$ para alimentação.

§ 3.º Às praças reformadas a quem fôr abonado o subsídio diário, único, de 8\$ para alimentação, a que se refere o parágrafo anterior, deixa de ser abonada a gratificação especial que estiver fixada para o serviço que as mesmas estiverem desempenhando.

Art. 4.º São mantidas as gratificações fixadas por diplomas em vigor à data da publicação d'este decreto que sejam superiores a 2\$40 quando atribuídas a sargentos e equiparados, e a 1\$20 quando atribuídas a cabos, soldados ou equiparados.

Art. 5.º São actualizadas respectivamente para 2\$40 e 1\$20 ás gratificações especiais atribuídas a sargentos reformados e equiparados, ou a cabos e soldados reformados e equiparados, a quem por diploma publicado anteriormente à publicação d'este decreto sejam fixadas gratificações especiais de quantias inferiores.

Art. 6.º As praças reformadas de qualquer graduação que sejam requisitadas para prestar serviço nos estabelecimentos produtores dependentes do Ministério da Guerra serão abonadas e pagas de todos os vencimentos e gratificações a que tiverem direito pelos mesmos estabelecimentos.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Dezembro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Tabela das gratificações  
de que trata o artigo 1.º do decreto n.º 20:581, desta data

Serviços	Pessoal	Gratificações diárias
Escrituração das companhias de reformados e secção da 7.ª companhia na Madeira . . .	Sargento reformado encarregado da escrituração quando o efectivo fôr até 200 praças	2\$50
	Idem, quando o efectivo fôr de 201 a 400 . . . . .	3\$00
	Idem, quando o efectivo fôr de 401 a 600 . . . . .	4\$00
	Idem, quando o efectivo fôr de 601 ou mais . . . . .	4\$50
	Sargento reformado encarregado de coadjuvar a escrituração quando o efectivo da companhia fôr de 201 a 400 praças (a) . . . . .	2\$50
	Sargento reformado encarregado de coadjuvar a escrituração quando o efectivo da companhia fôr de 401 praças ou mais (a) . . . . .	3\$00
Nas repartições ou estabelecimentos militares . . . . .	Sargentos ou equiparados reformados desempenhando qualquer serviço dependente do Ministério da Guerra em lugar a que sejam atribuídos reformados e em cujo diploma não seja fixada gratificação especial . . . . .	2\$40
	Cabos, soldados e equiparados, reformados desempenhando qualquer serviço dependente do Ministério da Guerra em lugares a que sejam atribuídos reformados e em cujo diploma não seja fixada gratificação especial . . . . .	1\$20

(a) O número de sargentos reformados a nomear para coadjuvar a escrituração das companhias será de um quando o efectivo da companhia fôr de 201 a 400, de dois quando o efectivo fôr de 401 a 600 e de três quando o efectivo fôr de 601 ou superior.

Paços do Govêrno da República, 4 de Dezembro de 1931.—O Ministro da Guerra, *António Lopes Mateus*.

**Decreto n.º 20:582**

Tendo-se reconhecido a necessidade de aumentar o número de praças abrangidas pelo decreto n.º 15:782, de 25 de Julho de 1928, a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 16:047, de 18 de Outubro de 1928;

Reconhecendo-se em contraposição ser dispensável a aplicação do artigo 3.º do mesmo decreto n.º 15:782 aos cabos e soldados artífices dos regimentos de artilharia de costa n.ºs 1 e 2, pela criação da brigada de artífices destinados a proceder à conservação e beneficiamento geral do material de artilharia distribuído às unidades da frente marítima da defesa de Lisboa e às unidades de artilharia pesada e ligeira do Governo Militar de Lisboa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 4.º do decreto n.º 16:047, de 18 de Outubro de 1928, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º O número de praças abrangidas pelo decreto n.º 15:782, de 25 de Julho de 1928, passa a ser limitado para o batalhão de automobilistas a dezassete *chauffeurs* e seis motociclistas.

Art. 2.º Deixam de ser abrangidos pelo artigo 14.º da lei n.º 1:452 os dois cabos ou soldados artífices de cada um dos regimentos de artilharia de costa n.ºs 1 e 2 a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 15:782, de 25 de Julho de 1928, por virtude da criação da brigada de artífices a que se refere o decreto n.º 19:927, de 22 de Junho do corrente ano.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Dezembro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Lutz António de Magalhães Correia* —

*Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Ministério da Guerra — Repartição do Gabinete do Ministro

**Decreto n.º 20:602**

Considerando que o ex-major de cavalaria Alberto Cardoso Martins de Meneses Macedo foi coagido a pedir a sua demissão em 1919 por circunstâncias especiais e muito respeitáveis, e atendendo aos seus serviços prestados no Ultramar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reintegrado no exército, na situação de reforma e no posto que tinha à data em que pediu a sua demissão, o major de cavalaria Alberto Cardoso Martins de Meneses Macedo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Novembro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

**Decreto n.º 20:603**

Tendo-se reconhecido que o artigo 39.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, necessita ser modificado, por não ser justo exigir aos aspirantes a

oficial tempo de serviço efectivo igual ao tempo de permanência no referido posto;

Considerando que igual disposição não existe em nenhum dos outros postos, por não ser exequível;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 39.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 39.º Serão promovidos a alferes, para os quadros a que se destinam, os aspirantes a oficial que tenham concluído o respectivo curso da Escola Central de Sargentos, nos termos do decreto n.º 12:992, de 7 de Janeiro de 1927, e hajam completado neste posto o número de anos de permanência e de serviço efectivo abaixo indicados, sendo considerados supranumerários por excesso quando não haja vacatura nos mesmos quadros:

a) Para as armas de infantaria, cavalaria e serviço de administração militar, quadro auxiliar de artilharia e quadro auxiliar de engenharia — dois anos de permanência e um ano de serviço efectivo;

b) Para o secretariado militar e quadro auxiliar do serviço de saúde — três anos de permanência e dois anos de serviço efectivo.

§ único. O tempo de serviço efectivo é contado nos termos do artigo 31.º, modificado pelo decreto n.º 19:175, de 27 de Dezembro de 1930.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário, sendo estas alterações consideradas em vigor a partir de 1 de Dezembro de 1931, inclusive.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Dezembro de 1931.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — Antó-

*nio Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

## 2.º — Portaria

Ministério da Guerra — 3.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

### Portaria n.º 7:227

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução o regulamento geral para a instrução das tropas de artilharia.

Paços do Governo da República, 25 de Novembro de 1931.—O Ministro da Guerra, *António Lopes Mateus.*

## 3.º — Determinações

Ministério da Guerra — 1.ª Direcção Geral — 2.ª Repartição

I) Que as unidades e estabelecimentos militares que tenham processos como praças de pré, de todas aquelas que tenham sido promovidas a oficiais, enviem os mesmos processos à 2.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral dêste Ministério, onde serão aquivados e encorporados nos respectivos processos privativos.

De forma análoga se procederá com relação aos mesmos processos dos oficiais falecidos, demitidos e desertores, sendo estes depois remetidos pela referida Repartição ao arquivo geral dêste Ministério.

Ministério da Guerra — 2.ª Direcção Geral — 1.ª Repartição

II) Que é extensiva a todas as unidades de artilharia e à Escola prática de artilharia a determinação II) da *Ordem do Exército* n.º 13, 1.ª série, de 1931.

III) Devendo, por motivo de alteração do sistema de escrita do Depósito geral de material sanitário e de hospitalização, os autos de incapacidade de artigos fornecidos por aquele Depósito, a partir de 1 de Abril do corrente ano, ser lavrados em duplicado, e dêles constar

o número e data da guia do seu fornecimento e o seu preço, para serem levados a crédito das unidades e estabelecimentos a que foram fornecidos, se publique o novo modelo n.º 21 dos referidos autos, que substitue o modelo do mesmo número publicado na *Ordem do Exército* n.º 19, 1.ª série, de 1909, p. 926.

MODÉLO N.º 21

Aos ... dias do mês de ... de 19... , no Hospital Militar de ... , tendo-se reunido a comissão nomeada pelo artigo ... da ordem hospitalar n.º ... de ... , a fim de julgar da incapacidade dos artigos mencionados nas adjuntas relações, foi de opinião, depois de os ter detidamente examinado, que, em vista do seu estado de ruína, se achavam, de facto, incapazes de continuar a servir os artigos seguidamente relacionados, com a indicação da data e estado em que foram recebidos:

Designação dos artigos	Quantidade	Número da guia de fornecimento	Data da guia de fornecimento	Importância por que foram fornecidos	Se foram recebidos novos ou usados	Observações
(Mencioná-los por ordem alfabética)						

Dêstes artigos resolveu depois a comissão mandar aniquilar os seguintes:

Designação dos artigos	Quantidade

E não havendo mais nada a tratar, a comissão deu por findos os seus trabalhos, de que lavrou o presente auto, que eu, F. . . ., secretário, escrevi e assino com os restantes membros da comissão;

ou

Dos artigos constantes das relações que foram presentes à comissão julgou esta que ainda podiam prestar serviço, no estado em que se acham, ou depois de concertados, os seguintes :

Designação dos artigos	Quantidade
No estado em que se acham.	
Depois de concertados.	

E não havendo mais nada a tratar, a comissão deu por findos os seus trabalhos, de que lavrou o presente auto, que eu, F. . . ., secretário, escrevi e assino com os restantes membros da comissão.

Ministério da Guerra—2.ª Direcção Geral—3.ª Repartição

IV) Que os conselhos administrativos, sempre que entreguem quaisquer importâncias nas direcções do serviço de obras e propriedades militares para o Fundo de expediente, façam imediatamente a respectiva comunicação à 3.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral e à Inspecção do Serviço de Obras e Propriedades Militares.

**Rectificação**

Na *Ordem do Exército* n.º 19, 1.ª série, de 1929, e na alínea f) do § 1.º do artigo 32.º do decreto n.º 17:320, onde se lê: «1.ª Repartição», leia-se: «2.ª Repartição».

*António Lopes Mateus.*

Está conforme.

O Ajudante General, interino,

*Adriano da Costa Macedo*  
*cor. el*

N.º 16

## MINISTÉRIO DA GUERRA

31 DE DEZEMBRO DE 1931

# ORDEM DO EXÉRCITO

(1.ª Série)

Publica-se ao exército o seguinte:

### 1.º — Decretos

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete do Ministro

#### Decreto n.º 20:627

Tendo-se reconhecido já não estar em execução o § único do artigo 31.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, visto ter sido substituído pelo artigo 1.º do decreto n.º 19:175, de 27 de Dezembro de 1930, e posteriormente modificado o § 3.º do aludido artigo 31.º pelo artigo 1.º do decreto n.º 19:429, de 7 de Março de 1931;

Considerando que aos oficiais em serviço na polícia de segurança pública não foram dadas as vantagens a que se refere o § 3.º do artigo 31.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, modificado pelo artigo 1.º do decreto n.º 19:429, de 7 de Março de 1931;

Considerando que aquelas vantagens foram conferidas aos oficiais em serviço na guarda nacional republicana e guarda fiscal, corporações estas que não estão, como a polícia, dependentes do Ministério da Guerra;

Considerando que a polícia de segurança pública tem uma organização militar, e tanto assim que, sempre que há alteração de ordem pública de carácter revolucionário, fica subordinada à autoridade militar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica nulo e de nenhum efeito o decreto n.º 20:237, de 31 de Julho de 1931.

Art. 2.º O § 3.º do artigo 31.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, modificado pelo artigo 1.º do decreto n.º 19:429, de 7 de Março de 1931, passa a ter a seguinte redacção:

§ 3.º O tempo de serviço efectivo prestado nas unidades da guarda nacional republicana, guarda fiscal, corpo de policia de segurança pública ou das colónias, formações dos quartéis generais das regiões militares e governos militares e das brigadas de cavalaria, corpo de alunos e secções da Escola Militar, destacamento do Colégio Militar e na Carreira de Tiro Vergueiro—Ducla Soares é contado, para efeitos do parágrafo antecedente, como prestado nas unidades do exercito metropolitano.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario, e a alteração constante do artigo 2.º é considerada em execução desde 1 de Dezembro de 1930, inclusive.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 17 de Dezembro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

#### Decreto n.º 20:628

Considerando que a experiência tem demonstrado que as disposições do regulamento de disciplina militar, na parte que se refere aos conselhos de disciplina, devem ser modificadas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 176.º do regulamento de disciplina militar passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 176.º Depois da decisão do conselho, o processo será enviado no prazo de cinco dias ao Ministro da Guerra ou ao da Marinha, que a mandará executar se com ela se conformar. Em caso contrário, o Ministro poderá, ou nomear novo conselho para repetição do julgamento, ou, justificando o despacho, dar ao official arguido uma situação em harmonia com as conveniências da disciplina militar, o que igualmente se applicará quando o Ministro não se conformar com a segunda decisão.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Dezembro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Ministério da Guerra—1.ª Direcção Geral—1.ª Repartição

### Decreto n.º 20:660

Considerando que a simples applicação das disposições do decreto n.º 11:990, de 30 de Julho de 1926, não pode ter completa execução nos tribunais militares por a sua doutrina não se encontrar em harmonia com a doutrina do Código de Justiça Militar, que regula os

julgamentos nos mesmos tribunais, pelo que se torna urgente e necessária a sua alteração de maneira a poder ser facilitada a sua aplicação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 3.º e seguintes do decreto n.º 11:990, de 30 de Julho de 1926, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º Como segue:

Artigo 3.º Constituído o corpo de delicto pela autoridade competente, militar ou civil ou seus agentes, que o remeterá ao tribunal militar sob cuja jurisdição deva ficar o arguido, depois de ouvido este, nos termos do artigo 2.º deste decreto, o auditor do tribunal fará uma exposição, nos termos do artigo 454.º do Código de Justiça Militar, sendo seguidamente o processo remetido ao promotor de justiça para os fins determinados no artigo 455.º do referido Código e sua remessa ao respectivo comando de região ou governo militar. O auditor e o promotor não poderão reter o processo por mais de dois dias cada um.

Artigo 4.º Como segue:

Artigo 4.º O promotor de justiça, tendo recebido o processo com ordem para instaurar a acusação, formulará o libelo no prazo improrrogável de vinte e quatro horas. Dentro do mesmo prazo se dará cumprimento ao disposto no artigo 469.º do mesmo Código, não sendo permitida em qualquer estado do processo a expedição de deprecadas, quer para inquirição de testemunhas quer para outra qualquer diligência.

§ único. Nos casos em que a acusação ou a defesa hajam requerido o depoimento de alguma testemunha de fora da comarca mas residente no continente da República, o auditor providenciará desde logo acerca da sua comparência no dia e hora em que o tribunal reunir, tendo a testemunha direito aos abonos autorizados pela lei.

**Artigo 5.º Como segue:**

Artigo 5.º Findo o prazo de quarenta e oito horas a que se refere o artigo anterior, o auditor mandará entregar o processo ao presidente do tribunal para que ordene que dentro de três dias comece a discussão e julgamento da causa, designando dia e hora.

§ 1.º A admissão de novas testemunhas no acto da audiência do julgamento a que se referem os artigos 486.º e 495.º do Código de Justiça Militar só poderá ser concedida no caso de elas estarem presentes, não podendo aquele acto ser adiado por motivo algum, salvo caso de força maior devidamente comprovado.

§ 2.º Se da sentença do tribunal militar fôr interposto recurso, o processo será pelo presidente do tribunal remetido ao secretário do Supremo Tribunal Militar no dia imediato àquele em que findar o prazo marcado para interposição do mesmo recurso. Este prazo será de vinte e quatro horas, a contar da intimação da sentença.

§ 3.º O Supremo Tribunal Militar deverá julgar a causa dentro do prazo de dez dias, a contar da data da sua apresentação; os prazos marcados nos artigos 542.º, 543.º e 545.º do Código de Justiça Militar ficam reduzidos a metade nos dois primeiros e a três dias no último. Das decisões deste tribunal não haverá recurso.

§ 4.º Para a formação e julgamento dos processos a que se refere o presente decreto são válidos os actos praticados de noite, durante as férias e nos dias feriados.

**Artigo 7.º Como segue:**

Artigo 7.º Se o arguido não se apresentar no tribunal no prazo indicado o auditor lançará dentro do prazo de vinte e quatro horas a exposição a que se refere o artigo 454.º do Código de Justiça Militar, seguindo-se os demais termos do processo até julgamento, que será feito à revelia.

§ único. Sem alteração.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem

o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Dezembro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Ministério da Guerra—5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 20:661

Tornando-se necessário inscrever no orçamento do Ministério da Guerra para o corrente ano económico a importância de 80.000\$ para remunerar médicos civis contratados em casos urgentes e para fazer face às despesas de desinfeção e tratamento do mormo, com a correspondente anulação, no mesmo orçamento, de igual quantia ;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra e tendo ouvido o Conselho de Ministros :

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º No orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1931-1932 é inscrita a importância de 80.000\$, pela forma seguinte :

### CAPÍTULO 13.º

#### Serviços de saúde militar

#### Pessoal do serviço de saúde militar

Artigo 208.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício :

#### 3) Pessoal contratado :

a) Remuneração a médicos civis contratados para serviços urgentes. . . . 40.000,000

## CAPÍTULO 14.º

## Serviços de veterinária militar

## Diversos serviços

Artigo 236.º — Despesas de hygiene, saúde e confôrto:

1) Serviços clínicos e de hospitalização:

e) Para pagamento de despesas de de- sinfeção e tratamento do mormo	40.000\$00
--	------------

<i>Soma</i> . . . . .	80.000\$00
-----------------------	------------

Art. 2.º Na dotação consignada no referido orçamento para vencimentos dos alunos da Escola Preparatória de Quadros e Escola de Officiais Milicianos, capítulo 18.º, artigo 279.º, n.º 1), alinea a), é anulada a quantia de 80.000\$.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 19 de Dezembro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Ministério da Guerra—1.ª Direcção Geral—1.ª Repartição

## Decreto n.º 20:672

Considerando que da supressão dos juizes militares suplentes nos tribunais militares territoriais e de marinha resulta economia para a Fazenda Nacional e conveniência para o serviço das unidades militares;

Considerando que, tendo sido fixados pelo decreto n.º 20:446, de 1 de Agosto de 1931, novos limites aos valores para a graduação das penas applicáveis aos crimes designados no título v do livro II do Código Penal,

é conveniente modificar os preceituados no Código de Justiça Militar para os crimes correspondentes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na constituição dos tribunais militares territoriais e Tribunal de Marinha são suprimidos os juizes militares suplentes, a que se refere o decreto n.º 19:892, de 15 de Junho de 1931.

Art. 2.º São substituídos os artigos 218.º e 226.º a 230.º, inclusive, do Código de Justiça Militar, respectivamente pelos seguintes:

Artigo 218.º O militar que, tendo em seu poder ou à sua responsabilidade, em razão de suas funções permanentes ou acidentais, dinheiro, valores ou quaisquer objectos que lhe não pertençam, os distrair de suas legais applicações em proveito próprio ou alheio será condenado:

1.º A prisão maior celular por oito anos, seguida de degrêdo por doze anos, se o prejuízo fôr superior a 500.000\$;

2.º A prisão maior celular por seis anos, seguida de degrêdo por dez anos, se, não excedendo 500.000\$, fôr superior a 5.000\$;

3.º A prisão maior celular por quatro anos, seguida de degrêdo por oito anos, se, não excedendo 5.000\$, fôr superior a 2.000\$;

4.º A presidio militar de dois anos e um dia a quatro anos se não exceder 2.000\$.

§ único. Se o delinqüente fôr praça de pré será punido disciplinarmente sempre que o prejuízo não exceder 100\$.

Artigo 226.º O militar que fraudulentamente subtrair dinheiro, documentos ou quaisquer objectos pertencentes ao Estado ou a outros militares será condenado:

1.º A prisão maior celular por seis anos, seguida de degrêdo por dez anos, se o valor do furto exceder 500.000\$;

2.º A prisão maior celular por quatro anos, seguida de degrêdo por oito anos, se, não excedendo 500.000\$, fôr superior a 5.000\$;

3.º A prisão maior celular de dois a oito anos se, não sendo superior a 5.000\$, exceder 2.000\$;

4.º A prisão militar de seis meses a dois anos se, não excedendo 2.000\$, for superior a 500\$;

5.º A prisão militar ou incorporação em depósito disciplinar se, não excedendo 500\$, for superior a 100\$.

Artigo 227.º O militar que, na casa em que estiver aboletado, fraudulentamente subtrair dinheiro, documentos ou quaisquer objectos será condenado:

1.º A prisão maior celular por oito anos, seguida de degrêdo por doze anos, se o valor do furto exceder 500.000\$;

2.º A prisão maior celular por seis anos, seguida de degrêdo por dez anos, se, não excedendo 500.000\$, for superior a 5.000\$;

3.º A prisão maior celular por quatro anos, seguida de degrêdo por oito anos, se, não excedendo 5.000\$, for superior a 2.000\$;

4.º A prisão maior celular de dois a oito anos, se, não excedendo 2.000\$, for superior a 500\$;

5.º A prisão militar de dois anos e um dia a quatro anos, se, não excedendo 500\$, for superior a 50\$.

Artigo 228.º O militar que descaminhar ou dissipar em prejuízo do Estado ou de outros militares dinheiro, documentos ou quaisquer objectos que lhe hajam sido entregues por depósito, mandato, comissão, administração, comodato, ou que tenha recebido para um fim ou emprêgo determinado, com obrigação de restituir a mesma coisa ou de apresentar o valor equivalente, será condenado:

1.º A prisão maior celular por seis anos, seguida de degrêdo por dez anos, se o prejuízo causado for superior a 500.000\$;

2.º A prisão maior celular por quatro anos, seguida de degrêdo por oito anos, se, não excedendo 500.000\$, for superior a 5.000\$;

3.º A prisão maior celular de dois a oito anos, se, não excedendo 5.000\$, for superior a 2.000\$;

4.º A prisão militar de seis meses a dois anos, se, não excedendo 2.000\$, for superior a 100\$.

Artigo 229.º O militar que, empregando alguma falsificação de escrita, falso nome, falsa qualidade ou qualquer outro artificio fraudulento, prejudicar o

Estado ou outros militares, fazendo que lhe seja entregue dinheiro, documentos ou quaisquer objectos que não tenha direito a receber, será condenado:

1.º A prisão maior celular por seis anos, seguida de degrêdo por dez anos, se o prejuízo causado fôr superior a 500.000\$;

2.º A prisão maior celular por quatro anos, seguida de degrêdo por oito anos, se, não excedendo 500.000\$, fôr superior a 5.000\$;

3.º A prisão maior celular de dois a oito anos, se, não excedendo 5.000\$, fôr superior a 2.000\$;

4.º A presidio militar de seis meses a dois anos, se, não excedendo 2.000\$, fôr superior a 100\$.

Artigo 230.º Em todos os crimes mencionados nesta secção, com exclusão do previsto no artigo 227.º, será o delinqüente punido disciplinarmente quando o valor do furto não exceder 100\$.

§ único. No caso do artigo 227.º observar-se-á esta mesma disposição quando o valor do furto não exceder 50\$.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 26 de Dezembro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete do Ministro

**Decreto n.º 20:687**

Verificando-se que a actual gratificação de risco de vôo a abonar ao pessoal especializado da arma de aeronáutica e mais pessoal que execute vôos se acha subor-

dinada ao quantitativo das ajudas de custo da tabela n.º 1;

Considerando que convém fixar a referida gratificação de risco de vôo no montante que actualmente está sendo abonado, para que não sofra as oscilações a que as ajudas de custo estão sujeitas, nos termos da legislação vigente;

Considerando a necessidade de se estabelecerem normas que regulem o abono da gratificação de risco de vôo;

Considerando ainda a conveniência de regular a contagem do tempo estabelecido para a concessão das diuturnidades a que se refere o artigo 15.º do decreto n.º 11:279, de 26 de Novembro de 1925;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A gratificação diária de risco de vôo a abonar ao pessoal especializado da aeronáutica militar, engenheiros aeronáuticos, pilotos aviadores, observadores aeronáuticos, pilotos aerosteiros e mecânicos é fixada nos seguintes quantitativos:

Generais . . . . .	50\$00
Officiais superiores . . . . .	45\$00
Capitães . . . . .	40\$00
Subalternos e aspirantes a oficial . . . . .	35\$00
Mecânicos de qualquer graduação, quando habilitados com o respectivo curso . . . . .	8\$00

Art. 2.º A gratificação permanente de risco de vôo a que se refere o artigo antecedente será abonada ao pessoal especializado da arma de aeronáutica em serviço efectivo na Escola Militar de Aeronáutica e unidades da arma sempre que o mesmo pessoal execute as provas e exercícios aéreos constantes do programa de trabalhos elaborados para a instrução de cada unidade ou escola, e bem assim ao pessoal especializado da mesma arma que faça parte do quadro orgânico da respectiva Direcção, desde que execute os vôos de treino segundo programa elaborado pelo director da arma.

Art. 3.º Ao restante pessoal especializado da arma de aeronáutica que não esteja nas situações previstas no artigo anterior, e com o fim de manterem os seus

treinos, será abonada a gratificação de risco de vôo nos dias em que o executem segundo um programa elaborado pela Direcção da Arma de Aeronáutica e aprovado pelo Ministro.

§ único. Os alunos da Escola Militar de Aeronáutica serão, para efeito de abono da gratificação de risco de vôo, considerados pessoal especializado durante os períodos de instrução.

Art. 4.º Têm direito ao abono de gratificação de risco de vôo os oficiais superiores que exerçam funções de comando ou direcção superior na aeronáutica militar e que não possuam o curso da especialidade, somente nos dias em que efectuem vôo ou ascensão por motivo de serviço.

Art. 5.º Para efeito de abono das diuturnidades a conceder ao pessoal navegante da aeronáutica militar a quem se refere o artigo 15.º do decreto n.º 11:279, de 26 de Novembro de 1925, só é contado o tempo de serviço efectivo prestado pelo mesmo pessoal nas unidades ou serviços próprios da arma de aeronáutica.

Art. 6.º Cessa a partir de 1 de Janeiro de 1932 o abono da gratificação de risco de vôo aos militares quando, nas situações de reserva ou reforma, se encontram ao abrigo do Código de Inválidos.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Dezembro de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

#### Decreto n.º 20:688

Tendo a prática demonstrado a necessidade de introduzir algumas alterações no decreto n.º 19:351, de 14 de Fevereiro do corrente ano, relativo ao abono de gratificação de guarnição;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 2.º e 4.º do decreto n.º 19:351, de 14 de Fevereiro do corrente ano, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º Têm direito ao abono permanente da gratificação de guarnição:

a) O pessoal das unidades activas do exército aquarteladas nas áreas das cidades de Lisboa e Porto, incluindo o pessoal das respectivas secretarias e conselhos administrativos;

b) O pessoal da Carreira de Tiro Vergueiro-Ducla Soares;

c) O do destacamento da Escola Militar;

d) Todo o pessoal que presta serviço nos quartéis generais de Lisboa e Porto e bem assim o pessoal da Repartição do Gabinete que o Ministro da Guerra determinar;

e) As delegações militares da Inspecção das Tropas de Comunicação junto das estações de caminhos de ferro;

f) O destacamento mixto de Almada;

g) Os oficiais dos quadros permanentes da Escola Militar, da Escola Militar de Aeronáutica, das escolas práticas, da Escola Central de Officiais e da Escola de Transmissões, desde que não vençam gratificação escolar;

h) Os oficiais e sargentos que forem prestar serviço eventual nas escolas práticas das diferentes armas e serviços e que não percebam gratificação escolar;

i) Os oficiais e praças que prestam serviço nos Hospitais Militares de Lisboa e Porto;

j) O pessoal das casas de reclusão das guarnições de Lisboa e Porto;

l) O destacamento de Beirolas;

m) O pessoal da formação do comando do Colégio Militar;

n) Os oficiais frequentando o curso do estado

mais e que tenham sido propostos pelos directores das armas para a matrícula obrigatória;

o) Os comandantes das unidades que percebam gratificação de guarnição e que tenham, por efeito da sua antiguidade, de assumir interinamente funções de outros comandos ou comissões superiores onde esta gratificação não seja abonada.

§ 1.º Para efeitos do disposto neste artigo a cidade de Lisboa considerar-se-á limitada pela linha Cascais, Sintra, Pêro Pinheiro, Ponte de Lousa, Bucelas, Alverca, Montijo, Moita, Seixal, Monte e Caparica.

Todas as localidades indicadas são consideradas dentro da zona que a referida linha limita.

Para o mesmo efeito a cidade do Pôrto é limitada por Matozinhos e Serra do Pilar.

§ 2.º A gratificação de guarnição não é acumulável com a gratificação escolar, excepto quando haja acumulações de duas funções em unidades ou estabelecimentos diferentes, aos quais sejam atribuídas aquelas gratificações, desde que tal acumulação se exerça por conveniência do serviço, mediante despacho do Ministro.

Artigo 4.º A gratificação de guarnição será abonada eventualmente, nas unidades, repartições e estabelecimentos de todas as guarnições militares do continente que não tenham direito ao seu abono permanente, aos oficiais e praças a quem seja dada ordem de prevenção no quartel, repartição ou estabelecimento militar, e somente quando a prevenção, quer seja simples, geral ou rigorosa, não seja inferior a doze horas consecutivas.

§ 1.º No regime de prevenção simples o abono de gratificação de guarnição eventual apenas é feito ao pessoal nomeado para reforço do serviço normal.

§ 2.º Para haver direito ao abono eventual da gratificação de guarnição é condição essencial que a ordem de prevenção tenha sido dada pelo Ministério da Guerra, pelo Governo Militar de Lisboa ou pelos comandantes das respectivas regiões militares.

§ 3.º Sempre que os comandantes militares das localidades tenham necessidade de dar ordem de prevenção às respectivas tropas, o abono eventual

da gratificação de guarnição só será feito depois de confirmada pelo comando da respectiva região ou governo militar.

Art. 2.º Nas tabelas n.ºs 1 e 2 do referido decreto n.º 19:351 são feitas as seguintes modificações:

Nas tabelas n.ºs 1 e 2 na casa relativa ao posto de coronel deve substituir-se a designação daquele posto por brigadeiro ou coronel.

Na tabela n.º 2 deve ser substituída a epigrafe pela seguinte:

A importância da gratificação de guarnição eventual a abonar aos oficiais, sargentos e demais praças das unidades, repartições e estabelecimentos militares não incluídos no artigo 2.º

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nellè se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Dezembro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domíngos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

## 2.º — Determinação

Ministério da Guerra—Repartição do Gabinete do Ministro

Que, emquanto não fôr publicado o novo regulamento para o abono de ajudas de custo, o § 2.º do artigo 2.º do regulamento de ajudas de custo de 1907 é substituído pelo seguinte:

§ 2.º Para os efeitos do disposto neste artigo a cidade de Lisboa considerar-se-á limitada pela linha Cascais, Sintra, Pero Pinheiro, Ponte de Lousa,

Bucelas, Alverca, Montijo, Moita, Seixal, Monte e Caparica.

Todas as localidades acima indicadas são consideradas dentro da zona que a linha referida limita.

Para o mesmo efeito Matozinhos, a Serra do Pilar, o Forte da Graça e o de Santa Luzia considerar-se-ão, respectivamente, pertencentes à cidade do Pôrto e à Praça de Elvas.

Esta circular substitue todas as disposições acêrca do limite da cidade de Lisboa e áreas do Pôrto e Elvas para efeitos de abono de ajudas de custo, a partir de 1 Janeiro de 1932.

(Circular n.º 38, de 19 de Dezembro).

*António Lopes Mateus.*

Está conforme.

O Ajudante General, interino,

*Adriano da Costa Macedo*  
*cor. el*





